



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 228/2011 – São Paulo, terça-feira, 06 de dezembro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3372**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0004426-62.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X LEIDILENE AVELINO DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

DECISÃO Vistos Fls. 28/50: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Leidilene Avelino da Silva. Aduz a requerente, em síntese, que é primária e, ainda, que possui residência fixa e ocupação lícita, instruindo seu pedido com os documentos juntados às fls. 51/59. Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 61/62). É o relatório. DECIDO. Até o presente momento, não houve qualquer alteração fática ou a ocorrência de novos elementos a autorizarem a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da requerente Leidilene Avelino da Silva às fls. 20/22. Cabe ainda ressaltar que, além do crime ora apurado nestes autos, a requerente responde junto à 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ao processo n.º 0002963-85.2011.403.6107 (Ação Penal), como incurso no delito tipificado no art. 334 do Código Penal (conforme pesquisas anexas, que fazem parte integrante desta decisão), denotando personalidade voltada para a prática de delitos. Ademais, o documento juntado à fl. 52, de fato, não comprova ocupação lícita por parte da requerente e, como bem o asseverou o i. representante do MPF, condições favoráveis não são aptas a desautorizarem o decreto de prisão preventiva, quando evidenciados os seus pressupostos, os quais, no presente caso, que restam fartamente demonstrados no decreto prisional de fls. 20/22. Assim, na forma da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela requerente Leidilene Avelino da Silva, e mantenho a decisão de fls. 20/22, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004478-58.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-52.2011.403.6107) APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP180756 - GERALDO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva proveniente da Justiça Estadual, por declínio de competência, em face do decidido à fl. 75v dos autos principais, distribuídos nesta Vara Federal sob o n.º 0004459-52.2011.403.6107. Conforme se verifica à fl. 33v, foi proferida decisão pelo indeferimento do pleito (por parte do e. Juízo da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Penápolis-SP), da qual, inclusive, foi devidamente intimado o procurador do requerente Aparecido Joaquim de Oliveira. Assim, esgotada a prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se.

**Expediente Nº 3373**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010168-39.2009.403.6107 (2009.61.07.010168-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-97.2009.403.6107 (2009.61.07.002818-0)) RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

A perícia contábil é totalmente desnecessária ao deslinde da presente ação, tendo em vista que a matéria em questão diz respeito apenas a interpretação acerca da aplicação ou não de cláusulas contratuais, de modo que fica indeferido o pedido de produção da referida prova, entendendo este Juízo que os documentos constantes dos autos são suficientes à comprovação das alegações das partes. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte embargante sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6387**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1005573-41.1995.403.6116 (95.1005573-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRINEU GONCALVES DUARTE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X SEBASTIAO LUIZ DE ANDRADE FILHO

Acerca da proposta de acordo, apresentada pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF na petição de fls. 299/300, diga o co-executada Irineu Gonçalves Duarte, observando que o valor indicado para o acordo é válido somente até o dia 10/12/2011. Manifestado o desinteresse, voltem conclusos para análise do pleito da exequente de fl. 268. Int. e cumpra-se.

**0000001-96.2010.403.6116 (2010.61.16.000001-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RICCI SCIANNI DE BASTOS(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

Acerca da proposta de acordo, apresentada pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF na petição de fls. 56/57, diga a executada, observando que o valor indicado para o acordo é válido somente até o dia 10/12/2011. Manifestado o desinteresse, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pleito da executada, formulado na petição e documentos de fls. 40/49. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000651-46.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA ADRIANA BATISTA ME X CARLA ADRIANA BATISTA X MARCO ROBERTO SICCA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS)

Acerca da proposta de acordo, apresentada pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF na petição de fls. 40/41, digam os executados, observando que o valor indicado para o acordo é válido somente até o dia 10/12/2011. Manifestado o desinteresse, façam os autos dos embargos em apenso conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7497**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008501-44.2011.403.6108** - SINDSAUDE AVARE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE AVARE E REGIAO(SP134301 - CESAR RODRIGUES PIMENTEL) X COORDENADOR DE REG SINDICAIS DA SECRETARIA REL TRAB DO MINIST TRAB/EMP Tendo em vista a manifestação de fl. 176 do Gerente Regional do Trabalho e emprego em Bauru, manifeste-se o impetrante, com urgência.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 6640**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008677-23.2011.403.6108** - QUIELZE APOLINARIO MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP125325 - ANDRE MARIO GODA) Vistos.Pertinente a dúvida suscitada pela autoridade impetrada, dou provimento aos declaratórios para firmar que a decisão de fls. 65/72-verso deve produzir efeitos a contar de 23 de agosto do ano corrente, data do requerimento da impetrante indeferido pela autoridade impetrada (fl. 45).Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 6641**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008484-52.2004.403.6108 (2004.61.08.008484-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003407-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) Ante a nova proposta de acordo ofertada pela CEF às fls. 140, manifeste-se a parte executada, com urgência.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7366**

**ACAO PENAL**

**0002496-88.2006.403.6105 (2006.61.05.002496-9)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JURACI GODOY MOREIRA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) DESPACHO DE FL. 212 - Tendo em vista a certidão de fl. 211, comunique-se o ocorrido ao Juiz Distribuidor do Fórum Estadual de Jundiaí/SP e, afim de se evitar prejuízo ao andamento do processo, reencaminhe-se a precatória de fl. 205 àquela comarca através de correio normal e com aviso de recebimento, observando-se o contido na determinação de fl. 199..Foi a carta precatória n° 552/2010 reencaminhada a Justiça Estadual de Jundiaí em 11/11/2011 para cumprimento da mesma.

**Expediente N° 7367**

**ACAO PENAL**

**0012476-88.2008.403.6105 (2008.61.05.012476-6)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS JOAQUIM NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DESPACHO DE FL. 116 - Acolho a manifestação ministerial de fl. 115 para determinar o normal prosseguimento do feito. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de vinte dias, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). Foram expedidas em 19/10/2011 cartas precatórias, com prazo de vinte dias, às comarcas de Sumaré/SP e Iguatemi/MS, para oitiva, respectivamente, das testemunhas de acusação e de defesa.

**Expediente Nº 7370****ACAO PENAL**

**0610686-06.1997.403.6105 (97.0610686-3)** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS LEME(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X JUAN MONTANER CENDROS(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA)

Autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, retornarão os mesmos ao arquivo.

**Expediente Nº 7371****CARTA PRECATORIA**

**0004204-03.2011.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG X LUIZ FERNANDO PAMPANI CALDAS(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INTIMAÇÃO DO DEFENSOR sR. DR. EDSON PEIXOTO DAS DATAS , LOCAIS E HORARIOS PARA REALIZAÇÃO DAS PERICIAS AGENDADAS PELOS PERITOS NOMEADOS NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA N. 0004204-32.2011.403.6105:1- Rua Álvaro Muller, 743, Guanabara, Campinas/SP, consultório do perito Dr. Luiz Laercio, no dia 12 DE DEZEMBRO DE 2011, às 16:00 horas, E 2- Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Guanabara, Campinas/SP, consultório do perito Dr. Luis Fernando N. Beloti, no dia 19 DE JANEIRO DE 2012, às 08:00 horas DEVENDO O PERICIANDO LUIZ FERNANDO PAMPINI CALDAS COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO QUE O IDENTIFIQUE.

**ACAO PENAL**

**0016770-18.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X SERGIO RICARDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP148013 - LINAMARA FERNANDES E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA (fls. 341/343 e 336), ORESTES MAZZARIOL JUNIOR (fl. 259/263), RENATO ROSSI (fl. 306/615) e SÉRGIO RICARDO ANTUNES DE OLIVEIRA (fl. 316/333), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Justificativas da necessidade de oitiva das testemunhas apresentada às fls. 345, 346/347 e 350/352. DECIDOA denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva. Nos delitos societários não há necessidade de se detalhar a conduta de cada um dos denunciados. Nesse sentido: Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33486 Processo: 200803000314260 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300193303 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CRIME SOCIETÁRIO. ADMITIDA A EXPOSIÇÃO RELATIVAMENTE GENÉRICA DAS CONDUTAS. ALEGAÇÕES DE NÃO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA E DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. II - A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório

constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despropiciada a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.V - Os impetrantes aduzem, ainda, que os ora pacientes somente exerceram a presidência do clube nos períodos de 05/2000 e 07 e 09/2002, no entanto, não fizeram prova de suas alegações.VI - A mencionada quitação dos débitos relativos a esses períodos e a inclusão do clube no programa de parcelamento também não foram comprovadas, nem mesmo pelos novos documentos juntados aos autos pelos impetrantes. Documentos estes que não foram autenticados, além de certidões cuja validade está vencida.VII - Não há nos autos elementos que relacionem as guias de pagamento aos débitos mencionados na denúncia. Inclusive, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que, segundo a Delegacia da Receita Federal, os débitos em questão não foram quitados.VIII - A prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu, ao contrário do aduzido pelos impetrantes. A pena máxima in abstracto cominada ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, imputado aos pacientes, é de 05 (cinco) anos e prescreve, segundo o artigo 109, inciso III, do mesmo Codex, em 12 (doze) anos.IX - A denúncia foi recebida sem que transcorresse o lapso temporal superior aos 12 (doze) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.X - Ordem denegada.A verificação da ausência de participação dos denunciados na administração da empresa e a existência ou não de dolo em suas condutas omissivas demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. Improcedente, neste exame preliminar, pedido de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. A defesa não fez juntar aos autos qualquer documentação comprobatória do alegado.Frise-se que as dificuldades financeiras somente poderão configurar uma causa excludente de culpabilidade quando houver prova documental inequívoca de sua ocorrência, o que não se verifica no presente caso.As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Diante do quadro que se descortina na presente ação penal, reputo pertinente a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus. Assim, não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 01/03/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas da defesa, residentes neste município e interrogados os réus. As testemunhas arroladas pelo corréu JOAQUIM, residentes em Campinas, deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do informado à fl. 342/343 e 336.Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa do réu Sérgio (fl. 334), residentes neste município.Requisite-se a testemunha Rumi Yamazaki Shinohara, AFRFB - matrícula nº 0.954.497/87531 (fl. 15), arrolada pela defesa do réu RENATO.Determino a expedição de carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, informando-se a data acima designada:a) à Comarca de Louveira/SP para a oitiva da testemunha Alfredo Zarins Filho, arrolada pela defesa dos réus JOAQUIM e SÉRGIO;b) à Comarca de Urupês/SP para oitiva da testemunha Adair Simões, arrolada pela defesa dos réus ORESTES e RENATO;c) à Subseção Judiciária de Brasília/DF para oitiva da testemunha Caió Carneiro Campos, arrolada pela defesa do réu ORESTES;Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido.DOS REQUERIMENTOS DAS DEFESASFl. 332 - item 46: Indefiro o pedido formulado. No processo penal, não pode o réu ser coagido a fazer prova contra si. Fl. 346/347: Após o cumprimento das diligências determinadas nesta decisão, defiro a vista dos autos à defesa do réu ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR, pelo prazo requerido. Contudo, qualquer análise por parte deste Juízo acerca do mérito das alegações trazidas pelas partes, será realizada somente no momento processual oportuno.Consigno que as partes poderão juntar documentos, inclusive declarações, até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.I. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS NUMEROS 799, 800 E 801/2011 VISANDO OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES EM LUVEIRA, URUPES/SP E BRASILIA/DF.

**0005280-62.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VINICIUS ZORZI SEGALLA(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)**

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 65/82).Decido.I - Improcedente a alegação da defesa quanto a inconstitucionalidade do delito imputado ao acusado.A norma em questão está assim redigida:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.Da simples leitura do tipo penal incriminador, extrai-se sua clareza e objetividade, não sendo de qualquer modo genérico ou dúbio.A denúncia também está redigida de forma clara e objetiva, cumprindo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao denunciado que se defenda dos fatos ali narrados.Ademais, a doutrina invocada pela defesa não se subsume às discussões existentes acerca do delito de descaminho. Ausente, portanto, qualquer violação de norma constitucional,

passo a analisar as demais alegações da defesa.II) A ausência de justa causa genericamente invocada pela defesa não merece prosperar. O recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal deveu-se ao lastro mínimo consistente na comprovação da materialidade e de indícios de autoria. A instrução processual, que ora se inaugura, presta-se, inclusive, a formar a convicção do magistrado para a certeza ou não da autoria e, só aí, haverá possibilidade de julgamento, quando uma das partes ver a prosperar sua tese. Não há, assim, qualquer violação ao princípio constitucional da inocência em se proceder ao recebimento de denúncia criminal e a regular tramitação do processo penal, dentro dos limites do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.III) Descabido o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo eventual pagamento de tributo, visto que ao delito de descaminho não se aplica tal regra, tanto pela ausência de previsão legal, quanto pelo bem jurídico tutelado que não se restringe à sonegação de tributos.Nesse sentido:Processo RCCR 200734000349271 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200734000349271 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:103 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso criminal. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA. 1. As hipóteses de extinção da punibilidade não podem ser objeto de interpretação extensiva. A extinção da punibilidade nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 somente é prevista para os delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Não merece ser acolhida a tese da extinção da punibilidade pela equiparação do pagamento do tributo ao perdimento das mercadorias, por ausência de amparo legal. 3. Recurso criminal provido.Processo HC 200803000462818 HC - HABEAS CORPUS - 34997 Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 933 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem. Descrição QUANTIDADE DE MATERIAL APREENDIDO: 219.320,56 KG DE POLIPROPILENO ADESIVADO Ementa HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - SUBFATURAMENTO EM IMPORTAÇÃO - CAUÇÃO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. A par da caução prestada nos autos da ação anulatória, cujo objeto diz respeito às Declarações de Importação números 06/1343322-4 e 07/0038796-4 e à Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 07/0046658-4 (fls. 43, 590 e 613), descabe determinar o trancamento ou até mesmo a suspensão da ação penal, haja vista que a garantia do crédito tributário não foi admitida, na lei penal, como causa de extinção da punibilidade. 2. A caução, enquanto garantia do crédito tributário, interfere na exigibilidade do tributo, suspendendo-a, e não conduz à extinção do crédito tributário, não podendo ser tomada, também por isso, como causa de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Basta ver, a propósito, que o precedente invocado pelos impetrantes diz respeito ao pagamento do tributo, o que, de forma alguma, se confunde com a garantia consubstanciada na caução prestada pelo contribuinte. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Por outro lado, é preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se esgota no recolhimento de tributos. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país. 4.Ordem denegada.Processo HC 200803000225778 HC - HABEAS CORPUS - 32716 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 416 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - NATUREZA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL - INAPLICABILIDADE DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO - ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, diante do relato do juízo impetrado em suas informações, no sentido de que houve prévio pedido àquele juízo quanto a uma parte do objeto deste writ (notícia de intenção de pagamento dos tributos incidentes na importação das mercadorias em apuração), o qual fora denegado por aquele juízo, bem como das próprias informações prestadas neste writ, no sentido da ausência de fundamento para a concessão da segurança, mostra-se legítima a impetração contra o juízo federal. II - O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os crimes contra a ordem tributária definidos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em face de sua natureza material ou de resultado, têm o término do processo administrativo de constituição do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo penal, sem o qual não há justa causa pára a ação penal (HC nº 81.611). III - Todavia, há distinção de natureza e de objetos jurídicos tutelados entre os crimes de sonegação fiscal da Lei nº 4.729/65 e contra a ordem tributária da Lei nº 8.137/90, estes últimos considerados na jurisprudência do C. STF, bem como nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, e o delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal, que inviabilizam a aplicação do mesmo entendimento sufragado pela Suprema Corte, pois enquanto os crimes da Lei nº 4.729/65 e da Lei nº 8.137/90 têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos, o crime de descaminho não apresenta apenas a tutela deste bem-interesse jurídico do ingresso de valores no erário público, mas sim também tutela, concomitantemente, diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a

proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. IV - Além disso, os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais ou de resultado, enquanto o delito de descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. V - A súmula nº 560 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, 2º, do Decreto-Lei 157/1967, não legitima a pretensão de se estender ao crime do artigo 334 do Código Penal a causa de extinção de punibilidade prevista nas Leis nº 9.249/95 e nº 10.684/2003, pois diversamente do que constava na regra do Decreto-Lei nº 157/67, estas novas leis não estendem expressamente a causa extintiva de punibilidade aos crimes de natureza diversa dos tributários, como o de contrabando e/ou descaminho em cogitação nos presentes autos. VI - Acresce-se que, no caso em exame, não houve demonstração de pagamento do débito tributário, mas apenas de depósito de certos valores enquanto a empresa discute judicialmente a legitimidade da importação da mercadoria apreendida, situações jurídicas que não se equiparam. VII - A impetração não veio instruída com qualquer prova da alegação de posterior autorização governamental para a importação da mercadoria apreendida, razão pela qual não há fundamento na tese de que a impossibilidade de importação teria deixado de existir e por isso já não se poderia falar no delito do artigo 334 do Código Penal. Assim, o inquérito policial deve ter normal prosseguimento. VIII - Ordem denegada. A Súmula nº 560 do Supremo Tribunal Federal invocada pela defesa para sustentação de sua tese, está prejudicada diante da Lei nº 6.910/81, não sendo possível sua aplicação. Nesse sentido: Processo RCCR 91030384934 RCCR - RECURSO CRIMINAL Relator(a) JUIZ SOUZA PIRES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DOE DATA: 12/04/1993 PÁGINA: 134 Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa DIREITO PENAL. REU INCURSO NA PENA PREVISTA PELO ARTIGO 334, PAR. 1, LETRA C, DO CODIGO PENAL. 1. COM O ADVENTO DA LEI N. 6.910/81, FICOU CANCELADA A SUMULA N. 560 DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELO QUE O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEIXOU DE EXTINGUIR A PUNIBILIDADE NOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. 2. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Indexação DIREITO PENAL. TRIBUTOS, PAGAMENTO, AUSÊNCIA, EXTINÇÃO, PUNIBILIDADE, CRIME, CONTRABANDO, DESCAMINHO, CANCELAMENTO, LEGISLAÇÃO, SUMULAM, (STF). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PAGAMENTO DO TRIBUTOS, CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONTRABANDO OU DESCAMINHO. Data da Decisão 15/12/1992 Cumpre observar, a partir de consulta realizada nesta data no sítio da Justiça Federal, que na ação ordinária nº 2009.61.05.007812-8 em trâmite na 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o mérito foi julgado, em primeira instância, improcedente, tendo sido disponibilizada a sentença no Diário Eletrônico de 30.08.2011, conforme extrato a seguir transcrito: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/07/2011 p/ Sentença \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório -Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 601/2011 Folha(s) : 227 Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Ultrawave Serviços de Telecomunicações Ltda. - ME, qualificada na inicial, em face da União, com objetivo de que: a) seja reconhecida a inexistência de subfaturamento e de fracionamento na importação das mercadorias descritas nas DIs nº 09/0006322-4, nº 09/0006321-6 e nº 09/0184381-9; b) seja declarada a nulidade do Auto de Infração e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Alega que fora notificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para que justificasse as DIs acima enumeradas, devido a suposto subfaturamento e fracionamento das mercadorias importadas, e que, apesar de ter justificado formalmente as transações realizadas e apresentado documentos comprobatórios de suas alegações, foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Argumenta que não houve subfaturamento e, ainda que houvesse, não poderia ser aplicada a pena de perdimento. Aponta vício formal no Auto de Infração, como a falta de assinatura de seu mandatário ou preposto. Com a inicial, vieram documentos, fls. 49/393. O pedido de liberação das mercadorias foi deferido, em termos, às fls. 396/396, se prestada caução, em dinheiro, no valor integral das mercadorias, conforme arbitrado pela fiscalização aduaneira, bem como no valor dos tributos decorrentes deste valor e de eventuais multas que incidiriam em caso de declaração inexata do valor das importações. A parte autora, à fl. 411, comprovou o depósito de R\$ 48.638,40 (quarenta e oito mil e seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). A Receita Federal, às fls. 420/421, informou que o valor total devido pela autora é de R\$ 80.589,20 (oitenta mil e quinhentos e oitenta e nove reais e vinte centavos). Comprovou, então, a autora, à fl. 437, o depósito de R\$ 31.950,80 (trinta e um mil e novecentos e cinquenta reais e oitenta centavos). Às fls. 445/454, a autora aduz que deixou de incluir, por equívoco, a DI nº 08/2028409-7, quando do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e que a decisão proferida às fls. 396/398 não fez menção à aludida DI. Informa também agem e requer a imediata liberação das mercadorias, até mesmo das constantes na DI nº 08/2028409-7, independentemente do recolhimento da taxa de armazenagem. Referido pedido foi indeferido, à fl. 456, sob o fundamento de que a decisão de fls. 396/398 foi proferida nos exatos termos requeridos na petição inicial. Citada, a União apresentou contestação, às fls. 465/483, em que discorre sobre a pena de perdimento e relata as pesquisas feitas em relação às empresas responsáveis pela importação. A parte autora requereu a produção de provas testemunhal e pericial, o depoimento pessoal do representante da União e a juntada de novos documentos, às fls. 488/489. Às fls. 490/498, a autora apresentou réplica e requereu o depoimento pessoal de seu representante legal, além da juntada de novos documentos e, se necessário, a oitiva de testemunhas e a realização de perícia contábil. À fl. 499, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e deferiu a realização de perícia técnica. Referida decisão foi reconsiderada, à fl. 506. A autora interpôs agravo retido, às fls. 507/511, tendo a União apresentado contraminuta às fls. 518/522. A parte autora opôs embargos de declaração às fls.

512/514, sob o argumento de que o pedido de depoimento pessoal do representante legal da União não fora apreciado. Foi, então, à fl. 515, proferida decisão que indeferiu tal pedido. A parte autora interpôs novo agravo retido, às fls. 523/527, em relação à decisão proferida à fl. 506, e a União apresentou contraminuta às fls. 530/531. À fl. 535, foi proferida decisão que determinou a realização de perícia documental. A União apresentou documentos, às fls. 538/577. À fl. 578, foi proferido despacho que determinou a expedição de ofício ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Campinas, para que informasse acerca de existência de eventual procedimento investigatório sobre os fatos narrados no presente feito, inclusive sobre eventual realização de perícia para apuração de delito. À fl. 585, o Delegado de Polícia Federal informou a instauração do IPL nº 9-0445/2010-DPF/CAS/SP e que já fora solicitada perícia no procedimento inquisitório. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito civil da demanda, por ausência de interesses que justifiquem a sua intervenção, à fl. 587. Às fls. 595/602, a Polícia Federal de Campinas apresentou o laudo de exame dos sites [www.hdcomonline.com](http://www.hdcomonline.com) e [www.microcom.us](http://www.microcom.us). A parte autora manifestou-se sobre o referido laudo, às fls. 609/617, e a União, à fl. 619. É o relatório. Decido. De início, rejeito a primeira alegação da contestação, de que a pena de perdimento em questão tem fundamento de validade no art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. A pena de perda de bens, tratada neste dispositivo constitucional, refere-se à sanção criminal (pena) aplicada pelo Poder Judiciário em processo penal condenatório. Percebe-se pela redação do próprio inciso, tanto quanto pelos seus anteriores e posteriores, que se trata da pena criminal e não de sanções administrativas. Caso contrário, poder-se-ia imaginar que a lei poderia estabelecer pena de privação da liberdade em procedimento fiscal tributário com fundamento constitucional no mesmo inciso citado (XLVI), na alínea anterior (a). O fundamento constitucional para a pena de perdimento em questão é, geralmente, buscado o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, em seu sentido contrário (contrario sensu). Neste caso, para que a pena de perdimento possa ser aplicada em procedimento fiscal, deve-se concluir que o devido processo legal também pode ser o administrativo fiscal em que se garanta o contraditório e a ampla defesa, elementos estes assegurados aos procedimentos administrativos por força do inciso seguinte (art. 50, LV, da Constituição Federal). Entretanto, a mesma objeção feita dois parágrafos antes, quanto ao perdimento em questão com base no art. 5º, XLVI, b, vale para esta interpretação de que o devido processo legal pode ser o administrativo. Primeiro, em vista dos dispositivos que o antecedem e o sucedem. Segundo porque, como ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, poder-se-ia supor que o procedimento administrativo fiscal, como devido processo legal, também poderia levar à privação da liberdade, além dos bens, o que é inadmissível. De outro lado, sempre foi considerado elemento indispensável ao devido processo legal a imparcialidade do julgador, além do contraditório e da ampla defesa. E não se concebe juiz imparcial que pertença ao mesmo órgão que iniciou o processo ou cujos interesses sejam opostos ao interesse da outra parte. Neste ponto, revejo a decisão provisória e imediata de fls. 396/398, de que a imparcialidade ficaria assegurada pelo acesso à jurisdição para combater eventual aplicação da pena de perdimento. Neste caso, a perda de bens já estaria aplicada pelo Poder Executivo e caberia ao perdedor correr o risco de consagrar sua perda mediante a provocação do Judiciário para ratificar ou não a punição fiscal. Ou seja, não haveria possibilidade do ato administrativo ser legal por si só, dependeria de provocação judicial do prejudicado pelo ato para que a jurisdição pudesse homologar a perda da propriedade. Quanto ao devido processo legal ser, necessariamente, judicial, cito José Afonso da Silva, em *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Ed. Malheiros, 16ª edição, p. 433, que, por sua vez, cita lição de Frederico Marques: Garante-se o processo, e quando se fala em processo, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu. (grifei). Quanto à essencial imparcialidade do julgador para o devido processo legal, cito: Devido processo legal. Parcialidade do juiz. Realização de diligências pessoalmente pelo juiz. Realização de diligências pessoalmente. Competência para investigar. Inobservância do devido processo legal. Imparcialidade do magistrado. Ofensa. Busca e apreensão de documentos relacionados ao pedido de quebra de sigilo realizadas pessoalmente pelo magistrado. Comprometimento do princípio da imparcialidade e conseqüente violação ao devido processo legal. Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade da L 9034/95, 3º, no que se refere aos dados fiscais e eleitorais, vencido Min. Carlos Velloso, que a julgava improcedente (STF, Pleno, ADIn 1570-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 12.2.2004, m.v., DJU 22.10.2004, p. 4). (grifei). De outro lado, se é constitucionalmente vedada a tributação com efeito de confisco, da mesma forma não pode haver confisco por descumprimento ou o mal cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Eventual fraude fiscal leva à sanção penal, mediante prévio processo judicial que pode culminar na perda de bens. Desta forma, a previsão legal de sanção administrativa de perda de bens é legítima, mas só pode ser aplicada em casos concretos pela via judicial, em devido processo legal, nunca em procedimento administrativo fiscal, ainda que este contenha o contraditório e a ampla defesa, outros elementos do devido processo legal. Para simplesmente desencorajar certas condutas ilegais na importação de mercadorias, há sanções pecuniárias, que posteriormente poderão ser cobradas ou executadas judicialmente, além das sanções penais, dentre as quais a pena de perda de bens, sempre aplicadas por juiz criminal, pertencente a órgão bem distinto daquele que inicia o processo. Quanto aos fatos que motivaram a apreensão dos bens, na decisão de fls. 396/398, analisei e decidi sobre a autuação e seus fundamentos legais: fracionamento das mercadorias (art. 105, XVI, Decreto-Lei nº 37/66) e documento adulterado ou falsificado (art. 105, VI, Decreto-Lei nº 37/66). Resta tratar, definitivamente, das questões fáticas, as quais se cingem em: a) verificar, em relação às DIs nº 09/0006322-4 e nº 09/0006321-6, se os produtos nelas descritos tratam-se de amostras; b) em relação aos preços, se os cobrados pela exportadora são condizentes com os praticados no mercado e c) se houve falsificação grosseira de página da exportadora na internet, para justificar o preço declarado e propiciar o desembaraço aduaneiro. Nos termos do artigo 15, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e dos artigos 136, inciso II, alínea b, e 153, inciso I, do Decreto n. 6.759/2009, é concedida isenção do imposto de importação às amostras comerciais desde que sua quantidade seja estritamente necessária ao conhecimento

da natureza, espécie e qualidade da mercadoria. Os produtos relacionados nas DIs nº 09/0006322-4 e nº 09/0006321-6, com a mesma data de registro, 05/01/2009, referem-se a 40 (quarenta) unidades, 20 (vinte) unidades em cada DI, de antenas de transmissão para sinal de internet (UBNS5ANT - ANTENNA UBQ NS5 W/POWER INJECT), fls. 268 e 276. A quantidade das mercadorias, aliada à característica do produto e confrontada com o porte comercial da autora, micro empresa, torna inverossímil que tais mercadorias sejam estritamente necessárias para que a autora conheça a natureza, espécie e qualidade do produto. De outro lado, também não é crível que, no lapso de tempo decorrido entre a importação das alegadas amostras (DIs nº 09/0006322-4 e nº 09/0006321-6 - 05/01/2009) e a importação definitiva do mesmo produto, Antenna NS5, fl. 57, (DI nº 09/0184381-9 - 12/02/2009), ainda que os produtos tivessem em poder da autora, houvesse tempo suficiente para que ela, autora, testasse a qualidade dos produtos e promovesse as importações definitivas, mais 160 (cento e sessenta) unidades. Entretanto, agrava-se a situação tendo em vista que os produtos tidos como amostras (DIs nº 09/0006322-4 e nº 09/0006321-6), quando do recebimento da importação definitiva (DI nº 09/0184381-9), ainda permaneciam em poder da fiscalização. Ora, se eram amostras, serviriam estritamente para que a importadora conhecesse a natureza, espécie e qualidade da mercadoria, nos termos do artigo 153, inciso I, Decreto nº 6.759/2009. Se a autora realizou a importação definitiva antes de poder testar as supostas amostras, ainda que em razão de preços convidativos ou de estratégia comercial, evidentemente a importação anterior não servia estritamente ao conhecimento dos produtos; quanto muito, serviria cumulativamente ao referido conhecimento. Assim, reputo correta a autuação da autora consubstanciada nos autos de infrações combatidos por caracterizar fracionamento, bem como a apreensão das mercadorias das DIs nº 09/0006322-4 e nº 09/0006321-6 - 05/01/2009, que, no caso de fracionamento, pode levar à aplicação judicial da pena de perdimento. Na decisão de fls. 396/398, asseverei que, para se reconhecer o direito da autora à liberação das mercadorias, com ou sem pagamento adicional de imposto, fazia-se necessária instrução processual adequada, tendo em vista que a matéria depende de dilação probatória. A própria autora requereu, na petição inicial, a produção de perícia contábil para comprovação de suas alegações. Entretanto, na inicial, a parte autora não discorda do preço de mercado imputado pela fiscalização para os produtos importados. Apenas sustenta que o baixo preço se deve à intenção de parceria comercial da importadora, à condição de a /0006321-6) e ao frete subsidiado pela própria Autocraze/Marine Horizons (exportadoras). Já os produtos descritos na DI nº 09/0184381-9 foram adquiridos posteriormente, tendo em vista a possibilidade de o vendedor manter preços convidativos, vez que havia grande interesse comercial duradouro das exportadoras com a autora. O artigo 264 do Código de Processo Civil proíbe ao autor, depois de citado o réu, modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do demandado. A autora só veio a impugnar os preços de mercado imputados pela fiscalização depois da citação da ré, ocorrida em 17/06/2009, fl. 407- verso, e depois de a fiscalização, em 25/06/2009, fls. 420/421, ter informado ao juízo o valor definitivo da autuação para liberação das mercadorias nos termos da decisão de fls. 396/398. Assim, o pedido de perícia técnica para o fim de estabelecer o real valor de mercado só poderia ser deferido se os valores imputados pela fiscalização tivessem sido objeto de impugnação na inicial. Assim, reputo como válidos os valores de mercado dos produtos, obtidos e imputados pela fiscalização. Assim, ante o depósito integral dos valores que a fiscalização entende serem os corretos das mercadorias, da sua importação e das multas decorrentes de eventual declaração inexata, fls. 411 e 454, mantenho a decisão de fls. 396/398, por não haver obstáculo à liberação das mercadorias, por não se tratar de mercadorias de importação ou de consumo proibidos. Em eventual aplicação judicial da pena de perdimento, os bens subrogarão no seu valor comercial depositado em juízo, sem prejuízo dos tributos e das multas, nos termos dispostos no artigo 689, parágrafo 1º, do Decreto nº 6.759/2009. Em relação à alegação de falsificação grosseira de página da exportadora na internet para justificar o preço declarado e propiciar o desembaraço aduaneiro, consta, no laudo de fls. 596/600, que as tentativas de acesso ao site [www.hdcomonline.com](http://www.hdcomonline.com) restaram infrutíferas, apesar de tal domínio ainda se encontrar registrado em nome de Lilian Moreno. Assim, não há prova de falsificação de página da internet nestes autos, mas também não há prova que elida a presunção de veracidade da autuação fiscal quanto ao valor real das mercadorias, pois a autora, desde o princípio, reconheceu que suas importações tinham preços bem inferiores ao praticado pelos demais fornecedores externos e seus argumentos (intenção de parceria comercial, amostra de mercadorias e frete subsidiado) não foram comprovados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e, em vista da informação comprovada à fl. 585, de que foi instaurado inquérito policial para investigar os fatos deste processo, determino que os depósitos destes autos sejam transferidos ao juízo criminal ao qual foi distribuído o inquérito, ao qual competirá decidir se os depósitos permanecem para eventual pena de perda de bens, caso o inquérito se converta em processo penal, ou se devem ser liberados. Condeno a autora nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I. - Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 30/08/2011, pag 150/160IV) As demais alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, informando-se a data da audiência abaixo designada. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 15 de MARÇO de 2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e

interrogado o réu. Requisite-se e intime-se. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS N. 797 E 798/2011 VISANDO A INTIMAÇÃO DO REU E OITIVA DE TESTEMUNHA, PARA BAURU/SP E VISANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA JOSE ALARICO PARA SÃO PAULO/SP.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7417**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005462-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005462-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GUIMARAES

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/35. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, o qual não foi localizado. Apresentou a Infraero novo endereço para citação do requerido, tendo sido expedida carta precatória para sua citação, a qual se encontra em cumprimento no juízo deprecado. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 28/35, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 28/35 e depositado à fls. 38. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 11, Quadra 1, Quarteirão 5648, Transcrição 34.421, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 31), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, adite-se a carta precatória expedida às fls. 87 para intimação do requerido da presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

**0005788-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005788-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE

GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SERRA FARIA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação da requerida, o qual não foi localizada no endereço indicado, tendo sido obtida a notícia de falecimento. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a parte autora a citação do espólio na pessoa da herdeira, a qual após diligências, também não foi localizada. requereu a União a expedição de Edital para citação do espólio. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 25, Quadra 2, Quarteirão 5649, Transcrição 13.930, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura de processo sucessório da requerida MARIA DE LOURDES SERRA FARIA determino a alteração do polo passivo para que conste como espólio. Nos termos da certidão de fls. 104 e o requerimento formulado pela União, é de se concluir que não há notícia do paradeiro da herdeira representante do espólio, a qual se encontra portanto, em local incerto e não sabido, situação que se aplica a citação ficta. Portanto, defiro a expedição de edital para citação do espólio da requerida MARIA DE LOURDES SERRA FARIA, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Tendo em vista residir notória dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Intimem-se e cumpra-se.

**0005829-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005829-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NOLASCO LOPES JUNIOR**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, o qual não foi localizado no endereço indicado. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a citação por meio de Edital. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos

bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 08, Quadra D, Quarteirão D, Transcrição 26.658, Jardim Interland Paulista, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da certidão de fls. 77 e o requerido pela parte autora às fls. 82/83, é de se concluir que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, situação que se aplica a citação ficta. Portanto, defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Tendo em vista residir notória dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Intimem-se e cumpra-se.

**0017952-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017952-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JAYME DA COSTA X COOPERATIVA SABORJENSE DE CEREAIS LTDA X LUIZ JOAQUIM PINTO LOPES**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/52. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Foi citado credor hipotecário, na pessoa do liquidante Edair José Marchezan, tendo sido informado que Luiz Joaquim Pinto Lopes não mais representa a empresa mencionada. Jayme da Costa não foi localizado no endereço indicado. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a citação por meio de Edital do requerido Jayme. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 39/52, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 39/52 e depositado à fls. 57. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 12, Quadra B, Transcrição 6.772, Parque Central de Viracopos, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 42), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que consta dos autos Luiz

Joaquim Pinto Lopes como requerido, porém deve ser excluído, uma vez que apenas foi indicado como representante da empresa COOPERATIVA SAMBORJENSE DE CEREAIS LTDA para fins de citação. A citação porém, se operou na pessoa de Edair José Marchezan (fls. 101), o qual é o liquidante da referida empresa. Apesar de regularmente citada, deixou de manifestar interesse na causa. resta a citação de Jayme da Costa, ainda não localizado. Nos termos da certidão de fls. 71 é de se concluir que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, situação que se aplica a citação ficta. Portanto, defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Tendo em vista residir notória dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Intimem-se e cumpra-se.

**0017970-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017970-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MIGUEL MORI**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/47. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, o qual não foi localizado no endereço indicado. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a citação por meio de Edital. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 39/44, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 39/44 e depositado à fls. 52. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 12, Quadra 1, Quarteirão 5648, Transcrição 13.371, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 42), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da certidão de fls. 65 e em cotejo aos documentos juntados pela parte autora às fls. 74/82 e 86/93, é de se concluir que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, situação que se aplica a citação ficta. Portanto, defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Tendo em vista residir notória dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Intimem-se e cumpra-se.

**0015142-91.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PAUL KRIEGER**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita

cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/40. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, tendo sido expedida carta precatória para sua citação, a qual se encontra em cumprimento no juízo deprecado. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida a imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 32/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 32/39 e depositado à fls. 50. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 14, Quadra E, Transcrição 69.495, Parque Central de Viracopos, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 35), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, adite-se a carta precatória expedida às fls. 45 para intimação do requerido da presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7418**

#### **DESAPROPRIACAO**

**000555-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005555-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LOURIVAL BERNARDO(SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA) X GRACIELLA FAVALE(SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA)

1. Considerando os termos do art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 180 e nomeio como curadora a correqueira GRACIELLA FAVALE até habilitação da parte interessada. 2. Fls. 184: Em prosseguimento, por ora, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 180 e aguarde-se a habilitação pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000163-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000163-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS BENEDICTO HESPANHOL(SP100101 - CARLOS BENEDICTO HESPANHOL)

No caso dos autos, houve pedido de desistência quanto à execução, em face de regularização administrativa do débito (f. 123). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005255-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA TRIMBOLI - ME X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

I - RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Nádia Trimboli - ME e Nádia Trimboli, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 102.822,18 (cento e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, de nº 0363.870.0000025-81, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido às requeridas não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-265, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citadas, as requeridas opuseram os embargos monitorios de ff. 280-294, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, alegam violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugnam o valor cobrado a título de comissão de permanência. Juntaram documentos (ff. 295-353). Não houve impugnação aos embargos (f. 354-verso). Instadas a dizerem sobre interesse na produção de

provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 357); as embargantes a produção de prova pericial e documental (f. 358), o que foi indeferido à f. 360. Às ff. 361-364, a parte autora interpôs agravo na forma retida. Contraminuta às ff. 367-368. Manifestação da CEF às ff. 374-376. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, verifico da petição e documentos acostados às ff. 374-376 que o processo em que se apontava prevenção possui objeto diverso ao do presente, motivo pelo qual afasto a possibilidade de prevenção. As embargantes invocam a carência de ação monitoria, diante de que a embargada não teria demonstrado a legitimidade, a liquidez e a certeza da dívida consubstanciada nos borderôs de descontos de duplicatas endossadas pela embargante (f. 284). Ao contrário do alegado pelas embargantes, o contrato de concessão de crédito firmado entre as partes, subscrito por duas testemunhas, mostra-se apto a embasar a propositura do presente feito monitorio. Na presente ação monitoria vem a embargada cobrar não só o valor principal do empréstimo, mas também os encargos previstos no contrato em questão. Tais encargos serão averiguados por meio da aplicação das cláusulas pertinentes (quinta, décima primeira) e mesmo apuração contábil que permita liquidar o valor devido atualizado. À hipótese se aplicam por analogia os verbetes nº 233 e nº 247 das súmulas da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo e O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto da ementa de julgado do Egr. TRF - 3.<sup>a</sup> Região: 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio [AC 2005610002111927; 5<sup>a</sup> Turma; Decisão 11.05.2009; DJF3CJ2 04/08/2009, p. 287; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]. Para além disso, do contrato e aditamentos (ff. 07-40) que acompanharam a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial as cláusulas quinta e décima primeira (ff. 09 e 11). Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 64-264. Ainda, bem se vê dos documentos de ff. 07-40 que a parte embargante visou o contrato e aditamentos que pautaram a presente ação monitoria, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelas devedoras, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa das devedoras, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitoria, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das folhas 07-264 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Mérito: Relação consumerista: Anoto, de início, ser firme a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade das embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelas embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Relação jurídica subjacente: Da análise do contrato firmado pelas partes, apura-se da cláusula décima primeira que No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Assim, o montante atualizado até a data de 26/03/2010 é de R\$ 102.822,18 (cento e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezoito centavos). Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou ao valor cobrado, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato foi acrescido monetariamente por índice de comissão de permanência e, a partir desse valor, acresceu-se-lhe o índice de rentabilidade. É o quanto se apura dos documentos de ff. 65-66, 68-69, 71-72, 74-75, 77-78, 80, 82-83, 85-86, 88-89, 91-92, 94-95, 97-98, 100-101, 103-104, 106-107, 112-113, 118-119, 124-125, 130-131, 136-137, 147-148, 150-151, 153-154, 156-157, 159-160, 162-163, 165-166, 168-169, 171-172, 174-175, 177-178, 180-181, 183-184, 186-187, 189-190, 192-193, 195-196, 198-199, 201-202, 204-205, 207-208, 210-211, 213-214, 216-217, 219-220, 222-223, 225-226, 228-229, 231-232, 234-235, 237-238, 240-241, 243-244, 246-247, 249-252, 254-255, 257-258, 260-261 e 263-264.

Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. Para que reste claro, anoto que a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. E consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que tal incidência concorrente ocorreu, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete nº 30 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do de-monstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(....). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...). [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff] Portanto, a cobrança embargada deve ser ajustada nesse particular, de modo a eliminar a incidência concorrente ensejada pela cobrança cumulada do índice de comissão de permanência e do índice de rentabilidade. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos monitoriais, resolvendo a oposição com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno as requeridas-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Decorrentemente, após o trânsito em julgado da presente sentença, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor recalculado nos termos acima, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Em face da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047277-57.2000.403.0399 (2000.03.99.047277-0)** - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2 SB(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2 SB X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 191-196: tendo em vista a necessidade de desbloqueio da conta para o pagamento de alvará, determino: a) desentranhe-se o alvará de levantamento nº 66/2011 e cópias de ff. 195-196, cancelando-o nestes autos e registrando-se no livro competente. Inutilizem-se as cópias de ff. 195-196. b) oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que promova o desbloqueio da conta 1181.005.506451576 (f. 175). 2. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeça-se o alvará pertinente. 3. Após o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

**0001819-68.2000.403.6105 (2000.61.05.001819-0)** - ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062704 - EDELINA SBRISSE ROSSI E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

1- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br., a cargo da autora. 2- Intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Intimem-se e cumpra-se.

**0016823-09.2004.403.6105 (2004.61.05.016823-5)** - DIRCEU APARECIDO MENDES X IRENE BUSO MENDES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos valores referentes aos honorários de sucumbência (ff. 322 e 325), bem como a apresentação do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária (f. 326/327), com o que houve concordância do autor (ff. 323v. e 360). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de ff. 322 e 325, que deverão ser retirados em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos apresentados pelo réu Itaú Unibanco S/A - ff. 326/338 - mediante substituição por cópias simples, a serem apresentados pelo autor. Prazo de 10(dez) dias. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007971-54.2008.403.6105 (2008.61.05.007971-2)** - ADRIANA APARECIDA PAVAN DOS SANTOS(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executada, do valor principal (fl. 123), com a concordância da parte exequente (fl. 124, verso). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 123 em favor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0013927-51.2008.403.6105 (2008.61.05.013927-7)** - REINALDO CORDEIRO PAIVA X JOSE CORDEIRO PAIVA X BEATRIZ PAIVA PAVAN X LIDIA PAIVA SCARABELLO(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários advocatícios, com a concordância manifestada pela parte exequente (fls. 80). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeçam-se os Alvarás de levantamento conforme requerido. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0012102-04.2010.403.6105 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Osvaldo Rodrigues dos Santos, CPF nº 778.008.188-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como vigilante na Power Segurança e Vigilância Ltda. e na Graber Sistemas de Segurança Ltda., para que sejam somados aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente e para que seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais diante da não concessão da aposentadoria especial a que alega ter direito. Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 152.305.941-6), em 03/12/2009. Ocorre que o réu deixou de considerar a especialidade das atividades desenvolvidas nos vínculos supra referidos, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial, cuja renda mensal lhe é mais favorável. Acompanham a inicial 16-34. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 38). O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 46-77, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente, invoca a prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Cópia dos autos do processo administrativo foi juntada em duplicidade (ff. 78-173). Réplica às ff. 179-191. Instadas, as partes nada mais requereram (f. 193 e certidão de f. 194-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende a revisão de sua aposentadoria desde 03/12/2009, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (25/08/2010) não decorreu o lustro prescricional. **M é r i t o:** Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e

83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente do Egr. TRF - 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que as atividades desenvolvidas até 10/12/1997 sejam consideradas especiais, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou uma daquelas submetidas a agentes neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ 05/11/03, p. 551) da súmula de jurisprudência da TNU-JEF: O uso de EPI, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Caso dos autos: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para

que sejam somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.(i) Power Segurança e Vigilância Ltda., de 21/08/1996 a 03/08/1998, em que exerceu a função de vigilante armado com revólver calibre 38. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 101-102);(ii) Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 07/08/1998 até os dias atuais, em que exerceu a função de vigilante condutor de veículo, utilizando arma de fogo revólver calibre 38. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 103-106);Verifico dos documentos juntados aos autos, que restou devidamente comprovada a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, à periculosidade proveniente do ofício de vigilante, em razão do porte de arma de fogo. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial para o fim de conversão em tempo comum, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Reconheço a especialidade, contudo, somente até 10/12/1997, pois não há laudo técnico juntado para o período posterior a esta data, cuja juntada tornou-se necessária após a edição da Lei 9.528/1997. Assim, reconheço a especialidade exclusivamente do período trabalhado de 21/08/1996 a 10/12/1997. Ainda que computado o período especial ora reconhecido aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente, conforme extrato do CNIS de ff. 159-162, o autor não comprova os 25 anos de tempo especial para fim de ter reconhecida a aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Portanto, em razão da não comprovação dos 25 anos de tempo especial exigidos para a concessão da aposentadoria especial, indefiro o pedido de revisão pretendido pelo autor. O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada improcedente a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Osvaldo Rodrigues dos Santos, CPF nº 778.008.188-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade do período de 21/08/1996 a 10/12/1997 - item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Restam improcedentes os pedidos de conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, bem assim o pedido indenizatório. Com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Arcará o autor com 60% desse valor, conforme artigo 21, caput, do mesmo CPC e Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS (80% menos 20% = 60%). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta Terceira Região. Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de ff. 126-173, certificando nos autos, os quais apenas repetem os documentos de ff. 78-125. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015324-77.2010.403.6105 - ORADIR BARBOZA FILHO X MARIA APARECIDA DE MORAES**

BARBOZA(SPI73348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por Oradir Barboza Filho e Maria Aparecida de Moraes Barboza, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam a anulação da arrematação do imóvel por eles financiado junto à ré e do respectivo registro dessa arrematação. Para o fim de revisão do contrato de financiamento e retomada de sua vigência, invocam, dentre outros argumentos: (i) o desrespeito às normas consumeristas; (ii) a nulidade da execução extrajudicial promovida em face do imóvel financiado, em razão da ausência de notificação pessoal; (iii) a indevida eleição unilateral do agente fiduciário; (iv) a não observância do princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil e (v) a ausência de liquidez do título executivo. Requerem a anulação da arrematação do imóvel e do respectivo registro dessa arrematação, de modo a lhes manter na posse do imóvel. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 24-57, dentre eles a cópia do contrato às ff. 32-54. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 61). Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (f. 66), ao qual foi negado seguimento (ff. 68-71). Citada, a requerida apresentou a contestação de ff. 72-89, em que invoca razões preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a União e de carência da ação. No mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência dos requerentes e que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Redargüi que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência da ação. Acompanharam a contestação os documentos de ff. 90-164. Às ff. 173-179, a Caixa juntou documentos relativos à arrematação do imóvel financiado pelos autores e seu respectivo registro. Nesta ocasião, requereu o julgamento antecipado da lide. Houve réplica. Às ff. 180-181, a parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferido à f. 220. Às ff. 221-226, a parte autora interpôs agravo na forma retida. Contraminuta às ff. 230-231. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Litisconsórcio passivo necessário com a União e com os terceiros adquirentes do imóvel: Tais preliminares não merecem acolhida. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Por isso, é à CEF que cabe a legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo do feito. A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado: [...]. 5. Pretendendo a parte autora, no caso, o reajuste de prestações e do saldo devedor, não há que se falar em litisconsórcio passivo da empresa seguradora, até por que a CEF, que possui

legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, atua como sua mandatária, com poderes para representá-la em juízo. Precedentes (TRF1, AC nº 2004.34.00.023958-2 / DF, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 12/03/2007, pág. 164; TRF1, AC nº 2004.35.00.014008-0 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 21/02/2008, pág. 299; TRF 2ª Região, AC nº 1997.51.02.042003-3 / RJ, 8ª Turma especializada, DJU 27/11/2006, pág. 250; TRF 3ª Região, AC nº 98.03.069425-1 / SP, Turma suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, DJU 31/01/2008, pág. 779; TRF 4ª Região, AC nº 2001.71.12.000794-8 / RS, 1ª Turma suplementar, DJ 08/03/2006, pág. 632). [...] (TRF3; AC 1.313.167; 2000.61.03.003016-0; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 de 07/10/2008). Ao ensejo, o tema restou esgotado pela edição do enunciado nº 327 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça (DJ 07/06/2006, p. 240, RSTJ, vol. 202, p. 586), assim redigido: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Não há falar, tampouco, em legitimidade passiva dos terceiros adquirentes do imóvel, uma vez que estes não fizeram parte do contrato discutido nos autos, firmado apenas entre a CEF e a autora. Carência da ação: A preliminar de ato jurídico perfeito, na medida em que o objeto do feito é justamente a discussão acerca da regularidade concreta (prévia notificação e eleição unilateral do agente fiduciário) da expropriação do imóvel, reveste-se de caráter meritório e sob essa natureza será analisada. Prejudicialmente: decadência/prescrição: A operação da prescrição impede a inação no exercício de um direito ao longo de certo lapso temporal. Sua consequência é a extinção do direito de ação, com resolução de mérito. Trata-se, pois, de exceção de direito material e como tal deve ser deslindada. Com efeito, o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do contrato, rezava que: Prescreve: (...) 9º Em 4 (quatro) anos: (...) V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O atual Código Civil prevê o mesmo prazo no caput do artigo 178, mas a título de decadência. Compulsando os autos, verifico que a arrematação do imóvel em questão se deu em 21.06.2002 (ff. 159-162) e que o seu registro foi realizado em 06.08.2004 (f. 164-verso). Disso se extrai que, entre a data do registro (06.08.2004) da arrematação do imóvel e a data do exercício do direito de ação mediante a propositura deste feito (04.11.2010), transcorreu lapso superior ao previsto no artigo supra. Assim, considerando-se que a regra prevista no citado artigo refere-se ao pleito de anulação ou rescisão do contrato e no presente feito o que se pretende é justamente a anulação do contrato firmado entre as partes, merece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Não bastasse isso, consoante relatado, pretende-se seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do contrato de mútuo relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Sucede que a pretensão foi ajuizada em 04.11.2010, data sensivelmente posterior àquelas da arrematação do mesmo imóvel (21.06.2002) e do registro imobiliário dessa arrematação (06.08.2004), levados a efeito pela requerida Caixa Econômica Federal (ff. 159-164). Decerto que o fato exclusivo da arrematação do imóvel não inviabiliza o ajuizamento ou a continuidade da análise de pretensão tendente a obstar o registro da correspondente carta de arrematação e, assim, rediscutir os termos do contrato. Nesse sentido, a jurisprudência é farta, v.g. o julgamento da AC 2006.61.00.011116-0/SP [TRF3; 5ª Turma; decisão de 18.02.2008; DJU 01.04.2008, p. 294; Rel. Des. Fed. RAMza Tartuce]: Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contra-razões pela CEF. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). Para o caso dos autos, contudo, para além da arrematação do bem imóvel e da expedição da respectiva carta de arrematação, houve ainda o efetivo registro dessa carta na matrícula do imóvel, levada à averbação na data de 06.08.2004. Cumpriram-se, pois, todas as formalidades de transferência da propriedade do imóvel cujo contrato de financiamento se pretende ora revisar. É o quanto se apura do campo AV.04 do registro de f. 164-verso, referente à matrícula nº 86.730, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá/SP. Assim, para a espécie em análise, em que a propositura do feito se deu em data ulterior mesmo a esse registro, já por ocasião do aforamento da pretensão, ademais da prescrição acima reconhecida, padeciam ainda os autores de interesse processual à revisão das cláusulas contratuais para fim de retomar a vigência do contrato. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, pronuncio a prescrição sobre a pretensão autoral e, pois, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/1950, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade (f. 61). Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014681-85.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 108/109: Cumpra o autor o despacho de fls. 107 no prazo de 10 (dez) dias, para emendar a exordial ajustando o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que alega na petição de fls. 108/109, o valor da causa pode ser calculado por meio de simples operação matemática, mediante aplicação da alíquota máxima sobre a parcela única do resgate, correspondente a 10% da reserva matemática (fls. 03), sendo o valor resultante acrescido dos valores recolhidos pelo autor no período de novembro de 1989 a dezembro de 1995. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002752-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002752-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALEXANDRE CACHIOLO**

1. Considerando que o despacho de fls. 50 é relativo aos autos 0002712-10.2010.403.6105, e que nos autos referidos tal despacho se encontra devidamente encartado, desconsidere-se o despacho de fls. 50, devendo ser encartado o despacho correto a que se referiu na publicação de 24/11/2011, que fica ratificado.2. Providencie a Secretaria a republicação daquele despacho juntamente com o presente.3. Intime-se e cumpra-se. **DESPACHO PUBLICADO EM 24/11/2011 QUE NÃO CONSTOU DOS AUTOS:**1. Fls. 213: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Portanto, oportuno novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 40 com as advertências nele contidas.3. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002053-68.2010.403.6115 - SIMONE APARECIDA COSTA ARAUJO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Simone Aparecida Costa Araújo, qualificada nos autos, contra ato do Gerente Administrativo da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, pretendendo a concessão de ordem que determine o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Juntou documentos (fls. 08/09).O feito foi originariamente impetrado no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 15/33, defendendo o direito da concessionária de interromper o fornecimento de energia elétrica em situações como a dos autos, uma vez que ausente previsão legal que determine a continuidade da prestação de serviços sem a devida contraprestação pecuniária. Juntou documentos (fls. 34/50).Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 52.Às fls. 56/64 foi prolatada sentença de mérito concedendo a segurança pretendida. Inconformada, a impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 70/92.O v. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 130/134) reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito, anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Aqui recebidos os autos, às fls. 161-verso, a impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 163) apenas para requerer o regular prosseguimento do feito.É o relatório do essencial.DECIDO.A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem que determine o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, ao argumento da ilegalidade do corte de energia perpetrado pela impetrada, por atentatório à dignidade da pessoa humana.Pois bem. Entendo que a pretensão da impetrante merece ser acolhida.Com efeito, a interrupção do fornecimento de energia somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular relativa ao mês de consumo. A suspensão da prestação do serviço apenas se mostra legítima como medida apta a exigir o pagamento dos débitos relativos ao mês de consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. [STJ; Primeira Turma; AGA 886.502/RS; DJ 19/12/2007, p. 1150; Rel. Min. José Delgado].Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLEMENTO DE CONTA - SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. 1. A competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1034351/SP, processo nº 2008/0039281-1, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23/04/2009, DJe 19/05/2009.). 2. Instruído o presente mandado de segurança com a documentação apresentada pelo impetrante, além das informações e documentos ofertados pela autoridade coatora, é possível o exame da questão relativa à suspensão de fornecimento de energia elétrica por suposta fraude no medidor de consumo. 3. Nos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, como na hipótese dos autos, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 4. É pacífico o entendimento jurisprudencial fincado no sentido de que o corte de energia elétrica tem como pressuposto o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo. Precedentes do E. STJ (AgRg no Ag 1200406/RS, processo nº 2009/0111365-3, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/11/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1258939/RS, processo nº 2009/0237682-6, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010.). 5. A jurisprudência remansosa do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça não admite a suspensão do fornecimento de energia em decorrência de suposta fraude no medidor, visto que apurada unilateralmente pela concessionária (AgRg no REsp 793539/RS, processo nº 2005/0179267-0, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe 19/06/2009; REsp 1076485/RS, processo nº 2008/0163837-8, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009.). 6. A diferença de consumo apurada de forma unilateral é passível de impugnação pelo contribuinte na esfera administrativa e judicial, de modo que não se justifica a interrupção do serviço tal como imposta pela autoridade impetrada. 7. Apelação provida para conceder a segurança. Data da Decisão 09/12/2010, Data da Publicação 03/02/2011 [TRF3; Quarta Turma; AMS 200661000131857, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295763; DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 676; Rel. JUIZ PAULO SARNO].No presente caso, o fornecimento de energia elétrica na residência da impetrante, foi interrompido por razão da existência de débito pretérito, conforme pode ser constatado pelo documento de fls. 08, o qual se refere à dívida relativa ao período de janeiro de 2005. Anoto, por último, que para o fim de cobrança de valores ainda devidos pela impetrante, poderá a concessionária se valer dos meios ordinários de cobrança. Em suma, porque logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impõe-se a concessão da segurança. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica na UC nº 4169255, desde que interrompido apenas em razão dos débitos tratados nestes autos. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010893-63.2011.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

CCL Comércio e Serviços Ltda., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visando à expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa - CPD-EN, juntando documentos (fls. 11/73) para a prova de suas alegações. Alega a impetrante haver aderido ao parcelamento do crédito tributário relacionado à execução fiscal nº 0007023-10.2011.403.6105, bem como efetuado o pagamento da primeira parcela, razão pela qual estaria suspensa sua exigibilidade e, por conseguinte, autorizada a expedição da certidão pleiteada. A liminar foi deferida (fls. 79/80). Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 92/94) referindo que o prazo para a expedição de certidão de regularidade fiscal é de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição competente, nos termos do que dispõe o artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Aduziu ainda que a suspensão da exigibilidade por meio do parcelamento do crédito tributário está condicionada à verificação da suficiência do pagamento inicial e de seu efetivo recebimento pelo Sistema de Administração Financeira - SIAFI. Sustenta, por fim, que o deferimento automático somente ocorre no caso de falta de apreciação do pedido no prazo de 90 (noventa) dias. Requereu, pois, a denegação da segurança. Juntou documento (fls. 95). Emenda da inicial às fls. 106/111. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou suas informações às fls. 112/117, aduzindo que desde 24.06.2011, data de validade da última certidão de regularidade fiscal emitida em favor da impetrante, poderia ela requerer a regularização de sua situação fiscal junto à Fazenda Nacional. Referiu, também, que o parcelamento ordinário de que trata a Lei nº 10.522/02 obedece a diversos trâmites disciplinados na legislação de regência da matéria, nos quais estão previstos prazos de aferição quanto à regularidade e suficiência dos recolhimentos realizados pelos contribuintes na rede bancária. Registrou, por fim, a inexistência de pendências a impedir a emissão da certidão pretendida pela impetrante. Juntou documentos (fls. 118/120). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 128). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontrolado, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, o que busca a impetrante é ordem para que a autoridade impetrada lhe expeça certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, pleiteada nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a Constituição Federal assegura a qualquer pessoa o direito de obter certidão perante qualquer órgão da Administração Pública com a finalidade de fazer a defesa de direitos ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim sendo, se de um lado o Fisco não está obrigado a oferecer certidão negativa de débito a não ser quando não constar em nome do contribuinte dívida passível de ser exigida, de outro está sim obrigado a expedir a certidão positiva, com efeito de negativa, quando constar de seus registros créditos não vencidos ou apenas apontados, porém ainda não constituídos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem. Conforme mesmo já asseverado na decisão liminar de fls. 79/80, compulsando os autos verifico que a impetrante colacionou documento comprobatório da adesão ao

parcelamento, bem como guias de recolhimento demonstrativas do pagamento da primeira parcela. Observo, outrossim, que a própria autoridade impetrada fez constar do documento de fls. 47, consistente no recibo de negociação do parcelamento, que este seria deferido mediante a confirmação do pagamento tempestivo da primeira parcela de todos os tributos envolvidos na negociação. Ora, se referido pagamento foi feito, conclui-se estar deferido o pedido administrativo de parcelamento do débito tributário, inexistindo razão para que se não expeça em favor da impetrante a certidão pleiteada. Registre-se, inclusive, que nas informações prestadas, poderiam as autoridades impetradas ter anotado a existência de pendência a impedir a emissão da certidão referida, o que não se verificou. Não bastasse, um dos princípios norteadores da organização econômica prevista na Constituição Federal diz respeito ao livre exercício de atividade, não podendo este ser obstado a não ser em face de descumprimento de requisito legal. Ora, ainda que existentes débitos, se estes se encontrarem garantidos ou com parcelamento deferido em face do simples pagamento da primeira parcela, como anota o documento de fls. 47, não podem as autoridades impetradas se negarem a expedir a certidão positiva com efeito de negativa. Em suma, nos termos da fundamentação, a concessão da segurança é medida que se impõe. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar e concedo a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa de débitos, conforme já realizado em cumprimento da liminar, em favor da impetrante, enquanto não haja alteração da situação fiscal que embasa a presente ordem. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011494-69.2011.403.6105 - EMISSAO ZERO - COMERCIO E INSTALACAO DE FILTROS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

EMISSÃO ZERO - COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE FILTROS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver garantido o seu direito de afastar a incidência da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título das seguintes verbas: aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de transferência. Pretende, ainda, compensar os valores pagos a maior a tal título nas operações realizadas nos últimos 10 (dez) anos e, especificamente, compensar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, a partir de janeiro de 2009. Juntou documentos (fls. 28/61) para a prova de suas alegações. Emenda da inicial às fls. 65/71. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 80/93), arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal no caso e, no mérito, sustentando, em síntese, que as verbas, objeto desta ação, têm natureza salarial e remuneratória do trabalho, concluindo, que a impetrante não tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a tal título. Requereu, pois, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou (fls. 95), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Nesse passo, insta deslindar a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo,

para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura in casu, em que o pagamento se deu mediante o desconto da contribuição previdenciária diretamente do salário do empregado, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, porquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, porquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. **TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.** I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1393). No caso dos autos, a restituição foi requerida na modalidade compensação, e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.08.2011, a impetrante poderá promover a compensação dos valores recolhidos observando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Adentrando ao exame do mérito da causa, consoante relatado, pretende a impetrante ver reconhecido o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado e

respectivo avo de 13º salário, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de transferência. Com efeito, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Releva anotar que a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ainda na parte em que interessa para o deslinde da demanda, tal contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, encontra-se determinada no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99, prevendo, o artigo 28, o que se entende por salário de contribuição. Nota-se a ocorrência de inúmeras mudanças nas referidas normas legais, bem como a jurisprudência que foi se consolidando com a crescente discussão acerca do tema, encontrando-se, atualmente, consolidada em relação a alguns pontos. De fato, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, e, conseqüentemente, seus reflexos, por não se tratar de verba salarial, mas, sim, de reparação de dano causado ao trabalhador que não fora comunicado, com a antecedência mínima estipulada na CLT, sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho, bem como acabou por não usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes da mencionada Corte Superior: EEARES 1010119; RESP 1218797; AGRESP 1205593; RESP 1213133; RESP 812871; RESP 1198964. Por sua vez, com relação às horas extras e adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e adicional de transferência, resta assentado que tais verbas possuem natureza salarial, sendo de rigor sua integração na base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo passível, pois, tal contribuição incidir sobre elas. A par de tal entendimento, anoto os seguintes julgados proferidos pelo E. STJ: AGA 1330045; RESP 1149071; ADRESP 1095831; RESP 812871; ADRESP 1098218; AGRESP 1042319 e RESP 486697, bem como de nossa Corte Regional: AMS 328779. Aliás, a propósito disso, notadamente no que tange às horas extras, o E. STJ já se manifestou no sentido de que incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba (AGRESP 12105170). Dessa forma, reconhecido parcial direito à compensação, insta registrar que o prazo a ser observado refere-se aos créditos recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, aliás, como asseverado alhures. O quantum deverá ser devidamente atualizado, aplicando-se, no caso, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que se trata de indexador, vinculado ao mercado de capitais, composto pela taxa de juros e pela taxa de inflação do período, isso, a partir de 1º de janeiro de 1996, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, questão já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 220.387, rel. Min. João Otávio de Noronha; RESP nº 671.774, rel. Min. Castro Meira; RESP nº 210.821, rel. Min. Garcia Vieira; RESP nº 189.188, rel. Min. José Delgado; RESP nº 194.140, rel. Min. Milton Luiz Pereira). Em suma, impõe-se a parcial procedência do pedido para reconhecer o direito de a impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, qual seja, o aviso prévio indenizado e seus reflexos, podendo compensar os valores recolhidos a tal título no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, consoante alhures afirmado. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da impetrante de afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, qual seja, a verba percebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos podendo compensar os valores recolhidos a tal título no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, como visto, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custa na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo legal para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011751-94.2011.403.6105 - CORTIZO IMOVEIS LTDA(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por CORTIZO IMÓVEIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a expedição de certidão negativa de débito tributário ou positiva com efeito de negativa. Afirma a impetrante possuir débito tributário que, embora confessado e parcelado, teve sua execução ajuizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O despacho de fls. 35 determinou a emenda à inicial, para a atribuição de valor razoável à causa e a retificação do polo passivo do feito, originalmente ajuizado em face apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, bem como o recolhimento das custas judiciais e a complementação da contrafé. Em cumprimento, a impetrante

apresentou a emenda de fls. 36/37, acompanhada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, requerendo a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá - SP no polo passivo do feito e a retificação do valor da causa para R\$ 3.000,00. A decisão de fls. 39 recebeu a emenda à inicial, determinou a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo passivo do feito e do valor da causa e postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP prestou as informações de fls. 45/47, afirmando inexistir em seus sistemas informatizados notícia de solicitação da certidão pleiteada neste feito, nos últimos quatro meses. Aduziu, ainda, que a lei veda a expedição da certidão pretendida quando existentes débitos sem a exigibilidade suspensa e que a competência para esclarecer eventuais pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional é daquele órgão. A Procuradora Seccional Substituta da Fazenda Nacional em Jundiá-SP apresentou as informações e os documentos de fls. 49/55, afirmando que a impetrante possui débito objeto da inscrição nº 80 6 10 049307-68, não acobertado por qualquer causa suspensiva de exigibilidade. Aduziu que a impetrante de fato protocolizou pedido de revisão do referido débito na Delegacia da Receita Federal do Brasil, fundado na existência de parcelamento anterior à inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 55), mas que não tem notícia de seu atual andamento, o qual deve ser obtido junto ao referido órgão. Sustentou, contudo, que mesmo esse pedido de revisão não autorizaria a emissão da certidão pleiteada, por não configurar causa suspensiva da exigibilidade do débito, e que a impetrante possui outros dois débitos em cobrança pela Receita Federal do Brasil, também sem a exigibilidade suspensa. Intimado a complementar suas informações (fls. 56), o Delegado da Receita Federal informou que, analisado o pedido de revisão referente à CDA nº 80 6 10 049307-68, constatou-se a anterioridade do requerimento de parcelamento em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa da União, razão pela qual foram os autos do processo administrativo pertinente remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá - SP, órgão competente para o cancelamento da inscrição (fls. 59). É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em que pese haver a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional reconhecido a apresentação, pela impetrante, de pedido de revisão do débito inscrito sob o nº 80 6 10 049307-68, com fulcro na existência de parcelamento anterior à inscrição em Dívida Ativa da União, bem como haver o Delegado da Receita Federal reconhecido que o pedido de parcelamento de fato foi anterior à inscrição, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional apontou outras duas pendências tributárias da impetrante, a impedir a expedição da certidão pretendida, pendências estas a respeito das quais não havia se manifestado a impetrante na exordial. Assim sendo, ausente um dos requisitos da tutela de urgência, o *fumus boni iuris*, impõe-se indeferir-la. Isto posto, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016436-47.2011.403.6105 - DALVA POLPETA RESTANI (SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Dalva Polpeta Restani contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas. Pretende a manutenção de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/535.582.316-1), bem como a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos a tal título. Relata que obteve por meio de decisão judicial o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 06/05/2008, o qual vinha recebendo regularmente. Em setembro/2011, foi comunicada da existência de processo administrativo de revisão para apuração de irregularidades em seu benefício, sob o argumento de retorno ao trabalho e conseqüente recuperação da capacidade laboral. Apresentou defesa administrativa, que foi considerada insuficiente e, em razão disso, foi comunicada da cessação do benefício e cobrança dos valores indevidamente recebidos. Sustenta, contudo que permanece incapacitada ao trabalho, bem como não retornou ao trabalho remunerado, fazendo jus à manutenção do benefício. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 17-137. Relatei. Fundamento e decido. A espécie impõe o indeferimento da petição inicial. A pretensão deve ser deduzida em processo de conhecimento sob o rito ordinário. O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica. Nas lições de Hely Lopes Meirelles [In Mandado de Segurança..., Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Continua o jurista, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...). Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Da análise dos pedidos iniciais e dos documentos que a acompanham, sobretudo diante da necessidade de perícia médica para

comprovação da existência da incapacidade, bem como da necessidade de provas acerca da alegação de retorno da autora ao trabalho, verifico que a espécie exigirá a dilação probatória. Assim, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso, uma vez que enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impescinde de ampla fase processual instrutória documental, pois que nela se comprovará o direito da parte à manutenção do benefício previdenciário, que passa obrigatoriamente pela análise de laudo técnico comprobatório da permanência da incapacidade da autora para o trabalho. Nesse passo, o pedido não deve ser processado sob o rito mandamental. Não há, portanto, o direito ao menos na forma líquida e certa necessária ao processamento útil do presente mandado de segurança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigos 267, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação) e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016535-17.2011.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

1) Intime-se a impetrante a emendar a inicial, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, sobretudo considerando eventual aumento de tributação que possa decorrer da aplicação imediata do artigo 8º, pará. 3º, da Lei nº 11.096/2005.2) Deverá a impetrante, na mesma oportunidade, complementar as custas judiciais.3) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0016537-84.2011.403.6105 - UNISEP - UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS, ENSINO E PESQUISA LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, visando ao reconhecimento do alegado direito da impetrante à isenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, nos moldes em que concedida à impetrante pela redação original da Lei nº. 11.096/2005, anterior à alteração efetuada pela Lei nº. 12.431/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/100. É o relatório. Decido. A impetrante ajuizou o mandamus em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Observo, todavia, que a impetrante tem sede no Município de Amparo, Estado de São Paulo, encontrando-se, portanto, sob a jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP. Ocorre que o Município de Jundiaí-SP teve inaugurada em 25/11/2011 sua primeira Vara Federal, razão pela qual se evidencia, no caso, a impetração em juízo equivocado, porquanto não mais possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, veja-se o seguinte julgado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302] Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP. Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, a quem determino a imediata remessa dos autos, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011415-71.2003.403.6105 (2003.61.05.011415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) IOLANDA FERREIRA DE MORAES (SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)**

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao

arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000382-79.2006.403.6105 (2006.61.05.000382-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCOS CESAR BALZANI X JOSE MOREIRA NETO(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA) X AMERICO SANTA ROSA DE LAIA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a reintegração e manutenção da União na posse do imóvel, (f. 177/178). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo

#### **Expediente Nº 7419**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005546-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005546-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO FERMIANO SOARES X MARIA DE FATIMA FERMIANO SOARES

1. Considerando os termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, determino que a parte autora providencie o necessário a transferência de domínio à União e à integração do bem perante a Secretaria de Patrimônio da União. 2. Esclareço desde já que a autenticação de cópias é feita mediante solicitação da parte interessada à Central de Reprografia existente nesta Subseção, nos termos da Resolução nº 144, de 05/04/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a própria parte proceder ao pedido mediante formulário próprio disponibilizado no balcão da Secretaria. Não obstante, nos termos do art. 179 do Provimento n.º 64/2005, é vedada a autenticação de cópias pela Secretaria do Juízo, cujo texto ora transcrevo: Excetuadas as Subseções Judiciárias que disponham de Central de Extração e Autenticação de Cópias Reprográficas, os servidores, devidamente identificados e lotados na Secretaria da Vara, poderão autenticar as cópias de peças processuais requeridas pelas partes desde que extraídas no próprio cartório e recolhidas as respectivas custas. 3. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, arquivem-se os autos, com BAIXA - FINDO. 4. Intimem-se.

**0005717-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005717-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GLAICH ELIAS JUNIOR X NEUSA APARECIDA ELIAS X REINALDO GLAICH ELIAS X RENATA MARIA SABINO GLAICH ELIAS

1. Considerando os termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, determino que a parte autora providencie o necessário a transferência de domínio à União e à integração do bem perante a Secretaria de Patrimônio da União. 2. Esclareço desde já que a autenticação de cópias é feita mediante solicitação da parte interessada à Central de Reprografia existente nesta Subseção, nos termos da Resolução nº 144, de 05/04/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a própria parte proceder ao pedido mediante formulário próprio disponibilizado no balcão da Secretaria. Não obstante, nos termos do art. 179 do Provimento n.º 64/2005, é vedada a autenticação de cópias pela Secretaria do Juízo, cujo texto ora transcrevo: Excetuadas as Subseções Judiciárias que disponham de Central de Extração e Autenticação de Cópias Reprográficas, os servidores, devidamente identificados e lotados na Secretaria da Vara, poderão autenticar as cópias de peças processuais requeridas pelas partes desde que extraídas no próprio cartório e recolhidas as respectivas custas. 3. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, arquivem-se os autos, com BAIXA - FINDO. 4. Intimem-se.

**0005731-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005731-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CARLOS POLTRONIERI NETTO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Fls. 113: A autenticação de cópias é feita mediante solicitação da parte interessada à Central de Reprografia existente nesta Subseção, nos termos da Resolução nº 144, de 05/04/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a própria parte proceder ao pedido mediante formulário próprio disponibilizado no balcão da Secretaria. Não obstante, nos termos do art. 179 do Provimento n.º 64/2005, é vedada a autenticação de cópias pela Secretaria do Juízo, cujo texto ora transcrevo: Excetuadas as Subseções Judiciárias que disponham de Central de Extração e Autenticação de Cópias Reprográficas, os servidores, devidamente identificados e lotados na Secretaria da Vara, poderão autenticar as cópias de peças processuais requeridas pelas partes desde que extraídas no próprio cartório e recolhidas as respectivas custas. 2.

Desnecessária a expedição de Carta de Adjudicação, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.3. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, arquivem-se os autos, com BAIXA - FINDO.4. Intimem-se.

**0005854-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005854-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO) X MARLENE MARIA BIELA ZUCCOLOTTO(SP021415 - JOAO ZUCCOLOTTO E SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO) X JOAO ZUCCOLOTTO(SP021415 - JOAO ZUCCOLOTTO E SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO)

1. Fls. 138: A autenticação de cópias é feita mediante solicitação da parte interessada à Central de Reprografia existente nesta Subseção, nos termos da Resolução n.º 144, de 05/04/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a própria parte proceder ao pedido mediante formulário próprio disponibilizado no balcão da Secretaria. Não obstante, nos termos do art. 179 do Provimento n.º 64/2005, é vedada a autenticação de cópias pela Secretaria do Juízo, cujo texto ora transcrevo: Excetuadas as Subseções Judiciárias que disponham de Central de Extração e Autenticação de Cópias Reprográficas, os servidores, devidamente identificados e lotados na Secretaria da Vara, poderão autenticar as cópias de peças processuais requeridas pelas partes desde que extraídas no próprio cartório e recolhidas as respectivas custas.2. Desnecessária a expedição de Carta de Adjudicação, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.3. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, arquivem-se os autos, com BAIXA - FINDO.4. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000223-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000223-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVARO GIMENES MORENO JUNIOR

1. Fls. 119: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 93/94 independentemente de substituição por cópias para entrega à parte autora, que deverá retirá-los no balcão de Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

**0006478-71.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORM FLEX ESPUMAS LTDA ME X FERNANDO FLORENCIO BARROS

1. Fls. 80/81: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 70/71 independentemente de substituição por cópias para entrega à parte autora, que deverá retirá-los no balcão de Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007287-13.2000.403.6105 (2000.61.05.007287-1)** - FELICIO JOSE MICCOLI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 344/345: Indefiro. Diante da discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido. Considerando que essa é a terceira oportunidade concedida para que apresente os valores que entende corretos, que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 4. Intime-se.

**0010225-39.2004.403.6105 (2004.61.05.010225-0)** - MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Sem embargo do cabimento de embargos declaratórios de acórdão, conforme previsto no inciso I do art. 535 do CPC, é intrínseco que tal ato deva ser dirigido ao juiz ou relator prolator da sentença ou acórdão proferido. Tanto é assim, que o prazo para sua interposição é de 5 dias, com interrupção do prazo para outros recursos (artigos 536 e 538 do CPC).2. No caso dos autos, entretanto, o que pretende a parte embargante, em verdade, é a análise judicial do correto cumprimento do acórdão proferido, providência que não se amolda ao cabimento dos declaratórios; assim, rejeito-os.3. Nada obstante, pela aplicação do princípio constitucional da efetividade de jurisdição, analiso a pretensão sob o caráter de pedido de cumprimento do julgado. A esse fim, determino a intimação do réu para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.4. Int.

**0014462-48.2006.403.6105 (2006.61.05.014462-8)** - ISOLADORES SANTANA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando que a liminar concedida na ADC n.º 18 que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos, perdeu a eficácia e considerando ainda o resultado parcial do julgamento do RE n.º 240.785-2, acompanho os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e determino o processamento do

feito.2. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

**0005618-75.2007.403.6105 (2007.61.05.005618-5) - RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Considerando que a liminar concedida na ADC nº 18 que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos, perdeu a eficácia e considerando ainda o resultado parcial do julgamento do RE n.º 240.785-2, acompanho os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e determino o processamento do feito.2. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

**0017956-76.2010.403.6105 - FAUSTO FERREIRA MOSSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. FF. 80/92: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0016582-88.2011.403.6105 - BENCHMARK ELETRONICS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

1. Nos termos dos artigos 282, inciso II e 284, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que promova a emenda da inicial, adequando o polo passivo do feito, no qual deverá figurar a pessoa jurídica de direito público, única com personalidade jurídica capaz de ser parte em ação judicial, a qual deverá suportar o ônus de eventual procedência do feito.2. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015881-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA AIDA ORSI VAIA X ANNA STOILOV PEREIRA X ORLANDO FARACCO NETO X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

1- Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nestes últimos.2- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3- Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015504-98.2007.403.6105 (2007.61.05.015504-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA**

1. FF. 225/231: Mantenho a decisão de f. 223 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se parte final da referida decisão, encaminhando os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, onde aguardarão, inclusive, decisão nos autos do Agravo de Instrumento.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015899-90.2007.403.6105 (2007.61.05.015899-1) - BANDAG DO BRASIL LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Considerando que a liminar concedida na ADC nº 18 que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos, perdeu a eficácia e considerando ainda o resultado parcial do julgamento do RE n.º 240.785-2, acompanho os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e determino o processamento do feito.2. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.3. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.5. Intime-se.

**0006762-45.2011.403.6105 - MARCOS JOSE DE CAMPOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

1- Fl. 56: Dê-se vista à parte impetrante quanto ao informado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, subam estes autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, por força do duplo grau de jurisdição. 3- Intime-se e cumpra-se.

**0012967-90.2011.403.6105** - ROBERTO DAGNONI (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 67/88: Mantenho a decisão de f. 62/64 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se parte final da referida decisão, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2)** - ANNA STOILOV PEREIRA X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X MARIA AIDA ORSI VAIA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA AIDA ORSI VAIA X UNIAO FEDERAL X ANNA STOILOV PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

1. F.428/429: Defiro a reabertura de prazo de dez dias para manifestação, a contar da publicação deste despacho. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de ff. 433/434. 3. Int.

#### **Expediente Nº 7420**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016562-97.2011.403.6105** - ELECTRO VIDRO S/A X ELECTRO VIDRO S/A (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298856B - ALINE OMENA GOMES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, visando a afastar a exigência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e SENAT, incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extraordinárias e seus adicionais, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, licença-maternidade, auxílio-doença e auxílio-acidente. É o relatório. Decido. A impetrante ajuizou o mandamus em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, requerendo a citação de FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e SENAT como litisconsortes da autoridade impetrada. Observo que, de fato, a impetrante tem sede no Município de Pedreira - SP, submetido à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP. Ocorre que o Município de Jundiaí-SP teve inaugurada em 25/11/2011 sua primeira Vara Federal, razão pela qual se evidencia, no caso, a impetração em juízo equivocada, porquanto não mais possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302] Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Jundiaí - SP. Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, ao qual determino a imediata remessa dos autos, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Expediente Nº 5618**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002305-38.2009.403.6105 (2009.61.05.002305-0) - ARI APARECIDO MARCAL(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002974-91.2009.403.6105 (2009.61.05.002974-9) - CARLOS EDUARDO REIS DE SOUZA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)**

Vistos. CARLOS EDUARDO REIS DE SOUZA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja anulado o ato que o desincorporou das fileiras do Exército, procedendo-se à sua adição, a contar de 21/04/2008. Caso a prolação de sentença, em primeira instância, ocorra após 21/04/2009, requer o autor sua reintegração ao Exército brasileiro, na condição de agregado, a contar de tal data. Nesta hipótese, completados dois anos, requer seja a ré compelida a reformá-lo. Pleiteia, outrossim, o pagamento dos valores atrasados, a partir da reintegração, devidamente atualizado, além de indenização por danos morais. Por fim, caso seja considerado inválido, requer seja a ré obrigada a reformá-lo, nos termos do art. 108, inc. VI, c/c art. 11, II, do Estatuto dos Militares. Afirma que foi incorporado ao exército em 01/03/2005, tendo sofrido acidente com sua motocicleta, em 21/04/2008, na cidade de Muzambinho, restando constatada, nos exames realizados, a patologia de lesão venosa e fratura com arrancamento do tendão patelar direito, fraturas fechadas em punho esquerdo e tornozelo esquerdo, com perda de massa muscular em região tibial inferior. Aduz ter sido encaminhado à UNICAMP para tratamento, obtendo alta, em 19/05/2008. Ato contínuo, prossegue o autor, apresentou-se ao quartel, obtendo autorização para convalescimento em sua residência. Encaminhado para inspeção de saúde, para fins de licenciamento, obteve parecer elaborado por junta médica, em 30/06/2008, no sentido de que se encontrava temporariamente incapaz para o serviço do exército, devendo permanecer na enfermaria para tratamento. Em 30/07/2008, foi excluído das fileiras do Exército. Inconformado, alega o autor ter requerido a anulação do referido ato administrativo, o que foi deferido, tendo sido o mesmo reintegrado. Narra, por fim, que foi mantido em regime fechado para tratamento em enfermaria da unidade militar, do qual foi liberado apenas por ter se insurgido contra tal tratamento na via judicial. Afirma que, após nova inspeção, foi reconhecida a sua incapacidade temporária (Incapaz B2) e, inobstante, em 22/12/2008, foi expurgado do Exército. Aduz, contudo, que a autoridade administrativa ao promover sua desincorporação dos quadros do Exército, na condição de Incapaz B/2, o fez ao arrepio das disposições legais atinentes à espécie. Assegura que tal fato, associado à privação da conclusão do seu tratamento, ocasionou-lhe constrangimento e sofrimento passível de indenização. Juntou procuração e documentos, às fls. 40/126. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 128/129. O autor, às fls. 136/150, pediu a reconsideração da decisão, a qual, entretanto, foi mantida (fls. 151). Inconformado, noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 155/157), ao qual foi negado seguimento (fls. 355/358). Devidamente citada, a União ofertou nos autos contestação, às fls. 161/191, ocasião que contraditou todos os fundamentos esposados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 262/295. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 334), a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 339), ao passo que o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 335/337), o que foi deferido. O autor formulou seus quesitos, às fls. 342/344 e a União, por seu turno, apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico, às fls. 347 e 349. As fls. 376/378, o autor insistiu na reapreciação do pedido de tutela antecipada, o que foi indeferido, às fls. 389/389v. Laudo pericial juntado, às fls. 382/388, e complementado às fls. 467/468, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 392/402 e 404/405). Pelo despacho de fls. 479, o julgamento foi convertido em diligência e o autor foi intimado a adequar o valor da causa, conformando-o ao pedido realizado nos autos. A inicial foi emenda, às fls. 481/485. Devidamente intimada, a União não se manifestou, consoante certificado às fls. 486 v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, mister se faz ressaltar que, ao contrário do que afirma o autor, o Estatuto dos Militares não revogou a Lei 4.375/64 e o Decreto 57.654/66. Com efeito, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas, ao passo que a Lei 4.375/64 cuida do Serviço Militar, sendo regulamentada pelo Decreto 57.654/66. Pois bem. Verifico que é fato incontroverso que a moléstia que acometeu o autor decorre de acidente com motocicleta, ocorrido em 21/04/2008, quando não estava em serviço, ou seja, não guarda qualquer nexo de causalidade com as atividades desempenhadas no Exército, não havendo falar-se em acidente em serviço (fls. 198/220). O compulsar dos autos revela, outrossim, que o autor ocupava o posto de Soldado do Efetivo Variável, vale dizer, prestava o serviço militar inicial. Nos termos do art. 52 do Decreto 57.654/66, aplicável ao caso em tela, os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem

sua incorporação ou matrícula.4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Consoante documentação acostada aos autos, logo após o acidente, o autor foi considerado incapaz temporariamente (Incapaz B2) para o serviço do Exército (fls. 87/94). Pois bem. Dispõe o art. 431 da Portaria nº 816/2003: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou (...) for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Assim sendo, uma vez constatado estar o autor incapaz temporariamente para o serviço do Exército, deveria passar à condição de adido, até que fosse emitido o parecer definitivo acerca de seu estado de saúde. E foi exatamente o que ocorreu, na medida em que o ato de exclusão e desligamento, ocorrido em julho de 2008, foi anulado, tendo sido determinada a inclusão do autor como adido (fls. 254/255). Submetido à nova inspeção (BI nº 244), foi o autor considerado Incapaz B2 e, com fundamento no art. 31, b, 2º, a da Lei 4375/64 e artigos 138 e 140 do Decreto 57.654/66, foi desincorporado, excluído e desligado do efetivo do Exército, facultando-se ao autor continuar a receber da Administração Militar tratamento de saúde referente a seqüelas específicas relacionadas ao último acidente ocorrido, até adequado encaminhamento a estabelecimento hospitalar civil, com base no art. 140, 6º e 2º do Decreto 57.654/66. (fls. 257) Quanto à desincorporação, dispõe o art. 140 do Decreto nº 57.654/66, verbis: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: ...6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.... 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado fôr julgado Incapaz B-2, será êle desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acôrdo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que fôr cabível, o disposto no parágrafo 2, dêste artigo. Assim sendo, em razão do parecer exarado por ocasião da última inspeção, o autor foi desincorporado, com fundamento no art. 140, 6, 6º transcrito acima, observando-se o disposto no art. 149, do Decreto nº 54.564/66, verbis: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. (grifei) De se observar que, tratando-se de incapacidade temporária, de recuperação a longo prazo, o autor tinha direito à continuidade de seu tratamento em qualquer Organização Militar de Saúde, até a constatação da cura, o que foi respeitado pela ré. Repita-se que o autor, à época do acidente, era militar temporário, vale dizer, prestava o serviço militar inicial, nos termos da Lei 4375/64 e Decreto nº 57.654/66, não podendo ter sua situação confundida com a de um militar estável, que ingressa na carreira através de concurso público, razão pela qual há de ser afastada a aplicação dos direitos garantidos pela Lei nº 6.880/80 aos militares estáveis que estejam em situação semelhante à do autor. O laudo pericial acostado aos autos reforça o acerto da decisão proferida no âmbito administrativo, na medida em que concluiu que o autor apresenta lesão de ligamento cruzado anterior, estando incapacitado, temporariamente, apenas para funções que demandem esforço dos membros inferiores, tais como ficar longo período em pé, carregar peso superior a 10% do peso corporal, fazer longas caminhadas. Ou seja, descabido falar-se em reforma, na medida em que o autor não se encontra inválido e, como é cediço, o que autoriza a concessão da reforma é o fato do militar estar incapacitado definitivamente. Enquadrando-se o autor nas hipóteses legais supratranscritas, correta a sua exclusão das fileiras do Exército, não tendo havido qualquer ato ilícito praticado pela ré, de sorte que resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, em prol da União Federal, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução enquanto permanecer o estado de miserabilidade do autor, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010696-79.2009.403.6105 (2009.61.05.010696-3) - VALDIR FORTUNATO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por VALDIR FORTUNATO, já qualificado na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja a ré condenada a conceder-lhe a reforma, com proventos relativos ao posto de segundo tenente do Exército, bem como a pagar-lhe indenização por danos morais. Pleiteia, outrossim, a concessão de uma quota integral de soldo relativa a cada ano trabalhado, o que totaliza 28 quotas. Requer, por fim, seja concedida a isenção de imposto de renda, conforme disposto no art. 39, caput e inc. XXXIII do Regulamento de Imposto de Renda. Às fls. 177/178, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia prévia, após o que seria apreciado o pedido de antecipação de tutela. A União, às fls. 183, requereu a dilação de prazo para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, o que foi indeferido (fls. 184), de sorte que, inconformada, a ré noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 196/202), perante o E. TRF 3ª Região, o qual foi julgado prejudicado, em razão da perda do objeto (fls. 306). O laudo pericial encontra-se acostado, às fls. 203/207. Devidamente citada, a União contestou o feito, às fls. 208/221, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 222/223. Réplica às fls. 225/263. Na mesma ocasião, requereu o autor fosse reconsiderada a decisão supra, o que foi indeferido (fls. 267). Inconformado, o autor noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 269/292), ao qual foi negado seguimento (fls. 301/303). Às fls. 320/321, o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor

indicasse, de forma expressa, o montante pretendido a título de danos morais e, se o caso, promovesse a retificação do valor atribuído à causa, tendo sido atendidas as determinações, às fls. 323/324. Intimada, a União interpôs agravo, em sua forma retida, às fls. 326/330, tendo o autor apresentado sua contraminuta, às fls. 333/337. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares - Inépcia da Inicial Com a determinação da citação, infere-se que a petição inicial foi aceita e mandada processar, descabido falar-se, portanto, em inépcia da inicial. Preliminar de mérito - Prescrição Afasto a preliminar de mérito relativa à prescrição, na medida em que o autor tomou conhecimento de que estava com neoplasia maligna, em 2008, devendo este ser o termo inicial do prazo prescricional (princípio da actio nata). Considerando que o autor ingressou com a presente ação, em 2009, não há falar-se em prescrição. Mérito Dispõe o Estatuto do Militar, Lei nº 6.880/80, em seus artigos 108 a 110, verbis: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: ... V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e ... 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Extrai-se do laudo pericial acostado, às fls. 203/207 que o autor realizou tratamento cirúrgico para neoplasia maligna de rim direito, não sendo possível fazer associações com a lesão diagnosticada em 2001. Consta, ainda, que não há evidências de atividade da doença, não havendo, até o momento, recidiva ou metástases, encontrando-se o autor incapacitado apenas para realizar atividades físicas. Ou seja, o autor, em que pese ter sido acometido de neoplasia maligna, não se encontra incapacitado de forma total e permanente, o que, de imediato, afasta a possibilidade de reforma. Não sendo o caso de inatividade, resta prejudicado o pedido relativo ao pagamento das quotas de soldo. Outrossim, a perícia foi categórica ao afirmar que não é possível fazer associações da neoplasia com as lesões diagnosticadas em 2001, de sorte que não há como se responsabilizar a ré pelo diagnóstico da neoplasia, ocorrido em 2008. Mesmo porque, do prontuário do autor extrai-se que, no período entre 2001 e 2008, nos TAF/Inpeções de saúde, o autor sempre gozou de boa saúde (fls. 133/158). No que tange à isenção do imposto de renda, o laudo pericial foi categórico ao afirmar que, no momento, não há manifestação da neoplasia, o que afasta a aplicação do art. 39, inc. XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda. De se ressaltar, entretanto, que, caso a doença volte a se manifestar, nada impede ao autor de requerer referida isenção administrativamente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor em honorários, que fixo em R\$ 500,00, restando suspensa a execução desta verba, enquanto perdurar o estado de miserabilidade do autor, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0012960-98.2011.403.6105 - ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO BENEDITO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. O laudo pericial, encartado às fls. 121/124, concluiu que o autor apresenta seqüelas de traumas em membro superior direito e membro inferior direito, derivadas de acidente automobilístico, asseverando existir nexo causal entre a atividade laborativa e a doença constatada. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Consoante se depreende do laudo pericial acostado aos autos (fls. 121/124), o autor é portador de seqüelas de traumas em membro superior direito e membro inferior direito, derivadas de acidente automobilístico, havendo nexo causal entre a patologia e o labor desenvolvido (motorista carreteiro). Nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.213/91 acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. As causas em que se discute o acidente do trabalho e as consequências dele decorrentes devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula nº 15, a qual dispõe que compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, de tal forma que - consoante esclarece a Ministra Ellen Gracie Northfleet - o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho. Aliás, assim tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595302 Processo: 200003990301094 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/03/2005 Documento: TRF300090948 Fonte DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) JUIZ

SERGIO NASCIMENTO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - DOENÇA DO TRABALHO/ DOENÇA PROFISSIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Equiparam-se a acidente de trabalho, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91. IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos ao MM. Juízo de Direito do Foro Distrital de Paulínia/SP. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual do Foro Distrital de Paulínia/SP. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 100. Int.

**0014485-18.2011.403.6105** - DENISE APARECIDA FERREIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 14. Tendo em vista o quanto alegado na manifestação acostada às fls. 52/53, donde se infere a ausência de pedido administrativo do benefício de prestação continuada, em contraposição ao asseverado na petição inicial (fl. 11), intime-se a autora a adequar o valor atribuído à causa, considerando o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002716-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002716-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

Indefiro o pedido da CEF de fls. 107/108, tendo em vista que ao compulsar os documentos de fls. 74/76, constatei que o nº de CPF e RG do executado é diverso do constante na matrículas 1092 e 84244. Assim, requeria a CEF o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 5620**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605901-74.1992.403.6105 (92.0605901-7)** - GENY ALVES LEITE X CLARISSE ZAMPERIN BORELLI X HELENA RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA ANGELICA RODRIGUES X RITA DE CASSIA RODRIGUES CASTELLI X MARIA DE ALMEIDA GOMES X OTAVIO CREVELARO X ROSA CREVELARO HIRAYAMA X MARIA APARECIDA CREVELARO X OSCAR FAIS - ESPOLIO X GLORIA DELGADO FAIS X RENATO NEGRAO X JOAO BATISTA GUEDES X TEREZINHA ROCHA FERREIRA X NADIR NASCIMENTO CANELLAS DA COSTA (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP014265 - DALTON SIGNORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X GENY ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLARISSE ZAMPERIN BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HELENA RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA ANGELICA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OTAVIO CREVELARO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSCAR FAIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO BATISTA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X TEREZINHA ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NADIR NASCIMENTO CANELLAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0603580-61.1995.403.6105 (95.0603580-6)** - ELIANA MARIA PARAJARA SCHOLZ (SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria nº 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências

requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0603733-26.1997.403.6105 (97.0603733-0)** - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP081492 - JOSE CLOVIS DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0603477-49.1998.403.6105 (98.0603477-5)** - JOSE ALCIDES OLIVEIRA(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0612699-41.1998.403.6105 (98.0612699-8)** - ISOLADORES SANTANA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010746-57.1999.403.6105 (1999.61.05.010746-7)** - CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002910-62.2001.403.6105 (2001.61.05.002910-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-77.2001.403.6105 (2001.61.05.000290-3)) PAULO ROBERTO FENGA DE MORAES X BEATRIZ APARECIDA DE CARLI FENGA DE MORAES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000024-56.2002.403.6105 (2002.61.05.000024-8)** - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011408-79.2003.403.6105 (2003.61.05.011408-8)** - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X GABRIEL HENRIQUE DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X ANA CAROLINA DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO)(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002009-84.2007.403.6105 (2007.61.05.002009-9)** - PACK PLAN EMBALAGENS LTDA(PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011194-49.2007.403.6105 (2007.61.05.011194-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008871-71.2007.403.6105 (2007.61.05.008871-0)) FELICIO FELIPE X IVANETE DE OLIVEIRA FELIPE(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP151292E - AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002179-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002179-9)** - NILZA ZENETINI(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004080-25.2008.403.6105 (2008.61.05.004080-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP150158 - LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR E SP236236 - VICENTE GABRIEL ESCUDERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0605876-90.1994.403.6105 (94.0605876-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MERLI PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X IVO MERLI X ELZA MARIA MINUSSI MERLI X FRANCISCO CARLOS LIAO

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000040-54.1995.403.6105 (95.0000040-7)** - ROBERT BOSCH LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X CHEFE DOS SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR - SECEX - DO BANCO DO BRASIL EM CAMPINAS(SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014314-47.2000.403.6105 (2000.61.05.014314-2)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002882-60.2002.403.6105 (2002.61.05.002882-9)** - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000893-43.2007.403.6105 (2007.61.05.000893-2)** - L & L IND/, COM/, REPRESENTACOES, IMP/ E EXP/ LTDA/(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**Expediente Nº 5621**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016353-31.2011.403.6105 - HELTON MARIM TORRES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.HELTON MARIM TORRES ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de sua incapacidade para o serviço militar, e de seu consequente direito à reforma e ao benefício de auxílio invalidez. Requer indenização por dano moral, ressarcimentos dos custos suportados para continuidade de seu tratamento e isenção de imposto de renda. Solicita, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Relata que, em 01/02/2011, após prestação de serviço militar obrigatório, foi incorporado ao Exército Brasileiro, no 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, ocasião em que gozava de excelente condicionamento físico e de higidez plena, requisito fundamental da instituição para a admissão de pessoal em seus quadros.Narra que, durante o serviço no cassino dos subtenentes e sargentos, em 06 de maio de 2011, sofreu queda brusca. Desse forte impacto de mau jeito, de imediato restaram para o autor fortes dores nas costas, as quais perduram durante o tratamento. Após vários exames e incursões a hospitais públicos e conveniados, as quais culminaram em sua internação na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Madre Theodora, constatou-se ali, em exame de biópsia, a patologia Lúpus Eritematoso Sistêmico, CID 10-M32. Dada a gravidade da moléstia o autor foi transferido para a UTI do Hospital das Clínicas da Unicamp, para a realização de Pleurostomia.Assevera que, em decorrência de tal enfermidade, necessita do fornecimento contínuo de diversos medicamentos e disponibilização hospitalar para tratamento especializado, sob risco de morte. Aduz que, deste quadro clínico, além dos custos financeiros para dar continuidade ao tratamento, diversas limitações e seqüelas resultaram, as quais foram potencializadas em razão da desídia da autoridade administrativa na condução de seu caso em particular, reduzindo-o a condição de inválido.Afirma que, tendo-se em conta a gravidade da doença e a impossibilidade de cura, deveria ter sido reformado, com direito a integralidade dos vencimentos da graduação imediatamente superior, e não licenciado, como ocorreu. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento dos benefícios pleiteados, ajuizou a presente ação.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 30. Anote-se.Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Ressalve-se que, uma vez que se verifique incapacidade, em tese pouco importará se tiver ocorrido baixa do autor. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, Clínica Geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 09:30 HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, n.º 1031 - Conjunto 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784).Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc.), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento e demais patologias já realizados, constando: 1)data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10-M32 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada.Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum.Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, cite-se.Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3295**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005019-78.2003.403.6105 (2003.61.05.005019-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OLIVIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO E CONEXOES LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Os bens penhorados nestes autos também foram penhorados nos autos da execução fiscal nº 2003.61.05.005084-0. Assim, para se evitar a alienação em duplicidade dos bens penhorados e em atendimento ao COMUNICADO CEHAS 03/2010, determino o apensamento destes autos aos de nº 2003.61.05.005084-0 para o encaminhamento dos bens em um único expediente de leilão. Os presentes autos serão tidos como os principais, em que deverá prosseguir a execução fiscal contra a empresa devedora. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal nº 2003.61.05.005084-0. Após cumprido o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls.63, dê-se vista à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 3296**

**EXECUCAO FISCAL**

**0013343-23.2004.403.6105 (2004.61.05.013343-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

Intime-se o Dr. Rodrigo Prado Gonçalves a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 61/2011, expedido em 01/12/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

**Expediente N° 3297**

**CARTA PRECATORIA**

**0001607-61.2011.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG X FAZENDA NACIONAL X SYSTCON ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA(SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Decorrido o prazo legal sem interposição de embargos à arrematação ou interesse da parte exequente em adjudicar o bem arrematado, intime-se o arrematante a comprovar, nos autos, a quitação do ITBI, necessária para a expedição da carta de arrematação (art.703, inciso III do CPC). Após, expeça-se a carta de arrematação em favor do arrematante. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecante informando da arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2327**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016452-98.2011.403.6105** - MARCOS ROBERTO FEDRI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço, com o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais descritos na inicial, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 07/10/2011 (NB 149.189.310-6), sendo que o pedido foi indeferido, em razão do INSS não ter considerado os períodos trabalhados sob condições especiais. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de referidos períodos, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 31-109. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo

Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: considerando que há requerimento de provas formulado pela parte autora, venham os autos conclusos para deliberações. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 447

#### ACAO PENAL

**0015625-34.2004.403.6105 (2004.61.05.015625-7)** - JUSTICA PUBLICA X EVERSON MARCOS MISCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X FRANCINE CUSTODIO DE SOUZA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)  
Manifeste-se a defesa dos corréus EVERSON e ROBERTO na fase do art.402 do CPP, no prazo de 5(cinco) dias.

### Expediente Nº 448

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0016542-09.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-60.2011.403.6105)  
ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA  
Vistos, Nos termos da r. decisão de fl. 67 do Auto de Prisão em Flagrante n.º 0016364-60.2011.4.03.6105 e também da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 22 destes autos, o pedido de liberdade provisória do investigado será analisado com a vinda de todas as informações criminais já requisitadas pelo Juízo, facultando-se novamente à defesa a apresentação da mencionada documentação. Com a vinda dos antecedentes criminais do requerente, dê-se vista imediata dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos requeridos à fl. 22. Após, tornem conclusos.

**0016543-91.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-60.2011.403.6105)  
ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA  
Vistos, Nos termos da r. decisão de fl. 67 do Auto de Prisão em Flagrante n.º 0016364-60.2011.4.03.6105 e também da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 38 destes autos, o pedido de liberdade provisória do investigado será analisado com a vinda de todas as informações criminais já requisitadas pelo Juízo, facultando-se novamente à defesa a apresentação da mencionada documentação. Com a vinda dos antecedentes criminais do requerente, dê-se vista imediata dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos requeridos à fl. 38. Após, tornem conclusos.

### Expediente Nº 449

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0016781-13.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014171-72.2011.403.6105)  
JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI) X JUSTICA PUBLICA  
Vistos em Plantão Judiciário, Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado pela defesa de JESIEL VIEIRA DOS SANTOS, preso em decorrência da Operação Exaustor, deflagrada pela Polícia Federal e distribuída na 9.ª Vara Federal de Campinas. Em resumo do necessário, diz o requerente que sobreveio fato novo a fundamentar a

libertação do investigado, consistente na remessa dos autos para a Justiça Estadual com vistas a apurar a prática da posse ilegal de armas de fogo, não tendo havido revogação da prisão temporária ou conversão desta em preventiva no bojo da Operação acima denominada, onde se apura tão somente os ilícitos de contrabando e formação de quadrilha. Dada voz ao I. Procurador da República plantonista, este se manifestou contrariamente à soltura do acusado, sob o argumento de que o indeferimento do pedido anterior nada tem a ver com o fato de o requerente possuir armas em sua residência. Com base em pesquisas feitas no sítio do E. Tribunal, descobriu o nobre representante ministerial que o investigado se encontra preso preventivamente também por formação de quadrilha e contrabando, sendo apontado como vice-líder de uma das quadrilhas desbaratadas pela Operação Exautor. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Malgrado o pedido do requerente constitua reiteração de outro anterior e, portanto, não comporte análise em sede de plantão judiciário, os elementos acostados pelo parquet federal permitem a sua regular apreciação. Nesse passo, verifico que realmente o investigado está preso preventivamente pelo Douto Juízo da 9.ª Vara Federal de Campinas por ser um dos mentores de uma quadrilha de contrabando de cigarros que atua na região de Campinas, de modo que o declínio de competência para a Justiça Estadual em relação ao delito de armas de fogo não configura fato novo a modificar o decreto de prisão cautelar, cujos requisitos restam inalterados. Desta forma, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão cautelar do requerente, por seus próprios fundamentos e méritos. Ciência ao MPF após o fim do plantão. I. Campinas, 03 de dezembro de 2011. ência ao MPF após o fim do plantão. I. Campinas, 03 de dezembro de 2011.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2052**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002577-72.2009.403.6318** - ANTONIO DONIZETE BORGES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8336**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005954-71.2006.403.6119 (2006.61.19.005954-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE EDILSON GUARNIERI(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 1236/1237: Defiro a extração de cópias requerida pelo réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

## **MONITORIA**

**0000400-87.2008.403.6119 (2008.61.19.000400-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MD GOMES GAS - EPP(SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES**

VISTOS ETC. Trata-se de ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MD GOMES GAS - EPP, ULISSES RODRIGUES GOMES E MARIA DIAS GOMES, objetivando o recebimento do crédito de R\$88.009,42 (oitenta e oito mil, nove reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos demais consectários legais. Alega que celebrou um contrato com a empresa MD GOMES GAS - EPP, concedendo-lhe um crédito, não pago na forma e tempo devidos e que referidos valores tem como suporte a relação mantida entre ambos, na qual figurou a ré como correntista daquela instituição financeira, assinando conjuntamente como co-devedores ULISSES RODRIGUES GOMES e MARIA DIAS GOMES. Em razão da inadimplência contratual, pretende a constituição do crédito, requerendo a citação dos réus para pagar, sob pena da execução forçada que se seguirá. Pede a procedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos. Embargos apresentados por MD GOMES GAS - EPP às fls. 254/257, arguindo, em preliminar, a tempestividade da contestação e ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnano pela total improcedência do pedido. Insurge-se contra o montante apresentado, sob o argumento de abusividade da aplicação de juros, em infringência ao Código de Defesa do Consumidor. Impugnação aos embargos às fls. 265/271. Às fls. 271, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da correção do valor informado na inicial. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 280/320. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, as partes ficaram-se inertes (fls. 329). É o relatório. D E C I D O Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita à embargante, posto não ter comprovado a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sendo o deferimento do benefício à pessoa jurídica reservado apenas às hipóteses excepcionais, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMITIDOS NA ORIGEM POR DESERÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUBIDA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PARA A PESSOA JURÍDICA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Não se mostram presentes os pressupostos autorizativos da liminar pretendida. Não restou demonstrado o perigo de lesão grave ou de dano irreparável pela eventual demora no trâmite normal da ação a justificar a concessão de liminar. Mesmo que o agravo de instrumento tivesse sido regularmente processado, como não possui efeito suspensivo, em nada modificaria a situação a que se quer ver modificada pela via do recurso especial. 2. De outro lado, o que pretende o Agravante é a obtenção, desde logo, do objeto perseguido na reclamação. O pleito liminar é, pois, inteiramente satisfativo, o que não se coaduna com o caráter perfunctório e provisório desse tipo de provimento jurisdicional. 3. Quanto ao indeferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, ao contrário do que sustenta o Agravante, é pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de que somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas, o que não ocorre in casu. 4. Agravo regimental improvido. (AEDRCL 200101415394, LAURITA VAZ, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 08/04/2002 PG: 00111 RSTJ VOL.: 00153 PG: 00065.) g.n. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A jurisprudência tem se posicionado no sentido da possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, tão-somente àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, como as tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica. Para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita ao sindicato, caso específico destes autos, há que se ter elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis ao Magistrado à constatação da hipossuficiência, necessária ao deferimento da isenção legal. Tendo em conta que o agravante deixou de fazer prova de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, limitando-se a argumentar a possibilidade de concessão do benefício às entidades sem fins lucrativos, não faz jus ao benefício pleiteado. II - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. IV - Agravo improvido. (AI 201103000054648, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2011 PÁGINA: 430.) g.n. De outra parte, ressalto que a contestação é tempestiva, considerando que os autos estiveram em carga com a Defensoria Pública da União (DPU), durante o curso do prazo para oposição de embargos, consoante fls. 257 e 259. Rejeito a preliminar relativa à prescrição. Tratando-se de dívida oriunda de contrato de crédito cobrado em sede de ação monitoria, deve ser observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contido no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, eis que se cuida de obrigação de natureza contratual, e não pagamento de título de crédito, o que afasta a alegação de que seria aplicável o prazo de 03 (três) anos, previsto no inciso VIII do 3º do citado dispositivo legal. Portanto, firmado o primeiro contrato em 01/12/2003 e proposta a presente ação em 18/01/2008, não ocorreu a prescrição. Confirma-se, a propósito: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ASSINATURA DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. I. Inicialmente, releva notar que o fundamento da sentença para extinguir o processo foi que nos documentos acostados não havia qualquer assinatura convalidando os débitos. Entretanto, a assinatura do devedor reconhecendo o débito não é

exigida como condição da ação. II. Da leitura do demonstrativo de débito, verifica-se que a última compra realizada pelo Réu foi efetuada em 01/09/2003 e, considerando que a data do vencimento do cartão de crédito é no dia 28, pode-se concluir que o inadimplemento teve início em 29/09/2003. III. Assim, considerando que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, I, do CC/2002), afere-se que o direito de crédito reclamado na inicial prescreveu em 29/09/2008. IV. Agravo Interno improvido. (AC 200951010083535, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/07/2010 - Página::151.) g.n. PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - DÍVIDA LÍQUIDA EM INSTRUMENTO PARTICULAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - Trata-se de apelação interposta contra sentença que decretou a prescrição da pretensão autoral, eis que transcorreram mais de cinco anos entre a inadimplência contratual e o ajuizamento da ação. - Nas razões do apelo, o recorrente sustenta que por se tratar de cobrança de dívidas oriundas de contratos de crédito rotativo, dívidas ilíquidas, sem força de título executivo, a prescrição seria de 10 anos, conforme art. 205 do Código Civil. - A prescrição aplicável à obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, prevista em instrumento particular, é a estabelecida no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC de 2002, ou seja, deve-se aplicar o prazo prescricional de cinco anos às dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhadas de documento de evolução de débito. - Precedentes citados: (AC 200883000046680, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 07/01/2011; AC 200883000143880, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 09/09/2010; AC 200780000081760, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 22/06/2010). - Apelação improvida. (AC 200881000148630, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::09/06/2011 - Página::268.) g.n. Não prospera, outrossim, a alegação de que a autora não trouxe aos autos os contratos e respectivas renovações, diante dos documentos constantes de fls. 09/28. Passo ao exame do mérito. A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com os réus, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas em conta corrente mantida com a autora, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência dos contratados. Constatado que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial (fls. 124/238). A embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, assim como a dívida originalmente contratada, ou seja, o valor do principal, sustentando, apenas, a abusividade dos juros aplicados e dos demais encargos. Em relação aos juros contratados e demais encargos observo que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte ré quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso. O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, apto a gerar os efeitos pretendidos. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, uniformizada por meio da Súmula 247, tem admitido o ajuizamento da ação monitoria, em casos como o dos autos, in verbis: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A disponibilização dos recursos pelo agente financeiro não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Quanto à devolução do valor e de seus encargos, ditos cobrados de forma indevida, temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber: SÚMULA Nº 596 AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 648 A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964. Não restou comprovada, outrossim, a exigência abusiva da dívida, por parte da instituição financeira, já que no instrumento firmado, são devidos juros remuneratórios. Ademais, em nenhum momento ficou demonstrado o pagamento integral do crédito, cuja quitação provar-se-ia com o respectivo recibo ou a intenção em fazê-lo, já que a legislação civil brasileira põe à disposição de todos, mecanismos hábeis a tais desideratos, quando o credor se recusa ou se opõe ao recebimento da dívida. Desse modo, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e outros encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual - permitidas pelas resoluções do BACEN. Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, comissão de permanência, correção monetária e juros, cuja inadimplência da ré acabou por engrossar a obrigação principal, não havendo que se falar em desatendimento ao Código de Defesa do Consumidor. Pela detida análise dos documentos acostados aos autos concluo que as rés tomaram por empréstimo, em Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, valores em moeda corrente da instituição financeira-autora, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, não poderá essa causa ser

imputada como descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor. Ademais, não indicou a embargante, especificadamente, em que ponto o Código de Defesa do Consumidor foi desatendido, ônus que lhes competia e do qual não se desincumbiu. Saliento que a Contadoria Judicial, no parecer apresentado às fls. 280/320, atestou a correção do valor apresentado pela CEF com a inicial, sendo certo, ainda, que a embargante sequer manifestou-se, apesar de devidamente intimada. Diante do que consta nos autos, não vislumbro pela autora a prática de cláusulas abusivas, sendo, aliás, todas de conhecimento das contratantes quando da assinatura do referido instrumento, especialmente por não terem sido cobrados de forma cumulativa os juros moratórios e a comissão de permanência. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS APOSTOS (art. 1.102c, 3º - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)) e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R\$88.009,42 (Oitenta e oito mil, nove reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrativo de débito atualizado em 05/12/2007 (fls. 124/238). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, os quais serão executados juntamente com o débito. Custas na forma da lei. Oportunamente ao SEDI para retificação de classe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001024-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIDIA MAX COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X JANE DA SILVA SOUZA X ISABEL APARECIDA DE FARIA SOUZA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI)**  
VISTOS ETC. Trata-se de ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MIDIA MAX COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, JANE DA SILVA SOUZA E ISABEL APARECIDA DE FARI, objetivando o recebimento do crédito de R\$47.363,18 (Quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos demais consectários legais. Alega que celebrou um contrato com as rés, concedendo-lhe um crédito, não pago na forma e tempo devidos e que referidos valores tem como suporte a relação mantida entre ambos, na qual figurou a ré como correntista daquela instituição financeira. Em razão da inadimplência contratual, pretende a constituição do crédito, requerendo a citação das rés para pagar, sob pena da execução forçada que se seguirá. Pede a procedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos comprobatórios das alegações formuladas. As rés foram citadas, oferecendo embargos, pugnando pela total improcedência do pedido. Afirmam que em razão de dificuldades financeiras, não puderam honrar o contrato, insurgindo-se contra o montante apresentado, sob o argumento de indevida aplicação da comissão de permanência, juros moratórios e anatocismo, em infringência ao Código de Defesa do Consumidor. Impugnação aos embargos às fls. 88/97. As partes não especificaram provas. É o relatório. DE C I D O A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com a as rés, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas em conta corrente mantida com a autora, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência das contratadas. Consta que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial (fls. 26/28). As embargantes, em momento algum, impugnam a origem do débito e o título propriamente dito, assim como a dívida originalmente contratada, ou seja, o valor do principal, sustentando, apenas, a abusividade dos juros aplicados e dos demais encargos. Em relação aos juros contratados e demais encargos observo que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte ré quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso. O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, apto a gerar os efeitos pretendidos. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, uniformizada por meio da Súmula 247, tem admitido o ajuizamento da ação monitória, em casos como o dos autos, in verbis: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A disponibilização dos recursos pelo agente financeiro não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Quanto à devolução do valor e de seus encargos, ditos cobrados de forma indevida, temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber: SÚMULA Nº 596 AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 648 A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964. Não restou comprovada, outrossim, a exigência abusiva da dívida, por parte da instituição financeira, já que no instrumento firmado, são devidos juros remuneratórios. Ademais, em nenhum momento ficou demonstrado o pagamento integral do crédito, cuja quitação provar-se-ia com o respectivo recibo ou a intenção em fazê-lo, já que a legislação civil brasileira põe à disposição de todos, mecanismos hábeis a tais desideratos, quando o credor se recusa ou se opõe ao recebimento da dívida. Saliento que, apesar da realização de audiência de tentativa de

conciliação, na qual foi deferido prazo para juntada de eventual acordo, não há notícia nos autos acerca de composição amigável ou efetivo pagamento do débito. Desse modo, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e outros encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual - permitidas pelas resoluções do BACEN. Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, comissão de permanência, correção monetária e juros, cuja inadimplência da ré acabou por engrossar a obrigação principal, não havendo que se falar em desatendimento ao Código de Defesa do Consumidor. Pela detida análise dos documentos acostados aos autos concluo que as rés tomaram por empréstimo, em contrato de Cédula de Crédito Bancário, valores em moeda corrente da instituição financeira-autora, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, não poderá essa causa ser imputada como descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor. Em que pese a justificativa relativa à falta de recursos financeiros, não tem ela o condão de retirar a certeza e exigibilidade da dívida. A adequação do valor ao orçamento do devedor não justifica, por si só, a diminuição do débito, a não ser que lograssem as embargantes demonstrar efetivamente o erro da importância apontada pela CEF, o que não se deu. Ademais, não indicaram as embargantes, especificadamente, em que ponto o Código de Defesa do Consumidor foi desatendido, ônus que lhes competia e do qual não se desincumbiram. Diante do que consta nos autos, não vislumbro pela autora a prática de cláusulas abusivas, sendo, aliás, todas de conhecimento das contratantes quando da assinatura do referido instrumento, especialmente por não terem sido cobrados de forma cumulativa os juros moratórios e a comissão de permanência. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS APOSTOS (art. 1.102c, 3º - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)) e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R\$47.363,18 (Quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), conforme demonstrativo de débito atualizado em 21/11/2007 (fls. 26). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, os quais serão executados juntamente com o débito. Custas na forma da lei. Intimem-se pessoalmente as requeridas da presente sentença, bem como a fim de regularizarem suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, no endereço situado na Rua Baltazar de Carvalho, 63, Gopoúva, CEP 07022-200, Guarulhos/SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, salientando que eventual prazo recursal inicia-se com a intimação desta e a representação processual deverá estar regularizada para a interposição de recursos. Oportunamente ao SEDI para retificação de classe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003577-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003577-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EMILIANO JOSE SILVA MENDES(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI E SP263468 - MARIANA DA SILVA INNOCENCIO)**  
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 29 de novembro de 2011, às 16:00 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Guarulhos, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Dra. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, comigo técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, presente o presente o preposto do autor Sr. Robson Carlos Oliveira Cunha acompanhado do advogado Dra. Gleides Moura Vettorazzo, OAB 191.883 e compareceu o réu acompanhado de sua advogada Dr. Silvio Luis Birolli, OAB 73.787. O advogado do autor protestou pela juntada em audiência da carta de preposto, a qual foi deferida pela MMa. Juíza Federal. O requerido pagará à autora a quantia equivalente a R\$ 3.052,83 até o dia 20 de dezembro de 2011, valor este referente aos honorários advocatícios, custas judiciais e entrada referente ao valor do débito. Acordam, ainda, as partes que o débito constante em contrato será pago em parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 277,85 cada uma, que vencerão até o dia 20 de cada mês, com início em janeiro de 2012, e os pagamentos serão efetuados mediante pagamento de boletos emitidos pela autora, os quais deverão ser retirados pelo requerido junto à agência Curuçá. Com o total pagamento, confere a autora quitação geral e irrestrita, em relação ao débito ora discutido. No caso de inadimplemento de qualquer uma das prestações a serem pagas a título do débito, haverá o vencimento antecipado das ulteriores, e sobre o débito remanescente incidirão multa de 10%, juros moratórios legais e correção monetária. As partes desistem do prazo recursal. Pedem a homologação. Pela MMa. Juíza me foi dito: Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e regulares efeitos o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal pelas partes. Certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o integral cumprimento do acordo em secretaria. Sentença proferida e publicada em audiência. Registre-se. Nada mais.

**0000116-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X CESAR TATARI(SP237277 - ALEXANDRE COSTA ESTEVES)**  
mais. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 29 de novembro de 2011, às 15:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Guarulhos, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza

Federal Dra. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, comigo técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, presente o preposto do autor Sr. Robson Carlos Oliveira Cunha acompanhado de seu advogado Dra. Michelle Guadagnucci Palamin, OAB 255.217 e compareceu a ré acompanhada de seu advogado Dr. Alexandre Costa Esteves, OAB 237.277. O advogado do autor protestou pela juntada em audiência da carta de preposto e proposta de renegociação, a qual foi deferida pela MMa. Juíza Federal. Proposta a conciliação, a mesma foi aceita nas seguintes condições: A requerida pagará à autora a quantia equivalente a 5% de honorários advocatícios sobre o valor do débito atualizado até o dia 15 de janeiro de 2012 somado às custas judiciais no valor de R\$ 93,43. Acordam, ainda, as partes que o débito constante em contrato será pago em parcelas iguais, mensais e sucessivas, no patamar aproximado de R\$ 400,00 cada uma, sendo a primeira parcela paga até o dia 15 de fevereiro e as demais vencerão até o dia 15 de cada mês, e os pagamentos serão efetuados mediante pagamento de boletos emitidos pela autora. A requerida deverá comparecer a agência atendendo todos os requisitos e condições, bem como apresentar todos os documentos constantes na Resolução 03/2010 do MEC/FNDE. Com o total pagamento, confere a autora quitação geral e irrestrita, em relação ao débito ora discutido. No caso de inadimplemento de qualquer uma das prestações a serem pagas a título do débito, haverá o vencimento antecipado das ulteriores, e sobre o débito remanescente incidirão multa de 10%, juros moratórios legais e correção monetária. A autora se compromete a dar baixa a negativação do nome da requerida junto aos órgãos de proteção ao crédito após o pagamento da primeira parcela. As partes desistem do prazo recursal. Pedem a homologação. Pela MMa. Juíza me foi dito: Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e regulares efeitos o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal pelas partes. Certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o integral cumprimento do acordo em secretaria. Sentença proferida e publicada em audiência. Registre-se. Nada

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004973-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004973-6) - NELSON RODRIGUES VIEIRA X LUCIA RAMOS VIEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)** AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 29 de novembro de 2011, às 15:10 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Guarulhos, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Dra. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, comigo técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, compareceram os autores acompanhados do advogado Dra. Ana Carolina dos Santos Mendonça, OAB 167.704 e o preposto do requerido JAMIL WASSOUF JUNIOR acompanhado de seu advogado Dra. Gleides Moura Vettorazzo, OAB 191.883. O advogado da requerida protestou pela juntada em audiência da carta de preposto, a qual foi deferida pela MMa. Juíza Federal. Proposta a conciliação, a mesma foi aceita nas seguintes condições: A requerida noticia que o valor da dívida referente ao contrato de nº 1.0250.0545.598 é de R\$ 162.970,02. Para liquidação do financiamento, a requerida concorda em receber, a título de honorários advocatícios, R\$ 500,00 (quinhentos reais) no prazo de até 05 (cinco) dias contados desta audiência. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago até o dia 05/12/2011, mediante recursos próprios junto à agência de nº 0250 da Caixa Econômica Federal. Os honorários advocatícios dos procuradores da parte autora serão satisfeitos em separado. Feito o pagamento acordado, o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao interessado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida. As partes desistem do prazo recursal. Pedem a homologação. Pela MMa. Juíza me foi dito: Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e regulares efeitos o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal pelas partes. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos. Sentença proferida e publicada em audiência. Registre-se. Nada mais.

**0008646-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008646-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da doença ocupacional. Afirma que, por ocasião da realização da última perícia médica, foi programada a sua alta para o dia 04/10/2007. Alega, no entanto, persistir a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 94/97). Quesitos do INSS às fls. 104/105. Quesitos da autora às fls. 107/108. Parecer médico-pericial às fls. 110/115, com a juntada dos documentos de fls. 116/132. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 133/136). O INSS apresentou contestação às fls. 143/151 aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustenta não existir prova da alegada incapacidade. Réplica às fls. 159/162, pugnando pela realização de nova perícia, com profissional especializado em psiquiatria. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 168). Sentença proferida às fls. 173/180, julgando procedente o pedido. Apelação da autora às fls. 184/192. Decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Relator, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução, com a realização de nova prova pericial,

deferindo, outrossim, a continuidade do pagamento do benefício até recuperação da autora (fls. 250/251).Laudo médico pericial ortopédico às fls. 286/291.Designada a realização de perícia na área de psiquiatria (fls. 302/303).Laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 311/319.Manifestação das partes às fls. 321/323.É o relatório. Decido.Inicialmente, adoto os fundamentos esposados na sentença de fls. 173/180, para rejeitar a preliminar arguida em contestação, nos seguintes termos:Conforme já constou à fl. 169, no que tange ao pedido alternativo de reconhecimento de acidente de trabalho, esclareço que não cabe a sua apreciação na presente ação pois, nos termos do artigo 292, 1º, II, CPC, não é possível a cumulação de pedido de benefício acidentário com comum, dada a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer as causas relativas a acidente do trabalho, determinada pelo art. 109, I, CF. No entanto, em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença (benefício comum), seja porque se trata de pedido alternativo, seja porque o benefício cujo restabelecimento é pretendido pela parte autora (nº 31/502.120.145-6) não é de natureza acidentária (fl. 167), cabe o prosseguimento da ação.Assim, acolho em parte a preliminar para extinguir sem julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta, o pedido relativo à conversão do benefício em acidentário. g.n.Passo ao exame do mérito.A autora pugna pelo restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.721.665-0 (cessado em 04/10/2007) e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fls. 152, a autora esteve em gozo do benefício nº 502.721.665-0, no período de 28/12/2005 a 04/10/2007.Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse ponto, a primeira perícia judicial verificou a existência de elementos demonstrativos de capacidade laborativa com restrição (item f - fls. 114), podendo, no entanto trabalhar como ajudante geral (última função exercida pela autora).Em razão da constatação da incapacidade parcial e permanente, a tutela foi parcialmente deferida (fls. 133/136), e proferida sentença concedendo o benefício pleiteado (fls. 173/180).Todavia, a autora submeteu-se à perícia ortopédica e psiquiátrica, sendo certo que ambos os exames constataram que possui ela condições de trabalhar, não mais subsistindo, portanto, a incapacidade laborativa anteriormente constatada (fls. 286/291 e 311/319).Verifico que as condições da autora descritas na primeira perícia diferem bastante daquelas constatadas quando das demais perícias. Desta forma, considerando os laudos periciais produzidos, entendo configurado o direito ao restabelecimento do benefício n 502.721.665-0 (desde a cessação em 04/10/2007), já em curso, até a data da perícia ortopédica, ou seja, o benefício deferido em tutela, atualmente recebido pela autora, deverá ser cessado (DCB) em 03/03/2011 (fls. 286).Insta anotar que os fatos constantemente se modificam, de forma que a incapacidade antes constatada pode não mais remanescer ou, ao revés, o indivíduo pode estar capacitado no momento e, repentinamente, apresentar-se incapaz para o trabalho.Por outro lado, os peritos não estão vinculados à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. Os Laudos de fls. 286/291 e 311/319 foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não subsistem os argumentos de fls. 321/322, sendo desnecessária a realização de nova perícia.Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que tange ao pedido relativo à conversão do benefício em acidentário, diante da incompetência absoluta desse juízo nos termos do artigo 267, IV, Código de Processo Civil.b) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 502.721.665-0 desde a cessação em 04/10/2007 até 03/03/2011 (DCB).Oficie-se o INSS, via e-mail, comunicando a presente decisão para que proceda à imediata cessação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Considerando que não houve pagamento de despesas processuais pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, deverá cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DOS EXPERTOS Drs. CARLOS ALBERTO CICHINI e LEIKA SYUMI GARCIA no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento de ambos os peritos. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0005861-40.2008.403.6119 (2008.61.19.005861-4) - CLEONICE DA SILVA SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CLEONICE DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício em 17/05/2007, o qual foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29/37). Contestação às fls. 29/37, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica e especificação de provas e quesitos da autora às fls. 47/51 e 52/54. Deferida a produção de prova pericial às fls. 56. Quesitos do INSS e do Juízo (fls. 64/67). Parecer médico pericial às fls. 71/80. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 84/94. Determinada a realização de perícia na área de clínica médica às fls. 96. Parecer médico pericial às fls. 99/102. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 105/110. Esclarecimento do perito judicial às fls. 117. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 121/124. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto ser desnecessária a produção de prova testemunhal e expedição de ofício ao INSS, consoante requerido pela autora, pois para deslinde da controvérsia necessária apenas a perícia médica, para aferição da incapacidade laborativa alegada na inicial. Ressalto, que a prova técnica deve preponderar por ser a mais adequada para avaliação da efetiva capacidade laborativa da parte, conforme art. 400, II, CPC. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios

da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 40/44, a parte autora requereu a concessão do benefício em 17/05/2007, 12/07/2007, 01/10/2007, 29/11/2007 e 17/03/2008, sendo todos indeferidos por parecer da perícia médica, no sentido da inexistência da incapacidade laborativa. Quanto a esse ponto, as perícias judiciais constataram que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 71/80). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 121/123, especialmente considerando-se que o perito judicial analisou a função exercida pela autora (feirante - fls. 102), constatando não existir incapacidade laborativa para essa função ou qualquer outra atividade. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários dos peritos judiciais, conforme arbitrados às fls. 81 e 103. P.R.I.

**0007330-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007330-5) - EDILEUZA MARIA DOS SANTOS (SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EDILEUZA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 27/07/2008, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 44/45). Contestação às fls. 48/56, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Quesitos da parte autora (fls. 61/63). Réplica às fls. 65/68. Deferida a realização de prova pericial (fls. 71), o INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 73/74). Quesitos do Juízo às fls. 75/76. Parecer médico pericial às fls. 79/89. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 92/99. Esclarecimentos do perito judicial às fls. 123/125. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 128/130. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte

requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 58, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.974.588-9, no período de 08/06/2006 a 27/07/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 79/89). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam as irresignações de fls. 92/95 e 128/129, sendo desnecessária a oitiva de médicos requerida às fls. 95. Por outro lado, a concessão posterior do benefício de auxílio-doença sob o nº 540.676.581-3 teve por fundamento a necessidade de cirurgia para troca de implante metálico quebrado e soltura de parafusos, o que estava a acarretar sinais de instabilidade de coluna lombar e intensas dores, consoante consta do laudo médico pericial emitido pelo INSS (fls. 120). Trata-se portanto, de fato superveniente que não tem o condão de ensejar o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 27/07/2008, mas sim a concessão de um novo benefício. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 90.P.R.I.

**0006688-17.2009.403.6119 (2009.61.19.006688-3) - EDUARDO DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E**

CALDAS) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP200319 - CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR E SP198310 - SERGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO E SP188888 - ANDRÉA CONEGUNDES DE FREITAS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 252/259, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega o CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU a ocorrência de dúvida e obscuridade na sentença prolatada, no que tange ao cumprimento das determinações dela constantes. Por seu turno, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alega a ocorrência de erro material na fixação dos juros de mora, que deveriam incidir a partir do trânsito em julgado da sentença. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. Em resposta ao item a dos embargos opostos pela FMU, não há qualquer obscuridade, tendo em vista que a sentença combatida dispôs expressamente que: "...A finalidade da tutela antecipada foi justamente possibilitar ao autor a matrícula para que pudesse continuar seus estudos - bem maior que se pretendeu assegurar - não importando se, em decorrência da demora na implementação da matrícula (em razão das exigências da instituição de ensino e da CEF), houve o decurso do tempo. Assim, o que realmente importa é a realização da matrícula e a continuidade dos estudos, a partir do ponto em que foram interrompidos, sendo irrelevante se em 2010 ou 2011, bastando apenas que se inicie no semestre letivo correspondente ao paralisado em 2008, ou seja, a menção ao ano de 2010 ocorreu por ter sido a tutela concedida em 04.02.2010, o que permitiria que o autor retomasse seus estudos já naquele semestre. Como não foi possível, poderá retomar os estudos no semestre vindouro, devendo a CEF e a FMU tomar as providências necessárias para realização da matrícula e adequação do contrato de financiamento, possibilitando a realização do aditamento a partir do semestre em que o autor paralisou seus estudos (equivalente ao 1º semestre de 2009 referido nos autos), sendo-lhes vedada a criação de percalços para justificar o não cumprimento da ordem judicial, sob pena de aplicação das medidas cabíveis. grifei Quanto ao questionamento relativo ao item b, as determinações à CEF já foram emanadas na sentença proferida, não cabendo à instituição de ensino tecer conjecturas sobre evento não ocorrido, bastando que cumpra o que lhe foi determinado para viabilizar a matrícula do autor. No que tange ao item c, foi assegurado ao autor a retomada de seus estudos do ponto em que paralisados, porém, é óbvio que se assim o requerer (mediante o requerimento da matrícula, com o recolhimento da respectiva taxa), já que não há na sentença proferida qualquer menção à dispensa de pagamento dos emolumentos devidos pelo estudante. Dispôs ainda a sentença: Verifico, ainda, que o autor acabou por renegociar suas dívidas pendentes, quitando-as, especialmente quanto aos meses de agosto a dezembro de 2008, consoante se verifica dos documentos de fls. 190/194, o que demonstra que a parte que lhe cabia foi cumprida, não existindo empecilhos para a realização da matrícula. Vê-se, pois, que a embargante continua a tecer conjecturas, pois não demonstra a existência de outros débitos impeditivos da matrícula e, não comprovados até a prolação da sentença, esgotada a dilação probatória, tornaram-se preclusas eventuais alegações, não cabendo criar novos empecilhos à matrícula do autor. Por fim, ressalto que esta via recursal não é pertinente para sanar dúvidas ou esclarecimentos. Eventuais empecilhos criados por fatos não abordados nesta ação, poderão ser interpretados como descumprimento à ordem judicial, atribuindo-se ao descumprimento as consequências e sanções cabíveis. Melhor sorte não socorre aos embargos opostos pela CEF. A irresignação quanto à fixação dos juros de mora não encontra guarida na estreita via dos embargos de declaração, possuindo caráter nitidamente infringente. Assim, deverá a CEF interpor o recurso cabível à Superior Instância para ver reformada a sentença na parte que não atendeu às suas expectativas. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 264/265 e 267/268, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0004160-73.2010.403.6119** - MANOEL ORLANDO SOUZA DA SILVA(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MANOEL ORLANDO SOUZA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aduz o autor que, por ocasião de sua demissão, a CEF reteve indevidamente o valor de R\$546,95, sob a alegação de tratar-se de verba para pagamento de pensão alimentícia. Afirma que a sentença que fixou os alimentos por ele devidos, dispôs que o percentual não incidiria sobre o saldo do FGTS. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF arguiu, em preliminar, a incompetência do Juízo. No mérito, sustenta ter retido o valor pois, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, constava a informação para retenção de 30% (trinta por cento) a título de pensão alimentícia. Réplica às fls. 31/34. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida em contestação. Não há que se falar em incompetência do Juízo, pois a questão posta em discussão refere-se à possibilidade de saque do saldo remanescente da conta vinculada do FGTS do autor, negado pela CEF, e não à legitimidade da incidência da pensão alimentícia sobre tais valores, este sim objeto de decisão pelo Juízo Estadual. Passo ao exame do mérito. Com efeito, a lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20 as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Dentre elas, verifica-se a possibilidade de saque da conta por ocasião da demissão sem justa causa, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...) No caso vertente, do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT de fls. 08, afere-se que o

autor foi efetivamente demitido sem justa causa, ensejando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, na forma prevista no ordenamento. Ocorre que, consoante se extrai da contestação apresentada pela CEF, constou do aludido TRCT a informação de retenção de 30% (trinta por cento) a título de pensão alimentícia sobre as verbas demissionais, o que ocasionou a retenção do valor informado na inicial (R\$546,95). No entanto, não foi observado que o percentual não deveria incidir sobre os valores relativos ao FGTS, consoante determinação emanada pelo Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, constante da sentença acostada às fls. 09/10. Da leitura da sentença que homologou o acordo na ação de alimentos, afere-se claramente que o percentual devido pelo autor não incide sobre o FGTS e o terço constitucional. A retenção se me afigura ilegal, por se encontrar fora do campo de incidência da pensão alimentícia fixada em Juízo. Assim, estando presentes todos os requisitos legais que possibilitem o saque dos valores creditados na conta vinculada do requerente, deverá a CEF, incontinenti, liberar o saldo remanescente da conta vinculada do FGTS, retido a pretexto da pensão alimentícia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo da conta do FGTS do requerente, consoante extrato de fls. 07. Dê-se ciência à CEF para cumprimento da presente sentença, servindo cópia desta como ofício. Custas na forma da lei. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0005799-29.2010.403.6119 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor dos salários de contribuição da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 92/93). O INSS apresentou contestação às fls. 96/110, alegando, preliminarmente, a existência de decadência. No mérito afirma que os reajustes aplicados ao benefício observaram os termos constitucionais e legais relativos à matéria. Réplica às fls. 114/121. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Inicialmente, afastado o preliminar de decadência, vez que no entendimento do E. STF, a tese questionada se refere à aplicação imediata da norma, não à revisão dos critérios de cálculo do benefício. Superada essas questões, passo à análise do fundo de direito debatido na presente ação. Pretende a parte autora a aplicação ao seu benefício dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03. Para compreensão da matéria, faz-se necessário verificarmos inicialmente como é feito o cálculo da Renda Mensal (RM) do benefício na vigência da Lei 8.213/91 e como se dá a incidência dos tetos previstos na legislação previdenciária. Inicialmente deve ser apurado o Salário de Benefício (SB), que compreende a média aritmética simples de determinado número de salários-de-contribuição (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários. São Paulo: Atlas, 2009, p. 1) atualizados. Em alguns benefícios, em que há incidência do fator previdenciário (f), ele será multiplicado por essa média aritmética simples (m.a.s.), resultando na seguinte fórmula:  $SB = m.a.s \times f$  - Art. 29, da Lei 8.213/91. Se esse valor de SB superar o teto do salário-de-contribuição (SC), a lei prevê que ele será limitado a esse teto (Art. 29, 2. Da Lei 8.213/91 - 1º limitador que incide no cálculo do benefício), com incidência, no entanto, de um percentual correspondente à diferença entre a média aritmética simples (m.a.s.) e o salário de benefício considerado para a concessão, no primeiro reajuste após a concessão (art. 26 da Lei 8.870-94 e 3, do art. 21 da Lei 8.880/94 e art. 136, da Lei 8.213/91). Sobre o valor do salário-de-benefício (SB), há incidência de um coeficiente de cálculo previsto na Lei (que varia de acordo com a espécie de benefício, tempo de contribuição, etc.), cujo resultado é denominado Renda Mensal Inicial (RMI), de onde se depreende outra fórmula:  $RMI = SB \times \%$  Essa Renda Mensal Inicial (RMI), consiste no valor do primeiro pagamento recebido pelo beneficiário da Previdência a título de benefício (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários. São Paulo: Atlas, 2009, p. 1). Calculada a RMI, aos benefícios de valor acima do mínimo é aplicado o denominado índice pro rata no primeiro reajuste (que equivale a um percentual proporcional entre os meses que compreendem a data da concessão e a data do reajustamento de benefício), obtendo-se a Renda Mensal Reajustada (RMReaj); nos reajustes subsequentes é aplicado o índice integral. Periodicamente os benefícios serão reajustados (via de regra uma vez por ano - art. 41-A, da Lei 8.213/91). Os benefícios iguais ao salário-mínimo (SM) sofrem reajustamento idêntico ao do salário mínimo. Os benefícios de valor acima do SM são reajustados de acordo com o índice de reajustamento (ou índice previdenciário), que atualmente é obtido com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Assim, a RMI sofre reajustamentos periódicos que vão resultar na renda mensal atual (RMA). Essa renda mensal que substitui os salários de contribuição também não pode ser superior ao limite máximo do salário de contribuição (art. 33, da Lei 8.213/91 e art. 14 da EC 20/98) - 2º limitador que incide no cálculo do benefício. Os artigos 14 da EC 20/98 (vigor em 15/12/98) e o art. 5 da EC 41/2003 (vigor em 21/12/2003), respectivamente, alteraram o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social: EC 20/98, art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$1.200,00 (um mil de duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03, art. 5. O limite máximo para o valor

dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Veio então o questionamento se esses novos tetos limite poderiam ser aplicados aos benefícios em manutenção que sofreram limitação quando da concessão. Examinando essa questão, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE (rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010), em repercussão geral, que sim, conforme ementado verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010) - g.n. Nas palavras da Ministra Relatora: não foi concedido aumento ao recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto fixado por norma constitucional emendada. Em sua fundamentação, justificou o Ministro Cezar Peluzo: O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Noutras palavras, pegando esse exemplo aqui do próprio artigo 14, supondo-se que um aposentado recebesse, na data da Emenda 20, dois mil e quatrocentos reais, ele só poderia receber um mil e duzentos, porque estaria sujeito o redutor de um mil e duzentos. Mas veio a Emenda 41, o redutor subiu para dois mil e quatrocentos. Ele tem direito à diferença porque, segundo o cálculo do seu benefício, teria direito a isso, se o valor tivesse sido elevado - g.n. Reconhecido, portanto, o direito ao cálculo do benefício com limitador mais alto. Mas esse limitador incide sobre o teto aplicado após o cálculo do Salário de Benefício (SB) ou sobre o teto que incide após o cálculo da Renda Mensal? Da leitura da decisão da corte superior, nos parece que a ampliação reconhecida foi sobre o teto que incide após o cálculo do salário de Benefício. Primeiro porque o acórdão recorrido, que foi mantido pelo STF, utilizou o novo limitador sobre o salário-de-benefício, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito: O cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS. - g.n. E em segundo lugar, em razão da fundamentação do Ministro Gilmar Mendes. Para o Ministro Gilmar Mendes o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Para o Ministro Gilmar Mendes, portanto, o limitador aplicado também é aquele que incide após o salário-de-benefício. Das palavras do ilustre Ministro também se depreende o entendimento de que o teto não seria componente da fórmula de cálculo do benefício, mas elemento externo que não o integra. Cumpre anotar, no entanto, que a Lei 8.213/91 trata o teto que incide sobre o SB como um dos elementos de cálculo do benefício, até porque, depois de calculado o SB ainda não temos apurada a Renda Mensal (RM); ainda devem incidir operações matemáticas para apuração da RMI e aí então, cálculo da Renda Mensal (RM), como visto anteriormente. Ora, sob o ponto de vista da legislação ordinária, poderíamos considerar externo ao cálculo do benefício o teto que incide após o cálculo da renda mensal (já que aí já foram efetivadas todas as operações matemáticas de cálculo do benefício), mas não sobre o teto que incide sobre o salário de benefício (SB). Assim, na forma em que reconhecido o direito pela Corte Superior, embora não tenha reconhecido o direito ao recálculo do salário de benefício (SB), foi reconhecido o direito ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), se considerados os regramentos de cálculo dispostos pela Lei 8.213/91 o que nos parece ir de encontro com a garantia do ato jurídico perfeito (já que se trata de norma superveniente, que não era expressamente retroativa). Para que não exista ofensa ao ato jurídico perfeito, ao princípio da irretroatividade e ao tempus regit actum (assentado no julgamento do RE 597389, que definiu a impossibilidade de modificação do coeficiente de cálculo da pensão por morte), a modificação deveria incidir apenas sobre o teto que incide após o cálculo da renda mensal, ou seja, sobre o teto que atua após efetivadas todas as operações matemáticas de cálculo do benefício (teto que, a propósito, passou a ter assento constitucional com o art. 14 da EC

20/98), do contrário, a cada reajuste do teto, deverá existir um recálculo respectivo da RMI e, na prática, não estará se reconhecendo um direito de incidência imediata, mas retroativa. Tanto é assim, que, repise-se, foi assentado no RE 597389 que não poderia ser modificado por lei posterior o coeficiente de cálculo (que é operação que sucede a apuração do Salário de Benefício, visando a aferição da Renda Mensal Inicial (RMI)). Outra solução seria declarar a inconstitucionalidade da forma de cálculo disposta pela Lei 8.213/91, se esta não se amoldar aos novos termos constitucionais trazidos pela EC 20/98 (já que o teto não seria integrante do cálculo do benefício pela interpretação dada pela Corte), o que não foi feito. Porém, considerando a repercussão geral atribuída ao julgamento da RE 564354/SE, curvo-me ao posicionamento da corte superior, pelo que os novos limitadores trazidos pelas EC 20/98 e 41/03 devem incidir no limitador de sucede o cálculo do salário de benefício (SB). Conforme se observa da memória de cálculo acostada às fls. 20/21, o salário de benefício do autor não foi limitado ao teto. Como visto, não foi reconhecido o direito ao reajuste, mas à aplicação imediata do novo teto. De rigor, portanto, a improcedência do pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006458-38.2010.403.6119 - ISRAEL DE CAMARGO (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC ISRAEL DE CAMARGO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 103/104. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 108/118, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 122/123. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Dixie Toga S.A., período: 23/07/1984 a 04/02/1987, como encanador industrial (fls. 31/34 e 42/43); Niro Ind. e Com. Ltda., período: 01/04/1971 a 16/06/1971 e 06/11/1971 a 28/06/1972, como soldador (fls. 35/37); ABB Ltda., período: 30/10/1968 a 22/10/1969, como 1/2 oficial soldador (fls. 39/40); Alstom Brasil Ltda., período: 11/08/1972 a 15/02/1973, como soldador (fls. 44/48); Bardella S.A., período: 24/06/1971 a 18/08/1971, como soldador (fls. 49/50); Reisky S.A., período: 17/02/1987 a 29/03/1988, como caldeireiro (fls. 56/58); Barber Greene do Brasil, período: 17/11/1969 a 12/03/1971, como soldador (fl. 81); Confab Industrial S.A., período: 01/10/1971 a 19/10/1971, como soldador (fls. 82); Aço Inoxidável Fabril, período: 08/05/1973 a 12/03/1974, como soldador (fl. 88); Mecânica Promaq Ltda., período: 01/04/1974 a 25/03/1974, como soldador (fl. 88); JHL Instalações, período: 01/06/1977 a 17/10/1980, como caldeireiro (fl. 89); Nikrovac, período: 28/10/1980 a 31/12/1980, como caldeireiro (fl. 89). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição

do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se

encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Ao contrário do código 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (que exige a utilização de solda do tipo elétrica e oxiacetileno), o código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, não faz exigências quanto ao tipo de solda utilizada pelo soldador para fins de enquadramento. São aplicáveis ambas as legislações, eis que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, atribuíram efeitos repristinatórios, determinando a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE:03/08/2009). Outrossim, apenas a partir da Lei 9.032, de 28/04/95 é que passou a se exigir a comprovação de atividade por meio de formulários, sendo possível, até essa data, o enquadramento apenas com base na categoria profissional em que inserido o autor, o que pode ser aferido por outros meios que não apenas os formulários SB40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc, como é o caso da análise da Carteira Profissional do requerente, entre outros. Nesse sentido o REsp 421062 do E. STJ (DJ: 07/11/2005) e a AC 828754 do E. TRF3 (DJ: 28/06/2007). Desta forma, é possível o enquadramento de todos os períodos em que trabalhou como soldador no código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64: Niro Ind. e Com. Ltda. (01/04/1971 a 16/06/1971 e 06/11/1971 a 28/06/1972), ABB Ltda. (30/10/1968 a 22/10/1969), Alstom Brasil Ltda. (11/08/1972 a 15/02/1973), Bardella S.A. (24/06/1971 a 18/08/1971), Barber Greene do Brasil (17/11/1969 a 12/03/1971), Confab Industrial S.A. (01/10/1971 a 19/10/1971), Aço Inoxidável Fabril (08/05/1973 a 12/03/1974), Mecânica Promaq Ltda. (01/04/1974 a 25/03/1974). Também existe previsão para enquadramento do trabalho como caldeireiro no código 2.5.2, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, pelo que restou demonstrado o direito à conversão dos períodos trabalhados nas empresas JHL Instalações (01/06/1977 a 17/10/1980) Nikrovac (28/10/1980 a 31/12/1980) e Reisky S.A. (17/02/1987 a 29/03/1988). O perfil profissiográfico apresentado pela empresa Dixie Toga S.A., para o período de 23/07/1984 a 04/02/1987, no entanto, não especifica agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação. Por fim, cumpre consignar que não foram especificados períodos em que haveria controvérsia na inicial. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os

períodos em que o autor desempenhou atividades consideradas especiais (01/04/1971 a 16/06/1971 e 06/11/1971 a 28/06/1972, 30/10/1968 a 22/10/1969, 11/08/1972 a 15/02/1973, 24/06/1971 a 18/08/1971, 17/11/1969 a 12/03/1971, 01/10/1971 a 19/10/1971, 08/05/1973 a 12/03/1974, 01/04/1974 a 25/03/1974, 01/06/1977 a 17/10/1980, 28/10/1980 a 31/12/1980, 17/02/1987 a 29/03/1988), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 20/10/2006, NB - 42/142.684.851-7, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Face a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007600-77.2010.403.6119 - ELIESER SOUZA CERQUEIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ELIESER SOUZA CERQUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor dos salários de contribuição Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). O INSS apresentou contestação às fls. 43/54, alegando que a pretensão da parte autora encontra óbice no art. 5, XXXVI, CF e fere o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, além de não ser admissível por não existir disposição expressa de aplicação retroativa nas EC 20/98 e 41/03, nem prévia fonte de custeio. Réplica às fls. 59/83. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Superada essas questões, passo à análise do fundo de direito debatido na presente ação. Pretende a parte autora a aplicação ao seu benefício dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03. Para compreensão da matéria, faz-se necessário verificarmos inicialmente como é feito o cálculo da Renda Mensal (RM) do benefício na vigência da Lei 8.213/91 e como se dá a incidência dos tetos previstos na legislação previdenciária. Inicialmente deve ser apurado o Salário de Benefício (SB), que compreende a média aritmética simples de determinado número de salários-de-contribuição (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários. São Paulo: Atlas, 2009, p. 1) atualizados. Em alguns benefícios, em que há incidência do fator previdenciário (f), ele será multiplicado por essa média aritmética simples (m.a.s.), resultando na seguinte fórmula:  $SB = m.a.s \times f$  - Art. 29, da Lei 8.213/91. Se esse valor de SB superar o teto do salário-de-contribuição (SC), a lei prevê que ele será limitado a esse teto (Art. 29, 2. Da Lei 8.213/91 - 1º limitador que incide no cálculo do benefício), com incidência, no entanto, de um percentual correspondente à diferença entre a média aritmética simples (m.a.s.) e o salário de benefício considerado para a concessão, no primeiro reajuste após a concessão (art. 26 da Lei 8.870-94 e 3, do art. 21 da Lei 8.880/94 e art. 136, da Lei 8.213/91). Sobre o valor do salário-de-benefício (SB), há incidência de um coeficiente de cálculo previsto na Lei (que varia de acordo com a espécie de benefício, tempo de contribuição, etc.), cujo resultado é denominado Renda Mensal Inicial (RMI), de onde se depreende outra fórmula:  $RMI = SB \times \%$  Essa Renda Mensal Inicial (RMI), consiste no valor do primeiro pagamento recebido pelo beneficiário da Previdência a título de benefício (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários. São Paulo: Atlas, 2009, p. 1). Calculada a RMI, aos benefícios de valor acima do mínimo é aplicado o denominado índice pro rata no primeiro reajuste (que equivale a um percentual proporcional entre os meses que compreendem a data da concessão e a data do reajustamento de benefício), obtendo-se a Renda Mensal Reajustada (RMReaj); nos reajustes subsequentes é aplicado o índice integral. Periodicamente os benefícios serão reajustados (via de regra uma vez por ano - art. 41-A, da Lei 8.213/91). Os benefícios iguais ao salário-mínimo (SM) sofrem reajustamento idêntico ao do salário mínimo. Os benefícios de valor acima do SM são reajustados de acordo com o índice de reajustamento (ou índice previdenciário), que atualmente é obtido com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Assim, a RMI sofre reajustamentos periódicos que vão resultar na renda mensal atual (RMA). Essa renda mensal que substitui os salários de contribuição também não pode ser superior ao limite máximo do salário de contribuição (art. 33, da Lei 8.213/91 e art. 14 da EC 20/98) - 2º limitador que incide no cálculo do benefício. Os artigos 14 da EC 20/98 (vigor em 15/12/98) e o art. 5 da EC 41/2003 (vigor em 21/12/2003), respectivamente, alteraram o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social: EC 20/98, art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$1.200,00 (um mil de duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu

valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03, art. 5. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Veio então o questionamento se esses novos tetos limite poderiam ser aplicados aos benefícios em manutenção que sofreram limitação quando da concessão. Examinando essa questão, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE (rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010), em repercussão geral, que sim, conforme ementado verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010) - g.n. Nas palavras da Ministra Relatora: não foi concedido aumento ao recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto fixado por norma constitucional emendada. Em sua fundamentação, justificou o Ministro Cezar Peluzo: O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Noutras palavras, pegando esse exemplo aqui do próprio artigo 14, supondo-se que um aposentado recebesse, na data da Emenda 20, dois mil e quatrocentos reais, ele só poderia receber um mil e duzentos, porque estaria sujeito o redutor de um mil e duzentos. Mas veio a Emenda 41, o redutor subiu para dois mil e quatrocentos. Ele tem direito à diferença porque, segundo o cálculo do seu benefício, teria direito a isso, se o valor tivesse sido elevado - g.n. Reconhecido, portanto, o direito ao cálculo do benefício com limitador mais alto. Mas esse limitador incide sobre o teto aplicado após o cálculo do Salário de Benefício (SB) ou sobre o teto que incide após o cálculo da Renda Mensal? Da leitura da decisão da corte superior, nos parece que a ampliação reconhecida foi sobre o teto que incide após o cálculo do salário de Benefício. Primeiro porque o acórdão recorrido, que foi mantido pelo STF, utilizou o novo limitador sobre o salário-de-benefício, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito: O cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS. - g.n. E em segundo lugar, em razão da fundamentação do Ministro Gilmar Mendes. Para o Ministro Gilmar Mendes o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Para o Ministro Gilmar Mendes, portanto, o limitador aplicado também é aquele que incide após o salário-de-benefício. Das palavras do ilustre Ministro também se depreende o entendimento de que o teto não seria componente da fórmula de cálculo do benefício, mas elemento externo que não o integra. Cumpre anotar, no entanto, que a Lei 8.213/91 trata o teto que incide sobre o SB como um dos elementos de cálculo do benefício, até porque, depois de calculado o SB ainda não temos apurada a Renda Mensal (RM); ainda devem incidir operações matemáticas para apuração da RMI e aí então, cálculo da Renda Mensal (RM), como visto anteriormente. Ora, sob o ponto de vista da legislação ordinária, poderíamos considerar externo ao cálculo do benefício o teto que incide após o cálculo da renda mensal (já que aí já foram efetivadas todas as operações matemáticas de cálculo do benefício), mas não sobre o teto que incide sobre o salário de benefício (SB). Assim, na forma em que reconhecido o direito pela Corte Superior, embora não tenha reconhecido o direito ao recálculo do salário de benefício (SB), foi reconhecido o direito ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), se considerados os regramentos de cálculo dispostos pela Lei 8.213/91 o que nos parece ir de encontro com a garantia do ato jurídico perfeito (já que se trata de norma superveniente, que não era expressamente retroativa). Para que não exista ofensa ao ato jurídico perfeito, ao princípio da irretroatividade e ao tempus regit actum (assentado no julgamento do RE 597389, que definiu a impossibilidade de modificação do coeficiente de cálculo da pensão por morte), a modificação deveria incidir apenas sobre o teto que incide após o cálculo da renda mensal, ou seja, sobre o teto que atua após efetivadas todas as operações

matemáticas de cálculo do benefício (teto que, a propósito, passou a ter assento constitucional com o art. 14 da EC 20/98), do contrário, a cada reajuste do teto, deverá existir um recálculo respectivo da RMI e, na prática, não estará se reconhecendo um direito de incidência imediata, mas retroativa. Tanto é assim, que, repise-se, foi assentado no RE 597389 que não poderia ser modificado por lei posterior o coeficiente de cálculo (que é operação que sucede a apuração do Salário de Benefício, visando a aferição da Renda Mensal Inicial (RMI)). Outra solução seria declarar a inconstitucionalidade da forma de cálculo disposta pela Lei 8.213/91, se esta não se amoldar aos novos termos constitucionais trazidos pela EC 20/98 (já que o teto não seria integrante do cálculo do benefício pela interpretação dada pela Corte), o que não foi feito. Porém, considerando a repercussão geral atribuída ao julgamento da RE 564354/SE, curvo-me ao posicionamento da corte superior, pelo que os novos limitadores trazidos pelas EC 20/98 e 41/03 devem incidir no limitador de sucede o cálculo do salário de benefício (SB). Conforme se observa da memória de cálculo acostada às fls. 22, o salário de benefício do autor não foi limitado ao teto. Como visto, não foi reconhecido o direito ao reajusta, mas à aplicação imediata do novo teto. De rigor, portanto, a improcedência do pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007738-44.2010.403.6119 - MARCOS PENHA CARPEJANE (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se ofício ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto para que esclareça, no prazo de 10 dias: a) Qual era o tipo de veículo conduzido pelo autor; b) Quais eram as atividades exercidas nos períodos de 15/06/1997 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 29/03/2000, em que exerceu a função de Escriturário III. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 22 e 24/26, servindo cópia da presente decisão como ofício. Com a vinda da resposta do ofício, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0008878-16.2010.403.6119 - BIBIANA LOPES BARREIROS DA SILVA (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC BIBIANA LOPES BARREIROS DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 42/43. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 47/58, aduzindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito alega que a parte autora não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 60/69), sendo negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 70/72 e 75/77). Réplica às fls. 78/80. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afasto a preliminar aduzida em contestação. Não cabe aplicação da prescrição, para tolher o direito do autor ao pagamento de verbas que decorram da concessão, pois este instituto (o da prescrição) não atinge o fundo de direito do autor. Ademais, sem o reconhecimento do próprio direito à concessão na via administrativa, não há que se considerar iniciado o prazo para cobrança de prestações vencidas. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Casas André Luiz, período: 01/06/1989 a 05/06/1989, como pajem (fl. 16). Hospital Menino Jesus de Guarulhos S.A., período: 02/07/1989 a 05/02/1991, como atendente de enfermagem (fls. 29/32); Congregação das Filhas de Nossa Sra. Stella Maris, períodos: 17/03/1991 a DER, como atendente/auxiliar de enfermagem (fls. 33/36). Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no

prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n.º 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n.º 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos n.ºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei n.º 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de

norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS A documentação apresentada pelas empresas Hospital Menino Jesus de Guarulhos S.A. (02/07/1989 a 05/02/1991) e Congregação das Filhas de Nossa Sra. Stella Maris (17/03/1991 a DER) informa a exposição a agentes biológicos em razão do contato com doentes em hospitais no trabalho como atendente/auxiliar de enfermagem. Existe previsão para enquadramento, em razão da atividade, do trabalho como enfermeiro em que haja contato com doentes ou material infecto-contagioso no código 2.1.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, combinado com o código 1.3.4, do quadro I, também do Decreto 83.080/79. Da mesma forma o caso dos auxiliares e ajudantes, os quais podem também ter o enquadramento, desde que pela descrição das atividades se verifique que exerceram o trabalho nas mesmas condições que o profissional abrangido pelo Decreto. O enquadramento pela atividade é possível até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Quanto aos agentes agressivos, os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64. Essa prática foi revogada apenas pelo Decreto 2.172/97, publicado em 06/03/1997. Assim, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, no período de 28/04/1995 a 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97. O Decreto 2.172/97 classificou como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1, do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), determinando o enquadramento em razão da exposição a esses agentes unicamente nas atividades mencionadas, dentre as quais os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Essa mesma previsão foi mantida no Decreto 3.048/99. Desta forma, considerando o ambiente de trabalho em que eram desempenhadas as funções, a descrição das atividades e demais informações de exposições a agentes biológicos contidas na documentação apresentada, entendo possível o enquadramento dos períodos trabalhados nessas empresas (02/07/1989 a 05/02/1991 e 17/03/1991 a DER). No que tange ao período trabalhado na empresa Casas André Luiz (01/06/1989 a 05/06/1989), porém, não é cabível a conversão, pois não existe previsão para enquadramento pela função (pajem), nem foi apresentado documento pela parte que especifique a exposição a agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (02/07/1989 a 05/02/1991 e 17/03/1991 a DER), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 28/05/2009, NB - 42/150.033.720-7, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010289-94.2010.403.6119 - LUIZ APARECIDO BARBOSA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETCLUIZ APARECIDO BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a

revisão do benefício para conversão de sua aposentadoria em especial. Alega que considerando os períodos convertidos pela ré, faria jus à aposentadoria especial, porém, o INSS concedeu a aposentadoria comum, que lhe é financeiramente mais desfavorável, em razão da aplicação do fator previdenciário. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 36/39, sustentando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, aduz que em nenhum momento foi requerida a aposentadoria especial pelo autor. Afirma que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição obedeceu ao princípio da legalidade e que não é possível o enquadramento na empresa Progresso Guarulhos a partir de 28/02/1990. Réplica às fls. 104/108. Em fase de especificação de provas o autor juntou documento à fl. 117. O INSS informou não ter outras provas a produzir. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A prescrição não atinge o direito a revisão do benefício previdenciário, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Neste sentido é a Súmula nº 163, do extinto TFR: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito a pretensão não procede. Inicialmente, deve ser indeferida a expedição de ofício requerida à fl. 39, vez que a informação pretendida pelo INSS consta do CNIS (fls. 120/121) e do documento de fl. 117, trazido pela parte. Pretende a parte autora, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), que lhe foi concedida, em aposentadoria especial (espécie 46). Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integralidade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o antigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos. Conforme se observa de fls. 83/87, os períodos especiais reconhecidos pela autarquia quando da concessão do benefício nº 149.393.824-7 compreendem 28 anos, 1 mês e 4 dias de contribuição, consoante se verifica da tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Borlem S.A. 17/7/1978 7/1/1980 1 5 21 2 Cummins Brasil 7/1/1980 27/5/1983 3 4 21 3 Progresso 6/11/1985 27/1/2009 23 2 22 Soma: 27 11 64 Correspondente ao número de dias: 10.114 Tempo total : 28 1 4 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 1 4 Demonstrado, portanto, também o direito à concessão de Aposentadoria Especial à parte autora. Quanto ao enquadramento do período laborado na empresa Progresso Guarulhos, este foi reconhecido pela própria perícia do INSS na via administrativa (fls. 83/88). Ademais, não subsistem as alegações apresentadas em contestação, ante o documento juntado à fl. 117. Por fim, o fato de o autor ter trabalhado na empresa Proguaru até 30/03/2010, na situação em apreço, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, pois o benefício não havia sido reconhecido pela ré. Outrossim, efetivado o requerimento de benefício na via administrativa, caberia à ré, que possui amplo conhecimento acerca da legislação previdenciária, informar à parte as opções possíveis de concessão à sua escolha. O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (nº 42/149.393.824-7), em aposentadoria especial (espécie 46). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data de propositura da ação), corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp nº 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp nº 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO nº 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003147-05.2011.403.6119 - ORLANDO GARCIA ZACHARIAS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ORLANDO GARCIA ZACHARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). O INSS apresentou contestação às fls. 30/41, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, diante da ausência de requerimento administrativo, decadência e

prescrição. No mérito sustenta que a decisão do STF proferida no RE 564.354/SE tem aplicação apenas para os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto então vigente. Afirma, ainda, que não foi autorizada pela corte superior a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício, mas apenas declarado o direito a ter a renda mensal calculada com base em um limitador mais alto. Réplica às fls. 46/52. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 51). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fls. 53). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de carência da ação, fundada na ausência de requerimento administrativo de revisão. Ao requerer o benefício em sede administrativa, espera-se que a concessão seja feita nos termos da legislação pertinente, motivo pelo qual, se o beneficiário entende que o seu benefício não foi corretamente deferido, pode postular a revisão diretamente no Poder Judiciário. É desnecessário o prévio requerimento administrativo de revisão, estando a lide configurada a partir da insurgência do Autor em face do ato administrativo de concessão de seu benefício. Outrossim, o benefício em análise foi concedido anteriormente à previsão referida da Lei 9.528/97, época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos porventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Superada essas questões, passo à análise do fundo de direito debatido na presente ação. Inicialmente, indefiro o pedido para produção da prova pericial (fl. 51), vez que na presente ação é debatida apenas matéria de direito. Pretende a parte autora a aplicação ao seu benefício dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Para compreensão da matéria, faz-se necessário verificarmos inicialmente como é feito o cálculo da Renda Mensal (RM) do benefício na vigência da Lei 8.213/91 e como se dá a incidência dos tetos previstos na legislação previdenciária. Inicialmente deve ser apurado o Salário de Benefício (SB), que compreende a média aritmética simples de determinado número de salários-de-contribuição (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários. São Paulo: Atlas, 2009, p. 1) atualizados. Em alguns benefícios, em que há incidência do fator previdenciário (f), ele será multiplicado por essa média aritmética simples (m.a.s.), resultando na seguinte fórmula:  $SB = m.a.s. \times f$  - Art. 29, da Lei 8.213/91. Se esse valor de SB superar o teto do salário-de-contribuição (SC), a lei prevê que ele será limitado a esse teto (Art. 29, 2. Da Lei 8.213/91 - 1º limitador que incide no cálculo do benefício), com incidência, no entanto, de um percentual correspondente à diferença entre a média aritmética simples (m.a.s.) e o salário de benefício considerado para a concessão, no primeiro reajuste após a concessão (art. 26 da Lei 8.870-94 e 3, do art. 21 da Lei 8.880/94 e art. 136, da Lei 8.213/91). Sobre o valor do salário-de-benefício (SB), há incidência de um coeficiente de cálculo previsto na Lei (que varia de acordo com a espécie de benefício, tempo de contribuição, etc.), cujo resultado é denominado Renda Mensal Inicial (RMI), de onde se depreende outra fórmula:  $RMI = SB \times \%$  Essa Renda Mensal Inicial (RMI), consiste no valor do primeiro pagamento recebido pelo beneficiário da Previdência a título de benefício (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários. São Paulo: Atlas, 2009, p. 1). Calculada a RMI, aos benefícios de valor acima do mínimo é aplicado o denominado índice pro rata no primeiro reajuste (que equivale a um percentual proporcional entre os meses que compreendem a data da concessão e a data do reajustamento de benefício), obtendo-se a Renda Mensal Reajustada (RMReaj); nos reajustes subsequentes é aplicado o índice integral. Periodicamente os benefícios serão reajustados (via de regra uma vez por ano - art. 41-A, da Lei 8.213/91). Os benefícios iguais ao salário-mínimo (SM) sofrem reajustamento idêntico ao do salário mínimo. Os benefícios de valor acima do SM são reajustados de acordo com o índice de reajustamento (ou índice previdenciário), que atualmente é obtido com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Assim, a RMI sofre reajustamentos periódicos que vão resultar na renda mensal atual (RMA). Essa renda mensal que substitui os salários de contribuição também não pode ser superior ao limite máximo do salário de contribuição (art. 33, da Lei 8.213/91 e art. 14 da EC 20/98) - 2º limitador que incide no cálculo do benefício. Os artigos 14 da EC 20/98 (vigor em 15/12/98) e o art. 5 da EC 41/2003 (vigor em 21/12/2003), respectivamente, alteraram o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social: EC 20/98, art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$1.200,00 (um mil de duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03, art. 5. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Veio então o questionamento se esses novos tetos limite poderiam ser aplicados aos benefícios em manutenção que sofreram limitação quando da concessão. Examinando essa questão, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE (rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010), em repercussão geral, que sim, conforme ementado verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o

novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010) - g.n.Nas palavras da Ministra Relatora: não foi concedido aumento ao recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto fixado por norma constitucional emendada.Em sua fundamentação, justificou o Ministro Cezar Peluzo:O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.Noutras palavras, pegando esse exemplo aqui do próprio artigo 14, supondo-se que um aposentado recebesse, na data da Emenda 20, dois mil e quatrocentos reais, ele só poderia receber um mil e duzentos, porque estaria sujeito o redutor de um mil e duzentos. Mas veio a Emenda 41, o redutor subiu para dois mil e quatrocentos. Ele tem direito à diferença porque, segundo o cálculo do seu benefício, teria direito a isso, se o valor tivesse sido elevado - g.n.Reconhecido, portanto, o direito ao cálculo do benefício com limitador mais alto. Mas esse limitador incide sobre o teto aplicado após o cálculo do Salário de Benefício (SB) ou sobre o teto que incide após o cálculo da Renda Mensal?Da leitura da decisão da corte superior, nos parece que a ampliação reconhecida foi sobre o teto que incide após o cálculo do salário de Benefício.Primeiro porque o acórdão recorrido, que foi mantido pelo STF, utilizou o novo limitador sobre o salário-de-benefício, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito:O cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS. - g.n.E em segundo lugar, em razão da fundamentação do Ministro Gilmar Mendes.Para o Ministro Gilmar Mendes o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.Para o Ministro Gilmar Mendes, portanto, o limitador aplicado também é aquele que incide após o salário-de-benefício. Das palavras do ilustre Ministro também se depreende o entendimento de que o teto não seria componente da fórmula de cálculo do benefício, mas elemento externo que não o integra. Cumpre anotar, no entanto, que a Lei 8.213/91 trata o teto que incide sobre o SB como um dos elementos de cálculo do benefício, até porque, depois de calculado o SB ainda não temos apurada a Renda Mensal (RM); ainda devem incidir operações matemáticas para apuração da RMI e aí então, cálculo da Renda Mensal (RM), como visto anteriormente.Ora, sob o ponto de vista da legislação ordinária, poderíamos considerar externo ao cálculo do benefício o teto que incide após o cálculo da renda mensal (já que aí já foram efetivadas todas as operações matemáticas de cálculo do benefício), mas não sobre o teto que incide sobre o salário de benefício (SB). Assim, na forma em que reconhecido o direito pela Corte Superior, embora não tenha reconhecido o direito ao recálculo do salário de benefício (SB), foi reconhecido o direito ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), se considerados os regramentos de cálculo dispostos pela Lei 8.213/91 o que nos parece ir de encontro com a garantia do ato jurídico perfeito (já que se trata de norma superveniente, que não era expressamente retroativa).Para que não exista ofensa ao ato jurídico perfeito, ao princípio da irretroatividade e ao tempus regit actum (assentado no julgamento do RE 597389, que definiu a impossibilidade de modificação do coeficiente de cálculo da pensão por morte), a modificação deveria incidir apenas sobre o teto que incide após o cálculo da renda mensal, ou seja, sobre o teto que atua após efetivadas todas as operações matemáticas de cálculo do benefício (teto que, a propósito, passou a ter assento constitucional com o art. 14 da EC 20/98), do contrário, a cada reajuste do teto, deverá existir um recálculo respectivo da RMI e, na prática, não estará se reconhecendo um direito de incidência imediata, mas retroativa.Tanto é assim, que, repise-se, foi assentado no RE 597389 que não poderia ser modificado por lei posterior o coeficiente de cálculo (que é operação que sucede a apuração do Salário de Benefício, visando a aferição da Renda Mensal Inicial (RMI)).Outra solução seria declarar a inconstitucionalidade da forma de cálculo disposta pela Lei 8.213/91, se esta não se amoldar aos novos termos constitucionais trazidos pela EC 20/98 (já que o teto não seria integrante do cálculo do benefício pela interpretação dada pela Corte), o que não foi feito. Porém, considerando a repercussão geral atribuída ao julgamento da RE 564354/SE, curvo-me ao posicionamento da corte superior, pelo que os novos limitadores trazidos pelas EC 20/98 e 41/03 devem incidir no limitador de sucede o cálculo do salário de benefício (SB).Conforme se observa da memória de cálculo acostada às fls. 18/19, o salário de benefício do autor foi limitado ao teto. De rigor, portanto, a procedência do pedido.Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação dos referidos documentos legais, observando-se a prescrição quinquenal.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos

salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente do ajuizamento da ação - em 07/04/2011), corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o valor atribuído à causa (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005267-21.2011.403.6119 - MARIA GENECI DE OLIVEIRA MELO (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATA DE AUDIÊNCIA Aos 28 de novembro de 2011, às 16:15 horas, nesta cidade de Guarulhos, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM. JUÍZA FEDERAL, Dra. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, MARIA GENECI DE OLIVEIRA MELO, acompanhada de sua Advogada, Dra. GILVANIA PIMENTEL MARTINS - OAB/SP 260.513. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS foi representado pelo Procurador Federal Dr. SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS. Pelo INSS foi dito: (1) Propõe o INSS, para solução integral da lide, o restabelecimento do auxílio-doença nº 502.350.599-1 até o dia 14/07/2011 (DCB) e a implantação da aposentadoria por invalidez a partir de 15/07/2011 (DIB - Data da perícia judicial). (2) Considerando que o benefício será implementado com DIP fixada em 01/09/2011, o INSS pagará, a título de atrasados relativos, entre a DIB acima fixada (15/07/2011) e a DIP acima fixada, o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), a serem requisitados diretamente ao TRF 3 mediante RPV. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos; (3) Fica estipulada a cláusula resolutória do presente acordo para a hipótese de ficar constatada: a existência de erro material; a cumulação ilegal de benefício ou outra ação judicial com o mesmo objeto, ressalvado, expressamente, a possibilidade de compensação. (4) A autora desiste, expressamente, do ajuizamento de qualquer outra ação com base nos mesmos fatos discutidos nesta ação. Pela parte autora foi dito: São aceitas, integralmente, os termos da proposta colocada pelo INSS. Por fim as partes consignaram que, em caso de homologação do acordo, desistem do prazo recursal, para viabilizar o trânsito em julgado imediato da sentença. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Ante a negociação, homologo os termos do acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Registre-se e publique-se a sentença. Houve concordância pelas partes com RPV expedido e transmitido em audiência. Oficie-se, via email, o INSS/EADJ, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 5 (cinco) dias, com DIB 15/07/2011 e DIP em 01/09/2011, ressalvando-se que os valores em atraso serão pagos em Juízo, servindo a cópia desta ata como ofício. Aguarde-se em arquivo sobrestado até o pagamento do ofício requisitório. Saem os presentes intimados do ora deliberado. NADA MAIS.

**0006709-22.2011.403.6119 - SONIA APARECIDA RIBEIRO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça quanto à correção do cálculo da renda mensal inicial e reajustes operados no benefício da autora. Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0007233-19.2011.403.6119 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer pelo rito ordinário, objetivando que a autarquia proceda à análise e a conclusão do pedido de recurso administrativo protocolado sob nº 35393.001594-96-1. Alega que a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência em 11/1999, no entanto, o processo ficou parado por culpa da Previdência Social, que durante 15 anos ficou emitindo correspondências para o endereço errado. Afirma que a carta foi para o endereço correto em 31/01/2011, sendo a exigência cumprida em 11/02/2011; no entanto, o processo continua pendente de análise até o momento. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 148). O INSS apresentou contestação às fls. 153/155, alegando que em 08/08/2011 a 14ª Junta de Recursos conheceu do recurso e deu parcial provimento; porém, em 25/10/2011 foi apresentado recurso à Câmara de Julgamento pelo INSS. Esclarece, ainda, que o autor já está percebendo o benefício nº 158.634.169-0, concedido em razão de sentença de procedência proferida pelo Juizado Especial Cível de São Paulo. O autor peticionou às fls. 181/182 sustentando que as razões apresentadas pela Autarquia para não implantar o benefício são absurdas e ferem o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, requerendo que a autarquia seja compelida a cumprir as determinações da Junta de Recursos. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da notícia trazida às fls. 153/155 de que a análise do recurso administrativo nº 35393.001594-96-1 foi concluída. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do

procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso em apreço, a parte autora deduziu pedido para conclusão da análise do recurso e, caso dessa conclusão seja reconhecido o direito à concessão do benefício, sua implantação. A omissão alegada na inicial, referente ao não andamento do Recurso Administrativo n 35393.001594-96-1, foi concluída com o julgamento do pedido pela 14ª Junta de Recursos (JR). Embora tenha sido proferida decisão de parcial provimento ao recurso, com reconhecimento do direito ao benefício n 102.759.292-6 pela 14ª JR (fls. 157/161), não existe direito à imediata implantação do benefício ante a suspensão dos efeitos da decisão em face da interposição de Recurso à Câmara de Julgamento pelo INSS (fls. 188/190). Nesse sentido as disposições dos artigos 29 e 30 da Portaria n 323/2007 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS): Art. 29. Denomina-se recurso ordinário aquele interposto pelo interessado, segurado ou beneficiário da Previdência Social, em face de decisão proferida pelo INSS, dirigido às Juntas de Recursos do CRPS, observada a competência prevista no art. 17 deste Regimento. Parágrafo único. Considera-se decisão de primeira instância recursal os acórdãos proferidos pelas Juntas de Recursos, exceto na matéria de alçada, definida pelo art. 18 deste Regimento, hipótese em que a decisão será de única instância. Art. 30. Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário caberá recurso especial dirigido às Câmaras de Julgamento, órgãos de última instância recursal administrativa, ressalvada a competência exclusiva das Juntas de Recursos definida no art. 18 deste Regimento. Parágrafo único. A interposição tempestiva do recurso especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e devolve à instância superior o conhecimento integral da causa. Desta forma, a omissão na análise alegada deixou de existir e a parte não possui, até o momento, o interesse de agir no que tange ao imediato cumprimento da decisão da 14ª Junta de Recursos. Portanto, eliminado o óbice contestado (omissão na análise do recurso), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixa de existir. No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à autarquia o pagamento de honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da FALTA de INTERESSE de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa. 3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 10ª T, AC 708036, processo nº 2001.03.99.031793-8 - SP, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, v.u., DJU:23/11/2005 Pág: 747). - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - (...). IV - Presença do INTERESSE de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. (...) V - Circunstância que se amolda à perda de INTERESSE processual SUPERVENIENTE, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, 8ª T, AC - 638097, processo nº 2000.03.99.062859-9 - SP, Rel. Des. MARIANINA GALANTE, v.u., DJU: 10/11/2005 Pág: 374). - grifo nosso. Assim, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0007906-12.2011.403.6119 - KIMIKO SUGUMOTO SAKAI (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por KIMIKO SUGUMOTO SAKAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por idade. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, no entanto, que a questão é controvertida e o cumprimento da carência não se encontra plenamente demonstrado com a documentação juntada com a inicial pela parte autora. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos

necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) relativa ao período trabalhado para a Prefeitura Municipal de São Paulo. Intime-se.

**0010010-74.2011.403.6119 - MARIA AUDENIR FERREIRA ALVES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 83, tendo em vista que na presente ação a parte autora questiona a nova cessação do benefício, ocorrida em 08/06/2011, após a extinção da execução do processo que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 90/91). Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 536.526.546-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 08/06/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 08/06/2011, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 104/105). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 28/07/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 106). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 12 de janeiro de 2012, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 08/06/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades

personais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Quesitos da parte autora à fl. 21.Intime-se a autora para, querendo, apresentar assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0010102-52.2011.403.6119 - JOSE BALDE MARQUES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAJOSÉ BALDE MARQUES, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.Sustenta que trabalhou como guarda/vigia/vigilante em diversos períodos, os quais se convertidos, possui os requisitos para a concessão do benefício.Emenda da inicial às fls. 41/42.É o relatório. Fundamento e decido.Vislumbro a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo.A exigência de requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas, admitindo-se o ajuizamento de ação judicial na hipótese de demora excessiva na apreciação do pedido. Nesse sentido os julgados que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (REsp 147408 / MG, DJ 02.02.1998)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO - PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - A r. sentença não padece de nulidade, no caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo a quo, o que enseja a reforma do decisum. - Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que os autos voltem à comarca de origem para regular prosseguimento do feito.(AC 201003990140640, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2037.)Não há como se exigir da autarquia a apreciação de um pedido que não existe. Sem o requerimento, não há pretensão resistida, pelo que carece o autor do direito de ação perante o judiciário. Em outras palavras, a ausência de pretensão resistida dá ensejo à falta de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC. Cumpre anotar que sequer documento que comprove o agendamento eletrônico de atendimento foi trazido pela parte, o que enfraquece a alegação de recusa do protocolo por parte da autarquia.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei.Sem honorários, diante da ausência de citação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002209-10.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X WANDERLEY ARLINDO DE AMORIM

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de WANDERLEY ARLINDO DE AMORIM, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 27/28).A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 30).É o relatório. Decido.O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 27/28.Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 31.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0002231-68.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JEAN PIERRE FRANCO X IONE MIRANDA

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JEAN PIERRE FRANCO E IONE MIRANDA, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 43/44).A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 49).É o relatório. Decido.O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 43/44.Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 50.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0003389-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ELISANGELA BENTO VIEIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELISANGELA BENTO VIEIRA, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 33/34).A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 41).É o relatório. Decido.O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 33/34.Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 42.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0003957-77.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSEFA JENIRA MENEZES

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSEFA JENIRA MENEZES, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 25/26).A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 32).É o relatório. Decido.O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 25/26.Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 33.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0004719-93.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GEDIEL SEBASTIAO BERNARDINO X MARCIA DE CARVALHO GONCALVES BERNARDINO

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Gediel Sebastião Bernardino e Marcia de Carvalho Gonçalves Bernardino, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 26/27).A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 33).É o relatório. Decido.O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 26/27.Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 36.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0005489-86.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILSON GOMES DE MATOS X ILSA DA SILVA NOVAES DE MATOS

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Gilson Gomes de Matos e Ilsa da Silva Novaes de Matos, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 43).É o relatório. Decido.O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em a ausência de citação.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**Expediente Nº 8354**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005630-08.2011.403.6119** - ELIO BENTO SOBRINHO(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia, na especialidade ortopedia.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044.Designo o dia 12 de JANEIRO de 2012, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr<sup>o</sup>. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Liege Ribeiro de Castro**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7873**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006879-96.2008.403.6119 (2008.61.19.006879-6)** - GILDETE CARLOS DE OLIVEIRA VIRGILIO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 140/142: 1. Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seus estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. 2. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença com urgência. Int.

**0010501-86.2008.403.6119 (2008.61.19.010501-0)** - MARIA DE FATIMA DE MORAIS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca do laudo com esclarecimentos médicos de fls. 198, no prazo de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003529-32.2010.403.6119** - LUZIVAL TAMANDARE MURICY(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 94/96: 1. Considerando que a parte autora não aponta omissões ou inexatidões no laudo pericial apresentado (fls. 83/91), limitando-se a divergir de sua conclusão, não é o caso de retorno dos autos ao Sr. Perito Judicial para esclarecimentos, razão pela qual INDEFIRO o pedido. 2. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença com urgência. Int.

**0004888-17.2010.403.6119** - LINDAURA FRANCA SOUTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca do laudo com esclarecimentos médicos de fls. 105/106, no prazo de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010229-24.2010.403.6119** - CICERA SEBASTIAO DA SILVA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 84/87: 1. INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, porque é absolutamente impertinente à elucidação dos fatos controvertidos. 2. Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seu estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. 3. Publique-se e tornem conclusos para sentença com urgência. Int.

**0001862-74.2011.403.6119** - JOAO FIRMINO DA SILVA FILHO(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca do laudo com esclarecimentos médicos de fls. 97/98, no prazo de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006286-38.2006.403.6119 (2006.61.19.006286-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ABUD TRANSPORTES LTDA(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE)  
DESPACHO EM PETIÇÃO EM 30/11/11 - J. Dê-se vista à parte contrária, para que diga se tem por satisfeito seu crédito e se tem algo que opôr ao desbloqueio pretendido.

**Expediente N° 7874**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005699-45.2008.403.6119 (2008.61.19.005699-0)** - HILDA PALIOSA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a satisfação dos créditos em favor da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008355-72.2008.403.6119 (2008.61.19.008355-4)** - ELAINE CRISTINA CONCEICAO X MARIA TEREZINHA DE PAULA THOMAZ(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA DE PAULA THOMAZ  
Tendo em vista a satisfação dos créditos em favor da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000130-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000130-0)** - ONILIA OLIVEIRA DE FREITAS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de auxílio acidente de qualquer natureza.A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 09/78.Em contestação o INSS (fls. 103/112) pugnou pela improcedência total do pedido.Proferido despacho para determinar a produção da prova pericial.Laudo médico juntado às fls. 131/142 e esclarecimentos às fls. 165.Este é o relato.Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente. Fls. 173/175: Indefiro a impugnação sobre o laudo, bem como a realização de nova perícia, por entender que o laudo pericial e seus esclarecimentos não deixaram omissão, incoerência ou inexatidão nas informações prestadas a respeito, em especial, da capacidade laboral da autora.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e parcial e definitiva, para auxílio acidente de qualquer natureza); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011770-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011770-2)** - RONILSON DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Em contestação o INSS (fls. 81/88) pugnou pela improcedência total do pedido.Proferido despacho para determinar a produção da prova pericial.Laudo médico juntado às fls. 102/108 e esclarecimentos às fls. 135/138.Este é o relato.Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A demanda é improcedente. Fls. 49/52: Indefiro a impugnação sobre o laudo, bem como a realização de audiência de instrução, por entender que o laudo pericial e seus esclarecimentos não deixaram omissão, incoerência ou inexatidão nas informações prestadas a respeito, em especial, da capacidade laboral do autor. A audiência e depoimento do autor e eventuais testemunhas não teriam o condão de suprir ou substituir a prova técnica, tendo sido esta satisfatoriamente produzida, ainda que contrária aos interesses do demandante.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004293-18.2010.403.6119** - PEDRO CARVALHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ajuizada por PEDRO CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/14).Concedido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18).O INSS apresentou contestação às fls. 20/24.Instadas as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i

d o.Os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em questão, à Autora se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. A questão cinge-se, pois, à análise do momento em que o cumprimento da carência deve ser aferido, se na data de implemento da idade ou do requerimento formulado junto à autarquia previdenciária, bem como ao reconhecimento de determinados períodos de trabalho. O Autor atingiu a idade de 65 anos em 09.02.2009 devendo, pois, comprovar a carência de 168 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo, podendo sim ser atingida a idade, com posterior cumprimento da carência. Assim, o Autor deveria comprovar a carência de 174 contribuições para fazer jus ao benefício em questão. Compulsando a documentação trazida aos autos (CNIS e CTPS), verifico que até 09/02/2009, o Autor havia vertido somente 110 contribuições, número insuficiente para a concessão do benefício. Ademais, mesmo na data da DER (01/07/2009), foram computadas apenas as 110 contribuições, número insuficiente ao montante exigido a título de carência. Ante o exposto, **J u l g o I m p r o c e d e n t e** e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004533-51.2003.403.6119 (2003.61.19.004533-6)** - FRANCISCO BORGES FILHO (SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora diante do despacho de fl. 139 (determinando se manifestasse sobre eventual diferença a ser requerida, em face do crédito levantado), o que faz presumir a satisfação de seu crédito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008084-39.2003.403.6119 (2003.61.19.008084-1)** - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio da parte autora diante do despacho de fl. 179 (determinando se manifestasse sobre eventual diferença a ser requerida, em face do crédito levantado), o que faz presumir a satisfação de seu crédito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006780-34.2005.403.6119 (2005.61.19.006780-8)** - ALDO TOZZO FILHO (SP189632 - MARLI HIPÓLITO DOS SANTOS GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação dos créditos em favor da parte autora, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7875**

#### **ACAO PENAL**

**0002946-36.2002.403.6181 (2002.61.81.002946-5)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FRANCISCO GILSON MAZIERO ALVES (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X HORACIO CARLOS MAZIERO ALVES X MAURICIO PAULO MAZIERO ALVES (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP242156 - DANIEL MOURAO TEIXEIRA)

DA SILVA)

Designo o dia 12 de abril de 2012, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7876**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008689-72.2009.403.6119 (2009.61.19.008689-4) - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 170/179: Manifeste o INSS acerca da habilitação de sucessores. Fls. 180: Ciência a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010417-80.2011.403.6119 - CLEUSA APARECIDA CAMPOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLEUSA APARECIDA CAMPOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão liminar de benefício de auxílio-doença e sua conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez, caso não haja recuperação da autora. Relata a autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Sustenta a demandante ser portadora de incapacidade, de modo que faz jus à concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32 ss.). Às fls. 129 foi juntado Quadro Indicativo de prevenção. Determinado à autora que esclarecesse o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que a afirmada incapacidade laboral já foi objeto de ação processada pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (fl. 150), a demandante afirmou que a presente iniciativa processual decorreria do agravamento de sua doença e da possibilidade de ajuizar nova demanda pleiteando novo benefício de auxílio-doença (fl. 151). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, afasto a eventual ocorrência de prevenção com o feito relacionado no Quadro Indicativo de fls. 129, ante a diversidade de causa de pedir. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da persistência da incapacidade laboral do autor. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, não tendo sido homologados pelo INSS ou por qualquer outro órgão público. Tal circunstância, aliada ao fato de que tanto a perícia realizada pelo INSS, quanto a r. sentença proferida nos autos da ação 2008.63.09.008463-2 concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor, não se configurando a verossimilhança de suas alegações. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições atuais de saúde da autora. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 20 de janeiro de 2012, às 11:30 horas, para realização da perícia na área de pneumologia, nomeando o Dr. Fernando Scalabrini Costa, CRM 68.480 para funcionar como perito judicial, que terá lugar em seu consultório, localizado na Rua Itacolomi, nº 333, cj. 33, Bairro Higienópolis, São Paulo/SP. Designo, ainda, o dia 10 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia na área de psiquiatria, nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736 para funcionar como perita judicial, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Designo, também, o dia 13 de fevereiro de 2012, às 11:15 horas, para realização da perícia na área de neurologia, nomeando o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, CRM 73.102 para funcionar como perito judicial, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelos peritos, em consonância com a afirmada doença da demandante: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e das datas designadas para os exames periciais. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisitem-se os pagamentos. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada

aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que (i) se manifeste sobre os laudos médicos e (ii) apresente todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença da autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada.8. Após, dê-se vista à parte autora sobre os laudos periciais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0012324-90.2011.403.6119 - MARGARIDA DE MARIA RODRIGUES SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARGARIDA DE MARIA RODRIGUES SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão liminar de benefício de auxílio-doença.Relata a autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo.Sustenta a demandante ser portadora de incapacidade, de modo que faz jus à concessão liminar do benefício de auxílio-doença.Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17 ss.).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da persistência da incapacidade laborativa da autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, não tendo sido homologados pelo INSS ou por qualquer outro órgão público. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora, não se configurando a verossimilhança de suas alegações.1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Caio Eduardo Magnoni para funcionar como perito judicial.DESIGNO o dia 15 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do demandante:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que (i) se manifeste sobre o laudo médico e (ii) apresente todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença da autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada.8. Após, dê-se vista à parte autora sobre o laudo pericial médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3453**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010887-14.2011.403.6119 - RAIMUNDO SUTERIO DA ROCHA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por RAIMUNDO SUTERIO DA ROCHA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença com eventual concessão de aposentadoria por invalidez. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 62, uma vez que o feito n. 0001106-77.2011.403.6309 já se encontra sentenciado, conforme cópias juntadas às fls. 38/41, deixando de apreciar por ora eventual coisa julgada, em face da possibilidade de alteração da causa de pedir da presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio doença que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão. Para tanto, nomeio para atuar como perito(a) judicial o(a) Dr<sup>(a)</sup>. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/02/2012, às 10h40, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a) indicado(a): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0012197-55.2011.403.6119 - MARIA ULICE PEREIRA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA ULICE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença com eventual concessão de aposentadoria por invalidez. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 91, uma vez que o feito n. 0049635-88.2010.403.6301 já se encontra sentenciado, conforme cópias juntadas às fls. 92/97. Deixo de apreciar por ora eventual coisa julgada, em face da possibilidade de alteração do quadro clínico da autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio doença que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão. Para tanto, nomeio para atuar como perito(a) judicial o(a) Dr<sup>(a)</sup>. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/02/2012, às 10h20, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo

deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a) indicado(a):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intime-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0012309-24.2011.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por BENEDITA APARECIDA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do acréscimo de 25% em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Preliminarmente, afastado(s) prevenção(ões) apontada(s) à(s) fl(s). 20/21, uma vez que o(s) feito(s) n(s). 0003584-51.2008.403.6119, 0006619-14-2011.403.6119 e 0040353-65.2006.403.6301 possuem causa de pedir e pedidos diversos do presente. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio doença que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão. Para tanto, nomeio para atuar como perito(a) judicial o(a) Dr(ª). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/02/2012, às 15h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a) indicado(a):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da

doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Para apreciação do pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, que pode ser firmada com a aposição de seu polegar. Em caso de descumprimento, recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, corrija o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, VI, do CPC, bem como apresente comprovante de endereço atualizado e em seu nome.Após o cumprimento das exigências supra, cite-se e intime-se o INSS.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012445-21.2011.403.6119** - ANGELA MARIA OLIVEIRA VICENTE(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0012445-21.2011.403.6119LIMINARTrata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA MARIA OLIVEIRA VICENTE contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, consistente na pretensa demora na análise do pedido administrativo de revisão do seu benefício de pensão por morte concedido em 28/11/2006.Autos conclusos em 30/11/2011 (fl. 23).É o relatório. DECIDO.A observância, pelo INSS, do prazo fixado no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada à apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à análise do benefício pleiteado.Dessa maneira, tão-somente com base nas alegações e documentos apresentados unilateralmente pela parte impetrante não é possível a este Juízo aferir se eventual mora no processamento do requerimento de benefício pode ser imputada, de fato, à Autarquia, sendo necessária, à luz do contraditório, a oitiva da parte contrária.Como é de conhecimento notório, é próprio da via processual eleita a comprovação documental e pré-constituída da lesão ou ameaça a direito líquido e certo da parte impetrante.Por outro lado, a concessão da medida liminar está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada.Não é o que ocorre no caso em exame.No caso em tela, não vislumbro receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo menos neste momento inicial do procedimento, já que a impetrante pretende o exame de pleito administrativo.Assim, sem o perigo de dano não há como deferir a medida liminar pleiteada, tal como registrou em brilhante síntese o eminente processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Se ao final, depois das informações da parte contrária, restar evidenciado que há mora administrativa em analisar o pedido de revisão, a ordem poderá ser concedida, para que seja concluída a análise deste. Ou seja, não há risco de perecimento de direito.Nesse sentido, destaco a lição de Teori Albino Zavascki:O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153).Além disso, a alegação de que o pedido de concessão de benefício previdenciário tem caráter alimentar, sem a devida comprovação da situação de penúria da impetrante, ab initio, descaracteriza o periculum in mora. Ressalte-se que se trata de revisão de benefício, portanto, pelo menos alguma renda a parte aufere para assegurar a sua sobrevivência.Assim, não vislumbro, por ora, a presença imediata do fumus boni iuris e periculum in

mora.É o suficiente.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença.Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Anote-se.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. A presente decisão servirá de ofício ou mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2320**

### **MONITORIA**

**0002618-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEIVES ALAN FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X WANDA GONCALVES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X ROBERTO PIRES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X SIMONE BARRETO FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0005991-30.2008.403.6119 (2008.61.19.005991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA VIEIRA BRITO X ELCIVANEIA VIEIRA BRITO**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0006369-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODEGAR DA COSTA CRUZ**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ODEGAR DA COSTA CRUZ, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 20.803,64 (vinte mil, oitocentos e três reais e sessenta e quatro centavos, em razão de inadimplência no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção celebrado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fl. 08/36).Citado (fls. 46/47), o réu apresentou embargos (fls. 48/49) afirmando, em suma, que do valor disponibilizado, de R\$ 20.000,00, deve ser abatida a quantia de R\$ 2.379,00. Aduz, ainda, que o valor se mostrou insuficiente para o término da construção de seu imóvel em Caraguatatuba e a autora se negou a lhe fornecer crédito suplementar, negatizando seu nome no SCPC e Serasa. Afirma a falta de liquidez e certeza do valor cobrado e requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ou a improcedência da ação monitoria. Os embargos foram recebidos à fl. 55. Em impugnação aos embargos (fls. 57/71), a CEF sustenta, em preliminar, que o embargante é carecedor da ação porque não apresenta, de plano, prova de suas alegações. No mérito, defende a validade do contrato celebrado e a legalidade da inscrição do nome do réu nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A ação monitoria é procedente.De início, há de se destacar a existência da prova escrita acerca do débito cobrado pela autora, substanciada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/18), assim como nos extratos (fls. 22/23) e na planilha de evolução da dívida (fls. 35/36), documentos esses suficientes à instrução da presente ação. Por outro lado, os embargos monitorios opostos não são suficientes para afastar o direito da autora.Com efeito, o embargante não alega qualquer nulidade das cláusulas contratuais e tampouco nega que o valor contratado lhe foi colocado à disposição. Afirma, contudo, que da quantia cobrada deve ser deduzido o valor de R\$ 2.379,00, correspondente a três parcelas (fl. 49). Contudo, sem razão o embargante, porque a autora já fez excluir as parcelas pagas pelo embargante. Basta atentar que na planilha de evolução da dívida, à fl. 35, sob o título VALOR AMORT., existem valores abatidos, na ordem de R\$ 416,11; 422,73; 429,45; 436,64; 443,58 e 450,69. As demais alegações do embargante, no sentido de insuficiência da verba objeto do contrato para finalização da construção, assim como da negativa da CEF na concessão de crédito suplementar, são estranhas ao objeto do contrato. No tocante à alegada inscrição do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito, constitui exercício de direito conferido à instituição financeira em razão da inadimplência do contratante. Assim, de rigor a procedência do pedido formulado pela parte autora, rejeitando-se os embargos opostos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação monitoria, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC),

constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ R\$ 20.803,64 (vinte mil, oitocentos e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 16/06/2010 (fl. 35), que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante atualizado do título executivo ora formado, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais. Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009107-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARROQUE SAMPAIO BRANDAO**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adriana Marroque Sampaio Brandão, objetivando provimento jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 13.566,87, decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Em prol de seu pedido, a CEF alega, em síntese, que os contratantes não cumpriram as obrigações pactuadas, implicando em inadimplência. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/21. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 22.Procedida a citação da ré (fl. 33).Ato contínuo, a autora noticia a composição amigável das partes, pleiteando a extinção do feito (fl. 34).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃONão obstante haja notícia da celebração do acordo extraprocessual sobre o objeto da lide (fl. 34), não há comprovação idônea da transação, o que desautoriza a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Por outro lado, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse de agir da autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004177-27.2001.403.6119 (2001.61.19.004177-2) - ITAMAR BASILIO X ANTONIO PEREIRA DANTAS X OSMAR NOBRE DA SILVA X GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA X MASSASHI OKUDAIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 121, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0006968-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006968-1) - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.Foi interposto recurso pela União (fls. 371/387) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação para inverter os ônus sucumbenciais (fls. 402/403). A executada procedeu ao pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, por meio de recolhimento em guia DARF (fl. 410). A União manifestou-se no sentido da extinção da execução (fl. 412).Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004567-50.2008.403.6119 (2008.61.19.004567-0) - URSULINO GONCALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0007032-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007032-8) - CICERA DOS SANTOS LEAL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/47.Foi afastada, à fl. 52, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 48, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 55/56.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/66), instruída com os documentos de fls. 67/92, pugnano pela improcedência total do pedido.Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 99/101.Laudos

médico, realizado por especialista em neurologia, acostado às fls. 106/110. Esclarecimentos periciais às fls. 122/123. Deferida a realização de nova perícia médica por psiquiatra (fls. 124/125), foi o respectivo laudo juntado às fls. 137/141. Instadas as partes, o réu requereu a realização de nova perícia, que foi deferida pelo Juízo às fls. 149/151. Novo laudo às fls. 155/171. Após a manifestação das partes (fls. 176 e 182), vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que todos os laudos periciais, realizados em juízo por especialistas em psiquiatria e neurologia, concluíram que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009526-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009526-0) - DILMA BALIEIRO GONDIN (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, a revisão do benefício para a apuração das diferenças devidas, referente ao ano de 2006. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/38. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 45/48. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/58), instruída com os documentos de fls. 59/78, pugnando pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 80/82. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi convertido em retido o agravo de instrumento interposto pela parte autora (fl. 97). Laudo médico, realizado por especialista em ortopedia, acostado às fls. 105/121. Esclarecimentos periciais às fls. 132/1134. Deferida a realização de nova perícia médica por clínico geral (fls. 153/154), foi o respectivo laudo juntado às fls. 166/181. Após a manifestação das partes, o Juízo indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte autora (fl. 191). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que ambos os laudos periciais, realizados em juízo por especialistas em ortopedia e clínica geral, concluíram que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Por outra parte, conforme devidamente indicado pelo INSS em contestação, a redução dos valores recebidos pela autora em 2006 ocorreu em razão de que, até agosto de 2006, o auxílio-doença e a pensão por morte, da qual é beneficiária, eram recebidos na mesma agência bancária, o que majorava o valor depositado na mesma instituição bancária. Assim, não há razão também à autora quanto ao aludido pleito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009742-25.2008.403.6119 (2008.61.19.009742-5) - MATEUS BEBIANO (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por MATEUS BEBIANO em face do INSS objetivando a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assevera o autor que lhe foi concedido benefício auxílio-doença formulado na esfera administrativa, no período de 31/03/2005 a 21/10/2008. Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 15/40. A decisão de fls. 44/47 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma oportunidade, foi indeferida a produção de prova pericial antecipada, deferindo-se a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/56), requerendo a improcedência total do pedido. Apresentou documentos às fls. 57/68. Às fls. 74/76 foi determinada a realização de prova pericial médica. Laudo pericial apresentado às fls. 80/91. O autor apresentou impugnação ao laudo, aduzindo a existência de nulidade do exame médico pericial (fls. 94/104). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 105). Esclarecimentos periciais vieram aos autos (fls. 110/112 e 117/119). Às fls. 123/124 foi determinada a realização de nova perícia, redesignada à fl. 132. O laudo pericial foi juntado às fls. 135/139. Às fls. 140/141 foi deferido, em parte, o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício e o pagamento das prestações vincendas. As partes manifestaram-se a respeito do laudo às fls. 153 e 161. À fl. 167 foi determinado ao INSS o cumprimento da decisão que restabeleceu o benefício e, ainda, a sua não cessação

até decisão ulterior. Às fls. 172/173 o INSS informou que restabeleceu o benefício e, à fl. 178, a parte autora informou estar ciente a respeito. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

**2. MÉRITO**

**2.1. Da qualidade de segurado do autor**

No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, uma vez que o autor recebeu benefício previdenciário no período de 31/03/2005 a 21/10/2008 (fl. 59). Além disso, o INSS não se insurge em relação a tais requisitos. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade para o trabalho

A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 20/01/2011 (fl. 132). O perito noticiou que o autor é portador de Lombalgia com radiculopatia e cervicalgia (resposta ao quesito 4.1 do Juízo - fl. 137). Segundo o trabalho técnico, o autor apresenta incapacidade total e temporária (resposta ao quesito 4.5 do Juízo - fl. 138). De outra parte, o perito conclui que a incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação, respondendo afirmativamente ao quesito 6.1 do juízo (fl. 138). Logo, o caso do autor demanda a manutenção do auxílio-doença que vinha recebendo. E, muito embora o perito não possa determinar a data de início da incapacidade, respondeu afirmativamente ao quesito que indaga se a incapacidade decorre de progressão ou agravamento da doença (quesito 4.7 do juízo - fl. 138). Assim, de rigor o restabelecimento do auxílio-doença a partir da última cessação, em 21/10/2008 (fls. 58/59), considerando a concessão desse benefício em sede administrativa pelo expressivo período de mais de três anos, em razão dos problemas na coluna. Vale frisar, ainda, que, havendo dúvida quanto à data de início da incapacidade, é razoável que a decisão da lide se dê em favor do segurado, em homenagem aos princípios do in dubio pro misero e da função social da previdência. Saliento, no entanto, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação.

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 502.462.651-2) em favor do autor, desde a data da cessação indevida (21/10/2008 - fl. 58), na forma da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Mantenho a decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada (fls. 140/141). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de

Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: MATEUS BEBIANOCPF: 071.109.838-70 Nome da mãe: Constança costa de SouzaPIS/PASEP: 1.066.236.485-3Endereço: Rua Tangará, 132, Vila Arujá, Arujá/SPNB: 502.462.651-2Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91).DIB: a verificarRMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010497-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010497-5) - SILVANO DA SILVA PEIXINHO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004070-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004070-5) - NEUZA ALVES DA SILVA VANDERLEI(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005476-58.2009.403.6119 (2009.61.19.005476-5) - KARLA CRISTIANE SANTOS FERNANDES(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
A autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a sua cessação, ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/81. Indeferidos os pedidos de antecipação de tutela, de prova pericial-médica antecipada e de designação de audiência. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 85/87). Devidamente citado (fl. 89), o INSS apresentou contestação (fls. 90/96), instruída com documentos (fls. 97/105), pugando pela improcedência total do pedido. Mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 111). Após deferimento da prova pericial (fls. 115/116), o laudo médico foi acostado às fls. 119/123. Manifestação das partes sobre o pericial médico às fls. 126/132 e 133. Esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 136/137). Deferida a produção de nova prova pericial médica (fls. 142/143). A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 149/186), o qual foi indeferido (fls. 187/188). Laudo médico juntado às fls. 191/197 e nova manifestação das partes às fls. 203, 204/205 e 206. A autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 207). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Além disso, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. Por sua vez, o benefício de auxílio-acidente é devido nos casos em que apresentem danos funcionais ou redução da capacidade funcional com repercussão na capacidade laborativa ou inadaptação à mudança de função, mediante readaptação profissional. Verifico não assistir razão à autora, tendo em vista que os laudos periciais, realizados em juízo por especialistas em neurologia e psiquiatria, concluíram que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus aos benefícios postulados. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão dos benefícios é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Por fim, inviável a homologação do pedido de desistência do feito, uma vez que busca a autora alterar possível resultado de julgamento de improcedência (em face dos laudos periciais acostados) para extinção do processo sem julgamento do mérito, permitindo a propositura de nova ação sobre o mesmo tema. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0006636-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006636-6) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Prejudicado o requerimento formulado pelo autor à fl. 154, ante a r. sentença de fls. 150/152. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008312-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008312-1) - STEFANY DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X GENUVEVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008395-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008395-9) - JOAO BATISTA FONTES DO PRADO(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA E SP147337E - EDILEUZA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.** Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 121, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0009933-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009933-5) - CLAUDIA DOS SANTOS TAVEROS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 121, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0010358-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010358-2) - VANESSA MARQUES DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0010675-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010675-3) - OSVALDO FERNANDES(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por OSVALDO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do último auxílio-doença concedido. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que recebeu benefício de auxílio-doença, o último deles com término em julho de 2009. Afirma que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, sem possibilidade de cura, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/59. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 65/70) requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 71/79). Deferida a prova pericial (fls. 83/84), o laudo pericial foi anexado às fls. 87/92, dando-se oportunidade de manifestação às partes. O autor concordou com o teor do laudo (fl. 94) e o INSS requereu esclarecimentos (fl. 96), apresentando documentos (fls. 97/100). A Sra. Perita prestou esclarecimentos (fls. 106/107) e as partes se manifestaram a respeito (fls. 112 e 117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Da qualidade de segurado do autor. No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que recebeu benefício previdenciário no período de 01/05/2008 a 14/01/2010, conforme informações constantes no CNIS, à fl. 72. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência,

abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica na pessoa do autor (fls. 87/92), afirma a Sra. Perita: O autor é portador de trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo há oito anos. A trombose venosa profunda causa edema, dor e diminuição da circulação, nesse caso em membro inferior esquerdo. Qualquer posição sustentada por um período de tempo (em pé ou sentado) agrava o inchaço, gerando maior dor e compressão dos vasos dos membros inferiores, podendo ocasionar piora do quadro clínico. Desse modo, o periciando está totalmente incapacitado para qualquer atividade (fl. 89, no particular). Concluiu a Sra. Perita que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Nos esclarecimentos prestados, afirmou a Sra. Perita que o autor não deve realizar atividades laborativas que lhe imponham qualquer tipo de esforço físico, o que inclui a atividade do periciando, segundo seu relato durante a presente perícia (fl. 107). A insurgência do INSS quanto à conclusão da perícia não prospera. De se notar que o autor ficou afastado por longos períodos (06/03/2004 a 14/03/2008 e 01/05/2008 a 14/01/2010), submetendo-se a tratamento, segundo os relatórios médicos juntados aos autos (fls. 30/46), sem melhora de seu quadro clínico. Ademais, encontra-se em gozo de benefício previdenciário, com cessação prevista para 27/12/2011 (fl. 103-verso). Ou seja, a própria autarquia reconhece a incapacidade, concedendo o benefício de auxílio-doença em sede administrativa. O marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 29/06/2010 (fl. 87). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez.

2.3. Da antecipação de tutela. Conquanto não tenha sido formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nada impede seja ela concedida de ofício, no caso de se encontrarem presentes os dois requisitos constantes do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconhecido estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao demandante.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e

resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 29/06/2010 (data da realização da perícia médica), na forma da fundamentação supra. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: OSVALDO FERNANDES CPF: 089.096.388-69 Nome da mãe: Mercedes Balestrim Fernandes PIS/PASEP: 1.221.120.917-5 Endereço: Rua Valter Souza Costa, 130, Jardim Primavera, Guarulhos/SPNB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 29/06/2010. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000271-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000271-8) - RONALDA VIEIRA NERI (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000573-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000573-2) - PAULO ROCHA (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.** Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 121, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0001317-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001317-0) - PASQUALINA DRAGANE DE MELO (SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001713-15.2010.403.6119 - SONIA NASCIMENTO DA SILVA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/53. Às fls. 57/58 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/73), instruída com os documentos de fls. 74/83, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência total do pedido. Às fls. 84/85 foi determinada a realização de prova pericial médica. Réplica às fls. 87/96. O laudo médico foi acostado às fls. 102/118. Instadas as partes a respeito, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 122), ao passo que a parte autora postulou a realização de nova perícia por especialista em neurologia (fls. 124/127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Rechaço a preliminar de ausência de interesse processual, argüida pelo INSS em contestação, tendo em vista que a parte autora, no presente feito, se insurge justamente contra a cessação de seu benefício auxílio-doença, requerendo, conseqüentemente, o seu restabelecimento. 3. MÉRITO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica por especialista em neurologia, conforme requerido pela parte autora, em razão de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o perito judicial mantém equidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações expendidas pela autora, por si sós, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Cabe ressaltar, ainda, que, em resposta ao segundo quesito (fl. 111), o sr. Perito disse não haver necessidade de realização de perícia em outra especialidade. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade total e permanente para o trabalho; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a

existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

**0003476-51.2010.403.6119** - JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003760-59.2010.403.6119** - NELSON DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003817-77.2010.403.6119** - FRANCISCO LAURO DA CRUZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004590-25.2010.403.6119** - ROGERIO LIMA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007042-08.2010.403.6119** - WILSON DOS REIS SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007480-34.2010.403.6119** - MARIO CORREA MACHADO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007586-93.2010.403.6119** - SERVULO INACIO DAS CHAGAS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007587-78.2010.403.6119** - JOAO DA SILVA TOSTES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007604-17.2010.403.6119** - JOSE FRANCISCO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007605-02.2010.403.6119** - ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007756-65.2010.403.6119** - GERCINO BELO DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008238-13.2010.403.6119** - AUGUSTA IGNEZ LAUBE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008870-39.2010.403.6119** - JOSE ANICETO DOS SANTOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008981-23.2010.403.6119** - ROBERTO EUSTAQUIO DE ASSIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009092-07.2010.403.6119** - JOSE GILDO BEZERRA DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009147-55.2010.403.6119** - ANTONIO EDUARDO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009152-77.2010.403.6119** - ROSA MARIA DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009156-17.2010.403.6119** - CREUZA DA COSTA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009285-22.2010.403.6119** - JOSE ORMANDO GOMES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0009288-74.2010.403.6119** - FRANCISCO DA SILVA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E

SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009436-85.2010.403.6119** - ADELAIDE ZARZENON GASQUES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009607-42.2010.403.6119** - ICHIRO HIRA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010103-71.2010.403.6119** - ANTONIO NUNES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010119-25.2010.403.6119** - RUTE DE SOUZA TELLES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0010123-62.2010.403.6119** - JOSE OLIVEIRA NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010140-98.2010.403.6119** - HAMILTON DE LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010168-66.2010.403.6119** - DALVA LOURENCO SOUTO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por DALVA LOURENÇO SOUTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Helio Jorge Souto, acrescida de juros e correções monetárias. Requer, outrossim, assistência judiciária, por ser pobre no sentido legal. Sustenta a autora, em suma, que, embora Helio tenha contribuído por diversos anos para a Previdência Social, a autarquia ré indeferiu o seu pedido de pensão por morte, sob alegação de falta de qualidade de segurado do falecido à época do óbito.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/31.Por decisão proferida às fls. 35/36, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/43), acompanhada dos documentos de fls. 44/45, requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes do advento de sua morte.Instada, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo concedido para manifestação acerca da contestação ofertada (fl. 47 v.º).Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITONão assiste razão à parte autora.Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa

que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 14), e da dependência econômica presumida, no caso esposa (fl. 15), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. No caso em análise, Helio não apresentava a condição de segurado do INSS à época do óbito, ocorrido em 19/04/2010 (fl. 14), pois, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à fl. 44, o último vínculo empregatício do falecido extinguiu-se em 30/07/2001, tendo, posteriormente, contribuído como facultativo no período de 03/2009 a 07/2009. Observe-se que, conforme já lançado na decisão liminar de fls. 35/36, o falecido, nos termos do art. 15, VI, da Lei de Benefícios, manteve sua qualidade de segurado apenas pelo período de seis meses, posto tratar-se de contribuinte facultativo. É certo que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que se encontrem preenchidos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, à época do óbito, Helio contava apenas com 55 anos de idade (fl. 14), e não há, nos autos, prova documental a comprovar que ele detinha tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando que o falecido, que não mais detinha a qualidade de segurado à época do óbito, também não reunia as condições necessárias para obtenção do benefício de aposentadoria, de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0002807-61.2011.403.6119 - MARCOS AFONSO DE SOUZA ROIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005542-67.2011.403.6119 - JOANA IRACEMA DE JESUS ALMEIDA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010712-20.2011.403.6119 - OLIVIO GOMES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007950-75.2004.403.6119 (2004.61.19.007950-8) - NCC CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

1. RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NCC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de revisão por ela apresentados, com a expedição de certidão negativa de tributos. Relata a impetrante, em suma, que ao pleitear a expedição de certidão negativa de tributos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, constaram débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de números 80.604.020073-68 e 80.604.020074-49, nos valores de R\$ 1.377,26 e 1.082,82. Afirma que os débitos em questão encontram-se quitados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/125. À fl. 127 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações. À fl. 136 o Delegado da Receita Federal informou que os pedidos apresentados pela impetrante já foram analisados, com o cancelamento das inscrições, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito ou a sua exclusão do pólo passivo. Às fls. 140/143 o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos apresentou informações, sustentando a ausência de interesse processual em razão de já ter sido satisfeita a pretensão da impetrante. Requereu também a extinção do feito, sem resolução do mérito, ou a denegação da ordem. À fl. 148/149 foi prolatada sentença, concedendo a segurança, com fundamento no artigo 269,

inciso II, do Código de Processo Civil. A União interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença para extinguir o processo sem julgamento do mérito (fls. 156/162). O Ministério Público Federal opinou pela anulação da sentença, por ausência de intimação do órgão em Primeira Instância para manifestação (fls. 172/178). Negado provimento ao recurso oficial e à apelação (fl. 189), foram opostos embargos de declaração pela Procuradora Regional da República (fl. 193/194), os quais foram acolhidos e providos, com a anulação da sentença (fls. 197 e verso). Com o retorno dos autos, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que declinou de se manifestar no feito (fls. 206/207). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de extinção do feito, sem resolução do mérito, reconhecendo-se a carência superveniente, em que pese o respeito ao entendimento diverso esposado na sentença de fls. 148/149, que concedeu a segurança, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Com efeito, o interesse processual deve estar presente tanto no momento da propositura da ação quanto também por ocasião da prolação da sentença (ou do acórdão). No caso em tela, as autoridades impetradas informaram, antes da prolação da sentença de fls. 148/149, que a pretensão da impetrante já se encontrava satisfeita, com a extinção dos débitos em data de 21 de fevereiro de 2005, tal como comprovam os documentos de fls. 144/145. Assim, em que pese a existência de interesse processual por parte da impetrante quando da propositura da ação, em 22 de novembro de 2004 (fl. 02), este não subsistia à época da prolação da sentença, em 04 de abril de 2005. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ARTS. 267, VI, 3º E 462, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. II - A informação trazida pela Impetrante dando conta de que os débitos que constituem o único objeto do presente mandamus foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, faz configurar a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. III - O indeferimento do pedido de suspensão do feito se faz por conseqüência lógica, na medida em que não persiste o interesse no prosseguimento da demanda. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo Legal improvido. (sem grifo no original) (AMS 200561000160671 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290098 - Relatora Juíza Regina Costa - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 CJ1 DATA 20/09/2010 PÁGINA: 920) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0001639-24.2011.403.6119 - ELZA LEWANDOSKI COSTA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

1. RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELZA LEWANDOSKI COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão de procedimento administrativo, sob pena de multa diária. Relata a impetrante que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença até fevereiro de 2010. Suspenso o benefício, protocolizou defesa em 13/05/2010 e, até a presente data, não foi apreciado o procedimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/26. À fl. 30 foi deferido o pedido de liminar, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Notificado (fl. 36), o INSS não apresentou informações (fl. 37). O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no feito (fls. 39). À fl. 40 o julgamento foi convertido em diligência para determinar à autoridade impetrada a apresentação de informações. Ante o silêncio (fl. 44), determinou-se a intimação pessoal da autoridade impetrada, na pessoa de seu representante legal (fl. 45). À fl. 48 a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi encaminhado para julgamento à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. À fl. 55 informou que o referido processo retornou à Agência da Previdência Social para realização de diligência, com a posterior devolução dos autos àquela Junta após o cumprimento da providência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante, na realidade, a análise do recurso administrativo por ela interposto. A autoridade impetrada, por sua vez, informa que o processo administrativo já foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento (fls. 48). Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dado o regular encaminhamento ao recurso administrativo, consoante se verifica pelo documento de fl. 49. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido, no sentido da determinação para análise do recurso administrativo pela Agência da Previdência Social em Guarulhos, com a remessa dos autos ao órgão competente para processamento do recurso tornou-se desnecessário, ante a realização do ato pela autoridade impetrada, razão pela qual carece o impetrante da ação, por falta de interesse de agir superveniente. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. ( ... ) IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócua. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente

provido. Relatora: DES. FED. MARIANINA GALANTE (Tribunal: Terceira Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 638097 Processo: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU:10/11/2005 - PG: 374) Ademais, verifica-se que o Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP é parte ilegítima para atuar no pólo passivo do presente mandamus, no que se refere à pretensão autoral de impulsionar o processo na Junta de Recursos da Previdência Social, tornando-se incorreta a indicação da referida autoridade como coatora. Por fim, o retorno dos autos à Agência da Previdência Social de Guarulhos para o cumprimento de providência (fl. 48), não faz com que seja suprida a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, uma vez que o processo se encontra em grau de recurso. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual e pela ilegitimidade da autoridade impetrada. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0002553-88.2011.403.6119** - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA (PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E PR027207 - ROSEMARI FABIANE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 112: anote-se. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011785-27.2011.403.6119** - R C CONSTRUCOES LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante objetiva a medida de urgência para que seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Relata a impetrante, em suma, que não possui qualquer débito exigível, tendo aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, incluindo a totalidade de seus débitos. Ainda assim, a autoridade coatora não emite a competente certidão em razão da ausência de consolidação do pedido de parcelamento em uma de suas modalidades, a saber: saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários, demais débitos administrados pela PGFN. Sustenta que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, publicada em 04/02/2011, efetuou a consolidação de seus débitos, contudo, em relação aos débitos sob aquela modalidade (saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários, demais débitos administrados pela PGFN) não obteve êxito, constando no sistema da Receita que não foram encontrados débitos que possam fazer parte desta modalidade. Sustenta a impetrante que possui seis inscrições nessa modalidade, além de ter pagado mais de vinte parcelas mínimas do parcelamento, no valor de R\$ 1.922,52 cada uma. Salienta, ainda, que se não houvesse feito a inclusão dos débitos em discussão na época da adesão ao parcelamento, os débitos ainda poderiam ser incluídos, por força do disposto na referida Portaria Conjunta n.º 2/2011. Informa que, em razão de falha no sistema da Receita Federal, dirigiu-se à Procuradoria da Fazenda que a orientou a protocolizar pedido de consolidação manual de tais débitos, o que foi feito pela impetrante em 21/06/2011. Aduz que o requerimento ainda não foi apreciado e que a demora da Procuradoria em consolidar seus débitos causa-lhe prejuízos, inviabilizando seu regular funcionamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/64. À fl. 69 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações. Informações da impetrada às fls. 73/83. Requer, em preliminar, a extinção do feito por ilegitimidade de parte passiva. No mérito, sustenta, em suma, que a impetrante optou por não incluir a totalidade de seus débitos no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, tendo indicado seus débitos depois do prazo previsto no artigo 1º, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11/2010. Afirma que o requerimento de consolidação manual dos débitos já foi analisado e a impetrante teve acesso à resposta pela Internet. Aduz que a impetrante se equivocou no cumprimento da obrigação tributária relativa aos créditos cobrados, não os indicando no prazo estipulado na Lei 11.941/09, o que inviabilizou a consolidação do parcelamento requerido. Requereu, ao final, o indeferimento do pedido liminar e a denegação da ordem. Apresentou documentos (fls. 84/121). Decido. A liminar deve ser deferida. Com efeito, verifico da documentação trazida pela impetrante que esta fez sua opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009 tempestivamente, em 30/10/2009, conforme recibos de fls. 27 e ss. No recibo de fl. 27 consta expressamente que a pessoa jurídica acima identificada solicitou parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - PGFN - Demais Débitos, de que trata a Lei n.º 11.941, de 2009. Depois de prazo muito superior ao razoável, redundando em inúmeros litígios judiciais, a Fazenda Nacional editou a portaria conjunta PGFN/RFB n.º 2 (de 3/2/2011), estabelecendo uma espécie de confissão administrativa de débitos dos parcelamentos anteriores - como se tal já não tivesse se dado nos referidos parcelamentos - e exigiu que os optantes prestassem as informações necessárias, pela Internet, para a consolidação. No caso da autora, esse prazo findaria em 30/06/2011 (art. 1º, IV). A autora comprovou com o documento de fl. 47 que não conseguiu fazer a consolidação pela Internet, pois o sistema e-CAC lhe informava, como consta ali, a inexistência de débitos naquela modalidade - débitos remanescentes de parcelamentos anteriores. Comprovou a autora, também, que protocolou tempestivamente, em 21/06/2011, pedido de consolidação manual do parcelamento (fls. 59/60), fato confirmado pela autoridade coatora em informações. Ora, a autora efetivamente e dentro do prazo fez o que lhe foi possível para consolidar o débito, e ainda que a autoridade tenha informado que a decisão a respeito deste requerimento de consolidação manual tenha sido prolatada em setembro (fl. 97), não menciona qual teria sido a conclusão, sendo certo que a situação dos débitos pelos extratos trazidos é anterior a essa decisão. Os extratos dos seis débitos da autora trazidos pela autoridade coatora contém como última ocorrência a exclusão dos débitos do parcelamento, em 05/07/2011, e o encaminhamento para ajuizamento de execução. Ocorre que em 05/07/2011 o requerimento de

consolidação da autora sequer havia sido apreciado. Por outro lado, pelos extratos se verifica que os débitos estavam incluídos no PAEX. A lógica da PGFN, então, revela-se kafkiana, pois exige a desistência no PAEX no ato de opção pelo parcelamento da Lei 11.941, em 2009, para, em 2011, exigir que os débitos sejam discriminados e, caso contrário, excluídos de ambos os parcelamentos, culminando com sua cobrança judicial. Não se nega que a enorme estrutura da RFB exija o estabelecimento de exigências muitas vezes excessivamente burocratizadas, mas, no caso dos autos, não verifico nenhuma desídia da autora quanto ao procedimento que lhe foi exigido. Pelo exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade coatora deixe de considerar como impeditivo para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa os débitos inscritos sob os números 80.2.04.065421-10, 80.2.04.065422-00, 80.6.04.115730-36, 80.6.04.115731-17, 80.6.04.115732-06 e 80.7.04.031324-57, e, por conseguinte, emita a referida certidão, se não houver outro fato impeditivo. Intime-se a autoridade coatora para que complemente as informações prestadas, trazendo aos autos a decisão administrativa no pedido de consolidação manual da impetrante (requerimento 20110060094, registrado em 21/06/2011). Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003994-85.2003.403.6119 (2003.61.19.003994-4)** - RAFAEL ARCANJO BARBOSA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAFAEL ARCANJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RAFAEL ARCANJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 121, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0000308-46.2007.403.6119 (2007.61.19.000308-6)** - DIVINA DE FATIMA REIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X DIVINA DE FATIMA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 121, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0001138-75.2008.403.6119 (2008.61.19.001138-5)** - MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 121, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0009287-60.2008.403.6119 (2008.61.19.009287-7)** - ANTONIO SOARES DA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ANTONIO SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 121, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010591-26.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROGERIO LUIZ DA FONSECA X SABRINA BONILHA FONSECA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGERIO LUIZ DA FONSECA e SABRINA BONILHA FONSECA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, os réus não cumpriram com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação, custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/27. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 28. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao oferecimento da contestação (fl. 33). Após tentativa infrutífera de citar os réus (fl. 56), a CEF informa o pagamento da dívida em aberto e solicita a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fls. 58/59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0010861-50.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO CANINDE DIAS X GILGLEIDE DA SILVA FERNANDES DIAS  
Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0004782-21.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SAMUEL RODRIGUES DE ALMEIDA X GISELIA JULIA DE LIMA RODRIGUES X ZACARIAS RIBEIRO DE ALMEIDA  
1. RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SAMUEL RODRIGUES DE ALMEIDA, GISELIA JULIA DE LIMA RODRIGUES e ZACARIAS RIBEIRO DE ALMEIDA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, os réus não cumpriram com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação dos réus ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/28. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à audiência designada para tentativa de conciliação das partes (fl. 32). A autora noticia o pagamento da dívida em aberto e solicita a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0005492-41.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDERSON EDUARDO DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA  
1. RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON EDUARDO DE OLIVEIRA e ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, os réus não cumpriram com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação dos réus ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/33. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 34. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à audiência designada para tentativa de conciliação das partes (fl. 38). Na referida audiência, a corré Isabel procedeu ao depósito parcial do valor devido, comprometendo-se a quitar o débito em trinta dias, razão pela qual o processo foi suspenso. Instada a se manifestar (fl. 54), a CEF comprova a complementação do depósito judicial e solicita a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fls. 57/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor fora acordado entre as partes, conforme guia de pagamento de fl. 60. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

## Expediente Nº 2323

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006291-36.2001.403.6119 (2001.61.19.006291-0)** - SILVANA CAPELLI ROSSETTO DE SOUZA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008561-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008561-7)** - VANDERLEI ZORANTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003060-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003060-8)** - MARIA MERCES DA SILVA LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006526-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006526-0)** - RAQUEL JACINTA SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Considerando que já existe nos autos comprovação de levantamento judicial pelo(a)s autor(a)(es), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0007721-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007721-2)** - MARIA JOSE MARQUES RAMOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002864-21.2007.403.6119 (2007.61.19.002864-2)** - PEDRO SANTANA DE JESUS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X PEDRO SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003135-30.2007.403.6119 (2007.61.19.003135-5)** - IVONE TAVARES DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X IVONE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Considerando que já houve o levantamento do depósito judicial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0005580-21.2007.403.6119 (2007.61.19.005580-3)** - SUZANNE MELO SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X LUCIENE MELO SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SANDRA MARA DE SOUZA RIBEIRO X KAMILLY DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X KAROLINE ALVES DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X TAYNAN GREICIELLY DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X SANDRA MARA DE SOUZA RIBEIRO X SUZANNE MELO SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006427-23.2007.403.6119 (2007.61.19.006427-0)** - REGINALDO JESUS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X REGINALDO JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002691-60.2008.403.6119 (2008.61.19.002691-1)** - IRENE ALVES DE ALMEIDA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X IRENE ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Considerando que já houve o levantamento do depósito judicial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0007105-04.2008.403.6119 (2008.61.19.007105-9)** - RUTE PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X RUTE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000756-48.2009.403.6119 (2009.61.19.000756-8)** - IRENE MOURA DAS NEVES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X IRENE MOURA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002730-23.2009.403.6119 (2009.61.19.002730-0)** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003570-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003570-9)** - BENEDITO POLITO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X BENEDITO POLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003880-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003880-2)** - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X LOURIVAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006401-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006401-1)** - VALDIR FLORIANO DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X VALDIR FLORIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-

CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007840-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007840-0)** - GIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X GIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008000-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008000-4)** - ELINEUZA SILVA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIRI) X ELINEUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008315-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008315-7)** - MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS(SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010044-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010044-1)** - INGRID ROSEMARI SCHORSCH(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X INGRID ROSEMARI SCHORSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010408-89.2009.403.6119 (2009.61.19.010408-2)** - SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(RS068934 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011378-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011378-2)** - MAURICIO VITOR DE SOUZA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MAURICIO VITOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Considerando que já houve o levantamento do depósito judicial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0012179-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012179-1)** - ERLANDO LIMA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIRI) X ERLANDO LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3929**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011599-38.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI)  
X VALTER JOSE DE SANTANA X MARIA DE LOURDES MOREIRA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autor: Ministério Público Federal Réus: Valter José de Santana e outro Autos nº 0015599-38.2010.403.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Não assiste razão à embargante. De fato, segundo a jurisprudência dominante de nossos tribunais superiores, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a interposição da ação civil pública de improbidade administrativa (art. 23, Lei n 8.429/92) é interrompido pela instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa, reiniciando-se com a decisão em que seja aplicada a penalidade ao servidor (art. 142, I, Lei n 8.112/90). No caso presente, a embargante teve contra si a instauração de processo administrativo disciplinar em 03/03/2006, o qual resultou na aplicação da penalidade de demissão em 06/07/2010, sendo esta a data em que se reiniciou a contagem do prazo prescricional. Assim, como a presente ação foi proposta em 13/12/2010, não há que se falar em lapso do prazo prescricional. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**MONITORIA**

**0002058-49.2008.403.6119 (2008.61.19.002058-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES

Tendo em vista a indicação, pelo exequente, de bens automotores de propriedade da parte executada, bem como o acesso, por este Juízo Federal, ao sistema RENAJUD, providencie-se a juntada aos autos do extrato de bloqueio dos bens para que a parte exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0009965-70.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA SANTOS DA SILVA

Considerando a constituição de novo advogado após a publicação da deliberação de fl., proceda-se nova intimação. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010456-77.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVEA SANTOS OLIVEIRA BONFIM

Considerando a constituição de novo advogado após a publicação da deliberação de fl., proceda-se nova intimação. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007328-76.2011.403.6110** - MARCELO ARAUJO RODRIGUES X KELY CAETANO DE JESUS(SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Devidamente intimada a retificar o pólo passivo, a parte impetrante indicou a UNIÃO FEDERAL como autoridade impetrada. No entanto, neste rito processual, a impetração deve ser dirigida contra o representante da pessoa jurídica de direito público que possua poderes para a revisão do ato impugnado. Dessa forma, providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0006653-86.2011.403.6119** - ABDO ABDEL LATIF MESTOU(SP247918 - MARCELLO RADUAN MIGUEL E SP122019 - VERA LUCIA FALCONI MIGUEL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇ AIMPETRANTES: ABDO ABDEL LATIF MESTOU IMPETRADO: INSPETOR DA

ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO-GUARULHOS AUTOS Nº: 0006653-86.2011.4.03.6119 Vistos. Impetra-se o presente com o fito de obter o desembaraço aduaneiro de produtos importados, sob conhecimento de transporte aéreo (AWB) nº 235 1806 9354, alvo do processo administrativo nº 10814.724256/2011-56, sustentando-se a ilegalidade do termo de retenção das referidas mercadorias, lavrado pela autoridade impetrada, obstando-se a aplicação da pena de perdimento. Alega-se que os bens importados são bagagens pessoais trazidas pela família do impetrante, que permaneceram no Líbano entre 15.08.2010 e janeiro de 2011, tendo ocorrido equívoco da autoridade ao reter tais mercadorias sob a alegação de descaracterização de bagagem acompanhada. A liminar foi deferida parcialmente para determinar a abstenção da impetrada na aplicação de qualquer ato tendente ao perdimento dos bens até ulterior deliberação (fls. 77/79). Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 85/92, pugnando pela legalidade do ato e improcedência do pedido. A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, conforme petição de fl. 98. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 117/117 verso, sem opinar sobre o mérito do mandamus, tendo em vista a inexistência de interesse público. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. As mercadorias trazidas pelo impetrante, alimentos em quantidade superior a uma tonelada (1.708 Kg), acondicionadas em setenta e sete volumes (fl. 87), não condizem com a natureza de bagagem acompanhada relatada na exordial, ainda que considerado o período em que o impetrante permaneceu fora do Brasil (in casu, no Líbano). Desta forma, o impetrante incidiu em proibição legal, qual seja, a de importar bens com finalidade evidentemente comercial, dada a sua condição de pessoa física. Nesse sentido dispõe a IN/RFB nº 748/2007 (antiga IN/SRF nº 568/2005), no artigo , com base no que reza o Código Civil, artigos 966 e 967, in verbis: Código Civil: Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. IN/RFB 748/2007: Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior. A infração em comento é apenada com o perdimento da mercadoria, conforme dispõem os artigos 94 e 96 do Decreto-lei 37/66, além do artigo 675 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009). Confira-se: Decreto-lei 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Regulamento Aduaneiro: Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa. V - sanção administrativa. Referidas normas foram editadas a bem do controle aduaneiro e do comércio exterior, na esteira da delegação constitucional do art. 237 da CF: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. A vedação da importação de mercadorias por pessoas físicas vem ao encontro da norma do Código Civil (arts. 966, 967 e 1150) e visa a subsidiar o controle das relações econômicas internas, razão pela qual não é desarrazoada e desproporcional a penalidade aduaneira aplicável. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor da súmula 512 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0007566-68.2011.4.03.6119** - EULINA APARECIDA DE SOUSA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0007566-68.2011.4.03.6119 IMPETRANTE: EULINA APARECIDA DE SOUZA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante a cessação dos descontos realizados em seu benefício previdenciário. Alega a impetrante que a impetrada está descontando indevidamente valores recebidos pela segurada, haja vista a ausência de má-fé na percepção dos aludidos valores, e conseqüente irrepetibilidade destes, que teriam evidente natureza alimentar. A liminar foi deferida às fls. 27/28. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Notificada (fl. 32), a impetrada comunicou o cumprimento da decisão liminar à fl. 33. O Ministério Público Federal deixou de emitir parecer, por considerar inexistentes interesses públicos primários e individuais indisponíveis (fls. 37/37 verso). É o relatório. Decido. Sem preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Observo que a decisão liminar de fls. 27/28, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabiano Lopes Carraro, esgotou a análise de mérito, razão pela qual a mantenho integralmente como fundamentação desta sentença, in verbis: Os documentos que instruem a inicial comprovam à saciedade a intenção do impetrado de promover mês a mês descontos no pagamento do benefício previdenciário recebido pela impetrante, o que se pretende promover porque, após averiguações do INSS, detectou-se irregularidade no ato de concessão, consistente no pagamento à segurada de benefícios incompatíveis (fl. 15). A despeito da inacumulabilidade ex vi legis dos benefícios pagos pelo INSS à segurada-impetrante, tem-se que o pagamento

irregular não foi motivado por fraude ou má-fé do recebedor da benesse previdenciária, mas sim por erro administrativo atribuível, em princípio, apenas ao próprio INSS. Não sendo aferível prima facie má-fé do segurado, está pacificada a jurisprudência no sentido da irrepetibilidade de valores pagos a maior pelo INSS, conforme bem se vê dos precedentes que trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO.

RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, 5ª Turma, AGA nº 1.318.361. Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA.

NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido.(STJ, 5ª Turma, AGA nº 1.170.485, Rel. Min. Felix Fisher, DJe 14.12.2009)Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ratificando integralmente os termos da decisão liminar.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.Guarulhos, 16 de novembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0011623-32.2011.403.6119 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para reestabelecer benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cessado em julho de 2011.Verifico, da análise da inicial, que a autoridade impetrada, apontada na petição inicial, possui domicílio na cidade de Paulo Afonso/BA.A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Paulo Afonso/BA, município que pertence a Subseção Judiciária de Paulo Afonso, Seção Judiciária da Bahia.Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Por fim, aponte-se que, na ação mandamental, o INSS não tem legitimidade para figurar no pólo passivo, visto que já devidamente representado por um de seus agentes, qual seja, a autoridade impetrada.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e, decorridos os prazos para eventual interposição de recurso, determino a remessa dos presentes autos para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Paulo Afonso - Seção Judiciária da Bahia, com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

**0011970-65.2011.403.6119 - FERNANDO PEREIRA GARCIA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A**

Processo nº 0011970-65.2011.403.6119Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que se pretende o levantamento dos valores constantes da conta do FGTS.Alega-se que não constam depósitos na conta fundiária há mais de 04 (quatro) anos, configurando ilegalidade a recusa da impetrada em disponibilizar o numerário.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão da liminar.O impetrante, inicialmente sujeito ao regime celetista, em que pese ter sido o contrato suspenso, passou ao regime estatutário, e assim faz jus ao levantamento das importâncias depositadas em sua conta fundiária, eis que comprovou o preenchimento do pressuposto legal previsto no artigo 20, inciso I, da Lei 8036/90, através dos documentos de fls. 19/31 e 32/41. Observo que diante do preenchimento do requisito acima mencionado, não há qualquer óbice ao levantamento dos valores depositados na conta do servidor, ainda que verificada a conversão do regime disciplinar de trabalho, eis que a investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista, conforme tese prevalente em nossos tribunais.Nesse sentido o entendimento da Jurisprudência:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 692569 Processo: 200401412923 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000604336 Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20,VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao

FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.6. Recurso especial a que se nega provimento.REsp 725151 PB 2005/0024673-3 DECISÃO:12/05/2005 DJ DATA:13/06/2005 PG:00205Por outro lado, verifica-se que a conta fundiária do autor permanece sem movimentação, sem que tenham sido feitos os depósitos há mais de 3 (três) anos, hipótese que se enquadra no artigo 20, inciso VIII da Lei 8036/90, e autoriza o levantamento do FGTS.Posto Isto, DEFIRO a liminar pleiteada, e determino à autoridade impetrada que libere o numerário depositado na conta fundiária em nome do impetrante, em seu favor.Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento imediato da presente decisão. Com a juntada das informações dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes.Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0012283-26.2011.403.6119 - FREDDICRED ASSESSORIA EMPRESARIAL COM/ E FINANCEIRA LTDA(SP073364 - WALDECI FREDDI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A**  
Baixo os autos em diligência.Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento e o cumprimento de Termo de Decisão Arbitral, para fins de recebimento de valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Alega o impetrante que a autoridade impetrada não reconhece a validade de decisão arbitral por ela proferida, obstando a percepção de FGTS ao titular.Não obstante às alegações do impetrante, em vista da falta de comprovação de efetiva injusta recusa de reconhecimento da validade da decisão arbitral, bem como injusta recusa no pagamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS por parte da autoridade impetrada, determino à impetrante a comprovação do ato coator alegado, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, providencie a parte impetrante cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009), bem como a complementação das custas iniciais, tendo em vista que foram recolhidas em valor inferior a 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.Satisfeita as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

**0012416-68.2011.403.6119 - ADRIANE DA SILVA GONCALVES ROZIM(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTERNACIONAL GUARULHOS -SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe do Posto da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que entregue a mercadoria apreendida, consubstanciada em aparelho para estética corporal.Alega a impetrante que ao retornar de viagem do exterior, foi vistoriada sua bagagem declarada ocasião em que a impetrada apreendeu a mercadoria sob o fundamento de se tratar de importação, por pessoa física, para fins comerciais.Com a inicial, documentos de fls. 13/31.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.É o caso de deferimento parcial da liminar.Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 17/08/2011 foi lavrado o Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária n 3411/2011, na qual descreve o equipamento apreendido.A interdição dos bens importados foi realizada com fundamento da RDC n 81/2008, com redação dada pela RDC 28/2011 (art. 1, item 1.2).Art. 1. ...1. Fica dispensada de autorização pela autoridade sanitária, no local de entrada ou desembarço aduaneiro, a importação de produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio....1.2. Considera-se para uso próprio a importação de produtos em quantidade e frequência compatíveis com a duração e finalidade de tratamento, ou não caracterize comércio ou prestação de serviços a terceiros.Conforme decisão administrativa, fl. 24, houve descaracterização dos bens apreendidos como bagagem, por ter a impetrada considerado descaracterizada como de consumo pessoal ou individual (...) mantida a interdição pela natureza do produto e finalidade declarada.Descreve a impetrante, em pedido administrativo de fl. 21, que tais bens são dos aparelhos destinados a tratamentos estéticos e energéticos não invasivos, Lipo Active para redução de medidas e Rádio Frequência para melhora do tônus corporal.Trata-se de aparelhos estéticos, cuja especificidade não permite, à falta de maiores informações acerca destes, sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, concluir se tratar de importação para utilização pessoal.Com efeito, nada nos autos demonstra que são equipamentos próprios a uso e consumo domésticos e sem a necessidade de qualificação especial, ao contrário, da descrição de fls. 29/30 trazida com a inicial, que, ressalte-se, não indica sequer sua fonte, depreende-se que são próprios a clínicas de estética e demandam certa aptidão técnica, sendo afirmado que é necessário seguir um protocolo rígido pelo centro de estética em conjunto com o fabricante.Dessa forma, pelo menos nessa fase processual, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, ao reter suas mercadorias, pois não restaram comprovados, ab initio, que sua destinação seria para seu uso pessoal ou doméstico, tampouco que não daria destinação comercial aos bens, como exigido pela norma.O periculum in mora não está presente, a impetrante alega que as mercadorias foram indevidamente retidas em 17/08/2011, mas, somente mais de

noventa dias passados, ajuizou a presente ação, em 25/11/2011, ademais, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e cumprimento da ordem liminar e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007074-81.2008.403.6119 (2008.61.19.007074-2) - BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Tendo em vista a indicação, pelo exequente, de bens automotores de propriedade da parte executada, bem como o acesso, por este Juízo Federal, ao sistema RENAJUD, providencie-se a juntada aos autos do extrato de bloqueio dos bens para que a parte exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0005869-12.2011.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

**AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0005869-12.2011.4.03.6119 AUTOR: SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP** Vistos etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, em que pretende o autor seja aceita caução consistente em carta de fiança bancária, no valor integral do débito tributário, com conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos pela ré e expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, além da abstenção na inscrição do nome do autor no CADIN. Alega a requerente que está apresentando carta de fiança no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) como garantia dos débitos tributários objeto de execução fiscal não ajuizada pela União, referente aos procedimentos administrativos fiscais nº 10875-002.627/98-65, 10875-000.882/2002-48 (CDA nº 80611000721-22) e 10875.003.153/2003-24 (CDA nº 80611000722-03). A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/68. A liminar foi deferida às fls. 86/87 verso. A ré apresentou contestação às fls. 104/108, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/156. É o relatório. Fundamento e decido: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, que em verdade diz respeito ao mérito da ação, ademais, não há que se falar em falta de interesse de agir quando a ré se insurge quanto ao mérito, como no caso em tela. Ressalto, outrossim, que o presente feito tem caráter eminentemente satisfativo, motivo pelo qual inadequada a escolha da ação cautelar. Observo, entretanto, ser plenamente possível decidir o presente conflito de interesses recebendo o feito como ação pelo rito ordinário, eis que satisfeitos todos os requisitos deste, o que faço a partir deste momento, em consonância com o princípio da celeridade e da economia processual. O pedido é procedente. Visa a autora obter certidão positiva com efeitos de negativa mediante oferecimento de carta fiança bancária como caução para suspender a exigibilidade de crédito tributário em discussão judicial, e, posteriormente, servir de garantia em execução fiscal. Desta forma, não há que se alterar a fundamentação da decisão proferida em liminar, pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabiano Lopes Carraro, eis que esgotou a sua análise e também porque não foram demonstrados fatos novos que modificassem o entendimento ali expresso, verbis: Na questão de fundo, de rigor considerar-se o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição - ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal - pontificou ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões e impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA) e também no CADIN. O voto-vencedor no leading case acima mencionado veio lançado nos seguintes termos: A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênias ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto. Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa. Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de devedor remisso e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN. A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante

integral. Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA. Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar? Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado. O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado. Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvemento dos embargos de divergência. Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008. Se assim é, ou seja, dado o cabimento da ação cautelar para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, resta apenas analisar a idoneidade da garantia prestada pelo contribuinte no caso concreto. A garantia é idônea. Trata-se, com efeito, de fiança bancária prestada por prazo indeterminado e que abarca o valor total dos débitos inscritos controvertidos. Ademais, a fiança bancária, das garantias todas, é a que maior liquidez apresenta, sendo superada somente pelo depósito judicial do montante controvertido. Importante anotar-se, ao cabo, que a instituição financeira expressamente renunciou ao benefício de ordem previsto na legislação civil. Assim sendo, opera-se, no caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da decisão judicial proferida liminarmente e ora reiterada. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao procedimento administrativo fiscal nº 10875-002.627/98-65 e às inscrições na dívida ativa da União pendentes de ajuizamento de execuções fiscais, sob nº 80611000721-22 e 80611000722-03, bem como que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN, se não houver outros débitos exigíveis que não sejam aqueles apontados nestes autos, confirmando expressamente a decisão liminar. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC, atualizados até o efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008463-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANE COUTINHO(SP204814 - KATHLEEN MARQUES VIANA)**  
Baixo os autos em diligência. Ante a realização de diversos depósitos judiciais e pagamentos diretos a título de financiamento pelo Programa de Arrendamento Residencial, além da apresentação de várias planilhas de atualização dos débitos pela autora, bem como a controvérsia sobre a existência ou não de valores a serem adimplidos e a natureza destes (taxa condominial ou parcela do financiamento), e o eventual quantum efetivamente devido, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para que elabore cálculos, de acordo com os termos contratualmente previstos e os documentos constantes deste feito, elucidando as seguintes questões: 1) De acordo com a evolução dos valores apresentados na planilha constante da exordial (fls. 20/23), utilizados os parâmetros firmados no contrato pactuado entre as partes, bem como realizado o devido abatimento dos pagamentos diretos e dos depósitos judiciais nas datas em que adimplidos, há saldo devedor a ser cobrado da ré? 2) Na hipótese de existirem valores a serem adimplidos, discriminar aqueles referentes ao pagamento de taxas condominiais e os relativos às parcelas do financiamento. Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, possibilitando o pagamento de valores residuais pela ré no aludido lapso temporal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0004401-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WAGNER TADEU SILVA(SP308137 - DOUGLAS APARECIDO BARBOSA DE SOUSA)**  
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF RÉU: Wagner Tadeu Silva Autos nº 0004401-13.2011.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. Audiência de conciliação e justificação prévia à fl. 50. A liminar foi deferida às fls. 58/60. O réu interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0034262-68.2011.4.03.0000), conforme petição de fls. 77/78. A autora noticiou à fl. 140 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Contestação às fls. 88/90, pugando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fl. 86), sem que esteja configurada hipótese de desistência a ensejar intimação

da parte contrária para manifestação. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a notícia do acordo extrajudicial que envolve o ônus da sucumbência (fl. 87). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007513-87.2011.403.6119** - ADALBERTO APARECIDO FERREIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Baixo os autos em diligência. Apresente o autor cópia autenticada da sua CTPS, esclarecendo, outrossim, se está exercendo atividade laboral atualmente, ante o extrato de fl. 11, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7521**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000118-50.2011.403.6117** - SILVIA HELENA CARRETERO NOGUEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.102), defiro o comparecimento da testemunha Célia Regina Bariceli ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

**0000661-53.2011.403.6117** - FRANCISCO LOPES MIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno do AR, para intimação do(a) autor(a), com informação de ausente, determino o comparecimento deste(a) ao ato designado, independentemente de intimação. Intimem-se.

**0001280-80.2011.403.6117** - MARTA NAVEGANTE MILANI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/05/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2012, às 14h40min. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. Int.

**0001366-51.2011.403.6117** - MARIA DE FATIMA FELIPE ZANONI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/05/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

**0001445-30.2011.403.6117** - ALAIDE FERREIRA DA SILVA CANO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da necessidade do requerimento na via administrativa, a preliminar de falta de interesse processual, nominada pelo INSS como falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, não merece prosperar, ante a adiantada fase em que se encontra este feito. Com efeito, ante as especificidades do caso presente, deve imperar de imediato a inafastabilidade da jurisdição (art. 5, XXXV, CF). No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2012, às 15h00min. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. Int.

**0001468-73.2011.403.6117** - THEREZINHA FELICE BRANCAGLION(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2012, às 15h45min. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. Int.

**0001551-89.2011.403.6117** - HELENA PEREIRA MELO DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação ordinária intentada por Helena Pereira Melo da Silva em face do INSS, em que objetiva a concessão de benefício assistencial. Ajuizada a ação inicialmente na Comarca de Tatuí/SP, reconheceu aquele Juízo a incompetência, por ter a petição inicial sido endereçada a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP, endereço de residência da autora e comarca de sua patrona, e determinou a remessa à Comarca de Jaú/SP (f. 50) que também reconheceu a incompetência (f. 52) e remeteu a este Juízo Federal. À f. 56, foi instada a autora a informar o seu atual domicílio. Manifestou-se à f. 57, afirmando que atualmente reside na Comarca de Tatuí/SP. Em cumprimento à decisão de f. 60, foi expedido mandado de constatação, cumprido às f. 65/66. É relatório. Após análise de todos os elementos dos autos, conclui-se que a autora não reside nesta cidade de Jaú/SP. Consta da petição inicial que ela reside em Tatuí/SP. Certificou o oficial de justiça que diligenciei à Rua Joaquim Mídina, n.º 19 e, aí sendo, fui informado pelo atual morador e por alguns vizinhos, de que a autora Helena Pereira M da Silva residia no imóvel de número 18 daquela rua; contudo, mudou-se dali em Fevereiro de 2011 para a cidade de Tatuí, sem deixar seu novo endereço. Cabe ainda informar que, no imóvel de número 19 residia a filha da autora, Sra. Vanessa, conforme informação dos vizinhos. (f. 66). Não há nenhum elemento nos autos que permita concluir que, à época do ajuizamento da ação, na Comarca de Tatuí/SP (em 21/06/2011), a autora residia em Jaú/SP. Assim, o juízo competente para apreciar o pedido é o de seu domicílio, pois, por força do artigo 87 do CPC, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta (perpetuo jurisdictionis). Reconhecida a incompetência deste juízo para apreciar o pedido, determino a restituição destes autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP. Para evitar maiores delongas no processo, por culpa da própria parte autora que não apontou até então o seu atual endereço em Tatuí/SP (rua, número, bairro, CEP, etc) deverá informá-lo nestes autos e comprová-lo documentalmente, em 5 dias. Após, encaminhem-se os autos. Intimem-se.

**0001665-28.2011.403.6117** - IZABEL GOMES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2012, às 16h30min.

Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. Int.

**0001666-13.2011.403.6117** - APARECIDA BATISTA FAGUNDES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001961-50.2011.403.6117** - JOSE LUIZ APARECIDO CHECHETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/05/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente?; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s) e do procedimento administrativo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0002165-94.2011.403.6117** - JANETE APARECIDA MALDONADO OLIVIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, os documentos acostados aos autos demonstram que a autora, há um ano, sofreu mastectomia radical, seguida de tratamento de quimioterapia. Tais provas indicam a verossimilhança das alegações contidas na inicial. A qualidade de segurada e a carência são incontroversos. Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, desde a data da cessação (19/10/2011), no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/03/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho?

E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0002193-62.2011.403.6117** - HEDIGENES DO RIO ROMANO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, nota-se que na época em que a autora sofreu infarto do miocárdio, em 2005, conforme afirmou na inicial, não mantinha a qualidade de segurada, voltando a contribuir somente em 2007 (f. 35) após muitos anos sem contribuições. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/02/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0002197-02.2011.403.6117** - DIRCE CATARINA PINHEIRO GALVAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/04/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação

para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0002205-76.2011.403.6117** - CARLOS COSTA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há nos autos mínima prova da incapacidade alegada na inicial. Logo, não se mostram verossímeis as alegações nela contidas. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Todavia, em razão do alargado entendimento que se dá ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), defiro a prova médica pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/04/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0002215-23.2011.403.6117** - MARCELO FREITAS DE ARAUJO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/04/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0002247-28.2011.403.6117** - JOSE RODRIGUES FILHO(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o autor encontra-se recebendo parcelas de recuperação (f. 19), ficando afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/04/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0002249-95.2011.403.6117 - MARIA DE ALMEIDA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, deferir à parte autora o pedido de tutela de urgência, implicaria o exaurimento da matéria posta em juízo, o que não se pode admitir sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a autora encontra-se recebendo o benefício, o que, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

**0002269-86.2011.403.6117 - ANTONIO FRANCESCHI SOBRINHO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO FRANCESCHI SOBRINHO em face da UNIÃO FEDERAL. Narra o autor que recebeu o valor total de R\$ 274.272,68 (fls. 296) a título de rendimentos acumulados decorrentes de vitória judicial. Afirma que a Secretaria da Receita Federal encontrou omissão de rendimentos da ordem de R\$ 68.988,53 (fls. 26), lançando, de ofício, o tributo sobre esses valores no montante de R\$ 18.971,84, acrescidos de multa de R\$ 14.228,88 e juros de mora R\$ 4.477,38. Aduz que os supostos valores omitidos, são, em realidade, descontos legalmente previstos, mas que não foram declarados no campo correto. Pede, em sede de tutela antecipada, a autorização deste juízo para fazer o depósito do montante integral, daí decorrendo os efeitos legais. Pede, ao final, anulação da Notificação de Lançamento nº 2009/240410511161951. Apresentou documentos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de pedido de tutela antecipada em que se quer a autorização deste juízo para o depósito do montante integral controvertido do tributo, para, daí, se suspender a exigibilidade do crédito. Em primeiro lugar, não entendo que a parte precise de autorização prévia para isso (o pedido diz: que se digne Vossa Excelência a autorizar a realização de depósito..., fl 19). A parte deve, simplesmente, depositar o devido, demonstrando ao juízo e à Fazenda. Em teoria, deveria a Fazenda, imediatamente, suspender a exigibilidade, porquanto essa suspensão decorre da lei e não de qualquer pronunciamento judicial (inc. II do art. 151 do Código Tributário Nacional). É sabido, todavia, que nem sempre se cumpre o comando legal. Seja como for, também não é ilegal que se autorize a parte - que se dispõe a fazê-lo - a depositar o montante

integral do débito, sabendo que a exigibilidade só se suspenderá com tal depósito. Em segundo lugar, cumpre consignar que perfilho o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que advoga tratar-se o depósito do montante integral de uma medida cautelar e, não, de uma tutela antecipada, conforme entendimento sumulado nos enunciados 1 e 2: SÚMULA 1 Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. SÚMULA 2 É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Sendo, então, uma medida cautelar, conheço do pedido como tal (art. 273, 7º do CPC). Dito isso, registre-se que os requisitos da cautelar são menos rigorosos do que o da tutela antecipada. A prova inequívoca de verossimilhança das alegações é exigência mais rigorosa que o *fumus boni iuris* (a fumaça do bom direito), pressuposto da tutela cautelar. Isso porque a tutela antecipada implica juízo cognitivo mais profundo do que o exigido para a tutela cautelar - malgrado seja mais superficial do que o exigido para a tutela definitiva (cognição exauriente). Enquanto a tutela antecipada exige verossimilhança fundada em prova, a cautelar só demanda mera plausibilidade/probabilidade, independente de prova (F. DIDIER JR., P. S. Braga, R. OLIVEIRA. Curso de Direito Processual Civil. V. 2, Ed. Podium, 2007, p. 541). Aliás, há respeitosa doutrina nesse sentido: Prova inequívoca de verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que aquele exigido no art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. A concessão de cautelar geral dependeria apenas da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor, ainda que inexistente prova a respeito. Já para obter antecipação de tutela, necessário que o requerente instrua o pedido com elemento probatório suficiente para a formação do convencimento do julgador (J. R. S. Bedaque. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias de Urgência, 3ª ed., 2003, p. 336) (...) estamos diante de um exemplo de cognição não exauriente, porém com elevado grau de verossimilhança. Temos, sim, aqui, uma cognição sumária, mas não tão sumária quanto a do processo cautelar. Essa é, no nosso entender, a principal distinção entre as duas formas de tutela: o grau de profundidade na cognição (C. A. de Assis. A antecipação da tutela, 2001) Assim, estão presentes os pressupostos para o deferimento da medida cautelar de suspensão do crédito tributário. FUMUS BONI JURIS Prescreve o art. 12 da Lei nº 7.713/88 que o contribuinte poderá descontar, da base de cálculo, os valores de despesas com a ação judicial que lhe gerou o pagamento, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Aplicando a regra ao caso concreto, verifico que a parte, - ao que aparenta - ofereceu à tributação o valor correto, pois os descontos de honorários advocatícios e despesas processuais, bem como o imposto já retido, são autorizados por lei. Veja-se a seguinte tabela com os valores mencionados (fls. 28, 29, 33, 37, 84,85): DESPESA .PA 1,15 VALOR .PA 1,15 A - Imposto Retido .PA 1,15 8.228,18 .PA 1,15 B - Honorário Prev. Assessoria e Serviços S/C .PA 1,15 59.210,35 .PA 1,15 Total advogados C - Belotto e Falcão Adv. .PA 1,15 25.375,84 .PA 1,15 84.586,19 D - Despesas Processuais .PA 1,15 1.550 .PA 1,15 E - Soma dos anteriores .PA 1,15 94.364,37 .PA 1,15 F - Valor tributável declarado .PA 1,15 179.908,31 .PA 1,15 G- Valor Recebido (E+F) .PA 1,15 274.272,68 .PA 1,15 Está presente, portanto, o requisito da plausibilidade jurídica do pedido e corroborada a incidência normativa por documentos probantes. PERICULUM IN MORA Há de se preencher, igualmente, o requisito do art. 798 do Código de Processo Civil, qual seja, deve haver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. A União Federal está próxima de inscrever a dívida no seu livro fiscal, daí passando para uma execução judicial com excussão de bens do autor, parece-me, efetivamente, que há o preenchimento, in casu, do requisito citado. DISPOSITIVO Isso posto, autorizo a parte a fazer o depósito, tal como requerido. Comprovado este, fica suspensa a exigibilidade do que está sendo cobrado por meio da Notificação de Lançamento nº 2009/240410511161951. Cite-se a União Federal.

**0002282-85.2011.403.6117 - LEIA DE AVELAR OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)** Vistos, A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Ademais, a súmula n.º 09 do E. TRF 3.ª Região permite a propositura de ação judicial sem que se esgote a esfera administrativa, mas não se aplica ao caso de ausência de prévio requerimento administrativo. Neste sentido, trago à colação decisão do E. TRF 3.ª Região: Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários (TRF 3.ª Região. AG 217922. Rel. Des. Fed. Marianina. 9.ª Turma. 21.09.2004). Outrossim, o decisum e tela afirmou que [...] poderá atender aos objetivos legítimos [...] a pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse. Também, o aresto supracitado ressaltou a perspectiva social da questão quando afirmou que Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, optando pela suspensão e não pela extinção da demanda, com o intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte comprove nos autos a formulação de requerimento na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de uma das condições da ação, o interesse processual, na modalidade necessidade. Sem prejuízo, determino a juntada de cópia integral dos registros

constantes de sua Carteira de Trabalho, em 10 dias. Consigno que, após e se cumpridas todas as determinações, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001904-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001904-8)** - VALDECI VIVALDO VENDRAMI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) F. 192/193 - indefiro o pedido formulado, pois o rito adotado é sumário, no qual há necessariamente a realização de audiência, podendo inclusive ser realizada conciliação. Além disso, a autora poderá ser interrogada na audiência a ser realizada. Caso pretenda a oitiva de testemunhas, deverá ratificar o rol ofertado nestes autos, em 10 dias, para que sejam regularmente intimadas. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**0000450-17.2011.403.6117** - SABRINA FERNANDA MORALES - INCAPAZ X MARCOS HENRIQUE MORALES - INCAPAZ X VANESSA BENETASSO(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGUES ARANDA)

Recebo a manifestação de f. 118/119 como emenda à inicial. Ao SUDP para inclusão de Marcos Henrique Moraes como autor, mantendo-se Sabrina Fernanda Moraes no polo ativo, ambos representados por Vanessa Benetasso. Defiro ao autor Marcos os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ao INSS para que, querendo, complemente a contestação apresentada às f. 89/95 e especifique as provas a produzir. Após, ao MPF para que especifique as provas. Venham os autos conclusos para decisão de saneamento do feito. Int.

**0001259-07.2011.403.6117** - IZABEL DE FATIMA MARQUES(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo dos A.Rs (fls.64/65), defiro o comparecimento das testemunhas Aurea e Ednilson ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

**0001680-94.2011.403.6117** - ANTONIA APARECIDA ANDRIOLI TROMBINI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002006-54.2011.403.6117** - ARISTEU PINTO FERREIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0002191-92.2011.403.6117** - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 08/03/2012, às 14 horas. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

**0002200-54.2011.403.6117** - VILMA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, os documentos de f. 32/34 demonstram que a parte autora encontra-se doente há vários anos, antes mesmo de filiar-se ao RGPS, onde passou a ter relação empregatícia por pouco mais de um ano. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José

Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/04/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12/04/2012, às 14 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0002206-61.2011.403.6117** - FRANCISCA FERREIRA COUTINHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/04/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 10/04/2012, às 16 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0002312-23.2011.403.6117** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/05/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria

as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0004791-09.1999.403.6117 (1999.61.17.004791-7)** - MOACYR FABRICIO X HILZA APARERCIDA BELUCA GRIZZO X FRANCISCO BUSSI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Melhor refletindo sobre a espécie, mercê de inúmeros casos deste jaez em trâmite neste juízo, entendo ser o caso de cancelamento do requisitório expedido. Não houve, no caso em tela, o imprescindível trânsito em julgado da sentença proferida na ação subjacente, inclusive estando os autos no E. STJ para enfrentamento do Recurso Especial correlato, de sorte a ensejar o cancelamento da ordem de pagamento expedida. Ressalte-se, por oportuno, que não se está avançando em matéria ainda sub judice em instância recursal, mas tão-só declarando-se a falta de conformidade do ato expedido com a legislação de regência, a par da disposição expressa da Resolução nº 55/2009, do E. CJF (artigo 6º). Isto posto, comunique-se a presidência do TRF da 3ª Região acerca desta decisão, por meio eletrônico. Intimem-se, após retornando os autos ao arquivo e aguardando a redistribuição do feito a este juízo prevento.

#### **Expediente Nº 7524**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002180-63.2011.403.6117** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR X CLARICE DE SOUZA GONCALVES(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Redesigno a audiência para o dia 12/12/2011, às 13h30min.. Determino que seja a testemunha conduzida coercitivamente. Tendo em vista que não justificou a ausência deverá pagar multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000631-52.2010.403.6117** - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

Face a informação supra determino: Expedição de mandado de busca e apreensão do(s) feito(s), dele constando a advertência do artigo 196 do CPC, bem como alertando para as sanções previstas no artigo 356 do Código Penal, para cumprimento imediato; Após a restituição, o impedimento da retirada dos autos pelo causídico(a) referido(a), até o termo final do processo (artigo 7º, 1º, 3), da Lei nº 8.906/94; Expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para apuração de infração disciplinar prevista no artigo 34, XXII, do mesmo diploma legal. Mercê da almejada celeridade processual, cópia esta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 675/2011-SD, a ser encaminhada ao juízo de direito da comarca de Botucatu/SP, para o fim apontado, a ser cumprida no seguinte endereço: Rua Rodrigues do Lago, nº.118 - Centro (14) 3811-4400 Jaú, data supra.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5122**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1001358-71.1994.403.6111 (94.1001358-5)** - NEUZA EGIDIO DE SOUZA X CILSO DONIZETE DE SOUZA X VILSON ANTONIO DE SOUZA X MARIA INEZ DE SOUZA X SANDRA LUISA DE SOUZA X DAYANE

CLAUDIA DE SOUZA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CILSO DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INEZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA LUISA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAYANE CLAUDIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**1003010-26.1994.403.6111 (94.1003010-2)** - ALMIRA MARIA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X JURACI DA SILVA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP244243 - RUI CARLOS SENTANIN) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003423-70.2005.403.6111 (2005.61.11.003423-4)** - DIRCE DA SILVA CORREA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIRCE DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003591-72.2005.403.6111 (2005.61.11.003591-3)** - CICERO DIVINO VITAL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO DIVINO VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0002578-67.2007.403.6111 (2007.61.11.002578-3)** - MURILO CORREIA DA SILVA X LINDINALVA CORREIA DA SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MURILO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003046-31.2007.403.6111 (2007.61.11.003046-8)** - ALEIXINA DE OLIVEIRA BRUNELLI(SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEIXINA DE OLIVEIRA BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0005819-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005819-0)** - ISMAEL MARQUES ANDRE X IARA MARISA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISMAEL MARQUES ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA MARISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000973-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000973-9)** - MARIA DE LOURDES FASAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO

RAMOS) X MARIA DE LOURDES FASAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0004044-91.2010.403.6111** - ERICA RODRIGUES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERICA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0004876-27.2010.403.6111** - DENISE BARBOSA ALVES MARINHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DENISE BARBOSA ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0006094-90.2010.403.6111** - ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL DE MORAIS PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006619-72.2010.403.6111** - ANA MARIA FERREIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000003-47.2011.403.6111** - LUCIA DE FATIMA BERNARDES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIA DE FATIMA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004580-68.2011.403.6111** - MAURO ATAIDE(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por MAURO ATAÍDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o levantamento do valor do benefício previdenciário que era recebido por Madalena Bernardo da Silva, mãe do requerente, falecida em 16/12/2009. Juntou documentos (fls. 6/13). É a síntese do necessário. **D E C I D O**. A hipótese dos autos trata de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo do benefício devido a segurada falecida. Verifica-se, assim, estar o requerimento submetido a jurisdição voluntária, e não contenciosa, razão pela qual não há falar em competência da Justiça Federal, ainda que a questão envolva o INSS. Nesse sentido transcrevo decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA FINS DE LEVANTAMENTO DE VALORES A CARGO DO INSS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SEGURADO.**- Compete à Justiça Comum Estadual processar e autorizar a expedição de alvará judicial para fins de levantamento de importância devida a segurado falecido.- Conflito conhecido.(CC 19820-CE, Rel. Min. Willian Patterson, DJU de 18/8/97). **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE APOSENTADORIA. INSS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.**- Ainda que envolva o INSS, a questão cinge-se a atividade restrita à jurisdição voluntária (CC 14.907).- Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitante.(CC 17771-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 29/06/96). **ISSO POSTO**, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, **DETERMINO** a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília (SP). Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. **CUMPRASE. INTIME-SE.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2826**

#### **ACAO PENAL**

**0005225-17.2002.403.6109 (2002.61.09.005225-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X THIAGO KAPP CARVALHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X JURANDIR RODRIGUES SIQUEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X SILMARA CRISTINA BATOLOTI ANG(SP241120 - LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES) X TEREZA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ANA MARIA DE MORAES(SP241120 - LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de f 836/849, sob o argumento de contradição, omissão e obscuridade na fixação das penas dos réus Maria Terezinha de Oliveira e Jurandir Rodrigues Siqueira consistente no fato do juízo ter considerado ser a ré reincidente, não considerar a agravante do artigo 62,1 do CP, entre outros e errar nos cálculos aritméticos na fixação da pena. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de f 851/856, para julgá-lo procedente. De fato houve erro na análise da reincidência da ré, bem como omissão na análise da agravante do artigo 62, CP. Além disso, quanto da fixação das penas, houve erro aritmética na soma das causas de aumento de pena, circunstâncias, passíveis de serem sanadas por meio de embargos de declaração. Neste sentido o dispositivo da sentença de f 836/849, item b deverá ser substituído, passando a ter a seguinte redação: b) CONDENAR MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, no crime do artigo 171, 30, do CP (3 vezes) e 171, 30, c.c.o artigo 14, inciso 11(1 vez), 289 e 304, todos do CP, JURANDIR RODRIGUES SIQUEIRA no crime previsto no artigo 171, 30, c.c.o artigo 14, inciso II, por três vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA Do Crime previsto no artigo 171, 30, do Código Penal. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a culpabilidade da ré apresenta-se grave pela capacidade do meio fraudulento permitindo o recebimento de benefício previdenciário, demonstrando com isso especialidade para crimes dessa natureza; antecedentes, apresenta péssimos antecedentes, embora primária. Quanto à conduta social, a ré tem conduta reprovável, pois não afeta ao trabalho honesto. Sua personalidade não é boa, pois responde a outros processos e com frequência tem infringido a lei incorrendo na mesma conduta. Os motivos da infração são injustificáveis, pois visou garantir ganhos patrimoniais ilícitos em detrimento do erário. As circunstâncias são desfavoráveis, pois a ré induziu a erro vários pessoas e servidores do INSS, além de gerar dúvidas quanto à participação de terceiras pessoas para a elucidação do crime, haja vista à facilidade para a obtenção do benefício. As conseqüências resultaram em prejuízos relevantes contra o INSS, aos contribuintes em geral e aos verdadeiros segurados que sofrem a demora da espera, enquanto a ré, com sua habilidade, obtinha facilmente os benefícios de seus clientes. Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante ao caso. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Aumento de 1/3 a pena, por ser o crime contra o INSS, fixando em 03 (três) anos e 4 (quatro meses) e por se cuidar de crime continuado, pois foram 3 estelionatos consumados e um tentado aumento de 2/3 (dois terços) a pena aplicada ao crime mais grave (estelionato consumado) (art. 71 do CP), tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 dias de reclusão. Fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa aumentando em 1/3, por ser crime contra autarquia federal e de mais 2/3, por tratar-se de crime continuado, tornando a pena em 221 (duzentos e vinte um) dias-multa. Fixo, ainda, a razão/dia da pena pecuniária aplicada, considerando o fato do réu não ter profissão definida e sua condição econômica desfavorável, em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato (art. 49, I., do CP), a qual deverá ser atualizada pelos índices da correção monetária (art. 49, 2, do CP). Deixei de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, 1 do CP, por não existir prova nos autos de que a ré promovia ou organizava a atividade dos demais réus. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 298 DO CÓDIGO PENAL Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a culpabilidade do réu apresenta-se grave, pois o uso dos documentos foi apto a enganar grande quantidade de servidores do INSS, por cinco anos, sem que o artifício fosse detectado pelo INSS. Em relação aos antecedentes, possui péssimos antecedentes, embora seja primária. Quanto à conduta social, a ré tem uma conduta reprovável, pois não afeta ao trabalho honesto. Sua personalidade não é boa, responde a outros processos, indicando que o delito perpetrado não foi um episódio esporádico. Os motivos da infração são injustificáveis, pois visou garantir ganhos patrimoniais ilícitos em detrimento da sociedade. As circunstâncias são desfavoráveis, tudo indica que havia uma verdadeira operação montada com a finalidade de fraudar o INSS, haja vista a grande quantidade de documentação encontrada na casa da acusada com tal propósito. As conseqüências são por demais prejudiciais, causaram prejuízos elevados aos cofres do INSS. Por

fim, o comportamento da vítima foi irrelevante para a prática do delito. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão (art. 298 do CP). Ausentes agravantes e causa de diminuição da pena e de aumento de pena, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa. Fixo, ainda, a razão/dia da pena pecuniária aplicada, considerando o fato do réu não ter profissão definida, sendo desfavorável sua condição econômica, em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato (art.49, 1., do CP), a qual deverá ser atualizada pelos índices da correção monetária (art. 49, 2, do CP).CRIME DO ARTIGO 298 DO CP(2002.3885-8)Quanto às circunstâncias judiciais (CP, ad. 59), a culpabilidade da ré apresenta-se grave, pois falsificou grande quantidade de documentos particulares. Em relação aos antecedentes, possui péssimos antecedentes, embora seja primária. Quanto à conduta social, a ré tem uma conduta reprovável, pois não afeto a trabalho honesto. Sua personalidade não é boa, responde a outros processos, indicando que o delito perpetrado não foi um episódio esporádico. Os motivos da infração são injustificáveis, pois visou garantir ganhos patrimoniais ilícitos em detrimento da sociedade. As circunstâncias são desfavoráveis, tudo indica que havia uma verdadeira operação montada com a finalidade de fraudar o INSS, haja vista a grande quantidade de documentação encontrada na casa da acusada com tal propósito. As conseqüências são por demais prejudiciais, causaram prejuízos elevados aos cofres do INSS. Por fim, o comportamento da vítima foi irrelevante para a prática do delito.Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, já considerada, fixo a pena, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão (art. 298 do CP). Ausentes agravantes e causa de diminuição da pena e de aumento de pena, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa. Fixo, ainda, a razão/dia da pena pecuniária aplicada, considerando o fato do réu não ter profissão definida, sendo desfavorável sua condição econômica, em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato (art.49, 1., do CP), a qual deverá ser atualizada pelos índices da correção monetária (art. 49, 2, do CP). Reconheço, finalmente, o concurso material previsto no artigo 69 do CP, entre os crimes de estelionato, uso de documento falso e falsificação de documento particular, uma vez que foram eles cometidos de forma autônoma e em momentos distintos, devendo, portanto, as penas serem somadas.Por conseguinte, fica o réu condenado na pena de 10 (dez) anos e 20 dias de reclusão mais uma pena de multa de 421 (quatrocentos e vinte um) dias- multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) cada dia-multa. A pena será cumprida em regime fechado, nos termos do artigo 33, 2, a, do CP. Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, pois não estão presentes os requisitos ensejadores da decretação de sua prisão preventiva.DO RÉU JURANDYR RODRIGUES SIQUEIRADo Crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal.Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a culpabilidade do réu apresenta-se mediana, pois participava apenas de uma etapa da execução do crime antecedentes, primário. Quanto à conduta social, sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos da infração são injustificáveis, pois visou garantir ganhos patrimoniais ilícitos em detrimento do erário. As circunstâncias são desfavoráveis, pois ao induzir a erro vários pessoas. As conseqüências resultaram em prejuízos relevantes contra o INSS. Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante acaso. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes agravantes e causa de diminuição da pena. Aumento de 1/3 a pena, por ser o crime praticado contra o INSS, fixando em 02 (dois) anos e 8(oito) meses meses. Em razão da continuidade delitiva, haja vista os crimes terem sido cometidos aproveitando-se o autor das mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, aumento de 1/2 (metade) a pena aplicada (art. 71 do CP), em razão do número de infrações cometidas(três) fixando-a em 4 (quatro) anos, reduzo em 1/3 por ser tentativa, tornando -a definitiva em 2(dois) anos e 8(oito)meses. Fixo a pena de multa em 100 (cem) dias- multa, aumento 1/3, por ser crime contra autarquia federal e de mais 1/2, por tratar- se de crime continuado, tornando a pena em 199 (cento e noventa e nove) dias-multa. Diminuo em 1/3 em razão do crime ser tentado fixando-a definitivamente em 132 dias multa. (o número foi arredondado para menor em razão do princípio in dúbio pro reo). Fixo, ainda, a razão/dia da pena pecuniária aplicada, considerando o fato do réu não ter profissão definida e a sua condição econômica desfavorável, em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato (art.49, 1., do CP), a qual deverá ser atualizada pelos índices da correção monetária (art. 49, 2, do CP).DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de prestação de serviços a comunidade pelo prazo da pena , e a segunda na pena de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2., doCP).Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2., b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois não es-tão presentes os requisitos ensejadores da decretação de sua prisão preventiva.Condenos réus ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado da presente, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e cus tas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como sejam encaminhados os autos à Seção de Execuções para fins de direito e ofícia do ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a teor do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba, 22 de setembro de 2010.DANIELA PAULO VICH DE LIMAJuíza Federal Substituta da 1a VaraDiante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 851/856.Intimem-se.

**0006263-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006263-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)**

Diante da necessidade de se repetir a prova, uma vez que os depoimentos estão desprovidos de áudio, redesigno a

audiência para oitiva da testemunha comum e interrogatório do réu para o dia 07 / 03 de 2012 às 16:30 horas. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se as partes.

**0001383-58.2004.403.6109 (2004.61.09.001383-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO(SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X DINO DEDINI(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X SILVANA DE CAMARGO(SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) Diante da necessidade de se repetir a prova, uma vez que os depoimentos estão desprovidos de áudio, redesigno a audiência para reinterrogatório dos réus para o dia 07 / 03 de 2012 às 15:30 horas. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se as partes.

**0003840-63.2004.403.6109 (2004.61.09.003840-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA FILHO(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA)

I - DO RELATÓRIO DOS AUTOS LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA FILHO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 241, parágrafo 1º, c.c. parágrafo 2º, inciso II, todos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), uma vez que, em período indeterminado, porém que se iniciou pelo menos a partir do mês de fevereiro de 2004, o acusado assegurou, por meio da manutenção do site www.papasex.net na rede mundial de computadores (Internet), o acesso de fotografias, cenas e imagens contendo pornografia e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, com o fim de obter para si vantagem patrimonial. A denúncia foi recebida aos 14/11/2007, fl. 322. O acusado foi regularmente citado, fl. 352-vº, e interrogado, fls. 355/356. Decorrido o prazo legal, não tendo sido juntada aos autos a defesa prévia do acusado, o juízo determinou a intimação pessoal do defensor constituído, fl. 377-verso. Contudo, transcorreu in albis o prazo para juntar defesa prévia, conforme certidão acostada, fl. 378. Em instrução foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Wesley Barbosa Nebias, fls. 395/396. Na ocasião o Parquet Federal, diante da ausência da outra testemunha arrolada, solicitou a substituição da Camila Buoro Auler pelo perito Carlos Henrique Moniwa Tada, que não foi ouvido, apesar da decisão judicial que homologou a substituição da primeira testemunha. Merece ser destacado que a Ilustríssima Procurador a da República requereu a desistência da oitiva da testemunha, fl. 427, que foi deferida por este Juízo. Outrossim, a defesa solicitou a juntada do substabelecimento, fl. 410, bem como o prazo para a indicação do rol de testemunhas. Conquanto o juízo tenha deferido o prazo de cinco dias para a defesa juntar o rol de testemunhas o prazo transcorreu in albis, conforme certidão acostada, fl. 416. Diante da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, este juízo determinou a intimação da defesa para que se manifestasse acerca do interesse de realização de um novo interrogatório, contudo, o prazo transcorreu in albis. As partes foram intimadas, no prazo do art. 402, do Código de Processo Penal, sobre a necessidade da realização de outras diligências. O Parquet Federal manifestou-se à fl. 422, pela desnecessidade de realização de outras diligências e a defesa não se manifestou, embora, regularmente, intimada, fl. 424. O Ministério Público Federal apresentou memoriais e requereu a condenação do acusado diante das provas colhidas aos autos, fls. 425/437. A Advogada de defesa alegou preliminares e suscitou a absolvição do acusado alegando que o acusado não agiu com dolo, fls. 448/462. É o relatório. Fundamento e decidido. II- FUNDAMENTAÇÃO Primeiro, passo a análise da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para analisar a questão posta sub judice. Trata-se de análise da competência da justiça federal para processar e julgar o crime de pornografia infantil, o qual está tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescente nos seguintes termos: Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008) Competência é uma parcela, uma fração de poder que se atribui a um órgão jurisdicional para o exercício da jurisdição. Assim, a jurisdição é o poder e a competência a quantidade, uma medida desse poder. E em conformidade com o princípio do juiz natural, a divisão da competência deve ser prévia e prevista em Lei. A primeira grande distribuição da competência é feita pela Constituição Federal, que criou cinco justiças, quais sejam: Justiça Militar, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Estadual. Em seguida, quem distribui as competências são as Leis Federais, Estaduais, as Constituições Estaduais e os Regimentos Internos dos Tribunais. No caso em tela, o crime de pornografia infantil foi cometido por meio de publicação de imagens pedófilo-pornográficas na Internet, o que conseqüentemente teve repercussão não só no Brasil, como também no exterior. Assim, nos termos do inciso V do artigo 109 da CR/88 a justiça competente é a Justiça Federal. Vejamos a redação constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; Note-se que, se a divulgação de imagens pornográficas de crianças fosse apenas via e-mail sem ultrapassar as fronteiras nacionais, a competência seria da Justiça Estadual, pois o simples fato de o crime ter sido cometido através da Internet não atrai, necessariamente, a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, já decidiu a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça conforme ementa a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 241, CAPUT, DA LEI Nº 8.069/90. DIVULGAÇÃO. CRIME PRATICADO NO TERRITÓRIO NACIONAL POR MEIO DE PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE DUAS PESSOAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Aos juízes federais compete processar e julgar: os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. (Constituição Federal, artigo 109, inciso V). 2. Em se evidenciando que os crimes de divulgação de fotografias e filmes pornográficos ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes não se deu além das fronteiras nacionais, restringindo-se a uma

comunicação eletrônica entre duas pessoas residentes no Brasil, não há como afirmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. 3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Estadual suscitante. (CC 57411/RJ - Relator(a): Ministro Hamilton Carvalhido - Data do Julgamento 13/02/2008) Após verificar a competência da Justiça Federal, resta saber qual o foro competente, e a esse respeito o artigo 70 do Código de Processo Penal traz a seguinte regra de competência territorial: Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Na decisão em comento, de acordo com a posição predominante do E. Superior Tribunal de Justiça -STJ, a infração consumou-se no momento do lançamento das imagens na Internet, o que, no caso, se deu em Rio Claro- São Paulo. Portanto, pouco importa o local onde se encontra sediado o provedor de acesso ao ambiente virtual. Assim, entendo que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Federal de Piracicaba. Passo a análise da preliminar de acusado indefeso suscitada pela defesa. É de suma importância que haja equilíbrio entre acusação e defesa. No entanto, o sistema jurídico vigente não exige que o defensor seja brilhante mas, sim, que sua defesa seja proficiente. No caso em comento, constato que o acusado foi regularmente defendido em todo o curso do processo, nos termos da lei e das garantias da Constituição. Assim, deixo de reconhecer a preliminar suscitada. Afastadas as preliminares, passo a análise do *meritum causae*. III - DA IMPUTAÇÃO DO CRIME No caso dos autos, é importante destacar que o tipo penal previsto no caput do art. 241 da Lei n. 8.069/90 sofreu alterações da Lei n. 10.764, de 12 de novembro de 2003, mais favorável ao acusado, nos seguintes termos: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores e Internet, fotografias ou imagens com pornografias ou cenas de sexo explícito envolvendo criança e adolescente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo 1º. Incorre na mesma pena quem: I- agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo; II- assegura os meios ou serviços para armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo; III- assegura, por qualquer meio, o acesso na rede mundial de computadores ou Internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo. Parágrafo 2º. A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos; I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício do cargo ou função; II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial. O objeto material do referido tipo penal é o meio que permite o acesso às fotos, cenas ou imagens pornográficas, envolvendo menores, em navegação por rede de computadores e o objeto jurídico é a proteção à formação moral de crianças e de adolescentes. Trata-se de crime comum, formal, comissivo e permanente. A consumação do delito se protraí no tempo, enquanto durar a manutenção do acesso ao material inadequado, de perigo abstrato. Da leitura do parágrafo 2º, do referido diploma legal, verifica-se a previsão de aumento de pena quando o agente comete o crime com o fim de obter vantagem patrimonial. Merece ser ressaltado que apesar da controvérsia doutrinária sobre a tipificação do crime de perigo abstrato, não se pode ignorar o crescimento das hipóteses desta modalidade de tipificação na legislação brasileira, como no caso questionado nestes autos. Várias são as causas de ampliação do número de crimes de perigo abstrato. O Professor Pierpaolo Cruz Bottini, da Faculdade do Largo do São Francisco, defende que são suas causas: o alto potencial lesivo de algumas atividades e produtos; a dificuldade de elucidação ou de previsão de nexos causais derivados da aplicação de novas tecnologias; a tutela de bens jurídicos coletivos dados a dificuldade de se constatar a efetiva lesão ou o perigo concreto de lesão; os atos perigosos por acumulação, ou seja, atos que, isolados, não ameaçam o bem, mas, reiterados, produzem consequências incalculáveis, como, por exemplo, as condutas que tipificam os crimes ambientais. Percebe-se, como ressalta o referido autor que a proteção de bens jurídicos por meio dos crimes de perigo abstrato não configura algo negativo, conforme se tem expressado a doutrina. Não se pode tratar da mesma maneira situações diversas. Os riscos atuais devem ser tratados de forma compatível, tendo em vista que, caso ocorra uma lesão efetiva, os prejuízos à coletividade poderão ser sem precedentes e de difícil ou improvável reparação, como o crime de pedofilia descrito na denúncia. III- 1 - DA IMPUTAÇÃO E DA MATERIALIDADE DO CRIME Analisando as provas carreadas aos autos constato que a materialidade e a autoria do delito de pedofilia perpetrado por Luiz Fernando Gonçalves Fraga Filho foram amplamente comprovada face à divulgação das imagens de conteúdo pornográfico de crianças e adolescentes no site brasileiro denominado [www.papasex.net](http://www.papasex.net), disponibilizando o acesso via Internet, a qualquer pessoa que acessasse o endereço eletrônico. A partir da disponibilidade de imagens de cunho pornográfico de crianças e de adolescentes, o acusado auferia receita com as publicidades que veiculava no referido endereço eletrônico, segundo suas informações. A investigação sobre o delito perpetrado teve início a partir de uma denúncia anônima feita junto ao site da Procuradoria da República de São Paulo, fl. 10. Após pesquisa realizada por servidores da Procuradoria da República na Internet foi constatado no endereço eletrônico [www.papasex.net](http://www.papasex.net) a existência de fotos de cunho pornográfico de pessoas de tenra idade, mais especificamente, crianças e adolescentes. Com a instauração de inquérito policial, o provedor de acesso a e-mail, universo on line - UOL, informou dados cadastrais do acusado Luiz Fernando Gonçalves Fraga Filho, fls 72/73, como sendo usuário do e-mail [nokitel@bol.com.br](mailto:nokitel@bol.com.br). A partir de então, as investigações concentraram-se no conteúdo do site [www.papasex.net](http://www.papasex.net), como ressalta a Ilma. Procuradora da República, em suas alegações finais, verificando-se a divulgação de imagens pornográficas de crianças e de dores responsáveis pela hospedagem, possivelmente, encontrados via Internet, fls. 93/135 e 152/163. Segundo constatado, as imagens exibidas pelo site [www.papasex.net](http://www.papasex.net) consistiram em link para outras páginas da Internet. Deferida judicialmente, fls. 183/184, foram realizadas busca e apreensões nas residências de Luiz Fernando Gonçalves Fraga, genitor do acusado, e de Luiz Fernando Gonçalves Fraga Filho, tendo sido apreendidos equipamentos de informática e outros objetos, mais especificamente, dois microcomputadores, disquetes, CDs, revistas, fitas VHS, dentre outros, fls. 207/212, os quais foram periciados, conforme laudos acostados às fls. 265/268, 273/282, 284/285 e 325/327. Luiz Fernando, ouvido em sede policial, confirmou a prática delitiva que lhe foi imputada na denúncia, revelando, em detalhes, a disponibilização

das imagens via Internet, bem como a finalidade de obtenção de vantagem econômica, conforme se verifica de suas declarações em juízo, fls. 241/243, in verbis: Que quando tinha 15 ou 16 anos teve a idéia de criar um site erótico, o qual foi denominado papasex.net, com a finalidade de disponibilizar para os internautas fotografias de pessoas nuas ou em cenas de sexo explícito; que a alimentação do site com as referidas imagens se dava por meio de link pay peer (sic) view, sistema por meio do qual o servidor em que estava armazenado o site papasex ficavam armazenadas apenas imagens que permitiam o acesso às fotografias armazenadas em outros sites, do mundo todo; que o declarante chegou a adquirir um programa que permitia a realização desse trabalho de sugar imagens de outros sites de uma lista preparada pelo declarante, e disponibilizá-las para as pessoas que acessavam o site papasex.net; que havia dentre esses sites alguns com conteúdo de natureza pedófila, acreditando o declarante que em alguns países do oriente, não sabendo dizer se Índia ou Japão, a manutenção desses sites com essa natureza é lícita (. . .). Conforme se conclui das declarações do acusado, prestadas em sede policial, desde o início da captação das imagens, ele tinha ciência da ilicitude de sua conduta, já que ele destacou que em alguns países do oriente, não sabendo dizer de Índia ou Japão, a manutenção desses sites é lícita, dando a entender que tinha plena ciência que no Brasil, tal conduta é considerada ilícita: Quanto à profusão de imagens divulgadas, no período de funcionamento do site www.papasex.net e o recebimento de vantagem patrimonial em decorrência da atividade, o declarante afirmou, em sede policial: Que pelo uso do sistema banda larga em razão do grande volume de acessos, o declarante chegou a pagar por mês algo em torno de R\$ 200,00 a R\$ 300,00; que a manutenção do site no ar e as publicidades que veiculava no papasex.net, o declarante auferia uma receita de R\$ 150,00 por mês, de maneira que a manutenção do site papasex.net no ar causava prejuízo, por isso decidiu abandonar o site, isso aproximadamente um ano antes da data em que realizada busca e apreensão em sua residência, em 28/09/2005; (que o site papasex chegou a ter em um dia mais de 100.000 acessos pay peer view isto é, em razão de pessoas que eram remetidas ao papasex em razão de visitas a outros sites de conteúdo pornográfico do mundo todo, e não por meio de acesso único, isto é pela digitação do endereço www.papasex.net.). O acusado explicou, em detalhes, a forma como operacionalizava o site criado para divulgar imagens pornográficas: (. . .) que celebrava os contratos de hospedagem a partir do fórum visitado por donos de sites pornográficos na Internet; que acredita que o espaço era disponibilizado por funcionários de empresas de provedores, com espaço de banda larga disponível, mas também chegou a hospedar o site papasex em empresas especializadas nesse tipo de serviço, e que podiam hospedar sites de conteúdo pornográfico; que no site papasex eram disponibilizados links aos mais variados tipos de sites pornográficos, como se vê na lista de seções existentes às fls. 76 dos autos; que as imagens reproduzidas às fls. 73/75, assim como os links constantes de fls. 76 têm a finalidade de remeter o internauta para outros sites existentes, visando propiciar troca de tráfego, isto é, que mais pessoas acessem os sites parceiros, pois em razão do número de visitas a determinado site ele se torna mais interessante sob o aspecto publicitário (...) Em juízo, embora o acusado tenha alegado que era menor de idade à época dos fatos, ele confirmou que, efetivamente disponibilizava imagens por meio do seu site papasex.net, afirmando, inclusive, que referido endereço eletrônico passou de 500 a 15.000 acessos diários, sendo considerado pela Globo.com, como um dos cinco melhores da semana. Veja-se parte do depoimento prestado: Que possuía o site papasex.net, que comprovou (sic) um sistema de PHP que atualiza as fotos automaticamente, que a partir do momento que foi colocado o link que dava acesso ao site 6üimagens.com ou 6üpictures.com, que copiava as fotos desse site; (...) utilizava na época ICQ, que utilizava o nome Stanley (nickname), que recebia através da propaganda relacionada no seu site, tais como Mercadolivre, Giobo.com, etc. Que vendia imagem. Que ganhava o suficiente para pagar o Servidor; que mais perdia do que ganhava; que gastava muito em Banda larga. Que chegou a ter 15.000 acessos ao site papasex.net, que depois que a Globo.com reconheceu seu site como um dos cinco melhores da semana, passou de 500 acessos para 15.000 acessos diários; que a medida que tinha mais acesso reduzia o conteúdo disponibilizado, a fim de reduzir o peso das páginas, que atualmente trabalha como técnico de informática (...). Quando o acusado foi ouvido em sede policial, afirmou que decidiu abandonar o site, isso aproximadamente um ano antes da data em que foi realizada busca e apreensão em sua residência, em 28/09/2005. No entanto, segundo informação colhida a partir da análise do computador utilizado pelo acusado FERNANDO constatou que Em consulta ao sítio Internet Archive (que armazena o histórico de bilhões de páginas da Internet, foi possível verificar que o layout da página index.php (cuja data da última modificação é 19/11/2004) é o mesmo do sítio www.papasex.net na data de 24/11/2004... grifo nosso, fls 276). Assim, as informações colhidas pelos experts que elaboraram o laudo técnico no computador apreendido comprovam que o acusado utilizava em novembro de 2004, o site www.papasex.net para divulgar imagens de cunho pornográfico, inclusive de criança e de adolescentes Sendo o crime permanente e ainda, sabendo-se que em 19/11/2004, o acusado já era maior de dezoito anos, eis que nasceu em 17/01/1986, não se pode alegar menor penal na época da persecução da conduta delitiva. Inclusive, pelo teor da conversa transcrita pelos peritos a fls 313, foi em 05/11/2004, que FERNANDO solicitou a seu interlocutor na Internet um sistema em php de atualização de fotos automática, para sugar as fotos do site http://Opictures.com e jogar para seu site http://www.papasex.net. É de se presumir que a prática tenha se intensificado a partir dessa data quando o réu era maior e plenamente consciente da ilicitude de sua conduta. Outrossim, merece ser ressaltado que no caso em tela o acusado ao criar o site e solicitar a seu interlocutor na Internet um sistema php de atualização de fotos automática, criou um risco juridicamente relevante, como ressalta Claus Roxin, em sua obra Problemas Fundamentais de Direito Penal, 3ª. Edição, Editora Vega, fl. 149, ou seja, a máquina não tem vontade própria mas ela é programada pelo homem e ao programá-la da forma que fez, o acusado assumiu o risco pela conduta que foi criada por ele. Assim sendo, a materialidade delitiva restou amplamente comprovada pelos laudos elaborados a partir do material apreendido pois segundo foi apurado, no computador que continha na frente à inscrição NEXT, apreendido na residência do acusado LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA FILHO (fls 209/211), objeto do Laudo n 2550/2007 (fls 273/282), foram encontradas diversas fotografias de conteúdo pornográfico, incluindo algumas

de cunho pedófilo, cujo material foi gravado no CD, que se encontra acostado a fls. 282 e fotos que estão anexadas aos autos. Na perícia realizada no computador de LUIZ FERNANDO, os experts, através de técnicas apropriadas procederam à extração de conteúdo, não apenas os arquivos diretamente acessíveis, mas também aqueles previamente apagados que pudessem ser recuperados. Constatou-se que na raiz do disco rígido de número de série 53X737FB estava instalado o sistema operacional Windows 2000 Professional. Segundo consta do laudo, encontravam-se instalados no disco diversos softwares de compartilhamento de arquivos (BitTorrent, Shareaza, Kazaa Life e eMule), softwares para criação de sítios (Dreamweaver, Fireworks, CuteHtml), programas de mensagem instantânea, entre outros. A partir do CD encartado a fls. 277, foram impressas algumas fotografias (acostadas a fls. 288/291) que demonstram, sem sombra de dúvida, a prática do crime de pedofilia. As fotografias trazem imagens chocantes de crianças e adolescentes em atividades sexuais explícitas reais e simuladas, bem como com a exibição de órgãos genitais de criança ou de adolescente. De outro lado, insta anotar que no computador que continha um adesivo M&C Informática afixado na parte frontal, apreendido na residência do genitor acusado, Luiz Fernando Gonçalves Fraga (Laudo n 2157/2007), não foram encontrados arquivos contendo pornografia infantil, registros de acessos ao sítio www.papasex.net ou outros arquivos de interesse da investigação. Também no material examinado pelos experts que resultou no Laudo n 2625/2007, referente a 27 disquetes 31/2, 1 (um) mini CD e 55 (cinquenta e cinco) Cds diversos, não foi encontrado material de conteúdo pornográfico. Do exposto, verifica-se que os elementos probatórios constantes dos autos, mormente a perícia realizada no computador apreendido na residência do acusado LUIZ FERNANDO, juntamente com a sua confissão em sede policial e confirmada em juízo, não despertam dúvida alguma quanto à materialidade e autoria. Quanto ao dolo, o crime de pedofilia não se exige elemento subjetivo específico, nem se pune a forma culposa. Pelas considerações realizadas no tópico precedente, indiscutível a presença do dolo na conduta imputada ao denunciado LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA FILHO. Pelos argumentos expostos, constato que está suficientemente caracterizadas a materialidade do delito e a respectiva autoria. IV- DA ILICITUDE E DA

CULPABILIDADE Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o acusado JOSÉ LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA FILHO ser condenado às sanções do delito tipificado no artigo 241, parágrafo 1º, c.c. parágrafo 2º, inciso II, todos da Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. V. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, deduzida pelo Ministério Público Federal perante este Juízo Federal Criminal, para o fim de CONDENAR o acusado JOSÉ LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA FILHO, já qualificado, às penas previstas 241, parágrafo 1º, c.c. parágrafo 2º, inciso II, todos da Lei n. 8.069/90, cominando-lhe pena privativa de liberdade de 2(dois) anos e (6) seis meses de reclusão e vinte e cinco dias multa à razão de um 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. Passo a fixar a pena: JOSÉ LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA FILHO. A pena-base prevista para a infração do 241, parágrafo 1º, c.c. parágrafo 2º, inciso II, todos da Lei n. 8.069/90 está compreendida entre 3 (três) a 4 (oito) anos de reclusão. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que a culpabilidade do réu deve ser considerada no grau mínimo. O réu não ostenta maus antecedentes. Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias do crime são graves, tendo em vista tratar-se de delito praticado sub-repticiamente no chamado mundo virtual que pode, à primeira vista, mascarar o efetivo alcance das nocivas conseqüências do crime perpetrado. Veja-se, conforme noticiado ilia, disponibilizados por mais de 100.000 usuários da rede. Ora, esta pequena amostra revela, de modo contundente, que diante da quantidade de usuários do sistema, ele se trata, em verdade, de imensa organização estabelecida com a finalidade de praticar crimes contra menores e adolescentes. Os efeitos nefastos desta rede criminosa são ainda desconhecidos, ante a inovação tecnológica representada pelo meio em que o delito é cometido, ou seja, não se sabem as conseqüências que poderão vir a ter sobre a formação das futuras gerações, uma vez que se trata de crime cujo alcance efetivo é, ainda em grande parte, desconhecido da sociedade. As conseqüências são próprias do crime em questão e se revelaram de maior gravidade, tendo em vista que se trata de e bens jurídicos coletivos, que afetam o sistema social. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. No tocante à personalidade do condenado, observo que ele não possui maus antecedentes, o que demonstra tratar-se de pessoa com personalidade não voltada para a prática ilícita. Assim, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em comento no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, é necessário considerar a situação econômica do réu, fato que não é possível averiguar no caso em tela. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. Outrossim, passo a segunda fase da fixação da pena, em razão da existência de circunstância atenuante do inciso I, do art. 65, do Código Penal, assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2(dois) anos e (6) seis meses de reclusão e vinte e cinco dias multa à razão de um 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. cujo regime inicial será o aberto, nos termos do art. 33 do Código Penal. Substituição da pena: Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente a primeira, pela proibição de frequentar bares, boates e inferninhos depois da 22:00 horas pelo prazo de 02(dois) anos e 06 (seis) meses, e a segunda na pena de prestação de serviços a comunidade a ser determina pelo juízo de Execução da Pena. Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como se encaminhem os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da

**0002051-24.2007.403.6109 (2007.61.09.002051-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO AMARO DE OLIVEIRA ROCHA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)**

1. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO AMARO DE OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, técnico em metalmecânica, filho de Benedita Oliveira Rocha, nascido em 08.03.1954, CPF 870.936.008-59, endereço Rua Dr. Paulo Teixeira Mendes 53, Vila Industrial, Piracicaba/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990, porquanto teria informado falsamente em suas DIRPFs 2001, 2002 e 2003, referente ao anos-calendário 2000, 2001 e 2002, despesas de saúde no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em favor de ADRIANA PIZZO GUSSON e de R\$ 7.720,00 (sete mil, setecentos e vinte reais) em favor de TÂNIA MARTINS DE LIMA, com o que teria reduzido a base de cálculo do IRPF referente aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002 e causado lesão de R\$ 46.469,18 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais, dezoito centavos) aos cofres públicos (fls. 02/05).A denúncia foi recebida em 18.06.2007 (fl. 79).O Réu apresentou defesa escrita sustentando a veracidade das informações contidas em suas DIRPF 2001, 2002 e 2003 (fls. 139/141).Não sendo o caso de absolvição sumária (fl. 163), o feito prosseguiu e o Réu foi interrogado (fls. 168/170).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a existência do crime, sua autoria e o dolo, requereu a condenação do Réu (fls. 176/186). Este, por sua vez, requereu a absolvição, sustentando que todas as despesas informadas nas DIRPFs 2001, 2002 e 2003 estão devidamente comprovadas (fls. 190/197) e também trouxe aos autos os extratos de sua conta bancária mantida no Banco Itaú, referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002 (fls. 198/202 e 205/216).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Réu alega que o parcelamento do débito, concedido em 14.03.2007, extinguiu a punibilidade do crime.Rejeito tal argüição, vez que, embora o débito foi parcelado em 60 (sessenta) prestações, o Réu pagou apenas 08 (oito), razão pela qual o parcelamento foi rescindido, conforme informações fornecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 129/131).Assim, não ocorreu a extinção da punibilidade do crime, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO REGIME DE PARCELAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI 10.684/03. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.I. No presente feito, o parcelamento do débito tributário foi deferido já na vigência da Lei 10.684/2003. Assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 9º do referido Diploma Legal, afastando-se a incidência da Lei 9.249/95. Precedentes desta Corte.II. A extinção da punibilidade, com base na Lei 10.684/2003, depende da demonstração do pagamento integral da dívida fiscal, que não é a hipótese dos autos.III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.(STJ, 5ª Turma, HC 182.695/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 19.05.2011)A denúncia imputa ao Réu a conduta de reduzir o montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física referente aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, minorando indevidamente a base de cálculo do imposto, mediante a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias lançadas nas Declarações de Ajuste Anual dos anos 2001, 2002 e 2003, na qual informou a existência de despesas fictícias.Referida conduta se amolda ao tipo penal previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990:Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar.Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. A materialidade do delito está comprovada pelos seguintes documentos:a) Declaração de Ajuste Anual de 2001 (fl. 41), de 2002 (fl. 44) e de 2003 (fl. 47), onde se vê que o Réu declarou ter pago o valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em favor da odontóloga ADRIANA PIZZO GUSSON e de R\$ 7.720,00 (sete mil, setecentos e vinte reais) em favor da psicóloga TÂNIA MARTINS DE LIMA;b) Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz referente à psicóloga TÂNIA MARTINS DE LIMA, onde se vê que contribuintes declararam ter pago à referida profissional nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002 o total de R\$ 2.288.515,16 (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e quinze reais, dezesseis centavos) em despesas de saúde, enquanto esta, em suas declarações de rendimentos, informou ter recebido o valor total de R\$ 50.892,22 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e dois reais, vinte e dois centavos) no mesmo período (fls. 26/31);c) Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz referente à odontóloga ADRIANA PIZZO GUSSON, onde se vê que contribuintes declararam ter pago à referida profissional nos anos de 2000, 2001 e 2002 o total de R\$ 2.696.058,70 (dois milhões, seiscentos e noventa e seis reais, cinquenta e oito reais, setenta centavos) em despesas de saúde, enquanto esta, em suas declarações de rendimentos, informou ter recebido o valor total de R\$ 91.938,00 (noventa e um reais, novecentos e trinta e oito reais) no mesmo período (fls.

32/39);d) Auto de Infração lavrado em 16.11.2006, em que foi lançado o crédito tributário no valor de R\$ 46.469,18 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais, dezoito centavos) (fls. 55/58);e) Aviso de Recebimento comprovando que o Réu teve ciência em 22.11.2006 do Auto de Infração contra si lançado pela Receita Federal do Brasil (fl. 60);f) Termo de Revelia comprovando que o Réu não impugnou o lançamento nem recolheu, no prazo legal, os valores cobrados (fl. 68).Em sua defesa, o Réu alega que os tratamentos odontológico e psicológico realmente aconteceram, sendo que o tratamento odontológico se refere à colocação e manutenção de um aparelho ortodôntico e a um implante e o tratamento psicológico foi prestado a sua esposa, conforme recibos emitidos pela profissional TÂNIA MARTINS DE LIMA (fls. 142/156).Contudo, tais alegações não merecem credibilidade.Os únicos documentos apresentados pelo Réu para comprovar a efetiva despesa com tratamentos de saúde são os recibos fornecidos pela odontóloga ADRIANA PIZZO GUSSON (fls. 153/156) e pela psicóloga TÂNIA MARTINS DE LIMA (fls. 142/152). A presunção de idoneidade de tais recibos, porém, deixou de existir desde quando a Receita Federal do Brasil constatou a enorme divergência entre o que os contribuintes declararam ter pago a TÂNIA MARTINS DE LIMA nos anos de 2000, 2001 e 2002, R\$ 2.288.515,16 (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e quinze reais, dezesseis centavos), e o que ela declarou ter recebido no referido período, R\$ 50.892,22 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e dois reais, vinte e dois centavos) (fl. 27), bem como entre o que os contribuintes declararam ter pago a ADRIANA PIZZO GUSSON nos anos de 2000, 2001 e 2002, R\$ 2.696.058,70 (dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil, cinquenta e oito reais, setenta centavos), e o que ela declarou ter recebido no referido período, R\$ 91.938,00 (noventa e um mil, novecentos e trinta e oito reais) (fl. 33).Invertida a presunção de idoneidade dos recibos, caberia ao Réu comprovar, por qualquer meio de prova, que os pagamentos de fato aconteceram.Ao contrário, porém, o Réu se confunde em sua própria tese defensiva, pois na defesa preliminar alega que o implante dentário foi realizado em sua esposa (além de um implante realizado em sua esposa - fl. 140), enquanto no interrogatório afirma que o suposto implante teria sido realizado em seu filho (Aline foi aparelho ortodôntico, e Paulo foi implante - fl. 169). Além disso, é consabido que tanto a colocação de aparelho ortodôntico quanto o implante são precedidos e acompanhados de diversos exames, e se tais tratamentos realmente tivessem acontecido o Réu não teria qualquer dificuldade em trazê-los aos autos.Também em relação ao alegado tratamento psicológico o Réu não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse atestar a efetiva despesa com o tratamento psicológico da esposa, nem mesmo se interessou em arrolar a psicóloga TÂNIA MARTINS DE LIMA como testemunha, a qual poderia, eventualmente, confirmar a existência do alegado tratamento.Por outro lado, os extratos bancários que o Réu trouxe aos autos não comprovam a existência de qualquer pagamento a qualquer das profissionais, apenas revela que também é inverídica a alegação feita em seu interrogatório, de que não utilizava cheques (Perguntas do MPF: Como eram feitos esses pagamentos? Em dinheiro, na época não trabalhava com cheque), vez que os extratos bancários demonstram a existência de diversos cheques compensados (fls. 198/202 e 205/216).Portanto, está comprovada a materialidade do delito imputado, vez que o Réu não comprovou a existência dos pagamentos que teriam sido feitos à odontóloga ADRIANA PIZZO GUSSON e à psicóloga TÂNIA MARTINS DE LIMA, conforme informado em suas DIRPFs 2001, 2002 e 2003, concluindo-se que, mediante declarações falsas contidas nas referidas Declarações de Ajuste Anuais, reduziu tributos e acessórios no valor de R\$ 46.469,18 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais, dezoito centavos).Nas figuras típicas descritas no art. 1º da Lei 8.137/1990, sujeito ativo é o contribuinte ou responsável que praticar quaisquer das condutas comissivas ou omissivas ali relacionadas e, no caso de o contribuinte ou responsável ser pessoa jurídica, sujeito ativo será o diretor, gerente ou administrador que pratica dolosamente a ação defraudatória.No caso, não existe qualquer dúvida quanto à autoria da conduta delituosa, porquanto as DIRPFs foram prestadas pessoalmente pelo Réu (fls. 41/48).Portanto, tenho por demonstrado que o Réu, agindo com consciência e vontade, praticou um fato típico, qual seja, reduziu Imposto de Renda Pessoa Física mediante a prestação de declaração falsa à Receita Federal do Brasil, contida nas DIRPFs 2001, 2002 e 2003, relativas aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, em que informou despesas de saúde fictícias com a odontóloga ADRIANA PIZZO GUSSON e com a psicóloga TÂNIA MARTINS DE LIMA. A conduta típica presume-se ilícita, a menos que se demonstre a existência de uma causa de justificação, tais como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Não existe qualquer causa de exclusão de ilicitude no caso dos autos, tanto que sequer houve alegação do Réu neste sentido. Constata-se, portanto, que o fato típico praticado pelo Réu também é ilícito.A culpabilidade, isto é, o juízo de censura que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, também está presente: o Réu era imputável e tinha potencial consciência de que era ilícita a conduta de reduzir tributo mediante a prestação de declaração falsa à Receita Federal do Brasil, sendo-lhe exigida conduta diversa. Pelo exposto, condeno PAULO AMARO DE OLIVEIRA ROCHA às sanções previstas no art. 1º, I da Lei 8.137/1990.Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie, vez que a fraude é inerente ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências do crime são graves, vez que em 16.11.2006 o valor sonegado já chegava a R\$ 46.469,18 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais, dezoito centavos). Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante.Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que a pena deve ser exasperada em um terço, por força do disposto no art. 71 do Código Penal, tendo em vista que o Réu, reiteradamente, praticou mais de um crime da mesma espécie e nas mesmas

condições de tempo, lugar e maneira de execução, mediante a prestação de informações falsas à Receita Federal do Brasil em 03 (três) DIRPFs consecutivas, nos anos de 2001, 2002 e 2003. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, à vista da situação econômico-financeira do Réu (fls. 41/48). Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o Réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a PAULO AMARO DE OLIVEIRA ROCHA por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que destino à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Em se tratando de Réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990, condeno PAULO AMARO DE OLIVEIRA ROCHA à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal) e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinada à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), e a 14 (catorze) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um décimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento, sendo que a pena de prestação pecuniária poderá ser parcelada e a pena restritiva de direitos será individualizada pelo Juízo da execução. Condeno o Réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007865-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007865-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO FERRARI X ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)**

Diante da necessidade de se repetir a prova, uma vez que os depoimentos estão desprovidos de áudio, redesigno a audiência para oitava da testemunha comum e interrogatório dos réus para o dia 07 / 03 de 2012 às 14:30 horas. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4098**

#### **MONITORIA**

**0003888-47.2003.403.6112 (2003.61.12.003888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JUAREZ DOS SANTOS ARAGAO (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para proceder seu cadastro junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para que seja possível a requisição da verba honorária arbitrada pelo r. despacho de fl. 118.

**0006100-07.2004.403.6112 (2004.61.12.006100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RONALDO ALUIZIO CARDOSO DIYONISIO (SP202195 - VALERIA DAMMOUS)**

Fl. 100: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0013368-44.2006.403.6112 (2006.61.12.013368-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MAURICIO BEZERRA**

Fl. 79: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Fl. 80: Defiro a juntada, como requerido. Int.

**0000125-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIGUETO TACASAQUI**

Fl. 45: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0011035-17.2009.403.6112 (2009.61.12.011035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP294939 - RENATA SOBRAL COSTA)**

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Sumetal Comércio e Indústria de Botões e Fivelas de Metal Ltda., maria das Dores Ravage de Sousa e Rogério Francisco Alexandre. Citados nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil, os requeridos apresentaram embargos monitórios, conforme peça de fls. 278/293. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição na esfera administrativa, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 354). Instados, os requeridos concordaram com o pedido de extinção da demanda sem resolução do mérito (fls. 357). É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a formalização de acordo, na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a superveniente ausência de interesse de agir. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a autora noticiou a quitação da referida verba na esfera administrativa (fl. 354). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000245-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-65.2000.403.6112 (2000.61.12.003234-0)) CLAUDIO TARABAY DIPI X WIVIAM CRISTINA DE DEUS DIPI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica intimada a subscritora da petição de fl. 91 (Fernanda Ongaratto Diamante, OAB/SP n.º 243.106) para regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: cinco dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1204383-71.1995.403.6112 (95.1204383-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X LUIZ MARTINEZ**

Ciência à exequente (Caixa Econômica Federal) do termo de penhora de folha 232, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Considerando a quebra do sigilo bancário dos executados, decreto segredo. Int.

**0004394-23.2003.403.6112 (2003.61.12.004394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTIANO DE CRISTO GOMES**  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para informar se cumpriu o disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, comprovando nos autos. Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade, considerando o pedido de designação de audiência de conciliação, informe o endereço atualizado do executado, bem como apresente extrato com valor atualizado do débito.

**0003362-46.2004.403.6112 (2004.61.12.003362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZILTON MARIANO DE ALMEIDA**

Apresente a exequente (CEF) extrato com valor atualizado do débito. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos e considerando a explicação de fl. 64 verso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para citação e demais atos consecutórios. Int.

**0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON**

GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)  
Folha 100: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, aguarde-se em secretaria a solução dos embargos nº 2009.61.12.003282-3 (fl. 98). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009486-21.1999.403.6112 (1999.61.12.009486-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205499-10.1998.403.6112 (98.1205499-5)) AUDIR PINTO DE ABREU X IRENE DE FATIMA ALTAVINI ABREU(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 181: Apresente a exequente (Caixa Econômica Federal) demonstrativo informando o valor atualizado do débito.

Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, desde já fica deferida a expedição de mandado de livre penhora. Int.

#### **Expediente Nº 4262**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009183-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009183-1)** - FERNANDO DE OLIVEIRA SALES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003572-58.2008.403.6112 (2008.61.12.003572-8)** - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no Banco Caixa Econômica Federal, observando-se o código de receita 18730-5, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção. Int.

**0006265-15.2008.403.6112 (2008.61.12.006265-3)** - JOAO MARCILIO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011895-52.2008.403.6112 (2008.61.12.011895-6)** - EUNICE GOMES LIMA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela Autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010053-03.2009.403.6112 (2009.61.12.010053-1)** - DORIVAL ANTUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem Prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 181. Int.

**0011083-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011083-4)** - VENANCIO DOURADO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Inicialmente, observo que o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou recurso de apelação de idêntico teor e em duplicidade (folhas 119/121 e 122/127). Dessa forma, determino o desentramento da peça de folhas 119/121, protocolo nº 2011.61.120050531-1, por ser de distribuição posterior, devendo a secretaria devolvê-la ao seu subscritor mediante

recebo nos autos. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pela Autarquia (folhas 122/127) em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001051-72.2010.403.6112 (2010.61.12.001051-9) - JOSE CARDOSO SOBRINHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 121. Intime-se.

**0001061-19.2010.403.6112 (2010.61.12.001061-1) - MARIA REGINA DE CARVALHO PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004132-29.2010.403.6112 - PAULO RYO NAKAGAWA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004241-43.2010.403.6112 - ALCIDES TAIGI YAMADA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007173-04.2010.403.6112 - LEONCIO PEDRO MACIEL(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007515-15.2010.403.6112 - JOAO CAMILOTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002015-31.2011.403.6112 - JOAO BATISTA IGNACIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido à folha 03. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007751-30.2011.403.6112 - ANTONIA RONCADOR BERALDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho o teor da sentença de fls. 41/43 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**Expediente Nº 4272**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003319-51.2000.403.6112 (2000.61.12.003319-8) - DEMERVAL ALVES VILELA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 102: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002066-52.2005.403.6112 (2005.61.12.002066-9)** - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 120: Ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007360-85.2005.403.6112 (2005.61.12.007360-1)** - SOLANGE PIOVANI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição de fl. 90: Defiro. Providencie a Secretaria a extração das cópias indicadas, autenticando-as e entregando-as à requerente, mediante recibo nos autos. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013460-85.2007.403.6112 (2007.61.12.013460-0)** - ANGELA MARIA REZENDE MIRANDA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000176-73.2008.403.6112 (2008.61.12.000176-7)** - MARIA SONIA SANTOS SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0017269-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017269-0)** - GERSON ALEXANDRINO RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0018827-56.2008.403.6112 (2008.61.12.018827-2)** - LUCAS IWAO AOYAMA(SP134221 - SILVIA REGINA SHIRAIISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista a manifestação expressa da CEF (fl. 71-verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002390-03.2009.403.6112 (2009.61.12.002390-1)** - ELIENE PEREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 114:- Prejudicada a apreciação do pedido, visto que desprovido de capacidade postulatória, uma vez que assinado de próprio punho pela demandante. Todavia, para não obstar o acesso às informações constantes dos autos, determino sua permanência em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, à disposição da parte interessada para fins de extração de cópias. Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002528-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002528-4)** - ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000629-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000629-2)** - ROZANJALA DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001376-33.1999.403.6112 (1999.61.12.001376-6)** - JOAO LARA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4278**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006965-59.2006.403.6112 (2006.61.12.006965-1)** - DANIELA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folha 96:- Considerando-se os atos praticados até a presente data, arbitro os honorários da ilustre Advogada Dr<sup>a</sup> Jocila Souza de Oliveira - OAB n° 92.512-SP, em R\$.507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo, constante da Tabela I do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011481-88.2007.403.6112 (2007.61.12.011481-8)** - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004963-48.2008.403.6112 (2008.61.12.004963-6)** - MARIA EZILDA PEREIRA GUERALT(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008985-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008985-3)** - BERMIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do comunicado da agência da previdência social (fls. 100), bem como ficam as partes cientes do arquivamento dos autos (fl. 97).

**0002585-51.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP284803 - TATIANE LOPES SKOBERG E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte requerida (ALL América Latina Logística do Brasil S/A), intimada acerca da petição e documentos de folhas 145/148, apresentados pelo Ministério Público Federal, bem como de que, nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo.

**0004125-37.2010.403.6112** - SERGIO ALVES DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005103-14.2010.403.6112** - JOSE PEREIRA LISBOA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o informado pela Caixa Econômica Federal às folhas 49/50. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0005172-46.2010.403.6112** - VALTER VENENO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000973-44.2011.403.6112** - RICIERI VISARDI - ESPOLIO X HELENA GUIARDI ARRUDA(SP296538 - RAFAEL JOSE NADIM DE LAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o trânsito em julgado da sentença de folha 30, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007851-05.1999.403.6112 (1999.61.12.007851-7)** - ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

**0013795-07.2007.403.6112 (2007.61.12.013795-8)** - ADRIANO OLIVEIRA PORTES X JURANDIR PORTES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 -

VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição de fl. 109: Considerando a notícia do falecimento do autor (fl. 106), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado do demandante promova a vinda para os autos de cópia da certidão de óbito do autor, bem como a regularização da representação processual, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0007753-05.2008.403.6112 (2008.61.12.007753-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/12/2011, às 15:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo e os quesitos da parte autora às fls. 06, 94/95. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Int.

**0010143-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010143-9) - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 101/146, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0015342-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015342-7) - SERGIO NETO DE CARVALHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0004573-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004573-8) - ZILDA FERNANDES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada às folhas 89/94, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 78/85.

**0006564-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006564-6)** - CICERO GUEDES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 101/108.

**0007774-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007774-0)** - ORLANDO YUKIO OTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o Laudo Pericial de folhas 165/179.

**0008701-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008701-0)** - ELISABETH REGINA DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

**0009202-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009202-9)** - TEREZA APARECIDA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o Laudo Pericial de folhas 88/93.

**0009541-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009541-9)** - JOSE DE SOUZA LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

**0000511-24.2010.403.6112 (2010.61.12.000511-1)** - JOSE DE OLIVEIRA SOARES FILHO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada às folhas 94/95, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 81/90.

**0001103-68.2010.403.6112 (2010.61.12.001103-2)** - AUREA FERREIRA FAVARETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 131/138.

**0004053-50.2010.403.6112** - EDISON GALDINO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada às folhas 91/96, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

**0005091-97.2010.403.6112** - DHYLLARY GLEYDY LEAL DE OLIVEIRA AMARO X ELISANGELA LEAL DE OLIVEIRA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

**0005825-48.2010.403.6112** - MARTA GONCALVES PARRON(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0006312-18.2010.403.6112** - APARECIDO CECOTTI(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações da autarquia ré.

**0007463-19.2010.403.6112** - CLAUDIA REGINA BIANCHINI(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO E SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proposta esta demanda perante o e. Juízo da Vara Única de Regente Feijó/SP, foi determinada a constatação da efetiva residência da Autora no endereço apontado na vestibular (fl. 53), a qual restou negativa, acompanhada da informação, prestada por parentes, de que viveria nesta cidade, porém com previsão de mudança para o endereço prestado em questão de dias (fl. 54-verso). Sobreveio então manifestação da parte, com a argumentação de que se tratava de afirmação maliciosa, motivada por contendas familiares, tendo reafirmado sua condição de residente naquele endereço (fls. 55/56). Diante dessa situação, houve a declinação da competência a esta Subseção (fl. 60). Intimada a Autora pessoalmente, por carta precatória cumprida no endereço declinado na exordial, a dar cumprimento ao r. despacho passado para que comprovasse, de forma documental, justamente onde morava, bem assim, que dissesse sobre eventuais dificuldades ou prejuízos quanto à tramitação da lide neste Juízo (fls. 63, 64 e 82/84), reiterou as anteriores assertivas quanto ao seu endereço e discordou do processamento por este foro (fls. 66/67). DECIDO. Da análise do relatado, embora declinada a competência para o processamento em razão do local, consoante a r. decisão de fl. 60, constata-se, do compulsar dos autos, concessa venia, que não havia à época daquele entendimento, nem surgiram depois, elementos concretos, depositados no feito, que indicassem a residência ou o domicílio da Autora nesta cidade. É verdade que se instaurou no processo, desde a gênese, incerteza acerca de seu domicílio, conforme se apurou da constatação efetivada pelo auxiliar do Juízo, à fl. 54-verso, acentuada pela justificativa prestada às fls. 55/56. Acontece que não entendo, como medida de maior celeridade, interesse das partes e economia processual, a declinação da competência, com o direcionamento a este Juízo, apenas lastreada nas informações colhidas na diligência do oficial de justiça, que se revelaram muito vagas acerca da efetiva morada da Autora nesta cidade. De outro lado, restou afirmado naquela mesma diligência que a própria se mudaria para aquele município naqueles próximos dias. Assim, duas questões fundamentais surgem no processo, uma de direito e outra de fato. A primeira, a de que a competência se fixa no momento da distribuição, de acordo com a regra do art. 87 do CPC: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. - original sem grifos Embora, como afirmado, não se tenha havido no início da lide certeza sobre a residência ou o domicílio da Autora em Regente Feijó/SP, de igual modo também não houve aqui, em Presidente Prudente/SP, senão meras conjecturas nesse sentido. E como a competência se fixa no momento da propositura da demanda, não havendo elementos concludentes de que viveria nesta cidade, a conclusão que remanesce é a de que deve ser prestigiado o foro originário. A segunda questão é de fato. Buscando intimar a Autora dos r. despachos de fls. 63 e 64, expediu-se carta precatória, a ser cumprida no Juízo Declinante, no debatido endereço ofertado na petição inicial, tendo retornado devidamente cumprida, com a intimação pessoal da Autora, a teor das fls. 82/84, o que veio a confirmar a assertiva de que, ao menos, lá é que seria e que foi encontrada, o que também autoriza concluir que é seu provável endereço. Desta forma, por todo o exposto, nada justifica a manutenção desta lide sob esta jurisdição por não presente qualquer razão fática atrativa, principalmente observados os termos da segunda parte do art. 87 do CPC. O caso, portanto, é de restituição do processo à Vara de origem, junto à e. Justiça Estadual de Regente Feijó/SP. Tendo em vista que a matéria não foi analisada sob este enfoque para o envio dos autos a esta Subseção e certo de que aquele d. Juízo, analisando a questão sob este prisma, haverá por bem manter consigo a causa para os trâmites cabíveis, deixo de suscitar conflito negativo de competência, pois este seria cabível somente na hipótese de declarado entendimento contrário no aspecto. Essa devolução, antes de representar afronta à r. decisão de remessa, representa homenagem ao MM. Juízo declinante, retornando-lhe a última palavra. Face ao exposto, remetam-se os autos ao e. Juízo Estadual referido, com as nossas homenagens, depois de procedidas as anotações necessárias no sistema processual. Intimem-se.

**0008142-19.2010.403.6112** - ARIAS CALHEIRO DO NASCIMENTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Esclareça a parte autora se compareceu à perícia designada à fl.46 verso. Caso negativo, desde já, determino que justifique a ausência e, se positivo, intime-se o perito para apresentar o laudo em cinco dias. Int.

**0001482-72.2011.403.6112** - ALEXANDRE ALEX RODRIGUES BERG(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

**0001884-56.2011.403.6112** - CLAUDINEIA DIAS PEREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 85/95.

**0002781-84.2011.403.6112** - MARIA BEZERRA DE MELO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 15 de dezembro de 2011, às 13:30 horas.

**0003103-07.2011.403.6112** - REGINA CELIA UZELOTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Regina Célia Uzeloto em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20/37, 55/61 e 242/244), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da autarquia, que negou a benesse pleiteada (fls. 38/39). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.12.2011, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004527-84.2011.403.6112** - ANDREIA DOS SANTOS GONCALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou requerendo preliminarmente a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. A demonstração de prévia resistência da parte ré já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, rejeito o pedido preliminar do réu e, reconhecendo a legitimidade das partes, bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0007572-96.2011.403.6112** - VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em

aposentadoria por invalidez, proposta por Valdelice dos Anjos Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 16/19 e 25/39), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da autarquia, que negou a benesse pleiteada (fls. 22/24). Ademais, tendo em vista que o último benefício auxílio-doença recebido pela autora é de natureza ocupacional (NB 539.844.133-3 - espécie 91), torna-se imprescindível a produção de prova pericial para aferir a gênese da suposta incapacidade, uma vez que o pedido de benefício decorrente de acidente do trabalho não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 08.02.2012, às 11h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, alterando o nome da demandante, conforme o documento de fl. 45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008118-54.2011.403.6112 - EDMILSON ZANELATO PAGANINI X ABGAIR ZANELATO PAGANINI (SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**DECISÃO** Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, proposta por Edmilson Zanelato Paganini em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 28/31), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da autarquia. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor contribuiu para o RGPS, ainda que de forma descontinua, entre as competências de junho de 1985 a dezembro de 1995, não havendo notícia de recolhimento posterior a esta data. Entretanto, o autor informa na inicial que sua incapacidade se iniciou em 1998, inexistindo um conjunto probatório razoável a indicar a verossimilhança desta afirmação, de modo que somente com a produção de prova técnica poderá ser devidamente analisado o eventual preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse pleiteada. Portanto, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o

dia 12.04.2012, às 08:40 horas, em seu consultório, situado na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente todos os documentos acerca das patologias lhe acometem, desde o momento da deflagração da incapacidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008751-65.2011.403.6112 - LUCAS BORGES GONCALVES X REINALDO GONCALVES (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência do Autor. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que o Autor vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade para as atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para a realização do exame pericial, designo o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, agendado para o dia 16.12.2011, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que

mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-DESPACHO DE FOLHA 58-Em complementação à decisão de folhas 55/56, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Intimem-se.

**0008923-07.2011.403.6112 - TARCISIO ALBERTO SILVA FERNANDES X IRACI MARIA DA SILVA FERNANDES(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Ademais, quanto à existência de incapacidade, apesar dos documentos médicos de fls. 26/40 indicarem as patologias que acometem o autor, faz-se necessária a produção de prova técnica para aferir o grau da incapacidade do Autor para as atividades inerentes a sua idade. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para a realização do exame pericial, designo o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, agendado para o dia 16.12.2011, às 17:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.) l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.-DESPACHO DE FOLHA 47-Em complementação à decisão de folhas 44/45, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Intimem-se.

**0009051-27.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE PEIXOTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação proposta por José Donizete Peixoto em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividade especial e a conversão do respectivo período em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS, o autor está trabalhando junto à empresa Guimarães Metalúrgica e Construções LTDA, percebendo mensalmente quantia considerável. Outro traço digno de nota diz respeito à data do ajuizamento da presente demanda. O benefício foi requerido em 13.05.2011, sendo que o indeferimento ocorreu em 15.07.2011. No entanto, a presente ação somente foi ajuizada em 21.11.2011, o que bem demonstra a ausência de urgência do próprio demandante. E o benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. A jurisprudência majoritária entende que é exigido laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) para comprovação da sujeição ao agente ruído, independentemente da época do labor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)(STJ. REsp 689195; UF: RJ; Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, julgamento em 07/06/2005) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS NºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.(STJ. AgRg no REsp 877972 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0180937-0; Relator(a) Ministro HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/08/2010) G. N. Quanto ao nível, acolho o entendimento constante da súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a

partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação do autor, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS referentes ao autor. Cite-se a autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009092-91.2011.403.6112 - FILOMENA DE CRISTOFANO PASCHUINI (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Filomena de Cristofano Paschuini em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/21), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da autarquia, que negou a benesse pleiteada (fls. 22). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 13.02.2012, às 13h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009164-78.2011.403.6112 - LAERCIO CREPALDI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** Trata-se de ação proposta por Laércio Crepaldi em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividade especial e a conversão do respectivo período em tempo de serviço comum. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS, o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Outro traço digno de nota diz respeito à data do ajuizamento da presente demanda. O benefício foi requerido em 03.03.2009, sendo que o indeferimento ocorreu em 04.05.2009 (fls. 53/56). No entanto, a presente ação somente foi ajuizada em 24.11.2011, o que bem demonstra a ausência de urgência do próprio demandante. E o benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte

ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. A jurisprudência majoritária entende que é exigido laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) para comprovação da sujeição ao agente ruído, independentemente da época do labor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)(STJ. REsp 689195; UF: RJ; Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, julgamento em 07/06/2005) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(...)2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.(STJ. AgRg no REsp 877972 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0180937-0; Relator(a) Ministro HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/08/2010) G. N. Quanto ao nível, acolho o entendimento constante da súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação do autor, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS referentes ao autor. Cite-se a autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009254-86.2011.403.6112 - LINDAURA PEREIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cid) b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?. e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum

rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): K.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? P) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.12.2011, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003231-27.2011.403.6112** - LIANE SIRLEI MARLOW FERREIRA X SILVANI SELY MARLOW FERREIRA X LEANDRO LEONCIO MARLOW FERREIRA X ARNO MARLOW(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Ante o informado à folha 17 pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária Federal, revogo, respeitosamente, o segundo parágrafo da decisão de folha 15. Considerando-se, todavia, que os requerentes Liane Sirlei Marlow Ferreira e Leandro Leoncio Marlow Ferreira já atingiram a maioridade civil, conforme documentos de folhas 06 e 08, respectivamente, por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000981-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000981-6)** - LAERCIO VIEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LAERCIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157: Ciência à parte autora. Petição e documentos de fls. 160/165: Tendo em vista que o pagamento de honorários advocatícios foi depositado em conformidade com a determinação de fl. 131, eventual discussão deverá ser dirimida por vias ordinárias cabíveis. Fls. 167/168: Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 4301**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004759-70.2009.403.6111 (2009.61.11.004759-3)** - JOLI FERREIRA DE ANDRADE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006356-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006356-0)** - MARIA CECILIA DE JESUS ALMEIDA(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011087-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011087-1)** - CARLOS ALBERTO CAMARINHA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011507-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011507-8)** - VALDECIR TEREZINHA SILVA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012209-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012209-5)** - RONAULD DE ARAUJO GUSMAO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001210-15.2010.403.6112 (2010.61.12.001210-3)** - VITORIA NIGRO AMENDOLA(SP137959 - CAIO MARCOS DELORENZO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002017-35.2010.403.6112** - ZENIR ROSA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002100-51.2010.403.6112** - PALMIRA TALLALA BLANCO(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002720-63.2010.403.6112** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA(SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002758-75.2010.403.6112** - MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002050-88.2011.403.6112** - CICERO FERREIRA LEITE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002067-27.2011.403.6112** - LUIZ HERNANI RIVALTA TEMPESTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006027-88.2011.403.6112** - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008590-55.2011.403.6112** - JOAO GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho o teor da sentença de fls. 39/41 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4302**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010037-20.2007.403.6112 (2007.61.12.010037-6)** - CELINA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 143/149: A valoração do laudo pericial será verificada pelo magistrado ao tempo da prolação da sentença, anotando, contudo, que a prova pericial em pedidos de concessão de benefícios por incapacidade tem fundamental importância.2. Considerando que não foram encaminhados os quesitos da autora, a fim de evitar nulidade, determino a complementação do laudo pericial, devendo a senhora Perita conferir respostas aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 12, 46 e 119.3. Com a apresentação do laudo complementar, vista às partes para manifestação. Intimem-se

**0000150-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000150-0)** - CRISTIANE DE LIMA CHAGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

**0013937-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013937-6)** - ALESSANDRA CORDEIRO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Promova o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0014810-74.2008.403.6112 (2008.61.12.014810-9)** - MARIA DE FATIMA FREITAS BAGLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 149. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo de folhas 137/140, e homologado por este Juízo à folha 145.

**0003529-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003529-0)** - FRANCISCO TAVARES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis/SP), em data de 13/03/2012, às 13:45 horas.

**0010588-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010588-7)** - CLEMI GONCALVES MACEDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis/SP), em data de 13/03/2012, às 14:00 horas.

**0011049-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011049-4)** - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado às fls. 241/242, em razão de não se verificar a prestabilidade desta prova, visto que as provas documental e pericial constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa. Tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão de folhas 235/236 para entrega do laudo pericial, intime-se a perita, Dra. Maria Paola Piccarolo Cerávolo, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ou informe a este Juízo o não comparecimento da autora ao exame agendado, caso tenha ocorrido tal fato. Expeça-se mandado, com urgência. Int.

**0012598-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012598-9)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

**0003559-88.2010.403.6112** - LINDALVA SANTANA BARROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 24, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intimem-se.

**0006858-73.2010.403.6112** - CRISTIANO AUGUSTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 144. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo de folhas 131/132, e homologado por este Juízo à folha 138.

**0002018-83.2011.403.6112** - NEURALIDES FRANCA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 33. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo de folha 24, e homologado por este Juízo à folha 29.

**0006209-74.2011.403.6112** - LUCIANO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

**0006230-50.2011.403.6112** - APARECIDO CEZARIO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 17/19.

**0006386-38.2011.403.6112** - DANIELE APARECIDA RAMOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Daniela Aparecida Ramos em face do INSS. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 28/40, em resposta ao r. despacho de fl. 26, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 24, dado que fica constatado que cada lide busca o direito à percepção do salário-maternidade relativamente a cada um dos filhos da Autora. Portanto, diversas são as causas de pedir. Afasto, assim, eventual litispendência. Em prosseguimento, considero que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos de tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007547-83.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a certidão de fl. 33-verso, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 33, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se.

**0007549-53.2011.403.6112** - EDUARDO DA ROCHA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a certidão de fl. 27-verso, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 27, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se.

**0008137-60.2011.403.6112** - VALDECIR MARQUES RIZATO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

**0008187-86.2011.403.6112** - PAULO GREGORIO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

**0008727-37.2011.403.6112** - DAVID PEDRO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por David Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuída no Juízo pertencente à Comarca de Pirapozinho/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão de fl. 81. É o relatório. Decido. O autor postula na inicial o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, de forma retroativa à data de sua interrupção. O extrato INFEN de fl. 78 noticia que o benefício previdenciário (NB nº. 505.766.171-6 - espécie 91) é de ordem acidentária e foi suspenso em 19.04.2007. Inclusive, a parte autora juntou comunicação de acidente de trabalho - CAT (fl. 58). O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual.Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91.2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I).(TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002)BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF.II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009199-38.2011.403.6112** - DORALICE TORRES ZAUPA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001147-53.2011.403.6112** - CELINO LEITE DO NASCIMENTO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 39/44.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005556-72.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205227-21.1995.403.6112 (95.1205227-0)) DIRCEU MAZONI(PR014551 - EDSON ISAO SUGUWARA) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Ante a certidão de fl. 73-verso, intime-se pessoalmente a parte embargante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 68, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4307**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003851-73.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X CEZAR TOME GARETTI X ELIZETE APARECIDA DO CARMO ASSAD GARETTI(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X REINALDO BASSO X REGINA MARIA BAZETTI BASSO(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI) X ELIO PECINES(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM E SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)  
DESPACHO DE FL. 402: Fls. 369/374 e 396: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 369/390 e 396/400: Ciência aos requeridos. Cientifique-se, também, a União e o IBAMA. Publique-se o despacho de fl. 345. Int. DESPACHO DE FL. 345: Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 320/322 e 342: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fl. 344: Manifeste-se, conclusivamente, o IBAMA informando se tem interesse em integrar o presente feito. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0005187-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005187-4)** - ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X VIVIANE DI PAULA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 247/248: Manifestem-se os autores no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2582**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007680-28.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005403-39.2011.403.6112) MARCOS STOCKER(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDIMAR FRAPORTI(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JUSTICA PUBLICA Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro o pedido formulado para determinar a restituição dos valores de R\$ 1.168,00 (um mil, cento e sessenta e oito reais) e R\$ 1.275,00 (um mil cento e setenta e cinco reais) respectivamente, em moeda nacional, itens 4 e 5, do Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 05, a Marcos Stocker e Edimar Fraporti, respectivamente. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação criminal nº 0005403-39.2011.403.6112.

### **ACAO PENAL**

**0800717-59.1997.403.6112 (97.0800717-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES(SP175675 - SÉRGIO SORIGOTTI) X DANIEL MARCOS PICCININ(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ)

Observo que o réu DANIEL MARCOS PICCININ, devidamente intimado, deixou de comparecer, em 2 oportunidades, à audiência de interrogatório (fls. 374, 402 e 408). Deixou ainda o réu DANIEL de comparecer à audiência de oitiva de testemunhas (fl. 506), embora, segundo a certidão lançada à fl. 503, tivesse o conhecimento da audiência designada. A defesa, em todas as ausências, justificou o não comparecimento sob o argumento de que o réu é motorista e encontrava-se em viagem a trabalho (fls. 384, 412 e 538), não havendo, porém, qualquer comprovação neste sentido. Não pode o réu furtar-se em várias ocasiões às suas obrigações perante o Poder Judiciário, sem que ocorra qualquer consequência jurídico-processual. Assim, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal, DECRETO a revelia do réu DANIEL MARCOS PICCININ. Encerrada a fase probatória, não obstante a alteração do rito processual, desnecessária a realização de audiência para novo interrogatório do réu EDSON RODRIGUES e nova tentativa de interrogatório do réu DANIEL. É que referido ato processual foi validamente oportunizado em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo. Neste sentido, segue a ementa: Processo HC 152456 / SP - HABEAS CORPUS 2009/0215963-3 -Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 04/05/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2010 - Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2 do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes). II - Assim, nesta linha, o art. 400 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei n 11.719/08, - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior. III - Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório do ora paciente ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Solicite-se à 3ª Vara da Comarca de Birigüi que encaminhe a certidão de objeto e pé do processo nº 58/2005, movido em face do réu EDSON

RODRIGUES (fl. 435-verso). Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de cinco dias. Int.

**1202467-31.1997.403.6112 (97.1202467-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X MARCOS RODRIGUES DA SILVA(SP239182 - MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para absolver MARCOS RODRIGUES DA SILVA da imputação que lhe foi feita, o que faço com amparo no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. / Custas na forma da Lei. / P.R.I.

**0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Fls. 385/387: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fl. 384: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo) para o dia 28/02/2012, às 14:30 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 367). Int.

**0009328-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009328-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007854-1)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BATISTA(SP066981 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, / a) absolvo Cláudio Batista da imputação que lhe foi feita em relação ao delito descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. / b) condeno Cláudio Batista em relação ao crime do artigo 334, caput, c.c. o artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal. / Passo a dosar a pena. / Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie - obtenção de lucro fácil. Ambos os réus são tecnicamente primários e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos condenados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As conseqüências do fato em si não foram graves de modo a justificar exacerbação da pena, de forma que fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. / Reconheço a circunstância agravante da prática do delito mediante paga ou promessa de recompensa e aumento a pena-base em 1/6. Porém, reconheço, também, a atenuante da confissão espontânea e a reduzo em 1/6, de maneira que ambas as circunstâncias se compensam, convertendo-se a pena-base de 1 ano de reclusão em definitiva, a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33, do Código Penal. / Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a critério do Juiz da Execução Penal, pelo mesmo prazo da pena aplicada (CP, art. 43, IV). / Isso porque as penas restritivas de direitos que melhor atingem a finalidade da persecução criminal são, efetivamente, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público. / Determino a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada. / Comunique-se à Secretaria da Receita Federal. / Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e lance-lhe o nome no rol dos culpados. / Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. / P.R.I.

**0007071-50.2008.403.6112 (2008.61.12.007071-6)** - JUSTICA PUBLICA X THAIS CARBONARIO CALDEIRA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação a THAIS CARBONARIO CALDEIRA, brasileira, solteira, desempregada, natural de Presidente Prudente, SP, nascida em 22/03/1985, filha de Edison Augusto Caldeira e de Sandra Augusto Caldeira, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95. / Proceda-se às anotações necessárias. / Custas na forma da Lei. / Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P.R.I.

**0007546-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007546-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CARLOS MARIO DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JOAO ROCHA GABRIEL(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Fls. 68/75, 99/108 e 118/131: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Requisite-se à Delegacia de Polícia Civil de Rosana que informe a qual Juízo foi encaminhado o inquérito policial nº 75/2000 (fl. 49). Com a resposta, solicite-se a respectiva certidão. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Rosana que encaminhe a certidão de objeto e pé do feito nº 452/2000 (fl. 49-verso). Sem prejuízo, forneça a defesa o endereço atual do réu CARLOS MÁRIO DOS SANTOS, no prazo de dez dias, considerando que, conforme certidão lançada à fl. 96-verso, este se encontra em local incerto e não sabido. Int.

**0009401-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009401-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006098-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)

Fl. 410: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu. Considerando que a defesa já apresentou as

razões de apelação (fls. 411/414), remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

**0001344-42.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA GIBIM SUYAMA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

Fls. 158 e 165: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa. Considerando que o MPF já apresentou as razões (fls. 159/163), à defesa para apresentar suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

#### **Expediente N° 2586**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003926-88.2005.403.6112 (2005.61.12.003926-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OESTE PAULISTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X TAIGUARA RIBEIRO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X ANTONIO BARBOSA DE BARROS X PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS - SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X OSWALDO RIBEIRO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X EVANDRO VERGUEIRO RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA PERES DE OLIVEIRA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Recebo a apelação do réu Oswaldo Ribeiro apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser o apelante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o MPF e a União Federal já apresentaram contrarrazões (fls. 1226/1235 e 1237/1259), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os autos em apenso (Processos n°s 00023880420074036112 e 00131805120064036112), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0003922-75.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JAMSON ADALBERTO ORTIZ BORGES X HELIO ALBAS MIRANDA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Dê-se vista à parte ré do laudo juntado às folhas 351/370 e para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

**0000614-94.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X TANIA REGINA PENHA(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Ante a certidão da folha 306, providencie a ré, apelante, o recolhimento das custas de preparo e as custas de porte e remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (Lei n° 9289/96, art. 14-II). Intime-se.

**0007186-66.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FERNANDES LEITE X HELENITA ALVES LEITE(SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)

Fls. 71/88: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte autora e à União Federal, da contestação das folhas 89/203 e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006348-65.2007.403.6112 (2007.61.12.006348-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GUILMAR RONALD SHULZE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Fls. 248/249: Ante o decurso do tempo desde a prova testemunhal requerida e os documentos já juntados aos autos, manifeste-se o réu se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas (folha 249), no prazo de cinco dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0003200-17.2005.403.6112 (2005.61.12.003200-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X IRENE DA COSTA RAMOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Solicite-se o pagamento da advogada indicada à folha 62, no valor arbitrado na sentença das folhas 232/233.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada SILVIA DE FÁTIMA DA SILVA NASCIMENTO . Intimem-se.

**0008528-88.2006.403.6112 (2006.61.12.008528-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SIDNEY PESSOA  
Dê-se vista à CEF da consulta juntada à folha 101, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0004964-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004964-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FABIANO SHIGUERU SAKAUE  
Dê-se vista à CEF da consulta juntada à folha 135, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0007277-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007277-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OSVALDO AGUIAR BARONI  
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0000189-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000189-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO GIOVANI CARDOSO ALVES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)  
Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, a citação de MARCELLO GIOVANI CARDOSO ALVES (com endereço na Rua Castro Alves, 785, apto 81, Aclimação e/ou Rua Maestro Cardim, 377 - Bela Vista e/ou Rua Caconde, 402, Jardim Paulista e/ou Rua Arnaldo de Azevedo, 207, Eldorado e/ou Av. Ver Abel Ferreira, 100, São Paulo ou onde for encontrado), para que, o prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial. Intimem-se.

**0000277-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000277-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAROLINE DANCS DE PROENCA(MS011831 - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE) X ROSEMAR DANCS DE PROENCA X JOSE TELLES DE PROENCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Custas e honorários, conforme o avençado. / P.R.I.C.

**0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI  
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0011036-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011036-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA X OTAVIO ROCHA  
Dê-se vista à CEF da consulta juntada à folha 99, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0001778-94.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEDAO  
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0007893-34.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RODRIGUES DA MATA  
Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, a citação e intimação de RICARDO RODRIGUES DA MATA (com endereço na Rua Aurora Francisco Camargo, 1958, Nosso Teto, Panorama), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0007968-73.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DOS SANTOS JUVENCIO RIBEIRO

Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, a citação e intimação de MARCELO DOS SANTOS JUVÊNCIO RIBEIRO (com endereço na Avenida das Indústrias, 1505, Centro, Paulicéia), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0007970-43.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE BRAZ CALDEIRA

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação da ré CRISTIANE BRAZ CALDEIRA, com endereço na Rua Neida Rodrigues de Paula, 178, Parque São Mateus, Presidente Prudente ou onde for encontrada. Intimem-se.

**0007979-05.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CECILIO MANOEL DE LIMA

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, a citação e intimação de CECILIO MANOEL DE LIMA (com endereço na Rua José Martins Spinola, 655, Centro, Mirante do Paranapanema), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005613-37.2004.403.6112 (2004.61.12.005613-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8)) JOAO SANTOS DE OLIVEIRA X APARECIDA FATIMA ROSSI DE OLIVEIRA(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DA NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargante, através de seu advogado, para retirar o Mandado de Cancelamento de Registro de Penhora expedido (folha 383). Int.

**0005615-07.2004.403.6112 (2004.61.12.005615-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8)) LINO RODRIGUES FERREIRA X LUZIA TEREZINHA BETTINARDI FERREIRA(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DAS NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº. 360/2011, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Pacaembu, com cópia deste despacho servindo de Ofício. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DA NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN E SP068881 - DEVANIR ANTONIO DOS REIS)

Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 851/856, por falta de recolhimento das custas, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Int.

**0006095-82.2004.403.6112 (2004.61.12.006095-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X VALMIR PERES DE ABREU

Defiro a suspensão requerida (fl. 87), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

**0001808-03.2009.403.6112 (2009.61.12.001808-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FABIO VERNILLE COSTA

Ante o trânsito em julgado da sentença da fl. 51, manifeste-se a CEF, se quiser, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0007906-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007906-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FERDINANDO FERNANDES PIRES - ESPOLIO -(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Ante a manifestação da folha 105-verso, requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF diligenciar na localização de bens passíveis de penhora, conforme requerido à folha 116-verso. Int.

**0001448-34.2010.403.6112** - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MENDES

Fl. 43: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 87.459,63 (oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) em contas e aplicações financeiras de JOSÉ CARLOS MENDES (CPF nº. 021.917.448-26, conforme demonstrativo das fls. 07/11. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

**0002391-51.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO

Dê-se vista à CEF da consulta juntada à folha 78, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0004099-39.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X REGINA APARECIDA BENTO

Fls. 68/76: Por ora, solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 37.827,25 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) em contas e aplicações financeiras de MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. ME. (CNPJ nº 03.940.298/0001-08), MARCO AURÉLIO MARTINS PERUQUE (CPF nº 088.462.998-84) e REGINA APARECIDA BENTO (CPF nº 049.494.908-26), conforme demonstrativo das folhas 69/70. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas

sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

**0004255-27.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO DOS SANTOS TEOTONEO  
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0004492-61.2010.403.6112** - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Int.

**0006291-42.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ABREU E SILVA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA ME  
Fls. 46/49: Por ora, solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 24.393,41 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) em contas e aplicações financeiras de ABREU E SILVA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME (CNPJ nº. 08.333.675/0001-64, conforme demonstrativo das fls. 46/49. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

**0001048-83.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL X CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO  
Fls. 35/36: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 127.708,37 (cento e vinte e sete mil, setecentos e oito reais e trinta e sete centavos) em contas e aplicações financeiras de CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO (CPF nº. 727.027.028-72, conforme demonstrativo das fls. 08/18. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

**0008636-44.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA ME X LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA  
Citem-se os Executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006904-77.2001.403.6112 (2001.61.12.006904-5)** - IOLANDA SARTI PIEDADE(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das folhas 121/122 e da certidão da folha 125. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta

cidade. Intimem-se.

**0009877-68.2002.403.6112 (2002.61.12.009877-3)** - VALDOMIRO AZZOLINI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**0002332-72.2006.403.6122 (2006.61.22.002332-6)** - EUFRAZIA BULHOES CAPUTO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 1 Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 143/145 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade. Intimem-se.

**0002523-74.2011.403.6112** - JOAO DE ALCANTARA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009. Int.

**0004735-68.2011.403.6112** - NELSON ESPIGAROL(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0007000-43.2011.403.6112** - NILCE FERREIRA DE MELO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido, DEFIRO A LIMINAR e concedo a segurança impetrada em definitivo para determinar à Sra. Gerente Executiva do INSS em Presidente Prudente que promova a apuração do valor da indenização relativa ao período de 08/03/1988 a 23/07/1991 em que a impetrante laborou na atividade rural, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, concedendo-se o benefício da aposentadoria se daí resultar o direito. / Não há condenação em honorários advocatícios. / Custas na forma da lei. / Julgado sujeito à remessa oficial. / P.R.I.

**0007421-33.2011.403.6112** - EDVAN SILVA MORAES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP Parte dispositiva da sentença: (...) Pelo exposto, rejeito o pedido e denego a segurança. / Não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da Lei. / P.R.I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003481-31.2009.403.6112 (2009.61.12.003481-9)** - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Concedo prazo suplementar de quinze dias para a parte autora manifestar-se sobre o laudo pericial complementar e proposta de honorários periciais, conforme requerido às folhas 1662/1663. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001882-33.2004.403.6112 (2004.61.12.001882-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADRIANA CARLA DE SOUZA Dê-se vista à CEF da consulta juntada à folha 112, pelo prazo de cinco dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1202665-34.1998.403.6112 (98.1202665-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) Concedo prazo suplementar de 120 dias para o Ministério Público Federal manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 5335. Defiro a juntada de cópia dos contratos de repasse celebrados (fls. 5337/5348).Int.

**0003887-62.2003.403.6112 (2003.61.12.003887-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X THIAGO DA CUNHA BASTOS X LUCIANE NOGUEIRA COELHO BASTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP142600 - NILTON ARMELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO DA CUNHA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE NOGUEIRA COELHO BASTOS  
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0002538-87.2004.403.6112 (2004.61.12.002538-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA  
INTIME-SE a ré MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA, para pagar a quantia de R\$ 2.491,18 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezoito centavos), atualizada até 19 de outubro de 2011, no prazo de quinze dias. Caso não efetue o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Cópias deste despacho servirão de mandado para intimação da ré e do advogado dativo .Int.

**0008517-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008517-2)** - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X ANGELO MARTINS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X ANIVALDO SOARES X AUGUSTO PIVOTO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO E SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO) X MAURO FRANCISCO ABEGAO(SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X SUZETE FRANCISCO ABEGAO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO X MAURO FRANCISCO ABEGAO X SUZETE FRANCISCO ABEGAO(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO E SP290673 - SANDRA MARIA ALMEIDA DE SOUZA ABEGÃO)  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001314-07.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLEONICE ZANQUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE ZANQUETA  
Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 42.833,23 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) em contas e aplicações financeiras de CLEONICE ZANQUETA (CPF nº 047.023.598-51), conforme demonstrativo da folha 63. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

**0001315-89.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DEIMES DIEGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEIMES DIEGO DA SILVA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Indefiro o pedido da folha 54, tendo em vista que o Executado ainda não foi intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Forneça a CEF, no prazo de dez dias, o endereço atualizado do réu. Int.

**0003579-79.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RENATO SPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO SPOSITO(SP113107 - HENRIQUE

CHAGAS)

Defiro prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 60. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002963-70.2011.403.6112** - WILSON CARLOS OLIVEIRA(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520-VII do CPC.

Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2771**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008545-37.2000.403.6112 (2000.61.12.008545-9)** - DANIEL BARBOSA DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS X AIRTON BARBOZA DOS SANTOS X IRACI BARBOZA DOS SANTOS X MARIA BARBOZA DOS SANTOS SOBRINHO X MARIA HELENA BARBOZA DOS SANTOS SILVA X ODAIR BARBOSA DOS SANTOS X JOSEFA BARBOSA DE SANTANA X IVANI BARBOSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOZA DE MELO X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS SOBRINHO X JOSILENE BARBOSA SANTOS X MARILENE BARBOZA DA COSTA X ADAILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008054-54.2005.403.6112 (2005.61.12.008054-0)** - GISELIA LEAL PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001513-68.2006.403.6112 (2006.61.12.001513-7)** - VALDECI SOARES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001900-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001900-3)** - MARIA DE FATIMA GONCALVES COSTA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006705-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006705-5)** - MARIA JOSE SOARES LUIZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0014583-84.2008.403.6112 (2008.61.12.014583-2)** - MARIA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0015341-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015341-5)** - PATRICIA FERNANDES LEBRAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0015853-46.2008.403.6112 (2008.61.12.015853-0)** - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0015863-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015863-2)** - MARCIA DOS SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004837-61.2009.403.6112 (2009.61.12.004837-5)** - ROSA NEIDE GASPAR MENDES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008483-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008483-5)** - DALVA MARLI PRIOSTE GONCALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002337-85.2010.403.6112** - ADEMIR JOSE COSTA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004277-85.2010.403.6112** - EDNEIDE SANTOS DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006681-12.2010.403.6112** - IVONE LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007183-48.2010.403.6112** - JANETE MARIA ROSENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008454-92.2010.403.6112** - RONALDO MACHADO DE LIMA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000824-48.2011.403.6112** - LUCILENE PREVIAATTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000834-92.2011.403.6112** - ANTONIO CARLOS BIASSOTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001056-60.2011.403.6112** - IVANI PEREIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002516-97.2002.403.6112 (2002.61.12.002516-2)** - VANDA MILANI ANDERSEN(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006541-61.1999.403.6112 (1999.61.12.006541-9)** - CICERO CASSIANO PEREIRA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERO CASSIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000508-50.2002.403.6112 (2002.61.12.000508-4)** - BOAVENTURA MACHADO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BOAVENTURA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004333-31.2004.403.6112 (2004.61.12.004333-1)** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002592-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002592-8)** - SANTA ALVES DE JESUS OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANTA ALVES DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001977-92.2006.403.6112 (2006.61.12.001977-5)** - MANOEL MESSIAS ALVES BRITO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL MESSIAS ALVES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002893-29.2006.403.6112 (2006.61.12.002893-4)** - JOAS NERIS DE FARO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAS NERIS DE FARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005710-66.2006.403.6112 (2006.61.12.005710-7)** - JOSE APARECIDO DOURADO X ANGELINA GIMENEZ DOURADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE APARECIDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007033-09.2006.403.6112 (2006.61.12.007033-1)** - EDNA NUNES TRINDADE(SP163748 - RENATA MOCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDNA NUNES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0012110-96.2006.403.6112 (2006.61.12.012110-7)** - CLAUDENIR DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDENIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000858-62.2007.403.6112 (2007.61.12.000858-7)** - ROZELI FERREIRA ARANHA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROZELI FERREIRA ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001001-51.2007.403.6112 (2007.61.12.001001-6)** - CIRCE CALIXTO DE SOUZA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CIRCE CALIXTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001729-92.2007.403.6112 (2007.61.12.001729-1)** - MARIA DA CONCEICAO LIMA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DA CONCEICAO LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003279-25.2007.403.6112 (2007.61.12.003279-6)** - ROSA LEITE DA SILVA BORGES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA LEITE DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004981-06.2007.403.6112 (2007.61.12.004981-4)** - MARCIA APARECIDA VERNIZ VILELA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA APARECIDA VERNIZ VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007175-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007175-3)** - CICERA PEREIRA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007287-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007287-3)** - ANA SPINOLA FARIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA SPINOLA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007337-71.2007.403.6112 (2007.61.12.007337-3)** - MARIA RIBEIRO SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011475-81.2007.403.6112 (2007.61.12.011475-2)** - ANA RONEIVA DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANA RONEIVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0013106-60.2007.403.6112 (2007.61.12.013106-3)** - FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0014196-06.2007.403.6112 (2007.61.12.014196-2)** - ODALIA RAMOS DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ODALIA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0014197-88.2007.403.6112 (2007.61.12.014197-4)** - VALDECIR CAPELOSSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECIR CAPELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000885-11.2008.403.6112 (2008.61.12.000885-3)** - EVERALDO VICENTE LEITE(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EVERALDO VICENTE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000906-84.2008.403.6112 (2008.61.12.000906-7)** - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003923-31.2008.403.6112 (2008.61.12.003923-0)** - TERESINHA JOSE FERRARI MARIS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TERESINHA JOSE FERRARI MARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004850-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004850-4)** - LOURENCO NEWTON DARTAGNAN FRANCO DE MOURA MARQUES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURENCO NEWTON DARTAGNAN FRANCO DE MOURA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004967-85.2008.403.6112 (2008.61.12.004967-3)** - JOSE ALVES DE SALES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE ALVES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006016-64.2008.403.6112 (2008.61.12.006016-4)** - APARECIDA PEREIRA DE FRANCA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA PEREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006051-24.2008.403.6112 (2008.61.12.006051-6)** - MANOEL FERNANDES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007735-81.2008.403.6112 (2008.61.12.007735-8)** - EDINALDO LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDINALDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008904-06.2008.403.6112 (2008.61.12.008904-0)** - NELI NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NELI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009976-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009976-7)** - JULIO VAREIA PESTANA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JULIO VAREIA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0012985-95.2008.403.6112 (2008.61.12.012985-1)** - ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0013708-17.2008.403.6112 (2008.61.12.013708-2)** - PAULO ROBERTO ESTECIO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PAULO ROBERTO ESTECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0014187-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014187-5)** - GENIVALDO FRANCISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GENIVALDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0015455-02.2008.403.6112 (2008.61.12.015455-9)** - DARCY NOLI ALTAFINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DARCY NOLI ALTAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0015508-80.2008.403.6112 (2008.61.12.015508-4)** - VIRGINIA PEREIRA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VIRGINIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0017505-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017505-8)** - IZABEL CRISTINA GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IZABEL CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000860-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000860-2)** - MARIA SANTOS LIMA SALVANINI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SANTOS LIMA SALVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003227-58.2009.403.6112 (2009.61.12.003227-6)** - NEUZA RIBEIRO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004665-22.2009.403.6112 (2009.61.12.004665-2)** - JOSE ROBERTO CAPUTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROBERTO CAPUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007047-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007047-2)** - JOSE FRANCISCO DE MATOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE FRANCISCO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007687-88.2009.403.6112 (2009.61.12.007687-5)** - ADEILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEILDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008766-05.2009.403.6112 (2009.61.12.008766-6)** - HELENA GONCALVES RAMOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000015-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000015-0)** - MARLENE SILVA EUGENIO(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLENE SILVA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000441-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000441-6)** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001112-30.2010.403.6112 (2010.61.12.001112-3)** - URBANO FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA

STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X URBANO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001944-63.2010.403.6112** - MARIA MARTINS LEME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MARTINS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002638-32.2010.403.6112** - VALDECIR DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002660-90.2010.403.6112** - ADAIR LOPES DO ROSARIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ADAIR LOPES DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002913-78.2010.403.6112** - JAIR NELI(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JAIR NELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004075-11.2010.403.6112** - LUISA DE SOUZA MARTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUISA DE SOUZA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004206-83.2010.403.6112** - WILSON DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004884-98.2010.403.6112** - MARIANE FERNEDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANE FERNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005354-32.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005811-64.2010.403.6112** - LAODICEIA SILVA NOVAC(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAODICEIA SILVA NOVAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006043-76.2010.403.6112** - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006396-19.2010.403.6112** - GILSE CASTRO DO NASCIMENTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GILSE CASTRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007107-24.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES FERRARI SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES FERRARI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000674-67.2011.403.6112** - MARIA TEREZA FONTOLAN STUANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA TEREZA FONTOLAN STUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001591-86.2011.403.6112** - CILENE DE SOUZA SILVA GONZAGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILENE DE SOUZA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 150**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002495-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002495-0)** - ANTONIO RIBEIRO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JUSTICA PUBLICA

Fl 69: Abra-se vista pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003860-98.2011.403.6112** - MILTON JOSE PAVANELLI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a restituição do barco de alumínio a Milton José Pavanelli, CPF 255.271.001-82 e tendo em vista que os demais petrechos, e motor apreendidos não interessam a persecução penal, desvinculo-os da esfera penal e observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são judiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 1315/2011, comunique-se ao Comandante do 2º BPFM 3ª Cia. PFM (Rodov. Raposo Tavares, km 563, 19.055-020 - Presidente Prudente/SP), para comunicá-lo do inteiro teor deste despacho, disponibilizando os petrechos, barco e motor para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009020-07.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI RAMOS DAMAS(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS)

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de VANDERLEI RAMOS DAMAS, por estar transportando certa quantidade de cigarros estrangeiros em um veículo Vectra, sem a correspondente documentação fiscal (CP, art. 334), e também por estar desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação (art. 183 da Lei 9472/97) através da instalação de radiocomunicador no interior do veículo que conduzia. Um segundo veículo (Megane) também foi

apreendido, e em seu interior havia cigarros e outro radiocomunicador. O condutor do Megane evadiu-se. Consta dos autos nota de culpa entregue ao preso pela prática dos crimes previstos no art. 334 do Código Penal e no art. 183 da Lei 9472/97. Pela decisão de f. 21, homologuei o flagrante porque nele não há vícios formais nem materiais que ensejem o relaxamento da prisão, ao tempo em que requisitei certidões de antecedentes criminais. Também solicitei a avaliação dos cigarros apreendidos (f. 36). VANDERLEI juntou procuração, requerimento de assistência judiciária e, posteriormente, por seu Advogado, pleiteou liberdade provisória, alegando que possui residência fixa, exerce atividade lícita e é tecnicamente primário (f. 43-46). Certidões criminais foram juntadas às f. 26, 27, 32-35, 42 e 47-60. A avaliação das mercadorias (cigarros) consta de f. 63-67. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que, por seu Ilustre representante, manifestou-se pela segregação preventiva para garantia da ordem pública, eis que o preso está a reiterar a conduta delituosa (f. 69-71). É o relato do necessário. DECIDO. Quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória e decretação da prisão preventiva, resta evidente que uma medida é oposta e excluyente da outra. Assim, se presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, e esta venha a ser decretada, há total inviabilidade de concessão da liberdade provisória. É cediço que o juiz só o deferirá a prisão preventiva quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação dessa medida restritiva, pois, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Tratando-se a prisão preventiva de uma medida cautelar, devem estar presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (concomitância dos pressupostos); e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (ao menos um destes requisitos). Essas são as balizas fundamentais para a análise dos requerimentos da prisão preventiva na legislação em vigor. Não se pode olvidar, ainda, que o instituto da prisão preventiva foi recentemente alterado pela Lei 12.403/2011, que modificou diversos dispositivos do Código de Processo Penal. As duas principais inovações estabelecidas pela Lei 12.403/2011 - e que interessam na apreciação do caso em análise - estão elencadas no 6º, do art. 282, e no art. 313, I, todos do CPP, a saber: a) subsidiariedade da prisão preventiva, que somente será decretada quando não for possível sua substituição por outra medida cautelar; e b) a preventiva só é admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Confirma-se a nova redação dos dispositivos mencionados: Art. 282, 6º - A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319); Art. 313, I - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. In casu, VANDERLEI foi flagrado e indiciado quanto aos crimes do art. 334, do CP (que tem pena máxima de 4 anos de reclusão), e do art. 183, da Lei 9472/97 (pena máxima de 4 anos de detenção). Somando-se as duas reprimendas, temos 8 anos de prisão privativa de liberdade, sendo, em tese, possível o decreto da prisão preventiva. Ocorre que os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$5.940,00 (f. 67) e, consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, a Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$ 2.970,00. Se assim é, o fato objeto do flagrante, em princípio, não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO, votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte teor: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da

4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008). Há precedentes do TRF da 3ª Região adotando o artigo 65 da Lei 10.833/2003 (alíquota de 50% do valor dos cigarros apreendidos) como forma de cálculo do imposto devido para fins de aplicação do princípio da insignificância: PENAL - DESCAMINHO DE CIGARROS PARAGUAIOS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA CONFORME O INC. III DO ARTIGO 397 DO CÓD. DE PROCESSO PENAL - APELO MINISTERIAL INTENTANDO A CONTINUIDADE DO PROCESSO, LOUVANDO-SE EM CÁLCULO DA CARGA TRIBUTÁRIA QUE INCIDIRIA NA OPERAÇÃO DE INGRESSO DA MERCADORIA, OBTIDO ATRAVÉS DE MECANISMO DE CONTA DISPONÍVEL NO SITE DA RECEITA FEDERAL (INTERNET) - CARGA TRIBUTÁRIA CONTENDO, ALÉM DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO I.P.I., VALORES CORRESPONDENTES A OUTROS TRIBUTOS (COFINS/IMPORTAÇÃO, PIS/IMPORTAÇÃO, ICMS), ALÉM DE MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL - DESCABIMENTO, JÁ QUE EM SEDE DE DESCAMINHO A REGRA É O PERDIMENTO DOS BENS, RAZÃO PELA QUAL A LEI IMPEDE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DIVERSA, ALÉM DOS IMPOSTOS ADUANEIROS, QUE SÃO CONSIDERADOS PELA RECEITA FEDERAL, EM ESTIMATIVA, APENAS PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO PENAL - OFENSA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE VIGE NO PROCESSO PENAL, JÁ QUE O ARTIGO 334 DO CÓD. PENAL (EM REDAÇÃO VETUSTA, MAS AINDA ATUAL) REFERE-SE APENAS A IMPOSTOS, ESPÉCIE TRIBUTÁRIA QUE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, DIFERE DAS CONTRIBUIÇÕES (COFINS/PIS) - SENTENÇA MANTIDA. 1. As mercadorias apreendidas - cigarros de origem paraguaia - foram avaliadas em R\$ 9.955,00 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais), sendo que através de mecanismo existente no sítio do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil - COFIA -, mantido na internet, chegou-se a uma carga tributária derivada da introdução irregular onde a soma do imposto de importação (II), do I.P.I., da COFINS/importação, do PIS/importação e do ICMS, totalizaria R\$ 11.477,05 (onze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), montante excedente do teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, permite a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que é punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são: imposto de importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). Contribuições (COFINS e PIS) não são impostos conforme a atual sistemática constitucional, de modo que a norma penal não pode ser expandida para albergar, em desfavor do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto (estrita legalidade). 3. COFINS/importação e o PIS/importação não podem, então, entrar na continha disponibilizada pelo sítio da Receita Federal, porque na estrutura jurídico-tributária emergente da atual Constituição, são contribuições, tributos de natureza diversa dos impostos. Assim, mesmo que na esfera tributária se fale em COFINS/importação e PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, essas exações são indiferentes no âmbito criminal para se aferir o valor estimado dos tributos evadidos no descaminho, já que o discurso do artigo 334 do Código Penal (vetusto, mas que o legislador mantém) criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. 4. Pior: a respeito das recém-criadas contribuições COFINS/importação e PIS/importação, tem-se que conforme a lei de regência das suas estruturas tributárias (Lei nº 10.865/2004), tais contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III); sucede que em sede de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal de carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições. 5. No caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquotas de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) que seriam devidos na importação regular, fazendo-o para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 6. Não pode incidir o ICMS no cálculo de carga tributária em sede de bem apreendido, porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661) que não existe quando há introdução irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. 7. A suposta multa não poderia ser incluída na conta, em caso de descaminho, porque pressuposto do cálculo da multa é o lançamento ex officio feito pela fiscalização quando constata ausência de pagamento de tributo; ora, em caso de apreensão de bens descaminhados (ou contrabandeados) ocorre perdimento da mercadoria e não o lançamento de tributo a ser cobrado pela via normal (prova disso é que o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 autoriza apenas estimativa de incidência de imposto de importação e IPI); logo, inviável considerar-se qualquer multa que incidiria numa operação de importação normal. 8. Incabível qualquer correção monetária, sequer sobre a estimativa de incidência de imposto de importação e IPI facultada pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Primeiro, porque o Direito Penal é retrospectivo, é um olhar sobre o passado que se consolidou num momento determinado, de modo que eventos ulteriores (futuros) não podem retroagir para se agregar ao fato tido como criminoso em desfavor do agente; daí porque o valor do dano - sempre que ele for penalmente relevante na

instância criminal - não pode sofrer atualização monetária. Segundo, porque o multicitado artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 não autoriza a Receita Federal, no momento de estimar a carga tributária para fins de representação penal, a incluir correção monetária; logo, o princípio da legalidade estrita - que orienta também o Direito Tributário - impede que o capítulo do cálculo da Receita Federal usado nos autos possa ser validamente usado no quanto contenha a atualização monetária. 9. Inexistindo a menor condição jurídica de validade do cálculo de carga tributária indicado na denúncia e no voto da Relatora, para assegurar o quantum de tributo (estimado pela Receita Federal e iludido pela conduta do acusado) que incidiria em desfavor do réu, não há como suplantarmos o critério objetivo que consiste num olhar sobre o valor dos cigarros descaminhados, R\$.9.955,00, inferior a R\$.10.000,00, a invocar a aplicação do princípio da insignificância. 10. Apelação ministerial improvida. (TRF 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39892, Processo: 2008.61.05.005160-0/ SP, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2011 PÁGINA: 202, Relatora SILVIA ROCHA) PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidos em posse da denunciada 9.460 (nove mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarro, de diversas marcas, fabricados no Paraguai, os quais haviam sido trazidos daquele país para serem comercializados no Brasil. A Delegacia da Receita Federal estimou que os tributos devidos pela sua internação corresponderiam a R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta) reais, cálculo feito nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, dada a atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Não assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificam nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional. 4. Ainda que se confirmasse a ilicitude da internação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alicerce no caráter fragmentário e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região, RSE 200960000071562, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5762, Relator COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 511) PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CP. OMISSÃO. ATIPICIDADE MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. ART. 20, DA LEI 10.522/02. PARÂMETROS DE AFERIÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. 1. Na hipótese dos autos, observa-se que o auto de infração e termo de guarda fiscal de fls. 24/27, assim como o Laudo de Exame Merceológico (fls. 35/38), limitaram-se a estimar o valor dos maços de cigarros apreendidos em poder do réu, e que foram internados ao território nacional irregularmente, os quais somavam R\$ 3.625,00 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais). Contudo, nenhum dos documentos se prestou ao cálculo valor dos tributos federais iludidos pelo descaminho. 4. É certo que, conforme asseverado pela defesa em sua manifestação, não supre a carência informativa do laudo a informação trazida pela douta representante da Procuradoria Regional da República da 3ª Região juntamente com seu parecer (fl. 178), atestando que a importação dos cigarros seria fato gerador de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) no importe de R\$ 14.355,00 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco), uma vez que obtida por mera simulação operada no sítio eletrônico da Receita Federal, sem o necessário rigor técnico específico. 5. Não é possível asseverar que o valor dos tributos certamente ultrapassaria o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que não se pode afastar a possibilidade de aplicação ao caso em tela da alíquota de 50% sobre o valor das mercadorias apreendidas, nos termos do disposto no art. 65 da Lei 10.833/03. 6. Cumpre salientar que as tarefas de cálculo para a aquilatação do efetivo montante tributário iludido não competem ao julgador no âmbito recursal, cumprindo-lhe apenas declarar ou ratificar a atipicidade material da conduta atestada nos autos, a partir de informações oficiais do órgão fazendário. 7. Sob outro prisma, não se afigura justo deixar de reconhecer a aparente irrelevância penal dos fatos praticados tão-somente pela carência instrumental das peças fiscais, devendo-se adotar interpretação benéfica ao acusado diante da dúvida existente nos autos. 8. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, ACR 200761080017625, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37351, Relator COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 657) Sem adentrar ao mérito da questão, há evidências que, no caso, a introdução clandestina de cigarros pelo preso, por ter montante de tributo inferior a R\$10.000,00, não se constitui crime em seu aspecto material. Remanesce, então, o delito do artigo 183, da Lei 9472/97, que, como dito, tem pena máxima de quatro de anos de detenção. Por esse aspecto, então, é inviável a decretação da prisão preventiva, ante a vedação do artigo 313, I, do CPP, devendo, nada obstante, ser fixada fiança como cautela ao cumprimento dos deveres processuais penais. Conquanto VANDERLEI responda a outras duas ações penais por descaminho, não há condenação transitada em julgado. O crime não foi praticado com violência e não há dúvida quanto à identidade do preso. A fiança deve ser fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), porquanto o preso tem reiterado a senda delituosa, já tendo sido preso outras vezes pela prática do delito do art. 334 do CP. Diante do exposto DEFIRO liberdade provisória a VANDERLEI RAMOS DAMAS, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser prestada em dinheiro. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura. Assim que for colocado em liberdade, o Requerente (VANDERLEI) deverá comparecer na Secretaria da Vara para firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP. Encaminhe-se cópia do flagrante às Subseções

Judiciárias de Umuarama/PR e Toledo/PR, para instruir as correspondentes ações penais. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão e do comprovante de depósito da fiança para os autos do inquérito policial / ação penal a ser futuramente distribuída 5ª Vara Federal. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## ACAO PENAL

**0001405-78.2002.403.6112 (2002.61.12.001405-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X HERALDO ALVES RIBEIRO JUNIOR X IOLANDA DA SILVA BISPO X MARIA APARECIDA GUEDES SANTANA X JOSE ZINA FILHO X GILBERTO ZINA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ELIZABETH CAMPOS DOS SANTOS X JAIL SABINO(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS**  
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JÚLIO CEZAR COSTA RAMIRES pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, alegando que no dia 14/03/2002, por volta das 4:00 horas, no Posto da Polícia Rodoviária Estadual localizado no Porto Capim, divisa dos Estados do Paraná e São Paulo, Policiais Militares interceptaram um ônibus da empresa de turismo Palmitur, de propriedade do Acusado e na ocasião conduzido por ele, proveniente de Foz do Iguaçu/PR, constatando que estava repleto de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal, introduzidas clandestinamente no território nacional, sem o correspondente recolhimento dos tributos devidos. Segundo o que foi apurado, o Acusado foi surpreendido importando diversas caixas de cigarros avaliados em R\$ 38.629,30 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta centavos), equivalente a US\$ 16.440,79 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e nove centavos). A mesma denúncia foi oferecida contra EDY MARINO APARECIDO RIBEIRO, AIRTON COELHO DA SILVA e REGINALDO BARBOSA DA SILVA, a quem foi posteriormente facultada a suspensão condicional do processo, o que motivou o desmembramento dos autos (f. 763), como também contra JAIL SABINO, cuja conduta foi considerada insignificante para o Direito Penal (f. 954/958). A denúncia foi recebida em 11/11/2004 (f. 445). Determinou-se a expedição de Carta Precatória para citação e intimação e interrogatório do Acusado (f. 532). O Acusado foi regularmente citado (f. 625/verso) e interrogado (f. 635/638), tendo apresentado defesa preliminar arrolando 3 (três) testemunhas (f. 646). Deprecou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 761) e, posteriormente, daquelas arroladas pela defesa (f. 763). Houve a desistência da oitiva de duas das testemunhas arroladas pela defesa (f. 883 e 901). Nesse ínterim, nomeou-se Defensor Dativo para defesa dos interesses do Acusado JÚLIO CÉZAR (f. 939). Com o retorno das deprecatas devidamente cumpridas (f. 893/895 e 969/970 - acusação e 822/824 - defesa) houve-se por bem proceder a outro interrogatório do Acusado, tudo em vista das então recentes alterações no rito processual penal (f. 972). As mercadorias apreendidas nestes autos foram desvinculadas da esfera penal, por não mais interessarem à instrução processual (f. 983). Renovado o interrogatório (f. 1034/1036), abriu-se vista ao MPF pra os fins do art. 402 do CPP (f. 1039). O MPF, no entanto, nada requereu (f. 1040). Instada a se manifestar para os mesmos fins (f. 1041), a defesa constituída do Acusado permaneceu inerte (v. certidão de f. 1042). Intimado o Defensor Dativo, este, por sua vez, também assentou não ter diligências a requerer (f. 1046/1047). As partes foram então intimadas para os fins do art. 403 do CPP (f. 1048). Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pleito de condenação do Réu pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, salientando a comprovação da autoria e da materialidade delitiva. Ressaltou que embora JULIO CEZAR, tanto na fase policial como em Juízo, tenha negado a propriedade das mercadorias, dizendo que pertenciam aos passageiros do ônibus, não há dúvida de que contribuiu dolosamente para que tais produtos fossem importados irregularmente, organizando a viagem e funcionando como motorista. Sustentou que não há dúvida de que o Acusado sabia que a viagem seria utilizada pelos passageiros para tais fins, compra de produtos estrangeiros de forma clandestina, bem como que as mercadorias foram efetivamente adquiridas e colocadas dentro do veículo que conduziria, tendo agido ao menos com dolo eventual no auxílio a concretização do descaminho/contrabando (f. 1049/1054). A Defesa nomeado para defesa dos interesses do Réu, também em seu derradeiro colóquio, pediu seja a ação penal julgada improcedente, por não existir prova suficiente para a condenação. Relembrou, em síntese, tratar-se, neste caso, de um empresário que é proprietário da empresa Palmital Transportes e Turismo Ltda, que no dia dos fatos fazia as vezes de motorista de seu ônibus de turismo. Salientou que o Acusado não foi encontrado na posse de nenhum tipo de produto ilegal proveniente de contrabando ou descaminho. Frisou que nenhum dos passageiros do ônibus abordado reconheceu de quem eram os cigarros transportados (f. 1061/1066). É o relatório, no essencial. DECIDO. O delito a que foi denunciado o Acusado tem a seguinte redação (art. 334, caput, do Código Penal): Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente persecução penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 38.629,30 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta centavos) conforme documento de f. 243/249, do que se conclui que o valor do tributo não recolhido aos cofres da União foi de R\$ 19.314,65 (dezenove mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, pelo que não há falar, in casu, em insignificância para o Direito Penal. No mais, não há dúvida quanto à materialidade delitiva. Com efeito, os documentos e laudos constantes dos autos confirmam à sociedade não só a existência da mercadoria estrangeira apreendida, como também a sua irregular introdução no país. (v. boletim de ocorrência - f. 40/444; auto de apreensão - f. 99; auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal - f. 240/249 e laudo de exame merceológico - f. 315/316). A materialidade, aliás, não é ponto controvertido. No que se refere à autoria, infere-se que, em todas as oportunidades em que foi ouvido, JULIO CEZAR negou ter participação ou mesmo haver colaborado para a prática delitiva, afirmando ser tão somente o proprietário do ônibus apreendido no transporte das

mercadorias e, na ocasião, também o seu motorista. Vejamos: Em sede policial (f. 12/14): que possui um ônibus, o mesmo ora apreendido, o qual é utilizado no transporte de passageiros entre os municípios da região, excursões estudantis e religiosas; que também faz viagens para a cidade de Foz do Iguaçu/PR; (...) que o ônibus permaneceu estacionado em Foz do Iguaçu, enquanto os passageiros faziam suas compras; que são os próprios passageiros que a medida que vão chegando, arrumam as mercadorias no bagageiro do ônibus; que não acompanha diretamente essa atividade, pois aproveita para dormir e descansar, em razão da viagem ser longa; que não adquiriu mercadorias no Paraguai; que as trinta e três caixas de cigarros, que contem anotação em nome do interrogado, não lhe pertencem. Em seu primeiro interrogatório em juízo (f. 636/638): os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Esclarece que era o proprietário da empresa de ônibus e também o motorista. As mercadorias apreendidas pertenciam aos passageiros, que por vezes as colocavam em nome dos motoristas, inclusive do depoente, porque no local em que os ônibus ficavam estacionados em cidade Foz de Iguaçu havia um número grande de veículos. Em seu segundo interrogatório judicial (f. 1035/1036): a acusação não é verdadeira. Que o interrogado era apenas o dono e motorista do ônibus que transportavam os demais réus e as mercadorias. (...) que as caixas contendo as mercadorias estavam todas etiquetadas com os nomes dos passageiros. Que algumas caixas estavam em nome do interrogado mas na verdade pertenciam a Edvaldo, que sequer foi denunciado. Ocorre, no entanto, que há nos autos provas e elementos convincentes da prática do delito ou, quando menos, de que o Acusado assumiu, conscientemente, a produção do resultado ilícito. Em primeiro lugar, não se pode olvidar de que próprio o Denunciado afirma se tratar de um transportador contumaz de comerciantes para a fronteira Brasil/Paraguai, sendo sabedor e conhecedor, por tanto, das inúmeras irregularidades impetradas no comércio daquela região, pelo que se torna pouco crível a alegação de que simplesmente permitiu aos passageiros e/ou comerciantes que identificassem as mercadorias ilícitas com o seu nome, ciente da responsabilidade na qual incorria. Pelas mesmas razões, não há como creditar a afirmação de que os próprios passageiros arrumavam suas mercadorias no bagageiro do veículo, sem qualquer intervenção ou averiguação por parte do motorista. Noutra giro, como bem salientado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a conduta que o Réu adotou no momento da abordagem, especialmente ao tentar frustrar o flagrante delito ou mesmo ao se evadir da barreira policial (v. narração dos fatos no auto de prisão em flagrante - f. 08), demonstram à saciedade que ele aderiu à conduta típica de contrabando ou descaminho, ainda realizada por terceiras pessoas. Caso assim não fosse, decerto teria contribuído para a vistoria, ao invés de tentar dela se esquivar, praticando ou acobertando a conduta criminosa. Sobre esse ponto, aliás, convém trazer à baila alguns elementos colhidos das informações prestadas pelos Policiais responsáveis pela apreensão, ouvidos em juízo na condição de testemunhas da acusação: GUSTAVO RODRIGO R. DA COSTA SILVA (f. 895), disse que se recorda da operação realizada no Estado do Paraná, oportunidade em que, nas circunstâncias de tempo e lugar narrados na denúncia, foi abordado um ônibus, no qual foram localizadas diversas caixas de cigarros, tanto no seu bagageiro como no seu interior. Interrogado o seu motorista, este teria tentado desconversar. Em determinado momento, o motorista fugiu do local, fazendo com que a equipe policial o acompanhasse por cerca de 15Km, utilizando giroflex e sirene, sendo necessária, ainda, a solicitação de apoio. O ônibus, segundo disse, só parou quando encontrou uma viatura do Estado de São Paulo. LUIZ APARECIDO ZANIANI (f. 970), por seu turno, também confirmou que o ônibus da Palmitur apreendido na ocasião continha em seus compartimentos diversas mercadorias de origem estrangeira. Em determinado momento, o motorista se evadiu do local e, quando perseguido, tentava se esquivar da viatura policial. Parado, ainda resistiu às ordens policiais. Por tudo isso, outra não pode ser a conclusão de que o Réu, na condição de motorista e proprietário do ônibus apreendido, sabendo da existência de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, ou seja, que a viagem ao Paraguai tinha como objetivo específico a compra de mercadorias para posterior revenda, deve responder pelo delito tipificado no art. 334 do CP, porquanto lhe é conferido a co-autoria do delito. Nesse sentido são inúmeros os precedentes, dentre os quais destaco, verbis: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, CAPUT, CP). MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Inobstante tenha o réu afirmado em juízo que não era o proprietário das mercadorias apreendidas, não logrou carrear aos autos documentos comprobatórios que o eximissem da responsabilidade da prática delituosa de contrabando, evidenciando que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não sendo crível que na condição de motorista do ônibus de turismo, vezeiro na condução de passageiros ao Paraguai, não tivesse ciência de que o transporte de mercadoria de origem estrangeira sem a competente documentação legal pertinente, configurava conduta proibida. 2. A primariedade e os bons antecedentes não vinculam o magistrado a fixar a pena-base no mínimo legal, se outras circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu (HC 82445/PE). 3. Considerando que a análise das circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu; que fazia uso da prática delituosa rotineiramente; que não foi a primeira vez que foi preso transportando mercadorias estrangeiras ilegalmente; merece ser mantida a pena-base fixada pelo magistrado sentenciante como justa resposta à reprovação e prevenção do crime. 4. Por falta de previsão no art. 334, caput, do Código Penal, fica excluída a pena de multa aplicada. 5. Recurso parcialmente provido. (TRF1. ACR 200538020023671. Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF1 Data:06/09/2011 Pagina:346). PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CP. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. CONFISSÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Está configurado o delito de descaminho, na forma prevista no artigo 334, caput, do CP, quando os acusados introduzem em território nacional produtos estrangeiros, sem o pagamento dos tributos devidos. 2. Nos delitos de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. 3. A confissão judicial, quando em sintonia com os demais elementos de convicção trazidos ao processo, é válida e deve ser levada em conta pelo julgador tanto como fundamento para uma decisão condenatória como para fins de aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 4. Havendo elementos de convicção que

demonstrem que o agente, na condição de motorista do ônibus, tenha atuado como partícipe no evento criminoso, a condenação é medida que se impõe. 5. Pacificou-se a orientação, no âmbito do Pretório Excelso, de que se deve considerar atípico o descaminho quando o total da elisão tributária não ultrapassar o montante estabelecido legalmente para o arquivamento das ações fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União. Superado tal patamar, não há falar em aplicação do princípio da insignificância. (TRF4. ACR 200671170015884. Rel. Paulo Afonso Brum Vaz. Oitava Turma. D.E. 20/05/2010). Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, tem-se que há de ser apenado. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não tendo sido demonstrado pelo Acusado que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado JÚLIO CEZAR COSTA RAMIRES como incurso nas iras do artigo 334, caput, do Código Penal, CONDENANDO-O nas penas a seguir especificadas. Atento ao disposto às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal Brasileiro e considerando as certidões de f. 494/495, 520/523, 528/531, 590, 995/996 e 998, que indicam que o Réu possui personalidade voltada para o crime, e, ainda, dada a quantidade de cigarros apreendida (v. termo de apreensão de f. 243/249), fixo a pena base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que se torna definitiva ante a ausência de atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição. A reprimenda que deve ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 2 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) à Associação Prudente Recuperando Vidas - Paróquia Nossa Senhora do Carmo - APREV, entidade privada de destinação social, localizada nesta cidade na rua Ribeiro de Barros, n. 506, Vila Maristela (Tel. 3903-3322), podendo o Sentenciado pagar a importância parceladamente, caso necessite; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais. Por fim, fixo os honorários para o defensor dativo Dr. Carlos Alberto Barroso de Freitas, OAB/SP 290.912 (f. 939) no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001505-96.2003.403.6112 (2003.61.12.001505-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NAOR REINALDO ARANTES(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X OSVALDO DE AVILA FILHO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X VANIA COLANZI DE CARVALHO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)  
Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal de que foi designado o dia 25/01/2012, às 16:30 horas, pelo Juízo da Vara Criminal de Cotia/SP, para interrogatório do réu Naor. Int.

**0000943-53.2004.403.6112 (2004.61.12.000943-8)** - JUSTICA PUBLICA X ADELMO LINO DA SILVA(AL007885 - MICHEL FARIAS NUNES)

Observo que os advogados Michell Farias Nunes OAB/AL 7.885 e Maria Cristina de Lima, OAB/AL 9.694, assinaram a petição de Alegações Finais, mas não juntaram procuração nos autos. Assim, intime-se o réu para que, no prazo de cinco dias, apresente a este Juízo a devida procuração em nome dos advogados acima mencionados, observando-se que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo e serão desconsideradas as Alegações Finais apresentadas. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 565/2011 ao JUIZO FEDERAL DE ARAPIRACA para intimação do réus ADELMO LINO DA SILVA, RG 351.224 SSP/AL, CPF 177.097.764-34 residente na rua Cícero Romão, 620, Novo Horizonte, Arapiraca/AL, do inteiro teor deste despacho.

**0000199-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000199-0)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON CESAR MATHIAS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ILDA MARIA INACIO DOS SANTOS X FABIANO GASQUE NARESSI  
Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal de que foi designado o dia 24/04/2012, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunha. Int.

**0000728-09.2006.403.6112 (2006.61.12.000728-1)** - JUSTICA PUBLICA X ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA(DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES) X MIVALDO GERMINIO VIEIRA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES)  
(Fl. 677): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 7 de dezembro de 2011, às 17 horas, na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, DF, a audiência destinada ao interrogatório dos réus. Cópia deste

despacho servirá de MANDADO para intimação da defensora dativa do réu Mivaldo Germínio Ferreira, a Dra. GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES, OAB/SP, 174.539, com endereço na Av. Cel Marcondes, 1632, sala 2, nesta cidade, telefone (18) 4101-0602.

**0002921-94.2006.403.6112 (2006.61.12.002921-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SERGIO LIMA PRADO(GO011585 - EVANGELISTA JOSE DA SILVA)**

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RICARDO SÉRGIO LIMA PRADO pela prática do delito previsto no artigo 18, caput, da Lei n. 10.826/2003, alegando que no dia 24 de março de 2006, por volta das 18h15min, policiais militares procederam à abordagem do veículo GOLF, cor vermelha, placas KEG 7767, constatando que o Acusado, que na oportunidade ocupava o banco do carona, tinha sob sua guarda 2 (duas) caixas de munição calibre 22 acondicionadas a seus pés. Segundo a denúncia, apurou-se, ainda, que, efetuada a busca veicular, os policiais encontraram outras 4 (quatro) caixas de munição do mesmo calibre acondicionadas no vão destinado à colocação do rádio, no painel do carro, que se encontrava fechado. O Denunciado teria assumido a propriedade de toda a munição encontrada, afirmando que foi comprada no Paraguai. A denúncia foi recebida em 20/07/2006. Na mesma decisão determinou-se a expedição de Carta Precatória para citação e interrogatório do Acusado como também a requisição dos seus antecedentes criminais (f. 172). O Réu foi citado (f. 247) e regularmente interrogado (f. 248/250). Foi apresentada defesa prévia (f. 252). Realizou-se neste juízo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, contudo, elas não compareceram (f. 302/303). À vista das certidões de f. 311-verso e 315, opinou o MPF pela expedição de Cartas Precatórias para tentativa de colheita dos depoimentos de suas testemunhas nos locais ali indicados (f. 317), o que foi deferido (f. 319). Mais uma vez, as testemunhas não foram localizadas (v. Certidões de f. 327 e f. 339-verso). O MPF, então, desistiu da oitiva de uma delas, pugnando pela expedição de nova CP para oitiva da demais (f. 342). Deferido o pedido (f. 344), expediu-se Deprecata para o Juízo de Bauru, que posteriormente informou que a testemunha havia voltado a residir neste Município de Presidente Prudente (f. 361/363). Designou-se nova audiência para oitiva da testemunha da acusação, com a determinação de que fosse também deprecada a oitiva daquelas arroladas pela defesa (f. 364). Ouvia-se uma testemunha da acusação (f. 385/388) e três arroladas pela defesa (f. 405/408 e f. 440/444). Na sequência foram novamente requisitadas as folhas de antecedentes criminais do Acusado, sem prejuízo da intimação das partes para os fins do art. 402 do CPP (f. 410). O MPF não requereu diligências (f. 417) e a defesa, por sua vez, quedou-se inerte (f. 420). Em alegações finais (f. 449/456), pugnou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação do Réu, ao argumento de que restaram configuradas a autoria, a materialidade delitiva e também a internacionalidade justificadora da competência desta Justiça Especializada. Consignou que evidenciam a aquisição da munição no exterior os depoimentos dos policiais militares que atuaram na prisão do réu, para quem ele confessou ter adquirido a munição do Paraguai, bem como de seus acompanhantes, prestados em sede policial, além dos dados gravados nas embalagens e cartuchos que indicam serem de origem estrangeira. Anotou que, em que pese o Réu tenha negado em juízo que a munição fora adquirida no Paraguai, demonstrou-se claramente que sabia da procedência paraguaia do produto. Ressaltou a afirmativa do Réu no sentido de ter comprado a mercadoria em razão do seu baixo preço, do que se conclui que tinha pretensão comercial, já que também não correspondia ao calibre da arma que portava. Deu-se destinação às munições apreendidas, determinando-se que fossem encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação (f. 458 e ofício de f. 468). A Defesa constituída deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas alegações finais (v. Certidão de f. 464), em razão do que foi determinada a intimação do Réu para constituição de novo defensor, com a observação de que, no seu silêncio, ser-lhe-ia nomeado Defensor Dativo (f. 465). Na sequência vieram aos autos as últimas alegações da Defesa de RICARDO SÉRGIO LIMA PRADO (f. 471/479 - cópias e f. 481/489 - originais). Em suas razões, arguiu que, se a aquisição ou posse do produto de origem estrangeira, em relação ao Acusado, ocorreu no Brasil, não se pode dar tom de crime internacional. O Réu não foi ao Paraguai comprar munições e, sim, um aparelho de segurança, já que sua esposa tem uma empresa desse ramo. Disse que o Réu adquiriu as munições em um hotel, em Foz do Iguaçu/PR, sem qualquer intenção de comércio, mesmo porque, sendo um militar da reserva, conhece todas as condições e tipos de munições que poderia usar no seu clube de treinamento de tiros. Destacou que as testemunhas da defesa atestaram que o Réu não adquiriu munições no Paraguai, e sim no hotel em Foz do Iguaçu. Asseverou que não existem provas contundentes nem indícios da autoria suficientes acerca do crime capitulado no art. 18 da Lei n. 10.826/03, mas, no máximo, no do art. 12 da mesma lei. Afirmou que diante de inúmeras dúvidas em relação à ação delituosa do Acusado, cabível é a sua absolvição, por força do princípio in dubio pro reo, bem como da total insuficiência de provas. Rematou pugnando pela absolvição do Denunciado ou, subsidiariamente, para que lhe seja aplicada uma pena menos grave, contida no art. 12 da Lei 10.826/03, que por sua vez já estaria extinta pelo decurso do tempo. Finalmente, considerando as alterações introduzidas no CPP pela Lei n. 11.719/2008, determinou-se a intimação da parte Ré para que informasse se havia interesse em novo interrogatório (f. 507). Com a sua manifestação negativa (f. 508), deu-se de tudo ciência ao MPF (f. 510), vindo os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. O delito a que o Réu foi denunciado está capitulado no artigo 18, caput, da Lei n. 10.826/03, e tem a seguinte redação: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 06/16), pelo Auto de Apreensão (f. 18/19) e pelo Laudo n. 2055P/2006 do Instituto de Criminalística de Presidente Prudente (f. 62/66). Neste último documento, aliás, quando perguntados sobre a procedência dos produtos examinados, os peritos foram enfáticos ao afirmarem que os dados gravados nas embalagens e cartuchos indicam ser de origem estrangeira - f. 65. No que se refere à autoria, relevante não

perder de vista que parte das munições apreendidas foram encontradas no assoalho do veículo em que RICARDO SÉRGIO era conduzido, mais precisamente sob os seus pés, juntamente com uma arma registrada em seu nome, conforme descrição realizada pelos Policiais responsáveis pela abordagem referida na inicial (v. auto de prisão em flagrante - f. 6). Ainda quanto a esse aspecto, verifico que embora RICARDO SÉRGIO tenha se calado perante a autoridade policial (f. 16) e, ao ser interrogado em juízo, tenha negado que adquiriu as munições no Paraguai (f. 249), existem fortes evidências que contrariam sua alegação. Com efeito, do atento exame das provas produzidas, não vejo como prosperar a sustentação da defesa no sentido de que o Réu não concorreu para a aventada importação das munições, uma vez que, ao contrário disso, as teria adquirido já no hotel em que esteve hospedado em Foz do Iguaçu/PR. Ora, em primeiro lugar, não se pode olvidar que o próprio Acusado relatou aos Policiais responsáveis por sua prisão que estava na posse de 2 (duas) caixas de munição calibre 22, adquiridas no Paraguai, como também que eram suas as demais caixas de munição encontradas escondidas no painel do automóvel, tudo conforme consta do já mencionado Auto de Prisão em Flagrante incluso no IPL n. 8-0131/2006 (f. 06/07). Em segundo lugar, a testemunha ELIAS NUNES CAVALHEIRO, um dos policiais participantes da apreensão, ouvido durante a instrução do feito na qualidade de testemunha da Acusação, também foi firme e seguro ao informar que, na data dos fatos, o militar RICARDO SÉRGIO trazia consigo diversas mercadorias de origem estrangeira, dentre elas as munições em questão, tendo assumido que as mesmas provinham do Paraguai (v. mídia eletrônica de f. 388). As testemunhas da defesa, noutro giro, não atestaram de forma convincente que as munições foram de fato adquiridas pelo Réu no hotel em que estava hospedado, seja porque, segundo informaram, não presenciaram tal negociação, seja porque sequer trouxeram à baila outros elementos que pudessem melhor detalhar as circunstâncias dessa aquisição em solo nacional, tal como a identificação do vendedor, o preço acordado ou o tempo em que se deram as negociações. Aliás, a testemunha WELLINGTON MURILO MARIANO BORGES DA SILVA nem mesmo soube confirmar se o Acusado teria efetivamente comprado a mercadoria no hotel ou se isso ocorreu em algum local próximo ao hotel em Foz do Iguaçu (v. depoimentos de f. 406 e 407). Por fim, ainda que se admitisse que RICARDO SÉRGIO não introduziu o objeto material do crime no território nacional, fato incontestável é que ele, quando menos, favoreceu a entrada da mercadoria no Brasil, posto que inconteste a sua ciência quanto a procedência da munição. Do mesmo modo, irrelevante sob o ponto de vista penal que a quantidade de munições apreendida (150 cartuchos íntegros) seria inteiramente destinada para uso do próprio Acusado em um clube de tiros na cidade de Itumbiara/GO, haja vista que o tipo penal incrimina a própria conduta da importação de arma de fogo ou munição, não se exigindo que haja uma motivação específica. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser sancionado penalmente. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito de tráfico de munição e não tendo o Réu demonstrado que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando os bons antecedentes e a primariedade do Réu (f. 419, 423, 447, 492/493, 494, 501/502 e 505), fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Como não há referência de que as munições são de uso restrito ou proibido, não há que incidir a causa de aumento do art. 19 da Lei 10.826/2003. Assim ante a ausência de agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, esta pena se torna definitiva. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado RICARDO SÉRGIO LIMA PRADO para CONDENÁ-LO, consoante fundamentação já expendida, nas penas do artigo 18, caput, da Lei 10.826/2003, aplicando ao Réu a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa. Deverá, ainda, arcar com as custas processuais. Pela quantidade de pena aplicada, o regime inicial da pena de reclusão será o aberto (CP, art. 33, 2º, c). Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Centro Comunitário Santa Rita de Cássia/Colônia Santa Clara, localizada na Rua Prudente de Moraes, 712, bairro Jardim Aviação, nesta cidade de Presidente Prudente/SP (telefone: 18-3221-7929), entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-o, ainda, nas custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0013284-43.2006.403.6112 (2006.61.12.013284-1) - JUSTICA PUBLICA X HELIO GOES DE OLIVEIRA (PR035029 - Jefferson Hespagnol Cavalcante)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HÉLIO GÓES DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, alegando que no dia 14/12/2006, o Denunciado foi surpreendido por Policiais Militares transportando grande quantidade de cigarros, de forma clandestina, desacompanhada de

documentação legal, concorrendo, com consciência e vontade, para a prática do contrabando. Segundo a inicial acusatória, HÉLIO GÓES DE OLIVEIRA deslocou-se até a cidade de Foz do Iguaçu / PR e, mediante pagamento de pessoa não identificada, transportou, auxiliando a introdução em território nacional, 18.000 (dezoito mil) pacotes de cigarros de marcas diversas, a serem entregues nesta cidade de Presidente Prudente. A mesma denúncia foi apresentada contra JAIR FRANCISCO LAVARDA, a quem foi posteriormente facultada a suspensão condicional do processo, o que motivou o desmembramento dos autos (f. 204/205 e 236). A denúncia foi recebida em 11/01/2007. Na mesma oportunidade, designou-se audiência para interrogatório do Réu, determinando-se a sua citação e a requisição dos seus antecedentes criminais (f. 73). Concedida liberdade provisória ao Acusado, mediante termo de compromisso de comparecimento aos atos do processo (f. 107/108). O Acusado foi regularmente interrogado (f. 111/113). Na assentada foi também apresentado pedido de relaxamento da prisão em flagrante e de reconsideração do pedido de liberdade provisória (f. 115/119), o que foi deferido (f. 122/123). Apresentou-se defesa preliminar arrolando 3 (três) testemunhas (f. 130/131). Deprecou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 236) e, posteriormente, daquelas arroladas pela defesa (f. 273). Com o retorno das deprecatas devidamente cumpridas (f. 259/267 - acusação e 297/300 - defesa) houve-se por bem proceder a outro interrogatório do Acusado, tudo em vista das então recentes alterações no rito processual penal (f. 302). Nesse ínterim, sobreveio aos autos a notícia de que HÉLIO GÓES encontrava-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP (f. 353). Renovado o interrogatório (f. 375/377), abriu-se vista ao MPF para os fins do art. 402 do CPP (f. 380). O MPF, no entanto, nada requereu (f. 381). Instada a se manifestar para os mesmos fins (f. 383), a defesa constituída do Acusado permaneceu inerte (v. certidão de f. 383-verso). Foram requisitadas novas folhas de antecedentes (f. 384), passando-se, na sequência, à fase do art. 403 do CPP (f. 446). Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pleito de condenação do Réu pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, salientando a comprovação da autoria e da materialidade delitiva. Ressaltou, outrossim, que na imposição da pena deve ser levada em consideração a grande quantidade de cigarros recebidos e transportados pelo Acusado, sua potencialidade de dano à saúde pública, aliado a seus maus antecedentes, para fixação da pena acima do mínimo legal (f. 447/450). O Defensor Dativo nomeado para defesa dos interesses do Réu HÉLIO GÓES (f. 464), em seu derradeiro colóquio (f. 470/472), pediu a desconsideração da qualificadora do concurso de pessoas, bem assim o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Registrou que deve ser considerado o fato de o Réu estar desempregado no momento dos fatos. Rematou pugnando pela absolvição e, alternativamente, pela exclusão da qualificadora e pela atenuação da pena em razão da confissão espontânea do Acusado. É o relatório, no essencial. DECIDO. O delito a que foi denunciado o Acusado tem a seguinte redação (art. 334, caput, e art. 29 do Código Penal): Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º. Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º. Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. Não há dúvida quanto à materialidade e a autoria delitiva. Com efeito, os documentos e laudos constantes dos autos confirmam à saciedade não só a existência da mercadoria estrangeira apreendida, como também a sua irregular introdução no país. (auto de apresentação e apreensão - f. 20/21, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal - f. 156/159 e laudo de exame merceológico - f. 173/175). Os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$85.880,03 (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e três centavos) conforme documento de f. 159, do que se conclui que o valor do tributo não recolhido aos cofres da União foi de R\$42.940,01 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta reais e um centavo), consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, pelo que não há falar, in casu, em insignificância para o Direito Penal. No que se refere à autoria do delito, infere-se que nas duas oportunidades em que foi ouvido em Juízo, em que pesem algumas outras contradições, HÉLIO GÓES confirmou os fatos narrados na exordial acusatória. Vejamos:(...) confessa os fatos narrados na denúncia; aduz que estava transportando cigarros, mercadoria esta desacompanhada de documentação fiscal; não sabe dizer a quem pertencia a mercadoria; o interrogando somente fez o frete da mercadoria, mas aduz que não é o proprietário delas; que eu estava num posto e um cara ofereceu um frete, daí eu resolvi fazer o frete; recebeu para fazer o frete a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) mais as despesas pagas; o interrogando apanhou a mercadoria em Foz do Iguaçu/PR; os cigarros eram de origem paraguaia; (...) sabia que estava transportando cigarros (f. 112/113). a acusação é verdadeira. Levei uma mudança para Foz do Iguaçu e fui até o Porto para pegar um retorno. Não sabia qual mercadoria estava levando. (...) No momento que peguei a carga nada me foi dito, ficou combinado que a carga era para P. Prudente e receberia R\$1.500,00 pelo serviço. (f. 377). Os Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do Acusado também ratificaram os fatos em juízo, salientando, inclusive, a circunstância de que os cigarros foram carregados em Foz do Iguaçu com destino a esta cidade de Presidente Prudente (f. 262/267). Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, tem-se que há de ser apenado. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não tendo sido demonstrado pelo Acusado que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado HELIO GÓES DE OLIVEIRA como incurso nas iras do artigo 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, CONDENANDO-O nas penas a seguir especificadas. O Réu

possui maus antecedentes, inclusive relativos ao crime do artigo 334 do CP (f. 394, 395/398, 399/400, 401/411, 422/423, 425/427, 441 e 442/444), por isso, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. Essa pena deve ser atenuada em 1/6 (um sexto), ou seja, em 6 (seis) meses de reclusão, em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d), ficando assim reduzida a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em razão dos maus antecedentes, da personalidade do Réu ser voltada para o crime, do fato de estar a reiterar a conduta criminoso, e, ainda, por não ter se sensibilizado ao ser posto em liberdade, conforme já evidenciado nestes autos, o regime inicial será o fechado, consoante permissão do 3º, do artigo 33, do Código Penal. Nego-lhe, também, pelos mesmos motivos: a aplicação de penas substitutivas, a suspensão condicional da pena (sursis). O Réu poderá apelar em liberdade. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento do aparelho celular apreendido em poder do Acusado (f. 21) e que se encontra acautelado no depósito do Setor Administrativo por ordem deste Juízo (f. 384), posto que evidenciado que estava sendo utilizado para o cometimento do delito. Por fim, fixo os honorários para o defensor dativo Dr. Edison de Araújo Silva, OAB/SP 116671, nomeado por este Juízo para apresentação das alegações finais (f. 464) em metade do valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003759-03.2007.403.6112 (2007.61.12.003759-9) - JUSTICA PUBLICA X MILTON FERREIRA(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES)**

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MILTON FERREIRA pela prática do delito previsto no art. 337-A, inciso I, c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal, argumentando que nos períodos de 08/2001, 12/2001, 02/2002, 04/2002 a 11/2002, 05/2003 a 08/2004, 10/2004 a 11/2004 e 05/2005 a 07/2005, o Denunciado, abusando dos poderes inerentes a sua condição de responsável legal e de fato pela administração da empresa Milton Ferreira Presidente Prudente, agindo com consciência e vontade, reduziu contribuição social previdenciária ao apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, com informações incompletas e omissas, nos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, como também deixou de comprovar a entrega de GFIPs na rede bancária, nos períodos acima, conforme Notificações Fiscais de Lançamento de Débito acostadas aos autos, por meio das quais se apurou o montante, respectivamente, de R\$3.283,39 (três mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) e de R\$133.927,47 (cento e trinta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos). A denúncia foi recebida em 29/11/2010 (f. 110). O Réu foi citado (f. 123-verso) e apresentou defesa preliminar na qual arrolou testemunhas e pugnou pela rejeição liminar da denúncia oferecida (f. 131/134). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da única testemunha arrolada na denúncia (f. 149), o que foi deferido (f. 150). Realizou-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e tomada do interrogatório do Réu (f. 162/168). Em alegações finais (f. 170/177), requereu o Ministério Público Federal a condenação do Acusado nos termos da denúncia, sustentando terem sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Anotou que de todo o apurado restou claro que o Réu, dolosamente, omitiu em suas obrigações, como expressamente evidenciado nos Relatórios Fiscais das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs n. 35.814.520-1 e n. 35.814.519-8, deixando de incluir nas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social, os fatos geradores de contribuições previdenciárias referentes à remuneração paga, devida ou creditada, aos segurados empregados, aos segurados contribuintes individuais (autônomos) e valores pagos aos segurados produtores rurais (pessoas físicas). Ressaltou que o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, não deu provimento à impugnação administrativa do Acusado, confirmando, assim, o débito previdenciário referente à empresa em questão. A defesa de MILTON FERREIRA, também em seu derradeiro colóquio (f. 180/187), argumentou que da leitura das NFLDs verifica-se que a Autoridade Fiscal utilizou-se para fins do recolhimento do tributo o código de recolhimento FDAS 515-0, entendendo que o contribuinte, ora Réu, tinha como atividade econômica principal o comércio, quando a pessoa jurídica autuada, em verdade, tem como código e descrição de sua atividade econômica principal o n. 15.11.3.01 - frigorífico - abate de bovinos e preparação de carnes e subprodutos. Sustenta que caso houvesse sido aplicada a alíquota referente a frigorífico, e não de comércio, sobre o faturamento da pessoa jurídica pertencente ao Réu, nenhum valor a título de tributo seria devido ao Fisco. Disse que as GFIPs eram enviadas por Internet ao Fisco, sendo que, por vezes, por vício ou defeito do próprio sistema, as mesmas não chegavam ao seu destino, conforme afirmaram as testemunhas ouvidas pelo Juízo. Asseverou que ainda que o Réu tenha infringido a legislação fiscal, o mesmo não se pode dizer quanto à legislação penal, uma vez que não agiu conscientemente com o fim ou a intenção de suprimir tributo ou contribuição, exigência própria dos delitos de sonegação fiscal. Rematou pugnando pela absolvição do Réu. É a síntese do necessário. DECIDO. O delito a que foi denunciado o Acusado tem a seguinte redação (art. 337-A, inciso I, e art. 71 do Código Penal): Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto na legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se

idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).Consoante se infere dos autos, a materialidade está cabalmente provada não só em razão do que consta dos referidos Relatórios Fiscais das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs n. 35.814.520-1 e n. 35.814.519-8, como também em virtude da farta documentação acostada ao procedimento administrativo instaurado pela Previdência Social (em apenso). Ademais, não se pode olvidar de que, in casu, houve a efetiva constituição definitiva do crédito tributário, satisfazendo-se, com isso, condição essencial de procedibilidade da ação penal tendente a apurar o crime material de sonegação de contribuição previdenciária, tudo conforme noticiado pelo Ofício n. 439/2010 GAB/DRF/PPE da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente, acostado à f. 99 do IPL n. 8-0180/2007.No tocante à autoria, verifica-se que ao emprestar seu nome para constituição de firma individual (v. documento de f. 15 do apenso), tinha o Acusado a obrigação de zelar pela regularidade da administração da empresa, sob o risco de responder por eventuais atos ilícitos que vierem a ser praticados. A propósito, julgo não ser ocioso trazer à baila o que sobre o tema salienta o jurista Alécio Adão Lovatto:Diante das circunstâncias especiais em que ocorrem os delitos contra a ordem tributária, importante é distinguir a espécie de empresa onde ocorreram os fatos, para se ter um ponto de partida da autoria. Há de se conjugar a espécie de empresa com as circunstâncias fáticas relacionadas com a empresa em concreto. Sendo firma individual, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o fato do proprietário ser administrador da empresa é indicativo fundamental para a sua responsabilização penal: na administração da empresa, tem ele o domínio do fato, sob as mais variadas formas: da ação, como autor da vontade, como mandante em relação ao autor imediato e da funcionalidade do fato em relação aos co- autores. É ele, geralmente, nestas circunstâncias, a figura central da conduta delituosa (Crimes Tributários - Aspectos Criminais e Processuais. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2000 - f. 40). Grifo não original.Nessas circunstâncias, não obstante o Réu tenha tentado imputar a contadores contratados a responsabilidade pelo controle contábil da sua empresa (v. interrogatórios em sede policial e em juízo), outra não pode ser a conclusão se não a de que o ilícito dos autos foi em verdade perpetrado por MILTON FERREIRA, porquanto único integrante da empresa (firma individual), sendo ele, por óbvio, também o seu único administrador, indicativo eloquente de sua responsabilização penal. Razão também não assiste à defesa no que se refere à alegação de que a Autoridade Fiscal utilizou-se para fins do recolhimento do tributo de código de recolhimento pertinente à atividade econômica de comércio, ao passo que a pessoa jurídica atuada tem como código e descrição de sua atividade econômica principal o n. 15.11.3.01 - frigorífico - abate de bovinos e preparação de carnes e subprodutos. Deveras, da atenta análise do processado, constata-se que aos 26/06/1989 a empresa em questão se cadastrou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo declarando ter como atividade econômica principal o comércio ambulante de frios (f. 15), informação esta que também se repetiu até as declarações da firma individual prestadas aos 02/1998 e 03/2001 (f. 16/17). Além disso, como bem assentado pelo Parquet Federal em suas derradeira manifestação, tem-se que os depoimentos colhidos ao longo da instrução do feito não constituem prova segura e incontestada da aventada alteração fática da atividade econômica principal da empresa, porquanto dissociados de qualquer outra prova documental que se apresente apta para tal mister.Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o Acusado, tendo em vista que a infração, a rigor, não se refere ao não recolhimento do tributo, mas, antes, à omissão de receitas decorrente da apresentação de informações incompletas e omissas à Previdência Social, bem como ao fato de o Réu ter deixado de comprovar a entrega de GFIPs na rede bancária (v. representação fiscal para fins penais de f. 3 do IPL apenso), circunstâncias contra as quais, aliás, a Defesa não se insurgiu e nada provou ao contrário. Por fim, recorro que o elemento subjetivo do art. 337-A do Código Penal, embora crime material, dependendo para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível, é também o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. O tipo não exige nenhum fim especial, bastando a conduta consistente em suprimir ou reduzir. Portanto, assim como no delito previsto no art. 168-A, não é necessário o animus rem sibi habendi para sua caracterização.Desse modo, verifico, à luz de todos os elementos de convicção produzidos no desenrolar da instrução, que restaram assaz comprovadas a materialidade e a autoria, não restando qualquer dúvida de que o Denunciado, conscientemente, se omitiu no repasse da exação das contribuições previdenciárias devidas pela empresa em questão.Nessa ordem de idéias, há, pois, de se lhe aplicar a sanção penal.A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade.Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. MILTON FERREIRA, a rigor, não tem maus antecedentes (v. certidões de f. 121/122, 127/129, 136/140 e 144/146). Em sendo assim, atento ao disposto no artigo 59 do CP, fixo a pena base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e 100 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Não houve a incidência de agravantes ou atenuantes.Para o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, valho-me do critério fixado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Nelton dos Santos para os delitos de apropriação indébita previdenciária, nos autos da Apelação Criminal n. 96.03.045281-5, e que vem sendo reiteradamente seguido neste Egrégio TRF da 3ª Região, o qual considera o número de anos da continuidade: de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 (um) a 2 (dois) anos de omissão, aumenta-se de 1/5 (um quinto); de 2 (dois) a 3 (três) anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 (três) a 4 (quatro) anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de omissão, 1/2 (meio); e acima de 5 (cinco) anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento.Assim, pela caracterização da figura do crime continuado em 29 oportunidades (2 anos e 5 meses),

as penas devem ser aumentadas em (um quarto), pelo que passam a totalizar 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, mantenho as penas nesse patamar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado MILTON FERREIRA como incurso nas sanções do art. 337-A, inciso I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe a pena final e definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, conforme fundamentação expandida, a ser cumprida em regime aberto. Condeno-o também no pagamento das custas processuais. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime em relação ao Réu. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) à Associação Prudentina para Prevenção dos Vícios e Recuperação de Vidas - Esquadrão da Vida, localizada na Rua Miguel Verderezzi Dicolla, n. 327, bairro Jardim Everest, Telefone: 3908/60/70, nesta cidade de Presidente Prudente; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002413-80.2008.403.6112 (2008.61.12.002413-5) - JUSTICA PUBLICA X NAIDES CHAVES DA SILVA(TO001095 - PAULO SOUSA RIBEIRO)**

Fl. 268/269: Defiro apenas a juntada de certidões criminais atualizadas pertinentes ao réu. Indefiro o pedido de acesso aos dados fiscais e bancários do Acusado, por ser medida extrema e que somente deve ser acolhido em situações excepcionais. Ademais, os dados constantes dos autos são suficientes para aferir a situação econômico-financeira do Réu no caso de imposição da pena de multa. Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. À Defesa para os fins do art. 402 do CPP. Int.

**0002737-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002737-9) - JUSTICA PUBLICA X CELIO LOPES DA SILVA(PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X DERSON FRANCISCO DE CASTRO(PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E PR013973 - RENATO MARTINS LOPES E PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES)**

Observo que foi expedida carta de solicitação para intimar o réu Rolando Celestino Salinas Ramirez do teor da Sentença, sendo que o mesmo não foi intimado pessoalmente. Contudo o mesmo constituiu defensor e apresentou recurso de apelação. Assim, dou por sanada a sua intimação. Ao Ministério Público Federal para as Contrarrazões de Apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X EDSON LOPES FARIA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)**

Recebo o Recurso, em ambos os efeitos, e as Razões de Apelação interpostos tempestivamente pela parte autora (fls. 747 e 748/755). Intimem-se as defesas para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de apelação. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Ciência ao MPF. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Edson, o Dr. JOÃO BATISTA MOLERO ROMEIRO, OAB/SP 123683, com endereço na Rua Oxossi, 34, Parque dos Orixás, Álvares Machado, SP, telefones (18) 3273-1447 e 9701-9437, do inteiro teor deste despacho.

**0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)**

Em complemento ao despacho de fl. 203, determino que seja comunicado o Delegado da Receita Federal sobre a desvinculação das mercadorias e veículo apreendidos da esfera penal. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 1309/2011, ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, para comunicá-lo que as mercadorias e o veículo Santana VW Santana CS, 1985/1986, cor preta, placas BNT 0372, apreendidos neste feito foram desvinculados da esfera penal, o que, todavia, não é óbice ao processo administrativo de perdimento, ante a independência das esferas administrativa e penal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000028-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000028-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO) X EDSON VIEIRA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X RUBENS CLECIO VIEIRA(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO) X ROGERIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO)**

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal de que foi designado o dia 14/12/2011, às 15:15 horas, pelo Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de Uberlândia/MG, para realização de audiência para oitiva de testemunha. Int.

**0004591-31.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X JAEI DECIJIM SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E SP230205 - JOÃO PAULO DEVITO DOS SANTOS)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JAEI DECIJIM SANTANA pela prática do delito previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia que no dia 20/04/2010, na sede da Delegacia da Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, a Acusada, agindo com consciência e vontade, fez afirmação falsa, como testemunha, ao ser inquirida no inquérito policial n. 8-0133/2010, instaurado com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal relativo a crime contra a ordem tributária praticado por ARISTEU SANTOS PENALVA DE OLIVEIRA. Diz-se que em regular procedimento fiscal, apurou-se que no ano de 2002, 85 contribuintes, dentre eles ARISTEU DE OLIVEIRA, inseriram em suas declarações de imposto de renda despesas odontológicas pagas à Acusada JAEI DECIJIM SANTANA, totalizando R\$500.476,97 (quinhentos mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), para o ano calendário de 2001, valendo-se de recibos considerados inidôneos, haja vista serem ideologicamente falsos. Devidamente intimada para confirmar a efetiva prestação de serviços profissionais odontológicos a ARISTEU SANTOS PENALVA DE OLIVEIRA, a Acusada praticou falso testemunho ao afirmar que prestou os referidos serviços, tendo recebido de ARISTEU a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que declarou com a inequívoca intenção de isentá-lo de responsabilidade criminal na investigação criminal em questão. A denúncia foi recebida em 21/10/2010 (f. 29). A Ré foi regularmente citada (f. 157) e apresentou resposta à acusação (f. 158/167). Ouvido o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (f. 177/178) deu-se prosseguimento à ação penal designando-se audiência para oitiva da testemunha comum à acusação e defesa, bem como para interrogatório da Ré (f. 188). Na assentada, a Denunciada não prestou declarações, valendo-se do seu direito constitucional de permanecer calada. Procedeu-se à oitiva da testemunha. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP, pelo que foi aberta vista para alegações finais (f. 198/199). Em sua última manifestação (f. 201/205), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a absolvição da Acusada ao argumento de que ela foi tratada na fase administrativa não como testemunha, mas como contribuinte, ou seja, como investigada, de modo que não pode ser outro o seu caráter na fase inquisitória ou judicial, devendo permanecer como investigada em todas as outras fases da representação que apurou o cometimento de delito de ordem tributária. A defesa de JAEI DECIJIM SANTANA (f. 208/213), também em seu derradeiro colóquio, reiterou o argumento de que em todos os procedimentos, fiscal-administrativo e inquérito policial, a Ré, a rigor, foi ouvida na condição de investigada, inclusive com a quebra de todo o seu sigilo fiscal e bancário, razão por que não poderia ser colocada na condição de testemunha, obrigando-lhe aos deveres processuais desta. Afirmou que não há como caracterizá-la com tal e, mesmo que se admitisse, à força, essa sua condição, não estava ela obrigada a fazer prova contra si. Ao final, pugnou pela absolvição sumária, nos termos do art. 386, III, do CPP. É o necessário relatório. DECIDO. O delito a que foi denunciada a Acusada tem a seguinte redação (art. 342, 1º, do Código Penal): Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. 1º - As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Ao que se vê, em primeiro lugar, deve-se analisar se à Acusada foi dada a condição de testemunha inquérito policial federal, pois está claro que ela, na realidade, por seu envolvimento com a imputação criminosa-fiscal imputada a ARISTEU SANTOS PENALVA DE OLIVEIRA, mais ostentava a condição de investigada do que testemunha. Para Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, é reconhecido como testemunha o homem, pessoa natural, o qual deve ser estranho ao feito e equidistante das partes e, por fim, deverá ter capacidade para depor, in verbis: ... testemunha é todo o homem, estranho ao feito e equidistante às partes, capaz de depor, chamado ao processo para falar sobre fatos caídos sob seus sentidos e relativa ao objeto do litígio. É a pessoa idônea, diferente das partes, convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedidos das partes, para depor em juízo sobre fatos sabidos e concernentes à causa. (Da Prova no Processo Penal, 7ª ed. ver. e atual., Saraiva, São Paulo, 2006, p. 158). No HC n. 75.599, relator Ministro Ilmar Galvão, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o co-partícipe, ainda que não denunciado na ação penal pela prática criminosa, não pode ser sujeito ativo no crime de falso testemunho: (...). Não se reveste o co-partícipe da equidistância necessária dos fatos, para administrar a verdade, da consubstanciação processual. Se, o atual paciente, deixou de integrar, na qualidade de réu, a relação processual, só em razão da menoridade, não deixou de ser parte na produção delituosa dos fatos, conflitando-se essa situação, com a condição de testemunha. (...). No caso em exame, formalmente, a Acusada possuía a qualidade de declarante (v. termo de declarações de f. 06 do IPL n. 8-0133/2010 em apenso), contudo estava ausente um dos requisitos essenciais, qual seja, ser estranha em relação às partes e ao litígio, visto que, pelas peculiaridades do caso, participou, ao menos em tese, da prática do delito apurado no feito em que testemunhou. Nesse mesmo sentido, julgo não ser ocioso trazer à colação os seguintes arrestos: REEXAME NECESSÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Considerando que os fatos apurados ocorreram no mesmo contexto fático, se o paciente for obrigado a responder todas as perguntas formuladas pela autoridade impetrada, sob pena de responsabilização criminal por crime de falso testemunho, poderá prejudicar sua própria defesa na ação penal e produzir prova contra si mesmo, o que não é admitido pelos princípios

constitucionais. 2. O direito ao silêncio e o privilégio contra a auto-incriminação são aplicáveis a qualquer indiciado ou testemunha, consoante farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Remessa oficial improvida (TRF3. REENEC 200861810122534. Rel. Juíza Vesna Kolmar. Primeira Turma. DJF3 CJ1 Data:03/02/2010 Página: 184)PENAL. FALSO TESTEMUNHO. AUTORIA E DOLO. AUTOINCRIMINAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. O artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, prevê o direito de o réu permanecer em silêncio, a fim de impedir que produza provas contra si mesmo. Havendo prova da possibilidade de autoincriminação em face do teor do depoimento prestado como testemunha, é cabível o reconhecimento da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, absolvendo-se o réu do crime de falso testemunho que lhe é imputado (TRF4. ACR 200770000128396. Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA. Sétima Turma. D.E. 24/06/2011)Nessa ordem de idéias, ante a atipicidade da conduta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE a Acusada JAEL DECIJIM SANTANA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, por não constituir o fato infração penal (CPP, art. 386, III).Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Sem condenação em honorários. Custas, ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007134-70.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE DE MELO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA Defiro a restituição do barco de alumínio a Milton José Pavanelli, CPF 255.271.001-82 e tendo em vista que os demais petrechos, e motor apreendidos não interessam a persecução penal, desvinculo-os da esfera penal e observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 1315/2011, comunique-se ao Comandante do 2º BPFM 3ª Cia. PFM (Rodov. Raposo Tavares, km 563, 19.055-020 - Presidente Prudente/SP), para comunicá-lo do inteiro teor deste despacho, disponibilizando os petrechos, barco e motor para que sejam tomadas as medidas cabíveis.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1041**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010783-10.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PORFIRIO GONCALVES PELICANO(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)

1. Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal. O rio Mogi Guaçu é federal, pois banha mais de um estado da federação (Minas Gerais e São Paulo). Logo, se trata de bem da União e danos a ele impostos atraem a competência da Justiça Federal (CF, art. 20, inc. III e art. 109).2. Afasto, de igual forma, a preliminar de ilegitimidade passiva. O réu, Porfírio Gonçalves Pelicano, é o atual proprietário do rancho que supostamente está causando danos ao meio ambiente. A obrigação por danos ambientais é propter rem, ou seja, estabelecida em razão da coisa e não da pessoa. Por essa razão, adere ao bem e o acompanha. O proprietário do imóvel, em princípio, responde pelos danos por ele causados, não havendo que se falar, assim, em ilegitimidade passiva do réu. Pela mesma razão, indefiro o chamamento ao processo dos proprietários anteriores. Nessa demanda, se discute responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel, que, em sendo o caso, poderá acionar diretamente os proprietários anteriores.3. Antes decidir acerca do chamamento ao processo da Prefeitura Municipal de Guariba e da empresa CACO Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda., determino seja ouvido o Ministério Público Federal, que, se entender ser o caso, poderá requerer a citação delas na condição de réus.Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004911-14.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA VANNI GONCALVES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X ANTONINHO JOSE FERREIRA(SP236763 - DANIEL VIANA MELO) X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP236763 - DANIEL VIANA MELO)

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Cláudia Vanni

Gonçalves, Antoninho José Ferreira e Antonio Roberto de Souza. A União Federal integra o pólo ativo da demanda. Ouvidos os réus (fls. 39/51 e 64/100), bem como o Ministério Público Federal sobre as defesas preliminares (fls. 125/134), passa-se a analisar o recebimento da inicial. Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, e deste Juízo, para processar e julgar o feito. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é provido e fiscalizado pelo FNDE. As verbas destinadas ao Programa são repassadas diretamente pelo FNDE, independentemente de convênio. Assim, não há que se falar em incorporação dos valores recebidos ao patrimônio do Município beneficiário, especialmente por que o FNDE continua responsável pela fiscalização do uso da verba, ainda que por intermédio do Conselho de Alimentação Escolar (CAE). Aplicável ao caso, mesmo o réu não sendo prefeito municipal, a Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal. Consigne-se, ademais, que a União Federal manifestou interesse na ação, passando a integrar o pólo ativo da lide, o que, por si só, já firma a competência da Justiça Federal. Pelas mesmas razões, não há que se falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mesmo sentido aqui esposado tem-se o HC nº 163023/PR, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e relatado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (5ª Turma), julgado em 27/05/2010. DJe de 21.06.2010. Estabelecida a competência deste Juízo, recebo a petição inicial em relação à ré Cláudia Vanni Gonçalves. Documentos como os de fls. 135 e 151 dos autos do procedimento administrativo (em apenso) demonstram que ela, de fato, representou no processo licitatório empresa que se sagrou vencedora no certame. Tal fato, considerando o ordenamento jurídico vigente (por exemplo: CP, art. 321 e Estatuto dos Servidores Municipais de Nuporanga, art. 202), merece ser apurado de forma de forma exauriente e justifica o recebimento da petição inicial. Não há que se falar em litisconsórcio necessário com as empresas vencedoras do certame. O juiz não está obrigado a decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, em especial em relação às empresas apontadas, nem por disposição de lei, nem pela natureza da causa (CPC, art. 47). Assim, o Ministério Público Federal não estava mesmo obrigado a acionar as empresas vencedoras da licitação. Além disso, há que considerar que o contrato firmado em decorrência da licitação já expirou, de tal sorte que a decisão deste processo não interferirá necessariamente na esfera jurídica das empresas vencedoras. Já no que tange à alegada conexão com a ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual e em trâmite na comarca de Nuporanga (processo nº 397.01.2009.001970-2 - 1072/2009), a questão merece ser analisada mais minuciosamente. Pela cópia da petição inicial acostada aos autos, constato que naquele feito discute-se não apenas o certame 09/2005, objeto desta ação, mas também o certame 12/2007, cujo objeto não se tem notícia. Por essa razão, acolho o pedido do Ministério Público e determino a requisição do feito nº 397.01.2009.001970-2, em trâmite na Justiça Estadual de Nuporanga, a fim de que se aprecie a existência, ou não de interesse da União. Recebo, de igual forma, a petição inicial em relação aos co-réus Antoninho José Ferreira e Antonio Roberto de Souza. Na condição de membros da Comissão de Licitação eram responsáveis pela lisura do certame. O simples fato de não terem questionado o fato de que empresas licitantes fossem representadas por servidora municipal já merece apuração. A alegada inexistência de ato de improbidade, falta de critério para realização de pesquisa de preço e mesmo ausência de dolo são questões atinentes ao mérito da demanda e serão analisadas após a instrução processual. Anoto, por fim, que o Município de Nuporanga, embora, inicialmente, tenha pedido para ser intimado dos atos processuais (fls. 30/31), intimado às fls. 141, não se manifestou quanto ao seu interesse em integrar o pólo ativo da demanda. Assim, por ora, o processo segue sem sua intervenção, sem prejuízo de, posteriormente ingressar na lide. Por todo o exposto, recebo a petição inicial em relação aos co-réus Cláudia Vanni Gonçalves, Antoninho José Ferreira e Antonio Roberto de Souza, e determino: 1. a citação dos réus para, querendo, contestarem o feito; e 2. a requisição dos autos de processo nº 397.01.2009.001970-2, em trâmite pela Justiça Estadual de Nuporanga, para apreciação do interesse federal na causa, bem como eventual conexão. O ofício dirigido ao Juízo Estadual deverá ser instruído com cópia da petição inicial e desta decisão. Intimem-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2011. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

#### **ACAO POPULAR**

**0005414-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005414-2)** - NOEL DA SILVA SANTOS(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X EMANOEL MARIANO DE CARVALHO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X WILSON LUIZ FRANCO DE BRITTO X FREDERICO ALVES DE PAULA X ELISA MARIA ROCHA X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS-IPMB(SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a Secretaria, integralmente, o despacho de fls. 395, iniciando pelo item I, com a intimação pessoal das partes que têm essa prerrogativa. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0303765-21.1994.403.6102 (94.0303765-2)** - ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CARITA NUNES BARROS(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARITA NUNES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro a expedição de dois alvarás de levantamento em relação ao depósito de fls. 299: um em nome do autor Antônio dos Santos e Barros (50% do valor depositado - R\$13.220,33) e outro no nome de Carita Nunes Barros

(50% do valor depositado - R\$13.220,32), referente ao levantamento, em favor dos autores. Defiro, também, a expedição de um alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 300 em nome da advogada dos autores (no valor total do depósito - R\$2.644,06). Após, promova-se a intimação dos autores e da advogada para a retirada dos respectivos alvarás. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para que requeiram o que de direito. Com a vinda dos alvarás devidamente cumpridos e em nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se os autos, com baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé haver expedidos os Alvarás de Levantamento nº 138/2011, 138/2011 e 140/2011 em 01/12/2011, tendo o mesmo prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução 110/2010 do CJF, conforme determinado nestes autos. Certifico ainda que o alvará foi expedido em consonância com o que dispõe o Comunicado COGE 51/07, item 1. Ribeirão Preto, 5 de Dezembro de 2011

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3137**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007126-26.2011.403.6102** - ALCIDES DA SILVA FRANCO X LIGIANE IZILDA MOREIRA(SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o pedido destes autos está diretamente relacionado à matéria colocada na ação ordinária nº 0005962-26.2011.403.6102, em trâmite na 6ª Vara Federal, reconheço conexão entre os feitos, verificando presentes os elementos ensejadores da prevenção noticiada à fl. 60. Assim, remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal local, por dependência ao processo mencionado.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302102-76.1990.403.6102 (90.0302102-3)** - PAULO BONAGAMBA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0304575-35.1990.403.6102 (90.0304575-5)** - JOSE CLAUDIO MARCILIO X LUTER MUTAO X MARLY DUARTE RIBEIRO X MAEVY DUARTE RIBEIRO MUTTAO X MELAINE DUARTE RIBEIRO MUTTAO X ITALO JOSE CALLIGUER X CESAR PELICANI X MARIA APARECIDA PELICANI X PEDRO SEBASTIAO PEREIRA X CLELIA CARNEIRO PEREIRA X CELIA MARIA PEREIRA X OVIDIO PAULINO X VERA LUCIA PAULINO DOS SANTOS X PAULO OVIDIO PAULINO X MARIA VALQUIRIA PAULINO X EONEIDE RITA PAULINO X JOSE CARLOS PAULINO X HILDA TERESA PAULINO X EDGARD CORBANE(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante da informação supra, intime-se o patrono a carrear aos autos cópia do contrato do co-autor LUTHER MUTTÃO, bem como especificar o quinhão individual de suas sucessoras. ...

**0308421-60.1990.403.6102 (90.0308421-1)** - DULCE SECAF(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Intime-se o patrono a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, do número de CPF da autora DULCE SECAF, a fim de ser cadastrado no sistema e posteriormente requisitados os respectivos créditos. ...

**0309674-83.1990.403.6102 (90.0309674-0)** - DAISY JACINTHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...vistas às partes dos ofícios requisitórios expedidos no prazos sucessivo de 5 dias. ...

**0300865-70.1991.403.6102 (91.0300865-7)** - JOSE CESAR DE FREITAS ALVES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0302224-55.1991.403.6102 (91.0302224-2)** - SEBASTIAO BERNARDES FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0309298-63.1991.403.6102 (91.0309298-4)** - EMPRESA AGRICOLA DIAMANTINA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)  
...vistas as partes dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 dias. ...

**0310811-66.1991.403.6102 (91.0310811-2)** - LEDA BENELLI RAPOSO DE MELLO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)  
...vistas as partes dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 dias. ...

**0300475-32.1993.403.6102 (93.0300475-2)** - CELIA DA SILVA RAIMUNDO PIRES X CLEIDE MAURIEN ANTUNES MARQUES X CONCEICAO APARECIDA MOREIRA X DAISY DE MOURA PEREIRA X DENISE APARECIDA VIDAL AROUCA X DULCINEA CEZAR BOTELHO X ELENIR SILVIA SERVIDONI X ELIANA APARECIDA CORTEZI DE OLIVEIRA X ELISABETH APARECIDA DANELLA ANZOLIN X ELIANA APARECIDA DITOMASO CHRISTINELLI X EVANDRO APARECIDO BERTOLLO X GIOCONDO ROSSATO JUNIOR X GLORIA APARECIDA GOBATO X INIZELI MELO DUCH X JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ X JOAO CARLOS MIGLIATO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X MARCIA BERNADETE FERREIRA X MARIA AUGUSTA SCHIAVON X MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS X MARIA HELENA SORIGOTTI X MARIA INEZ BLANCO X MARIA LUCIA AQUARELI X MARIA ROSA FALLACI DE OLIVEIRA X MARIO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA X NAZIR CHAMAS X OLGA APARECIDA NUCCI PIRES X RICARDO AMORIM PIRES X ROBERTO FERREIRA DE MENEZES X SILVANO COUTINHO ANACLETO X SUELY APARECIDA DEROIDE SIMAO X ZELIA MARIA EVARISTO LEITE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante da informação supra, intime-se o Dr. João Antonio Faccioli, a informar a condição trabalhista (ativo/inativo/pensionista) e lotação atual da co-autora ELIANA APARECIDA DITOMASO CHRISTINELLI, a fim de possibilitar o cumprimento do despacho de fl. 2.371. Intime-se também a Dr.ª Zelia Maria Evaristo Leite, a informar a condição trabalhista (ativo/inativo/pensionista) e lotação atual quanto às demais co-autoras, por ela representadas, cujos créditos estão alistados nos cálculos de fls. 2.549/2.551, em cumprimento aos termos da Resolução n.º 122/10 do CJF, para fins de expedição de suas requisições de pagamento, conforme requerido.

**0314864-46.1998.403.6102 (98.0314864-8)** - ELSA MARIA MACHADO VICENTE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)  
...vistas às partes dos ofícios requisitórios expedidos no prazos sucessivo de 5 dias. ...

**0000815-05.2000.403.6102 (2000.61.02.000815-7)** - MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
...vistas às partes dos ofícios requisitórios expedidos no prazos sucessivo de 5 dias. ...

**0004805-33.2002.403.6102 (2002.61.02.004805-0)** - JOSE ROBERTO GRAFFIETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n.º 122/2010/CJF, para fins de expedição de ofícios requisitórios. ...

**0011558-06.2002.403.6102 (2002.61.02.011558-0)** - JOAO RIBEIRO FILHO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0013638-06.2003.403.6102 (2003.61.02.013638-0)** - ANTONIO MATTAR NETTO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SANTO BELATO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)  
Vistas às partes da expedição dos ofícios requisitórios no prazo sucessivo de 5 dias. ...

**0002927-29.2009.403.6102 (2009.61.02.002927-9)** - ROSANGELA SILVA SOARES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0007142-77.2011.403.6102** - ARIOSTO RODRIGUES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARIOSTO RODRIGUES propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais. Pede a condenação da ré em danos morais e materiais. Requer, ainda, a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Cite-se. Intimem-se.

**0007158-31.2011.403.6102** - AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS E SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do réu. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. Com a peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intimem-se.

**0007169-60.2011.403.6102** - JESUS ANTONIO CASAGRANDE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JESUS ANTÔNIO CASAGRANDE propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, bem como a homologação de período laborado junto ao município de Olímpia-SP. Pediu a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório.

Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Além disso, pretende o autor a homologação de tempo de serviço laborado junto ao município, uma vez que este não lhe forneceu a competente certidão de tempo de contribuição abrangendo todo o período que alega ter trabalhado, o que também requer a produção de outras provas. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Concedo ao autor o prazo de dez dias para juntada da cópia da Certidão de Tempo de Contribuição mencionada na inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, em conformidade com a inicial. Cite-se e intimem-se.

**0007171-30.2011.403.6102** - SALVADOR APARECIDO FERREIRA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALVADOR APARECIDO FERREIRA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração de tempo de serviço laborado em atividades especiais, bem como o reconhecimento de atividade rural exercida sem o devido registro em carteira. Pediu a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais convertendo-os em tempo comum, com a majoração prevista em lei, bem como de períodos trabalhados como rurícola sem o devido

registro em carteira de trabalho, o que demanda a produção de provas documentais, bem como de prova oral. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Sem prejuízo, designo o dia 06 de MARÇO de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução. Deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, dentro do prazo legal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0310753-97.1990.403.6102 (90.0310753-0)** - ALBERTO VICENTE GONCALVES X ALDANISA DE JESUS ANTUNES X AURORA GONCALVES AUGUSTO X ARMANDO DE JESUS VICENTE ANTUNES X ANAMARIA ANTUNES BASTOS X ALADIR ANTUNES CARDOZO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007184-29.2011.403.6102** - CONDOMINIO CHACARA HIPICA(SP217398 - ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial:a. Comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas;b. fornecer uma cópia integral dos documentos que instruem a inicial para notificação da autoridade impetrada;c. comprovar a qualidade de síndico do subscritor da procuração juntada.Ribeirão Preto, \_\_\_\_\_ de dezembro de 2011.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006440-34.2011.403.6102** - JOSIAS CANDIDO CORREA(SP307282 - FLORIANO LOPES DA CRUZ NETO E SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o longo tempo decorrido entre a data do depósito noticiado na inicial (19.03.2009) e a propositura da presente demanda (21.10.2011), não vislumbro receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do réu. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pelo réu. Com a juntada ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Defiro a gratuidade processual.Cite-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0300661-26.1991.403.6102 (91.0300661-1)** - ODILLO DE SOUZA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ODILLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: em que pese sua manifestação, intime-se a patrona a promover a retificação da grafia do nome do autor ODILLO DE SOUZA nos dados da Receita Federal, onde consta grafia diferente conforme se verifica à fl. 144, esclarecendo que se não for providenciada, a requisição de pagamento não pode ser processada pela Divisao de Precatórios do E. TRF3R. ...

**0311456-91.1991.403.6102 (91.0311456-2)** - ACACIO PIMENTA X JOSE MANOEL DE SOUZA X POMPILIO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SOUZA X MARIA APARECIDA DURANDO X GERALDO DONIZETE DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X DILZA HELENA DE SOUZA BRAGA X ANA LUCIA DE SOUZA X PAULO SERGIO DAVID DE SOUZA X JOAO BATISTA NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X OSVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0312165-29.1991.403.6102 (91.0312165-8)** - MARLENE PRONI LACERDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARLENE PRONI LACERDA X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0044185-15.1992.403.6102 (92.0044185-8)** - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO(SP095112 - MARCIUS MILORI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono do autor a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, dos números de CPF da autora

ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO e de seu próprio, a fim de serem cadastrados no sistema e posteriormente requisitados os respectivos créditos. ...

**0309051-48.1992.403.6102 (92.0309051-7)** - R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X R M COMERCIO DE SOM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas às partes, dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 dias. (fl. 178) ...

**0306575-66.1994.403.6102 (94.0306575-3)** - ALCIDES MENDES MUNDIM(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ALCIDES MENDES MUNDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0307107-69.1996.403.6102 (96.0307107-2)** - ELIANI APARECIDA MORO PEDRINO X JOAO CARLOS MORO X MIGUEL PEDRINO NETTO X LUIS FERNANDO PEDRINO X NELSON DOUGLAS MONTE REY(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ELIANI APARECIDA MORO PEDRINO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS MORO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PEDRINO NETTO X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO PEDRINO X UNIAO FEDERAL X NELSON DOUGLAS MONTE REY X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0000045-46.1999.403.6102 (1999.61.02.000045-2)** - OSMAR BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X OSMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0039443-61.2004.403.0399 (2004.03.99.039443-0)** - CLAUDETE FERREIRA MALDONADO X SILVIA FERREIRA MALDONADO X VIRGINIA FERREIRA TALMADGE SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X SILVIA FERREIRA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

#### **Expediente Nº 3148**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008547-03.2001.403.6102 (2001.61.02.008547-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309239-12.1990.403.6102 (90.0309239-7)) MIGUEL FELMANAS(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Diante das informações do anverso, dando conta da publicação do acórdão em questão, na data de 17/05/2011, manifeste-se o requerente. Em termos, arquivem-se os autos. Int

#### **ACAO PENAL**

**0001264-16.2007.403.6102 (2007.61.02.001264-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X RITA DE CASSIA COCENZA VARRICHIO BARBOSA(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou RITA DE CÁSSIA CONCENZA VARRICHIO BARBOSA, qualificada(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 304 do CP. A denúncia, com o aditamento de fls 81, foi recebida à fl. 83. Sobreveio novo aditamento da denúncia (fls. 171/176), apontando a denunciada como incurso no art. 171, 3º do CP, o que foi recebido (fl. 185). O feito processou-se regularmente, com o interrogatório da ré (fls. 95/98), apresentação de defesa preliminar (fls. 133/135), oitiva de testemunhas arroladas pela acusação (fls. 158/162 e 199/201). Procedeu-se a nova citação da ré quanto ao aditamento recebido (fl. 213), bem como novo interrogatório (fls. 215/217). Defesa prévia às fls. 219/220. A testemunha arrolada pela defesa foi ouvida as fls. 224/227, ocasião em que foi proposta a suspensão do processo pelo Ministério Público Federal, sendo aceita pela ré. Posteriormente, requereu a ré que lhe possibilitasse o cumprimento alternativo das condições fixadas para a suspensão do processo em prestações pecuniárias no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais à entidade de caridade a ser designada (fls. 241/242).

Intimado, o MPF não concordou com o pleito formulado pela acusada (fls. 246/247). O Juízo manifestou-se a respeito, não alterando as condições impostas e aceitas em audiência (fl. 250 verso). À fl. 259, veio a ré requerer a transferência dos valores depositados em conta judicial para a conta vinculada ao FGTS em seu nome. Após manifestação do MPF (fl. 263 verso), o pedido foi indeferido (fl. 264). Tendo em vista o não comparecimento em Juízo no mês de dezembro de 2009, a ré justificou sua ausência quando ao comparecimento no mês de janeiro de 2010 (fl. 268). Ciente, o MPF concordou com a justificativa apresentada pela ré (fl. 270 verso). Atendendo a requerimento judicial, a CEPEMA

informou que a ré cumpriu 192 horas de prestação de serviço à comunidade, conforme relatórios juntados (fls. 298/323). Intimado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré (fl. 328). É o breve relato. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de Rita de Cássia Concenza Varrichio Barbosa, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, o IIRGD e a SR/DPF/SP. Quanto aos valores apreendidos e depositados em conta Judicial à disposição deste Juízo (fl. 55), determino que se oficie à CEF no sentido de providenciar a transferência dos valores para conta vinculada do FGTS em nome da ré Rita de Cássia Concenza Varrichio Barbosa. P. R. Intimem-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2653**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007263-08.2011.403.6102** - EDUARDO HIDEKI TUYAMA X LUCIMEIRE DE ANDRADE TOYAMA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial de forma a adequar o valor da causa aos termos dispostos no inciso V do artigo 259 do CPC, bem como recolher o complemento das custas judiciais devidas a esta Justiça Federal (código 18710-0). Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, fazendo constar o nome do autor conforme cópia do CPF da f. 34. Após as regularizações, voltem conclusos. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2284**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013002-64.2008.403.6102 (2008.61.02.013002-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI) X CELSO CIOTI(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA(SP061976 - ADEMIR DIZERO) X FRANCISCO VITOR STEFANI(SP192640 - PAULO SERGIO CURTI E SP240986 - CLAUDIA ANGELA HADDAD CURTI) X GISELA ZANELATO FUMES(SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X ANA CLAUDIA BEDIN - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN MINIMERCADOS - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Nos termos do despacho de fls. 1317, item 02: Fica as partes científicadas da audiência designada para o dia 09/02/2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Flávio Ribeiro Lima, na 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (Carta Precatória nº 0003550-68.2011.403.6120).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1806**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004566-44.2008.403.6126 (2008.61.26.004566-4)** - SOLANGE MELATO HERNANDEZ(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA LILIAN DONZELLI RODRIGUES DA CUNHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Defiro a produção de prova oral requerida pela corré Juliana.Designo o dia 01/02/2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas residentes nesta cidade e deprecando-se a oitiva das demais (fls.257/258). Int.

**0002535-46.2011.403.6126** - LUZIA BUENO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.47/48.Designo o dia 01/02/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL**  
**MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente N° 2700**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009100-29.2010.403.6104** - JOSE MARIA TRINDADE ALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de SantosProcesso nº 0009100-29.2010.4.03.6104Ação de rito ordinárioAutor: JOSÉ MARIA TRINDADE ALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ MARIA TRINDADE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe o reconhecimento como especial das atividades laboradas nos períodos de 13/05/1982 a 30/11/1991 e de 01/12/1991 a 29/01/2009, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/01/2009). Pleiteia o autor, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do Instituto réu ao pagamento das prestações devidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como os honorários advocatícios. Afirma o autor que formulou pedido administrativo de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual restou indeferido por alegada falta de tempo de atividade especial, necessário ao seu deferimento. Inconformado, propõe a presente ação, para que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerada a atividade como exercida em condições agressivas à saúde, para o fim da concessão de aposentadoria especial, ou, após a conversão desse período em tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/60.Foi deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada na decisão de fls. 63/64.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/78, na qual alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 81/84, instruída com laudo pericial realizado para a Justiça Especializada do Trabalho de fls. 85/208.É o relatório. Fundamento e decido.Não há parcelas vencidas anteriormente ao prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual rejeito a alegação de prescrição quinquenal suscitada pela parte ré.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Inicialmente, passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir,

apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo

improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.O caso concretoO autor pretende comprovar que laborou em condições especiais na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 13/05/1982 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 29/01/2009.Em não sendo possível a concessão da aposentadoria especial, requer o autor a conversão dos períodos especiais em tempo comum e o conseqüente deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. A alegação da autarquia previdenciária de impossibilidade de conversão de tempo especial em comum antes do advento da Lei 6.887/80, não merece prosperar, consoante fundamentação supra e Jurisprudência mais abalizada a respeito do tema.Observo da cópia da planilha de fls. 41/43 e demais documentos colacionados aos autos, que o autor foi admitido na SABESP em 13/05/1982 e laborou naquela empresa até a data de 29/01/2009, portanto, durante 26 (vinte seis) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias.A causa de pedir desta ação, entretanto, assenta-se no reconhecimento da especialidade de todo esse período laborado junto à empresa SABESP 13/05/1982 a 29/01/2009, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como a conversão desse período em comum para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso seja inviável a primeira.O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 22/25, informa que o autor laborou durante o período de 13/05/1982 até a data de elaboração do documento, 29/01/2009, na unidade de Estação de Tratamento de Água. Nesse período, o autor executou serviços de manutenção e operação na faixa de adutora e de reservatórios de redes de água, nas funções de ajudante, ajudante de operação e ajudante geral, sucessivamente. A atividade exercida pelo autor no período de 13/05/1982 a 30/11/1991, é assim descrita:Executar abertura e fechamento de valas. Capinação e limpeza na faixa adutora e reservatórios. Concerto e reparos em adutoras. Capinação e limpeza das captações. Descarga de cilindros de cloro e operação com cloradores. Outros determinados pela chefia.Já a atividade exercida por ele no período de 01/12/1991 a 29/01/2009, consistiu em:Efetuar troca de cilindros de cloro utilizando chaves e testando-os, a fim de detectar possíveis vazamentos, bem como abastecer tanques de mistura de produtos químicos, preparando dosagens. O referido PPP corrobora a assertiva autoral de ter o autor laborado exposto aos agentes agressivos produtos químicos (cal, soda, cloreto, flúor fl.25\_ e cloro (fl. 22)), durante o período em que trabalhou na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 13/05/1982 até a data nele aposta (29/01/2009).Nos moldes da fundamentação supra e legislação pertinente, o reconhecimento da especialidade dos períodos anteriores à Lei 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Pois bem. A atividade exercida pelo autor na faixa adutora e nos reservatórios de águas, foi descrita no laudo pericial da empresa SABESP, como aquela submetida a agentes que prejudicam a saúde e a integridade física, nos seguintes termos (fl. 30):Os principais agentes agressivos (químicos) presentes nas unidades operacionais de tratamento de água são: Gases e vapores de produtos químicos (Cloro, soda, sulfato de alumínio, ácido fluorsilícico, cal e cloreto férrico); Aerodispersóides (poeira/ pós provenientes do manuseio de cal e sulfato de alumínio e névoas ocasionadas pela agitação mecânica na caixa de mistura rápida) Encontra-se tal atividade enquadrada no código 1.1.3 do decreto n. 53.831/64 e código 1.2.11 do decreto 83.080/79. Ademais, verifico do laudo acostado às fls. 27/38 dos autos, parte integrante do Perfil Profissiográfico Previdenciário que, além da exposição aos agentes agressivos insalubres supramencionados, umidade e produtos químicos, o autor também laborou exposto ao agente ruído, em nível de variação média de exposição entre 94 a 107 decibéis (fls. 27/38).Conforme já salientado, embora a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial tenha sido possível mediante a simples apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235, entendo que o PPP e o laudo técnico, no caso em tela, são suficientes para o reconhecimento do período pleiteado, pois contêm descrição minuciosa das atividades exercidas pelo autor e parecer técnico, superando a exigência anterior dos referidos formulários.Presentes, assim, os requisitos legais para o reconhecimento da especialidade também durante o período posterior ao advento da Lei 9.032/95, qual seja, de 30/04/1995 a 29/01/2009 (data de emissão PPP).Destarte, todo o período de atividade especial trabalhado pelo autor na empresa SABESP, conforme se extrai dos documentos colacionados aos autos, de 13/05/1982 até 29/01/2009, soma 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, total mais do que suficiente, portanto, para o deferimento da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.Ressalto que os períodos especiais reconhecidos, no caso em tela, têm como termo final a data da elaboração do Perfil Profissiográfico, o qual embasou o reconhecimento, 29/01/2009 (fl. 24). Constatados, pois, todos os pressupostos legais da Lei 8.213/91, a concessão da aposentadoria especial é de rigor.Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 19/01/2009 (fls. 16). Observo dos autos, todavia, que o documento que descreveu as atividades exercidas pelo

autor e possibilitou, assim, o reconhecimento da especialidade de parte do período pleiteado só foi elaborado em 29/01/2009, portanto, dez dias após a data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, como a autarquia previdenciária não tinha elementos hábeis à comprovação da atividade especial exercida pelo autor, por ocasião do requerimento administrativo, dele tendo ciência apenas a partir desta ação, as parcelas em atraso são devidas a partir da citação\_17/02/2011 (fl. 66). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais pelo autor, nos períodos de 13/05/1982 a 30/11/1911 e 01/12/1991 a 29/01/2009 e determinar ao INSS conceda ao mesmo o benefício de aposentadoria especial (NB 146.922.972-0), com efeitos financeiros a partir da citação(17/02/2011). Presentes os requisitos, DEFIRO a liminar de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a autarquia previdenciária implemente o benefício no prazo de quinze dias a contar da intimação desta. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: JOSÉ MARIA TRINDADE ALVES 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 146.922.972-0) 3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - 17/02/2011 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: QUINZE DIAS Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0005061-47.2010.403.6311** - MARIA ELISANGELA DOS SANTOS BARBOSA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº 0005061-47.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA ELISANGELA DOS SANTOS BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA ELISANGELA DOS SANTOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu cônjuge, Edvan Firmino Barbosa. Aduz que é viúva do ex-segurado Sr. Edvan Firmino Barbosa, cuja morte presumida teria ocorrido em 02/11/2003 (fl. 13), o qual efetuou contribuições previdenciárias ao INSS durante o período de julho de 2002 até setembro de 2003. Alega, outrossim, que fez a entrada do requerimento administrativo de seu benefício em 05/07/2007, o qual foi indeferido pelo INSS, ao argumento de perda da qualidade de segurado (fl. 09 verso). Entende a autora que o Instituto réu teria se equivocado, pois a data do óbito do segurado seria a data do seu desaparecimento, em 02/11/2003, conforme boletim de ocorrência n. 2248/03, registrado no 1 DP de Cubatão/SP (fl. 13/verso). Ademais, requer a condenação da Autarquia ré nas prestações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros e honorários advocatícios. Pleiteou, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/110. Inicialmente, o processo tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, o qual declinou a competência para este Juízo, tendo em vista sua incompetência em razão do valor da causa (fls. 81/86). É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Assim, em sede de cognição sumária e face à

documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Sem comentários e maiores precisões em razão da cognição não-exauriente própria do momento processual atual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, que deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos, tendo em vista que o indeferimento administrativo ocorreu em 2007 (fl. 09) e somente em 2010 foi proposta esta ação. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 21 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003535-50.2011.403.6104** - JOSE DA COSTA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRAIA GRANDE  
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0003535-50.2011.4.03.6104IMPETRANTE: JOSÉ DA COSTAIMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SOCIAL EM PRAIA GRANDE/SPSENTENÇA JOSÉ DA COSTA impetrou o presente mandamus, com pedido de liminar, em face da AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SOCIAL DO INSS - APS, com o escopo de adquirir cópias do processo administrativo n. B/42-142.648.685-2, que negou seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo em vista que quando o impetrante solicitou-as em 15/06/2009, informaram-lhe que o processo se encontrava extraviado. Aduz que a autoridade impetrada, há quase 2 (dois) anos, por descaso e omissão, não atende ao pedido do impetrante. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Instruiu a petição com documentos de fls. 06/14. Em decisão de fl. 17, foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação da liminar para o momento posterior à vinda das informações. O gerente da Agência da Previdência Social de Praia Grande/SP informou às fls. 26 e 30 que o processo administrativo não foi localizado por motivo de extravio. Ademais, encaminhou a este Juízo cópia da contagem de tempo de contribuição referente ao processo em questão às fls. 31/33. O Ministério Público Federal entendeu não haver situação a justificar sua atuação no feito, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República (fl. 37). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. No presente caso, o impetrante comprovou a negativa da autoridade impetrada no fornecimento de cópia do processo administrativo, sob o fundamento de encontrar-se extraviado o referido procedimento. Todavia, na esfera administrativa, a regra da obrigatoriedade de se dar publicidade aos atos governamentais é inderrogável, absoluta e permanente, só se admitindo o sigilo a teor do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, quando imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado. Assim, tem o impetrante direito de obter cópia do seu processo administrativo. Caso ainda não tenha sido encontrado o referido procedimento pela APS de Praia Grande, cabe àquela administração ordenar a imediata reconstituição dos autos, a fim de se possibilitar vista ao requerente. Por outro lado, não cabe à Administração fornecer as cópias solicitadas a título gratuito, sob pena de onerar indevidamente os cofres públicos. Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que a autoridade impetrada disponibilize ao impetrante o processo administrativo, referente ao pedido de aposentadoria NB/42-142.648.685-2, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta, para que ele providencie as cópias que entender necessárias. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. O réu é isento das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos/SP, 21 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006230-74.2011.403.6104** - JOSE LOPES SANSÃO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0006230-74.2011.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSÉ LOPES SANSÃOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SPSENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ LOPES SANSÃO, com pedido de

liminar, com escopo de obter resposta ao recurso administrativo interposto pelo impetrante contra a decisão do INSS que indeferiu o benefício protocolado sob o n 153.169.052-9. Alega, em síntese, ter interposto recurso contra a decisão administrativa em 21/03/2011, conforme documento de fl. 13. Entretanto, passados mais de três meses, a autarquia previdenciária ainda não lhe deu resposta, razão pela qual impetrou o presente mandamus. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/13). A autoridade impetrada, devidamente intimada, apresentou as informações de fls. 26/27. Foram concedidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (fl. 16) e indeferido o seu pedido de liminar (fl. 28). O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 31/37), ao qual foi negado provimento, conforme se vê da cópia da decisão de fls. 38/39. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 41). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, o impetrante no presente mandamus busca imprimir celeridade na apreciação do seu recurso administrativo interposto perante a autarquia previdenciária. Ressalto que a causa de pedir não é a implantação do benefício em si, mas sim a apreciação do processo administrativo até seus ulteriores termos, a fim de se verificar o direito do segurado à aposentadoria pleiteada. O impetrado, por sua vez, informa que o impetrante realmente interpôs recurso administrativo em 21/03/2011, mas somente em 02/08/2011 foi o mesmo encaminhado ao órgão competente para apreciação, qual seja, a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 24/26). Assim, embora caracterizada a mora administrativa da APS Santos em remeter o recurso para julgamento, quando da apreciação da liminar, o mencionado órgão hierárquico recursal encontrava-se dentro do prazo previsto para reapreciação da decisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 59 da Lei 9784/99, razão pela qual o seu indeferimento foi confirmado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região. Todavia, verifico do sistema PLENUS, nesta data, que ainda não há notícia de julgamento do referido recurso administrativo interposto pelo Sr. José Lopes Sansão. Ora, a lei 9.784/99, que regula o processo administrativo, estabelece: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º - quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º - o prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pelo órgão recursal, faz jus o impetrante à concessão da segurança pleiteada. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e defiro a liminar para que o órgão recursal competente do INSS profira decisão no processo administrativo do impetrante (NB 42/153.169.052-9), no prazo de quinze dias, a contar da intimação desta. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sem custas, face a gratuidade da Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 28 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0010089-98.2011.403.6104 - MARIA DA GRACA VIANA DE JESUS (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0010089-98.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA DA GRACA VIANA DE JESUS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA** Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA DA GRACA VIANA DE JESUS, com pedido de liminar, com escopo de fazer cessar a cobrança de valores referentes a benefício de auxílio-doença, supostamente recebido indevidamente pela impetrante. Aduz que está sendo injustamente cobrada pelo impetrado, de valores recebidos a título de benefício previdenciário, sob pena de ter seu nome inscrito no CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais) pelo INSS, conforme ofício da AGU de fl. 18. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/18). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 33/34). A autoridade impetrada, devidamente intimada, apresentou as informações de fls. 24/25. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 27). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso concreto, a impetrante requer a cessação do ato de cobrança, por parte do INSS, de valores referentes a benefício previdenciário de auxílio-doença, recebido por ela no período de 10/01/2003 a 31/03/2007. O nosso sistema jurídico resguarda o direito da administração recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo, conforme se vê do artigo 154 do Decreto 3048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais

entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...) Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não há se falar, em princípio, em ilegalidade no procedimento da autarquia. Mas, é certo que a impetrada agiu com erro e com inobservância da norma aplicável à espécie, haja vista ser o benefício de sua exclusiva competência. Quando o erro administrativo foi determinado por uma conduta anterior do segurado, ou seja, má-fé, é cediço que a administração poderá rever esse ato a qualquer tempo e não poderá o beneficiário alegar, a seu favor, o instituto da decadência do prazo, como se vê da parte final do disposto no artigo 54 da Lei 9784/99, que regulamenta o Processo Administrativo: O direito da Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Depreende-se, das informações prestadas pelo impetrado às fls. 24/25, que a cobrança funda-se no argumento de que a segurada teria deixado de possuir a carência e qualidade necessárias para a concessão do benefício na data do requerimento, tendo em vista que as DID e DII foram alteradas em razão de reperiência (fls. 24/25). Compulsando os autos, verifico que o impetrado reconhece a existência da incapacidade da Sra. Maria da Graça Viana de Jesus, à época do requerimento administrativo. Todavia, alega que teria sido posteriormente verificada a falta da qualidade de segurado, em decorrência de outras perícias feitas pelo INSS. Ressalto que, em cada uma delas, foi alterada a data de início da incapacidade da impetrante. Inicialmente, foi fixada a data de início da doença em 09/01/2002; depois, em 01/12/2002; após, para 1999 e, finalmente, para 1995 e 1996 (fl. 25), de forma a deixar dúvidas acerca de qual delas estaria correta. Também não informou o impetrado quando teriam sido realizadas as referidas reperiências, de forma a possibilitar a análise do decurso do prazo decadencial para a administração rever o ato que trouxe efeito favorável ao administrado, nos termos do artigo 54 da Lei 9784/99. No caso em tela, o benefício foi concedido em 2003 e o resultado da revisão administrativa foi comunicado à impetrante apenas em 2010 (fl. 25). É cediço que a ocorrência de qualquer ato administrativo, que importe impugnação à validade do ato, considera-se como exercício do direito de revisão pela administração, nos termos do parágrafo 2º do supracitado dispositivo legal. A impetrada não comprovou, porém, a data de início do procedimento revisional, a fim de possibilitar aferir a ocorrência da decadência do seu direito. Noutro giro, depreende-se do conjunto probatório trazido aos autos que a impetrante não contribuiu para a sucessão de erros administrativos que ocorreram no momento de concessão de seu benefício, de forma que não há prova de má-fé da sua parte, como se vê das informações constantes de fl. 24: Considerando que os vínculos e remunerações não estão conforme disposto no art. 391 da IN/INSS/95/03 na DII fixada inicialmente, a requerente não possuía qualidade de segurado e carência apesar de incapacitada para o trabalho, conforme avaliação médico-pericial, concluímos que a concessão estava incorreta, visto que não foram obedecidos os critérios constantes nos artigos 9 a 14, 26 a 30 e 71 do decreto: 3048/99. Na análise realizada pelo chefe do Setor de Perícia Médica da Gerência de Santos, foi verificado que com as DID e DII fixadas, o segurado não tinha qualidade de segurado e o processo foi devolvido à agência para a realização de nova perícia para confirmação das DID e DII fixadas. Segurada foi então convocada para realização de reperiência tendo sido alteradas as DID e DII para 01/12/2002. Com as novas DID e DII fixadas pelo perito, a segurada passou a ter direito ao benefício que vinha recebendo. Ocorre que em nova reanálise feita pelo Setor de Perícia Médica, foi ratificada a DID e a DII para 1999. A administração, por sua vez, tem a obrigação de cumprir a lei. Se por um lapso da autarquia, o benefício continuou sendo pago, conforme mencionado por ela em suas informações (fls. 24/25), não seria curial impor, agora, à segurada de boa-fé, a devolução dos valores. Ademais, o benefício previdenciário de auxílio-doença tem caráter alimentar e substitui o salário do segurado. Durante o tempo em que recebeu o benefício, portanto, estava a impetrante impedida de trabalhar, até porque sua incapacidade durante todo o período de recebimento é fato incontroverso. Destarte, embora a Administração possa rever os seus atos, de ofício, para invalidá-los, nas hipóteses de vício ou de erro administrativo (súmula 473 do STF), a observância dos Princípios da Irrepetibilidade dos Alimentos, da Segurança Jurídica e da Boa-fé, obstam a devolução, ao INSS, dos valores pagos à segurada. A jurisprudência corrobora esse entendimento, de impossibilidade da Administração recobrar o que pagou ao beneficiário de boa-fé, principalmente naqueles casos em que o efeito deletério do tempo já consolidou os efeitos do erro administrativo, impossibilitando a repetição. Exemplifico, aqui, com o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1386012/RS, Rel. MIN. MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO.RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. STJ - DJe 13/12/2010 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0109258-1 - Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. I. O transcurso de lapso superior a cinco anos entre a concessão do benefício e o início da auditoria administrativa não exige a parte autora de comprovar o seu alegado labor no interregno impugnado, posto que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto n.º 89.312/84 não se aplica na hipótese de investigação de fraude. Precedentes. II. O requerente foi intimado através de ofício para apresentar defesa e produzir provas, do qual constou a indicação da questão a ser elucidada. O autor compareceu e prestou depoimento no âmbito administrativo, assim como juntou documentos. Destarte, é forçoso concluir que o procedimento administrativo foi regular, com respeito às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. III. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha colaborado com a fraude constatada, sendo que sequer houve instauração de inquérito policial em face do requerente, conforme demonstra certidão juntada aos autos. Destarte, tendo em vista a boa-fé do autor, o considerável lapso temporal transcorrido até o início da investigação promovida pela autarquia (superior a doze anos), assim como o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, revela-se incabível a devolução dos valores irregularmente percebidos. Precedentes. IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravos a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 713050 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2834 -A Jurisprudência supracitada aplica-se ao caso em tela, pois, comprovados os requisitos da boa-fé da autora, o erro administrativo e o tempo decorrido até a cobrança pelo INSS, aliados ao caráter alimentar do benefício, a restituição dos valores é indevida.Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e defiro a liminar para que o INSS se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança dos valores recebidos pela impetrante em decorrência do benefício previdenciário de auxílio doença.Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09).Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 28 de novembro de 2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2705**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0012134-75.2011.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFERSON CARLOS ISABEL(SP289663 - CARLOS MANUEL DUARTE MARQUES) X FABIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X RICARDO NUNES VELOZA(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Os presentes autos foram enviados à Justiça Federal, instruídos com o pedido de liberdade em apenso, por se tratar de delito de roubo em face dos Correios, praticado, em tese, por RICARDO NUNES VELOZA, FÁBIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA e JEFERSON CARLOS ISABEL.Os indiciados apresentaram pedido de liberdade provisória (Autos nº 0012135-60.2011.403.6104), indeferido perante o Juízo Estadual. Alegam, em síntese, serem primários, terem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.Manifestação ministerial contrária ao pleito.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.De início, anoto que não há ilegalidade na prisão em flagrante dos presos, uma vez que esta ocorreu nos moldes da legislação vigente e restaram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais, descartando-se a possibilidade de relaxamento. Passo à análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, à luz das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. O Auto de Prisão em Flagrante demonstra a materialidade do delito e há indícios suficientes do envolvimento dos presos no delito, que envolveu ameaça a funcionários dos Correios e subtração de malotes.De acordo com o depoimento do condutor, no Auto de Prisão em Flagrante, Odair Azenha Gomes, policial militar, o funcionário dos Correios informou que fazia a entrega de correspondência e notou que uma moto e um carro passaram rente a ele, devagarzinho, visualizando-o e, na sequência, JEFERSON anunciando o assalto, e, mediante grave ameaça, disse que nada ia acontecer a ele se entregasse seu malote. A testemunha informou que o funcionário lhe contou que JEFERSON se comunicou por rádio e chamou outros indivíduos para pegá-lo e que outro funcionário dos Correios também havia sido assaltado, minutos depois, por JEFERSON, com a cobertura de pessoas que estavam em um carro branco. De acordo com o depoimento do condutor, ainda, o veículo em que estavam os indiciados foi avistado e um malote dos Correios foi arremessado pela janela. Disse a testemunha que passou a perseguir o veículo e o abordou, ocasião em que RICARDO e FÁBIO alegaram ser vítimas de JEFERSON, que os teria obrigado, sob ameaça, a empreender fuga. A testemunha contou que, posteriormente, foi descoberta a simulação realizada por RICARDO e FÁBIO, que acabaram por confessar o roubo (fls. 04/05). No mesmo sentido, é o depoimento do policial militar Cláudio Alves de Souza (fls. 09/10) e do funcionário dos Correios (fls. 11/12).Acrescente-se que, no caso em comento, o delito imputado aos presos foi praticado mediante ameaça e, na Polícia, eles se reservaram ao direito ao silêncio (fls. 13/14). A lei prevê, para o delito de roubo qualificado, em tese

praticado pelos indiciados, a pena de reclusão de 4 a 10 anos, com aumento de 1/3 a 1/2. Não se pode deslembrar que foram dois delitos de roubo (em tese, em continuidade delitiva) praticados em concurso de agentes. Desta feita, necessária a manutenção da medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa, em tese praticada, que, pela maneira como foi praticada (ameaça e utilização de comparsas com divisão de tarefas), torna a conduta ainda mais deletéria à sociedade, garantindo-se a ordem pública, inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população. As condutas praticadas são graves e demonstram a periculosidade dos agentes, de modo a exigir um tratamento mais rigoroso. No tocante ao pedido de liberdade provisória, em apenso, observo que, ainda que os requerentes tenham trabalho lícito, família constituída e residência fixa, isto não obsta a decretação/manutenção do decreto preventivo que, pelas peculiaridades supramencionadas, demonstram proporcionalidade e adequação da medida imposta. Com efeito, pela análise dos autos, verifica-se que os presos colocam em risco a sociedade, caso sejam soltos, pois, como já mencionado, o crime foi cometido mediante ameaça a pessoa e o fato de FÁBIO e RICARDO terem simulado, perante os policiais, serem vítimas de sequestro efetuado por JEFERSON demonstra ousadia e ausência de credibilidade. Ademais, conforme ressaltado pela representante do MPF, na declaração de fl. 22 consta que RICARDO NUNES VELOZA teria trabalhado, na data dos fatos, apenas até às 11:00, embora sua jornada regular fosse até 18:00h. Logo, RICARDO NUNES VELOZA se ausenta do serviço justamente para delinquir, colocando em risco a sociedade. Cumpre ressaltar que não há ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a prisão baseia-se em razões concretas, de natureza cautelar, que atendem aos pressupostos e requisitos do Art. 312 do CPP. Assim, no caso em comento, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não se mostram compatíveis com os indiciados, que foram flagrados na prática de atos delituosos utilizando-se de ameaça, uma vez que as referidas medidas exigem convivência social adequada e disciplina, ausentes na conduta dos indiciados. Permanece, pois, a existência dos indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a presença de requisito para a prisão preventiva, a fundamentar a prisão. Nessa linha, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social, em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia dos presos, a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Dessarte, face ao disposto pela nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº 12.403/11), CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Dê-se ciência aos defensores e ao MPF. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos do Pedido de Liberdade Provisória em apenso (nº 0012135-60.2011.403.6104) e, oportunamente, arquivem-se os referidos autos. Santos, 02 de Dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6568**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009032-79.2010.403.6104** - O HACK IMP/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP284966 - SARAH MARIA ALVARINHO MARIANO DOS SANTOS E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em embargos de declaração. Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 309/313, foram opostos os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sustenta a União que a sentença é contraditória, pois (...) determinou o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na DI nº 10/1439667-2 condicionado à adequação da rotulagem (ou embalagem) dos produtos importados ao laudo pericial, observando em todos os aspectos o contido na NBR 14833-1:2009 - ABNT, contraproducente às normas ABNT NBR 14833-1:2009 ao tratem do aspecto Marcação e Embalagem, visto que obrigam a identificação do fabricante ou fornecedor, país de origem e importador; as provas nos autos revelam na embalagem do piso não há identificação do fabricante ou fornecedor, conforme Laudo Pericial. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na parcial procedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. In casu, demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

**0015981-97.2011.403.6100** - ROGERIO IVES BRAGHITTONI(SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI E

SP151763 - ROBERTO DE CAMARGO ZANINI E SP143463 - ADRIANA DE MENDONÇA BALZANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS  
SENTENÇA: ROGÉRIO IVES BRAGHITTONI impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que declare o seu direito de realizar importações, para uso próprio, de bens, especialmente automóveis, sem que haja a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Em caráter liminar, postula autorização imediata para a realização das importações, independentemente do recolhimento do aludido tributo. Segundo a inicial, o impetrante, devidamente habilitado a utilizar o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, pretende adquirir nos Estados Unidos da América, para uso próprio, automóvel novo da marca BMW; talvez também importe um veículo esportivo, nas mesmas condições. Aduz o impetrante ser pública e notória a exigência do recolhimento do IPI nessa operação, como condição para o desembaraço aduaneiro da mercadoria, o que se revela indevido. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta ser ilegal e inconstitucional o prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial o impetrante apresentou documentos (fls. 15/19). Ajuizada a impetração inicialmente perante a Seção Judiciária de São Paulo, foram os autos redistribuídos a este Juízo, por força da r. decisão de fl. 23. O Impetrante emendou a petição inicial (fls. 29/30). Brevemente relatado, decido. O objeto do writ consiste no afastamento do recolhimento do IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importações a serem realizadas futuramente. Diz o impetrante que (...) pretende adquirir, nos Estados Unidos da América, para uso próprio, automóvel zero quilômetro da marca BMW, sobre o qual ainda está se decidindo a respeito de modelo e cor. Futuramente, desde que tudo funcione corretamente, talvez importe também um veículo esportivo, igualmente para uso próprio, estando ainda por se decidir qual o modelo. Como é público e notório, a ré, por meio da Secretaria da Receita Federal, exige dos importadores de veículos o recolhimento de diversos tributos, incluindo o IPI, como condição para o desembaraço aduaneiro do bem importado. Ocorre, porém, que é indevida a exigência e o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando a importação for realizada por pessoa física para uso próprio, como restará demonstrado. Nesses termos, inviável o processamento do presente writ, ante a ausência de ato coator. Com efeito, o mandado de segurança consiste em ação de rito especial, que pressupõe a comprovação, ao menos, de ameaça de lesão a direito líquido e certo praticada por autoridade pública. É o remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade, não comportando o deferimento de salvo conduto para eventuais importações a serem realizadas futuramente. O pedido do impetrante oculta, em última análise, pretensão de cunho genérico, de modo que a eventual concessão da segurança pleiteada implicaria na edição de verdadeira norma de conduta destinada ao Administrador. Sendo assim, resta evidente a ausência de interesse processual, a míngua de comprovação da iminência de qualquer exigência fiscal pela autoridade inserida no pólo passivo do mandado de segurança. Assim sendo, a teor do disposto artigo 295, III, do CPC c.c. artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA (art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo do impetrante. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003808-29.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-26.2011.403.6104) ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Decisão: Baixo os autos em Secretaria. Publicada a sentença de fls. 544/545 no dia 09/11/2011 (fl. 556), a Impetrante somente protocolizou o recurso de embargos declaratórios em 16/11/2011, quando já transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do CPC. Deixo, portanto, de recebê-los, porquanto intempestivos. De outro lado, considerando a prolação da sentença, reconhecendo a consumação do prazo decadencial para a impetração do mandamus, restam prejudicados os embargos declaratórios de fls. 552/554, opostos em face da decisão que apreciou a liminar. Por fim, pacificado o entendimento no sentido de que a interposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe o prazo para interposição de outros recursos (STJ, AGRESP nº 201000706705, DJe 10/09/2010), certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Int.

**0004571-30.2011.403.6104** - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
SENTENÇA: Vistos ETC. OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que processe seus pedidos de ressarcimento de créditos tributários, levando em consideração a média de glosas dos últimos vinte e quatro meses, submetendo-o ao rito especial previsto na IN nº 1.060/2010, e, conseqüentemente, proceda ao crédito de antecipado de 50% do montante a ser ressarcido. Postulou, ainda, incidentalmente, (...) seja declarado o correto e real alcance do inciso VI, do artigo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.060/2010 para aplicação em pleitos futuros, no sentido de que a restrição de glosas até 15% nos últimos 24 meses seja entendida como a média da soma das glosas dos

despachos decisórios de todo este período, limitado ao período dos últimos 24 (vinte e quatro) meses e não de apenas um trimestre isolado que tenha glosa superior ao limite estabelecido; e/ou, ainda, que seja reconhecida a inconstitucionalidade da ressalva contida no texto da norma no sentido de que a contagem do montante de glosas anteriores deve ser feita ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva administrativa. Ou seja, que seja respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão da existência de defesas de manifestação de inconformidade pendentes de julgamento administrativo, cujo montante defendido não pode ser levado nesse ínterim em conta para cálculo do limite de glosa. Segundo a inicial, a impetrante atua no comércio internacional de mercadorias, razão pela qual acumula créditos de contribuições sociais (PIS e COFINS), passíveis de ressarcimento. Relata a impetrante que a IN nº 1060/2010 disciplinou a hipótese de antecipação parcial do pedido de ressarcimento no bojo de procedimento especial, desde que cumpridos certos requisitos nele regulados. Notícia que teve o pedido de antecipação do ressarcimento negado, sob o fundamento de que houve indeferimentos anteriores de pedidos de valor superior a 15% (quinze por cento) do pleiteado (artigo 2º, inciso VI, IN nº 1060/2010). Aduz, porém, que a autoridade interpreta equivocadamente o dispositivo inserto na instrução fazendária, postulando que deveria ser levado em consideração o total de créditos pleiteados e glosados no período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apreciação do pedido de antecipação do ressarcimento. Sustenta, outrossim, que não poderiam ser computados, para fins de apuração do percentual de glosas anteriores, os valores que foram objeto de impugnação administrativa ainda pendente de apreciação, uma vez que a discussão do indeferimento de pedidos anteriores nada mais representa que o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa. Com a inicial (fls. 02/16), foram apresentados documentos (fls. 17/465). O exame do pedido de liminar foi diferido para após a apresentação das informações da autoridade impetrada. Notificado da impetração, o Delegado da Receita Federal aduziu que o impetrante não possui direito líquido e certo à antecipação do pedido de ressarcimento, uma vez que teve anteriores pedidos de ressarcimento com glosas em percentual superior a 15% (fls. 477/484), considerados os últimos 24 (vinte e quatro) meses. A fim de melhor aquilatar o quadro fático subjacente, determinou-se a complementação das informações pela autoridade, a fim de que apontasse o percentual de indeferimento calculado de forma unificada (fls. 485). Em cumprimento ao determinado, foi apresentada a planilha acostada às fls. 492/493. O pleito liminar restou indeferido às fls. 495/498, decisão mantida em sede de embargos declaratórios (fl. 511). Sobreveio agravo de instrumento (fls. 514/530), sem notícia de concessão de efeito suspensivo. O Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do mérito (fl. 534). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, encontra-se ausente o direito líquido e certo ao provimento jurisdicional almejado, consoante já apontado quando da análise liminar. Nesse passo, cumpre destacar, de início, que o procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à exportação de produtos, foi instituído pela Portaria MF nº 348/2010. Segundo o mencionado diploma, no bojo do procedimento especial em questão, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de ressarcimento, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica, desde que atendidos certos requisitos (artigo 2º), independentemente da verificação da procedência da totalidade do crédito solicitado. Trata-se, portanto, de procedimento que autoriza uma antecipação do pedido de restituição, medida que pode ser tranqüilamente qualificada como uma vantagem do fisco dirigida aos exportadores, lastreada na confiança do Fisco em face de um contribuinte, em razão do histórico positivo anteriormente verificado. Sendo assim, o regime jurídico que regula o acesso ao procedimento especial deve ser interpretado restritivamente, por cuidar de devolução de indébito tributário sem prévia verificação e apuração da procedência da solicitação. Importa, então, apreciar os requisitos exigidos pela Administração Tributária, a fim de ulteriormente verificar eventuais abusos ou equívocos de hermenêutica. Como salientado, a Portaria MF nº 348/2010 estabeleceu requisitos para fruição da antecipação do ressarcimento, quais sejam: a) comprovação de regularidade fiscal (artigo 2º, inciso I); b) não submissão ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430/96, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido (artigo 2º, inciso II); c) manutenção de Escrituração Fiscal Digital (EFD) (artigo 2º, inciso III); d) realização de exportações nos anos calendários anteriores em um determinado percentual igual ou superior ao da receita bruta total (artigo 2º, inciso IV, alterado pela Portaria MF nº 594/2010 e nº 260/2011); e) não tenha indeferimentos de pedidos de ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial, independentemente da data de apresentação dos pedidos de ressarcimentos ou das declarações de compensação analisados (artigo 2º, inciso V e 1º). Em complementação ao regime especial instituído pela Portaria nº 348/2010, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 1060/2010, com o intuito de disciplinar o procedimento especial de ressarcimento supramencionado, no qual foram especificados os requisitos para fruição do regime especial de ressarcimento, que podem ser simplificados da seguinte maneira (artigo 2º): a) Demonstração de regularidade fiscal (CND ou CP-EN RFB e PGFN); b) Não submissão ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430/96, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido; c) Manutenção de Escrituração Fiscal Digital (EFD) para cada estabelecimento detentor de crédito de IPI e da matriz para os créditos de PIS e COFINS; d) Realização de exportações em todos os 4 (quatro) anos-calendário anteriores ao do pedido; e) Realização anual de exportações em valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) de sua receita bruta; f) Ausência de indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado, com análise

concluída pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial. No caso em discussão, a pretensão deve ser solucionada a partir da resposta às seguintes indagações: a) O cálculo do percentual mencionado no artigo 3º inciso VI, da IN-SRF nº 1.060/2010 deve ser feito isoladamente para cada pedido, como sustenta a autoridade impetrada, ou globalmente, como pretende o contribuinte? b) Em sendo global o cálculo, devem ser incluídos os indeferimentos de pedidos apreciados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, ainda que protocolados anteriormente? c) Por fim, devem ser incluídas as glosas ainda pendentes de solução final na esfera administrativa? Da análise das disposições normativas que regulam o procedimento especial em questão, verifico que o cálculo do percentual mencionado no artigo 2º inciso VI, da IN-SRF nº 1.060/2010 não deve ser feito isoladamente para cada pedido de ressarcimento apreciado pela autoridade fiscal, como sustenta a autoridade impetrada, mas sim de modo unificado para o contribuinte (artigo 2º, 4º da IN-SRF nº 1.060/2010), aferindo-se o percentual total de glosas no último biênio (artigo 2º, 1º, Portaria MF 348/2010). Logo, a autoridade impetrada deve avaliar todos os pedidos de ressarcimento deduzidos pelo contribuinte e apreciados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, apurando o percentual total de glosas administrativamente efetuado de modo unificado. Todavia, os normativos são expressos que devem ser considerados os indeferimentos apreciados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, independentemente da data de apresentação dos pedidos de ressarcimento (artigo 2º, 1º da Portaria MF nº 348/2010 e artigo 2º, 1º da IN SRF nº 1060/2010). Logo, não há motivo para excluir do cálculo do percentual de glosas os pedidos apresentados anteriormente ao último biênio. Por fim, devem ser incluídas as glosas ainda objeto de discussão na esfera administrativa. É fato que a Portaria MF nº 348/2010 é omissa em relação ao aspecto. Todavia, a IN-SRF nº 1060/2010 expressamente determina a inclusão desses valores no cálculo do percentual de indeferimentos, consoante prescreve seu artigo 2º, inciso VI. Nesse aspecto, em que pese seja omissa a Portaria nº 348/2010, não vislumbro que haja ilegalidade ou inconstitucionalidade na especificação do requisito na IN-SRF nº 1.060/2010, uma vez que se trata de requisito para adiantamento de pedido de ressarcimento de crédito tributário, realizado antes da apreciação da autoridade fiscal sobre a pertinência do pleito. Nessa medida, enquanto não alterada na via administrativa ou na via judicial a glosa efetuada pela autoridade administrativa, aquele valor deve ser considerado para fins de apreciação dos requisitos para acesso ao procedimento especial de ressarcimento de créditos tributários decorrentes de receita de exportação. Firmados esses três parâmetros, cumpre apreciar se a impetrante teve indeferimentos de pedidos de ressarcimento ou não-homologações de compensações que totalizam valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial. Com base nas informações apresentadas pela autoridade impetrada (fls. 492/493), os pedidos deduzidos pelo impetrante e apreciados nos últimos vinte e quatro meses podem ser representados pela seguinte Tabela: Data Decisão Requerido\* Concedido\* Glosado\* Percentual

8/7/2010	1.906.641,59	1.745.068,14	161.573,45	8,47%
12/8/2010	2.487.846,41	1.187.347,82	1.300.498,59	52,27%
12/8/2010	5.293.144,75	4.530.835,51	762.309,24	14,40%
18/7/2010	2.417.932,26	1.916.332,88	501.599,38	20,74%
2/8/2010	3.518.300,88	2.443.294,34	1.075.006,54	30,55%
18/7/2010	3.273.232,15	3.178.428,01	94.804,14	2,90%
18/7/2010	6.586.968,86	6.438.387,91	148.580,95	2,26%
18/7/2010	2.063.658,36	1.981.526,06	82.132,30	3,98%
24/5/2010	1.628.369,07	1.242.989,98	385.379,09	23,67%
19/5/2010	2.954.258,12	2.532.004,34	422.253,78	14,29%
30/4/2010	641.384,99	549.711,48	91.673,51	14,29%
14/5/2010	353.527,49	269.859,69	83.667,80	23,67%
14/5/2010	413.941,93	378.863,53	35.078,40	8,47%
5/5/2010	524.945,82	414.273,35	110.672,47	21,08%
27/5/2010	1.430.065,62	1.397.807,91	32.257,71	2,26%
21/5/2010	710.635,93	690.053,45	20.582,48	2,90%**
967.391,21	0,00	967.391,21	100,00%	
5/5/2010	540.124,55	257.779,46	282.345,09	52,27%
5/5/2010	1.149.169,59	975.540,56	173.629,03	15,11%
5/5/2010	763.841,64	530.452,08	233.389,56	30,55%
18/5/2010	448.031,09	430.199,73	17.831,36	3,98%
24 meses	40.073.412,31	33.090.756,23	6.982.656,08	17,42%*

\* valores em reais\*\* data da decisão não identificada na informação Da análise última linha da Tabela acima, constata-se que a impetrante totaliza 17,42% de glosas no último biênio, o que afasta a possibilidade de aplicação do regime especial de ressarcimento instituído pela Portaria MF nº 348/2010. Ressalto, por fim, que, ainda que desconsiderada a glosa com data de apreciação não identificada pela autoridade em suas informações, não haveria alteração do juízo ora formado, uma vez que o percentual de glosas continuaria em patamar superior a 15% (15,38%). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005. P. R. I. O.

**0008252-08.2011.403.6104** - ENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

LIMINARENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições sociais incidentes sobre os seguintes valores pagos pelo empregador ao empregado: nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença ou acidente do trabalho; férias não gozadas e do respectivo terço constitucional; e, horas extras. Ao final pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos dez anos, consoante Súmula 213 do

STJ. Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por conseqüência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/438). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 448/457. Defendeu a autoridade impetrada a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador decorrentes da relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. É o relatório. Fundamento e decido. Neste juízo a questão em debate não sofre maiores digressões, à vista do convencimento formado, do qual compartilho, em decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Décio Gabriel Gimenez, expressa nos seguintes termos: O pedido de concessão de medida liminar requerido deve ser apreciado a vista dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso proferido somente ao final da ação. No caso em questão, em que pese os fundados entendimentos em sentido diverso, verifico parcial presença dos requisitos legais. A liquidez e certeza do direito invocado, decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão encontra-se previsto na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).(STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime).TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime).Verba paga pela empresa a título de terço constitucional de férias.Em impetrações análogas já tive oportunidade de estender o mesmo raciocínio ao respectivo terço constitucional. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento, pois a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pela Excelsa Corte, segundo o qual o terço de férias constitucional não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre essa verba, contribuição à Seguridade Social, a exemplo do seguinte excerto:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ- 1ª Turma AGA 201001858379 -AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1358108; Relator: Benedito Gonçalves; DJe: 11/02/2011) Férias não gozadas.Da mesma forma, é patente a natureza indenizatória das férias indenizadas, consoante o aresto que adiante transcrevo:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente. 2. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF. 3. Alega o Instituto-réu, em suas razões de apelo, que devem ser excluídos, da repetição do indébito, alguns períodos em que não foi respeitado o teto máximo, outros em que as férias não foram antecipadas e outros em que a contribuição não incidiu sobre férias, não podem ser acolhidas. Todavia, não demonstrou o alegado, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe competia, consoante o disposto no art. 333, II, do CPC. 4. O pedido da parte autora não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS em suas razões de apelo. 5. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 20/09/82 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 20/09/87. 6. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a ORTN até fevereiro de 1986; a OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989; o BTN, de fevereiro de 1989 a 1º de fevereiro de 1991; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. Considerando que o INSS foi vencedor em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, único, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos em 10% do valor da condenação, vez que em consonância com os julgados desta Colenda Turma. 8. Recurso do INSS e recurso adesivo parcialmente providos.(Grifei, TRF 3ª Região, AC nº 33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, pág. 269).Horas ExtrasDiversamente, a verba paga pela empresa a título de horas extras possui natureza salarial, uma vez que decorre diretamente do serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção da verba em

questão. O pagamento dessa verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). No sentido acima, trago à colação os julgados: 1. Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. (AgRg no Resp 1210517- T2- Segunda Turma- DJe 04/02/2011- Relator Ministro Herman Benjamin) Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; b) a título de férias não gozadas; ec) terço constitucional de férias. Oficie-se, comunicando o teor da presente. Após, ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008527-54.2011.403.6104** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Fls. 132/138: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.032534-6 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 87/93, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0008949-29.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LIBRA TERMINAIS S/A (SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 219, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0008972-72.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença, COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação do contêiner TTNU 136.203-9. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vida das informações, prestadas às fls. 174/175, noticiando o desembaraço das mercadorias acondicionadas na referida unidade de carga. Intimada, a impetrante alegou não ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 186). Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0009140-74.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 220, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0009629-14.2011.403.6104** - TROPICAL ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP (SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP EM FACE DA NOTICIA CONSTANTE DAS INFORMAÇÕES DE FLS. 768/774, MANIFESTE A IMPETRANTE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SEU INTERESSE DE AGIR, JUSTIFICANDO. INTIME-SEDESPACHO DE FLS. ( ): Fls. 776/777 e 781/786: Defiro o prazo de dez dias requerido pelo Impetrante nas petições colacionadas. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

**0009738-28.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA LIMINAR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA., objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MEDU 2245303. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das

mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 167/172 e 173/183. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Termareis Terminais Marítimos Especializados Ltda., cuja carga foi abandonada pelo importador. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, antes que fosse lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o importador requereu autorização para iniciar o despacho aduaneiro (art. 643 do Decreto 6.759/09), o que foi deferido. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Não fosse só, o depositário comprovou o bloqueio da unidade de carga pela ANVISA (doc. fl. 191), devendo ser aguardada a análise de qualidade e toxidade dos suplementos alimentares nela acondicionados. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**0010157-48.2011.403.6104** - PERMATTI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
DEFERIDA A LIMINAR MEDIANTE DEPÓSITO E DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES, DEU A AUTORIDADE PROSSEGUIMENTO AO DESPACHO ADUANEIRO, SEM QUALQUER OUTRA INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE NESSE PARTICULAR. SENDO ASSIM, REPUTO AFASTADO O PERICULUM IN MORA APONTADO NA EXORDIAL. DE-SE VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIME-SE.

**0010160-03.2011.403.6104** - AUTOS VIDROS LONDRINA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS  
Fls. 68/79 Recebo como emenda. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0010201-67.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
LIMINAR COMPAA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner GESU 387.207-0. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 172/176. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Rodrimar, cuja carga foi abandonada pelo importador. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000415/2011, o importador apresentou impugnação administrativa, requerendo autorização para iniciar o despacho aduaneiro (IN SRF nº 69/99, art. 2º). Uma vez deferido pedido, o auto de infração restou julgado insubsistente, estando, atualmente, no aguardo de o importador adotar as providências pertinentes ao início do despacho. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada.

Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**0010226-80.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Liminar COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TRIU 824.891-1. Afirmo a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 66/69. Brevemente relatado, decido. Segundo informou a própria Autoridade Aduaneira, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga foram submetidas a ação fiscal que culminou na decretação da pena de perdimento, estando o contêiner na iminência de ser desunitizado. Decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extingue-se a relação jurídica entre importador e transportador; a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do primeiro e passa a integrar a da União. Nesses termos, não há previsão legal para privar a Impetrante de seus equipamentos, devendo o Impetrado providenciar a desunitização das cargas, as quais, pela natureza, demandam cautelas especiais. Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido liminar, para o fim de garantir a devolução do contêiner TRIU 824.891-1 no prazo máximo de 10 (dez) dias, período no qual deverão ser ultimadas as providências e formalidades exigíveis para o caso. Intimem-se e oficie-se para ciência e cumprimento. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

**0010231-05.2011.403.6104 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP216379 - JOÃO RODRIGO MAIER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Sentença RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de mercadorias retidas, importadas ao amparo da Declaração de Importação 11/1537381-3. Alega e impetrante que a retenção da mercadorias está fundamentada na IN RFB 1.181/2011 e na IN RFB 1.169/2011, as quais violam o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 313), que, excepcionalmente, foram prestadas no prazo de 72 (setenta e duas), ante o acolhimento das razões contidas no pedido de reconsideração de fls. 315/317. Noticiou a autoridade coatora o desembaraço das mercadorias (fls. 324/326). Manifestou-se a impetrante (fls. 333/336). É o relatório. Fundamento e decido. A vista da notícia trazida pela autoridade impetrada de que as mercadorias objeto do pedido já foram desembaraçadas, examino a impetração sob o aspecto do interesse processual. Com efeito, à luz do pedido deduzido, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Na hipótese dos autos, verifico a falta de interesse de agir superveniente, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, já não for mais apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Ainda que a Impetrante tenha logrado seu desiderato, isso não significa, necessariamente, reconhecimento da procedência do pedido pelo Impetrado que, in casu, não tem a liberdade de dispor do direito versado neste litígio. Diante do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0010291-75.2011.403.6104 - ANA MANUELA MARINHO NOGUEIRA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

S E N T E N Ç A: ANA MANUELA MARINHO NOGUEIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de mercadorias provenientes do exterior. Com a inicial vieram documentos. No despacho de fl. 15, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes moldes: (...) da breve narrativa fática da inicial e do exame dos documentos juntados não vislumbro a existência inequívoca do ato coator, o que é imprescindível para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Sendo assim, promova a emenda da petição inicial. Sem prejuízo, deverá indicar a pessoa jurídica à qual se encontram vinculadas, nos termos do artigo 6 da Lei n 12.016, de 07 de agosto de 2009. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em cumprimento, a Impetrante protocolizou petição, indicando a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e reiterou os termos da exordial (fls. 22/24). É breve relato. Passo a decidir. Nos casos da espécie, conforme dispõe a Lei 12.016/2009 em seu artigo 10: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei) Com efeito, para o exame da impetração seria imprescindível viessem aos autos prova do ato coator a demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Todavia, a Impetrante não demonstrou de plano as alegações contidas na exordial. Vale lembrar que, no rito

eleito pelo Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). De outro lado, sendo a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, sem vinculação de hierarquia com a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, desatendeu, a Impetrante, a um dos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. A lei do mandado de segurança criou um novo requisito para a petição inicial, qual seja, a necessidade de indicar a PESSOA JURÍDICA à qual se integra a autoridade coatora, se acha vinculada ou exerce atribuições. Isto ocorre para garantir, em especial, a efetividade ao disposto no inciso II do artigo 7º e 2º do artigo 14. Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 c.c. inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0010385-23.2011.403.6104 - PREMIUM PRESENTES IMPORTADORA LTDA(RS079481A - CARLOS ALBERTO DE SOUZA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
**SENTENÇA:** PREMIUM PRESENTES IMPORTADORA LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar providências a fim de possibilitar o seu imediato acesso ao Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX, proporcionando o registro das Declarações de Importação das mercadorias descritas nos Conhecimentos de Carga - BLs. a seguir enumerados: ASWAMR1002033, ASWAMR1002031, ASWAMR1002020, ASWAMR1002018, ASWAMR1002035, ASWAMR1002017, ASWAMR1002014, ASWAMR1002019, ASWAMR1002015, ASWAMR1002034. Segundo a exordial, no princípio do ano de 2010, a Impetrante importou da República Popular da China diversas mercadorias, em sua maioria composta por artigos de inverno, como gorros, luvas, cachecóis, chapéus etc, que chegaram ao Porto de Santos nas datas de 10/03 e 16/03/2010 e, antes de iniciado o despacho aduaneiro, foram selecionadas para conferência física e documental. Relata que a fiscalização apontou algumas irregularidades na operação, tais como erro de classificação, ausência de L.I., existência de produtos contrafeitos e ausência do contrato de importação por conta e ordem de terceiro firmado com a empresa adquirente BLESSED PRODUTOS POPULARES LTDA. Após a juntada de vários documentos que se supunha solucionariam as pendências, e passados mais de 05 (cinco) meses, em 20/09/2010, a Impetrante foi intimada da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/26098/10, que culminou com a aplicação da penalidade perdimento da carga. Aduz que em 08/10/2010 apresentou impugnação à penalidade imposta, requerendo a anulação da autuação e o imediato registro das Declarações de Importação. Contudo, passado mais de um ano, a autoridade aduaneira não apreciou sua impugnação, mantendo ilegal e abusivamente as mercadorias apreendidas, por todo esse período. Ressalta que a questão ora discutida não envolve o mérito do procedimento de verificação aduaneira, tampouco o Auto de Infração, mas apenas a omissão da autoridade no exame da impugnação apresentada em 08/10/2010, impedindo o início do despacho aduaneiro. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/932, complementados às fls. 979/1.011. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1.016/1.022. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Busca, em resumo, a Impetrante no presente mandamus ter acesso ao SISCOMEX a fim de iniciar o despacho aduaneiro de mercadorias importadas, apreendidas no Processo Administrativo nº 11128.005738/2010-23, instaurado com a finalidade de aplicação da penalidade de perdimento. A presente ação foi impetrada unicamente sob o fundamento de omissão decorrente da ausência do exame da impugnação apresentada no citado processo administrativo na data de 08/10/2010. Diz a Impetrante à fl. 11: (...) o fato aqui guerreado cinge-se ao não julgamento da Impugnação ao Auto de Infração antes informado, coisa que acarreta na impossibilidade de a Impetrante registrar as competentes e necessárias declarações de importação. Nas informações prestadas, noticiou a autoridade coatora que as mercadorias em questão são objeto de duas ações em curso na Justiça Estadual. Nesse sentido, esclareceu a Impetrada: (...) no momento em que o PAF nº 11128.005738/2010-23 seria julgado administrativamente, esta Alfândega recebeu Ofício proveniente do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo (Documento 01), em 31/03/2011, através do qual foi expressamente determinado que esta Alfândega mantivesse retida a mercadoria apreendida referente ao PAF nº 11128.005738/2010-23. Posteriormente, em 10/06/2011, esta Alfândega recebeu nova determinação judicial (Documento 02), desta feita proveniente do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santos, através da qual foi novamente determinada a manutenção da retenção integral dos produtos apreendidos por intermédio do PAF em questão. (fls. 1021 e verso). Ainda que tais ordens não sejam óbice ao julgamento administrativo, a notícia acima relatada se traduz em fato novo, pois não foi objeto da exposição da liquidez e certeza do direito aqui postulado. Significa dizer que a apreensão encontra-se alicerçada em ordem judicial, sendo imprestável a argumentação da Impetrante para alcançar o resultado desejado, qual seja, garantir o início do despacho aduaneiro mediante registro das respectivas Declarações de Importação no SISCOMEX. Considerando, desse modo, que os fundamentos da impetração encontram-se prejudicados pelas ordens judiciais acostadas por cópias às fls. 1.023/1.026, concluo pela ausência do interesse de agir, porquanto a presente demanda não se mostra o veículo adequado para lograr a pretensão almejada. Por tais razões, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem

resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada (artigo 6º, 5º, Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

**0010415-58.2011.403.6104** - UNIMED DO GUARUJA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
DECISÃO UNIMED DO GUARUJÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato atribuído ao SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando concessão de ordem que determine a inclusão dos débitos que integram os processos administrativos nº 15983.000968/2009-33, 15983.000960/2009-77 e 15983.001397/2008-73 na consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.491/2009. Segundo a inicial, a impetrante aderiu ao parcelamento especial de débitos tributários vencidos até 30/11/2008, conforme previsto na sobredita norma, efetuando o pagamento das parcelas regularmente. Sustenta a impetrante que, embora tenha cumprido todos os requisitos legais, os débitos objeto dos referidos processos não foram listados entre aqueles passíveis de parcelamento, impedindo sua inclusão na fase de consolidação do Programa REFIS. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/163). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 164), as quais foram prestadas às fls. 338/339. É o relatório. DECIDO. O cerne do litígio ora em apreço consiste em saber da liquidez e certeza do direito de a impetrante incluir no parcelamento fiscal estabelecido na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos objetos dos processos administrativos nº 15983.000968/2009-33, 15983.000960/2009-77 e 15983.001397/2008-73. Relata a impetrante que o referido diploma legal autorizou o parcelamento especial de débitos vencidos até 30/11/2008 (2º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09), situação na qual se enquadram os acima indicados. Entretanto, apesar da assertiva, analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que a impetrante não comprova a data de vencimento da dívida. Ao contrário, diante dos documentos colacionados às fls. 340/342, verifico que a pretensão inicial não pode prosperar. Com efeito, demonstra a autoridade impetrada que o débito referente ao processo administrativo nº 15983.000960/2009-77, oriundo do AI 37234335-0 (fl. 48), tem competência em 11/2009 (fl. 340); referente ao processo administrativo nº 15983.001397/2008-73, oriundo do AI nº 37196151-3 (fl. 45), tem competência em 12/2008 (fl. 341) e o processo administrativo nº 15983.000968/2009-33, oriundo do AI nº 37255151-3 (fl. 54), competência em 10/2009 (fl. 342). Assim, sob pena de ofensa à legalidade, não antevejo a relevância dos fundamentos da presente impetração, pois a inclusão dos débitos em debate no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, contrariaria a condição prevista no seu artigo 1º, 2º inciso. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0010430-27.2011.403.6104** - NATALIA MALZONI MATTOS OLIVEIRA (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILLO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Fls. 79/80: À vista do decidido em sede de Agravo de Instrumento, requeira o impetrante o que for de interesse ao levantamento do depósito efetuado. Int.

**0010443-26.2011.403.6104** - VICTOR VILLE COM/ IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA (SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
DECISÃO, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VICTOR VILLE - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA., contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias importadas, comprometendo-se, se necessário, a apresentar garantia para sua liberação. Segundo a exordial, a Impetrante teve sua carga proveniente do exterior (mercadoria têxtil) retida pela fiscalização aduaneira, sob a alegação de prática de interposição fraudulenta de terceiros, após análise da capacidade econômico-financeira de ambos os sócios da empresa. Alega ter fornecido todas as informações e documentos requisitados pela fiscalização, demonstrando a regularidade da operação de importação e da situação fiscal e financeira, mas a autoridade coatora manteve a penalidade fundamentada em análise meramente subjetiva, eis que não comprovada falsidade ou adulteração de documentos, tampouco realizada qualquer diligência ou inspeção na sede da empresa. Fundamenta o periculum in mora argumentando que as mercadorias ilegalmente apreendidas são indispensáveis à sua atividade, havendo sério risco de enfrentar problemas financeiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/165. Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 175/195). Juntos documentos. É o resumo do necessário. Decido. Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, por ser inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Ao disciplinar as hipóteses de vedação de liminar, o legislador ordinário não preservou o status constitucional do mandado de segurança, na medida em que, ao vedar a sua concessão quando postulada a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior, amesquinhou a garantia fundamental consagrada no inciso XXXV, do artigo 5º da CF, que assegura: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Se obstado o conteúdo protetivo do mandado de segurança, retira-se do Poder Judiciário a possibilidade de controle dos atos do poder público, tidos como ilegais ou abusivos, a quem, justamente, cabe o exercício pleno da jurisdição, que consiste no poder de dizer o

direito aplicável à questão processual litigiosa em caráter definitivo e com força institucional do Estado. Cabe ressaltar que os atos do Poder Judiciário estão submetidos a um sistema de controle pelas instâncias hierarquicamente superiores, havendo previsão de recursos para a reforma de decisões proferidas em desconformidade com a lei. Assim, estabelecendo a Lei nº 12.016/2009, antecipadamente, a inviabilidade da obtenção da medida, o que pretendeu o legislador ordinário foi restringir o exercício do direito de acesso ao Judiciário, em evidente afronta à Constituição Federal, o único instrumento legal capaz de impor limitações aos direitos e garantias fundamentais, dentre eles, o uso do remédio heróico para proteção de direito líquido e certo. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Pois bem. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. De início, vale ressaltar que a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese da denominada interposição fraudulenta (Decreto-Lei nº 1.455/76): Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:(...)V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)(...) lo O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. 5. Medida Cautelar indeferida. (grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). No caso em tela, a fiscalização suspeitou da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros na operação realizada pela Impetrante, ante as evidentes discrepâncias detectadas nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de ambos os sócios da empresa. Chamou a atenção o fato de o instrumento particular de consolidação de contrato social demonstrar que o sócio Stevano Kyu Min Choi se obrigou, na data de 20/02/2009, a integralizar a importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e a sócia Helen Younghee Lee, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), referente ao restante capital social da empresa, em 11/01/2010. Relata o agente fiscal (fls. 179): (...) De acordo com as DIRPF relativas aos anos-calendário 2008 e 2009 apresentadas pelo Sr. Stevano Kyu Min Choi em 08/04/2011, não se sabe os nomes das fontes dos rendimentos declarados por essa pessoa física. As referidas DIRPF dessa pessoa física apontam que a sua ocupação principal consiste em Outras Ocupações não Especificada anteriormente. Na DIRPF retificadora relativa ao ano-calendário 2008 apresentada em 08/04/2011, a referida pessoa física declarou que recebeu de pessoas físicas um total de rendimentos na ordem de R\$211.350, tendo acumulado um saldo em numerário em espécie em seu patrimônio no encerramento do ano-calendário 2008 igual a R\$ 175.360,00. Não houve outras fontes de rendimentos durante o ano-calendário 2008. Na DIRPF retificadora relativa ao ano-calendário 2009 apresentada em 08/04/2011, o total de

rendimentos obtidos de pessoas físicas correspondeu a R\$ 62.448,00. Os valores de rendimentos declarados como obtidos de pessoas físicas nas DIRPF retificadoras apresentadas em 08/04/2011 são muito superiores aos valores de rendimentos constantes das DIRPF anteriormente apresentadas por essa pessoa física indicada como sócia majoritária da empresa Impetrante. Só para se ter uma idéia, as DIRPF relativas aos anos-calendário 2008 e 2009 apresentadas respectivamente em 30/04/2009 e em 30/04/2010 indicavam como totais de rendimentos obtidos de pessoas físicas as quantias de R\$ 16.230,00 e R\$ 25.200,00. Portanto, a estratégia adotada pela empresa Impetrante para mostrar que a pessoa física indicada como sendo seu sócio majoritário tinha disponibilidade para adquirir os R\$ 180.000,00 em quotas do seu capital social consistiu em retificar as DIRPF relativas a essa pessoa física. Entretanto, as DIRPF retificadoras relativas aos anos-calendário 2008/2009 não são suficientes para esclarecer a origem dos recursos destinados para integralizar o capital social da empresa impetrante.(...)Na DIRPF da Sra. Helen Younghee Lee referente ao ano-calendário 2008 apresentada em 08/04/2011, essa pessoa física declarou que obteve R\$ 178.030,00 de pessoas físicas e que tinha um patrimônio em moeda em espécie em 31/12/2008 não declarado anteriormente equivalente a R\$ 138.900,00. Ainda em 08/04/2011, a referida pessoa física apresentou a DIRPF retificadora relativa ao ano-calendário 2009 que passou a apontar um total de rendimentos obtidos pela Sra. Helen Yonghee Lee de pessoas físicas da ordem de R\$ R\$ 59.760,00, tendo o seu patrimônio em moeda em espécie aumentado em 31/12/2009 para R\$ 171.200,00. Cabe registrar que a ocupação principal dessa sócia minoritária da empresa Impetrante também é a definida como Outras Ocupações não Especificadas Anteriormente. Portanto, não existe nenhum sinal indicativo da ocupação desempenhada pela Sra. Helen Yonghee Lee que permitiu que ela obtivesse R\$ 178.030,00 e R\$ 59.760,00 de rendimentos tributáveis obtidos de pessoas físicas respectivamente nos anos-calendário 2008 e 2009 e informados à RFB tão-somente em 08/04/2011, após o início do procedimento especial de fiscalização sob o rito da IN SRF nº 206/2002. Em outras palavras, não se conhece a origem desses rendimentos pretéritos recém declarados por essa pessoa física com a participação da mencionada assistência técnica contratada pela empresa Impetrante e que serviram para integralizar o capital social dessa empresa. Destaco, ademais, que os fundamentos da inicial somados às provas carreadas aos autos, não demonstram haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso ou ilegalidade ao deflagrar o procedimento especial, pois se deparou com situação que contém fortes evidências de fraude. De todo o exposto, acentuando ainda mais as discrepâncias, agrega-se o fato de as retificações das DIRPF dos sócios terem sido apresentadas em 08/04/2011 (fls. 94/117), porquanto ocorreram após a instauração do procedimento especial de fiscalização e após a intimação. Disso é possível depreender sérios indícios de que a Impetrante não atua com recursos próprios de seus sócios, mas com recursos de terceiros que permanecem ocultos. A partir do que foi evidenciado pela fiscalização, milita contra a Impetrante a presunção da ocorrência de interposição fraudulenta, a qual, por meio das provas que produziu nos autos, não foi capaz de ser refutada. Significa dizer, a simples dúvida sobre a capacidade econômico-financeira dos sócios da empresa Impetrante em relação às operações de importação amparadas pelas declarações de importação objeto dos autos, e a constatação de transferências não satisfatoriamente comprovadas de ativos, basta para retirar a liquidez e certeza do direito invocado, pois há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados sob o devido processo legal administrativo, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. Nesse passo, as justificativas apresentadas na exordial, além de não poderem ser comprovadas numa apreciação perfunctória, não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva. De outra parte, a mera habilitação no RADAR não se traduz em garantia do não cometimento de ilícitos aduaneiros, tampouco de que estará imune à fiscalização. Trata-se, em suma, de instrumento, dentre outros objetivos, de prevenção à sua ocorrência. Não observo, portanto, arbitrariedade na conduta da fiscalização, pois o importador teve ciência do procedimento especial de controle aduaneiro, inclusive com oportunidade para impugnar e apresentar documentos, os quais teriam sido entregues à luz da narrativa das partes. Com efeito, é imprescindível que os fatos invocados como suporte da impetração se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória. Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, o perigo da demora. Ausentes os requisitos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Int. e officie-se. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

**0010508-21.2011.403.6104 - GMB DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(SP289044 - RODOLFO TADEU PIRES DE CAMPOS FILHO E SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

FLS. 321 DESPACHO: FLS. 319/320: MANIFESTE-SE O IMPETRADO, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, INFORMANDO O PREÇO DA MERCADORIA (PARAGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 7, IN SRF 228/2002). INTIME-SE E OFICIE-SE. FLS. 373/374 Decisão. Assentou, em síntese, a decisão de fls. 305/310 que os elementos apurados pela autoridade alfandegária apontam para a prática de ilícito aduaneiro, porquanto (...) a fiscalização suspeitou da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros na operação realizada pela Impetrante, ante as evidentes discrepâncias detectadas nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de ambas as sócias da empresa. E mais. Acentuando as discrepâncias, as sócias apresentaram retificações DIRPF após a instauração do procedimento especial de fiscalização; apresentaram também originais de Declarações relativas aos anos-calendário de 2006 a 2009, sendo que para o ano-calendário de 2006, ambas haviam se declarado isentas. Em suma, por tais motivos, o pleito liminar para imediata conclusão do desembaraço aduaneiro restou indeferido (fl. 310). Neste momento, a Impetrante, por meio da petição de fls. 319/320, requerer a liberação da carga, ofertando caução equivalente ao preço da mercadoria. Fundamenta sua pretensão invocando a Instrução Normativa SRF nº 228/2002. Pois bem. Legítima a

apreensão dos bens, o artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158/2001, que, em seu parágrafo único, autoriza a Secretaria da Receita Federal a disciplinar o procedimento especial de fiscalização, dispondo acerca do prazo máximo de retenção, bem como sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do aludido procedimento, mediante as cautelas fiscais necessárias. A retenção de mercadoria, na espécie, possui natureza fiscalizatória, pois se consubstancia em procedimento preparatório ao processo de perdimento, de modo que, na hipótese de conclusão contrária à existência das aventadas irregularidades, o procedimento especial não se torna ilícito, porque decorrente do império cautelar do poder de polícia. In casu, a retenção apóia-se na Instrução Normativa SRF nº 1.169/2011, não questionada na presente ação, cujo artigo 5º expressamente dispõe: A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização. Embora sejam sutis as diferenças de situações nas quais aplicáveis o sobredito normativo e a IN SRF nº 228/2002, a primeira refere-se a uma única operação de importação reveladora de ilícitos que submetem a mercadoria ao perdimento. Nesse caso, seria um verdadeiro contrassenso a interpretação de ser possível a liberação da carga mediante garantia, quando, já na fase de fiscalização, são antevistos ilícitos suficientes para submetê-la ao perdimento. Daí a razão pela qual a Instrução Normativa SRF nº 1.169/2011, estabelece a retenção dos bens importados na operação em foco até a conclusão do procedimento especial. E, ainda que fosse o caso de examinar-se a possibilidade de oferecimento de garantia para liberação da carga, a vista do que dispõe o artigo 80, inciso II, da MP 2.158/2001, observo que tal pretensão deve ser apreciada sob o enfoque da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto, embora o aludido dispositivo realmente possibilite a aceitação de caução, isso não quer dizer que a autoridade fiscal deva, automaticamente, assim proceder em qualquer tipo de procedimento especial de fiscalização aduaneira. Vislumbrando gravidade nos fatos e havendo fundadas suspeitas de interposta pessoa na importação, a mercadoria pode sim ficar retida pelo prazo estipulado na lei. Essa alternativa permitida pela norma à autoridade aduaneira envolve, sobretudo, a valoração do caso concreto, a fim de proteger o objetivo social da penalidade. Ressalto, nesse passo, ser inviável, como regra, a substituição indiscriminada da apreensão e perdimento por uma final indenização pecuniária, uma vez que a finalidade da norma é evitar que o bem, em si, seja internalizado no território nacional e que a interposta pessoa seja impedida de alcançar seu intento ilícito. In casu, instada a Impetrada a se manifestar sobre a caução requerida, sobrevieram informações complementares que demonstram novas irregularidades apuradas, dentre quais sobreleva o fato de ambas as sócias terem apresentado outras retificações das Declarações de Imposto de Renda, entregues em 17/11/2011, após o ajuizamento da presente ação (fls. 334/369). Nesses termos, não havendo notícia de que tenha se exaurido o prazo máximo de retenção das mercadorias e em face do óbice previsto no texto normativo acima transcrito, INDEFIRO o pedido de liberação do equipamento, mediante caução. Mantenho, pois, íntegra a r. decisão de fls. 305/310. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0010608-73.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**  
LIMINARCOMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres GESU 397.621-7. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 189/194. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal Rodrimar, cuja carga foi abandonada pelo importador. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, lavrou-se o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000575/2011, estando o respectivo processo administrativo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga ainda na esfera de disponibilidade do importador. E como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas,

veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

**0011006-20.2011.403.6104** - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
INTIME-SE O IMPETRANTE PARA QUE DE CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 210 TRAZENDO COPIA NECESSARIA PARA A CONTRAFE. APOS CIENTIFIQUE-SE A UNIAO FEDERAL.

**0011479-06.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal. Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Cópia deste despacho servirá como ofícios de nºs 1202/11, 1203/11 e 1204/11. Sr.(a) Oficial(a) Autoridades a serem notificadas: 1) INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, 2) GERENTE GERAL DO TERMINAL CLIA SANTOS - ARMAZÊNS GERAIS COLUMBIA e 3) UNIÃO FEDERAL Int.

**0011773-58.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0011774-43.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0011780-50.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0011783-05.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0011820-32.2011.403.6104** - NEVIO MORELO RAFAGNIN JUNIOR X AUDREW CRISTINE MARAN DE ALMEIDA RAFAGNIN(SP200592 - DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO: EMENDEM OS IMPETRANTES A INICIAL, INDICANDO CORRETAMENTE QUEM DEVERÁ FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO, PORQUANTO CUIDA-SE DE LIDE ENVOLVENDO QUESTÃO DE NATUREZA ADUANEIRA, PERTINENTE À ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS. COMPROVEM, OUTROSSIM, O ATO COATOR, ACOSTANDO CÓPIA DO TERMO DE RETENÇÃO ALUDIDO ÀS FLS. 03 E 07. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. PENA: INDEFERIMENTO DA INICIAL. INT. DESPACHO DE FLS. ( ): Fls. 31/36: Recebo como emenda à inicial. Cumpra o Impetrante, integralmente, a determinação de fls. 30, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**0011929-46.2011.403.6104** - PIERRE LOEB(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO: NO PRAXO SUPLEMENTAR E IMPRORROGÁVEL DE 48 (QUARENTA E OITO) HORA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, CUMpra O IMPETRANTE CORRETAMENTE O DESPACHO DE FL. 45, INDICANDO A PESSOA JURÍDICA À QUAL SE ENCONTRA VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6 DA LEI 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009. INT.

**0012139-97.2011.403.6104** - MEGATECH DUMON LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

OBSERVANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO CIVIL, INDIQUE A IMPETRANTE A PESSOA JURÍDICA, À QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA (ARTIGO 6 DA LEI 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PROVIDENCIANDO, OUTROSSIM, A RESPECTIVA CONTRAFÉ, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EM TERMOS, PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA, NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO LEGAL. INTIME-SE

**0012231-75.2011.403.6104** - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO: GELITA DO BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, objetivando ordem liminar para sustação do leilão relativo ao lote nº 192, valor mínimo R\$ 15.000,00, de 6620,00 Kg de Gelatina Comestível de Couro Bovino em Saco de 20 Kg, validade 16/05/2015, conforme Edital nº CTMA nº 0817800/00010/2011, designado para o dia 05/12/2011, às 09 horas. Segundo a exordial, a Impetrante importou da Argentina gelatina alimentícia obtida da pele bovina, com baixo sulfato, conforme Licença de Importação nº 11/1306717-3, descarregando no Porto de Santos em 19/03/2011. Em 02/05/2011, protocolou pedido de liberação da carga perante a ANVISA, cumprindo todas as exigências posteriores determinadas pela referida autarquia. Relata a Impetrante que em 21/07/2011, foi intimada pela Alfândega para tomar ciência do Auto de Infração nº 0817800/EQMAB000415/2011, que apreendeu a citada mercadoria por abandono, ou seja, decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado. Contudo, após requerimento perante a repartição aduaneira, teve autorizado o início do despacho. Afirma que ainda sem conseguir a liberação da ANVISA, peticionou novamente à Alfândega, requerendo prorrogação do prazo para desembarçar a carga, o que veio a ser indeferido. Aduz que no último dia 01 de novembro, a ANVISA publicou em seu site notícia a respeito da dispensa da sua anuência para a importação de matéria-prima referente a indústria de alimentos, tendo já pleiteado o cancelamento do processo em curso naquela autarquia. Todavia, recebeu a informação de que a mercadoria foi destinada para leilão a ocorrer no próximo dia 05 de dezembro. Fundamenta seu direito na alegação de que para configuração da hipótese de abandono, requer-se a manifesta desídia do importador, o que não ocorreria no caso dos autos. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 18/91). Sucintamente relatado. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, a apreensão foi perpetrada em razão do transcurso do prazo previsto para o despacho aduaneiro, o que, em tese, caracterizaria abandono de mercadoria, nos moldes do artigo 23, inciso II, alínea a, do Decreto-Lei nº 1.455/76, nos seguintes termos: Art. 23. Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias: II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho. Tal norma é reproduzida pelo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias: a) da sua descarga. Assim, de modo expresse, a legislação de regência prevê que o

decurso do prazo para o processamento do despacho aduaneiro de mercadoria mantida em recinto alfandegado faz presumir seu abandono e o conseqüente dano ao erário. A finalidade da norma é impedir que mercadorias permaneçam indefinidamente em zona alfandegada, atrapalhando o fluxo de mercadorias provenientes do exterior, cuja celeridade é cada vez mais exigida dos diversos operadores, a vista do incremento considerável das relações comerciais internacionais. Além disso, a norma objetiva obrigar o importador a apresentar para a Aduana declarações e documentos pertinentes, de modo que a ação fiscal (art. 237 CF) possa ser desenvolvida de modo adequado e célere na zona alfandegada. Compreendida a finalidade da norma, deve-se afastar a incidência da sanção nas hipóteses em que a omissão em promover o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, comprovadamente, tenha decorrido de situações que estejam fora do controle do importador, ou seja, quando o início do despacho aduaneiro não tenha se iniciado por razões estranhas ao importador. É o caso dos autos. Com efeito, o quadro fático narrado na exordial e as provas acostadas indicam que a Impetrante, desde o desembarque da carga, aguarda anuência da ANVISA para dar início ao despacho aduaneiro. Com a chegada da mercadoria ao país, submeteu-a ao controle daquela autarquia, requereu a sua liberação e no decorrer do procedimento instaurado, procurou apresentar os esclarecimentos necessários à anuência, sem sucesso até a presente data. Ocorre que foi lavrado o AITAGF nº 0817800/EQMAB000415/2011, (de 08/07/2011), pela Alfândega do Porto de Santos por abandono, fato que foi levado ao conhecimento da ANVISA (FL. 52/54). E mesmo após a relevação do perdimento e a autorização para início do despacho aduaneiro, não logrou a importadora conseguir a liberação. Ou seja, da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a Impetrante empregou esforços visando ao desembarço do produto por ela importado, o qual não foi possível, ainda, porque não conseguira a anuência da ANVISA. Restou demonstrado em cognição sumária, que a Impetrante não tinha a intenção de abandonar a carga, nem de causar embaraços à fiscalização, sendo que o decurso de prazo no recinto alfandegado operou-se enquanto buscava solução para o impasse. Logo, o que teria impedido o desembarço aduaneiro não pode ser qualificado como. Assim, a vista da finalidade da norma sancionadora, a aplicação da penalidade de perdimento não se coaduna com o quadro fático apresentado nos autos, sendo de rigor afastá-la, porque desproporcional ao comportamento da Impetrante e desprovida de razoabilidade. De outro giro, cumpre recordar que, caso não se tratasse de nacionalização proibida, o importador poderia, a teor dos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.779/99, iniciar o respectivo despacho aduaneiro antes da destinação das mercadorias, mediante o cumprimento de formalidades e pagamento dos tributos, penalidades incidentes e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Por fim, o risco de dano irreparável decorre da iminente alienação da mercadoria em praça designada para o próximo dia 05/12/2011. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada, para a sustar o leilão do lote nº 192 (6620,00 Kg de Gelatina Comestível de Couro Bovino em Saco de 20 Kg) conforme Edital nº CTMA nº 0817800/00010/2011 (AITAGF nº 0817800/EQMAB000415/2011), a ser realizado no dia 05/12/2011, às 09 horas. Oficie-se, com urgência, à Alfândega do Porto de Santos, comunicando desta decisão e requisitando as informações no prazo legal. Cumpra-se em regime de plantão. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005642-67.2011.403.6104** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASA BAHIA COML/ LTDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

SENTENÇA: Vistos ETC. CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face da Senhora GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito ao processamento de manifestação de inconformismo apresentada em processo previdenciário, no que tange à aplicação do nexo técnico epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado CEZAR GALANTE ZIETLOW. Segundo a inicial, a Gerente da Agência da Previdência Social em Santos indeferiu, em razão de suposta intempestividade, a impugnação administrativa interposta pelo impetrante, com fundamento no 7º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, a fim de questionar a concessão de benefício acidentário ao seu empregado. Narra a inicial que o funcionário da impetrante foi encaminhado ao INSS objetivando a concessão de auxílio-doença de natureza previdenciária, tendo em vista o afastamento de suas atividades laborais. Porém, ao efetuar a perícia médica, o órgão previdenciário determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91. Notícia, ainda, que não foi cientificada da concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o ato administrativo no prazo previsto no 8º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 7º da IN- INSS/PRES nº 31/2008. Aponta, porém, que, tão logo tomou conhecimento do fato, protocolou a impugnação junto à autarquia previdenciária, considerada intempestiva pela autoridade (fls. 119), com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da mesma instrução normativa, consoante correspondência recebida em 25/02/2011. Aduz a impetrante que a autoridade impetrada violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, transgredindo a Lei nº 9.784/99, ante a ausência de intimação formal da impetrante para apresentação de impugnação. Com a inicial (fls. 02/30), vieram documentos (fls. 31/228). Deferido o pedido de liminar (fls. 226/228), foram interpostos embargos de declaração a fim de que fosse incluído o nome do segurado no dispositivo da decisão, o que foi acolhido pelo Juízo. Notificada a autoridade impetrada, sobreveio informação de que houve alteração do benefício do segurado para auxílio-doença previdenciário (fl. 241). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 247). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, constato a presença da liquidez e certeza da impetração. Com efeito, para que um ato administrativo possa produzir

efeitos diretos e negativos sobre a esfera jurídica de uma pessoa, é imprescindível que o interessado tenha ciência da existência do processo administrativo correspondente e das decisões nele proferidas. Nesse sentido, o artigo 28 da Lei nº 9.784/99 expressamente dispõe: Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. O mesmo diploma prescreve que as intimações podem ser efetuadas por ciência nos autos, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (artigo 26, 3º). Nem poderia ser diferente, pois a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Referidas garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da Administração Pública, possuidora de prerrogativas especiais que a colocam em posição de superioridade em face dos particulares. Importa destacar que o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que o interessado possa exercer adequada reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal. No caso em exame, verifica-se que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, expressamente consagra a possibilidade de impugnação pelo empregador do resultado do nexa técnico epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária. Evidentemente, a luz do panorama jurídico mencionado, outra não poderia ser a previsão normativa, posto que a decisão que conclui pela natureza acidentária do afastamento interfere no cálculo do denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consoante disposto no art. 202-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.042/07, e por consequência pode modificar o valor da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (Contribuição ao SAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. Logo, para que a decisão produza efeitos em relação à esfera jurídica da impetrante, é imprescindível que esta tenha sido intimada, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99, a fim de que possa impugná-la, consoante expressamente admitem o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 e o Decreto 3.048/99. Importa, por fim, salientar que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão na rede mundial de computadores (artigo 7º, 2º da IN-INSS 31/2008) são insuficientes para garantir a ciência inequívoca do interessado, tal qual prescreve a lei geral de processo, razão pela qual é relevante o argumento de que a impugnação é tempestiva, a minguada de intimação regular. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processamento da contestação apresentada pela impetrante em relação à aplicação do Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário para o benefício concedido em favor do segurado Cezar Galante Zietlow - NIT 1.270.480.469-0. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas a cargo da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intimem-se e oficie-se.

#### **Expediente Nº 6573**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000516-80.2004.403.6104 (2004.61.04.000516-7)** - ROBERTO DE MOURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS)

Diante do decidido na audiência de conciliação em segundo grau, arquivem-se os autos. Int.

**0000733-21.2007.403.6104 (2007.61.04.000733-5)** - RINALDO CALIXTO X MARCIA CAMPOS DA SILVA CALIXTO(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Arquivem-se os autos. Int.

**0012156-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012156-9)** - MARLUI MONTEIRO DOLIS(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP189356 - SIMONE MARIA JACINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Em face dos motivos expostos na petição juntada às fls. 729/730, redesigno a audiência para o dia 06/12/2011, às 14:00 horas. Santos, 26 de outubro de 2011.

**0001102-10.2010.403.6104 (2010.61.04.001102-7)** - AUREA SILVINO SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X ANTONIO JOSE DE JESUS X MANOEL CALAZANS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

**0002656-77.2010.403.6104** - DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diga a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 310/337. Int. Santos, d.s.

**0010084-13.2010.403.6104** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Vistos ETC.Objetivando a declaração da decisão de fls. 181/184, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Afirma a embargante que a decisão recorrida padece de contradição na medida em que justifica a ocupação a título precário, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, desconsiderando que a instalação dos equipamentos pela Autora é fundamental justamente para atendimento do interesse público.Assevera que ao determinar que a ocupação se dará a título precário, a decisão recorrida não observa o princípio da proporcionalidade, sobrepondo a propriedade de bens imóveis pelo Estado à garantia do adequado fornecimento de energia elétrica.Aduz, ainda, que a decisão deixa de explicitar de que maneira a questão em apreço será tratada diante de uma situação concreta. Se a ocupação é precária, o DNIT poderá, a qualquer tempo, determinar que a Autora retire os equipamentos instalados na área de concessão da rodovia, em prejuízo da prestação de um serviço essencial.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Ressalto que compete ao julgador apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na decisão embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Admito a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL na condição de assistente simples da Autora. Anote-se, oportunamente.Dê-se vista às partes da r. decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 232/236).Int.Santos, 17 de novembro de 2011.

**0003674-02.2011.403.6104** - JORGE LUIZ CAMARA DORNELES(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇAJORGE LUIZ CÂMARA DORNELES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação condenatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC e afins), bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude dos apontamentos restritivos de crédito.Segundo a inicial, os litigantes ajustaram contrato de financiamento para a aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), sendo o contratante obrigado a abrir conta corrente na instituição requerida, a qual recebeu linha de crédito direto, com limite especial de R\$ 1.000,00 (mil reais). Do valor disponível, o autor afirma haver utilizado R\$ 5.090,00 (cinco mil e noventa reais), a ser adimplido em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais).Alega que em 26/01/2009, ocorreu saque não autorizado de quantia correspondente ao limite especial, o que veio a causar a inadimplência, pois embora depositasse regularmente os valores do empréstimo, o débito continuou a aumentar exponencialmente.Relata que além do saque irregular, que causou a incidência de juros e tarifas abusivos, também foram emitidos em seu nome, sem autorização, cartões de crédito, que igualmente geraram mais encargos, e, por fim, a instituição financeira encerrou a conta, frustrando a possibilidade de solução administrativa da pendência.Citada, a ré ofertou a contestação de fls. 61/70, pugnando pela improcedência do pedido ao fundamento de que não estão presentes os requisitos para caracterização do dano indenizável.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 75/76.Sobreveio réplica (fls. 80/87).A CEF juntou documentos (fls. 88/104), sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 108/110; vieram conclusos para sentença.Relatado.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação bem como os pressupostos processuais e, não havendo preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito.Cinge-se a controvérsia em saber da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), em razão do saque indevido de valor correspondente ao limite de crédito que dispunha em conta corrente, o que resultou em insuficiência de fundos e a consequente cobrança de encargos e demais tarifas incidentes.Pois bem. O direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral.O dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano.In casu, resta incontroversa a contratação do financiamento, conforme narrado na inicial e corroborado pelo contrato de fls. 20/24, no qual o autor se declara titular da conta corrente nº 0354.001.3253-4, agência São Vicente (Cláusula 12ª - fl. 22) e autoriza os débitos das parcelas do empréstimo.Narra a inicial (fl. 04):(...) Mensalmente o Autor

depositava o que supunha dever em função do empréstimo tomado, todavia, por saque indevido em sua conta bancária, acrescida ainda do envio de cartões de crédito VISA e MASTERCARD, nunca solicitados, os juros e tarifas se tornaram insuportáveis e extorsivos, posto que não efetuou o saque em seu limite e especial e tampouco, repisamos, solicitou o fornecimento de cartões de crédito que, sequer foram desbloqueados.(...) o Autor permaneceu efetuando o depósito dos valores devidos a título de empréstimo tomado por intermédio do cartão CONSTRUCARD, contudo sua dívida cresceu exponencialmente em razão do saque não praticado pelo autor do limite do especial, saliente-se que integralmente, e emissão de cartões de crédito que, conforme documentação em anexo geram custos monetários, obrigações estas, não assumidas pelo Autor.(...) Merece destaque ainda o fato de a Requerida ter encerrado a conta bancária do proponente, informando que os pagamentos deveriam ser efetuados em escritório de cobrança, que não mais seria possível a solução administrativa do impasse que se apresentava.Em sua peça defensiva, a CEF confirma a ocorrência de irregularidade no saque realizado na conta supra referida, juntando parecer elaborado por seu departamento de segurança (fls. 90/92), o qual conclui:(...) foram verificados INDÍCIOS DE FRAUDE nas transações contestadas. Os valores efetivamente recuperados, devolvidos à conta debitada, deverão ser deduzidos do total a recompor neste parecer. Afirma a ré que o encerramento da conta tornou impossível o ressarcimento administrativo. Dessa forma, o ponto a ser discutido diz respeito a quem teria dado causa à ausência de saldo na conta do autor e a conseqüente inadimplência. Ressalto que em decisão apreciando o pedido de antecipação da tutela (fls. 75/76), entendi que, embora a ré admitisse a ocorrência de saque indevido, não se mostrava inconteste que o débito contratual tivesse se originado da fraude indicada. Tampouco que o encerramento da conta inviabilizara a sua quitação. Todavia, com a juntada dos documentos de fls. 90/104, a questão se tornou clara. Com efeito, em 26/01/2009, de fato houve o saque na conta do autor (fl. 91), o qual, após contestação do correntista, foi admitido pela CEF como fraudulento, verificando ser necessária a recomposição do desfalque. Nesse cenário, dois aspectos chamam a atenção: o primeiro refere-se aos depósitos realizados pelo autor, os quais ocorreram regularmente e somente a partir da retirada indevida é que a conta ficou desprovida de saldo, e ainda assim, os depósitos continuaram, conforme descreve a inicial. De outro lado, resta demonstrado que a CEF havia constatado a irregularidade em 23/04/2009 (fl. 90), porém a conta permaneceu com saldo negativo até dezembro de 2009, quando, então, creditou-se a quantia apurada como devida e encerrou-se a conta (fl. 104). Demonstra-se, pois, a falha na prestação do serviço por parte da CEF ao não efetuar o ressarcimento de forma imediata e integral, tão logo apurou o ilícito, o que impediria, certamente, os aborrecimentos causados ao correntista. Desnecessárias, portanto, grandes considerações para se concluir pela inserção indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Vale lembrar que a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, não havendo que se falar em dolo ou culpa. Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as disposições da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, 2º. O art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não ocorreu na espécie. Neste aspecto, tratando-se de anotação restritiva de crédito, o abalo moral é presumido, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pois a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de instituições de proteção ao crédito constitui injusta agressão à imagem e ao bom nome deste (STJ, RESP 817.150, Rel. Min. Jorge Scartezini, 28/08/2006). Destarte, incontroversa a inclusão indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, fica demonstrado o dano moral sofrido pelo autor, bem como o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da instituição financeira. Passo, então, à fixação do quantum a ser reparado. Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado. Por isso, o quantum não deve se reduzir a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:(...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa. (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001). Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito, sobretudo a resistência da instituição financeira manifestada em sua contestação, e levando em consideração a quantia que deu origem ao apontamento (R\$ 1.000,00), é razoável fixar a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, cumpre ressaltar que os danos materiais encontram-se recompostos pelo crédito efetivado em 02/12/2009 (fl. 104). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Desde já, presentes os pressupostos específicos e à vista dos fundamentos ora expendidos, antecipo os efeitos da tutela para determinar a imediata retirada do nome do autor JORGE LUIZ CÂMARA DORNELES dos cadastros do SPC e SERASA, referente aos apontamentos descritos às fl. 40/43 (Contrato nº 000354160000021704). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à CEF,

com urgência, dando ciência desta decisão para cumprimento. P. R. I. Santos, 13 de outubro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004002-29.2011.403.6104** - MARCELO PEREIRA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Aprovo os quesitos do INSS e a indicação da assistente técnica (fls. 400/ 401). Intime-se, pessoalmente e no endereço constante à fl. 374 verso, a parte autora, para que, em 24/11/2011, às 18:30 horas, compareça à sala de perícias do Juizado Especial Federal em Santos/ SP (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar - Centro), nos termos da decisão de fls. 380/ 385. Desentranhem-se fls. 394/399 para comporem o mandado. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser intimada: MARCELO PEREIRA, no endereço: Rua Assis Salomão HTD, nº 218 - Mongaguá/ SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

**0006522-59.2011.403.6104** - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO - INCAPAZ X ISABEL VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS BARBATO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Não havendo notícia, até a presente data, sobre concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora quanto à resposta ao ofício (fl. 209). Certifique-se quanto a eventual decurso de prazo para réplica. Int.

**0007706-50.2011.403.6104** - MARLI TAVARES DE LIRA(SP076581 - MARLI TAVARES DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA

Fl. 74: indefiro. A autora não elencou qualquer hipótese legal de suspensão do prazo tampouco motivou seu requerimento. Venham os autos conclusos. Int.

**0008255-60.2011.403.6104** - M T F CONSULTORIA ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP148464 - MARY INEZ DIAS DE LIMA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo, improrrogável, de 05 dias para que a autora dê cumprimento ao despacho de fl. 245. No silêncio, venham para extinção. Int.

**0009627-44.2011.403.6104** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não havendo notícia, até a presente data, sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada (fls. 273/ 276). Int.

**0009808-45.2011.403.6104** - LILIAN AREDE LINO(SP259186 - LARISSA MARA FEDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DECISÃO LILIAN AREDE LINO formula pedido de antecipação da tutela, em sede de ação condenatória ajuizada pelo rito ordinário, para que lhe seja imediatamente devolvida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a importância de R\$ 33.251.27 (trinta e três mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), sacada irregularmente de sua conta poupança nº 0704828-7, agência 0345. Segundo a exordial, a autora teve subtraído de sua conta o valor acima apontado, por meio de diversos saques não autorizados, realizados por terceiros desconhecidos, mediante fraude. Afirma haver tentado solucionar a questão no âmbito administrativo, sem sucesso, porquanto recebeu a informação de que não foram apurados indícios de ilicitude na operação reclamada. Alega que não teve acesso aos procedimentos internos de apuração dos desfalques. Postulou, ao final, indenização por dano moral, em razão dos desgostos e aflições a que vem sendo submetida, decorrentes da conduta abusiva da CEF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/58. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 63/68, asseverando, em síntese, a ausência de responsabilidade pelos supostos prejuízos alegados pela parte autora. A defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 69/138 Brevemente relatado. Decido. O instituto da antecipação de tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa. Por essa razão, atribui-se ao instituto a natureza jurídica de tutela satisfativa, haja vista que se transfere ao requerente o bem ainda em discussão na lide. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese, a insuficiência dos elementos autorizadores torna inviável a adoção da medida antecipatória. Com efeito, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed.,

São Paulo: RT, p. 648).Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, reputo não configurada a verossimilhança das alegações, porquanto os elementos são insuficientes a demonstrar, inequivocamente, a apontada conduta abusiva da instituição financeira.Nesse contexto, observo que a requerente, no âmbito administrativo, em sua reclamação perante a instituição financeira, mostrou sérias dúvidas a respeito do montante total sacado, conforme retrata a carta juntada no procedimento administrativo instaurado pela ré (fls. 74/75).Assim, não vislumbro a necessária liquidez e certeza do montante postulado a garantir o almejado ressarcimento antecipado, sendo certo que a apuração daqueles requisitos depende de dilação probatória, do trânsito em julgado de sentença e da aferição dos valores em liquidação.Por fim, a concessão do pleito antecipatório para devolução do numerário sacado, neste caso, equivaleria ao pagamento de quantia em dinheiro, o que se revela inviável, em razão do risco de irreversibilidade do provimento (artigo 273, 2º, CPC).Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos que acompanharam a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.Santos, 28 de outubro de 2011.

**0010012-89.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**  
Decisão:IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, ajuíza a presente ação pelo rito ordinário, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pretendendo provimento jurisdicional que anule débito pertinente a reembolso de atendimento prestado a usuários de seu plano de saúde pelo Sistema Único de Saúde - SUS.A título de antecipação dos efeitos da tutela requereu a suspensão da exigibilidade do débito, mediante o depósito dos valores controvertidos (R\$ 58.883,35), obstando a inserção de seu nome nos cadastros do CADIN.É o breve relato. DECIDO.De início, consigno ser direito subjetivo da parte efetuar o depósito da quantia que lhe está sendo exigida. Cumpre consignar que o débito em apreço não se confunde com quaisquer das espécies tributárias, pois decorre da obrigatoriedade, prevista na Lei nº 9.656/98, de as operadoras de planos de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas relativas aos atendimentos prestados aos usuários de seus planos.Todavia, em que pese a natureza não-tributária, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos, DEFIRO a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do débito em discussão, ressalvando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores.Oficie-se, com urgência, à ANS para que adote as providências cabíveis, especialmente quanto à não inscrição do nome da autora no CADIN.A vista da finalidade filantrópica e o caráter beneficente da autora, conforme documentação acostada, defiro os benefícios da justiça gratuita (STJ, 5ª Turma, REsp 1.107.763/RS). Anote-se.CITE-SE.Intime-se.

**0010778-45.2011.403.6104 - ANA GLORIA AFONSO NUNES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA MARIA AFONSO NUNES X REGINA LUCIA AFONSO NUNES**  
O montante atribuído à causa deve estar em harmonia com o real proveito econômico perseguido na demanda.Além disso, a correta fixação daquele valor é essencial para delimitação da competência, a vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001.No caso em apreço, a autora deduz pretensão para obter o direito (...) à percepção da pensão de ex-combatente militar deixada por seu genitor e instituidor da pensão, desde a sua morte, ou seja, em 29/09/1980, e da qual a viúva e genitora da autora vem recebendo de forma integral (100%). E ainda, o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, contados do requerimento da pensão, acrescidos dos juros e correção monetária.Dá, entretanto, à causa o valor de R\$ 1.000,00, contraditoriamente com a pretensão deduzida.Sendo assim, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a autora a petição inicial de modo a quantificar o valor da ação de acordo com a expressão econômica almejada (CPC, art. 260).Int.Santos, 27 de outubro de 2011.

**0010784-52.2011.403.6104 - EDILSON FERREIRA DA SILVA X ERILEUDA SOARES FERREIRA(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
EDILSON FERREIRA DA SILVA e ERILEUDA SOARES FERREIRA promovem a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CONTASUL & SERVIÇOS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, assegurar que a primeira ré: 1) (...) promova, imediatamente, por meio de seu corpo de engenheiros, rigorosa vistoria técnica destinada a apurar se a infiltração de água acarretou ou ainda acarreta danos estruturais a unidade autora, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); 2) (...) promova, caso a vistoria referida no item anterior identifique dano estrutural nos blocos supracitados, decorrente da falta de manutenção externa periódica de 2 anos, de sua responsabilidade, e em caráter de urgência, os reparos necessários no prédio, de modo que eliminados quaisquer riscos à saúde e segurança dos autores, sob pena de imposição de multa diária no valor a ser imposto por esse Juízo, corrigidos até a época do pagamento, devendo ser revertida em favor dos mesmos.A autora noticia ter celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, em novembro de 2004, contrato de arrendamento residencial para aquisição de imóvel situado no Condomínio Residencial Safira, apartamento 33A, Bloco 3A, situado na Rua Santa Maria de Jesus, 110, Jardim Quietude, no Município de Praia Grande - SP, no

qual, a partir do ano de 2007, surgiram vários vícios de construção, tais como rachaduras (fissuras e trincas) nas paredes externas do prédio, encanamento danificado, infiltrações, umidade e manchas de bolor. Relata que tentou por inúmeras vezes resolver a situação, sem sucesso em face do flagrante descaso das requeridas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/136. Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório. Brevemente relatado, DECIDO. No caso em apreço, a causa de pedir cinge-se na alegação de vícios na construção do imóvel situado no Condomínio Residencial Safira, na Rua Santa Maria de Jesus, 110, Jardim Quietude, no Município de Praia Grande - SP, adquirido através de contrato de arrendamento residencial cuja cópia encontra-se às fls. 46/51. Argumentando sofrer inúmeros prejuízos e dissabores, veiculam os arrendatários pedidos que podem ser sintetizados da seguinte forma: 1) em sede de antecipação da tutela, postulam a realização de vistoria liminar na unidade onde residem, e, se identificado dano estrutural, sejam providenciados os imprescindíveis reparos no prédio; 2) Após a citação das requeridas, ao final, sejam determinadas as obras e correções necessárias na área comum do Residencial Safira, além de reparos no telhado e nas paredes externas do edifício; 3) também requerem o redimensionamento das instalações elétricas nas tomadas do seu apartamento, bem como todos os reparos e correções de vícios/defeitos naquela unidade habitacional; 4) por fim, pedem a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais e materiais e o abatimento proporcional do preço do imóvel, na hipótese de não ser possível, técnica e/ou economicamente, a reparação de algum dos vícios constatados. Nesses termos, os autores não são partes legítimas para postular, individualmente, pretensões em favor do condomínio onde residem, especialmente sem demonstrar impedimento ou injustificada omissão do síndico. Com efeito, sobre a realização de obras em condomínio dispõe o Código Civil que: Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende: I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos; II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos. 1o As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino. 2o Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente. 3o Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos. 4o O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum. Logo, a realização de obras por parte de qualquer condômino encontra-se circunscrita às hipóteses de obras necessárias e urgentes, desde que comprovada a omissão ou impedimento do síndico (2º). Demanda judicial em que se pleiteie a realização de obras, a fim de reparar vício de construção deve ser proposta pelo Condomínio e depende, em regra, de autorização da assembléia condominial. Não pode, portanto, o condômino substituir o síndico, a quem compete legalmente representar o condomínio, nos termos do disposto nos artigos 1.348, inciso II, do Código Civil e artigo 12, inciso IX, do Código de Processo Civil. Confirmam-se, a propósito, decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do E. Ministro Sidney Benetti: ...5 - O recurso funda-se na alegação de legitimidade ativa do condômino para pleitear perante a construtora a reparação de vícios de construção presentes em sua unidade e no edifício. A demanda em tela foi ajuizada contra a construtora, visando a reparação de vícios constatados na obra por ela construída. O colegiado estadual negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente ao argumento de que o condômino não é dotado de legitimidade para promover demanda referente à preservação de áreas comuns ou da fachada do edifício, aduzindo que tal providência incumbe ao condomínio, representado pelo síndico, nos termos do artigo 12, IX, do Código de Processo Civil. 6 - De fato, em se tratando de legitimidade ad causam, apenas possui legitimidade para iniciar a lide o pretense titular do direito controvertido. Assim, legitimação ativa pertence ao titular do interesse postulado. No caso dos autos, observa-se que o recorrente pleiteia a reparação dos vícios de construção presentes no imóvel, pretendendo, ainda, ser indenizado pela construtora/ré tanto pelos defeitos que afirma existir em sua unidade privativa e pelos danos morais experimentados. Todavia, o demandante, enquanto condômino, detém legitimidade somente para pleitear reparação por supostos vícios em seu apartamento, bem imóvel sobre o qual exerce de forma exclusiva o direito de propriedade. As partes comuns que integram o condomínio edilício são administradas pelo condomínio, representado pelo síndico eleito em assembléia, cabendo, portanto, a este demandar em juízo reparação de irregularidades observadas na construção das áreas comuns. Verifica-se que a pretensão do recorrente ultrapassa os limites de seu direito individual, enquanto condômino, e alcança o interesse comum do condomínio.... (REsp nº 758.600/SP, DJe 28/10/2009). Igualmente, em desfavor dos autores, impedindo o prosseguimento da ação em relação a parte dos pedidos, dispõe o artigo 6º do CPC: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ainda no campo das condições da ação, cumpre registrar que a demanda deve ser dirigida em face daquele que tem condições de resistir à pretensão. Daí a legitimidade passiva. No caso concreto, considerando a causa de pedir - vícios e defeitos na construção de imóvel - a ação não pode ser movida contra a administradora, contratada apenas como auxiliar na administração do condomínio, sem qualquer poder de gestão ou influência na construção dos edifícios. Assim, a empresa CONTASUL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS não possui legitimidade para figurar na demanda. Assim, pelos fundamentos acima expostos, excluo da lide a empresa CONTASUL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS e em relação à pretensão de realização de obras no condomínio (itens B, D, E e segunda parte do item I do pedido), reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa dos autores, e INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no artigo 295, II, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação da tutela nesse particular. No tocante aos pedidos de vistoria liminar e reparos na unidade residencial arrendada, abatimento do preço do imóvel e indenização moral e material, os requerentes possuem legitimidade ativa para a causa, na medida em que celebraram contrato de arrendamento residencial com a CEF e detém a posse direta do bem objeto dos autos. Entretanto, deverá a parte autora emendar a petição inicial,

especificando os danos materiais ocorridos em sua unidade, comprovando-os e dimensionando-os, sob pena de indeferimento da inicial quanto a essa parte do pedido. De conseqüência, deverá adequar o valor dado à causa. Em termos, CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, reservando-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação, dada a natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. Santos, 04 de novembro de 2011.

**0010832-11.2011.403.6104 - W Z FELIPE ACESSORIOS LTDA EPP(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X UNIAO FEDERAL**

Nada a decidir em relação ao pleito de fls. 406/407, porquanto, à luz da decisão de fl. 399, foram sustados quaisquer atos tendentes à destinação ou destruição das mercadorias objeto do AITGF nº 0817800/23781/10, pelo menos até a juntada da contestação. Aguarde-se a resposta da ré. Após, tornem conclusos. Int.

**0011400-27.2011.403.6104 - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**  
DECISÃO: Vistos ETC. FERNANDO ANTONIO MOTTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão da decisão proferida no Processo Administrativo nº 02017.001187/2001-02, bem como impedir que seu nome seja inserido nos cadastros do CADIN até o julgamento desta demanda, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor a ser arbitrado. Segundo a inicial, o autor foi autuado pelo IBAMA, em 04/05/2001, porque teria praticado pesca de arrasto em local proibido, a menos de 3 milhas da costa do litoral paranaense tendo sido aplicada multa pecuniária, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com fundamento nos artigos 34 e 70 da Lei nº 9.605/98 e 2º e 19 do Decreto nº 3.179/99. Aduz que, após a confirmação do auto de infração, em 18/02/2004, recorreu administrativamente sustentando a nulidade da decisão que manteve o auto de infração, por ausência de análise de todos os pontos arguidos na defesa e de exame de corpo de delito, caracterizando ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, devido processo legal, legalidade, motivação, proporcionalidade e razoabilidade. Caso mantida a multa, requereu a sua conversão em serviços de reparação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental. Negado provimento ao recurso, o autor se insurgiu novamente, mediante novo recurso administrativo, em 10/03/2010, requerendo a remessa dos autos ao CONAMA, o que foi indeferido pela Presidência do IBAMA, assim como recurso hierárquico protocolado perante a Superintendência daquela autarquia. Relata que, em 10/10/2011, foi intimado da decisão final, recebendo guia para pagamento do valor de R\$ 156.070,20 (cento e cinquenta e seis mil setenta reais e vinte centavos), com vencimento em 28/10/2011. Sustenta que, tendo sido ao final mantida a multa, seu nome está na iminência de ser inscrito no CADIN. Aponta, em síntese, que do confronto entre os argumentos apresentados e a análise realizada pela Procuradoria Jurídica do IBAMA, posteriormente homologada na integralidade pela Superintendência do IBAMA, verifica-se a ausência de exame dos pontos abordados pela defesa, caracterizando ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Aduz, ainda, violação ao artigo 71, inciso III, da Lei nº 9.605/98, em razão do não processamento do recurso administrativo, tempestivamente interposto. Com a inicial (fls. 02/90), vieram documentos (fls. 91/322). É o relatório. Decido. O deferimento do pedido antecipatório, consoante dispõe o artigo 273 do Estatuto Processual Civil pressupõe a presença dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Num juízo sumário, verifico que há relevância no fundamento da demanda. Com efeito, em que pese a grave imputação formulada pela fiscalização ambiental ao autor, a ausência de apreciação das razões e documentos apresentados na sua defesa torna relevante e verossímil a alegação de que houve vício no procedimento, em razão do conflito com o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99. Com efeito, no caso em questão, o demandante, em sua defesa administrativa, impugnou o procedimento mencionado na inicial, apresentando inúmeros argumentos (fls. 67/76). A administração pública, embora ciente da resistência do administrado à imputação, sustentou, na motivação acolhida para aplicação da sanção, que foi aceita a imputação de pesca de arrasto dentro a menos de 3 milhas da costa do litoral paranaense, visto não existir prova em contrário (fls. 152), em razão do não comparecimento do acusado à audiência de instrução. No aspecto, importa destacar que, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, incisos LIV e LV), a Carta Magna elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Nessa ótica, o exercício do contraditório e do direito à ampla defesa pressupõem ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que se possa exercer o direito de reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal, que deverá motivar adequadamente sua decisão, inclusive apreciando os argumentos e provas contrários à imputação ofertados pelo acusado. Não sem razão, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se a todos os processos, administrativos e judiciais, não se resumindo ao direito de manifestação e informação, mas também o de que seus argumentos serão levados em consideração pelo órgão julgador (AGR-RE 492.783-7/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Roberto Grau, DJe 20/06/2008). Tais garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da administração pública, que possui prerrogativas excepcionais que lhe coloca em posição de superioridade em face dos particulares, da qual é exemplo o

poder de unilateralmente influir na esfera de interesses destes, através da aplicação de penalidades. Ora, se a Constituição garante ao administrado o exercício do direito de defesa, não pode a administração encerrar um processo administrativo sancionador sem apreciar as razões apresentadas pelo acusado para afastar a aplicação da penalidade. Assim, de rigor que a autoridade administrativa analise cuidadosamente a impugnação apresentada pelo acusado. Caso se omita em apreciar os argumentos que ancoram a defesa do administrado, a administração maculará os atos decorrentes, em razão da ofensa ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e artigo 38, 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, aplicável aos processos administrativos ambientais, a vista do seu caráter subsidiário (artigo 69). No sentido acima, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. ATO INAUGURAL. LEGALIDADE. SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que a exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor. Precedentes. II - A apreciação, sem a devida motivação, de questão levantada pelo servidor quanto à suspeição do presidente da comissão de processo disciplinar, caracteriza-se como cerceamento de defesa do acusado, ensejando a anulação do processo. III - A nomeação de defensor dativo, quando há advogado já nomeado, configura cerceamento de defesa. Efeitos de liminar que não podem ser desconsiderados para fins de cômputo do prazo de apresentação de alegações finais. IV - A ausência de devida motivação de ato administrativo, especialmente o que indefere a produção de provas, resulta na nulidade desse ato. V - Recurso provido. (grifei, STJ, ROMS 19409/PR, 5ª Turma, j. 07/02/2006, Rel. Min. Félix Fischer). Destaque-se, por fim, que, no caso em questão, o risco de dano irreparável decorre da iminente anotação da restrição do nome do autor em cadastro do poder público, limitador de sua esfera de direitos. Pelas razões acima expostas, em face da presença dos requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de suspender os efeitos da decisão proferida no processo administrativo nº 02017.001187/2001-02 e determinar ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA que se abstenha de incluir o nome do autor do CADIN, em razão do referido processo administrativo, até ulterior deliberação. Cite-se. Int.

**0011412-41.2011.403.6104** - WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA E SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado. Int. com urgência.

**0011887-94.2011.403.6104** - REAL COM/ E DISTRIBUIDORA DE GAS DA PRAIA GRANDE LTDA (SP306957 - RONISON GASPAR SOTERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Decisão: Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, porquanto a figura do sócio não se confunde com a pessoa jurídica, a qual é parte do processo. Nesse sentido a prioridade da tramitação dos processos não beneficia a empresa, cujos sócios quotistas tenham como pessoas físicas, esse benefício (RSTJ 175/301: 3ª Seção). No mesmo sentido: RT 831/297 (CPC e legislação processual em vigor - Theotônio Negrão - 40ª Edição - pag. 1.135). Cite-se, com urgência. Int.

**0012007-40.2011.403.6104** - VALMIR DOMINGOS PRESTES DE SOUZA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a consolidação/ leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento. Int.

**0012224-83.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, qualificando na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a declaração de nulidade e a retificação do Edital de Concurso Público nº 03/2011, cuja prova será aplicada no próximo dia 04/12/2011, particularmente no que se refere ao cargo de Fisioterapeuta, quando estabelece jornada de trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais, devendo constar carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais. Requer seja determinada a devida publicidade e a reabertura das inscrições, no mínimo da mesma forma adotada na divulgação do Edital ora questionado, bem como o prosseguimento do concurso e a investidura dos agentes, com a observância do limite legal de carga horária, sem redução da remuneração. Subsidiariamente, postula a suspensão do certame no tocante aquele item acima descrito. O demandante fundamenta sua pretensão alegando ter notificado a municipalidade de que a fixação da jornada de trabalho em 33 (trinta e três) horas semanais para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais fere as disposições da Lei nº 8.856/94,

requerendo, pois, a imediata retificação para o limite de 30 (trinta) horas semanais. Relata que o Município seguiu parecer de sua Procuradoria Jurídica que entende ser inaplicável a Lei nº 8.856/94 aos servidores municipais, negando-se, pois, a retificar o Edital. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/115). É o sucinto relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Cumpre observar, de início, que ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, na área de sua abrangência, compete fiscalizar e zelar, assegurando a observância e respeito às normas que disciplinam o exercício das profissões dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais (Lei nº 6.316/75). Pois bem. Versa a lide sobre a previsão em edital de concurso público realizado por Município, de jornada de trabalho semanal, para o cargo de fisioterapeuta, superior à máxima permitida na Lei Federal nº 8.856, de 01 de março de 1994, que assim dispõe: Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Questiona-se a possibilidade de o Município estabelecer carga horária para funcionários de seus quadros, diversa da pré-determinada por lei federal específica, mormente quando se trata de profissionais ligados à área da saúde, cujas atribuições especiais envolvem notório esforço físico e mental próprios ao exercício da função. Ressalto, nesse passo, que nosso legislador, autorizado pela Constituição Federal (artigo 22, I e XVI), pode distinguir o trabalhador em relação à sua jornada de trabalho, balizando, através da lei, um limite máximo a ser aplicado a determinadas profissões, em razão de suas peculiares atribuições, como são exemplos: o bancário que tem jornada de seis horas (CLT, art. 224) e a telefonista que tem jornada de seis horas ou 36 horas semanais (CLT, art. 227), bem como o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional que terão jornada máxima de 30 horas semanais, de acordo com a referida Lei Federal nº 8.856/94. Sobre o tema, aliás, trago à colação o r. acórdão, a seguir ementado, proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região: **FISIOTERAPEUTAS - LEI Nº 8.856/94 - JORNADA DE TRABALHO DE TRINTA (30) HORAS SEMANAIS - APLICAÇÃO IMEDIATA**. A vinculação à legislação federal, quanto às condições de trabalho de categorias profissionais organizadas pela União como lhe compete (CF, art. 22, incs. I e XVI), é exigência de ordem pública, onde no caso de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, aplica-se o disposto na Lei nº 8.856 de 1º de março de 1994 (e, na Lei nº 6.316/75, e, no Decreto-lei nº 939/69, que regulam referida profissão e suas condições laborais), notadamente quanto à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, a qual deve ser observada. A jornada dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais é reduzida, pois tal qual a dos médicos e telefonistas, por exemplo, envolvem grande esforço físico e mental/emocional no exercício da profissão inerente ao cargo que ocupam, devendo ser aplicada jornada diferenciada. Enfim, os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais têm jornada com duração máxima de trabalho normal semanal de trinta (30) horas, segundo a Lei nº 8.856/94, que é especial, genérica e de âmbito nacional, bem como auto aplicável, eis que independe de regulamentação. (grifei) (TRT 15ª, REO 027689/97, Rel. Mauro César Martins de Souza) É certo, outrossim, que uma jornada de trabalho desgastante pode não só trazer prejuízo ao profissional, como também à qualidade dos serviços prestados, que, in casu, serão voltados diretamente à população do dito Município. Portanto, ainda que nessa fase de cognição sumária, verifico pelo conjunto probatório trazido com a inicial, que o Edital de Concurso em apreço, viola a Lei Federal nº 8.856/94, ao estabelecer a jornada semanal de trabalho dos profissionais em apreço em desacordo às estipulações legais. Além disso, a Municipalidade, a despeito de notificada, não promoveu as retificações necessárias no certame. Ademais, a questão já foi submetida à apreciação do E. Tribunal Regional da Federal 3ª Região, que se posicionou no mesmo sentido. Confirma-se: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DISTINTA DA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 8.856/94. NULIDADE**. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º do CPC. A sentença proferida em desfavor de Município há de ser submetida ao reexame necessário, visto que a determinação contida no inciso I do artigo 475 do Código Processual é expressa nesse sentido. As únicas ressalvas inseridas pelo legislador no Código de Processo Civil se encontram nos 2 e 3º da norma, quais sejam, respectivamente: a) nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor; b) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Segundo o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios, o que se deu com o advento da Lei nº 8.856/94, no que diz respeito à jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Revela-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior que a prevista em lei federal. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **APELAÇÃO CÍVEL - 1235436** Processo: 0003103-38.2006.4.03.6126 UF: SP Doc.: TRF300344178; Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira; Data do Julgamento: 03/11/2011; Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA: 17/11/2011 Por fim, o perigo da demora ressentida da ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da lide, pois as provas serão aplicadas no próximo dia 04 de dezembro, justificando a imediata suspensão da validade da cláusula que determina a jornada de trabalho explicitada para o cargo de fisioterapeuta, constante das disposições preliminares, Código do Cargo 179, do referido edital, bem

como seja dada publicidade de que a questão está sendo discutida judicialmente. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de declarar a nulidade do item do quadro de disposições preliminares do Edital de Abertura de Concurso Público nº 03/2011, do Município de Praia Grande/SP, que estabelece 33 (trinta e três) horas semanais, relativa à jornada de trabalho explicitada para o cargo de fisioterapeuta, suspendendo-o, portanto. Deverá o réu dar publicidade da presente decisão pelos mesmos meios de divulgação do edital. Em razão da iminente aplicação do exame no dia 04 de dezembro de 2011, a mesma divulgação deverá ocorrer nas salas de prova. Quanto ao pedido de retificação do Edital, reservo-me para apreciá-los após oitiva da parte contrária. Cite-se. Oficie-se com urgência, em regime de plantão. Int. Santos, 02 de dezembro de 2011.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3478**

### **ACAO PENAL**

**0006318-49.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FERREIRA DOS**

**SANTOS(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JOAO**

**PAULO MARQUES(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)**

Autos n.º 0006318-49.2010.403.6104O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOÃO PAULO

MARQUES e RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos nos artigos 155, 4º, inciso II e IV e 163, único III, c/c artigo 29 e artigo 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 165/166. O Douto Defensor dos acusados, em defesa preliminar, afirmou que os acusados não são criminosos e que a acusação não encontra fundamento na verdade real e sim em meras presunções, não existindo provas seguras da participação dos acusados no crime em questão. (fls. 228/262). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária dos acusados, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 165/166), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, pelos fundamentos já apresentados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia \_\_09\_\_ de \_\_FEVEREIRO\_\_ de 2012, às \_\_14\_\_ horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se os acusados, os Douts Defensores, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos e as testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas preliminares, requisitando-se-as, se necessário. Fls. 225 e 227: Atenda-se. Fls. 211: Oficie-se à CEF requisitando a apresentação de cópia dos DVDs. Com a chegada, encaminhem-se à DPF, para a realização de gravação. Fls. 187: Oficie-se à 1ª Vara Criminal do Guarujá, solicitando o envio do material a este Juízo. Com a chegada, encaminhem-se à DPF para realização de perícia. Intimem-se. Santos, data retro. 09 FEVEREIRO 14

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES**

**DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7694**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002897-65.2003.403.6114 (2003.61.14.002897-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA X JOSE LUIZ CAVALARO X VALDINEIA TEREZA BASTOS CAVALARO(SPI04886 - EMILIO CARLOS CANO)

Vistos.Esclareça a Executada o pedido de folhas 461/462, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o despacho de folhas 428.Decorrido o prazo sem manifestação, rementam-se os autos ao arquivo.

**0000967-07.2006.403.6114 (2006.61.14.000967-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVIPTOP-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SPI10243 - SUELI SUSTER)  
Vistos.Dê-se ciência a Exequente do transito em julgado da sentença.Após, abra-se vista a Executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2595**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006129-24.1999.403.6115 (1999.61.15.006129-5)** - JOSE CARLOS CAMPOMISSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à CEF para que se manifeste, em cinco dias, acerca do pedido de desistência efetuado pela parte autora após a contestação (fls. 158).Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000052-18.2007.403.6115 (2007.61.15.000052-9)** - ANTONIO FRANCISCO VIGARIO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se ação sob o rito ordinário, ajuizado por ANTONIO FRANCISCO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento de tempo como sendo de atividade especial, bem como a condenação do Instituto réu ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral e diferenças em atraso, além das verbas de sucumbência, referente aos seguintes períodos:1) de 10/01/1978 a 20/01/1980;2) de 11/06/1980 a 01/09/1988 e 3) de 26/09/1988 a 02/10/1997 Requer que os referidos períodos sejam convertidos em tempo de serviço comum e sejam somados ao tempo de contribuição comum do autor e inseridos no benefício previdenciário n. NB 107.587.577-0, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (02/10/1997), sem a aplicação do fato previdenciário, juntamente com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais.Alternativamente, caso não lhe assista o direito a aposentadoria, requer a averbação do tempo de serviço em discussão, como submetido a condições especiais, com sua conversão em tempo de serviço comum.Alegou que trabalhou em condições prejudiciais à saúde, sujeita a ruído excessivo, nas empresas Peloplás Indústria e Comércio Ltda., Wirth Latina Ltda e A. W. Faber Castell S.A.. Contudo, a Autarquia não enquadrando referidos períodos como atividade especial, nem tampouco concedeu aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que foi-lhe concedido em 22/12/2003 o benefício de auxílio-doença o qual resta mantido até a data da propositura da ação (30/08/2006) no Juizado Especial Federal de São Carlos.Sustenta que junta como início de prova material os documentos em anexos, a solicitação do processo administrativo e os laudos fornecidos pelas empresas Wirth Latina Ltda e A. W. Faber Castell S.A..Informa que requereu administrativamente o benefício em tela em 02/10/1997 e em 05/09/2003. Alega que conta com mais de 31 anos de tempo de contribuição, sem crescer a conversão da atividade especial em comum, sustentando, ainda, que não existe a exigência de idade mínima, considerando que o autor pugna pela concessão de aposentadoria especial.Sustenta que somando os períodos urbanos com a conversão do tempo de serviço especial em comum ao tempo de serviço atinge tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo jus, assim, ao benefício da aposentadoria de forma integral.Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição prevista no art. 9º, 1º, da EC n. 20/98. Em

assim não entendendo esse Juízo, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º da CF. Requer, ainda, a exclusão do fator previdenciário, com o cálculo da renda mensal inicial através da aplicação do percentual simples da média aritmética dos últimos 35 salários de contribuição, integrantes do período básico de 48 meses, com a aplicação de atualização monetária, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Ao final, caso não lhe assista direito à aposentação requerida, requer a averbação do tempo de serviço em discussão como submetido às condições especiais, com sua conversão em tempo de serviço comum. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/65). Procuração às fls. 251 e declaração de pobreza às fls. 252. O processo administrativo foi juntado às fls. 69/189. O INSS apresentou contestação (fls. 197/208), sustentando, preliminarmente, a prescrição das prestações que antecedem o quinquênio à propositura da presente demanda e a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar a presente demanda. No mérito, alega, em síntese, a inexistência de prova das condições especiais do trabalho desempenhado e que o uso de EPIs neutraliza o agente agressivo, pelo que pugna pela improcedência do pedido. Por fim, sustenta que todos os laudos datam de 1997, período posterior ao efetivo exercício da atividade laboral do autor. Aduz, ainda, que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 10/01/1978 a 21/01/1980 e 26/09/1988 a 31/05/1994 como atividade especial (fls. 203). Sustenta que não há laudo pericial da empresa Wirth Latina no setor de montagem final, onde o segurado exercia suas funções. O Juizado Especial Federal Cível declinou da competência (fls. 216/217). Com a redistribuição dos autos a esse Juízo, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, o que foi feito às fls. 236/246 e acolhido pela Magistrada às fls. 255. Nova manifestação do autor às fls. 261/263. Esse é o relatório. D E C I D O. A presente ação merece ser julgada procedente. Senão vejamos. No que toca à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o instituto experimentou alterações. Com efeito, no artigo 1º da emenda, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. No que toca à caracterização de atividade especial, importa tecer algumas considerações. Até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Pois bem. A parte autora comprovou o exercício de atividade em condições especiais às fls. 18, juntando laudo da empresa Wirth Latina Ltda contendo informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos físicos, químicos, biológicos, para fins de aposentadoria especial, onde conta que o autor exerceu no período de 11/06/1980 a 01/09/1988, a função de torneiro mecânico, ficando exposto aos seguintes agentes agressivos: calor, poeira, solda elétrica, maçarico de corte e de solda e

ferro fundido. A parte autora comprovou o exercício de atividade em condições especiais às fls. 20, juntando laudo da empresa A. W. Faber Castell S.A. contendo informações sobre atividades com exposição a agentes químicos: óleo de corte, óleo lubrificante, óleo de refrigeração (óleos minerais), querosene, gasolina, graxas, thinner, álcool, solventes, benzina, tinta esmalte, neutralizador de ferrugem (Ferox) (NR 15 - Anexo n. 13 - Item Hidrocarboneto e outros compostos de carbono) e exposição a ruído: nível de pressão sonora elevado, superior à 85 dB(a), onde conta que o autor exerceu no período de 26/09/1988 a 18/06/1997, a função de mecânico ajustador/mecânico de construção oficial. A parte autora comprovou o exercício de atividade em condições especiais às fls. 21/25, juntando laudo da empresa Peloplás Indústria e Comércio Ltda. contendo informações sobre atividades com exposição a agentes químicos: óleo de corte, óleo lubrificante, óleo de refrigeração, querosene, gasolina, thinner, benzina e graxa e exposição a ruído: nível de pressão sonora elevado, superior à 85 dB(a), onde conta que o autor exerceu no período de 10/01/1978 a 21/01/1980, a função de ajustador de mecânico, suficientes ao deferimento da benesse. Períodos controvertidos De todo o acima descrito, reconheço como período especial os períodos de 11/06/1980 a 01/09/1988, 26/09/1988 a 18/06/1997 e 10/01/1978 a 21/01/1980. Assim, impõe-se reconhecer, como especial, o tempo de serviço acima descrito, e convertê-lo em tempo de serviço comum, após os acréscimos percentuais devidos (art. 70, do Decreto nº 3.048/99). Períodos incontestados O autor trabalhou ainda em atividade comum no período de 01/04/1974 a 28/10/1977 e obteve auxílio doença nos períodos de 14/12/2003 a 24/05/2006 e de 06/06/2006 a 01/02/2007, perfazendo, com a soma dos períodos especiais e do período comum o total de 33 anos, 3 meses e 5 dias, o que dá direito ao autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Relevar, ainda, que tem o autor o direito de concessão aposentadoria proporcional desde a data do requerimento administrativo em 02/10/1997 (fls. 79), considerando quem já em 1997, o autor somava 30 anos, 1 mês e 28 dias de período trabalhado, excluindo o período de auxílio doença. Dessa forma, perfazendo o autor tempo total de serviço superior ao legalmente exigido, à época, bem assim cumprida a carência, e atendidos os requisitos legais anteriormente à edição da EC nº 20/98, de rigor o reconhecimento de seu direito à aposentação. Merece prosperar o pedido do autor de afastamento do fator previdenciário. No caso em epígrafe, verifica-se que o autor tem direito a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e nesse diapasão, registro que é devido ao segurado não se submeter a aplicação do fator previdenciário. Isso porque cabe a aplicação do fator previdenciário no cômputo de tempo de serviço prestado após a vigência da Lei nº 9.876/99. Assim, nos presentes autos, deve ser aplicado o cálculo mais benéfico para o segurado, isto é, o de maior valor do benefício a ser por ele percebido, nos termos do art. 6º, da lei nº 9.876/99, sem a aplicação do fator previdenciário. Não há como o fator previdenciário incidir sobre benefício devido ao segurado que reuniu todos os requisitos, como no caso para a aposentadoria proporcional, antes da lei 9.876/99. Consigne-se que quanto ao alegado pelo INSS em suas razões de contestação, nas ações previdenciárias é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra petita. Quanto aos temas trazidos, colacionem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO CITRA PETITA. SENTENÇA CONDICIONAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...)3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. É especial o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância admitidos pelos regulamentos (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).5. A permanência do segurado na mesma atividade laborativa, sem qualquer interrupção do vínculo empregatício, permite a consideração de trabalho insalubre com exposição a ruído a partir de 80 dB, uma vez que não há razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou o labor de ser insalubre após 05/03/1997 apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial, sendo certo que a norma anterior que dispunha ser configuradora de atividade especial a exposição a ruído superior a 80 dB tem eficácia ultrativa. (...) (TRF3R, Processo nº 2005.61.09.001308-5, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJ de:23/01/2008 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)IV - Em face do caráter social que permeia as ações previdenciárias e considerando a idade avançada da autora e o atendimento dos pressupostos legais, é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra petita, até porque o pedido de aposentadoria por tempo de serviço é mais amplo que o de aposentadoria por idade. (...) (TRF3R, Processo nº 200603990341896, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ de:03/10/2007 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)II - Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB até 5/3/97, uma vez que, com a edição do Decreto nº 2.172, o limite foi elevado para 90 dB. (...)V - Cumpridos os requisitos pelo segurado anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, aplicam-se as regras da Lei nº (TRF3R, Processo nº 2002.03.99.006010-5, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ de 09/01/2008 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...)3. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, é

aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. É insalubre o trabalho exercido, com exposição ao agente físico ruído com intensidade superior aos limites de tolerância estabelecidos pelos regulamentos (Decreto nº 53.831/64).6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.7. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.8. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.(TRF3R, Processo nº 2007.03.99.025365-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJ de 17/10/2007, v.u. - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Considera-se especial o período trabalhado sob a ação do agente agressivo sílica, nos termos dos itens 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79 e com exposição à material infecto contagiante, nos termos dos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral. (L. 8.213/91, art. 53, I e II) Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora desprovidas.(TRF3R, Processo nº 200003990183760, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJ de 23/08/2006 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA OFICIAL - INSALUBRIDADE DECORRENTE DA PROFISSÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)4.Reconhecida a insalubridade dos períodos declinados pelo autor até 28.04.1995, eis que a atividade de forjador é especial conforme o código 2.5.2 do anexo II do decreto no. 83.080/79, em razão do autor somente ter colacionado DSS-8030, demonstrando o exercício desta profissão, e não os agentes nocivos/agressivos.(...)(TRF3R, Processo nº 199903990389163, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJ de 19/11/2001 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.Se a questão de mérito é unicamente de direito, ao juiz cumpre julgar antecipadamente a lide, por ser desnecessária a dilação probatória.O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º).Considera-se especial o período trabalhado com exposição aos agentes agressivos ruído e querosene.Considera-se especial o período trabalhado como motorista de caminhão.Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF3R, Processo nº 2007.03.99.023085-9, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJ de 03/10/2007, v.u. - destaquei)E ainda, os precedentes do C. STJ: AgRg no REsp 924.827/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 06.08.2007; REsp 626.716/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 852.780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 30.10.2006; REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ de 26.06.2006; EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006; REsp 779.958/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ de 10.04.2006, REsp 658.016/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 21.11.2006; RESP - REsp nº 176594, Rel. Min. Fernando Gonçalves, SEXTA TURMA, DJ de 10.04.2000).O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal da data da propositura da demanda (30/08/2006, fls 03).Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores à citação até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região,observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Os honorários são devidos à base de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para:a) reconhecer a condição especial da atividade desenvolvida pelo autor ANTONIO FRANCISCO nos períodos de 11/06/1980 a 01/09/1988, 26/09/1988 a 18/06/1997 e 10/01/1978 a 21/01/1980, condenando o INSS a averbar tal período especial e convertê-lo em tempo comum;b) determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional ao autor ANTONIO FRANCISCO desde a data do requerimento administrativo 02/10/1997, sem aplicação do fator previdenciário, devendo-se abater os valores já pagos em decorrência da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 145.449.194-6 (DIB 19/11/2007);c) determinar o pagamento dos valores atrasados observando-se a prescrição quinquenal assim como o desconto dos valores eventualmente pagos acerca das diferenças que forem apuradas, devidas desde a data do requerimento administrativo (02/10/1997 - fls. 79), com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as diferenças também deverá incidir juros de mora contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).d) Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício e/ou e-mail ao INSS, instruído com os

documentos do segurado ANTONIO FRANCISCO a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início a partir da DER 02/10/1997 a ser calculada pela Autarquia Previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, 4º e 5º, do CPC. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Antônio Francisco Vigário; Aposentadoria por tempo de contribuição; RMA não informada; DIB 02/10/1997; RMI a calcular; tempo reconhecido (atividade especial): 11/06/1980 a 01/09/1988, 26/09/1988 a 18/06/1997 e 10/01/1978 a 21/01/1980.

**0000562-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000562-3) - GILBERTO REGINALDO PF ME (SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

GILBERTO REGINALDO PF ME, ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal e União Federal objetivando a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a revisão de cláusulas contratuais de contratos de financiamentos ns. (24.0740.704.0000139-99, assinado em 12/09/2005 - fls. 128, 24.0740.704.0000106-20, assinado em 01/09/2004, fls. 136 e 24.0740.702.0000241-37, assinado em 09/05/2005, fls. 118), aos argumentos: a) indevida capitalização mensal de juros; b) ilegal aplicação do sistema Price, devendo ser aplicada a taxa SELIC; c) ilegal cobrança de juros de 17,95%, para que sejam reduzidos, a fim de que seja feito o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor. Sustenta que a CEF exigiu, indevidamente, três garantias distintas nos contratos em tela: nota promissória assinada em branco, um avalista e os sócios da empresa, em confronto com os dispositivos previstos no CDC. Juntou procuração e documentos de fls. 31/48. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 60/182, pugnando pela decretação de improcedência do feito, ao fundamento de que a autora está inadimplente e os contratos tem força obrigatória no mundo jurídico e se originaram da vontade livre das partes. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fls. 185 verso). O pedido de antecipação de tutela e de produção de prova pericial foi indeferido a fls. 193/195. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação anulatória em que autora requer a anulação das cláusulas abusivas contratuais oriundas dos contratos de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica ns. (24.0740.704.0000139-99, assinado em 12/09/2005 - fls. 128, 24.0740.704.0000106-20, assinado em 01/09/2004, fls. 136 e 24.0740.702.0000241-37, assinado em 09/05/2005, fls. 118), com pedido de revisão das cláusulas aos argumentos: a) indevida capitalização mensal de juros; b) ilegal aplicação do sistema Price, devendo ser aplicada a taxa SELIC; c) ilegal cobrança das multas, comissão de permanência; d) ilegal cobrança de juros de 17,95%, para que sejam reduzidos, a fim de que seja feito o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor. Vejamos a alegação da parte autora: In casu, o cerne dessa ação reside inicialmente em se discutir se houve capitalização de juros desautorizada pela lei. Sob esse aspecto, considerando que os contratos foram assinados nos anos de 2004 e 2005, verifico que não há como prosperar os pedidos deduzidos na presente demanda. Senão vejamos. Necessário frisar, que a capitalização mensal de juros não se encontra proibida no ordenamento jurídico vigente. Ao contrário, após o advento da MP nº 1.963-17 (31.3.00), foi expressamente permitida, desde que pactuada. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008) No tocante à aplicação dos juros sobre o débito questionado em tela, destaco que deve ser observado o disposto no Decreto n. 22.626/33, art. 4º, que estabelece a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. Isto porque as partes celebraram contratos em 2004 e 2005, portanto, depois da edição da Medida Provisória n. 1.963/14 de 30/03/00, hoje sob o n. 2.170-36, que permitiu a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. Dessa forma, é permitida a capitalização mensal de juros remuneratórios nos contratos de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica ns. 24.0740.704.0000139-99, assinado em 12/09/2005 - fls. 128, 24.0740.704.0000106-20, assinado em 01/09/2004, fls. 136 e 24.0740.702.0000241-37, assinado em 09/05/2005, fls. 118, discutidos nesses autos, pelo que reconheço a legalidade da cobrança de juros sobre juros sobre a dívida originária. Sob esse aspecto, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121 DO STF. 1. O STJ tem decidido que a Súmula 121/STF aplica-se ao contrato de financiamento estudantil, vedando a capitalização mensal de juros, ainda que convencionada, no período em que não havia previsão legal nesse sentido. 2. O negócio jurídico celebrado entre as partes está datado de 26/11/1999 (fls. 13) e, portanto, foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização mensal de juros. Agravo legal a que se nega provimento. (DJF3 CJ1 DATA: 25/02/2010 PÁGINA: 258 09/02/2010 SEGUNDA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464594 2005.61.03.000161-3 TRF 3ª Região 300269103) destaquei. Afasto a alegação de que descabe a utilização da tabela Price nos contratos celebrados em 2004 e 2005, considerando que a mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: CIVIL. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. UTILIZAÇÃO DA

TABELA PRICE. ANATOCISMO. CDC. APLICABILIDADE.. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 15.581,21, acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte autora apela, reiterando os argumentos expendidos na exordial, alegando, em síntese, que o inadimplemento das parcelas referentes ao financiamento de crédito educativo foi momentâneo, e não foi regularizado em razão da ilegal cobrança pela CEF de juros capitalizados (anatocismo) e de correção dos encargos com a utilização indevida da Tabela Price. 3. Improsperável o recurso. Destarte, a uma, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a duas, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Quanto aos aspectos, em epígrafe, esta Egrégia 8ª Turma Especializada já decidiu pela sua legitimidade, vez que a utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, de resto autorizado in casu legalmente, e aplicado nos limites pertinentes. 5. Noutro eito, no que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor, correto o parecer ministerial de fls. 103/107, na direção de sua inaplicabilidade. 6. Recurso desprovido.(E-DJF2R - Data:01/02/2011 - Página:120 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA TRF2 Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND AC 200951010051868AC - APELAÇÃO CIVEL - 478089). destaqueiOs encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Acresça-se que é possível a cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios, desde que pactuada, face à natureza distinta dos institutos (TRF 4ª Região, AC nº 200571020042555/RS, Rel. Des. Fed. Jairo Gilberto Shafer, D.E. 19.11.2007). Também os juros podem ser cumulados com a multa de mora, porquanto possuem finalidade distinta (TRF 4ª Região, AC nº 200471000178870/RS, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 15.06.2005, p. 574). Quanto à aplicação da TR como indexador, a questão resta pacificada com a edição da Súmula nº 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.A jurisprudência vem admitindo a legalidade da comissão de permanência, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido:Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. Comissão de permanência. Legalidade.1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, a comissão de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no RESP 720.616/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/12/2005, p. 326 - destaquei)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida.Agravo no recurso especial improvido.(STJ, AgRg no RESP 539.917/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 13/06/2005, p. 291 - grifo nosso)Por fim, verifico que não merece prosperar a alegação de ilegalidade na exigência da CEF de três garantias distintas nos contratos em tela: nota promissória assinada em branco, um avalista e os sócios da empresa. O risco de inadimplemento corre por conta do mutuante, sendo-lhe facultado exigir garantias que considere bastantes. Somente as exigências manifestamente abusivas merecem ser afastadas, mas não houve excesso manifesto.Entendo que diante do inadimplemento da autora, ora empresa, os sócios assumem a condição de avalistas e se obrigam pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida. Conquanto não tenha sido emitida a nota promissória prevista no contrato, a responsabilidade solidária dos sócios assumida no contrato subsiste, no mínimo, como garantia fidejussória comum, não havendo em se falar em tripla garantia indevida.Observo, ainda, no tocante a nota promissória, trata-se de uma obrigação cambial autônoma e muito embora tenha sido assinada em branco, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que o importante é que o seu valor deve guardar coerência com os termos do contrato, isto é, em princípio o preenchimento da nota é feito sob boa-fé. A má-fé do beneficiário deve ser comprovada, contudo a parte autora não se desincumbiu desse ônus. Ademais, não cabe ao Judiciário fazer a depuração total dos contratos travados entre particulares, pois, a rigor, todos devem honrar os negócios jurídicos livremente celebrados. O mutuante procura crédito fornecido pelo mutuário e a liberdade

de contratar é livre entre tais. Ninguém é obrigado a tomar ou fazer empréstimo. A revisão contratual é permitida no direito brasileiro, porém cabe ao interessado na revisão apontar precisamente as cláusulas contratuais a revisar e demonstrar cabalmente a abusividade e onerosidade das cláusulas. Não se admite o pedido genérico de verificação minuciosa e declararem-se nulas cláusulas sem que a parte aponte as cláusulas que pede revisar, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Do fundamentado, resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos exordiais (Código de Processo Civil, art. 269, I). Condeno a parte autora a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000652-05.2008.403.6115 (2008.61.15.000652-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA-EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INDUSTRIAL CERAMICOS RIO CLARO LTDA(SP114922 - ROBERTO AMADOR)**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA em face da CONSTRUARTE CONSTRUTORA SÃO CARLENSE LTDA. e INDUSTRIAL CERÂMICOS RIO CLARO LTDA., em que requer a condenação das rés ao pagamento de indenização, referente ao ressarcimento integral dos danos sofridos, no importe de R\$26.738,28 (fls. 83), acrescido de juros e correção monetária, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa. Sustenta que iniciou um processo licitatório n. 241/05, na modalidade Carta Convite n. 025/2005, do tipo Menor Preço Global, tendo por objeto a Reforma sem ampliação do prédio da antiga cavalaria e adaptação em almoxarifado na EMBRAPA pecuária sudeste. A corrê CONSTRUARTE CONSTRUTORA SÃO CARLENSE LTDA. restou classificada e habilitada, tendo celebrado contrato administrativo no valor de R\$108.422,13. Entretanto, sustenta a autora, que sofreu graves prejuízos, em face da má gestão dos serviços executados pela ConstruarTE e também em decorrência da comprovada e notória inadequação e má qualidade do produto da empresa INDUSTRIAL CERÂMICOS RIO CLARO LTDA. (fabricante do piso empregado nos serviços executados pela ConstruarTE). Argui que a ConstruarTE utilizou material não compatível com a qualidade indicada pelo fabricante, em desacordo com a especificação contida no Edital e seus anexos, pois não utilizou o piso cerâmico de qualidade real PEI 5 - branco acetinado e sim utilizou o piso cerâmico de qualidade PEI 4. Sustenta que as disposições definidas no Edital Licitatório vinculam às partes, não havendo margem a discricionariedade, motivo pelo que pugna pela decretação de procedência da presente ação. Com a inicial, juntou documentos (fls. 14/201). A corrê INDUSTRIAL CERÂMICOS RIO CLARO LTDA. apresentou contestação às fls. 239/251, arguindo, preliminarmente, a decadência, a ilegitimidade passiva ad causam e no mérito, pugnou pela improcedência do feito ao fundamento de que foi colocado piso cerâmico PEI 5, brilhante granilhado, fabricado dentro das normas técnicas. A corrê CONSTRUARTE CONSTRUTORA SÃO CARLENSE LTDA. apresentou contestação às fls. 265/288, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em face da ausência da exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, e no mérito, pugnou pela improcedência do feito ao fundamento de que foi colocado piso obedecendo as exigências do edital de licitação, ou seja, piso cerâmico PEI 5. Réplica às fls. 292/295 e 301/306. Às fls. 343 foi determinada a realização de prova pericial com arbitramento em honorários periciais provisórios no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) que foi paga pela autora (fls. 346). Foi decretada a tramitação do feito sob sigilo (fls. 352). Laudo pericial juntado às fls. 355/369. Laudo complementar juntado às fls. 387/392. É o relatório. Deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade de parte, por aplicação do art. 249, 2º, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação que segue. É caso de pronunciar a decadência do direito da parte autora. Por ser empresa pública, a parte autora promoveu a licitação para celebração de contrato, cujo único objeto controverso é a reforma sem ampliação do prédio da antiga cavalaria e adaptação em almoxarifado. Da execução deste contrato surgiram prejuízos à autora, conforme alega, pelo emprego de materiais inadequados e má prestação de serviços. (fls. 04). A obra contratada com a ré construtora é objeto de contrato de empreitada com fornecimento de materiais (Código Civil, art. 610, 1º). Ainda que o contrato seja classificado como administrativo (art. 68, 3º da lei 8.666/93) o regime do contrato de empreitada obedece, naquilo que a lei 8.666/93 não especifica, o regime do Código Civil. Observo que a lei 8.666/93 remete ao regramento geral dos contratos de empreitada, quanto à responsabilidade pela solidez da obra (art. 73, 2º). O dispositivo frisa que não fica excluída a responsabilidade do contratado, mesmo no caso de recebimento provisório do objeto contratado. Limita tal responsabilidade ao que for estabelecido em lei ou em contrato. Dentre esses limites está o prazo para se reclamar do defeito, no caso, da obra executada. O art. 618 do Código Civil estabelece que o empreiteiro de materiais e execução fica adstrito a responder pela solidez e segurança da obra (serviço e materiais) pelo prazo de cinco anos. Trata-se de um prazo de garantia legal. Contudo, o parágrafo único do dispositivo preceitua que, surgido o defeito, o dono da obra deverá ajuizar demanda em cento e oitenta dias, sob pena de decadência. Bem entendido, o lustro legal é um prazo de garantia, mas não um prazo de decadência ou de prescrição. Durante cinco anos o dono da obra goza de garantia, nos termos do caput do art. 618. Seu prazo de decadência (180 dias) está no parágrafo único. Assim, se surgir o defeito no segundo ano após a conclusão da obra, cobre-lhe a garantia, mas perde seu direito o dono da obra não ajuizar demanda em cento e oitenta dias. Erra o entendimento de que o dono da obra pode ajuizar a demanda ao fim dos cinco anos, pois é entendimento contra legem. O art. 618 é aplicável aos contratos administrativos, por expressa disposição de abertura da lei 8.666/93 (arts. 68, 3º e 73, 2º). Reforça a aplicação do Código Civil, a reger os negócios jurídicos entre iguais, o disposto na Constituição da República, art. 173, 1º, II. As empresas públicas, tal como a autora, se submetem ao regime

jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações civis. Não há, no caso, razão jurídica para se conferir à autora regramento diverso do Código Civil. Adicionalmente, noto que a própria autora admite se submeter ao art. 618, conforme consta na comunicação às fls. 156. Afastar o art. 618 seria desconsiderar a boa-fé, tal como exige o art. 422 do Código Civil e o brocardo non venire contra factum proprium. A obra foi concluída em fins de 2005 e os defeitos suscitaram providências da autora em 15/02/2007 (fls. 156), sendo esta a data em que se pode considerar o advento dos defeitos reclamados. Ocorre que a presente demanda foi ajuizada em 14/04/2008, data muito além dos cento e oitenta dias de que dispunha para evitar a decadência de seu direito. Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito da parte autora (Código de Processo Civil, art. 269, IV). Condeno a parte autora no pagamento de custas. Condeno-a ao pagamento de honorários às rés no valor de 10% do valor da causa, atualizado de acordo com o manual de cálculos da Justiça federal, aprovado pela Res. 134/10/CJF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001218-51.2008.403.6115 (2008.61.15.001218-4) - ANTONIO CARLOS RESCHINI X MARIA DO CARMO MARCATTO RESCHINI(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO**

Trata-se de ação de retificação de registro público de imóvel, que tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual de Descalvado/SP, em que os requerentes, acima especificados, pedem sejam retificadas as medidas de imóvel rural denominada Estância São Jorge, objeto da matrícula R. 2, nº 7.149 do Cartório de Registro de Imóveis de Descalvado/São Paulo. Com a inicial, os requerentes carream aos autos procuração e documentos (fls. 05/16 E 19/24). Consta juntada de instrumento particular de compromisso de compra e venda às fls. 25/27, mas que não foi registrado, por suceder ao presente processo de retificação. O Município de Descalvado apresentou impugnação às fls. 73/75, ao fundamento da necessidade de verificar a real extensão da largura constante da estrada municipal que confronta com o imóvel retificando, ou seja, não está sendo respeitada a metragem da estrada municipal que corta a referida propriedade. Ao final, requer, caso seja decretada a procedência do feito, seja cumprida pelos requerentes a lei municipal afeta ao caso, devendo ser colocados marcos ou cercas divisórias da estrada municipal e encaminhar novos mapas em escalas e memoriais para análise da Secretaria de Obras. A Rede Ferroviária Federal S/A - FEPASA, em liquidação, apresentou impugnação às fls. 178/182, requerendo seja efetuado um levantamento in loco para se averiguar a precisão das divisas da ferrovia, verificando-se as metragens dos afastamentos em relação ao eixo da via férrea, com a apresentação de nova planta e memorial descritivo. Manifestação dos requerentes às fls. 189/191. Manifestação do MPE às fls. 199/200, opinando que os autores devem realizar as modificações necessárias, ou seja, os autores estão obrigados a atender as normas de limitação administrativa porque genéricas e imposta a todos, não importando o período aquisitivo. E, caso a propriedade não faça divisa com os dois lados da estrada municipal, os autores devem guardar a distância de sete metros a partir do eixo da estrada. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 21/07/2008 (fls. 257). Às fls. 268/269, a União informa o que segue: Trata-se de trecho não operacional, situado no município de Descalvado, trecho Cordeirópolis - Descalvado, com frente para a estrada municipal Porto Ferreira - Descalvado. O requerente deixou de descrever os limites da faixa de domínio do leito ferroviário, com seus azimutes e distâncias, como também não indicou os afastamentos do eixo da via férrea, nos pontos de divisa. Em nossa vistoria constatamos que no local, o requerente ocupa a faixa do leito ferroviário como pastagem, sendo que nas divisas entre as propriedades existem mourões que delimitam e caracterizam os limites da faixa de domínio da ferrovia que é de 12,00 metros de largura a partir do eixo da via férrea. Às fls. 294/298, a MM. Juíza Federal determinou a conversão do feito em procedimento ordinário com a realização de perícia judicial na especialidade de engenharia agrimensora. Foi efetuado pelos autores o pagamento dos honorários periciais (fls. 325) no valor de R\$1.800,00 (fls. 362), devidamente levantado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 402). Laudo Pericial de fls. 365/381, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 386, 386, 393 e 397). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. De início, cabe reafirmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pela presença da União no feito (art. 109, I da Constituição da República). Passo a apreciar o mérito. A pretensão de retificação de registro imobiliário tem fundamento no artigo 213 da Lei nº 6.015/73. Os requerentes provaram a propriedade do imóvel cujo registro pretendem seja retificado (fls. 14/16), sob a alegação de que a ausência do procedimento retificatório está os impedindo de obterem a escritura definitiva. De outra parte, todos os confrontantes foram regularmente citados, tal como exigido pelo artigo 213, 2º, da Lei nº 6.015/73. A prova pericial (365/381), de seu turno, identifica os limites do imóvel retificando com os seus confrontantes, com a descrição da situação atual do leito da estrada de ferro, com as indicações de cotas da largura da faixa de domínio de propriedade da União, onde também estão indicados os azimutes e distâncias do trecho de confrontação, sem que isso implique qualquer alteração de divisas. Observo, ainda, que o Sr. Perito Judicial descreveu minuciosamente a situação da faixa de propriedade da União, identificando a largura de 12,00 metros a partir do eixo da ferrovia onde estão consignados os limites entre as propriedades e, informando, ainda, a inexistência de ocupação da faixa do leito ferroviário pelo requerente. Destarte, a partir da análise do imóvel retificando descrito pelo Sr. Perito Judicial em seu memorial e planta topográfica, observo que as divisas ali descritas correspondem às divisas efetivamente existentes in loco, devendo o presente feito ser julgado procedente. Ressalto, ainda, que as medidas indicadas na planta e no memorial descritivo de fls. 365/381 referem-se às reais medidas do imóvel retificando e que a confrontação com a faixa da linha férrea está respeitando os limites de domínio da ferrovia e da União Federal. Impõe-se, assim, o acolhimento do pedido, a fim de que seja averbada na matrícula nº R. 2, nº 7.149 do Cartório de Registro de Imóveis de Descalvado/São Paulo a retificação da descrição do imóvel, tal como consta do memorial descritivo apresentado pelo perito judicial (fls. 365/381). Não merece prosperar a alegação deduzida pela PREFEITURA

MUNICÍPIO DE DESCALVADO de que requer caso seja decretada a procedência do feito, seja cumprido (sic) pelos requerentes a lei municipal afeta ao caso, devendo ser colocados marcos ou cercas divisórias da estrada municipal e encaminhar novos mapas em escalas e memoriais para análise da Secretaria de Obras, considerando que a presente ação trata de retificação de registro de imóveis, nada se referindo ao cumprimento de leis municipais. Ressalto que eventuais implicações referente ao cumprimento das leis municipais adjetas ao imóvel de propriedade dos requerentes denominado Estância São Jorge, matriculado sob nº R. 2, nº 7.149 do Cartório de Registro de Imóveis de Descalvado/SP, são propriamente objeto do poder de polícia do município; inviável tomar o requerimento como reconvenção, pois não está afeta aos fundamentos da petição inicial ou contestação. Em conclusão, ressalto que autor e réus concordaram com a perícia e suas conclusões acerca da área a retificar (fls. 385, 386 e 393). Do fundamentado, julgo PROCEDENTE o pedido (Código de Processo Civil, art. 269, I) para determinar a retificação do imóvel rural denominado Estância São Jorge, a fim de constar na sua matrícula averbada sob o nº R. 2, nº 7.149 do Cartório de Registro de Imóveis de Descalvado/SP, as retificações constantes no memorial descritivo apresentado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 365/381). Determino ao Cartório de Registro de Imóveis de Descalvado/SP, por via de consequência, que averbe a retificação da descrição do imóvel rural denominado Estância São Jorge objeto da matrícula R. 2, nº 7.149, tal como consta do memorial descritivo de fls. 365/381 dos autos deste processo. Tão logo transitada em julgado esta, expeça-se competente mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Descalvado/SP, com cópia desta e do memorial descritivo de fls. 365/381, para cumprimento. Condene a UNIÃO FEDERAL e PREFEITURA MUNICÍPIO DE DESCALVADO, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em razão da resistência oferecida, a pagar honorários advocatícios ao patrono dos autores, no importe R\$300,00 (trezentos reais) para UNIÃO FEDERAL e R\$300,00 (trezentos reais) para a MUNICÍPIO DE DESCALVADO. Custas e despesas à conta dos réus entes públicos. Igualmente quanto ao ressarcimento do já adiantado pela parte autora. Sem reexame necessário, pois, em que pese haver sucumbência de ambas as Fazendas, não houve ablação de qualquer direito de fossem titular. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

**000008-28.2009.403.6115 (2009.61.15.000008-3) - BENEDITO APARECIDO RAMOS (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por BENEDITO APARECIDO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a condenação do réu para: a) reconhecer a incapacidade por doença ocupacional e converter os períodos recebidos como auxílio-doença previdenciário (B31) em auxílio-doença acidentário (B91); b) reconhecer a incapacidade laborativa do autor, revogando a alta médica de 26/08/2005 até 15/05/2006 (data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição); c) pagar todos os períodos não concedidos do auxílio-doença cessados indevidamente; d) pagar a indenização por erro médico pericial no valor a ser arbitrado por esse Juízo, desde que não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e) reconhecer a repetição do indébito dos valores recolhidos pelo requerente de 08/2005 a 03/2006, conforme cópia das GPSs autenticadas e f) pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência. Alega que é portador de LER/DORT sob a forma clínica de SINOVITE, TENOSSINOVITE e EPICONDILITE e que por esse motivo não tem condições de retorno ao trabalho, tendo obtido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 136.070.607-8. Insurge contra a não concessão de benefício acidentário, considerando que é portador de doença incapacitante, razão que originou o Comunicado de Acidente do Trabalho pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro. Aduz, ainda, serem inverídicas as afirmações do réu de que estaria simulando os problemas originários da LER/DORT. Informa que recebeu auxílio doença, sendo que em 26/08/2005, recebeu alta mesmo estando sob tratamento e incapacitado para exercer suas atividades laborativas diárias. Assim, recolheu o autor a contribuição como contribuinte facultativo nos meses de 08/2005 a 04/2006, totalizando a importância de R\$2.217,86. Dessa forma, requer a concessão do benefício acidentário com todos os consectários legais e a repetição do indébito que entende devido, em face do recolhimento que aduz em desconformidade com seu real estado de saúde. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/177). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 176. O réu apresentou contestação (fls. 184/199), onde arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo Estadual, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal, e, no mérito, sustentou a improcedência do feito ao fundamento de que os peritos do Instituto, em inúmeras oportunidades, concluíram pela inexistência de nexo de causalidade laborativa e o trabalho desenvolvido pelo autor. Réplica juntada às fls. 203/211. O processo foi distribuído inicialmente à Justiça Estadual de Leme/SP, sendo que a MM. Juíza de Direito acolheu a preliminar e declinou os autos para a 1ª Vara Federal de São Carlos (fls. 217). O processo foi redistribuído à essa Vara Federal em 07/01/2009 (fls. 220), tendo sido designada a realização de prova pericial médica às fls. 230. Laudo pericial de fls. 253/267, com manifestação das partes às fls. 270 e 274/275. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. Inicialmente, rejeito o pedido de prova emprestada do laudo pericial juntado pela parte autora conforme requerido às fls. 275, tendo em vista que o laudo pericial acostado às fls. 253/267 está suficientemente claro com a abordagem detalhada e minuciosa de todos os aspectos solicitados nesses autos. Não desconheço que para a constatação da doença da qual o autor é portador mister a realização de laudo técnico pericial, que ateste a situação do autor em detalhes. Entretanto e considerando que consta às fls. 253/267 que esse laudo foi regularmente produzido por perito do Juízo, não cabe prosperar a alegação de necessidade de utilização de prova emprestada. No mérito, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente. A controvérsia nos autos gira em

torno da comprovação do nexo de causalidade entre a doença incapacitante do autor e o trabalho que exerceu no Banco como gerente de produção assim como no tocante à caracterização ou não da doença da qual o autor diz ser portador, ou seja, a constatação de ser portador de LER/DORT sob a forma clínica de SINOVITE, TENOSSINOVITE e EPICONDILITE. Sob esse aspecto, e de todo o processado, em especial dos documentos juntados aos autos pelo próprio autor e do laudo pericial de fls. 253/267, constato que o autor não comprovou o nexo de causalidade da doença de que sustenta ser portador LER/DORT sob a forma clínica de SINOVITE, TENOSSINOVITE e EPICONDILITE com o trabalho laborado no Banco como gerente de produção. Para o fim de se constatar o acidente de trabalho, mister a comprovação do nexo de causalidade entre a doença incapacitante e o trabalho desenvolvido pelo autor, o que nesses autos, não houve o autor lograr provar em seu favor. Destarte, passo a tecer considerações acerca da necessidade de comprovação da lesão para o fim de obtenção do benefício acidentário que o autor entende fazer jus. Com efeito, a doença profissional e a doença do trabalho são equiparadas ao acidente do trabalho por força do disposto no artigo 20 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Assim, não é possível equiparar a doença comum ou acidente de qualquer natureza, não sendo também possível equiparar as lesões decorrentes de doença comum às lesões decorrentes de acidente, para fins de concessão do benefício acidentário sem a devida constatação do nexo de causalidade. Doença não se confunde com acidente. Este, segundo Aurélio Buarque de Holanda, Novo Dicionário da Língua Portuguesa, é acontecimento casual, fortuito, imprevisto ou ainda, no que interesse ao caso dos autos, acontecimento infeliz, casual ou não, e de que resulta ferimento, dano, estrago, prejuízo, avaria, ruína, etc.; desastre. Observo que a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95 incluiu apenas o acidente comum, ao lado dos já constantes acidente do trabalho típico, doença profissional e doença do trabalho. Essa é a opinião de Sérgio Pinto Martins, in Direito da seguridade social, 18ª Ed., Ed. Atlas, 2002, p. 436: Mostra o art. 86 da Lei nº 8.213 que o acidente é de qualquer natureza, o que é bastante amplo, não mais mencionando apenas acidente do trabalho ou doença do trabalho e doença profissional. Isso evidencia que tanto faz se o segurado se acidenta no trabalho ou fora dele, pois terá direito ao auxílio-acidente. Acidente de qualquer natureza tem de ser interpretado de acordo com a condição mais favorável ao segurado. Dessa forma, será pago o auxílio-acidente se decorrer de acidente comum (de qualquer natureza). Mesmo assim, só serão beneficiários da referida prestação os segurados empregado, trabalhador avulso e especial. Entretanto, não logrando o autor comprovar o nexo de causalidade entre a doença de que é portador e o trabalho que desenvolvia para o fim de caracterizar a doença do trabalho, os pedidos deduzidos na exordial não podem prosperar. No caso concreto, é certo que o autor fez jus ao auxílio-doença no passado, mas não se pode asseverar que tenha direito adquirido à manutenção do referido benefício ou até mesmo sua conversão em benefício acidentário, exatamente porque isto dependeria da subsistência do seu estado de morbidez. Importante ressaltar que a perícia desse Juízo concluiu que o autor é portador de epicondilite lateral e não LER/DORT como alegado na exordial. Trago à colação os seguintes trechos do laudo pericial de fls. 262/263 e 264, verbis: Pela avaliação das funções exercidas pelos gerentes de agências bancárias, onde esforço repetitivo a ponto de causar DORT (distúrbio osteomuscular relacionado a trabalho) não é constatado, associado ao fato do paciente não ter apresentado até esta data solicitações de afastamento do trabalho e ter sido submetido a exames periódicos junto a médico do trabalho e ter sido considerado apto (inclusive no ASO demissional), posso concluir que na data de 12/03/2003 não havia nexo entre as queixas do paciente relacionadas ao trabalho.... A epicondilite lateral, principal alteração observada no exame de perícia médica realizado nesta data, é também chamada de cotovelo do tenista, uma vez que estes esportistas com frequência apresentam estas algias. ... Apesar do nome cotovelo de tenista, pessoas com epicondilite lateral podem apresentar sintomas sem nunca ter pisado em uma quadra de tênis. Esta patologia é a principal causa de consultas médicas para dor no cotovelo, e acontece mais comumente no braço dominante.... Foi observado durante o exame de perícia médica que o paciente apresenta quadro de epicondilite lateral em articulação de cotovelo direito com limitação de movimento deste membro. Há uma limitação de movimento de membro superior direito, mas não incapacidade laboral. Ademais, a perícia judicial concluiu ser o autor capaz para o trabalho. Ressalto, ainda, que o laudo pericial de fls. 253/267 é claro e preciso no sentido de constatar que a doença do autor não tem relação com o trabalho desenvolvido no Banco como gerente de produção. Nesse sentido, trago à colação os seguintes trechos do laudo pericial (fls. 263 e seguintes), verbis: Exercia a função de gerente em agência bancária e não observo nesta atividade laboral a necessidade de operar qualquer tipo de maquinário que possa lhe causar DORT (distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho). Quanto à descrição dos grupos musculares envolvidos no desenvolvimento da função de um gerente teria que descrever praticamente todos os grupos musculares dos membros superiores e inferiores; porém, nenhum desses grupos musculares haveria ciclo do movimento a ponto de causar uma LER ou DORT. ... No exame de perícia médica observei no momento apenas epicondilite lateral em cotovelo direito. Pelas observações das funções de um gerente de produção de agência bancária, diante da sua rotina, não observo a presença de movimentos repetitivos a ponto de poder causar DORT (distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho). Avaliei os exames periódicos do periciando junto à agência bancária e o ASO (atestado de saúde ocupacional) emitido no momento de sua demissão e não observei queixas do funcionário no momento destes exames (o funcionário assinou os ASOs, concordando com seu conteúdo). Portanto, não observo nexo causal entre as atividades exercidas por gerente de produção de agência bancária com as seqüelas apresentadas no momento e as documentadas anteriormente.... Conforme descrito em itens anteriores, não foi observado nexo causal entre as queixas apresentadas pelo periciando e a função de gerente executada pelo mesmo.... Convém lembrar que para

se considerar uma doença como relacionada ao trabalho é necessário que no ambiente de trabalho haja exposição que leve a esta patologia....O periciando atuava como gerente de produção e informou que atualmente atua como orientador teórico em autoescola (SIC). Houve, portanto, uma mudança de função. Devido ao bom grau de instrução, a readaptação para outras atividades administrativa é facilitada neste caso....No exame de perícia médica realizada nesta data não foi observada incapacidade laborativa.Dessa forma, ante a fragilidade das provas produzidas nesses autos, o pedido deduzido na exordial haverá de ser julgado totalmente improcedente. Nesse sentido, remeto-me ao seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO. NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 44/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROCEDENTE. 1. Para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda auditiva decorrente de ruído, é necessário que a seqüela decorra da atividade laboral e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 2. No caso, inexistente demonstração do nexo de causalidade entre a deficiência auditiva e a atividade profissional desempenhada pelo segurado nem a incapacidade laboral, de modo que se afigura inadmissível a concessão do auxílio-acidente. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200900396200AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1162105 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA STJ SEXTA TURMA DJE DATA:17/12/2010) destaqueiDe todo o processado nesses autos, verifico, ainda, que o autor não houve por bem afastar as alegações de fraude no momento da perícia, seja na perícia administrativa, seja na perícia em Juízo. O que se denota, em verdade, é que o autor estaria reagindo aos exames médicos de maneira muito mais acentuada destoando a verdade no tocante ao seu real estado de saúde.Destaco os seguintes trechos dos exames realizados perante os peritos do instituto réu, verbis:Fls. 89: ... poliqueixoso, hiperreativo, fácies de dor ?? Refere dores em ... à palpação, dificuldade para elevar os ... dor à palpação dos ombros - desproporcionalmente aos ... ultrassonográficos.Fls. 93: ... fácies de dor ?? dor em cotovelo direito e diminuição de ... muscular bilateral ?? Simula ??Fls. 95: ... não coopera com o exame físico - fácies de dor à mínima ... movimentação/palpação dos MMSS ???Fls. 97: ... fácies de dorPA ... TIPÓIA DE MSD E MSE?? ... deambula normal, sem calosidades palmares.Fls. 98: ... fácies de dor ???, usando tipóia bilateral e ACHO UMA TREMENDA SIMULAÇÃO POIS O VEJO DIRIGINDO E SEM TIPOIA FREQUENTEMENTE !!!! E SE O DR. DOMINGOS DA SILVA ESTA CONIVENTE COM ISSO ACHO CASO PARA POLÍCIA FEDERAL !!!Observo que o autor foi atendido por diversos peritos do INSS (Dr. Alexis Hakim Filho - CRM 40752, Dr. Francisco Silvestre Domingues - CRM 24359, Dr. Moacir de Marchi - CRM 40170, Dr. Demóstenes Soeiro de Souza, CRM 603977) onde todos, absolutamente todos, se referiram às reações do autor aos exames clínicos como exageradas no tocante à doença incapacitante da qual o autor sustenta ser portador.Idêntica conclusão o perito judicial identificou no exame pericial (fls. 256), conforme trecho que ora destaco, verbis:Bom estado geral, embora com fácies de dor, eupnéico, acianótico, anictérico e corado, contactuante e orientado no tempo e espaço. Ao exame físico apresentou-se com uso de tipóia em membro superior direito, a qual refere usar frequentemente ... à palpação queixa-se de dor importante na face anterior de ombro direito (não se observa dor quando há desvio de atenção) e refere algia acentuada em epicôndilos (lateral e medial) quando o exame é direcionado, diminuindo as queixas em epicôndilo medial quando há desvio de atenção; não forma observados nódulos musculares de braço e antebraço ... testes de sensibilidade prejudicado, pois o paciente referiu dores intensas aos pequenos movimentos de antebraço; durante grande parte do exame permaneceu com antebraço fletido mantendo membro superior direito junto ao corpo, embora com momentos de desvio de atenção tenha relaxado musculatura flexora de antebraço, permanecendo alguns minutos com extensão deste membro. destaqueiDestarte, não resta a menor dúvida a esse Juízo de que o autor além de não colaborar nos exames clínicos periciais a que esteve submetido, seja em Juízo, seja administrativamente perante o INSS, o autor alterou a verdade de seus sintomas de modo a evidenciá-los em descompasso com seu real estado de saúde. Assim, esse Juízo não pode de maneira nenhuma compactuar com nenhum tipo de manipulação para o fim de preservar a verdade e a legalidade no Estado Democrático de Direito a que toda a sociedade brasileira está inserida.Descabem, assim, todos os demais pedidos deduzidos na exordial, considerando que não foi comprovado nesses autos o nexo causal entre a doença de que o autor é portador (epicondilite lateral) e o trabalho exercido no Banco como gerente de produção.Diante do exposto, extingo o feito com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à parte ré no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. A execução fica suspensa, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 179). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidade necessárias.

**0001708-39.2009.403.6115 (2009.61.15.001708-3) - ANTONIO ROBERTO GIANGHINI X MAYSA VASMI TAMBELINI(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO ROBERTO GIANGHINI e MAYSA VASMI TAMBELINI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento judicial que reconheça a prescrição dos débitos tributários cobrados pela ré em execuções fiscais, bem como condene a ré a pagar indenização por danos morais e materiais.Aduzem os autores que foram notificados, em julho de 2007, da inscrição em dívida ativa de débitos de COFINS, PIS, IRPJ, dentre outros tributos, que implicou em registro de seus nomes no cadastro informatizado de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).Afirmam terem sido integrantes da sociedade Barrados e Cor Indústria e Comércio de Bordados Ltda, cuja razão social foi transferida em 03/11/1997.Alegam que os fatos geradores dos tributos cobrados ocorreram em 1994 e 1995, estando, portanto, prescritos, tendo em vista que a notificação dos autores só se deu em julho de 2007.Requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da indevida inscrição de seus nomes no CADIN, que,

segundo alegam, os impediu de participar de concorrência pública e contrair financiamentos em bancos. Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela para que seus nomes sejam retirados do CADIN, bem como sejam suspensas ações de execução fiscal para a cobrança dos débitos, até o julgamento final da presente ação. Requerem, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/44). Os autores apresentaram emenda à inicial, alterando o polo passivo da ação de Procuradoria da Fazenda Nacional, para Fazenda Nacional (fls. 46/63). Recebida a emenda da inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à contestação. Ademais, deferiu-se a gratuidade de justiça (fls. 65). Citada, a União apresentou contestação, em que afirma a não ocorrência de decadência ou prescrição, bem como a impossibilidade da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, pela ausência de provas (fls. 69/75). Juntou documentos (fls. 76/202). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 205/208). Réplica à contestação às fls. 210/214. Os autores juntaram documentos às fls. 215/232. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 236). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 237). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Alegam os autores a prescrição dos débitos tributários cobrados pela ré. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O crédito tributário é constituído por meio de lançamento, que pode ser por homologação (art. 150, do CTN), por declaração do sujeito passivo (art. 147) ou de ofício (art. 149). O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da presente ação, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (art. 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame (fls. 76, 94/102, 124/131, 150/156, 190/198). Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo desnecessária a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 436). Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito se considera definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. A necessidade de atividade efetiva do fisco somente ocorre quanto a eventuais diferenças devidas pelo sujeito passivo, quando se impõe que a autoridade fiscal, dentro do prazo decadencial, promova o lançamento da diferença apurada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º. 1. 1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/10). O art. 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível judicialmente, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo ou da notificação do lançamento de ofício. Os débitos inscritos nas CDAs nº 80.6.99.065834-12, 80.6.99.065835-01 e 80.2.99.030442-36 foram constituídos mediante declaração do sujeito passivo de nº 1066614, entregue em 31/05/1995 (fls. 76, 94/102, 124/131, 150/156). Esta é a data, portanto, do início da contagem do prazo prescricional relativo a estes débitos. As execuções fiscais para a cobrança dos débitos inscritos nestas CDAs foram ajuizadas, respectivamente, em 28/09/1999 (fls. 103), 28/09/1999 (fls. 133) e 17/05/2000 (fls. 157), todas, portanto, anteriores ao decurso do prazo prescricional quinquenal. Da mesma forma, o débito inscrito na CDA nº 80.7.99.017622-19 foi constituído mediante a declaração de nº 0202940, entregue pelo sujeito passivo em 30/05/1996 (fls. 76, 190/198). A ação de execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda em 19/09/2000 (fls. 199), sendo, assim, também anterior ao término do prazo prescricional. Portanto, não há prescrição a ser reconhecida. Conforme é possível se verificar nos documentos juntados aos autos, as execuções fiscais para a cobrança dos débitos em questão foram ajuizadas inicialmente em face da pessoa jurídica Barrados e Cor Indústria e Comércio de Bordados Ltda, sendo, posteriormente, redirecionadas aos sócios administradores, ora autores, no ano de 2007. Assim, a alegação da parte autora de que somente foi notificada da cobrança dos tributos em julho de 2007, após o decurso do prazo prescricional, não procede, uma vez que aquela notificação foi decorrente do redirecionamento das ações executivas aos responsáveis tributários da pessoa jurídica executada. Observo, ademais, que os pedidos dos autores para serem excluídos dos procedimentos administrativos foram indeferidos pela PGFN, sob a justificativa de que tal solicitação deveria ser feita em juízo (fls. 161/162, 167/168). Eventual irregularidade no redirecionamento das execuções fiscais aos autores não é mérito a ser discutido nos presentes autos. Por fim, em relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais, consigno que os autores não lograram comprovar a real ocorrência dos danos alegados (impossibilidade de participação em concorrência pública e financiamento bancário). Não

constam nos autos quaisquer documentos que demonstrem que houve qualquer tipo de prejuízo aos autores em razão da inscrição de seus nomes no CADIN. Para que haja direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais, deve haver, ainda, prova do nexos causal entre o ato da ré e o dano sofrido, o que também não restou comprovado no presente caso. Tampouco se pode considerar a cobrança de débitos, efetuada dentro dos limites legais, como ato jurídico ilícito. Trata-se do exercício de um direito. Assim, imperioso se faz o indeferimento do pedido. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 3º, da Lei nº 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002062-64.2009.403.6115 (2009.61.15.002062-8) - JOSE ROBERTO BASILIO X ANTONIO CARLOS BASILIO X LAIS LEMOS DE OLIVEIRA BASILIO (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE ROBERTO BASILIO, ANTONIO CARLOS BASILIO e LAIS LEMOS DE OLIVEIRA BASILIO em face da UNIÃO FEDERAL, em que requerem a nulidade do arrolamento efetuado com base nos artigos 64 e 64-A, da Lei 9.532/97, sobre o imóvel objeto da matrícula n. 90.887, do CRI local. Os autores aduzem que em 29/10/2002 o Sr. Elias Alves e sua mulher a Sra Luciana da Cunha Vieira adquiriram da Sra Maria Antonia Genari Cardinali, através do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 19/) o lote 552, da quadra V, do loteamento denominado Residencial Astolpho Luiz do Prado. Em 05/06/2006 os autores adquiriram o mesmo lote de Sr. Elias Alves e sua mulher a Sra Luciana da Cunha Vieira, tendo efetuado o pagamento das parcelas avençadas e construído um imóvel sobre o referido terreno, conforme comprovam os documentos de fls. 17, 18 e seguintes. Entretanto, os autores foram surpreendidos em 17/09/2007 com a notícia de que referido lote foi arrolado em favor da Secretaria da Receita Federal em face de débitos do lote para com a Receita em nome da proprietária (a Sra. Maria Antonia Genari Cardinali). Assim, sustentam os autores terem adquirido de boa fé o referido lote e, portanto, têm direito à anulação do arrolamento efetuado em favor da Receita Federal que fora efetuado em data posterior à compra do lote em questão, devendo ser protegido os interesses dos autores que agiram licitamente e de boa fé. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 14/97. Às fls. 101 foi postergado o pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 104/115, arguindo preliminar de ausência de requisitos para o deferimento da tutela antecipada, ilegitimidade de parte ativa e a falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou a improcedência do feito ao fundamento de que a Sra Maria Antonia Genari Cardinali adquiriu o lote em questão com cláusula de pacto comissório que só foi cancelada em 10/08/2007, momento em que a Sra Maria obteve a propriedade plena do imóvel em tela. Assim, a Receita Federal procedeu ao registro do arrolamento de bens em 17/09/2007. Réplica dos autores às fls. 119/129, onde informam que o pacto comissório foi liberado em 20/01/2004 e seu registro deu-se em 10/08/2007. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. I. DAS PRELIMINARES. I.2- DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada ora requerido pelos autores na exordial em face do presente momento processual. I.2- DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA NA CAUSA Rejeito a preliminar de ausência de ilegitimidade ativa na causa em face do documento de fls. 17 que comprova que os autores adquiriram da titular do imóvel em questão os direitos do imóvel, efetuando o pagamento das parcelas avençadas o que legitima os autores na propositura da presente ação com o objetivo de anular o arrolamento levando a efeito pela Receita Federal no imóvel aqui questionado. I.3- DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR No que tange à preliminar ofertada quanto à ausência de interesse processual, tenho que não merece prosperar, uma vez que estão presentes a necessidade e a adequação do pleito efetuado junto ao Poder Judiciário. Observo ainda que tal alegação se confunde com o próprio mérito, a ser analisado em momento oportuno. I.3- DA PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO Rejeito a preliminar de perda de objeto às fls. 136, considerando que a ação persiste até a presente data o que demonstra que a lide e o conflito nela existente ainda permanecem o que por si só já demonstra que não houve perda de objeto, considerando que o arrolamento de bens ainda consta averbado na matrícula do imóvel em questão conforme comprova o documento de fls. 132/133. II. DO MÉRITO A presente ação deve ser julgada procedente. Dos autos e principalmente da cópia da matrícula atualizada do imóvel ora questionado é possível a identificação temporal dos registros efetuados no imóvel. Em 10/09/2007 foi registrada a liberação do pacto comissório por requerimento datado em 10/08/2007. Em 08/10/2007 foi registrado o arrolamento em favor da Receita Federal por ofício datado em 17/09/2007. Em 22/03/2010 foi registrada a escritura datada de 07/08/2009 onde a Sra. Maria Antonia Genari Cardinali vendeu para JOSE ROBERTO BASILIO, ANTONIO CARLOS BASILIO e LAIS LEMOS DE OLIVEIRA BASILIO. Dessa forma, não desconheço que a escritura de compra e venda da Sra. Maria Antonia Genari Cardinali para o Sr. JOSE ROBERTO BASILIO, ANTONIO CARLOS BASILIO e LAIS LEMOS DE OLIVEIRA BASILIO foi registrada em data posterior (22/03/2010) ao registro do arrolamento em favor da Receita Federal (08/10/2007). Entretanto, dos documentos carreados aos autos, verifico que os autores adquiriram o imóvel da Sra. Maria Antonia Genari Cardinali na data de 05/06/2006, conforme comprova o documento de fls. 17. Dessa forma e de todo instruído nos autos, ressalto que o adquirente de boa fé deve ser protegido pelo Poder Judiciário. Em nenhum momento foi constatada fraude à execução, pois o imóvel foi vendido em data anterior ao arrolamento de bens efetuado em favor da Receita Federal, conforme a própria União Federal informou às fls. 110. Apenas o registro das transações é que foram efetuadas em data posterior. Assim verifico que restou devidamente comprovada a posse dos autores como

terceiros e promitentes compradores, além do fato de que a posse dos autores (fundada em instrumento particular) é anterior ao registro do arrolamento de bens em favor da Receita Federal. Nesse sentido, dita a jurisprudência, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE CONEXÃO DO FEITO COM OUTROS FEITOS SIMILARES. ARROLAMENTO DE BENS IMÓVEIS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO PARTICULAR ANTERIOR À LAVRATURA E REGISTRO DO TERMO ADMINISTRATIVO. POSSE DEMONSTRADA POR PROVAS DISTINTAS E CONVERGENTES. ILEGALIDADE DO ARROLAMENTO DE TAIS BENS. ÔNUS IMPOSTO A TERCEIROS DE BOA-FÉ, E NÃO, COMO DEVIDO, AO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA. 1. .... 2. Comprovado que terceiros, promitentes compradores, detém a posse anterior e legítima de imóveis, ainda que fundado o direito em instrumento particular, porém corroborado por provas contemporâneas, tanto diversas como convergentes, não se legitima o arrolamento de tais bens em garantia de débitos fiscais do sujeito passivo, promissário vendedor. 3. A jurisprudência consagra a proteção da posse dos promissários compradores contra a penhora em execução fiscal movida contra os promitentes vendedores, ainda que o negócio jurídico esteja formalizado apenas em instrumento particular, por isso que inviável cogitar-se de tutela judicial diversa em caso de arrolamento, uma vez que comprovado, como na espécie, que não houve fraude dos terceiros, nem conluio com os sujeitos passivos da obrigação tributária, no sentido de simular a transmissão da posse ou domínio para efeito de frustrar o interesse fiscal, consubstanciado no crédito tributário. 4. Em face da sucumbência integral da requerida, confirma-se a condenação em verba honorária, cujo valor, porém, deve ser reduzido, conforme a jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a 10% sobre o valor atualizado da causa. 5. Apelação desprovida, remessa oficial parcialmente provida. (AC 200261140025090 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1073108 JUIZ CARLOS MUTA TRF3 TERCEIRA TURMA DJU DATA: 10/05/2006 PÁGINA: 212) (destaquei). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 2. Assentando o acórdão que a responsabilidade de terceiro somente poderia advir ou de fraude de execução ou de fraude contra credores, a primeira a exigir prova de alienação ilícita in re ipsa e a segunda a reclamar ação pauliana coma prova do consilium fraudis, a análise dessa questão referente à fraude é interdita nesta Eg. Corte, ante a inarredável incidência da Súmula 07. Nesse sentido, os seguintes precedentes colacionados: (AGA 563346, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/2004; REsp 283.710, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 03/09/2001; REsp 163.742, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ d 09/08/99) 3. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Todavia, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) (...) 7. In casu, além de não ter sido registrada, a penhora efetivou-se em 22/06/99, ou seja, após a alienação do imóvel pelo executado a outro adquirente, em 22/09/88. Do mesmo modo, em 30/09/99, ocasião em que o referido bem foi alienado ao embargante, ora recorrido, não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, por isso que à Fazenda Nacional cabia demonstrar a eventual má-fé do embargante e ajuizar a ação competente para, a partir da anulação, reavê-lo do recorrido, o que inoocorreu. 8. Recurso especial desprovido. (RESP nº 638.664/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 186) (destaquei) DA EMPRESA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIA CITAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES. - Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte, não configura a fraude à execução a venda de bem particular de sócio da empresa executada, antes de efetivada a sua citação nos autos do executivo fiscal. -Recurso especial não conhecido. (RESP nº 513.604/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 09/11/2004, DJ 1º/02/2005, p. 480). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não há fraude à execução quando a alienação do imóvel ocorre antes da citação válida do executado alienante. Precedentes. 2. Recurso especial não-provido. (RESP nº 241.041/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 243) CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ANTES DA PENHORA, PORÉM NÃO REGISTRADO. EFICÁCIA. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. BOA-FÉ PRESUMIDA. LEI N. 8.953/94. CPC, ART. 659. SÚMULA N. 84-STJ. I. Nos termos do art. 659 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.953/94,

exigível a inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário para que passe a ter efeito erga omnes e, nessa circunstância, torne-se eficaz para impedir a venda a terceiros em fraude à execução. II. Caso em que a alienação é eficaz, a despeito de tal requisito, pois antecedeu àquele ato, ainda que estivesse em curso execução movida por outrem contra o co-devedor, autorizando o uso de embargos de terceiro em defesa da titularidade sobre o imóvel pelos adquirentes. III. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84 do STJ). IV. Recurso especial conhecido e provido. (RESP nº 457768/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 15/10/2002, DJ 24/02/2003, p. 248). Dessa forma, procedente o pedido dos autores considerando que no caso dos autos o imóvel penhorado fora transmitido aos autores em 05/06/2006 (fls. 17), antes do registro do arrolamento de bens que ocorreu em 08/10/2007 (fls. 132 verso), o que afasta qualquer indício de fraude à execução. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para declarar a nulidade do arrolamento efetuado com base nos artigos 64 e 64-A, da Lei 9.532/97, sobre o imóvel objeto da matrícula n. 90.887, do CRI de São Carlos/SP (fls. 132 verso). Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CRI de São Carlos/SP para que seja feita a baixa do registro 5/M.90.887-Protocolo n. 216.950 referente ao arrolamento efetuado com base nos artigos 64 e 64-A, da Lei 9.532/97, sobre o imóvel objeto da matrícula n. 90.887 (fls. 132 verso). Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002472-25.2009.403.6115 (2009.61.15.002472-5) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS FERRERIRA e ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial objetivando a anulação da arrematação de imóvel e, conseqüentemente, de todos os atos subsequentes (carta de arrematação, o registro desta no Cartório de Registro de Imóveis e eventual venda do bem). Alegam, em síntese, que em 16/06/1997 firmaram com a ré contrato particular de mútuo com obrigação e hipoteca - carta de crédito individual PES/PCR - FGTS, que recebeu como garantia da dívida o imóvel situado na Rua Vicente Morangin, 96, Vila Alvorada em Tambaú/SP. Sustentam a onerosidade excessiva das parcelas do contrato e falta de pagamento, o que levou a CEF a leiloar o imóvel dado em garantia do contrato, que culminou com a adjudicação do bem em 09/05/2007 e consequente registro em 21/05/2007. Aduzem a ilegalidade da execução extrajudicial ocorrida nos termos do Decreto-lei nº 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais, além de irregularidades no procedimento de expropriação e a impropriedade do título registrado. Formula os seguintes pedidos: 1) a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação; 2) ao final, seja anulada a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os atos seguintes (expedição da carta de arrematação e o registro desta, além de eventual venda do imóvel). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 55/56). Devidamente citada (fl. 60), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação (fls. 61/83), na qual alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois cedeu à União e a EMGEA diversos créditos imobiliários, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pelo que requer a substituição do pólo passivo pela EMGEA, além de sustentar a falta de um dos elementos da ação, tendo em vista que o imóvel foi adjudicado. Quanto ao mérito, alega que as prestações foram fixadas nos termos da Lei n.º 8.692/93, bem como os critérios de reajuste e amortização, tendo a parte autora se equivocado quando pretende alterar a fórmula de amortização da dívida. Afirma que deve ser observada a força obrigatória do contrato, posto não ter sido demonstrada a ocorrência de evento extraordinário ou imprevisível no curso da avença. Sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Por fim, aduz outras questões que não foram objeto da ação. Juntou documentos e procuração às fls. 84/144. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, juntando as respectivas cópias (fls. 146/158). Determinada a especificação de provas (fl. 172), a autora nada requereu, e a CEF informou que não há provas a serem produzidas (fl. 188). Decisão de indeferimento do efeito suspensivo postulado no agravo de instrumento (fls. 173/174). Réplica às fls. 177/187. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, já que a parte autora nada requereu e a CEF informou que não havia provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A ré é parte legítima para se discutir o contrato por ela celebrado. O Decreto-lei 2.291/86 determinou, em seu art. 1º, 1º, que a ré sucederia o extinto Banco Nacional de Habitação em seus direitos e obrigações. Em verdade, a ré é, como qualquer agente financeiro, gestora da carteira de mútuo. Sendo mutuante, tem legitimidade para ser parte em demanda sobre revisão contratual. A EMGEA não é parte legítima, pois não se comprovou que a ré lhe tivesse transferido créditos, conforme preceitua o art. 9º da MP 2.196-3/01. A preliminar titulada pela CEF de falta de um dos elementos da ação merece parcial acolhimento. Realmente, o fato de ter ocorrido a adjudicação do imóvel pela mandatária da ré (fls. 140/143) afasta o interesse da autora em obter a revisão das cláusulas contratuais, eis que ocorrido o vencimento antecipado da dívida e a extinção do vínculo contratual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do

contrato de financiamento originário. 2. Apelação desprovida. (TRF3 - Apelação Cível 1289548 - Relator Juiz Souza Ribeiro - Segunda Turma - Fonte: DJF3 CJ2 - Data: 05/02/2009 - página: 337) Nessa mesma linha, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**. 1. Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. (Resp 1068078/RJ - Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 26/11/2009) Ressalto, porém, que permanece o interesse da parte autora em ver apreciados o pedido atinente à alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo hipotecário. Neste sentido: **DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. IMÓVEL LEILOADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO**. 1. Incontroversa a ocorrência do procedimento executório e uma vez adjudicado o imóvel, não subsiste o interesse processual dos mutuários quanto à revisão do saldo devedor do contrato, porque o bem não mais lhes pertencera. Há, entretanto, interesse dos Autores/mutuários, que, na presente ação, buscam a anulação do procedimento de execução extrajudicial e retirada de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Assim, não merece acolhimento a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque a pretensão do(s) Autor(es) mostra-se suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, sendo, portanto, admissível juridicamente, o que independe da existência efetiva do direito, ou seja, da procedência ou improcedência do pedido diante do ordenamento jurídico. (...) (AC 200035000192687, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 29/01/2010) Portanto, acolho parcialmente a preliminar arguida pela ré, no que tange à discussão das cláusulas contratuais, porque ausente, nesse ponto, o interesse processual da parte autora. Não foram suscitadas outras preliminares e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, que, em razão do acolhimento da preliminar acima, ficará adstrita à verificação da regularidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré. Pois bem. Os contratos de mútuo atrelados ao Sistema Financeiro da Habitação submetem-se à disciplina prevista em lei e normas editadas pelos órgãos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. As partes, portanto, não possuem ampla liberdade contratual, diante do interesse público em que se reveste a matéria. O Banco Nacional da Habitação, criado como principal instrumento de execução da política habitacional do governo federal, recebeu competência normativa para regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 4º, 7º, da Lei 4.595/64, e artigos 16 e 18, da Lei 4.380/64). Extinto o Banco Nacional da Habitação, pelo Decreto-lei 2.291/86, a competência normativa passou a ser exercida pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 4º, inciso XVII, da Lei 4.595/64 e artigo 7º do Decreto-lei 2.291/86). O Banco Central do Brasil, por sua vez, recebeu competência para cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º, da Lei 4.595/64). Feita esta introdução, passo a analisar o pedido formulado pela parte autora. A parte autora alega que o procedimento de execução extrajudicial fere frontalmente dispositivos constitucionais, além estar eivado de nulidades. A execução extrajudicial está expressamente prevista na cláusula vigésima oitava do contrato (fl. 49), que possui redação clara e não afeta a validade da execução em questão, in verbis: O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 223.075 - DJU DE 06/11/1998 - RELATOR MIN. ILMAR GALVÃO). No entanto, por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no art. 5, XXXV da Carta, o procedimento pode ser contestado pelo devedor perante o Poder Judiciário, no que se referem aos aspectos formais e materiais: **SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO - IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF - CARTA DE ARREMATACÃO EXPEDIDA - MUTUARIA INADIMPLENTE DESDE ABRIL DE 1996** 1- Verifica-se que não houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que foi efetuado nos termos do Decreto-lei nº 70/66. 2- O artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-lei 70/66, dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe vinte dias para purgação da mora (fls. 153/154). 3- Ademais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 31 do mesmo diploma legal, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, então ao agente fiduciário promover a notificação por edital (fls. 156/157). 4- Os editais de realização do Primeiro e Segundo leilão foram publicados no Jornal de Jundiaí (156/160). 5- Estando a mutuarria inadimplente a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o referido processo legal. 6- O imóvel foi arrematado pela CEF, em leilão realizado em 27/09/2000 (fls. 167/168) e em razão da liminar concedida nestes autos, foi suspenso o procedimento extrajudicial, não se tendo notícia se houve o registro em Cartório. 7- Recurso da CEF provido, para cassar a liminar concedida e determinar o prosseguimento da execução extrajudicial. (TRF3, Processo nº 200500379583, Segunda Turma, Rel. Juíza Cecília Mello, DJ de 08/10/2009 - destaque) Desse modo, considerando a afirmação de constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 pelo STF, afasto a alegação de abusividade da cláusula que prevê a execução extrajudicial, o que daria ensejo à aplicação do disposto no artigo 51 do CDC. A parte autora alega na exordial

que houve irregularidades formais no trâmite do processo de execução extrajudicial. Passo a analisá-las. Quanto à afirmação de que a CEF elegeu unilateralmente o agente fiduciário, verifico que há previsão expressa no contrato, na cláusula vigésima oitava, parágrafo único, que: funcionarão como agente fiduciário quaisquer entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF. Portanto, diante da cláusula em questão, integrante de ajuste celebrado entre as partes, não se pode dizer que a escolha do agente fiduciário, in casu, ocorreu unilateralmente pela CEF. Não fosse o bastante, não há prova nos autos de que referida escolha se deu em desconformidade com os termos contratuais, ônus da parte autora, do qual não se desincumbiu (art. 330, inciso I, do CPC). Não merece acolhimento, outrossim, a alegação de que a ré não publicou os editais em jornal de grande circulação, pois a ré trouxe, às fls. 113/121, cópias das diversas publicações efetuadas em jornais. Em relação à afirmação de que não houve tentativa de notificação pessoal para purgação da mora, observo, consoante documentos acostados pela CEF às fls. 105/112, que foram expedidas as devidas comunicações postais, por intermédio do Cartório de Registro de Imóveis. Releva ressaltar que a parte autora limitou-se a fazer alegações, sem, no entanto, produzir provas a fim de corroborá-las, mesmo tendo sido intimada para tanto (fls. 159). Assim é que, analisando a documentação apresentada pela ré, não vejo quaisquer vícios que possam macular a execução extrajudicial efetuada pelo agente fiduciário por ela designado (fls. 104/143), de sorte que o decreto de improcedência é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas, honorários e despesas (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000256-57.2010.403.6115 (2010.61.15.000256-2) - ANTENOR DO CARMO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTENOR DO CARMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a condenação do réu para: a) revisar o auxílio-doença do autor, com recálculo do salário de benefício, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; b) revisar a aposentadoria por invalidez do autor, com recálculo do salário de benefício, na forma do art. 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91; c) implantar a nova renda mensal inicial do benefício do autor; d) pagar as diferenças vencidas, desde a DIB e vencidas decorrentes da revisão pleiteada, observada a prescrição quinquenal, acrescida de juros legais moratórios de 12% ao ano, correção monetária, inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Sustenta seja reconhecido o seu direito à revisão do benefício previdenciário ao fundamento de irrevogação na sistemática de cálculo utilizada pelo INSS quando da apuração da renda mensal inicial do benefício originário - auxílio doença, cuja utilização de todos os salários de contribuição - 100% ou de 60% do período decorrido entre 07/1994 e a DIB, contraria a legislação previdenciária em vigor, ou seja, contraria o art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Insurge, ainda, contra a sistemática de cálculo utilizada pelo INSS quando da apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que contraria o art. 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Aduz que o INSS adotou um procedimento no qual majora o coeficiente da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme a época da concessão da aposentadoria por invalidez, que é aplicado no salário de benefício reajustado da prestação previdenciária originária, no caso, sobre o auxílio doença. E que esse cálculo gera resultado diverso do obtido pela aplicação da legislação em vigor, pois essa nova metodologia proporciona reductibilidade de cálculo. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/28, requerendo os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos às fls. 30. O INSS apresentou contestação às fls. 35/48, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, ao fundamento de que os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício do autor são os anteriores ao afastamento da atividade, em conformidade com a legislação previdenciária regente no País. Réplica às fls. 54/62. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou que os valores pagos nos benefícios previdenciários ao autor foram efetuados em consonância com a legislação de regência (fls. 67). Manifestação do autor às fls. 76, impugnando a manifestação do Sr. Contador Judicial. É o relatório. A preliminar de prescrição quinquenal será analisada junto com a presente demanda. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar ao prejuízo do devido processo legal. Ao mérito. Não havendo controvérsia quanto à matéria de fato, sobre a qual existe inclusive prova documental suficiente, desnecessária a produção de prova em audiência, incidindo, na espécie dos autos, o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (n. 504.179.068-6 - fls. 18), pela aplicação do disposto no art. 29, II e 5º, da Lei n. 8.213/91. A falta de contestação a respeito da revisão pedida com base no art. 29, II da Lei 8.213/91 não reduz a revelia, pois ao réu se aplica o art. 320, II do Código de Processo Civil. A) art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 a pretensão da parte autora é revisar a renda mensal inicial (RMI), que diz ter sido calculada com base na média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição ou com base em 60% dos salários-de-contribuição do período entre julho de 1994 até a DIB, para que seja aplicada a regra atual que utilize apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição. O art. 29 da Lei n. 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. As regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, a partir da Lei n. 9.876/99, instituiu-se fórmulas distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29.

O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99 (...) Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez se deve à imprevisibilidade dos seus fatos geradores, na medida em que protegem o segurado dos riscos decorrentes infortúnios e moléstias incapacitantes. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse igualmente em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Porém o art. 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999; Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005; Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Infere-se que o decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99. Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigure-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deve-se, nos termos da legislação supracitada, ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão do benefício para que a RMI seja calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. A informação da contadoria (fls. 67) a respeito da legalidade dos cálculos apresentados é de ser afastada, pois não há o devido esclarecimento sobre o período básico de contribuição considerado. Ressalto que a contadoria pode ter firmado seu juízo de regularidade com

base em uma legislação que afastei na fundamentação. B) art. 29, 5º da lei 8.213/91 A controvérsia reside na aplicação ou não do disposto no 7º, do artigo 36, do Decreto nº. 3.048/99 em face do 5º, do art. 29, da Lei nº. 8.231/91, no que diz respeito à concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença. Da análise dos dispositivos legais relacionados com a matéria em tela, constato que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário de contribuição. Entretanto, tomando o entendimento do STJ, o art. 29, 5.º, da Lei de Benefícios - que permite que o benefício por incapacidade recebido no período básico de cálculo de outro benefício (normalmente aposentadoria por idade, invalidez ou tempo de serviço/contribuição) seja considerado no cálculo do salário-de-benefício (e, consequentemente, no cálculo da renda mensal inicial) - só tem aplicação no caso do art. 55, II, da mesma Lei, ou seja, quando aquele benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) for sucedido por algum período de contribuição, de forma a se tornar intercalado entre dois períodos contributivos. Nesse sentido, cito os seguintes julgados, verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108867/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. 1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1098185/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) omissis 8. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1091290/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009) Vejamos a legislação aplicável ao caso: O conceito de salário de benefício previsto na Lei nº 8.213/91, até 28/11/1999, era o seguinte: Art. 29. O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. destaquei A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei nº. 8.213/91 pela Lei nº. 9.876/99, esse conceito passou a ser formulado da seguinte maneira: Art.

29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. destaquei Ressonância que o artigo 3º, da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um conceito determinado para o termo salário de benefício, para aqueles que já eram segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência, verbis: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário de benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Corroborando o acima exposto, trago as disposições previstas no artigo 44, com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95, verbis: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nesse momento, passo a analisar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, verbis: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Interpretando as normas acima descritas, constato que o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é aplicável apenas nos casos em que há períodos de contribuição entre o início do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Essa, contudo, não é a situação dos autos, uma vez que houve efetiva transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 18), hipótese em que incide o 7º do art. 36 do Decreto 3.048, de 1999 (A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral), conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, reconheço sem razão o autor quando se insurge contra as disposições previstas no artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, que foram devidamente aplicadas quando da concessão do benefício do autor (fls. 18), que assim dispõe: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Assim, sendo o benefício de aposentadoria por invalidez do autor precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base em 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, portanto, em consonância com o art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. Por fim, consigno que o Supremo Tribunal Federal recentemente considerou, sob o regime de repercussão geral que o art. o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 apenas explicitou a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91 (RE 583.834, j. 21/09/2011). O pedido de revisão com base no art. 29, II da lei 8.213/91 acarreta, para o segurado, a revisão da RMI, bem como o pagamento da diferença em atraso, tal como pedido em cumulação. Contudo, a ajuizamento da demanda em 28/01/2010, em cotejo com o benefício ora parcialmente revisado, concedido em 29/06/2004 (fls. 18), ressalva o pagamento dos atrasados apenas dos cinco anos anteriores ao ajuizamento, restando prescrita a pretensão à diferença das parcelas vencidas anteriores a 28/01/2005. Do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo: 1. procedente o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e determinando a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora. 2. procedente o pedido para condenar o INSS a efetuar o pagamento da diferença das parcelas pretéritas, em virtude da revisão da RMI, tal como disposto em 1, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 28/01/2005. 3. improcedente o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, 5º, da Lei 8.213/99. Sucumbentes reciprocamente, sem custas a ressarcir ao autor, por inexistir adiantamento, em virtude da gratuidade de justiça. Sem custas quanto ao réu, pela isenção de que goza. Sem custas o autor, pela gratuidade de justiça referida. Diante da sucumbência recíproca fixo, para ambas as partes, honorários advocatícios em quinhentos reais, compensando-se igualmente na forma da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 306. Sem reexame quanto ao decidido em 1 e 2, pois os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 26/27) atraem a incidência do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, a despeito do valor da causa superdimensionado. NB 504179068-6; Antenor do Carmo; Aposentadoria por invalidez; RMA não informada; DIB 27/07/2004; RMI a calcular; DIP 27/07/2004. Publique-se,

registre-se e intím-se. Cumpra-se.

**0002420-92.2010.403.6115 - ADAO SABINO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e materiais. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se RPV do valor acordado entre as partes (fls. 138 e 145/146), para cumprimento da antecipação de tutela. P.R.I.

**0000549-90.2011.403.6115 - ELCIO ROBERTO GOMES DE AMORIM(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ELCIO ROBERTO GOMES DE AMORIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a aplicação do índice de correção monetária do IPC de janeiro de 1989, de 42,72%, sobre os saldos existentes à época nas contas de poupança nº 00062866-7 e 00063175-7. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/28). Citada, a CEF apresentou proposta de acordo (fls. 32) e contestação (fls. 35/62). Inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal desta Comarca, o feito foi redistribuído junto a esta Vara, em razão de o valor da causa ultrapassar o valor de alçada daquele juízo (fls. 67). Ratificada a citação (fls. 72). A CEF ratificou os termos da contestação, mas requereu a desconsideração da proposta de acordo anteriormente apresentada (fls. 73). Réplica à contestação às fls. 78/79. Decisão às fls. 81 determinou que o autor apresentasse documento hábil a comprovar as datas de aniversário e titularidade das contas de poupança, sob pena de extinção do feito. Concedido novo prazo para que o autor cumprisse a diligência determinada pelo juízo (fls. 82), este se manteve inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o autor por mais de uma vez foi intimado para que desse andamento no feito e cumprisse as determinações do Juízo (fls. 81, 82). Apesar de devidamente intimado para apresentar documentos com informações imprescindíveis ao prosseguimento da demanda, o autor manteve-se inerte, conforme se confirma nas certidões de fl. 81-verso e 82-verso. De efeito, resta patente o abandono da causa, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00, face à gratuidade que ora defiro, nos termos do art. 3º, da Lei nº 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

**0000891-04.2011.403.6115 - SEBASTIAO ROBERTO MARABEZI(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SEBASTIÃO ROBERTO MARABEZI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.477.474-4 para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que, desde 11/02/1998, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois o cômputo de todo o período de contribuição lhe trará uma renda mensal de R\$ 1.521,50, muito superior à que vem recebendo. Apresentou procuração e documentos às fls. 12/40. Foi deferida a gratuidade da justiça e determinado ao autor que procedesse a emenda à inicial para esclarecimento do pedido e do nome do autor (fls. 43). O autor apresentou manifestação às fls. 49/80 esclarecendo o equívoco no que toca ao nome do demandante na petição de fls. 46, já desentranhada dos autos. Requereu, ainda, a emenda a inicial para dizer que sua pretensão é a: renúncia da aposentadoria paga pela Previdência Social e condenação da Autarquia à obrigação de conceder nova aposentadoria, com cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentadoria, com conseqüente utilização dos valores efetivamente contribuídos, refazendo-se novos cálculos, não condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 50. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nº 0001897-17.2009.403.6115, 0002075-63.2009.403.6115, 0001815-83.2009.403.6115, 0002425-51.2009.403.6115, 0001846-04.2008.403.6127, 0000212-38.2010.403.6115 e 0001402-36.2010.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0002423-81.2009.403.6115, registrada sob n. 930, no Livro de Sentenças n. 06/2010 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte

autora à desaposentação, consistente na extinção de anterior benefício de aposentadoria e obtenção de novo benefício, alegadamente mais vantajoso, mediante aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado na obtenção do benefício sob fruição e também o tempo de contribuição posterior a aposentação. De fato, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/09/88 (fls. 20) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/09/88 a 16/12/97 e a partir de 19/01/98 (fls. 13 e 15-20). A desaposentação não possui previsão expressa em nosso ordenamento, sendo instituto de construção pretoriana e doutrinária. Transcrevo ementas de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal, dos quais se extraem os contornos do instituto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (destacado)(TRF3, AC 1360591, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Caserta, DJF3 23/02/2010, pág. 837). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (destacado)(TRF3, AC 1467647, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. 18/01/2010, DJF3 05/02/2010, pág. 750). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao

autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (destacado)(TRF3, AC 1256790, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/03/2009, pág. 984) **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (destacado)(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, o que vem sendo aceito pela jurisprudência, pois não se pode compelir o indivíduo a fruir bem da vida de natureza patrimonial.Os efeitos de tal renúncia são ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Entendimento diverso redundaria em abalo ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, previsto expressamente no artigo 201, caput, da CF/88, especialmente porque a legislação previdenciária estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime não faz jus a quaisquer prestações da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Ademais, o Regime Geral da Previdência Social é pautado pelo princípio da solidariedade, pois a contribuição do segurado é vertida para sustento do regime protetivo, não havendo relação necessária de paridade entre as contribuições e as prestações securitárias. Cada um contribui para a proteção de toda a coletividade.Cabe esclarecer, no entanto, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é solucionada pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências

jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (destacado)(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a manifestação de vontade inequívoca quanto à devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas, devidamente atualizadas, especialmente porque o ordenamento processual pátrio dispõe que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC). No caso em questão, a parte autora não expressa em nenhum momento em sua inicial e em sua réplica a possibilidade da devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas. Consigna expressamente, aliás, que não cogita o recebimento de diferenças das prestações já pagas pelo INSS e que não há o que ser restituído (fls. 04). Vê-se, portanto, que o autor busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Desta forma, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois reconhecer-se o direito à desaposentação sem a correspondente devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em clara violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário em questão seria indevidamente tratado da mesma forma que o segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, optou pela continuidade do exercício das atividades laborais a fim de alcançar o benefício pleno, período em que não auferiu o benefício da aposentadoria proporcional (artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88). Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação acabaria por efetuar duplo pleito, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, é imperiosa a rejeição do pedido, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/02/1998 (fls. 21) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois mantém vínculo empregatício ao menos até 24/02/2011 (fls. 26/38). Assim, considerando que o autor busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

**0001443-66.2011.403.6115 - JOSE ANTONIO CROTTI(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001102-79.2007.403.6115 (2007.61.15.001102-3) - ANTONIO ALFREDO BOCELLI X IRINEU BOCELLI X CLARA GONCALVES BOCELLI X ELZA BOCELLI X EUCLYDES MATHEUS BOCELLI X SEBASTIAO BOCELLI X ANGELO GERALDO DRAETA X EDSON JOSE DRAETA X SERGIO JOSE DRAETA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

Declaro, por sentença, extinta a fase executória do julgado, diante da informação de pagamento do débito (extratos de pagamentos de RPV às fls. 128/130) e dos comprovantes de levantamento dos valores (fls. 139, 143, 204/210). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001076-76.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001656-7)) INSS/FAZENDA(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no bojo de ação ordinária de nº 0001656-58.2000.403.6115, movida por DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA, em que se discute a atualização monetária de recolhimentos efetuados indevidamente à título de contribuição previdenciária sobre o pro-labore dos administradores da empresa embargada. O embargante apresentou seus cálculos, aplicando a correção monetária com base no art. 401, 2º da Instrução Normativa RFB nº 971/09 (fls. 06/08). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou cálculos (fls. 14/15, 40, 46), dos quais houve concordância do embargado (fls. 16º, 41º, 47º) e discordância do embargante (fls. 22/38, 43/44, 49/50). Decisão às fls. 52/53 declarou que não há a incidência de correção monetária do indébito tributário no período de fevereiro a dezembro de 1991 e que os cálculos apresentados pela contadoria não estavam de acordo com o título executivo, devendo, assim, ser refeitos, em conformidade com o v. acórdão. A contadoria apresentou novos cálculos (fls. 54/59), dos quais houve a concordância de ambas as partes (fls. 60º, 61). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. O INSS insurgiu-se contra a conta de liquidação apresentada pelo exequente nos autos principais, na qual encontrou o valor de repetição de indébito tributário de R\$ 15.141,29, apontando como sendo o valor correto R\$ 13.492,70. A Contadoria apresentou cálculos às fls. 54/59, em que informou o valor do indébito tributário, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, conforme determinado na decisão às fls. 52/53, chegando ao valor total de R\$ 13.505,28. Intimadas, ambas as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 60º e 61). Logo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria judicial que encontrou valores em conformidade com o julgado, evidenciando que a parte autora equivocou-se nos cálculos apresentados nos autos principais. Tratando-se de verba paga pelos cofres da União, deve prevalecer o interesse público e sua indisponibilidade, mediante acolhimento dos valores apurados pela contadoria, órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) Ressalto, por fim, que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Os embargos, portanto, devem ser julgados procedentes, pois a contadoria atestou a correção da conta apresentada pelo INSS. Do fundamentado, julgo procedentes os embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor apurado nos cálculos da contadoria (fls. 54/59), atualizado até novembro de 2009, que deve ser devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios até a data deste julgado, quando se considera homologada a conta de liquidação. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, caput e 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e das informações da contadoria judicial (fls. 54/59) aos autos principais e prossiga-se a execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000105-09.2001.403.6115 (2001.61.15.000105-2)** - PEDRO BELO CARDOSO(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PEDRO BELO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, por sentença, a renúncia da execução da presente ação, tendo em vista a certidão às fls. 304, em que o autor optou por manter o benefício previdenciário que já possuía, abrindo mão do benefício concedido nestes autos, bem como dos valores atrasados, e, considerando que já houve o estorno dos valores depositados pelo executado (fls. 315/324), declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 794, III, e 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002442-34.2002.403.6115 (2002.61.15.002442-1)** - ODETE DE ANDRADE DA BARRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ODETE DE ANDRADE DA BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro, por sentença, extinta a fase executória do julgado, diante da informação de pagamento do débito (extrato de pagamento de RPV às fls. 132/133) e dos comprovantes de levantamento dos valores (fls. 136/137). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002021-15.2000.403.6115 (2000.61.15.002021-2)** - GERMANO MANOEL SANCHES MARTINES X MARCOS ROBERTO CANDELORA X JOSE MARIA SIEBERT X LUCIDO ALVES DE MORAES X CARLOS AUGUSTO PEDROLONGO X ADAO AGENOR COLANGELO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERMANO MANOEL SANCHES MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a procedência parcial do pleito dos autores GERMANO MANOEL SANCHES MARTINES, MARCOS ROBERTO CANDELORA, JOSE MARIA SIEBERT, LUCIDO ALVES DE MORAES, CARLOS AUGUSTO PEDROLONGO e ADÃO AGENOR COLANGELO, consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação. A CEF apresentou seus cálculos de liquidação e informou que foram efetuados os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores GERMANO MANOEL SANCHES MARTINES, MARCOS ROBERTO CANDELORA, JOSE MARIA SIEBERT, CARLOS AUGUSTO PEDROLONGO e ADÃO AGENOR COLANGELO (fls. 226/252, 265/268, 273/312 e 331/372), bem como apresentou o termo de adesão previsto na LC nº 110/01 do autor LÚCIDO ALVES DE MORAES (fls. 225 e 245/250). Devidamente intimados, os autores apresentaram manifestação e cálculos às fls. 255/263, 271/272 e 315/327. Manifestação da Contadoria do Juízo às fls. 329 e 374. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença proferida às fls. 213/220 acolheu parcialmente o pedido deduzido na inicial, reconhecendo o direito dos autores GERMANO MANOEL SANCHES MARTINES, MARCOS ROBERTO CANDELORA, JOSE MARIA SIEBERT, LUCIDO ALVES DE MORAES, CARLOS AUGUSTO PEDROLONGO e ADÃO AGENOR COLANGELO às diferenças devidas decorrentes da incidência, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, dos índices de correção monetária correspondentes a 42,72%, relativo a janeiro de 1989, e 44,80%, relativo a abril de 1990. Determinou-se, ainda, a correção monetária a partir do creditamento a menor e a incidência de juros de mora deste a citação. Concedeu, ainda, o creditamento na conta vinculada ao FGTS ou pagamento em pecúnia aos autores CARLOS AUGUSTO PEDROLONGO e ADÃO AGENOR COLANGELO no que toca à capitalização progressiva de juros. A CEF apresentou seus cálculos de liquidação e informou que foram efetuados os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores GERMANO MANOEL SANCHES MARTINES, MARCOS ROBERTO CANDELORA, JOSE MARIA SIEBERT, CARLOS AUGUSTO PEDROLONGO e ADÃO AGENOR COLANGELO. As partes apresentaram cálculos de liquidação divergentes, no entanto, a contadoria judicial ratificou os cálculos apresentados pela CEF, afirmando que foram confeccionados de acordo com a sentença (fls. 329 e 374). Os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. O juízo não detém conhecimentos técnicos para elaboração e conferência de cálculos, mas tal fato não afasta a possibilidade de que o interessado exponha em redação clara seu posicionamento, inclusive para nova manifestação do contador especificamente sobre as alegações. Os autores contestaram os cálculos apresentados pela CEF, pugnano pela incidência dos índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90 (fls. 257/263 e 315/327). Com relação à incidência dos índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, a CEF apresentou os extratos e a contadoria judicial informou que os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com o julgado (fls. 329 e 374). Nos cálculos apresentados pela CEF não incide a multa prevista no artigo 475-J do CPC, pois não houve a liquidação do débito a ensejar sua aplicação. A parte autora, devidamente intimada para manifestação (fls. 375/376), nada declarou com relação às informações prestadas pela contadoria judicial. Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela ré, pois a contumácia dos autores há de ser interpretada como concordância. Ademais, a ré tem direito de ver reconhecido que cumpriu a obrigação prevista em sentença, em especial porque requereu expressamente a extinção do feito (fls. 377). Os valores apurados pela CEF foram creditados na conta dos autores, impondo-se a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Observo que o autor LUCIDO ALVES DE MORAES celebrou o acordo previsto na LC 110/01, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso

II, do CPC (fls. 245/250). Não vislumbro qualquer óbice à homologação do acordo extrajudicial celebrado, pois se refere a direito disponível e as partes são capazes, nos termos do artigo 840 e 841, do CC. Eventual vício de consentimento do ato jurídico deve ser arguido em ação autônoma. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA. 1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado. 2. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrendimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 1123817, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/12/09). Ante o exposto, quanto aos autores GERMANO MANOEL SANCHES MARTINES, MARCOS ROBERTO CANDELORA, JOSE MARIA SIEBERT, LUCIDO ALVES DE MORAES, CARLOS AUGUSTO PEDROLONG e ADÃO AGENOR COLANGELO, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas às fls. 227/241, 306/311 e 333/338. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores GERMANO MANOEL SANCHES MARTINES, MARCOS ROBERTO CANDELORA, JOSE MARIA SIEBERT, CARLOS AUGUSTO PEDROLONG e ADÃO AGENOR COLANGELO, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação ao autor LUCIDO ALVES DE MORAES, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, a transação celebrada com a CEF e declaro EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001513-98.2002.403.6115 (2002.61.15.001513-4)** - MARIA DAS VIRGENS BARBOSA DO NASCIMENTO X EDSON BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSAFÁ BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSEANE BARBOSA DO NASCIMENTO (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDSON BARBOSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro, por sentença, extinta a fase executória do julgado, diante dos extratos de pagamento de RPV, ofícios e comprovantes de pagamento de fls. 171/173, 175/181, 183. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003024-63.2004.403.6115 (2004.61.15.003024-7)** - CARMEM LUCIA DE ARAUJO X ELIAS DOS SANTOS X JORGE NOVI DOS ANJOS X WAILTON DIAS FARIA X NELSON DONIZETI COSTA X CESAR ANTONIO CORDEIRO X GILBERTO CESAR AGOSTINHO X ANDRE FARIA PEDROSO X VALDEMIR ROSENDO DA SILVA X AIRTON MANZANO (SP076116 - SERGIO APARECIDO NINELLI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CARMEM LUCIA DE ARAUJO

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor recolhido pela parte executada (fls. 203) e posteriormente convertido em renda, em favor da União (fls. 216 e 219/223). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000419-71.2009.403.6115 (2009.61.15.000419-2)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X LAVATEC - SERVICOS PECAS E COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA ME X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LAVATEC - SERVICOS PECAS E COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA ME

Declaro, por sentença, extinta a fase executória do julgado, diante da informação de pagamento do débito trazida pela própria exequente (comprovantes de pagamento às fls. 110/111) e dos comprovantes de levantamento dos valores penhorados via Bacenjud em favor do réu (fls. 122, 124, 126). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2603**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001315-46.2011.403.6115** - HOSPITAL SANTA THEREZINHA (SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo HOSPITAL SANTA THEREZINHA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP, objetivando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa - CPEN. Aduz o impetrante ser instituição hospitalar, conveniada ao SUS,

ao Município e ao Estado, portadora de certificado de utilidade pública municipal e estadual, assim como certificado de entidade beneficente de assistência social, que depende de subvenções, convênios e auxílios para prestar seus serviços na área da saúde. Afirma que recebe da Prefeitura Municipal de Brotas subvenções e auxílios anuais, destinados através da Lei nº 2.427/10, que prevê a necessidade de atestado de regularidade fiscal para o recebimento da verba. Alega, ademais, ter firmado com a referida Prefeitura contratos administrativos para a prestação de seus serviços. Afirma, ainda, que firmou convênio de assistência ambulatorial e hospitalar com o Governo federal (processo nº 25000.214149/2008-61), assim como com o Ministério da Saúde, para a aquisição de equipamento e material, convênio este que está pendente, em virtude da falta de CPEN. Aduz que foi contemplada com uma emenda ao orçamento geral da União, beneficiando a instituição com a importância de R\$ 200.000,00, para fins de apoio à manutenção da unidade de saúde do Fundo Nacional de Saúde (emenda nº 19440006), que necessita, para sua liberação, de CPEN. Afirma, ademais, que sempre obteve CPEN, sendo que a última certidão emitida tinha validade até 29/03/2011. Sustenta que a PFN negou emissão de certidão equivocadamente, pois usou como argumento a existência de ações contra a instituição, sendo que todas elas encontram-se garantidas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/171). Determinada a manifestação da União sobre o pedido de substituição de penhora nos autos nº 27/1994, bem como a apresentação, pelo impetrante, da inicial e sentença do processo apontado no termo de prevenção, da contrafé completa e recolhimento de custas (fls. 173). A União informou que não houve manifestação por parte da Fazenda Nacional quanto ao referido pedido de substituição de penhora (fls. 175/178). Concedida a liminar requerida às fls. 180/181. O impetrante juntou cópias do processo apontado no termo de prevenção, bem como comprovou o recolhimento das custas e juntou contrafé (fls. 186/198). Juntada cópia da sentença do processo indicado no termo de prevenção (fls. 204/206). Afastada provável prevenção (fls. 207). A autoridade impetrada manifestou-se nos autos, informando que, para que haja a emissão de CPEN ao impetrante, necessária se faz a provocação administrativa por parte daquele, pois não há como emitir a certidão sem o protocolo digital (fls. 208/211). O impetrante, por sua vez, afirma que o impetrado se negou a emitir a CPEN, descumprindo a liminar concedida (fls. 215/216). Decisão às fls. 220 deu razão à autoridade impetrada, considerando que não houve descumprimento da liminar concedida. Informações prestadas pelo impetrado às fls. 224/226, afirmando que não há registro de penhora a fim de garantir os débitos inscritos nas CDAs nº 31.518.453-1 e 31.518.440-0, e que a indicação de bem não significa a efetiva penhora, pugnano pela denegação da ordem. O MPF apresentou parecer pela concessão da ordem (fls. 228/235). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Alega o impetrante possuir direito líquido e certo à emissão de CPEN, tendo em vista que as execuções fiscais nas quais figura como executado, relativas às CDAs nº 35.024.574-6, 31.518.453-1 e 31.518.440-0, encontram-se devidamente garantidas. O indeferimento da emissão da CPEN pela autoridade impetrada se deu sob o argumento de que nas referidas execuções (processo nº 27/1994 - CDAs nº 31.518.453-1, 31.518.440-0 e processo nº 22/2001 - CDA 35.024.574-6) não há comprovação de efetiva garantia total aos débitos (fls. 64). Conforme exposto na decisão que concedeu a liminar, no processo relativo à CDA nº 35.024.574-6 (processo nº 22/2001), houve deferimento de substituição da penhora (fls. 74), constando expressamente no despacho que o bem garante a execução. A própria Fazenda, ao prestar informações, apresentou transcrição de decisão administrativa, em que consta que, quanto à CDA nº 35.024.574-6, foi considerada garantida a execução (fls. 224). Ressalto que, apesar da decisão trazida aos autos pela impetrada ter sido proferida em 05/07/2011, não há provas de que o impetrante dela tomou ciência antes do ajuizamento do presente mandamus, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de falta de interesse de agir em relação ao referido débito. Já em relação às CDAs nº 31.518.453-1 e 31.518.440-0 (processo nº 27/1994), afirma a Fazenda que, apesar de ter havido oferecimento de bem a título de reforço de penhora, não há efetiva penhora, a fim de se confirmar a garantia integral daquela execução. Consigno que restou comprovado que houve pedido de reforço da penhora naqueles autos, por bem que, aparentemente, garante a dívida, tendo em vista os valores de avaliação dos bens já penhorados (R\$ 25.100,94 e R\$ 43.800,00) e do reforço da penhora, de R\$ 4.730.770,86 (fls. 71). Ademais, a União informou que não há manifestação naqueles autos de objeção ao reforço da penhora pelo bem oferecido (fls. 175). Ressalto que, se houvesse impedimentos em relação ao bem, possivelmente a União teria impugnado a oferta de forma contundente. Assim, apesar de não haver, ainda, despacho deferindo o reforço à penhora, não vislumbro óbices para que este seja aceito e homologado pelo juízo da execução, efetivando-se a respectiva penhora. Saliento, ademais, que o impetrante não pode ser prejudicado pela demora do Judiciário em proferir suas decisões. Além disso, consigno que a emissão de CPEN no presente caso não trará riscos ou prejuízos ao impetrado, pois, além de estarem as execuções fiscais garantidas, a mencionada certidão possui data de validade, não se tornando um benefício ad eternum ao requerente. Saliento, por fim, como bem expôs o MPF em seu parecer, que o impetrante é entidade beneficente de assistência social, tendo reconhecida sua utilidade pública municipal e estadual, possuindo, assim, relevância perante a comunidade local. Dessa forma, óbices desnecessários à emissão das certidões de regularidade ao impetrante, impedindo-o de receber subvenções, convênios e auxílios financeiros imprescindíveis à sua sobrevivência, trariam mais prejuízos à sociedade que utiliza os serviços da entidade, do que a ela mesma. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) e ratificando a liminar deferida, concedo a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, para determinar que os débitos constantes nas CDAs nº 31.518.453-1, 31.518.440-0 e 35.024.574-6 não sejam óbices à expedição de CPEN ao impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. O impetrante faz jus à restituição das custas recolhidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6242**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003642-88.2011.403.6106** - THIAGO TAVARES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA JOZAS DA CONCEICAO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o documento de fl. 21 e a decisão de fl. 30 se referem a sua genitora, comprove o autor o indeferimento do pedido administrativo do benefício, em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas cominadas na decisão de fl. 24. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004646-63.2011.403.6106** - SEVERINO GONCALVES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) Promova a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 295, II, do Código de Processo Civil: a) a emenda da inicial para regularização do pólo ativo do feito, uma vez que o falecido segurado não é a parte legítima para a propositura da ação; b) a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 09 lhe confere poderes para promover reclamação trabalhista. b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004894-29.2011.403.6106** - DEVANIR ALVES DE ANDRADE(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32, item 1: Indeferido. Incumbe à parte autora as providências necessárias para a efetivação do pedido administrativo. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas cominadas na decisão de fl. 30, o requerimento administrativo do benefício ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, indicando, se o caso, o nome do servidor da Autarquia responsável pela recusa. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0006741-66.2011.403.6106** - NATALINO JUVANELI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu endereço correto, tendo em vista o informado na inicial e fls. 09/10, juntando, se for o caso, novas procuração e declaração de pobreza, com endereço regularizado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007231-88.2011.403.6106** - VALDEMAR POSTIGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE

MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu documento pessoal (RG). Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007252-64.2011.403.6106** - CLAUDEMIR JOAQUIM MACHADO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Fl. 05, item 02: Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007281-17.2011.403.6106** - MARTA APARECIDA GUAITULINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) esclareça seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre a inicial e documentos, juntando cópia de sua certidão de casamento e, se o caso, novas procuração e declaração de pobreza, observando que seu nome deverá ser grafado corretamente; b) regularize, ainda se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, onde verifico que seu CPF também encontra-se pendente de regularização, conforme extrato anexo, devendo a autora, no mesmo prazo, providenciar a respectiva regularização, comprovando nos autos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 6243**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003628-80.2006.403.6106 (2006.61.06.003628-2)** - FRANCISCO DE ASSIS MATOS(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se as providências do autor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0006046-54.2007.403.6106 (2007.61.06.006046-0)** - GERALDA AUGUSTA DE LIMA SILVA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA E SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista o recolhimento das custas nos autos de nº 0008794-54.2010.403.6106, traslade-se cópias de fls. 66 e desta decisão para aquele feito, promovendo-se o desamparamento destes autos, retornando-os ao arquivo. Intime-se.

**0001214-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001214-0)** - MARIA DE LOURDES VOLTAN(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARDOSO DE MORAES(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 224, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 235/239 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

**0007253-83.2010.403.6106** - PAULO SILVA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/141: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intimando-se também a Autarquia do despacho de fl. 138 e dando-se ciência de fls. 143/145. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000170-79.2011.403.6106** - ROQUE GUERREIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/173 e 176: Indefiro a realização das provas oral e pericial, eis que desnecessárias ao deslinde do feito. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

**0000865-33.2011.403.6106** - MARIA DALVA LANZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: Tendo em vista que o valor das custas a serem recolhidas é o correspondente à condenação na sentença de fls. 120/121, intime-se o(a) autor(a) para que complemente o recolhimento das referidas custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença, conforme decisão de fl. 52. Caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões) no(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindome os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0004651-85.2011.403.6106** - EDIMARA RODRIGUES DELFINO X MAINARA RODRIGUES DELFINO(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 426/427, verifico que o processo nº 0003211-80.2009.403.6314 foi extinto sem julgamento do mérito, por incompetência do Juízo. Ciência às partes da redistribuição. Reputo como válidos os atos praticados. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007749-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007749-2)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X DIEGO DE OLIVEIRA MACHADO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 114, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 126/181 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

**0007288-43.2010.403.6106** - MARIA MARQUES PINTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes da carta precatória de fls. 99/130, devendo a autora esclarecer se remanesce o interesse na oitiva da testemunha Adenati Pestana, arrolada na inicial ou, não havendo interesse, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000905-49.2010.403.6106 (2010.61.06.000905-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007478-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PEDRO DIAS PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias de fls. 47/48, 50 e desta decisão para o feito principal (nº 0007478-40.2009.403.6106). Após, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6244**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005301-35.2011.403.6106** - EDNEA MARIA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 30, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007259-56.2011.403.6106** - MARIA MADALENA ZATTI VICENTE X JOSE ANTONIO VICENTE(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico que o CPF do(a) autor(a) encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie o(a) autor(a) a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos

conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6246**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006218-88.2010.403.6106** - JOSE SOBRAL DA SILVA FILHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006270-84.2010.403.6106** - ARMINDA MORELI ANTOLINI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007448-68.2010.403.6106** - JOSE TEIXEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001515-80.2011.403.6106** - JOAO JOSE BAFFI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003417-68.2011.403.6106** - JOSE IFANGER(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001359-92.2011.403.6106** - ORANDINA ALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001523-57.2011.403.6106** - LUCI BORGES(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003089-41.2011.403.6106** - CLEUSA VALENTIN DA CRUZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6260**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000032-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000032-0)** - ELISABETE GASQUE PARRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. Tendo em vista que o INSS não requereu o depoimento pessoal da autora, intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 203, para comparecimento à audiência ora designada. Intimem-se.

**0003348-70.2010.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) CARTA PRECATÓRIA Nº 471/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a):

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dra. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS, OAB 139.918) Réu: AÇÚCAR GUARANI S/A (Advogado: Dr. Ricardo Alves Pereira, OAB/SP 180.821 e Fábio Luiz Pereira da Silva, OAB/SP 165.403) Depreco ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), a serem intimadas como testemunhas comuns das partes: a) LEANDRO WEBER HENRIQUE, CPF Nº 332.860.578-94, residente e domiciliado(a) na RUA RUTH FERNANDES, Nº 230- CENTRO- na cidade de SEVERÍNIA/SP; b) FERNANDO AFONSO DA SILVA, CPF 223.475.438-06, residente e domiciliado(a) na RUA JOÃO BATAUS, Nº 28- BAGUAÇU, na comarca de OLÍMPIA/SP; c) LEANDRO ANJELINO, CPF Nº 073.704.696-11, residente e domiciliado(a) na RUA JEREMIAS LUNARDELLI, Nº 35- COHAB III, na COMARCA DE OLÍMPIA/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes e depreque-se a oitiva da testemunha Marcos Perticarri, arrolada pela ré. Com o retorno das precatórias cumpridas, será aferida a necessidade de oitiva da testemunha arrolada pela ré (fl. 590 verso), residente nesta Comarca. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0005231-52.2010.403.6106** - ORQUIUS DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANDADO Nº 614/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 473/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ORQUIUS DA SILVA (Advogado(a): Dr(a). MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, OAB 185.933) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dra. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS, OAB 139.918) Fl. 199: Defiro a substituição das testemunhas, devendo o autor comprovar o óbito do Sr. Antonio Joaquim da Silva, por ocasião da audiência a ser designada no Juízo Deprecado. Designo o dia 10 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha residente nesta Comarca, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado(s) de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: - intimação da(s) seguinte(s) testemunha(s): GUMERCINDO LUIZ DO NASCIMENTO, com endereço na RUA QUATRO, CHÁCARA 28 D- ESTÂNCIA SANTA CATARINA- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para que compareça(m) na referida audiência, cientificando-a(s) de que o seu não comparecimento poderá sujeitá-la(s) à condução coercitiva. A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer portando documentos de identificação pessoal. Diante da certidão de fl. 200, expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Astorga/PR, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), deprecando a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) SUELI CIANI DA SILVA, portadora do RG nº 2.024.942-0, residente e domiciliado(a) na RUA VALDOMIRO P. CARDOSO, Nº 170- JARDIM LICE, na cidade de ASTORGA/PR; b) DOMICIO MARQUES, portador do RG nº 4.013.067-5, inscrito no CPF Nº 325.078.799-04, residente e domiciliado(a) na AV. IPIRANGA, Nº 865, na cidade de FLÓRIDA/PR (fone-044-9959.5123 ou 3257.1568). Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com a realização da audiência designada neste Juízo e o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0006058-63.2010.403.6106** - APARECIDA IVAN DA SILVA FERREIRA (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro a expedição de ofícios requerida pela autora às fls. 12 e 176. Providências do Juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da parte em conseguir os documentos. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, salientando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informação de fl. 14. Intimem-se.

**0006491-67.2010.403.6106** - WALDEMIR ANTONIO FEDERICHE (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP233138 - ANA KARINA SEGURA MELHADO E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CARTA PRECATÓRIA Nº 461/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006491-67.2010.403.6106 Autor(a): WALDEMIR ANTONIO FEDERICHE (Advogada: Dra. MAGALI INES MELHADO RUZA, OAB 131146) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dra. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS, OAB 139.918) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15:20 horas. Depreco ao Juízo da Comarca de Umuarama/PR, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): GERALDO FRANCISCO DE SOUZA, residente e domiciliado(a) na AVENIDA RIO DE JANEIRO, Nº 2286, CEP 87515-000, na cidade de IVATÉ/PR, ressaltando que deverá(ão) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data

designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0007703-26.2010.403.6106** - APARECIDO ANTONIO ALBANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANDADO Nº 596/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 464/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007703-26.2010.403.6106 Autor(a): APARECIDO ANTONIO ALBANO (Advogado: Dr. ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, OAB 143.700) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dra. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS, OAB 139.918) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 15:20 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado(s) de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: -intimação do(a) autor(a), APARECIDO ANTONIO ALBANO, com endereço no SÍTIO DOS MACACOS, S/N- VILA AZUL, na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para que compareça na referida audiência a fim de prestar depoimento pessoal. O(a) autor(a) deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal. Depreco ao Juízo da Comarca de PEREIRA BARRETO/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) PEDRO DE CONDE, residente e domiciliado(a) na AV. BENTO ALVES NATEL, Nº 410, CENTRO, CEP 15360-000, na cidade de SUD MENUCCI/SP; b) DOMINGOS CESSOLO NETO, residente e domiciliado(a) na RUA CARLOS ALEGRE FERREIRA, Nº 272, CENTRO, CEP 15360-000, na cidade de SUD MENUCCI/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0008115-54.2010.403.6106** - JOAO CICONI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a petição de fl. 122, designo audiência para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 15:10 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

**0008238-52.2010.403.6106** - JANDIRA GONCALVES DA SILVA GONCALVES(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANDADO Nº 590/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008238-52.2010.403.6106 Autor(a): JANDIRA GONÇALVES DA SILVA GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:20 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado(s) de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: a) intimação do(a) autor(a), JANDIRA GONÇALVES DA SILVA GONÇALVES, com endereço na ESTÂNCIA SÃO JOÃO- FAZENDA BORÁ- ZONA RURAL- BADY BASSITT/SP, para que compareça na referida audiência a fim de prestar depoimento pessoal. O(a) autor(a) deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal; b) intimação das seguintes testemunhas: 1) ALCIDES ZANATA, com endereço no SÍTIO SÃO VICENTE/CÓRREGO FUNDO, CONFORME CROQUI ANEXO; 2) VITACINDO BARUFI, com endereço no SÍTIO SÃO JOÃO/FAZENDA BORÁ, CONFORME CROQUI ANEXO, para que compareçam na referida audiência, cientificando-as de que o seu não comparecimento poderá sujeitá-las à condução coercitiva. As testemunhas deverão comparecer portando documentos de identificação pessoal. Intimem-se.

**0008411-76.2010.403.6106** - EURIDES RODRIGUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CARTA PRECATÓRIA Nº 463/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008411-76.2010.403.6106 Autor(a): EURIDES RODRIGUES DA SILVA Advogado: Dr. VICENTE PIMENTEL, OAB 124.882 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dra. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS, OAB 139.918) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 15:40 horas, para a colheita do depoimento pessoal da autora. Depreco ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) ALAOR PEREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) na AV.

PROFESSOR JOÃO DIONISIO, Nº 1365- FUNDOS, na comarca de JOSÉ BONIFÁCIO/SP; b) DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA, residente e domiciliado(a) na ALAMEDA DOS GIRASSÓIS, Nº 105- RESIDENCIAL TERRA NOSTRA, na comarca de JOSÉ BONIFÁCIO/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0000490-32.2011.403.6106** - ANTONIO RAIMUNDO(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da manifestação do autor (fls. 127/128), defiro o requerido pelo INSS à fl. 47 verso. Fica designado o dia 10 de fevereiro de 2012, às 14:50 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

**0001411-88.2011.403.6106** - HELENA APARECIDA VICTORINO(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14:20 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

**0001490-67.2011.403.6106** - ESDRAS MARTINEZ(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANDADO Nº 588/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001490-67.2011.403.610 Autor(a): ESDRAS MARTINEZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:40 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: a) intimação da testemunha JOSÉ CARLOS DA SILVA, com endereço na CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA, CONTINUAÇÃO DA RUA SÃO VICENTE DE PAULA, nesta cidade de São José do Rio Preto, para que compareça na referida audiência, cientificando-a de que o seu não comparecimento poderá sujeitá-la a condução coercitiva. A testemunha deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal. Intimem-se, inclusive o autor para prestar depoimento pessoal.

**0002500-49.2011.403.6106** - ELAÍDIO GONÇALVES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CARTA PRECATÓRIA Nº 458/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002500-49.2011.403.6106 Autor(a): ELAÍDIO GONÇALVES DA SILVA (Advogado: Dr. RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, OAB 184.479) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advogado: Dra. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS, OAB 139.918) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15:40 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor. Depreco ao Juízo da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) SALVADOR CANTORI, residente e domiciliado(a) na AV. MATEUS BARTOL GONZALES, Nº 254, CENTRO- DISTRITO DE MARCONDÉSIA, CEP 14733-000, na comarca de MONTE AZUL PAULISTA/SP; b) ELIZEU DELARCO, residente e domiciliado(a) na FAZENDA SANTA INÁCIA, DISTRITO DE MARCONDÉSIA, CEP 14733-000, comarca de MONTE AZUL PAULISTA/SP; c) DEONISIO CANTORI, residente e domiciliado(a) na RUA TRINTA E UM DE MARÇO, Nº 85- JARDIM PRIMAVERA- CEP 14730-000, na cidade de MONTE AZUL PAULISTA/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0003105-92.2011.403.6106** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro a expedição de ofício requerida pelo autor às fls. 13 e 170. Providências do Juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da parte em conseguir os documentos. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14:20 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, salientando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informação de fl. 14. Intimem-se.

**0003581-33.2011.403.6106** - VICENTE SEBASTIAO DE SOUZA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANDADO Nº 595/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 462/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003581-33.2011.403.6106 Autor(a): VICENTE SEBASTIÃO DE SOUZA (Advogado(a): Dr(a). CAROLINA SANTOS DE SANTANA, OAB 255.080) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dra. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS, OAB 139.918) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado(s) de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: intimação da(s) seguinte(s) testemunha(s): ALICE VASCONCELOS DE MELO, com endereço na FAZENDA SÃO SEBASTIÃO- Bady Bassitt/SP, para que compareça(m) na referida audiência, cientificando-a(s) de que o seu não comparecimento poderá sujeitá-la(s) à condução coercitiva. A(s) testemunha(s) deverá(o) comparecer portando documentos de identificação pessoal. Depreco ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): SILVIO PATINI, residente e domiciliado(a) na RUA TREZE DE MAIO, Nº 1, CENTRO, na cidade de NOVA ALIANÇA/SP, ressaltando que deverá(o) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003007-44.2010.403.6106** - MARIA JOSE MAIM LOPES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANDADO Nº 592/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Nº 0003007-44.2010.403.6106 Autor(a): MARIA JOSÉ MAIM LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado(s) de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: a) intimação do(a) autor(a), MARIA JOSÉ MAIM LOPES, com endereço no SÍTIO SANTA APOLÔNIA- ENGENHEIRO SCHMIDT/SP (o local pode ser acessado seguindo pela estrada municipal que nasce na piscina pública de Engenheiro Schmidt, após o acesso à Edenlest segue reto na mesma estrada, a casa da autora fica à esquerda após o 2º mataburro), para que compareça na referida audiência a fim de prestar depoimento pessoal. O(a) autor(a) deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal; b) intimação das seguintes testemunhas: 1) NILSON ALVES, com endereço no SÍTIO SÃO JOÃO- ENGENHEIRO SCHMIDT; 2) LEONILDO CANADA, com endereço no SÍTIO SANTA APOLÔNIA- ENGENHEIRO SCHMIDT, para que compareçam na referida audiência, cientificando-as de que o seu não comparecimento poderá sujeitá-las à condução coercitiva. As testemunhas deverão comparecer portando documentos de identificação pessoal. Intimem-se.

**0006260-40.2010.403.6106** - MARCELO ANTONIO MARTINELLI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o requerido pelo INSS à fl. 95 verso. Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua certidão de casamento. Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14:40 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a)es para prestar depoimento pessoal.

**0008295-70.2010.403.6106** - APARECIDA BRIGIDA DOS SANTOS GONZAGA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANDADO Nº 591/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Nº 0008295-70.2010.403.6106 Autor(a): APARECIDA BRIGIDA DOS SANTOS GONZAGA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado(s) de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: a) intimação do(a) autor(a), APARECIDA BRIGIDA DOS SANTOS GONZAGA, com endereço na CHÁCARA 2 CRT074067-5248- CHÁCARA SÃO JOÃO- CEDRAL/SP, para que compareça na referida audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. O(a) autor(a) deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal; b) intimação das seguintes testemunhas: 1) ANTONIO PINTO, com endereço na CHÁCARA SOL

NASCENTE- CEDRAL/SP; 2) AMARO DE FREITAS BRANCO, com endereço na CHÁCARA SOL NASCENTE- CEDRAL/SP; 3) CICERO APARECIDO DA SILVA, com endereço na CHÁCARA SOL NASCENTE- CEDRAL/SP, FONE 9170.7609, para que compareçam na referida audiência, cientificando-as de que o seu não comparecimento poderá sujeitá-las à condução coercitiva. As testemunhas deverão comparecer portando documentos de identificação pessoal. Intimem-se.

**0001323-50.2011.403.6106** - JOAO HONORIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14:40 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

**0001502-81.2011.403.6106** - ELISANGELA DE CAMARGO CIVETTA X LAERTE APARECIDO CIVETTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a)s autor(a)es para prestar depoimento pessoal.

**0002188-73.2011.403.6106** - ANIBAL ROCHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANDADO Nº 594/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 459/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Nº 0002188-73.2011.403.6106 Autor(a): ANIBAL ROCHA (Advogado: Dr. JAMES MARLOS CAMPANHA, OAB 167.418) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advogado: Dra. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS, OAB 139.918) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15:20 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado(s) de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: a) intimação do(a) autor(a), ANIBAL ROCHA, com endereço no SÍTIO SANTA ÂNGELA- ZONA RURAL, na cidade de Bady Bassitt/SP, para que compareça na referida audiência a fim de prestar depoimento pessoal. O(a) autor(a) deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal; b) intimação das seguintes testemunhas: 1) PAULO CÉSAR BRANDOLEZI, com endereço no SÍTIO RENASCER- ZONA RURAL- BORÁ- Bady Bassitt/SP; 2) JOÃO MANCINI, com endereço no SÍTIO ALTO ALEGRE- ZONA RURAL- BORÁ- Bady Bassitt/SP, para que compareçam na referida audiência, cientificando-as de que o seu não comparecimento poderá sujeitá-las à condução coercitiva. As testemunhas deverão comparecer portando documentos de identificação pessoal. Depreco ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): LAURO SÉRGIO BRANDOLEZI, residente e domiciliado(a) na RUA SENADOR BARROS PENTEADO, Nº 706, na cidade de POTIRENDABA/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0002654-67.2011.403.6106** - VANDA MARIA DOS REIS FERNANDES(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CARTA PRECATÓRIA Nº 460/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Nº 0002654-67.2011.403.6106 Autor(a): VANDA MARIA DOS REIS FERNANDES (Advogado: Dr. MIGUEL CARDOZO DA SILVA, OAB 079.653) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advogado: Dra. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS, OAB 139.918) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15:40 horas, para a colheita do depoimento pessoal da autora. Depreco ao Juízo da Comarca de Palestina/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) JOSÉ ROBERTO FRATA, RG Nº 9.923.263-7, residente e domiciliado(a) no SÍTIO SANTA MARIA, na comarca de PALESTINA/SP; b) DURVAL DE OLIVEIRA, RG Nº 4.168.121, residente e domiciliado(a) no SÍTIO SANTA CRUZ, na comarca de PALESTINA/SP; c) ANTONIO PEREIRA MENDES, RG Nº 8.916.486, residente e domiciliado(a) na RUA MANOEL DIAS, Nº 408- na cidade de DUPLO CÉU, COMARCA DE PALESTINA/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0002655-52.2011.403.6106** - ANA ROSA DE JESUS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

**0002956-96.2011.403.6106** - ERMELINDA LIDUENHA MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

**0003135-30.2011.403.6106** - MOACYR PIRES DO PRADO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 472/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MOACYR PIRES DO PRADO Advogado: Dr. DEVAIR AMADOR FERNANDES, OAB/SP 225.227) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dra. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS, OAB 139.918) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem no município de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba/SP. Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s): a) AUTOR(A): MOACYR PIRES DO PRADO, residente e domiciliado(a) na RUA XV DE NOVEMBRO, Nº 654- DISTRITO DE NOVA ITAPIREMA, município de NOVA ALIANÇA, comarca de POTIRENDABA/SP; b) TESTEMUNHAS: 1) JOVENIR PEREIRA, residente e domiciliado(a) na RUA DUQUE DE CAXIAS, Nº 543- CENTRO- DISTRITO DE NOVA ITAPIREMA, município de NOVA ALIANÇA, comarca de POTIRENDABA/SP; 2) EDIS RAGAZZI, residente e domiciliado(a) na FAZENDA SANTA MARIA- SAPÉ, DISTRITO DE NOVA ITAPIREMA, município de NOVA ALIANÇA, comarca de POTIRENDABA/SP; 3) IZABEL PASTEGA, residente e domiciliado(a) na RUA BOA VISTA, Nº 257- CENTRO- DISTRITO DE NOVA ITAPIREMA, município de NOVA ALIANÇA, comarca de POTIRENDABA/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**Expediente Nº 6274**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001427-18.2006.403.6106 (2006.61.06.001427-4)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ NAVES

PINTO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X DANIEL LOURENCO DA SILVA(MG106826 - PAULO JOSE DE SOUZA E MG112045 - WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS) X DAMIAO JOSIAS DE TAVARES(MG106826 - PAULO JOSE DE SOUZA E MG112045 - WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS) Fl. 245. Acolho o parecer ministerial, determinando a devolução a ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO, do valor depositado à título de fiança (fl. 77), nos termos do artigo 337, do Código de Processo Penal. Fls. 237/239 e 240/242. Tendo em vista a apresentação de procuração com fins específicos para levantamento da fiança, expeça-se os alvarás de levantamento dos valores depositados a título de fiança pelos acusados DAMIÃO JOSIAS DE TAVARES, DANIEL LOURENÇO DA SILVA e ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO, em nome do procurador dos acusados, Dr. WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS, OAB/MG 112.045. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

**0008176-46.2009.403.6106 (2009.61.06.008176-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006293-93.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MILTON DOS SANTOS(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal ao investigado MILTON DOS SANTOS, já qualificado nos autos, eis que preenchidos os requisitos do artigo 76, 2º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 41/42). Audiência de proposta de transação realizada, tendo o investigado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fls. 49 e verso). Comprovante de entrega da cesta básica (fls. 53/54). Cota do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade do investigado, pelo cumprimento da transação penal (fl. 57). É o relatório. Decido. Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei

9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e o investigado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do investigado. Custas ex lege. A pena restritiva de direitos a que foi submetido o investigado, não importará em reincidência, salvo para impedir nova concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002364-62.2005.403.6106 (2005.61.06.002364-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR)  
OFÍCIO Nº 1133/2011AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: IVO ALVES DE TOLEDO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MÁRIO FERNANDES JUNIOR, OAB/SP 73.917) Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 282), do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 278/279), que determinou o prosseguimento deste feito em relação ao delito previsto no artigo 48, da lei 9.605/98 e, considerando que se trata de crime de menor potencial ofensivo (abrangidos pelo artigo 2º da Lei nº 10.259/2001), requisitem-se os antecedentes penais do acusado IVO ALVES DE TOLEDO, brasileiro, casado, tenente da reserva, R.G. 8.358.486-9/SSP/SP, filho de Virgílio Alves de Toledo e Benedita Barbosa Toledo, nascido aos 01/09/1955, natural de Álvares Florense, junto ao IIRGD e ao SEDI desta Subseção Judiciária, estas via email, servindo cópia desta decisão como ofício, bem como efetue a Secretaria pesquisa dos antecedentes penais junto ao INFOSEG e SINIC. Em caso de haver eventual registro de processos em nome do(s) acusado, deverá a Secretaria providenciar a requisição de certidões detalhadas dos feitos, nas quais deverá constar, inclusive, eventuais registros sobre a concessão do benefício do artigo 76, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista os termos do parágrafo 2º, inciso II, do mesmo dispositivo legal. Com a juntada das certidões, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente será designada a audiência. Intimem-se.

**0083366-68.2007.403.0000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP243375 - ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000579-94.2007.403.6106 (2007.61.06.000579-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DINIZ JUNQUEIRA(SP078391 - GESUS GRECCO)

Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos.

**0001998-52.2007.403.6106 (2007.61.06.001998-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE FRANCISCO COLOMBO(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)

Finda a fase de instrução, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

**0008393-60.2007.403.6106 (2007.61.06.008393-8)** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ALVES FERREIRA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1151/2011AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RONALDO ALVES FERREIRA (ADV. DRª. EL DINÉIA MARIA GONÇALVES, OAB/SP 67.397, DR. JOSÉ ROBERTO RUSSO, OAB/SP 236.838) Fl. 442. Acolho o parecer ministerial, determinando a devolução a RONALDO ALVES FERREIRA, do valor depositado à fl. 437, bem como da cártula de cheque de fl. 438. Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado (fl. 437), em nome do acusado RONALDO ALVES FERREIRA, CPF. 063.922.858-57. Intime-se o acusado RONALDO ALVES FERREIRA, brasileiro, casado, comerciante, R.G. 17.621.967-5/SSP/SP, CPF. 063.922.858-57, filho de Jordelino Alves Ferreira e Ivomar Bega Ferreira, nascido aos 05/08/1968, natural de Uchoa/SP, residente e domiciliado na rua Fátima Thais Cabrera, nº 810, bairro São Marcos, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, do teor desta decisão, bem como para que compareça, no prazo de 05 (cinco) dias, na Secretaria da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de retirar o alvará de levantamento e a cártula de cheque de fl. 438. Após o decurso do prazo, com o comparecimento do acusado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Caso contrário, venham os autos conclusos. Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação para RONALDO ALVES FERREIRA, CPF. 063.922.858-57. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias

necessárias. Intimem-se.

**0012561-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012561-1)** - JUSTICA PUBLICA X CARLILE ROSE DE GODOY WIZIACK(SP170675 - JAMILE PAULA DE GODOY WIZIACK) X ANA IZABEL SILVA X ANGELA MARIA MOTTA FABRI

Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos.

**0008743-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008743-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANDRA HAJ HAMMOUD(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO)

CARTA PRECATÓCIA Nº(S) 456/2011AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: SANDRA HAJ HAMMOUD (ADV: LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP 96.727, ANGÉLICA DE CASTRO, OAB/SP 220.077) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de SANDRA HAJ HAMMOUD para apurar a prática do delito previsto no artigo 48, da Lei 9.605/98. Preliminarmente, em razão de tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, foi elaborada proposta de transação penal à acusada, a qual não foi aceita (fls. 89, 91, 93, 101, 129, 138/144, 183 e 216). À fl. 223, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da peça acusatória e prosseguimento do feito. A denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a citação da acusada para apresentação de aditamento da defesa preliminar (fl. 225). Citada a acusada, esta apresentou sua defesa preliminar e aditamento (fls. 136, 138/178 e 234/246). Fls. 254/255. Manifestação ministerial com proposta de suspensão condicional do feito, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, a qual não foi aceita pela acusada (fls. 274/275). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 279). É o relatório. Decido. Fls. 138/178 e 234/246. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pela acusada verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pela acusada, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Considerando que a testemunha arrolada pela acusação, também arrolada pela defesa, reside em localidade diversa das testemunhas arroladas pela defesa e pelo réu, no primeiro momento, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, a oitiva de CLAUDINEI SILVEIRA ARRUDA, brasileiro, casado, administrador de fazenda, R.G. 24.245.178-0/SSP/SP, CPF. 102.880.278-17, filho de João Benedito Silveira de Arruda e Benedita Maria de Jesus Arruda, nascido aos 27/05/1971, residente na Fazenda Santa Glória, zona rural, telefone (17) 3815-7952, no município de Guaraci/SP, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa. Servirá cópia desta decisão como carta precatória ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, para realização da oitiva da testemunha arrolada, conforme acima especificada. Ressalto que a acusada SANDRA HAJ HAMMOUD, brasileira, divorciada, psicóloga, R.G. 13.595.747/SSP/SP, CPF. 064.300.198-02, filha de Mahmoud Ahmed Haj Hammoud e Faziê Mahmoud Huyssein, nascida aos 01/08/1962, natural de Cajobi/SP, residente e domiciliada Olga Bernardes Zamperlini, nº 18, ou à Rua João Geraldo, nº 520, ambos na cidade de Cajobi/SP, possui advogado constituído na pessoa do DR. LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP 96.727, ANGÉLICA DE CASTRO, OAB/SP 220.077. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0007899-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007899-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Fls. 496/497. Considerando a manifestação ministerial, no sentido de que o fato objeto destes autos estava sendo investigado nos autos do Inquérito Policial 0900244-87.2005.403.6181 (2005.61.81.900244-5), em tramite na 8ª Vara Federal de São Paulo, entendo ser aquele Juízo prevento para condução deste feito. Posto isso, declino da competência destes autos em favor do Juízo da 8ª Vara Federal Criminal da Justiça Federal de São Paulo. Após as anotações pertinentes, remetam-se os presentes autos, bem como a exceção de incompetência nº 0005750-27.2010.403.6106 - em apenso, à Justiça Federal de São Paulo para distribuição ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal, por dependência aos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.81.900244-5. Intimem-se.

**Expediente Nº 6289**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008633-44.2010.403.6106** - FLORIVAL DE MORAIS CARDOSO - ESPOLIO X JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Esclareça a CEF no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca da apresentação dos extratos. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001262-92.2011.403.6106** - VIRGINIA APARECIDA MAURO RODRIGUES ME X VIRGINIA APARECIDA MAURO RODRIGUES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X

## UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003475-71.2011.403.6106** - EDNA MARIA MARCON(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003952-94.2011.403.6106** - GENILDO ARAUJO DE SENA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004843-18.2011.403.6106** - WENDEL MARTINES DA ROCHA(SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005770-81.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-97.2011.403.6106) MARIA ENCARNACION MARCOS TAGLIAFERRO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apresente a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, extratos que comprovem os fatos em questão, ou seja: a compensação no valor indevido e o consequente estorno do valor.Com a juntada dos documentos, abra-se vista à requerente e após venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0006380-49.2011.403.6106** - LUANA RENATA DE MELLO DANTAS(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006906-16.2011.403.6106** - ELIANA MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003450-58.2011.403.6106** - CIRO ANTONIO VIOLIN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

## Expediente Nº 6296

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009524-36.2008.403.6106 (2008.61.06.009524-6)** - MAIRA FRANCISCHELLI ROVERON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005086-93.2010.403.6106** - NELSON DE MATOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fl. 133/135. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001074-02.2011.403.6106** - TEREZINHA PIRAGINO LOPES ABELHA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001316-58.2011.403.6106** - FRANCISCO ALVINO LOURENCO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001986-96.2011.403.6106** - MARIA RITA PEREIRA CARDOSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 146/147.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002071-82.2011.403.6106** - VALMIRO SARTORE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002693-64.2011.403.6106** - SILVIA CRISTINA BALTHAZAR BAZETTI(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006908-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006908-2)** - JOSE APARECIDO TRIDICO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor mencionado na petição de fls. 154/160 não integra a lide nestes autos, esclareça o subscritor da mesma a sua pertinência.Intime-se.

**0008308-69.2010.403.6106** - ALESSANDRO RENATO DE MARCHI(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a primeira parte do despacho de fl 100, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520 , inciso IV do CPC.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003280-86.2011.403.6106** - APARECIDO DONIZETTI RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1915**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004742-98.1999.403.6106 (1999.61.06.004742-0)** - SEBASTIAO JOSE CARDOSO X JESUS APARECIDO DE CARVALHO X SANTO MARASSUTTI X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO X JOSE CARLOS ELIAS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios.Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma quedou-se silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94.Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo.Desnecessária

prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004927-39.1999.403.6106 (1999.61.06.004927-0)** - JOSE SAN MARTIN MARTELI X VALDIONICE JORGE DA SILVA X FRANCISCO LOPES DEL REY X JOSE MOLINA SAES FILHO X JAIME XAVIER COTRIM(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004932-61.1999.403.6106 (1999.61.06.004932-4)** - MARIA ISABEL DA CONCEICAO VIEIRA X MANOEL JOSE RODRIGUES X JULIO DOMINGOS PEDRASSOLI X ANTONIO VORKI X MARCO ANTONIO ANTUNES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004955-07.1999.403.6106 (1999.61.06.004955-5)** - VILMA APARECIDA NASORRI X AUGUSTO VICENTE DOS REIS X ERNIDES VENINA ZAMPIERI X ALZIRA RIBEIRO DA SILVA RUBIS X JOAQUIM PAIOLA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004976-80.1999.403.6106 (1999.61.06.004976-2)** - WALTER AZALI JUNIOR X MARIO FERNANDES ROVERON X HERCIO ROBERTO INACIO X JOSE AMILTON ALVES JUNIOR X DEVAIR FLORINDO FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005093-71.1999.403.6106 (1999.61.06.005093-4) - ALCIDES JOSE RIZZI X ZELINDA MARCUSSI MOTTA X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X LAERCIO SOARES PEREIRA X JARBAS MENDES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou-se silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005138-75.1999.403.6106 (1999.61.06.005138-0) - MOACIR FREZARIN X IVETE BRILHANTE GIUSTI X RUBENS DE CASTRO X LUZIA LAZARA MARIANNO SPADA X ODAIR ANTONIO PICCININ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou-se silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005144-82.1999.403.6106 (1999.61.06.005144-6) - ADEMIR APARECIDO DA SILVA X SAMIA MAHMUD IBRAHIM KARIMEH X ADJAR MAURO DE QUEIROZ X DIRCE PEREIRRA X MARLENE DE LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou-se silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005153-44.1999.403.6106 (1999.61.06.005153-7) - JOAO VAROLO X ELAINE CRISTINA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARTON X JOSE ROSA DE LIMA X PAULO PINTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou-se silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005166-43.1999.403.6106 (1999.61.06.005166-5) - VALDINEI ALVES DE OLIVEIRA X DURVAL VANDERLEI JACOMETTO X DIOMAR OLIANI X ILDA MACHADO X ADEMILSON PEREIRA BRANDAO(SP059380 -**

OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou em silêncio. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005296-33.1999.403.6106 (1999.61.06.005296-7)** - SEBASTIAO PRETE X MANOEL LUIS TEOFILO X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO TECIANO X MILTON BISPO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou em silêncio. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005323-16.1999.403.6106 (1999.61.06.005323-6)** - DENILSON NEI ROCHA X JOSE CARLOS CORREIA X MARCIA REGINA CAPACHUTI X CARLOS ROBERTO PEREIRA X ANTONIO MARCOS PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou em silêncio. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005357-88.1999.403.6106 (1999.61.06.005357-1)** - LUIS CARLOS GOMES X SEBASTIAO FABIANO SIQUEIRA X OVIDIO RODRIGUES BONI X PAULO PINTO SAMPAIO X EDUARDO DONIZETI RAMOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou em silêncio. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006173-70.1999.403.6106 (1999.61.06.006173-7)** - WALTER BARALDI DE MORAIS X JOAO ANTONIO DE MELLO X ANTONIO FAXINI X CESAR RICARDO HELENA X VALDECIR MAMEDE DA SILVA(SP148721 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A sentença proferida nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe

de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, sentença essa mantida em razão do acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, transitada em julgado. Baixados os autos e dada ciência disso a parte vencedora, para que manifestasse eventual interesse na execução, inclusive dos honorários advocatícios, somente o autor César Ricardo promoveu a execução, sem contudo ter promovido a execução dos honorários. Finda a execução em relação ao autor César, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época da descida dos autos, a citação da parte vencida para pagamento do débito previsto na coisa julgada, no caso, os honorários advocatícios, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, haja vista que referida prescrição, que ora reconhecimento de ofício (art. 219, parágrafo 5º, do CPC), não se amolda à hipótese do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Em síntese: declaro ex officio a prescrição do direito à execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Segue sentença em 01 lauda, digitada no anverso. SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 171/181, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos nos embargos de execução (fls. 361), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000533-52.2000.403.6106 (2000.61.06.000533-7) - VERA LUCIA VITI DOS SANTOS X TERESA SALVADORA SALLES VIEIRA X VALDELIR DE CARVALHO X LUIZ ROBERTO PAIOLI X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP131142 - JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003220-02.2000.403.6106 (2000.61.06.003220-1) - ROSANA TEIXEIRA MANFRIN X WAGNER CESAR MANFRIN X SILVIO CESAR GEROLIM X LUIS CARLOS DE SOUZA FILHO X EDSON ROBERTO BORSATO (SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO E SP165588 - SERGIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 144/152, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 311), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **Expediente Nº 1924**

#### **MONITORIA**

**0009380-38.2003.403.6106 (2003.61.06.009380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI (SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOUR)**

F. 177: Informações ou contraproposta acerca da proposta oferecida pela autora, com validade até o dia 10/12/2011, deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA. Intime(m)-se.

**0009074-98.2005.403.6106 (2005.61.06.009074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS MARCHI COELHO (MG031612B - PAULO RAMADIER COELHO)**

F. 130/131: Informações ou contraproposta acerca da proposta oferecida pela autora, com validade até o dia 10/12/2011, deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4470**

### **ACAO PENAL**

**0007371-15.2003.403.6103 (2003.61.03.007371-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ SHUNJI OGATA(SP034894 - CAURY FRANCISCO DO CARMO)

Fl. 1084: Atenda-se. Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal.Int.

**0000614-29.2008.403.6103 (2008.61.03.000614-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVID X EDSON WANDER RIBEIRO DAVID X EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVID X EDSON VALTER RIBEIRO DAVID(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUMORI SANTOS)

Fls. 599/602 (frente e verso): Decido separadamente em relação a cada requerimento formulado pelo r. do Ministério Público Federal. I. Requerimentos a, b, d e e: Ante a pertinência em relação aos fatos apurados nos autos e uma vez que é essencial para a instrução probatória a vinda dos documentos mencionados (fichas de abertura de conta, contratos de abertura de crédito, cartão de autógrafos, cópias dos documentos utilizados para abertura de contas bancárias, cópias dos contratos sociais e respectivas alterações), defiro os pedidos ora formulados pelo r. do Ministério Público Federal e determino o seguinte: I - Requisite-se via BACENJUD todas as informações (banco, agência, número de conta) constantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, acerca das contas bancárias, como pessoa física ou como pessoa jurídica, abertas ou encerradas, mantidas pelas pessoas indicadas pelo r. do Ministério Público Federal na tabela constante do item a da manifestação de fls. 599/601 (frente e verso) e 602; II - Requisite-se à JUCESP cópia dos instrumentos de contrato social ou alteração contratual de sociedades em que constem assinaturas de EDSON VANDER RIBEIRO DAVID (CPF 037.006.017-27), EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVID (CPF 011.202.236-79), EDSON VALTER RIBEIRO DAVID (CPF 017.869.936-51), EDSON VANDER RIBEIRO DAVID (CPF 363.391.238-05), EDSON VANDER RIBEIRO DAVID (CPF 110.949.436-06), EDSON WANDER RIBEIRO DAVID (CPF 109.686.166-66) e EDSON VANDER RIBEIRO DAVID (CPF 037.741.796-38); III - Requisite-se à Superintendência da Caixa Econômica Federal em São José dos Campos os documentos discriminativos das dívidas, vencidas ou vencidas, abrangendo as diversas agências vinculadas à CEF instaladas no território nacional, em que constem como obrigado ou coobrigados as pessoas físicas e as sociedades empresárias arroladas na tabela de fl. 602. Cópia desta decisão servirá como ofício. 2. Requerimento c (quebra de sigilo fiscal) Preliminarmente, ressalto que, assim como a quebra de sigilo bancário, a quebra de sigilo fiscal por atingir, em última análise, bem jurídico tutelado pela norma constitucional, qual seja, a intimidade (privacidade), somente pode ser flexibilizado quando preenchidos os requisitos da indispensabilidade da medida. Deve-se, portanto, avaliar a necessidade, utilidade e proporcionalidade da flexibilização do direito à intimidade ou à privacidade, em face do risco que o exercício de tais direitos, se usados com abuso (abuso de direito) e com fim ilícito, poderá causar a outros valores igualmente protegidos pela ordem constitucional. Assim, consoante remansosa jurisprudência pátria, o direito à intimidade e suas garantias não é absoluto, sendo possível a sua quebra quando, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, for a medida necessária pelo prevalente interesse público, assim devidamente motivado na decisão judicial autorizadora da indispensável medida de exceção. No caso dos autos, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática dos crimes tipificados nos artigos 299, 304 e 171, 3º, todos do Código Penal. Por sua vez, o pedido de quebra do sigilo fiscal das empresas, nas quais constam como sócio o acusado, para fins de obter informações de débitos tributários vencidos e não pagos junto à Receita Federal do Brasil, não guarda qualquer conexão com os fatos delituosos imputados ao denunciado. Ora, a decretação de tal medida poderá ensejar indícios ou meios probatórios para investigação de eventuais crimes praticados contra a ordem tributária, que não são objeto da denúncia, haja vista que os bens supostamente violados pelo réu nesta ação penal são a fé pública e o patrimônio da empresa pública federal - CEF. Não há, portanto, conexão probatória entre os fatos objeto da denúncia e os fatos a serem apurados em razão da quebra do sigilo fiscal (art. 76, III, c/c art. 79, ambos do CP). Outrossim, a quebra do sigilo fiscal poderá ser decretada, caso presentes os requisitos autorizadores desta medida (indispensabilidade e utilidade), em eventual inquérito policial, que tenha por objeto a investigação de crimes praticados pelo ora denunciado contra a ordem tributária ou o sistema financeiro, o que não é o caso dos autos. Dessarte, indefiro a decretação da quebra do sigilo fiscal do acusado, porquanto o objeto da prova (thema probandum) desta ação penal não guarda conexão com os elementos a serem eventualmente colhidos junto ao Fisco. Tendo em vista que a documentação que será encaminhada está relacionada com dados sigilosos, decreto o segredo de justiça, devendo somente as partes e seus advogados terem acesso ao presente feito. Aponha-se a tarja preta. Anote-se. Fls. 594/595 e 597: Anote-se. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 329/331, no que se refere à expedição de ofícios ao Detran e

ao IIRGD. Relativamente ao ofício à CEF, verifico que o mesmo já foi encaminhado consoante fls. 337/339.No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de dezembro de 2011, às 14:00 horas. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado do termos da presente decisão, mormente acerca da audiência de instrução e julgamento designada, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5949**

#### **ACAO PENAL**

**0000625-29.2006.403.6103 (2006.61.03.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILTON DINIZ FERREIRA(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)**

Vistos, etc..1) Fls. 913/914: defiro, em parte, o requerido pela Defesa do acusado MIGUEL. Designo o dia 24/01/2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença). Portanto, ficam as partes ADVERTIDAS de que serão colhidas, na própria audiência, as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas, em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Expeça-se mandado para intimação dos acusados a comparecer perante este Juízo na data aprazada.2) Consigno que a Defesa do acusado MIGUEL ÂNGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE, face à ausência de justificação, deverá apresentar a testemunha WILIAN RIBEIRO DA SILVA, perante este Juízo, na audiência acima aprazada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.3) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados, tão-somente, por meio de seus defensores (constituídos ou públicos).4) Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para ciência do despacho de fl. 912.5) Intimem-se. Cumpra-se.

**0001073-65.2007.403.6103 (2007.61.03.001073-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCO AURELIO CAMPOS(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X ELSON CARLOS BRUNELLI(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)**

MARCO AURÉLIO CAMPOS E ELSON CARLOS BRUNELLI foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 07.12.2010 (fls. 269-271), que os réus, na qualidade de sócios e administradores da empresa HARMONIA CARAGUÁ MATERIAIS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA. - EPP, consciente e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, teriam reduzido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no montante de R\$ 459.461,45, R\$ 44.053,80, R\$ 206.326,65 e R\$ 93.565,47, respectivamente, por meio de omissão de dados e por prestar informações incorretas às autoridades fazendárias, nos anos de 2002 e 2003.Afirma o Ministério Público Federal que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL realizou auditoria nos dias 26.01.2001, 11.4.2002 e 26.6.2006, tendo verificado a ocorrência de diferenças entre os valores declarados e aqueles arrecadados, sendo tal fato noticiado em 22.3.2007 e se iniciado ação fiscal para averiguação, processo administrativo nº 08.1.20.00.2007.00249-6.Alega que a Secretaria da Receita Federal do Brasil solicitou aos contribuintes a documentação que comprovasse a origem dos recursos creditados na conta corrente nº 00000953-6, da agência nº 0797, da Caixa Econômica Federal, mas que, sob o argumento de que o prédio da empresa estava interdito pela Justiça Federal, os réus disseram estar impossibilitados de atender tal solicitação. Obtida autorização judicial para adentrar no estabelecimento, o auditor fiscal e a autoridade policial verificaram que o lacre da entrada principal tinha sido rompido, que o lacre das demais entradas estavam sem cola de afixação e que os documentos procurados pela investigação não se encontravam no estabelecimento. Diante disso, foi lavrado um termo de verificação de infração em 07.12.2007.Finalmente, afirma que os réus aplicaram alíquota diversa da prevista na legislação quanto à receita bruta, omitiram receitas do montante arrecadado durante a exploração da atividade de bingo permanente e não contabilizaram depósitos bancários realizados na conta corrente nº 00000953-6, da agência nº 0797, da Caixa Econômica Federal.Os acusados foram citados (fls. 285-288), tendo apresentado defesa escrita às fls. 294-298.Folhas de antecedentes criminais às fls. 312-315, 323-324, 326.Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi realizada audiência de instrução, em que foi ouvida a testemunha de acusação NILSON MARIANO, bem como procedido ao interrogatório dos acusados.O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 356-358, requerendo a condenação dos réus.Os acusados apresentaram memoriais às fls. 363-367, requerendo a absolvição de acordo com o art. 386, VI, do Código de Processo Penal.É o relatório. DECIDO.Não havendo nulidades a

suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. Imputa-se aos acusados a conduta prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributo, mediante a omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. A materialidade do delito vem indicada por meio dos autos de infração que foram juntados, em cópias, às fls. 162-207 dos autos do apenso. O termo de verificação de infração lavrado no âmbito da Inspeção da Receita Federal em São Sebastião aponta três condutas da pessoa jurídica que importariam a redução dos tributos devidos. Em primeiro lugar, afirma a fiscalização que a empresa aplicou as alíquotas de 8 e 16%, conforme o caso, para cálculo dos valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, quando deveria ter se utilizado da alíquota de 32%. Além disso, a fiscalização concluiu que a base de cálculo utilizada (28% da receita bruta) corresponde apenas ao valor que caberia à empresa na partilha de receitas provenientes do bingo, mas deveria ter sido oferecido à tributação 100% do faturamento. A diferença apontada pela fiscalização (72%) corresponderia a uma omissão de receitas. Finalmente, aponta-se a existência de depósitos bancários não contabilizados e não comprovados mediante documentação hábil e idônea, sobre os quais incide a presunção de omissão de receita (art. 42 da Lei nº 9.430/96). Para a delimitação da alíquota aplicável, constata-se que a pessoa jurídica era optante pela tributação de acordo com o lucro presumido (conforme o art. 516, caput, do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/99). O mesmo regulamento, em seus arts. 518 e 519, estipulou as alíquotas aplicáveis: Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I). Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, 1º): I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza. 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput. 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, 2º). 4º A base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais, será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º). 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, parágrafo único). 6º A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de que trata o 5º, para apuração da base de cálculo do imposto trimestral, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de cento e vinte mil reais, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurado em relação a cada trimestre transcorrido. 7º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorreu o excesso. Vê-se, realmente, que a possibilidade de aplicar a alíquota de 16% estava limitada às empresas prestadoras de serviços de transporte, o que não é o caso da empresa em questão. Ocorre que a testemunha de acusação NILSON MARIANO, que era contador da empresa à época dos fatos, afirmou enfaticamente que a alíquota devida na época era, realmente, de 16% (dezesseis por cento). Afirmou, ademais, que somente se o faturamento anual excedesse a determinado valor é que a alíquota passaria a ser de 32% (trinta e dois por cento). Havia, portanto, de forma incontestada, uma divergência de entendimentos entre o profissional de contabilidade que assessorava a empresa e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Essa divergência, mesmo que não sirva para invalidar a obrigação tributária, serve, no mínimo, para descaracterizar a presença do dolo, isto é, da vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida. A mesma linha de raciocínio deve ser empregada quanto à questão relativa à apuração da correta base de cálculo dos tributos. Verifica-se, efetivamente, que o art. 14 do Decreto nº 3.659/2000, que regulamentou as Leis nºs 9.615/98 e 9.981/2000, estabeleceu uma forma bastante rigorosa na partilha do produto da arrecadação dos bingos, nos seguintes termos: a) 53% para as premiações (e tributos incidentes sobre elas); b) 28% para custeio das despesas de operação, administração e divulgação do bingo; c) 7% para as entidades desportivas; d) 4,5% para a União; e d) 7% para a Caixa Econômica Federal - CEFTal como ocorreu quanto à alíquota, aqui também reside uma evidente divergência de interpretações: enquanto a empresa entendia que deveria oferecer à tributação apenas a parte que efetivamente lhe cabia nessa partilha (28%), a Receita Federal concluiu que o total arrecadado (100%) deveria ser tributado. A premissa adotada pela fiscalização é que, tendo a empresa optado pela tributação pelo lucro presumido e não havendo autorização legal ou regulamentar, não caberia realizar esse desconto. Ora, esse entendimento estava longe de restar pacificado, ao menos na época dos fatos, mesmo porque não havia uma norma legal ou regulamentar específica a respeito dessa atividade. A mesma testemunha de acusação (NILSON MARIANO) também esclareceu ter orientado especificamente a empresa para que os tributos fossem recolhidos com base na parcela de arrecadação que cabia à empresa, aduzindo, também enfaticamente, que não incidiriam tais tributos sobre os percentuais devidos às premiações, às entidades desportivas, etc. O conjunto dessas circunstâncias também revela que, ainda que se admita persistir o inadimplemento da obrigação tributária, este fato não é suficiente para justificar a imposição de uma sanção penal. Observe-se, finalmente, que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 realmente faz presumir a existência de omissão de receitas ou rendimentos no caso de depósitos realizados em contas correntes ou de investimento, cuja origem não tenha sido regularmente comprovada por documentos idôneos. Essa

presunção, todavia, não pode ser transposta irrestritamente para o âmbito penal, sob pena de se legitimar um regime de responsabilidade objetiva, incompatível com o Direito Penal. Se é verdade que os réus não conseguiram, nestes autos, afastar aquela presunção, também não é dado ao Juízo desconhecer que essa tarefa restou significativamente dificultada. De início, porque a empresa passou a ser administrada, depois dos fatos aqui discutidos, por NEI ANTONIO PINHATTI (fls. 34 e seguintes do apenso), que foi admitido na sociedade. Embora a maioria do capital social passasse à titularidade do réu ELSON CARLOS BRUNELLI, foi NEI ANTONIO PINHATTI quem representou a empresa no curso da fiscalização da Receita Federal, tendo inclusive assinado os autos de infração lavrados. Assim, os réus não tiveram oportunidade de oferecer defesa administrativa tempestiva, que teria chances bastante razoáveis de sucesso, mesmo que parcial. Demais disso, o estabelecimento onde funcionava a empresa foi interdito por força de decisão judicial e, quando autorizado o acesso ao local (fls. 85-87 dos autos em apenso), constatou-se que o lacre afixado à entrada principal havia sido rompido e que os demais livros encontravam-se sem a cola adesiva. Consignou-se, ademais, que após efetuar pesquisa nos arquivos armazenados no local, o sócio administrador, o Sr. Nei Pinhatti, não logrou localizar a documentação comprobatória da origem dos recursos financeiros creditados na conta corrente da empresa. É possível imaginar, em tese, que os próprios sócios da empresa seriam os principais interessados nesse sumiço da documentação fiscal. Não há, todavia, nenhum elemento nestes autos que permita extrair essa conclusão. O conjunto probatório aqui produzido é suficiente para mostrar, de um lado, que a empresa prestava declarações regulares ao Fisco, realizando o recolhimento regular dos tributos incidentes sobre os valores declarados. A empresa também atendeu diligentemente a fiscalização, sempre que solicitada, conduta que realmente a dissocia dos inúmeros casos de sonegação fiscal em curso perante esta Justiça Federal. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo MARCO AURÉLIO CAMPOS (RG 9742357 - SSP/SP e CPF 285.321.208-49) e ELSON CARLOS BRUNELLI (RG 3203161 - SSP/SP e CPF 027.612.978-49) das acusações que lhe são feitas. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

**0002132-83.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MARIA FILHO(SP060366 - ELIZABETE APARECIDA TAINO E SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO E SP066524 - JOANINHA IARA TAINO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado JOSÉ MARIA FILHO a prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 2º, do Código Penal. O acusado fora devidamente citado (fl. 94), tendo sido oferecida resposta escrita à acusação pela digna advogada constituída (fls. 98/102). É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em discussão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Verifica-se que a matéria alegada pela defesa diz respeito ao mérito e, portanto, depende de prova, a ser colhida durante a instrução, de tal forma que não se justifica a absolvição sumária. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no artigo 399 do mesmo Código. Fica, por conseguinte, mantida a audiência de instrução e julgamento designada no dia 17 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, conforme determinado na deliberação de fls. 95-95º. Diante da ausência de impugnação, as testemunhas arroladas pela defesa à fl. 102, CELUTA REGINA REZENDE, NATANAEL FERNANDES DA COSTA e MARIA JOCÉLIA DE SOUZA MOREIRA, deverão ser apresentadas perante este Juízo, na audiência de instrução e julgamento aprazada, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, nos termos da deliberação de fls. 95-95º. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0008101-79.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NASSER ABDALLAH(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Vistos, etc.. 1) Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 11/01/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento nestes autos. 2) Oficie-se ao senhor Delegado Chefe da Polícia Federal desta cidade, requisitando a apresentação perante este Juízo de CARLOS HENRIQUE COUTO e MAURÍCIO DE PINHO MOREIRA JÚNIOR, ambos Agentes de Polícia Federal, na nova data aprazada, devendo a expedição ser encaminhada por meio de correio eletrônico. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4) Intime-se.

**Expediente Nº 5985**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007811-30.2011.403.6103** - MAURICIO ALVES PRATA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como artrose lombar, deficiência visual e irreversível, perda auditiva, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 03.10.2010, sendo indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de janeiro de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0007841-65.2011.403.6103** - CELIA APARECIDA SILVA SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de quadro de diversos problemas oftalmológicos, tais como miopia em ambos os olhos, atrofia foveal do olho esquerdo, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença, sendo indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as

provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de janeiro de 2012, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0008022-66.2011.403.6103 - ANDRE LUIS GARCIA DA SILVA X ELISABETH ALVES DA SILVA (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de distúrbio de formação do córtex cerebral por sequelas de tenoplasia congênita, com atraso global do DNPM/déficit cognitivo/crises convulsivas (CID: F71), razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação de que a renda per capita familiar é igual ou superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou

lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de janeiro de 2012, às 09h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requisitem-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0008456-55.2011.403.6103** - ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a

autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de depressão grave (CID 10 F 32.1), fuga dissociativa (CID 10 F 44.1) e neurastenia (CID 10 F 48.1), razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 07.8.2009 e em 31.5.2011, sendo ambos requerimentos indeferidos sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de dezembro de 2011, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 39, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, as causas de pedir são diversas. Intimem-se.

**0008575-16.2011.403.6103 - GERALDA RODRIGUES MACHADO (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, que conta com 81 (oitenta e um) anos, viver com seu marido, de 89 (oitenta e nove) anos de idade, que é aposentado e recebe um salário mínimo. Relata, além disso, ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como hipertensão arterial, diabetes, osteoporose, artrose cervical e lombar, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Finalmente, alega ter requerido administrativamente o benefício assistencial, que lhe foi negado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são

suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 06 não confere poderes para a propositura de ação judicial. Intimem-se.

**0008593-37.2011.403.6103 - SALETE DE FATIMA SIMOES MONTEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como bursite calcificada, tendinopatia no ombro esquerdo, problemas na coluna cervical com espondiloartrose, e retificação da coluna cervical, com discopatia degenerativa, com redução de sinal de T2 (desidratação) nos discos intervertebrais da coluna cervical, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 16.6.2011, sendo indeferido sob a alegação de não haver incapacidade laborativa. Alega ainda, ter feito pedido de reconsideração em 28.6.2011, sendo novamente indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de janeiro de 2012, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0008595-07.2011.403.6103 - HELENA MARQUES DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 20.6.2011, indeferido sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo.Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria, recebido pelo marido da autora e que, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau

estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0008599-44.2011.403.6103 - TERESA PIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde (problemas cardíacos), tendo se submetido a três cirurgias para troca da válvula mitral, sendo que ainda precisa realizar novas cirurgias, pois ainda tem válvulas entupidas. Relata ainda, que em função das válvulas entupidas, sofreu diversos AVC's. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a

assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 09 de janeiro de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0008600-29.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como diabetes multiplus tipo II, neuropatia diabética em razão de complicações do diabetes, retinopatia diabética severa com edema macular angiográfico bilateral, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 12.7.2011, sendo indeferido. Alega, ainda, ter feito pedido de reconsideração em 26.8.2011, sendo novamente indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da

capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de janeiro de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0008695-59.2011.403.6103 - JOSE RIBEIRO NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal do benefício.Relata ter sofrido acidente de trabalho, caindo de uma ponte rolante e fraturando o fêmur, pendendo a perna esquerda, conforme laudo médico, classificando inclusive como CID S78.1 - Amputação Traumática realizada entre o joelho e o quadril. Afirma que em decorrência dessa amputação necessita do auxílio de terceiros para se locomover aos tratamentos médicos que precisa. Narra ser beneficiário da aposentadoria por invalidez desde 24.4.1999.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Observe que o benefício de que o autor é titular é uma aposentadoria por invalidez previdenciária, o que firma a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 112.756.371-5, cuja situação é ativo, conforme extrato de fl. 15.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A

incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de janeiro de 2012, às 14h00 a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fl. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2195**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003700-79.2011.403.6110** - SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH E SP205559 - ALESSANDRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica designada para o dia 24 de janeiro de 2012, às 08,00 horas, na sede deste Juízo.

**0007866-57.2011.403.6110** - ROGERIO DELLA VIOLLA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.ROGÉRIO DELLA VIOLLA ajuizou a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença 515.287.328-8, em ambos os casos desde a data de cessação deste (27.01.2011). Juntou documentos.Emenda à inicial em fls. 199 a 208. II) Verifico que este Juízo não é competente para o processamento do feito.O demandante fundamenta sua pretensão na inexistência de alterações no seu quadro clínico, o qual apresenta moléstias incapacitantes que implicaram na concessão do benefício de auxílio-doença NB 515.287.328-8 em 12.11.2005, cessado em 26.01.2011. Pretende, assim, seja-lhe concedido, a contar da data da cessação do auxílio-doença, o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, seja o benefício de auxílio-doença restabelecido, por padecer dos mesmos males que ampararam a concessão deste. Ocorre que, embora tenha o INSS nominado o benefício percebido pelo demandante, a partir de 12.11.2005, de auxílio-doença previdenciário, compulsando os autos constato que este foi concedido em virtude da Comunicação de Acidente de Trabalho de fls. 207-8 destes autos, datada de 11.11.2005 (véspera da DIB do benefício), a qual descreve situação, salvo melhor juízo, enquadrável na hipótese descrita no artigo 20 da Lei nº 8.213/91, pelo que, independentemente do nome atribuído pelo ora demandado, o benefício em questão ostenta natureza acidentária (decorreu de situação equiparada a acidente do trabalho).A competência para o processamento das ações em que se pleiteia a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Estadual, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica

ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) Neste sentido, confirmam-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos.(AC 201103990008984, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2005.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A competência para conhecer e julgar matéria relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho é expressamente excluída do rol de competências da Justiça Federal pela Constituição da República (art. 109, I). II - Não há que se falar em cumulação de pedidos - de natureza acidentária e previdenciária - seja porque em sua petição inicial a autora apresenta exclusivamente o evento acidentário como causa de pedir do restabelecimento do benefício interrompido e eventual concessão de benefício diverso, seja pela impossibilidade processual de cumulação, numa única demanda, de pedidos cuja competência para conhecimento seja de juízos distintos (CPC, art. 292, II). III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela autora improvido.(AC 201003990253731, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/02/2011 PÁGINA: 1698.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. 1. A questão posta é de ordem pública, e que deve ser reconhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, mesmo de ofício. 2. Há omissão no v. acórdão, que deixou de analisar a questão da competência. 3. Trata-se de revisão de benefício acidentário (fls. 15/17 e 108/109), o que resulta na nulidade absoluta dos atos decisórios praticados pela Justiça Federal, de acordo com a jurisprudência dominante de nossos E. Tribunais Superiores. 4. Embargos conhecidos e providos, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da matéria, tornar nulos os atos decisórios praticados no âmbito federal, e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que seja processado e julgado o recurso.(AC 200703990048206, JUÍZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 2345.)III) Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar a presente ação e determino a REMESSA dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0009087-75.2011.403.6110** - CLOVIS DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I- Recebo a petição e os documentos de fls. 101/103 como emenda à inicial.II- Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.III- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria especial.IV - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.V - Intimem-se.

**0010253-45.2011.403.6110** - AILTON RODRIGUES(SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de Ação Ordinária proposta por AILTON RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a retificação, no CNIS, das contribuições pagas pela sua ex empregadora Telcon Fios e Cabos para Telecomunicações Ltda. ao INSS, decorrentes do vínculo laboral com ela mantido, os quais foram majorados em virtude da prolação de sentença julgando precedente o pedido formulado em reclamação trabalhista interposta pelo autor. Cumulativamente, requer a condenação do réu na concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 530.304.281-9, em qualquer dos casos a contar da cessação deste (31/07/2011).Segundo seu relato, padece o autor de mal neurológico (mielite transversa) que lhe causou a perda total dos movimentos das pernas, causando-lhe ainda, secundariamente, forte depressão, tornando-o incapaz de exercer atividades laborativas. Argumenta que o INSS, desconsiderando a gravidade do seu quadro de saúde, cessou o pagamento do benefício de auxílio doença que percebia, assim como indeferiu seus pedidos administrativos de restabelecimento do mesmo. Entende o autor que esta decisão é injusta e arbitrária e que se

encontra incapaz de retornar às suas atividades normais, pelo que requer a concessão de antecipação de tutela para o fim de ser imediatamente restabelecido o benefício de auxílio doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/127. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 128/129. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença, na medida em que referido benefício, para sua reimplantação, depende de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 12. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como peritos médicos, os Doutores Frederico Guimarães Brandão, CRM 85.690 (no tocante aos males de origem neurológica relatados na inicial) e Paulo Michelucci Cunha, CRM 105.865 (acerca das moléstias de natureza psiquiátrica noticiadas pelo autor), que deverão apresentar os seus laudos no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Os peritos deverão, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação dos Srs. Peritos, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga aos peritos que, após o exame do autor, respondam se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelos Senhores Peritos Judiciais: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Acerca dos quesitos formulados pelo autor em fls. 09/10, defiro integralmente os de número 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22 e 24. Indefiro o quesito de nº 7, por desnecessário em vista do questionamento veiculado no quesito de número 6. Indefiro os quesitos de número 19, 20, 21 e 23, na medida em que implicam em questionamento relativo à área médica já abrangido pelos quesitos ora deferidos e/ou em indagação acerca de temas não afetos à medicina. Faculto ao INSS a apresentação de seus quesitos quando de sua contestação e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias às partes para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverão os peritos judiciais responder, ainda, aos quesitos do INSS, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputarem pertinentes. Esclareço, por fim, que as perícias médicas deverão ser agendadas para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. INTIME-SE, ainda, o INSS, solicitando a juntada ao feito de cópia dos processos administrativos relativo aos benefícios previdenciários percebidos pelo autor, assim como de cópias dos pareceres médicos relativos às perícias a que foi ele submetido em 27/07/2011 e 17/08/2011, mencionadas no documento de fl. 111. Intimem-se.

**0010271-66.2011.403.6110 - JOSE ALVES MOREIRA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I- Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria.III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.V - Intimem-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4503**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0902747-81.1997.403.6110 (97.0902747-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900337-50.1997.403.6110 (97.0900337-2)) ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0007204-69.2006.403.6110 (2006.61.10.007204-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-06.2005.403.6110 (2005.61.10.002354-9)) ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL(SP075068 - CELSO COLTURATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005938-13.2007.403.6110 (2007.61.10.005938-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003895-74.2005.403.6110 (2005.61.10.003895-4)) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0003895-74.2005.403.6110 (num. ant. 2005.61.10.003895-4), movida contra a embargante pela União, representada pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.7.05.010190-94.Na inicial, a embargante sustenta a inexigibilidade do crédito tributário, uma vez que efetuou a compensação, no Processo Administrativo n. 13804.003503/98-29, dos tributos em cobrança com os créditos que possuía decorrentes de recolhimentos a maior de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.Juntou documentos a fls. 13/274.A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 289/296, refuta as alegações do embargante. Juntou documentos a fls. 297/304.A embargada apresentou cópia integral do Processo Administrativo n. 13804.003503/98-29, que foi apensada aos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005941-65.2007.403.6110 e da Execução Fiscal n. 0003359-63.2005.403.6110, que tramitam em conjunto com estes autos.Deferida a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005941-65.2007.403.6110, o Perito Judicial apresentou seu laudo a fls. 408/455, complementado a fls. 508/562 daquele processo.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.DA COMPENSAÇÃO Os embargos à execução fiscal não são a via adequada para a declaração e apuração de créditos do contribuinte com vistas à compensação de tributos recolhidos indevidamente, consoante expressa vedação contida no art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/1980.Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificada no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PREPARO - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Inteligência do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Preliminar de deserção da apelação rejeitada.2. Ao

aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte.3. Não ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for inferior a cinco anos.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético.5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.6. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ.7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.8. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.9. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jùris tantum de liquidez e certeza.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 866357 - UF: SP - 6ª TURMA - DJU 10/10/2003 - v.u. - Relator Des. MAIRAN MAIA)Por outro lado, sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário, dentre aquelas previstas no art. 156 do CTN, é possível a arguição, como neste caso, de que o crédito tributário inscrito na dívida ativa foi extinto pela compensação realizada pelo sujeito passivo, com créditos que possuía relativos ao recolhimento indevido de tributos.O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, dispõe que: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Assim, o CTN elege, como condição essencial para o exercício da compensação, que os créditos apurados pelo sujeito passivo frente ao Fisco sejam líquidos e certos.Nesse passo, é importante frisar que a compensação de tributos recolhidos indevidamente ou a maior está sujeita à homologação do respectivo procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa.No caso dos autos, a embargante pleiteou, em 16/12/1998, a restituição dos valores recolhidos a maior referentes ao IRRF nos anos de 1993, 1996 e 1997 e à CSLL do ano de 1995, bem como passou a apresentar diversos pedidos de compensação desse crédito que alegava possuir, com créditos tributários constituídos posteriormente.O requerimento em questão deu origem ao Processo Administrativo n. 13804.003503/98-29, no qual foi homologada parcialmente a compensação pretendida pela executada/embargante, sendo que os saldos remanescentes da não homologação integral da compensação deram origem às inscrições na Dívida Ativa da União, cuja desconstituição se pretende com estes embargos.A perícia contábil realizada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005941-65.2007.403.6110 evidencia que de fato a executada/embargante detinha crédito de IRRF e CSLL passível de compensação, mas que o saldo desse crédito, após a dedução dos valores homologados pela administração tributária, é insuficiente para extinção dos valores remanescentes inscritos na Dívida Ativa da União.Tal constatação, entretanto, mostra-se irrelevante em face da análise do Processo Administrativo n. 13804.003503/98-29, que se encontra apensado aos Embargos à Execução Fiscal n. 0005941-65.2007.403.6110 e no qual foram apreciadas as compensações requeridas.Do exame do referido processo administrativo, mais especificamente do teor de fls. 460/470 (3º volume) e do esclarecedor despacho proferido no âmbito da Seção de Orientação e Análise Tributária -SAORT da DRF em Sorocaba, cuja cópia encontra-se a fls. 695/709 (4º volume), constata-se que o contribuinte foi intimado para apresentar diversos documentos necessários à apuração do seu direito creditório, mas não o fez.A não apresentação de documentos por parte da executada/embargante, ensejou o deferimento apenas parcial de sua pretensão compensatória, uma vez que o órgão fazendário não dispunha de elementos suficientes para aferir a exatidão do crédito apontado pelo contribuinte, que inclusive havia passado por um processo de cisão em julho de 1996, sem que se pudesse estabelecer a porcentagem do crédito que a empresa cindida teria direito.Também não foram apresentados os comprovantes dos valores retidos na fonte declarados na DIRPJ/96, DIRPJ/97 e DIRPJ/98 e as planilhas em que constassem a composição dos saldos credores de IRPJ e CSLL, acompanhadas dos comprovantes dos recolhimentos e compensações efetuadas, relativas àquelas declarações.Em face da decisão que homologou parcialmente a compensação, proferida em 06/05/2003, a ora embargante não apresentou qualquer recurso ou manifestação de inconformidade.Somente em 24/11/2005, a executada apresentou requerimento à Administração Tributária, no qual sustenta o encerramento indevido do Processo Administrativo n. 13804.003503/98-29, uma vez que não apresentou os documentos solicitados porque não recebeu as respectivas intimações, que foram realizadas em endereço incorreto. Alegou que havia informado a alteração de seu endereço à Receita Federal, que não atualizou os seus cadastros, ensejando a nulidade da decisão proferida naquele procedimento administrativo.Tais alegações não foram acolhidas pela Receita Federal, que manteve a decisão anterior quanto à homologação parcial da restituição/compensação pleiteada.Destaque-se que, ainda que não se discuta essa questão nestes autos, eis que nada foi alegado pela executada/embargante nesse sentido, não merece reparos a conduta do órgão fazendário, considerando que o contribuinte não manteve atualizados os seus dados cadastrais, deixando de informar na época própria a incorporação da Grace Brasil S/A (CNPJ 43.249.408/0001-04) pela Grace Brasil Ltda. (CNPJ 00.981.451/0001-57).Assim, conclui-se que a executada/embargante não instruiu corretamente o seu pedido de restituição/compensação e tampouco supriu essas deficiências quando lhe foi oportunizado, não se constatando, portanto, qualquer irregularidade no procedimento administrativo em questão.Destarte, a embargante não logrou demonstrar a extinção dos créditos tributários pela compensação realizada na esfera administrativa, devendo subsistir as certidões da Dívida ativa da União que embasam a execução fiscal em apenso, eis que vedada a possibilidade de realizar a compensação nestes autos, nos termos do já citado art. 16, 3º da Lei n. 6.830/1980.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba

honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequiando (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003895-74.2005.403.6110, em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005939-95.2007.403.6110 (2007.61.10.005939-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-32.2006.403.6110 (2006.61.10.004484-3)) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)**

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0004484-32.2006.403.6110 (num. ant. 2006.61.10.004484-3), movida contra a embargante pela União, representada pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.7.06.015166-69.Na inicial, a embargante sustenta a inexigibilidade do crédito tributário, uma vez que efetuou a compensação, no Processo Administrativo n. 13804.003503/98-29, dos tributos em cobrança com os créditos que possuía decorrentes de recolhimentos a maior de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.Juntou documentos a fls. 13/277.A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 290/297, refuta as alegações do embargante. Juntou documentos a fls. 298/305.A embargada apresentou cópia integral do Processo Administrativo n. 13804.003503/98-29, que foi apensada aos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005941-65.2007.403.6110 e da Execução Fiscal n. 0003359-63.2005.403.6110, que tramitam em conjunto com estes autos.Deferida a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005941-65.2007.403.6110, o Perito Judicial apresentou seu laudo a fls. 408/455, complementado a fls. 508/562 daquele processo.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.DA COMPENSAÇÃO Os embargos à execução fiscal não são a via adequada para a declaração e apuração de créditos do contribuinte com vistas à compensação de tributos recolhidos indevidamente, consoante expressa vedação contida no art. 16, 3º da Lei n. 6.830/1980.Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificada no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PREPARO - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Inteligência do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Preliminar de deserção da apelação rejeitada.2. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte.3. Não ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for inferior a cinco anos.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético.5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.6. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.8. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.9. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jùris tantum de liquidez e certeza.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 866357 - UF: SP - 6ª TURMA - DJU 10/10/2003 - v.u. - Relator Des. MAIRAN MAIA)Por outro lado, sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário, dentre aquelas previstas no art. 156 do CTN, é possível a arguição, como neste caso, de que o crédito tributário inscrito na dívida ativa foi extinto pela compensação realizada pelo sujeito passivo, com créditos que possuía relativos ao recolhimento indevido de tributos.O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, dispõe que: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Assim, o CTN elege, como condição essencial para o exercício da compensação, que os créditos apurados pelo sujeito passivo frente ao Fisco sejam líquidos e certos.Nesse passo, é importante frisar que a compensação de tributos recolhidos indevidamente ou a maior está sujeita à homologação do respectivo procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa.No caso dos autos, a embargante pleiteou, em 16/12/1998, a restituição dos valores recolhidos a maior referentes ao IRRF nos anos de 1993, 1996 e 1997 e à CSLL do ano de 1995, bem como passou a apresentar diversos pedidos de compensação desse crédito que alegava possuir, com créditos tributários constituídos posteriormente.O requerimento em questão deu origem ao Processo Administrativo n. 13804.003503/98-29, no qual foi homologada parcialmente a compensação pretendida pela executada/embargante, sendo que os saldos remanescentes da não homologação integral da compensação deram origem às inscrições na Dívida Ativa da União, cuja desconstituição se pretende com estes embargos.A perícia contábil realizada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005941-65.2007.403.6110 evidencia que de fato a executada/embargante detinha crédito de IRRF e CSLL passível de compensação, mas que o saldo desse crédito, após a dedução dos valores homologados pela administração tributária, é insuficiente para extinção dos valores remanescentes inscritos na Dívida Ativa da União.Tal constatação, entretanto,

mostra-se irrelevante em face da análise do Processo Administrativo n. 13804.003503/98-29, que se encontra apensado aos Embargos à Execução Fiscal n. 0005941-65.2007.403.6110 e no qual foram apreciadas as compensações requeridas. Do exame do referido processo administrativo, mais especificamente do teor de fls. 460/470 (3º volume) e do esclarecedor despacho proferido no âmbito da Seção de Orientação e Análise Tributária -SAORT da DRF em Sorocaba, cuja cópia encontra-se a fls. 695/709 (4º volume), constata-se que o contribuinte foi intimado para apresentar diversos documentos necessários à apuração do seu direito creditório, mas não o fez. A não apresentação de documentos por parte da executada/embarcante, ensejou o deferimento apenas parcial de sua pretensão compensatória, uma vez que o órgão fazendário não dispunha de elementos suficientes para aferir a exatidão do crédito apontado pelo contribuinte, que inclusive havia passado por um processo de cisão em julho de 1996, sem que se pudesse estabelecer a porcentagem do crédito que a empresa cindida teria direito. Também não foram apresentados os comprovantes dos valores retidos na fonte declarados na DIRPJ/96, DIRPJ/97 e DIRPJ/98 e as planilhas em que constassem a composição dos saldos credores de IRPJ e CSLL, acompanhadas dos comprovantes dos recolhimentos e compensações efetuadas, relativas àquelas declarações. Em face da decisão que homologou parcialmente a compensação, proferida em 06/05/2003, a ora embargante não apresentou qualquer recurso ou manifestação de inconformidade. Somente em 24/11/2005, a executada apresentou requerimento à Administração Tributária, no qual sustenta o encerramento indevido do Processo Administrativo n. 13804.003503/98-29, uma vez que não apresentou os documentos solicitados porque não recebeu as respectivas intimações, que foram realizadas em endereço incorreto. Alegou que havia informado a alteração de seu endereço à Receita Federal, que não atualizou os seus cadastros, ensejando a nulidade da decisão proferida naquele procedimento administrativo. Tais alegações não foram acolhidas pela Receita Federal, que manteve a decisão anterior quanto à homologação parcial da restituição/compensação pleiteada. Destaque-se que, ainda que não se discuta essa questão nestes autos, eis que nada foi alegado pela executada/embarcante nesse sentido, não merece reparos a conduta do órgão fazendário, considerando que o contribuinte não manteve atualizados os seus dados cadastrais, deixando de informar na época própria a incorporação da Grace Brasil S/A (CNPJ 43.249.408/0001-04) pela Grace Brasil Ltda. (CNPJ 00.981.451/0001-57). Assim, conclui-se que a executada/embarcante não instruiu corretamente o seu pedido de restituição/compensação e tampouco supriu essas deficiências quando lhe foi oportunizado, não se constatando, portanto, qualquer irregularidade no procedimento administrativo em questão. Destarte, a embargante não logrou demonstrar a extinção dos créditos tributários pela compensação realizada na esfera administrativa, devendo subsistir as certidões da Dívida ativa da União que embasam a execução fiscal em apenso, eis que vedada a possibilidade de realizar a compensação nestes autos, nos termos do já citado art. 16, 3º da Lei n. 6.830/1980. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequiando (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004484-32.2006.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005940-80.2007.403.6110 (2007.61.10.005940-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-39.2006.403.6110 (2006.61.10.007497-5)) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007497-39.2006.403.6110 (num. ant. 2006.61.10.007497-5), movida contra a embargante pela União, representada pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.2.06.029998-02, 80.3.06.000956-52 e 80.6.06.045694-99. Na inicial, a embargante sustenta: 1) que os créditos tributários incluídos na CDA n. 80.2.06.029998-02, no valor de R\$ 885,63 (vencimento em 24/02/1999) e de R\$ 52.682,31 (vencimento em 19/02/1999), foram extintos pelo pagamento; e, 2) a inexigibilidade dos demais créditos tributários uma vez que efetuou a compensação, no Processo Administrativo n. 13804.003503/98-29, dos tributos em cobrança com os créditos que possuía decorrentes de recolhimentos a maior de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Juntou documentos a fls. 15/314. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 327/334, reconhece a procedência do pedido quanto aos pagamentos alegados pela embargante. No mais, refuta as alegações da embargante. Juntou documentos a fls. 335/363. A embargada apresentou cópia integral do Processo Administrativo n. 13804.003503/98-29, que foi apensada aos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005941-65.2007.403.6110 e da Execução Fiscal n. 0003359-63.2005.403.6110, que tramitam em conjunto com estes autos. Deferida a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005941-65.2007.403.6110, o Perito Judicial apresentou seu laudo a fls. 408/455, complementado a fls. 508/562 daquele processo. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DO PAGAMENTO A embargante alega que efetuou o pagamento dos créditos tributários incluídos na CDA n. 80.2.06.029998-02, no valor de R\$ 885,63 (vencimento em 24/02/1999) e de R\$ 52.682,31 (vencimento em 19/02/1999), conforme guias de recolhimento cujas cópias encontram-se a fls. 56/57 dos autos. A embargada, em sua impugnação, reconheceu que os referidos créditos tributários foram extintos pelo pagamento e aduziu que a inscrição na Dívida Ativa da União seria retificada, com a exclusão daqueles. Dessa forma, a questão não comporta maiores discussões, cabendo apenas salientar que a inscrição desses débitos na Dívida Ativa da União decorreu de erro do contribuinte/embarcante no preenchimento dos respectivos DARFs, como se denota do termo de retificação de fls. 350. Portanto, deve-se reconhecer a extinção desses créditos tributários pelo pagamento e,

por conseguinte, o valor total dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.06.029998-02, deve ser reduzido, excluindo-se os débitos no valor de R\$ 52.682,31 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais, trinta e um centavos), com vencimento em 19/02/1999, e R\$ 885,63 (oitocentos e oitenta e cinco reais, sessenta e três centavos), com vencimento em 24/02/1999 (fls. 05 e 07 da EF 0007497-39.2006.403.6110 em apenso).II - DA COMPENSAÇÃO Os embargos à execução fiscal não são a via adequada para a declaração e apuração de créditos do contribuinte com vistas à compensação de tributos recolhidos indevidamente, consoante expressa vedação contida no art. 16, 3º da Lei n. 6.830/1980. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificada no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PREPARO - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Inteligência do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Preliminar de deserção da apelação rejeitada. 2. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. 3. Não ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for inferior a cinco anos. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. 7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. 8. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 9. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. (AC - APELAÇÃO CIVIL - 866357 - UF: SP - 6ª TURMA - DJU 10/10/2003 - v.u. - Relator Des. MAIRAN MAIA) Por outro lado, sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário, dentre aquelas previstas no art. 156 do CTN, é possível a arguição, como neste caso, de que o crédito tributário inscrito na dívida ativa foi extinto pela compensação realizada pelo sujeito passivo, com créditos que possuía relativos ao recolhimento indevido de tributos. O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, dispõe que: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, o CTN elege, como condição essencial para o exercício da compensação, que os créditos apurados pelo sujeito passivo frente ao Fisco sejam líquidos e certos. Nesse passo, é importante frisar que a compensação de tributos recolhidos indevidamente ou a maior está sujeita à homologação do respectivo procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa. No caso dos autos, a embargante pleiteou, em 16/12/1998, a restituição dos valores recolhidos a maior referentes ao IRRF nos anos de 1993, 1996 e 1997 e à CSLL do ano de 1995, bem como passou a apresentar diversos pedidos de compensação desse crédito que alegava possuir, com créditos tributários constituídos posteriormente. O requerimento em questão deu origem ao Processo Administrativo n. 13804.003503/98-29, no qual foi homologada parcialmente a compensação pretendida pela executada/embargante, sendo que os saldos remanescentes da não homologação integral da compensação deram origem às inscrições na Dívida Ativa da União, cuja desconstituição se pretende com estes embargos. A perícia contábil realizada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005941-65.2007.403.6110 evidencia que de fato a executada/embargante detinha crédito de IRRF e CSLL passível de compensação, mas que o saldo desse crédito, após a dedução dos valores homologados pela administração tributária, é insuficiente para extinção dos valores remanescentes inscritos na Dívida Ativa da União. Tal constatação, entretanto, mostra-se irrelevante em face da análise do Processo Administrativo n. 13804.003503/98-29, que se encontra apensado aos Embargos à Execução Fiscal n. 0005941-65.2007.403.6110 e no qual foram apreciadas as compensações requeridas. Do exame do referido processo administrativo, mais especificamente do teor de fls. 460/470 (3º volume) e do esclarecedor despacho proferido no âmbito da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT da DRF em Sorocaba, cuja cópia encontra-se a fls. 695/709 (4º volume), constata-se que o contribuinte foi intimado para apresentar diversos documentos necessários à apuração do seu direito creditório, mas não o fez. A não apresentação de documentos por parte da executada/embargante, ensejou o deferimento apenas parcial de sua pretensão compensatória, uma vez que o órgão fazendário não dispunha de elementos suficientes para aferir a exatidão do crédito apontado pelo contribuinte, que inclusive havia passado por um processo de cisão em julho de 1996, sem que se pudesse estabelecer a porcentagem do crédito que a empresa cindida teria direito. Também não foram apresentados os comprovantes dos valores retidos na fonte declarados na DIRPJ/96, DIRPJ/97 e DIRPJ/98 e as planilhas em que constassem a composição dos saldos credores de IRPJ e CSLL, acompanhadas dos comprovantes dos recolhimentos e compensações efetuadas, relativas àquelas declarações. Em face da decisão que homologou parcialmente a compensação, proferida em 06/05/2003, a ora embargante não apresentou qualquer recurso ou manifestação de inconformidade. Somente em 24/11/2005, a executada apresentou requerimento à Administração Tributária, no qual sustenta o encerramento indevido do Processo Administrativo n. 13804.003503/98-29, uma vez que não apresentou os documentos solicitados porque não recebeu as respectivas intimações, que foram realizadas em endereço incorreto. Alegou que havia informado a alteração de seu

endereço à Receita Federal, que não atualizou os seus cadastros, ensejando a nulidade da decisão proferida naquele procedimento administrativo. Tais alegações não foram acolhidas pela Receita Federal, que manteve a decisão anterior quanto à homologação parcial da restituição/compensação pleiteada. Destaque-se que, ainda que não se discuta essa questão nestes autos, eis que nada foi alegado pela executada/embarcante nesse sentido, não merece reparos a conduta do órgão fazendário, considerando que o contribuinte não manteve atualizados os seus dados cadastrais, deixando de informar na época própria a incorporação da Grace Brasil S/A (CNPJ 43.249.408/0001-04) pela Grace Brasil Ltda. (CNPJ 00.981.451/0001-57). Assim, conclui-se que a executada/embarcante não instruiu corretamente o seu pedido de restituição/compensação e tampouco supriu essas deficiências quando lhe foi oportunizado, não se constatando, portanto, qualquer irregularidade no procedimento administrativo em questão. Destarte, a embarcante não logrou demonstrar a extinção dos créditos tributários pela compensação realizada na esfera administrativa, devendo subsistir as certidões da Dívida ativa da União que embasam a execução fiscal em apenso, eis que vedada a possibilidade de realizar a compensação nestes autos, nos termos do já citado art. 16, 3º da Lei n. 6.830/1980. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a extinção de parte dos débitos exequendos e, por conseguinte, **JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, tão-somente em relação ao crédito tributário integrante da CDA n. 80.2.06.029998-02, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, com valores originais de R\$ 52.682,31 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais, trinta e um centavos), com vencimento em 19/02/1999, e R\$ 885,63 (oitocentos e oitenta e cinco reais, sessenta e três centavos), com vencimento em 24/02/1999 (fls. 05 e 07 da EF 0007497-39.2006.403.6110 em apenso), excluindo-se esses débitos e substituindo-se a referida CDA na execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que a inscrição na Dívida Ativa da União, dos débitos cuja extinção ora se reconhece, decorreu de erro do contribuinte/embarcante no preenchimento dos respectivos DARFs. No mais, a embarcante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007497-39.2006.403.6110 em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005941-65.2007.403.6110 (2007.61.10.005941-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-63.2005.403.6110 (2005.61.10.003359-2)) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)**

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0003359-63.2005.403.6110 (num. ant. 2005.61.10.003359-2), movida contra a embarcante pela União, representada pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.2.05.023494-07, 80.3.05.000961-93 e 80.6.05.032703-82. Na inicial, a embarcante sustenta: 1) que o crédito tributário de IPI incluído na CDA n. 80.3.05.000961-93, com valor de R\$ 19.663,49 e vencimento em 30/01/2001, foi extinto pelo pagamento; e, 2) a inexigibilidade dos demais créditos tributários uma vez que efetuou a compensação, no Processo Administrativo n. 13804.003503/98-29, dos tributos em cobrança com os créditos que possuía decorrentes de recolhimentos a maior de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Juntou documentos a fls. 14/321. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 334/341, refuta as alegações do embarcante. Juntou documentos a fls. 342/378 e apresentou cópia integral do Processo Administrativo n. 13804.003503/98-29, que foi apensada aos autos. Deferida a produção de prova pericial contábil requerida pela embarcante, o Perito Judicial apresentou seu laudo a fls. 408/455, complementado a fls. 508/562. Cientificadas as partes do laudo pericial, a embarcante manifestou-se sobre o laudo pericial a fls. 458/462, juntando parecer de seu assistente técnico. A União requereu esclarecimentos do perito judicial, mas não se manifestou sobre a complementação do laudo apresentada a fls. 508/562. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DO PAGAMENTO A embarcante alega que efetuou o pagamento do crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incluído na CDA n. 80.3.05.000961-93, com valor de R\$ 19.663,49 e com vencimento em 31/01/2001, conforme guia de recolhimento cuja cópia encontra-se a fls. 62 dos autos. A embarcada, em sua impugnação, limita-se a afirmar singelamente que a guia de recolhimento juntada pela embarcante, no valor R\$ R\$ 19.663,49, não comprova o alegado apagamento, uma vez que o valor supostamente pago pela Embarcante nem de longe tem o condão de adimplir o crédito tributário, que atualmente gira em torno de R\$ 336.394,04, consoante documentação anexa. Ora, a alegação da embarcante diz respeito tão-somente a um dos débitos que compõem a CDA n. 80.3.05.000961-93, como se verifica da simples leitura da petição inicial da execução fiscal em apenso. Portanto, a argumentação da embarcada mostra-se absolutamente descabida, eis que, além de se referir ao valor atualizado do débito, aponta o valor total dos débitos referentes àquela inscrição na DAU. Frise-se que, na Certidão de Dívida Ativa consta que o referido débito refere-se ao IPI - DEMAIS PRODUTOS, cujo código de receita é 5123, enquanto no DARF de fls. 62, consta o código de receita 1097, referente ao IPI - MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL DE TRANSPORTE. Nesse passo, conclui-se que a guia de recolhimento de fls. 62 refere-se ao débito de IPI incluído na CDA n. 80.3.05.000961-93, com valor originário de R\$ 19.663,49 e com vencimento em 31/01/2001,

uma vez que, embora tenha sido paga com código de receita diverso daquele declarado pelo contribuinte, o valor e período são idênticos, evidenciando tratar-se de simples erro de preenchimento da DCTF. Portanto, deve-se reconhecer a extinção desse crédito tributário pelo pagamento e, por conseguinte, o valor total dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.3.05.000961-93, deve ser reduzido, excluindo-se o crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com valor original de R\$ 19.663,49 e com vencimento em 31/01/2001 (fls. 19 da EF 0003359-63.2005.403.6110 em apenso). II - DA COMPENSAÇÃO Os embargos à execução fiscal não são a via adequada para a declaração e apuração de créditos do contribuinte com vistas à compensação de tributos recolhidos indevidamente, consoante expressa vedação contida no art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/1980. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificada no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PREPARO - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Inteligência do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Preliminar de deserção da apelação rejeitada. 2. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. 3. Não ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for inferior a cinco anos. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. 7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. 8. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 9. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jùris tantum de liquidez e certeza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 866357 - UF: SP - 6ª TURMA - DJU 10/10/2003 - v.u. - Relator Des. MAIRAN MAIA) Por outro lado, sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário, dentre aquelas previstas no art. 156 do CTN, é possível a arguição, como neste caso, de que o crédito tributário inscrito na dívida ativa foi extinto pela compensação realizada pelo sujeito passivo, com créditos que possuía relativos ao recolhimento indevido de tributos. O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, dispõe que: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, o CTN elege, como condição essencial para o exercício da compensação, que os créditos apurados pelo sujeito passivo frente ao Fisco sejam líquidos e certos. Nesse passo, é importante frisar que a compensação de tributos recolhidos indevidamente ou a maior está sujeita à homologação do respectivo procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa. No caso dos autos, a embargante pleiteou, em 16/12/1998, a restituição dos valores recolhidos a maior referentes ao IRRF nos anos de 1993, 1996 e 1997 e à CSLL do ano de 1995, bem como passou a apresentar diversos pedidos de compensação desse crédito que alegava possuir, com créditos tributários constituídos posteriormente. O requerimento em questão deu origem ao Processo Administrativo n. 13804.003503/98-29, no qual foi homologada parcialmente a compensação pretendida pela executada/embargante, sendo que os saldos remanescentes da não homologação integral da compensação deram origem às inscrições na Dívida Ativa da União, cuja desconstituição se pretende com estes embargos. A perícia contábil realizada nos autos evidencia que de fato a executada/embargante detinha crédito de IRRF e CSLL passível de compensação, mas que o saldo desse crédito, após a dedução dos valores homologados pela administração tributária, é insuficiente para extinção dos valores remanescentes inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 517). Tal constatação, entretanto, mostra-se irrelevante em face da análise do Processo Administrativo n. 13804.003503/98-29, que se encontra em apenso e no qual foram apreciadas as compensações requeridas. Do exame do referido processo administrativo, mais especificamente do teor de fls. 460/470 (3º volume) e do esclarecedor despacho proferido no âmbito da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT da DRF em Sorocaba, cuja cópia encontra-se a fls. 695/709 (4º volume), constata-se que o contribuinte foi intimado para apresentar diversos documentos necessários à apuração do seu direito creditório, mas não o fez. A não apresentação de documentos por parte da executada/embargante, ensejou o deferimento apenas parcial de sua pretensão compensatória, uma vez que o órgão fazendário não dispunha de elementos suficientes para aferir a exatidão do crédito apontado pelo contribuinte, que inclusive havia passado por um processo de cisão em julho de 1996, sem que se pudesse estabelecer a porcentagem do crédito que a empresa cindida teria direito. Também não foram apresentados os comprovantes dos valores retidos na fonte declarados na DIRPJ/96, DIRPJ/97 e DIRPJ/98 e as planilhas em que constassem a composição dos saldos credores de IRPJ e CSLL, acompanhadas dos comprovantes dos recolhimentos e compensações efetuadas, relativas àquelas declarações. Em face da decisão que homologou parcialmente a compensação, proferida em 06/05/2003, a ora embargante não apresentou qualquer recurso ou manifestação de inconformidade. Somente em 24/11/2005, a executada apresentou requerimento à Administração Tributária, no qual sustenta o encerramento indevido do Processo Administrativo n. 13804.003503/98-29, uma vez que não apresentou os documentos solicitados porque não recebeu as respectivas intimações, que foram realizadas em endereço incorreto.

Alegou que havia informado a alteração de seu endereço à Receita Federal, que não atualizou os seus cadastros, ensejando a nulidade da decisão proferida naquele procedimento administrativo. Tais alegações não foram acolhidas pela Receita Federal, que manteve a decisão anterior quanto à homologação parcial da restituição/compensação pleiteada. Destaque-se que, ainda que não se discuta essa questão nestes autos, eis que nada foi alegado pela executada/embargente nesse sentido, não merece reparos a conduta do órgão fazendário, considerando que o contribuinte não manteve atualizados os seus dados cadastrais, deixando de informar na época própria a incorporação da Grace Brasil S/A (CNPJ 43.249.408/0001-04) pela Grace Brasil Ltda. (CNPJ 00.981.451/0001-57). Assim, conclui-se que a executada/embargente não instruiu corretamente o seu pedido de restituição/compensação e tampouco supriu essas deficiências quando lhe foi oportunizado, não se constatando, portanto, qualquer irregularidade no procedimento administrativo em questão. Destarte, a embargante não logrou demonstrar a extinção dos créditos tributários pela compensação realizada na esfera administrativa, devendo subsistir as certidões da Dívida ativa da União que embasam a execução fiscal em apenso, eis que vedada a possibilidade de realizar a compensação nestes autos, nos termos do já citado art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/1980. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a extinção de parte dos débitos exequendos e, por conseguinte, **JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, tão-somente em relação ao crédito tributário integrante da CDA n. 80.3.05.000961-93, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com valor original de R\$ 19.663,49 e com vencimento em 31/01/2001 (fls. 19 da EF 0003359-63.2005.403.6110 em apenso), excluindo-se esse débito e substituindo-se a referida CDA na execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido e que a embargante arcará com o pagamento dos honorários periciais, das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003359-63.2005.403.6110 em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011655-35.2009.403.6110 (2009.61.10.011655-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-53.2009.403.6110 (2009.61.10.004922-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003334-74.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012507-98.2005.403.6110 (2005.61.10.012507-3)) BORMAQ IND/ MECANICA LTDA ME X MARCOS BORNIA X MOISES BORNIA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos em face da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0012506-16.2005.403.6110 e 0012507-98.2005.403.6110, promovida(s) contra os embargantes pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da sob n. 35.312.884-8, 35.312.885-6, 35.312.886-4 e 35.312.887-2. Na inicial, os embargantes sustentam: 1) a ilegitimidade dos sócios da pessoa jurídica executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal; 2) ocorrência da decadência em relação a todos os vencimentos cobrados com mais de cinco anos a contar do seu vencimento da presente execução (sic); e, 3) que a penhora efetivada nos autos principais recaiu sobre bem de família, o que é vedado pela Lei n. 8.009/1990 e, portanto, deve ser desconstituída. Intimada para impugnar os presentes embargos, a Fazenda Nacional aduziu que os créditos tributários anteriores a 01/03/1995 foram atingidos pela decadência. No mais, rechaçou a pretensão dos embargantes. A fls. 109, o Juízo converteu o julgamento dos embargos em diligência, para o fim de: 1) Proceder à constatação, no endereço da pessoa jurídica executada, para verificar se a mesma encontra-se em funcionamento regular e, em caso negativo, diligenciar sobre a data de encerramento das atividades; 2) Intimar os embargantes para que trouxessem aos autos a ficha cadastral da JUCESP atualizada referente à pessoa jurídica Bormaq Indústria Mecânica Ltda., bem como os documentos necessários a demonstrar que os bens imóveis penhorados a fls. 75/80 e 148/155 dos autos da execução fiscal n. 0012506-16.2005.403.6110 constituem bens de família, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelo juiz; e, 3) Intimar a embargada Fazenda Nacional a demonstrar nos autos a data de deferimento do parcelamento noticiado em sua impugnação, bem como a data de rescisão do mesmo. A embargante juntou documentos a fls. 111/116. Mandado de constatação juntado a fls. 120 dá conta de que a pessoa jurídica Bormaq Ind. Mecânica Ltda ME encontra-se em funcionamento regular. A Fazenda Nacional trouxe aos autos (fls. 122/255) cópias dos processos administrativos relativos aos débitos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - **DECADÊNCIA** As contribuições previdenciárias, inicialmente disciplinadas na Lei n. 3.807/1960, não tinham natureza tributária, situação que perdurou até o advento do Código Tributário Nacional. Com a edição do CTN passou a ser reconhecida a natureza tributária das indigitadas contribuições, até que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, a partir da promulgação da EC n. 8/77, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às disposições do CTN, já que não ostentavam natureza de tributo. Essa situação perdurou até a

promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as contribuições previdenciárias voltaram a ostentar a natureza de tributos, consoante disciplina do art. 195 da Constituição da República, e, portanto, voltou a ser aplicável o Código Tributário Nacional. Nesse passo, fixada a natureza tributária das contribuições sociais, inclusive daquelas destinadas à Seguridade Social, é inquestionável que estão elas sujeitas ao regime do art. 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência. Dessa forma, tendo em vista que a fixação dos prazos de decadência e prescrição, bem como as hipóteses de interrupção ou suspensão deste último, constituem normas gerais de direito tributário, as disposições contidas nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, ao estabelecerem prazos decadencial e prescricional diversos dos previstos no CTN, não encontram fundamento de validade na Constituição Federal, ante a manifesta impropriedade do instrumento legislativo utilizado para tanto. Portanto, é forçoso concluir que os prazos decadencial e prescricional a serem observados na espécie são aqueles previstos no Código Tributário Nacional, afastando-se a incidência dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, inclusive, editou a Súmula Vinculante n. 08, de observância obrigatória em todas as esferas do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. [...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. [...] Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Dessa forma, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação e tampouco notificado de quaisquer medidas preparatórias, o prazo decadencial obedece a regra prevista no art. 150, 4º do CTN. Por outro lado, não havendo pagamento algum, o prazo decadencial deve ser contado na forma prevista no art. 173 do CTN. No caso dos autos não houve pagamento algum, os créditos tributários em questão foram constituídos em 01/03/2000 por meio de Lançamento de Débito Confessado e correspondem aos fatos geradores ocorridos entre março de 1993 e janeiro de 2000. Portanto, não tendo ocorrido pagamento algum em relação à obrigação tributária, o Fisco dispunha do prazo de 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos exatos termos do art. 173, inciso I do CTN. Destarte, constituído o crédito tributário pelo lançamento em 01/03/2000, os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1994, inclusive, estão extintos pela decadência, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. II - PRESCRIÇÃO Os embargantes mencionam a ocorrência da prescrição em sua petição inicial. Observa-se, no entanto, que tal alegação é equivocada, uma vez que os créditos tributários em questão foram constituídos em 01/03/2000 e permaneceram com sua exigibilidade suspensa até julho de 2004, quando a executada Borma q foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000. Portanto, ajuizadas as execuções fiscais em 04/11/2005, não há que se falar em prescrição. III - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS Os embargantes Marcos Bórnia e Moisés Bórnia sustentam a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, sob o argumento de que não praticaram quaisquer atos com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social, bem como que o art. 13 da Lei n. 8.620/1993 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, devendo esta última ser aplicado em seu favor, nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para

o deslinde da questão discutida:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo

probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA: 14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, embora o nome dos excipientes tenha sido incluído na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de corresponsável, o fato é que foi realizada constatação pelo Oficial de Justiça deste Juízo, apurando-se que a pessoa jurídica Bormaq Indústria Mecânica Ltda. continua em atividade regular.Dessa forma, tenho como comprovado que os embargantes Marcos Bórnia e Moisés Bórnia não praticaram qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN, e, portanto, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das ações de Execução Fiscal n. 0012506-16.2005.403.6110 e 0012507-98.2005.403.6110.Finalmente, reconhecida a ilegitimidade dos embargantes Marcos Bórnia e Moisés Bórnia para responder pelos débitos objeto das execuções fiscais em apenso, não deve subsistir a penhora que recaiu sobre seus bens particulares, restando prejudicado o pedido destes embargos quanto ao reconhecimento da impenhorabilidade desses bens.D E C I S Ã O do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a ilegitimidade passiva dos embargantes Marcos Bórnia e Moisés Bórnia para responder pelos débitos objeto das execuções fiscais e, por conseguinte, DETERMINO a sua exclusão do polo passivo dessas ações e o levantamento das penhoras que recaíram sobre seus bens, bem como JULGO PARCIALMENTE EXTINTAS as ações de Execução Fiscal n. 0012506-16.2005.403.6110 e 0012507-98.2005.403.6110, quanto aos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1994, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da extinção desses créditos tributários, objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 35.312.884-8 e 35.312.886-4, pela decadência.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0012506-16.2005.403.6110, em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009540-07.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-35.2005.403.6110 (2005.61.10.001395-7)) MARISA DO CARMO MARIANO DE CAMPOS(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0001395-35.2005.403.6110, movida contra o embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobranças relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.04.033754-98. O embargante alega, em síntese, que a penhora efetivada nos autos principais recaiu sobre bem de família, o que é vedado pela Lei n. 8.009/1990 e, portanto, deve ser desconstituída. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/46. Intimado para impugnar os presentes embargos, a Fazenda Nacional sustentou que o embargante não comprovou nos autos a alegada impenhorabilidade. Subsidiariamente, requereu a manutenção da penhora sobre a parte do imóvel utilizada para fins comerciais. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. A questão a ser dirimida nos autos restringe-se ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 87.958, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. No caso dos autos, restou comprovado pelos documentos acostados aos autos que a executado reside com sua família no imóvel objeto da matrícula n. 87.958, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Luiz Ricardo Maffei, 1273 - Sorocaba/SP. Constata-se, ainda, que a executada/embargante não é proprietária de qualquer outro bem imóvel residencial neste município, consoante documentos de fls. 34/37. Frise-se, ainda, que esse imóvel, cuja penhora se pretende desconstituir, foi o único bem do devedor identificado pela exequente nos autos da execução fiscal. Dessa forma, tendo em vista que restou demonstrado que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família da executada Marisa do Carmo Campos de Almeida (nome de casada de Marisa do Carmo Mariano de Campos), deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. Por outro lado, conforme se verifica da fotografia reproduzida a fls. 20, apesar de, em tese, ser viável a manutenção da penhora quanto à parte do imóvel utilizada para fins comerciais, observa-se que o imóvel em causa é objeto de uma única matrícula e, dessa forma, a questão deverá ser resolvida nos autos da execução fiscal. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DECLARO insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 87.958, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente a Marisa do Carmo Campos de Almeida (nome de casada de Marisa do Carmo Mariano de Campos). Deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que restou demonstrado tratar-se de bem de família. Sem custas, por força do artigo 7 da Lei n. 9.289/1996. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001395-35.2005.403.6110, prosseguindo-se naquela, com o efetivo levantamento da penhora e expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011393-51.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-89.2004.403.6110 (2004.61.10.011223-2)) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0011223-89.2004.403.6110 (ant. 2004.61.10.011223-2), movida contra o embargante pela União (Fazenda Nacional), em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.04.049358-75. Na inicial, a embargante sustenta que: 1) os créditos tributários objeto de cobrança executiva foram atingidos pela decadência, bem como estão prescritos; e, 2) a exigência fiscal é insubsistente, uma vez que decorrente de erro de preenchimento da respectiva DCTF. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 104/110, refuta as alegações do embargante. Indeferida a produção de prova pericial requerida pela embargante (fls. 120), esta interpôs recurso de agravo retido nos autos a fls. 121/128. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do

parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, registro que a questão atinente à atribuição de efeito suspensivo aos embargos já foi decidida nos autos da execução fiscal n. 0011223-89.2004.403.6110, em apenso. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram extintos pela decadência e, subsidiariamente, requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Não ocorreram a decadência e a prescrição alegadas pela embargante. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, ainda, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n.

87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida. Nesse sentido decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinalando que, para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjuga-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão da Fazenda Pública com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente, uma vez que, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (v.g., REsp 1024278/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.05.2008; AgRg no AgRg no REsp 975073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 07.12.2007). A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, entretanto, refere-se sempre a débitos já vencidos, considerando que o seu prazo de entrega, definido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é posterior ao vencimento da obrigação tributária cujo fato gerador deve ser informado ao Fisco, assim como o correspondente pagamento. Destarte, o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário constituído por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF corresponde à data de entrega da aludida declaração, uma vez que, reputando-se constituído o crédito tributário nesta data, não se pode falar em prescrição antes da sua constituição, ainda que já tenha sido ultrapassada a data de vencimento da obrigação. No caso dos autos, não se verifica hipótese de incidência do art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente pagamento antecipado a ser homologado pelo Fisco. Ressalte-se que a embargante, apesar de afirmar ter efetuado o pagamento do tributo a justificar a ocorrência da figura da homologação tácita prevista no citado art. 150, 4º, CTN, também sustenta na inicial destes embargos que o débito em questão originou-se de erro de preenchimento da DCTF. Ora, se o débito declarado na DCTF não corresponde ao pagamento efetuado pelo contribuinte, não há que se observar o prazo do art. 150, 4º do CTN. Ademais, não se trata de lançamento suplementar relativo a diferenças apurados entre o valor declarado e o valor devido, uma vez que o débito corresponde ao valor integral informado pela embargante na DCTF. Dessa forma, não ocorreu a decadência, como alega a embargante, reputando-se constituído o crédito tributário na data da entrega da DCTF, que ocorreu em 22/11/1999, como se constata a fls. 182 dos autos da Execução Fiscal n. 0011223-89.2004.403.6110, em apenso. Por outro lado, o instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional. Do exame dos autos da execução fiscal em apenso, ajuizada em 22/11/2004, constata-se que o devedor não foi encontrado no endereço da pessoa jurídica constante dos cadastros da Receita Federal, demandando nova tentativa de citação no endereço da pessoa física responsável, o que somente efetivou-se em 06/06/2006. Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Destarte, evidenciado nos autos que a responsabilidade pelo atraso na realização da citação válida do devedor executado não pode ser atribuída à Fazenda Pública exequente, mas decorreu exclusivamente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não se pode reconhecer a ocorrência de prescrição. Nesse sentido é uníssona a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. DEMORA NA CITAÇÃO. INCERTEZA QUANTO À IMPUTAÇÃO DA INÉRCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Malgrado reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da recorrente nos autos da execução fiscal, o Tribunal de origem decidiu não poder ser reconhecido o instituto da prescrição diante da citação após esse prazo, porquanto seria o mesmo que se afirmar ter havido inércia do Judiciário ou do Fisco, o que não é possível pela estreita via da pré-executividade.2. Concluir em sentido contrário ao da instância de origem - para atribuir o atraso na citação ao Judiciário ou à Fazenda Nacional e, a depender do caso, reconhecer a prescrição - demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ (A

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). 3. Precedente da Turma: REsp 795.764/PR, DJ de 06.03.06.4. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 872242 Processo: 200601684780 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/11/2006 Fonte DJ DATA:17/11/2006 PÁGINA:250 Relator(a) CASTRO MEIRA)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A DATA DA CITAÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL À CREDORA. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO NÃO VERIFICADA POR FALTA DE PROVAS.1. Nos termos da Súmula 106/STJ, que se aplica às execuções fiscais, se a paralisação do processo não decorreu de culpa da credora, não se justifica o acolhimento da arguição de prescrição.2. O disposto no art. 1º da Lei Complementar nº. 118/2005, que alterou a redação do art. 174, I, do CTN, por ser norma de caráter processual, aplica-se aos processos em curso. Entretanto, não alcança as situações em que a prescrição já se havia consumado, em respeito à cláusula constitucional que protege o direito adquirido do contribuinte de não ser surpreendido com a cobrança de dívida já atingida pela prescrição, quando uma nova lei modifica o prazo prescricional em benefício do credor.3. Ajuizada a execução fiscal dentro do prazo de cinco anos previstos no art. 174 do CTN, não podendo ser imputada à credora a culpa pela demora da citação, que decorreu dos mecanismos da justiça, não se reconhece a prescrição. Precedentes desta Corte.4. Presunção de certeza e liquidez do débito, inscrito em dívida ativa, não afastada, por falta de provas (art. 3º da Lei nº 6830/80 c/c art.333, I, do CPC).(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199739010010064 Processo: 199739010010064 UF: PA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 20/11/2006 Fonte DJ DATA: 19/12/2006 PAGINA: 99 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.1. Havendo a constituição definitiva do crédito tributário ocorrido em 1992 (segundo entendeu o nobre juiz sentenciante), e tendo a ação de execução fiscal sido proposta em 1996, o foi dentro do prazo prescricional quinquenal (C.T.N., art. 174), porquanto a demora na citação (C.T.N., art. 174, parágrafo único, I), por não traduzir desídia do exequente, mas sim deficiência inerente ao mecanismo da Justiça, não autoriza, nos termos das Súmulas 106 do STJ e 78 do TFR, o acolhimento da arguição de prescrição. Precedentes desta Corte.2. Apelação e remessa a que se dá provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000245611 Processo: 199901000245611 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 20/5/2004 Fonte DJ DATA: 29/7/2004 PAGINA: 95 Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.5. A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.7. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ.8. No caso vertente, os débitos com vencimento entre abril e agosto de 1991 encontram-se prescritos, considerando-se que a suspensão da fluência do prazo prescricional deu-se somente com a inscrição na dívida ativa. Os débitos com vencimento no período de setembro/1991 a janeiro/1992 não foram alcançados pela prescrição. 9. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.10. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobre (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).11. O art. 208, 2º da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45), é aplicável às execuções fiscais propostas contra a massa falida sendo, portanto, ilegítima a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 nesses casos. Precedentes da 1ª Turma do C. STJ: REsp. n.º 500.147/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.03, DJ 23.06.03; REsp. n.º 312-534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.08.02, DJ 30.09.02.12. Ao tempo do ajuizamento da execução fiscal era ilegítimo à União Federal exigir os acréscimos legais, sendo responsável por cobrança indevida. Assim, não deve ser excluída sua condenação nos ônus da sucumbência.13. Mantida a fixação dos honorários advocatícios em observância ao disposto no art. 21, caput, do CPC.14. Prescrição dos débitos com vencimento entre abril e agosto de 1991, declarada de ofício. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 840350 Processo: 200203990433943 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/06/2007 Fonte

DJU DATA:17/09/2007 PÁGINA: 664 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)Destarte, considerando que o crédito tributário em questão refere-se ao período de agosto de 1999, foi constituído pela DCTF n. 100199990177884, entregue em 22/11/1999, a execução fiscal foi ajuizada em 22/11/2004 e não se pode imputar à Fazenda Pública a demora na citação do devedor, não há que se falar na ocorrência de prescrição.II - PAGAMENTO (ERRO DE PREENCHIMENTO - DCTF)A embargante alega que o apontamento do débito relativo ao IRRF do período de apuração 01-08/1999, no valor originário de R\$ 4.673,09 (quatro mil, seiscentos e setenta e três, nove centavos), objeto da CDA n. 80.2.04.049358-75, decorreu exclusivamente de erro de preenchimento da DCTF, onde constou o lançamento referente ao código de receita 3208 (aluguéis e royalties pagos a pessoa física).Sustenta que, na verdade, deveria ter constado na DCTF a informação referente ao IRRF do mesmo período e mesmo valor, mas referente ao código de receita 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício), conforme DARF vinculado a esse débito.A embargada alega que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia quanto ao alegado erro de preenchimento da DCTF.Não tem razão a embargante.Os documentos carreados aos autos dão conta de que na DCTF relativa ao 3º trimestre de 1999 (fls. 74/77), foi informada a apuração do crédito tributário relativo ao IRRF, código de receita 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício), referente à primeira semana de agosto de 1999.Também consta um DARF (fls. 79), que a embargante alega ser vinculado ao débito acima mencionado, com o mesmo valor, relativo ao mesmo período e com idêntico código de receita (0588).Portanto, não se trata de erro de preenchimento, como alega a embargante, eis que as informações constantes em ambos são coincidentes.Ocorre que, como se verifica dos documentos acostados a fls. 115/128 da Execução Fiscal n. 0011223-89.2004.403.6110, notadamente da Informação Fiscal n. 60/2007, a embargante informou na aludida DCTF a ocorrência de 2 (dois) débitos relativos à 1ª semana de agosto/1999:1) débito de IRRF, código de receita 0588, no valor de R\$ 4.673,09 (quatro mil, seiscentos e setenta e três reais, nove centavos), ao qual vinculou pagamento no mesmo valor; e,2) débito de IRRF, código de receita 3208, para o qual informou vários pagamentos, nos valores de R\$ 90,00, R\$ 203,88, R\$ 257,63 e R\$ 4.673,09, totalizando o valor integral do débito de R\$ 5.224,60 (cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais, sessenta centavos).A embargante, em sua DCTF, vinculou 2 (duas) guias DARFs no valor de R\$ R\$ 4.673,09 (quatro mil, seiscentos e setenta e três reais, nove centavos) a esses débitos, uma delas com código de receita 0588 e outra com código 3208, como se verifica, especificamente a fls. 119 e 126 da Execução Fiscal n. 0011223-89.2004.403.6110.Ocorre que a embargante comprovou o recolhimento de apenas 1 (um) DARF pertinente ao débito relativo ao IRRF do período de apuração 01-08/1999, no valor originário de R\$ 4.673,09, com código de receita 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício), enquanto o crédito tributário em execução refere-se ao código de receita 3208 (aluguéis e royalties pagas a PF), do mesmo período, em relação ao qual não há DARF algum vinculado.Destarte, conclui-se que não ocorreu qualquer erro de preenchimento, seja da DCTF seja do DARF, mas sim que a executada/embargante pretende vincular a mesma guia DARF a 2 (dois) débitos distintos, sendo que o Fisco alocou o pagamento ao débito correto e promoveu a cobrança do débito não adimplido pelo contribuinte.DECISÃOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.O embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0011223-89.2004.403.6110, em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011394-36.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-02.2005.403.6110 (2005.61.10.003182-0)) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)**  
Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0003182-02.2005.403.6110 (ant. 2005.61.10.003182-0), movida contra o embargante pela União (Fazenda Nacional), em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.05.023631-59.Na inicial, a embargante sustenta que: 1) os créditos tributários objeto de cobrança executiva foram atingidos pela decadência; e, 2) a exigência fiscal é insubsistente, uma vez que decorrente de erro de preenchimento da respectiva DCTF.A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 108/114, refuta as alegações do embargante.Indeferida a produção de prova pericial requerida pela embargante (fls. 123), esta interpôs recurso de agravo retido nos autos a fls. 124/131.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Inicialmente, registro que a questão atinente à atribuição de efeito suspensivo aos embargos já foi decidida nos autos da execução fiscal n. 0003182-02.2005.403.6110, em apenso.I - DECADÊNCIAA embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram extintos pela decadência.Não ocorreu a decadência alegada pela embargante.O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a

homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstenendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, ainda, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REP DJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de

vencimento da obrigação tributária inadimplida. Nesse sentido decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinalando que, para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjuga-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão da Fazenda Pública com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente, uma vez que, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (v.g., REsp 1024278/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.05.2008; AgRg no AgRg no REsp 975073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 07.12.2007). A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, entretanto, refere-se sempre a débitos já vencidos, considerando que o seu prazo de entrega, definido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é posterior ao vencimento da obrigação tributária cujo fato gerador deve ser informado ao Fisco, assim como o correspondente pagamento. Destarte, o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário constituído por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF corresponde à data de entrega da aludida declaração, uma vez que, reputando-se constituído o crédito tributário nesta data, não se pode falar em prescrição antes da sua constituição, ainda que já tenha sido ultrapassada a data de vencimento da obrigação. No caso dos autos, não se verifica hipótese de incidência do art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente pagamento antecipado a ser homologado pelo Fisco. Ressalte-se que a embargante, apesar de afirmar ter efetuado o pagamento do tributo a justificar a ocorrência da figura da homologação tácita prevista no citado art. 150, 4º, CTN, também sustenta na inicial destes embargos que o débito em questão originou-se de erro de preenchimento da DCTF. Ora, se o débito declarado na DCTF não corresponde ao pagamento efetuado pelo contribuinte, não há que se observar o prazo do art. 150, 4º do CTN. Ademais, não se trata de lançamento suplementar relativo a diferenças apuradas entre o valor declarado e o valor devido, uma vez que o débito corresponde ao valor integral informado pela embargante na DCTF. Dessa forma, não ocorreu a decadência, como alega a embargante, reputando-se constituído o crédito tributário na data da entrega da DCTF. II - PAGAMENTO (ERRO DE PREENCHIMENTO - DCTF) A embargante alega, genericamente, que o apontamento dos débitos objeto da CDA n. 80.2.05.023631-59 é indevido, uma vez que estão pagos e decorreram exclusivamente de erros de preenchimento nas DCTF ou dos respectivos DARFs. A embargante, embora se refira em sua petição inicial à apresentação dos DARFs relativos aos alegados pagamentos, não apresentou um documento sequer que comprove suas alegações. Ressalte-se que, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante requereu tão-somente a produção de prova técnica contábil, que o Juízo indeferiu por impertinente, asseverando expressamente, em sua petição de fls. 117/119, já ter juntado toda a documentação comprobatória do pagamento e dos erros de preenchimento alegados. Dessa forma, conclui-se que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. DECISÃO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequiêndo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003182-02.2005.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011938-24.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-34.2010.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)**

Cuida-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da execução fiscal n. 0009771-34.2010.403.6110 promovida pelo Município da Estância Turística de Itú em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo a Taxa de Funcionamento - exercício de 1999, inscrito na Dívida Ativa do Município sob n. 3671199. Na inicial, a embargante sustenta: 1) a prescrição do crédito tributário; e, 2) que o exequente não comprovou que a executada é proprietária do imóvel objeto da cobrança. O Município embargado não apresentou impugnação. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A embargante alega que o crédito tributário em cobrança foi extinto pela prescrição, uma vez que o lançamento ocorreu em 29/02/2000 e a execução fiscal foi ajuizada em 2010, tendo decorrido prazo superior aos 5 (cinco) anos de que dispunha a Fazenda Pública Municipal para cobrança da dívida. A alegação de prescrição arguida pela embargante não pode ser acolhida. Como se verifica dos autos em apenso, processo n. 0009771-34.2010.403.6110, a execução fiscal foi originalmente ajuizada no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itú/SP em 23/12/2004, sendo redistribuído a esta Vara em 27/09/2010. Ressalte-se que, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição desde a data da proposição da ação. Dessa forma, vê-se que entre a data de constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. Por outro lado, o instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional. No caso dos autos, embora a executada tenha sido citada somente em 05/03/2010, constata-se que a demora decorreu exclusivamente da morosidade do Judiciário, eis que a exequente jamais deixou de promover os

atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Quanto à alegação de que o exequente não comprovou que a executada é proprietária do imóvel objeto da cobrança, esta também deve ser rechaçada, eis que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Portanto, não há que se falar em ônus da prova quanto aos fatos que constituem o direito da exequente, cabendo à executada/embargante produzir as provas que julgar necessárias para desconstituir o título executivo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios à embargada, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito objeto da execução fiscal. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0009771-34.2010.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000975-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-94.2001.403.6110 (2001.61.10.006470-4)) PAULO JOSE DA ROSA (SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de embargos opostos em face das Execuções Fiscais n. 0006470-94.2001.403.6110 (ant. 2001.61.10.006470-4), 0006471-79.2001.403.6110 (ant. 2001.61.10.006471-6) e 0006489-03.2001.403.6110 (ant. 2001.61.10.006489-3), movida contra o embargante pela União (Fazenda Nacional), em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.99.037998-90, 80.6.99.084670-96 e 80.6.99.084671-77. Na inicial, a embargante sustenta que os créditos tributários objeto de cobrança executiva estão prescritos. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 143/148, refuta as alegações do embargante. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - **PRESCRIÇÃO** embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada estão prescritos, uma vez que se referem aos períodos de fevereiro de 1996, foram constituídos pela entrega das correspondentes DCTFs, com o vencimento em 29/02/1996, sendo que a execução fiscal somente foi ajuizada em 02/07/2001 e o executado somente foi citado em 01/08/2002. Não ocorreu a prescrição alegada pelo embargante. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decorrer do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário

na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, ainda, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida. Nesse sentido decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinalando que, para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjuga-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão da Fazenda Pública com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente, uma vez que, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (v.g., REsp 1024278/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.05.2008; AgRg no AgRg no REsp 975073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 07.12.2007). A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, entretanto, refere-se sempre a débitos já vencidos, considerando que o seu prazo de entrega, definido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é posterior ao vencimento da obrigação tributária cujo fato gerador deve ser informado ao Fisco, assim como o correspondente pagamento. Destarte, o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário constituído por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF corresponde à data de entrega da aludida declaração, uma vez que, reputando-se constituído o crédito tributário nesta data, não se pode falar em prescrição antes da sua constituição, ainda que já tenha sido ultrapassada a data de vencimento da obrigação. Por outro lado, o instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional. Do exame dos autos da execução fiscal em apenso, ajuizada em 02/07/2001, constata-se que o devedor não foi encontrado no endereço da pessoa jurídica constante dos cadastros da Receita Federal, demandando nova tentativa de citação no endereço da pessoa física responsável, o que somente efetivou-se em 01/08/2002. Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à

satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Destarte, evidenciado nos autos que a responsabilidade pelo atraso na realização da citação válida do devedor executado não pode ser atribuída à Fazenda Pública exequente, mas decorreu exclusivamente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não se pode reconhecer a ocorrência de prescrição. Nesse sentido é uníssona a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. DEMORA NA CITAÇÃO. INCERTEZA QUANTO À IMPUTAÇÃO DA INÉRCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Malgrado reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da recorrente nos autos da execução fiscal, o Tribunal de origem decidiu não poder ser reconhecido o instituto da prescrição diante da citação após esse prazo, porquanto seria o mesmo que se afirmar ter havido inércia do Judiciário ou do Fisco, o que não é possível pela estreita via da pré-executividade.2. Concluir em sentido contrário ao da instância de origem - para atribuir o atraso na citação ao Judiciário ou à Fazenda Nacional e, a depender do caso, reconhecer a prescrição - demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). 3. Precedente da Turma: REsp 795.764/PR, DJ de 06.03.06.4. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 872242 Processo: 200601684780 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/11/2006 Fonte DJ DATA: 17/11/2006 PÁGINA: 250 Relator(a) CASTRO MEIRA) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A DATA DA CITAÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL À CREDORA. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO NÃO VERIFICADA POR FALTA DE PROVAS.1. Nos termos da Súmula 106/STJ, que se aplica às execuções fiscais, se a paralisação do processo não decorreu de culpa da credora, não se justifica o acolhimento da arguição de prescrição.2. O disposto no art. 1º da Lei Complementar nº. 118/2005, que alterou a redação do art. 174, I, do CTN, por ser norma de caráter processual, aplica-se aos processos em curso. Entretanto, não alcança as situações em que a prescrição já se havia consumado, em respeito à cláusula constitucional que protege o direito adquirido do contribuinte de não ser surpreendido com a cobrança de dívida já atingida pela prescrição, quando uma nova lei modifica o prazo prescricional em benefício do credor.3. Ajuizada a execução fiscal dentro do prazo de cinco anos previstos no art. 174 do CTN, não podendo ser imputada à credora a culpa pela demora da citação, que decorreu dos mecanismos da justiça, não se reconhece a prescrição. Precedentes desta Corte.4. Presunção de certeza e liquidez do débito, inscrito em dívida ativa, não afastada, por falta de provas (art. 3º da Lei nº 6830/80 c/c art. 333, I, do CPC). (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199739010010064 Processo: 199739010010064 UF: PA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 20/11/2006 Fonte DJ DATA: 19/12/2006 PAGINA: 99 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.1. Havendo a constituição definitiva do crédito tributário ocorrido em 1992 (segundo entendeu o nobre juiz sentenciante), e tendo a ação de execução fiscal sido proposta em 1996, o foi dentro do prazo prescricional quinquenal (C.T.N., art. 174), porquanto a demora na citação (C.T.N., art. 174, parágrafo único, I), por não traduzir desídia do exequente, mas sim deficiência inerente ao mecanismo da Justiça, não autoriza, nos termos das Súmulas 106 do STJ e 78 do TFR, o acolhimento da arguição de prescrição. Precedentes desta Corte.2. Apelação e remessa a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000245611 Processo: 199901000245611 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 20/5/2004 Fonte DJ DATA: 29/7/2004 PAGINA: 95 Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.5. A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é

inferior hierarquicamente.7. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ.8. No caso vertente, os débitos com vencimento entre abril e agosto de 1991 encontram-se prescritos, considerando-se que a suspensão da fluência do prazo prescricional deu-se somente com a inscrição na dívida ativa. Os débitos com vencimento no período de setembro/1991 a janeiro/1992 não foram alcançados pela prescrição. 9. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.10. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobre (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).11. O art. 208, 2º da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45), é aplicável às execuções fiscais propostas contra a massa falida sendo, portanto, ilegítima a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 nesses casos. Precedentes da 1ª Turma do C. STJ: REsp. n.º 500.147/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.03, DJ 23.06.03; REsp. n.º 312-534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.08.02, DJ 30.09.02.12. Ao tempo do ajuizamento da execução fiscal era ilegítimo à União Federal exigir os acréscimos legais, sendo responsável por cobrança indevida. Assim, não deve ser excluída sua condenação nos ônus da sucumbência.13. Mantida a fixação dos honorários advocatícios em observância ao disposto no art. 21, caput, do CPC.14. Prescrição dos débitos com vencimento entre abril e agosto de 1991, declarada de ofício. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 840350 Processo: 200203990433943 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/06/2007 Fonte DJU DATA:17/09/2007 PÁGINA: 664 Relator(a) JUZA CONSUELO YOSHIDA)Portanto, considerando que os créditos tributários em questão referem-se aos períodos de fevereiro de 1996 a janeiro de 1997, foram constituídos pela DCTF n. 0970838704771, entregue em 30/04/1997, que as execuções fiscais foram ajuizadas em 02/07/2001, e que não se pode imputar à Fazenda Pública a demora na citação do devedor, não há que se falar na ocorrência de prescrição.DECISÃOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.O embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0006470-94.2001.403.6110 (ant. 2001.61.10.006470-4), em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015756-52.2008.403.6110 (2008.61.10.015756-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X JOSE ANTONIO SANCHES(SP230311 - ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO)**

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/12/2008, para cobrança de créditos provenientes do Contrato de Adesão de Empréstimo Simples junto à Fundação Habitacional do Exército, por inadimplemento de parcelas contratuais relativas aos meses de março a novembro de 2008. O executado foi regularmente citada a fls. 57-verso e, decorrido o prazo legal, não pagou ou garantiu a dívida exequenda. A fls. 71/72 o executado noticia a proposta de acordo extrajudicial efetuada e não aceita pelo exequente, requerendo a tentativa de conciliação em Juízo e os benefícios da assistência judiciária gratuita.A exequente ofereceu contraproposta a fls. 80/93, requerendo, na hipótese de não ser aceita pelo executado, o prosseguimento da execução. O executado, por sua vez, se manifestou a fls. 95/97, oferecendo nova proposta de acordo e requerendo a homologação judicial.A fls. 104 o executado expressamente manifestou concordância com nova proposta realizada pelo exequente a fls. 102.A fls. 108, a exequente requereu a extinção da execução em face do acordo firmado entre as partes, juntando cópia do acordo celebrado.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo formalizado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000361-54.2007.403.6110 (2007.61.10.000361-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0010585-51.2007.403.6110 (2007.61.10.010585-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0014881-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014881-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HARLEY ALCALA FERRARI**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0000917-51.2010.403.6110 (2010.61.10.000917-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA PEDROSO**  
Considerando a manifestação do exequente juntada à fl. 59, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor bloqueado à fl. 55, intimando-se do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, após a data da expedição.Outrossim, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0002526-35.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEI PIRES DE CAMARGO**  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0005227-66.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO ANTUNES**  
VISTOS.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente bancária n.º 1669-1, agência 4897-6 do Banco do Brasil S/A correspondente à R\$ 1.342,86 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos) em nome do executado MARCO ANTONIO ANTUNES, cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls. 31/39, o executado compareceu em secretaria, requerendo a juntada de documentos e o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a mesma refere-se ao saldo de recebimento de salário.A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar, o que, no caso dos autos, o executado comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 35/39.Do exposto DETERMINO a liberação dos valores conta corrente bancária n.º 1669-1, agência 4897-6 do Banco do Brasil S/A correspondente à R\$ 1.342,86 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos) em nome do executado MARCO ANTONIO ANTUNES. Expeça-se o necessário.Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado às fls. 31/34.Intime-se. Cumpra-se.

**0007063-74.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NIM-FUT - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP203765 - ALCIDES DIAS)**  
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 16/08/2011, para cobrança de créditos representados pelas CDAs n.ºs 80 6 11 015957-81 e 80 7 11 003596-66.O executado foi regularmente citado a fls. 14 e, decorrido o prazo legal, não pagou ou garantiu a dívida exequenda (fls. 15). A fls. 16/23 o executado noticia e junta documentos comprobatórios do pagamento e do cancelamento da dívida pelo pagamento anterior à inscrição, requerendo a extinção e arquivamento deste feito. A Fazenda Nacional, a fls. 25, requereu a extinção da presente execução fiscal tendo em vista o cancelamento da dívida inscrita.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000260-85.2005.403.6110 (2005.61.10.000260-1) - REFRIGERANTES VEDETE LTDA X INSS/FAZENDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA X REFRIGERANTES VEDETE LTDA**

Trata-se de ação de execução de título judicial, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 90/104, que julgou improcedente os embargos opostos à execução fiscal promovida nos autos do processo n.º 2002.61.10.009748-9 e condenou a embargante, ora executada, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, ora exequente.A executada foi regularmente intimada para efetuar o pagamento sob pena de penhora (fls. 115). Decorrido o prazo e certificado nos autos (fls. 121-verso) a inexistência de bens penhoráveis para a garantia da execução, a Fazenda Nacional requereu a penhora de ativos financeiros da executada, restando deferido o pedido a fls. 125.Consoante documentos acostados a fls. 128/129, não foram localizados ativos financeiros em nome da executada.Instada, a exequente se manifestou a fls. 131, requerendo a desistência da execução de honorários e a conseqüente extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decido. A desistência da ação é instituto de natureza processual,

que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4508**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005721-72.2004.403.6110 (2004.61.10.005721-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-03.2004.403.6110 (2004.61.10.000701-1)) ADELIO BRASIL X DIVINA APARECIDA BRASIL (SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP281660 - ANDRE LUIS LACERDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico e dou fé que expedi o alvará de levantamento nº 267/2011 em cumprimento à decisão de fls. 269 (validade do alvará - 60 dias a contar da data de expedição). Sorocaba, 2 de Dezembro de 2011

**0005742-77.2006.403.6110 (2006.61.10.005742-4)** - MARCOS ANTONIO CORREIA SILVA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Oficie-se à CEF, requisitando informação acerca do saldo existente na conta onde foram realizados os depósitos (autos suplementares - agência/ operação/ conta 3968.005.3725-0). Estando a informação nos autos, expeça(m)-se o(s) alvará(s), cientificando o(s) beneficiário(s) do prazo de validade de 60 dias, a contar da expedição. Retirado(s) o(s) alvará(s) e comprovado(s) o(s) levantamento(s) nos autos, arquivem-se, conforme já determinado às fls.

271. CERTIDÃO DE 02/12/2011: Certifico e dou fé que expedi o alvará de levantamento nº 268/2011 em cumprimento à decisão de fls. 276 (validade do alvará - 60 dias a contar da data de expedição). Sorocaba, 2 de Dezembro de 2011

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900345-32.1994.403.6110 (94.0900345-8)** - IVANI APARECIDA PEREIRA ZOCCA X ELISETE MARIA SECKLER MALACCO X IVANILDO PEREIRA X ELISABETE PEREIRA CORREA X EDSON LUIZ PEREIRA X IVANILDE FATIMA DA SILVA X ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X IONE CRISTINA PEREIRA CEARENSE (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVANI APARECIDA PEREIRA ZOCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISETE MARIA SECKLER MALACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE PEREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONE CRISTINA PEREIRA CEARENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0074973-05.1999.403.0399 (1999.03.99.074973-8)** - ALOISIO COSTA CERQUEIRA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X BRUNO TADEU DOS SANTOS JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO CONCEICAO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X REGINALDO TOTTI JUNIOR (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA LUCIA FERRAZ (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0076651-55.1999.403.0399 (1999.03.99.076651-7)** - DJANE MARIA FRANCA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LILIAN LOUSADA DA COSTA X MARIA FATIMA DE LIMA X TANIA DOS SANTOS RIBEIRO X TANIA ELIDIA LUIZ DE CAIRES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0000458-35.1999.403.6110 (1999.61.10.000458-9)** - WILSON BELLATO X SEBASTIAO FERREIRA X ELMO ESTEVAO RONZANI X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X ALBERTO RICARDO DA CRUZ (SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON BELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMO ESTEVAO RONZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0004567-92.1999.403.6110 (1999.61.10.004567-1)** - SUELI CORREA DE MORAES VALINI(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI CORREA DE MORAES VALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Após aguarde-se o pagamento do RPV expedido a fls. 182. Int.

**0009858-05.2001.403.6110 (2001.61.10.009858-1)** - CLAUDIONOR VERONEZZI(SP164784 - SANTINO ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIONOR VERONEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205253 - BENI LARA DE MORAES)  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0003865-44.2002.403.6110 (2002.61.10.003865-5)** - RENATO MARINHO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RENATO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0009751-87.2003.403.6110 (2003.61.10.009751-2)** - MARIA MARCIONILIA DOS SANTOS ALVES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA MARCIONILIA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0005421-76.2005.403.6110 (2005.61.10.005421-2)** - ODILIA ROSA FERREIRA DA COSTA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ODILIA ROSA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0005918-56.2006.403.6110 (2006.61.10.005918-4)** - ELIZABETE KRETLIS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIZABETE KRETLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0011017-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011017-7)** - MAGALI DE ANDRADE SILVA - INCAPAZ X ELZA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAGALI DE ANDRADE SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0007096-06.2007.403.6110 (2007.61.10.007096-2)** - ANTONIO LUIZ ADAI(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO LUIZ ADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0009336-65.2007.403.6110 (2007.61.10.009336-6)** - CLAUDIO STEIGER(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0011693-18.2007.403.6110 (2007.61.10.011693-7)** - FRANCISCO ASSIS CARDOSO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO ASSIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0007578-17.2008.403.6110 (2008.61.10.007578-2)** - JURACI PIRES DE ARRUDA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JURACI PIRES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0015817-10.2008.403.6110 (2008.61.10.015817-1)** - NILZA ARAUJO DE CAMPOS(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA ARAUJO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0005733-13.2009.403.6110 (2009.61.10.005733-4)** - ADRIANA GABRIEL(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADRIANA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0010600-15.2010.403.6110** - MARIA DE LOURDES BARROS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE LOURDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0903008-12.1998.403.6110 (98.0903008-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902352-55.1998.403.6110 (98.0902352-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIGIA PRADO(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

Defiro a suspensão requerida às fls. 386 (art. 791, III, do CPC). Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000604-76.1999.403.6110 (1999.61.10.000604-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP008689 - JOSE ALAYON E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E Proc. ANITA NAOMI AKAMOTO\*L) X LAR SAO VICENTE DE PAULO(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X LAR SAO VICENTE DE PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Certifico e dou fé que expedí o alvará de levantamento nº 269/2011 em cumprimento à decisão de fls. 244 (validade do alvará - 60 dias a contar da data de expedição). Sorocaba, 2 de Dezembro de 2011

#### **Expediente Nº 4509**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011912-94.2008.403.6110 (2008.61.10.011912-8)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 324/329: defiro. Oficie-se à CEF para que cumpra integralmente o ofício nº 1332/2011, fornecendo o extrato dos últimos 3 meses das contas nºs 3968-635.8000-7 e 3968-635.8001-5, bem como para que informe os critérios de atualização que foram utilizados para a conversão em renda da União determinada no ofício nº 924/2011 e efetivada conforme ofício da Cef às fls. 283. Com a resposta dê-se vista à autora e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. -VISTA DO OFÍCIO DA CEF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068986-51.2000.403.0399 (2000.03.99.068986-2)** - VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X ANTONIO PIRES CORREA ME X ELZA ROSA PEDROSO CORREA X ERCI PIRES CORREA X ELIETE PIRES CORREA X EDILAINE PIRES CORREA X EDNA PIRES CORREA ASSUNCAO X EDSON ANTONIO PIRES CORREA X EVANDRO PIRES CORREA X MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X INSS/FAZENDA X ANTONIO PIRES CORREA ME X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME X INSS/FAZENDA X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO X INSS/FAZENDA

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr<sup>a</sup>. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N<sup>o</sup> 1809**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007159-70.2003.403.6110 (2003.61.10.007159-6) - RUBENS NERY RAMOS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Tendo em vista que o impetrante não se manifestou acerca do r. despacho de 528, expeça-se alvará de levantamento em seu favor no importe de R\$ 1.291,72 (um mil duzentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), em valor originário, devendo ser corrigido pela taxa Selic à data do efetivo levantamento.II) Após, oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo à União o saldo remanescente do valor depositado, conforme requerido pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional á fl. 520 dos autos.III) Int.

**0007947-06.2011.403.6110 - HUDSON APARECIDO PINTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 97/98 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HUDSON APARECIDO PINTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, n<sup>o</sup> 42/156.901.181-5, com o reconhecimento do período exercido em atividades sob condições especiais nas empresas YKK DO BRASIL (16/07/90 a 14/02/95), JACUZZI DO BRASIL (22/05/95 a 03/02/98) e COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA (18/02/02 a 18/05/11). Sustenta o impetrante, em síntese, que em 27/06/2011 ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao instituto Impetrado, processo administrativo n<sup>o</sup> 42/156.901.181-5, com a finalidade de reconhecimento de tempo de serviço urbano comum e especial.Alude que a autoridade coatora não reconheceu todo o período de atividade especial exercido nas empresas Jacuzzi do Brasil (22/05/95 a 03/02/98) e YKK do Brasil S/A (16/07/90 a 14/02/95), sob o argumento de que o impetrante não se enquadrava na categoria profissional cuja exposição aos agentes nocivos à saúde eram presumidos pelos decretos 53.831/64 e 83.060/79.Aduz que a autoridade coatora também deixou de reconhecer a atividade especial, atinente ao período de 18/02/02 a 18/05/11, laborado junto à empresa COOPER TOOLS, sob a fundamentação de que o impetrante não esteve exposto a qualquer agente nocivo à saúde, muito embora estivesse exposto ao agente químico (óleo) e físico (ruído e calor).Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/90. Emenda a inicial às fls. 97/98 dos autos.É o relatório. Passo a fundamenta e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7<sup>o</sup>, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se presente em parte os requisitos ensejadores da liminar.Compulsando os autos verifica-se que o impetrante pretende ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especiais :a) de 16/07/90 a 14/02/95, junto à empresa YKK do Brasil, na função de ferramenteiro e ajustador mecânico.b) de 22/05/95 a 03/02/98 junto à empresa Jacuzzi do Brasil, na função de ferramenteiro e ajustador mecânico. c) de 18/02/02 a 18/05/11, junto à empresa Cooper Tools Industrial Ltda, sujeito ao agente nocivo ruído superior a 85 db e calor acima de 25C e químico (óleo e fumos metálicos), no setor de produção e ferramentaria. Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 27/06/2011.Assim, impende ressaltar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito, emanado de autoridade pública ou quem lhe faça as vezes.No caso em tela, o impetrante apresenta os seguintes documentos para comprovar as suas alegações: 1) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em relação ao período de 16/07/90 a 14/02/95, constando o cargo de Of. Ajustador Mecânico (16/07/90 a 30/10/94) e Of. Ajustador Ferrament. II (01/11/94 a 14/02/95), sob ruído de 85,7 dB (fls. 54/55), no entanto, referido PPP encontra-se sem data de emissão. CTPS, acostada às fls. 38 dos autos, constando cargo de Oficial Ajustador - empresa YKK do Brasil S/A.2) Formulário DSS-8030, no tocante ao período de 22/05/95 a 03/02/98, constando atividade de 22/05/95 a 03/02/98, agente nocivo ruído médio igual a 80,9 dB (fl. 57). CTPS, carreada às fls. 38, constando cargo Ferramenteiro GR2 - empresa Jacuzzi do Brasil. Não apresentou laudo pericial, para se verificar as atividades que o impetrante executava.3) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60/62), no que concerne ao período de 18/02/02 a 18/05/11, constando o cargo de Ferramenteiro e Ferramenteiro II, com os seguintes fatores de risco:a) ruído igual a 85,2 dB, calor 20,83 °C - de 18/02/2002 a 04/08/2004; b) ruído igual a 87,25dB, calor 25,14 °C - de 05/08/2004 a 23/04/2006;c) ruído igual a 85 dB, calor 26,59 °C - de 24/04/2006 a 20/08/2007; d) ruído igual a 91,8 dB, calor 28,03 °C - de 21/08/2007 a 15/01/2009; e) ruído igual a 91dB, calor 28,03

°C - de 16/01/2009 a 25/02/2010; f) ruído igual a 90 dB, calor 28,03 °C - de 26/02/2010 a 28/03/2011; g) ruído igual a 89 dB, calor 26,56 °C - de 29/03/2011 a 18/05/2011. No caso em tela, em relação aos períodos 16/07/90 a 14/02/95 e 22/05/95 a 03/02/98 (itens 1 e 2), requer o enquadramento pela atividade profissional desenvolvida classificada como insalubre nos Decretos 53.831/64 e 83.060/79: atividade de ferramenteiro (2.5.2 e 2.5.3) e Ajustador Mecânico (2.5.1). Registre-se que no tocante aos pedidos supra citados, os períodos não devem ser considerados como especiais, pois as funções de ferramenteiro e ajustador mecânico não são por si só consideradas especiais. Ademais, o PPP (fls. 54/55) e formulário DSS 8030 (fls. 57), contém descrição de atividades desenvolvidas pelo impetrante que não se enquadram nos serviços e atividades profissionais descritas nos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, não sendo possível, desta forma, este Juízo verificar a presença de agente nocivo à saúde. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em assim sendo, para o período de 18/02/02 a 18/05/11, o PPP acostado às fls. 60/62, aponta que o impetrante esteve exposto de forma habitual e permanente agente agressivo ruído, nos seguintes períodos: 18/11/03 a 04/08/2004 (85,2dB); 05/08/2004 a 23/04/2006 (87,25dB); 24/04/2006 a 20/08/2007 (85dB); 21/08/2007 a 15/01/2009 (91,8dB); 16/01/2009 a 25/02/2010 (91dB); 26/02/2010 a 28/03/2011 (90dB) e 29/03/2011 a 18/05/2011 (89dB), quando o limite legal era de 80dB até 05/03/97, 90dB a partir de 06/03/97 e 85dB a partir de 18/11/03. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da

decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que os períodos de 18/11/03 a 04/08/2004 (85,2dB); 05/08/2004 a 23/04/2006 (87,25dB); 24/04/2006 a 20/08/2007 (85dB); 21/08/2007 a 15/01/2009 (91,8dB); 16/01/2009 a 25/02/2010 (91dB); 26/02/2010 a 28/03/2011 (90dB) e 29/03/2011 a 18/05/2011 (89dB), devem ser reconhecidos como especial uma vez que, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/61, o impetrante esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de 87,0dB no período de 21/01/1980 a 01/09/1980, ruído 85,05dB no período de 08/10/1980 a 20/04/1983 e no período de 23/05/1990 a 01/09/1994 esteve exposto a ruído no nível de 90dB nos termos do formulário e 84,83dB nos termos do PPP, sendo que tem todos esses períodos o impetrante esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído em nível superior a 85,0dB. Os períodos de 16/07/90 a 14/02/95 e 22/05/95 a 03/02/98 (itens 1 e 2), não podem ser considerados como especiais, uma vez que não foram enquadrados pela atividade profissional desenvolvida classificada como insalubre nos Decretos 53.831/64 e 83.060/79, códigos: 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que no período de 21/08/2007 a 15/01/2009; 16/01/2009 a 25/02/2010 e 26/02/2010 a 28/03/2011, além do ruído, o autor esteve exposto ao calor com intensidade de 28,03°C IBUTG. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Vale registrar, ainda, que da análise do documento de fls. 81 dos autos (Anexo XI, Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), verifica-se que a autoridade impetrada reconheceu administrativamente como especial os períodos 01/01/85 a 03/07/90 (laborados na empresa Metso Brasil) e 12/04/95 a 18/05/95 (trabalhados na empresa Tecnomecânica Pries), que somados ao período especial reconhecido por este Juízo, 18/11/2003 a 18/05/2011, mais os períodos de atividade comum constantes nas anotações em CTPS e CNIS apresentados aos autos, chega-se a conclusão de que o impetrante possuía em 27/06/2011 (DER) o tempo de 35 anos, 10 meses e 18 dias, conforme contagem de tempo que segue em anexo. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei

para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. Destarte, ante os fundamentos supra elencados, encontram-se parcialmente presentes os pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento jurídico invocado - *fumus boni iuris* - bem como o *periculum in mora*, que se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de reconhecer como tempo especial o período 18/11/03 a 18/05/2011 (trabalhado na empresa Cooper Tools), bem como convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos do impetrante. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

**0009255-77.2011.403.6110** - APARECIDA CARDOSO NILSEN(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 384/387, que indeferiu a liminar requerida. Alega, a embargante, em síntese, que a decisão guerreada restou omissa ao não considerar que o benefício suspenso possui natureza alimentar e, ainda, ser ilegal a suspensão do benefício de pensão por morte antes da decisão final. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 393. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Anote-se não proceder à alegação da impetrante uma vez que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pela decisão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 384/387 e pretendem sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0009688-81.2011.403.6110** - CAMILA DE ALMEIDA GARCIA(SP048382 - EDUARDO CAETANO PIZZINI) X SECRETARIA EXECUTIVA DA COMISSAO NACIONAL DE RESIDENCIA MEDICA(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por CAMILA DE ALMEIDA GARCIA em face de ato praticado pela SRA. SECRETÁRIA EXECUTIVA DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CNRM, objetivando inscrever-se no concurso da ABORL-CCF, bem como seja declarada a validade plena do programa de residência médica realizada desde 2009. Com a inicial acompanharam às fls. 06/29. Por decisão de fls. 32, determinou-se que a impetrante indicasse o endereço do domicílio da autoridade impetrada. Às fls. 33 dos autos foi informado que a Comissão Nacional de Residência Médica está instalada na Esplanada dos Ministérios, Ministério da Educação, Anexo II, 4º Andar, sala 400, CEP 70047-903, Brasília-DF, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, verifica-se no presente mandamus à incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora. A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 1ª e 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ ELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48490, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA: 19/05/2008) PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA). Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL EM RAZÃO DA CATEGORIA DA AUTORIDADE COATORA E DE SUA SEDE FUNCIONAL. 1. A competência prevista no artigo 109, VIII, da CF é funcional, portanto absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade coatora e de sua sede funcional. 2. Tratando-se de competência absoluta, são nulos todos os atos praticados por Juízo incompetente. (TRF3, AI 199903000229963, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 8392, Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 05/12/2008 PÁGINA: 755) Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal da Primeira Seção Judiciária, em Brasília, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0010184-13.2011.403.6110 - FELIPE DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X PRESIDENTE DA SINDICANCIA ADM 2 GRUPO ARTILHARIA CAMP LEVE REG DEODORO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifiquem-se as autoridades impetradas, com urgência, para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

**0010252-60.2011.403.6110 - ROSANGELA PAIVA DE NAZARE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM BOITUVA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Defiro os benefícios da justiça gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se A AUTORIDADE IMPETRADA, com urgência, para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentar, no mesmo, prazo cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

**0010292-42.2011.403.6110** - PEDRO GABRIEL (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro os benefícios da justiça gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se A AUTORIDADE IMPETRADA, com urgência, para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentar, no mesmo, prazo cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008467-63.2011.403.6110** - WILSON FERNANDO LOPES X GEDI DE JESUS VIEIRA LOPES (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, recebo a petição de fls. 28/34 como aditamento à inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) CITE-SE os Requerentes, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda a presente medida cautelar, nos termos dos artigos 802, 844 e 845, todos do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 1818**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010295-94.2011.403.6110** - RC ORGANIFOL PRODUTOS ORGANICO E RECONDICIONADOR DE SOLO LTDA ME (SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o pólo passivo da ação, tendo em vista que o réu indicado não possui personalidade jurídica para figurar como ré. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3366**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002133-71.2011.403.6123** - SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA - EPP (SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: SEBASTIÃO DE AQUINO PEREIRA - EPP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, inicialmente, em face do Delegado da Receita Federal de Bragança Paulista, objetivando autorização para o ingresso no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, bem como a reinclusão no sistema de tributação unificada do SIMPLES. Documentos juntados às fls. 31/37. Nos termos do despacho de fls. 40, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, tendo em vista que nesta Subseção não há sede funcional da autoridade apontada como coatora. Às fls. 41/42 a impetrante, atendendo a determinação de fls. 40, se manifestou, indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Jundiaí, e requerendo a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 41/42 como aditamento à inicial. Assim, considerando que no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em Jundiaí/SP, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI

para as devidas anotações, e após, a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Int.(28/11/2011)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001518-81.2011.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUSENILDE DANTAS CASTRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Autos nº 0001518-81.2011.403.61231. Considerando a documentação juntada aos autos a fls. 53/73, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com acesso restrito às partes, anotando-se na capa dos autos.2. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo legal, e ainda, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados a fls. 53/73, em alegações finais.3. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.(14/11/2011)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 269**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0002917-64.2005.403.6121 (2005.61.21.002917-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE)

Foi lavrado termo circunstanciado de n.º 19-359/2005 para apuração de crime de funcionamento de estação de rádio frequência FM, sem autorização da ANATEL, definido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentado proposta de transação, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, em relação ao imputado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, que foi aceita, ensejando a homologação da proposta que lhe imputou a multa fixada no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), mediante doação de três cestas básicas no valor de R\$ 80,00 no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a ser entregue mediante recibo, à instituição ao S.O.S NOVA VIDA e prestação de serviço gratuito à comunidade, durante o período de 6 (seis) meses, em 8 (oito) horas semanais. (fls. 97/98). Notícia os autos o cumprimento da prestação de serviço à comunidade a que o imputado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS se obrigou (fls. 121/123). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fls.127). É a síntese do essencial. D E C I D O. Cumprida a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade objeto da transação penal de fls. 97/98, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001677-07.1999.403.6103 (1999.61.03.001677-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MILTON FLAVIO DE OLIVEIRA X HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALMERIO PAULO WOLFF X EDSON CARLOS FRAGA DA SILVA X ELIAS PROFETA RIBEIRO(SP026139 - MARIA APARECIDA GRANATO AZEREDO E SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de MILTON FLÁVIO DE OLIVEIRA, HÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALMÉRIO PAULO WOLFF, EDSON CARLOS FRAGA DA SILVA E ELIAS PROFETA RIBEIRO, para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 95, D, da Lei nº 8.212/91. A denúncia foi oferecida em 12/06/2000 e recebida em 10/07/2000, anotando-se que, em razão de adesão ao parcelamento especial denominado REFIS, a prescrição da pretensão punitiva foi suspensa da data do recebimento da denúncia até o dia 24/03/2004, dia em que foi publicada a Portaria CG/SER 385, que excluiu a empresa Hospital Pindamonhangaba Ltda. do parcelamento. Os réus foram citados, interrogados, e condenados, mas, em razão de recurso de apelação, a r. sentença foi anulada, tendo o E. TRF da 3ª Região decretado a extinção de punibilidade do réu Elias Profeta Ribeiro, nos termos o artigo 107, I, do Código Penal e determinado a prolação de nova sentença em relação aos demais acusados. Às fls. 562/563, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade dos indiciados, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois na presente data contam com idade superior a setenta anos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO É hipótese de decretar-se a extinção da punibilidade dos acusados, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Como se sabe, a prescrição é a perda do ius puniendi do Estado pelo decurso de tempo, compreendendo basicamente duas espécies: prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Trata-se o caso em apreço de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, consubstanciada no 109 do CP, que se sucede quando decorre o prazo previsto nos incisos do referido artigo, de acordo com a pena máxima constante do preceito secundário de cada delito. Cabe ressaltar que o artigo 15, caput e 1.º e 2.º, da Lei nº 9.964/00 prevê a seguinte causa de suspensão do prazo de prescrição para os crimes contra a ordem tributária previstos nos artigos 1.º e 2.º da Lei nº 8.137, in verbis: Art. 15. É suspensa a

pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º O disposto neste artigo aplica-se, também: I - a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei; II - aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13. Este dispositivo legal é aplicável também aos crimes de apropriação indébita previdenciária por força da Lei n.º 10.684/03, que por sua vez não exige que a inclusão no regime de parcelamento ocorra antes do recebimento da denúncia. Sendo assim, passo a analisar o caso em exame. O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar suposto crime previsto no artigo 95, alínea d, da Lei 8.121/91, pois na qualidade de administradores do Hospital Pindamonhangaba Ltda., os acusados teriam deixado de recolher, na época própria, os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, entre 12/1995 e 09/1996, motivando a lavratura de NFLD n 32.320992-0, cujo débito consolidado, em 11/06/1996, atingia a importância de R\$ 47.353,12. A denúncia foi recebida em 10/07/2000 e a prescrição da pretensão punitiva ficou suspensa pelo período de três anos, oito meses e vinte e um dias (de 10/07/2000 a 01/04/2004). Nesse passo, tem-se que, desde o recebimento da denúncia, a ação penal teve curso pelo período de onze anos e dois meses e, mesmo descontando o período em que ficou suspensa, resta, para análise da prescrição o total de sete anos e cinco meses. O artigo 168-A do Código Penal (aplicável à espécie, pois revogado o artigo constante da denúncia) prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e a prescrição em abstrato para esse delito se dá em 12 (doze) anos, mercê do art. 109, V, do Código Penal. Considerando que os acusados já completaram 70 anos de idade, está presente hipótese de redução do prazo prescricional pela metade, consoante dispõe o artigo 115, segunda parte, do Código Penal, sendo de rigor a redução do prazo prescricional para seis anos. Desta forma, ponderando que a ação penal teve curso por período superior a seis anos, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos acusados, em relação ao delito objeto da denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 115, segunda parte, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MILTON FLÁVIO DE OLIVEIRA, HÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALMÉRIO PAULO WOLFF e EDSON CARLOS FRAGA DA SILVA. Proceda a Secretaria e o SEDI às anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0002176-24.2005.403.6121 (2005.61.21.002176-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANACLETO SORIANO CAMPOS FILHO(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)**

Tendo em vista o decurso de prazo solicitado pelo réu às fls. 365 (30 dias em 02/03/2010), sem manifestação, intime-o para em 05 dias improrrogáveis cumprir o r. despacho de fls. 364, item 1.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3358**

#### **USUCAPIAO**

**0001244-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001244-1) - GERALDO ROSSI X MARLENE ZANQUETA ROSSI(SP142650 - PEDRO GASPARINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

A área usucapienda é contígua, sem divisas, limites ou confrontantes. O período aquisitivo também é unitário. Os sujeitos também são igualmente idênticos. Portanto, a princípio, não se justifica o pedido fragmentado de usucapião. Assim, em 30 dias, tragam os autores levantamento planimétrico e memorial descritivo de toda a área usucapienda, sem fragmentação. Após, por não vislumbrar qualquer inovação probatória, com registro de que os citados não se opuseram à pretensão, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001611-52.2008.403.6122 (2008.61.22.001611-2) - JOSE CRISPIM DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)**

Vistos etc. JOSÉ CRISPIM DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), cujo pedido cinge-se à reparação de dano material e moral. Segundo a narrativa, em 15 de janeiro de 2006, por volta das 15 horas, o autor conduzia seu caminhão (Ford/Cargo 1622, placas MBF 4359, ano/modelo 1998), pela rodovia BR 429, km 14, sentido São Francisco do Guaporé-Presidente Médice, Estado de Rondônia, quando, ao atravessar ponte de madeira, rompeu-se

uma das pranchas, ocasionando a queda do veículo no Rio São José. Por conta disso, busca o autor reparação de danos materiais e morais. Citado, o Departamento de Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT) apresentou a contestação. O autor manifestou-se em réplica. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e das testemunhas. Na ocasião, reiteram as partes suas considerações iniciais. São os fatos. Decido. O DNIT, naquilo que se pode colher como preliminar, diz não ter o autor instruído o feito com documentos [...] autenticados por nenhuma das formas prevista [...], não havendo como [...] reconhecer como comprovados os fatos alegados com base na documentação [...] (fl. 65). Rejeito os argumentos do DNIT. Os únicos documentos trazidos por cópia ao processo limitam-se aos de fl. 25 (CPF e RG), fl. 26 (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) e o de fl. 48 (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), cuja autenticidade não impugnou o DNIT. Demais disso, autenticação de documentos mais se presta à burocracia, prática que melhor serve para enriquecer incredulamente cartórios privados transvertidos de função pública. E impugnação de conteúdo de documento merece o respectivo incidente, não singela alegação desprovida de prova. Mais: se nenhum valor se desse aos documentos do autor mencionados, melhor sorte deveria ser atribuída aos juntados pelo DNIT às 79/85. No mérito, versa a pretensão pedido de indenização de danos materiais e morais, tendo como fato ter o veículo do autor caído de ponte na BR-429. Na forma do art. 37, 6º, da Constituição, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Trata-se, pois, da teoria objetiva da responsabilidade Estatal, na modalidade risco administrativo, também contemplada no novo Código Civil - art. 43. Já o Código de Defesa do Consumidor preconiza, no art. 22, que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes seguros e, quando essenciais, contínuos, sujeitando-se, na hipótese de descumprimento, total ou parcial, a cumpri-los e a repararem os danos causados. Por isso, o DNIT responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral e/ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Conforme faz prova os documentos de fls. 27/28, da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, fotografias de fls. 42/47 e filme amador inserto na mídia de fl. 50 (registrado logo após o evento, em 05min40s de duração), o caminhão conduzido pelo autor (fl. 26 e 48), ao transpassar ponte de madeira da rodovia federal BR 429, rompeu uma das tábuas e caiu no rio São José. A defesa do DNIT fundada nas informações de fls. 81/85 é inaceitável. Por tais informações, o autor, ao conduzir seu caminhão, [...] subiu sobre a ponte de madeira fora das pranchas longitudinais existentes para suportar a passagem dos veículos ao distribuir o peso dos mesmos para as transversais (elementos de madeira transversais ao sentido do tráfego). Desta forma, o veículo trafegou diretamente sobre as transversais, que não suportaram o peso do mesmo, vindo a romper-se [...]. Está o DNIT, assim, a inovar o Código de Trânsito Brasileiro, ao exigir do condutor de veículo domínio técnico de engenharia! Onde estava a placa a advertir: Senhores condutores, o DNIT informa: nesta ponte os veículos devem atravessar de lado, pois as pranchas de madeira estão na longitudinal? Alias, tal desatino melhor representa a desídia do DNIT, que constrói ponte, para suportar 40 toneladas, fora de especificação técnica, que se rompeu com míseros quinze mil quilos. Cabe ao Estado (como dever) a responsabilidade de ofertar condições adequadas de tráfego, com pontes que não se quebrem. Ou, para se servir de um dos princípios enunciados pela Lei 10.233/01, que criou o DNIT (art. 11, III): proteger os interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de transporte e dos consumidores finais quanto à incidência dos fretes nos preços dos produtos transportados. Portanto, evidenciado o defeito do serviço prestado pelo DNIT. Abro parênteses apenas para salientar que, mesmo sob a ótica da responsabilidade subjetiva (faute du service), a omissão Estatal é evidente, porque cabia ao DNIT manter a rodovia em condições de tráfego, sem obstáculos, pois isso do órgão se espera, dever negligenciado, omitindo-se por incúria, devendo, também sob tal visão, ser chamado a arcar com os prejuízos do autor. Ante o dever de agir, descuidado a toda evidência, desponta a responsabilidade estatal (Rui Stoco, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 4ª ed. atual. rev., 2ª tir., São Paulo, RT, 1999, p. 573). Caracterizado, pois, o defeito na prestação do serviço, considerando o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperavam, notadamente a inexistência de obstáculos por onde trafegam os veículos automotores. Estabelecido também se encontra o nexo causal entre o defeito do serviço e o evento danoso. De fato, por decorrência do defeito do serviço, consubstanciado no rompimento de ponte, adveio o evento danoso. E não vislumbro hipótese de exclusão da responsabilidade, por rompimento do nexo causal, notadamente a propalada culpa exclusiva da vítima. Não há culpa a ser atribuída ao autor. O tráfego deu-se em condições normais de uso, sem excesso de velocidade ou de peso, plenamente condizente com as condições (precárias) da via federal. Sobre o dever de reparar dano na hipótese, Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, 8ª ed. ver., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 847), fundando-se na jurisprudência sobre o tema vergastado, explana: É tranqüila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o Dersa, deve arcar com as conseqüências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCTN, art. 66 e 68; RT, 504:79 e 582:117). Tal responsabilidade tem por fundamento a teoria do risco administrativo, acolhida pela nossa Constituição, que sujeita as entidades de direito público aos ônus ínsitos na prestação de serviços, respondendo

objetivamente pelos danos causados a terceiros. Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim orienta: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. BURACO NA VIA. RODA ARRANCADA DO EIXO DO REBOQUE DO CAMINHÃO. CAPOTAMENTO DO VEÍCULO QUE TRAFEGAVA NA DIREÇÃO CONTRÁRIA. ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E DE PREQUESTIONAMENTO.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindiacável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Precedentes: REsp 889.651/RJ, DJ 30.08.2007; REsp n.º 808.045/RJ, DJU de 27/03/2006; REsp n.º 668.575/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 19/09/2005.3. In casu, restou assentado no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, verbis: (...) Restou, pois, demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão do DNIT em não corrigir as falhas na pavimentação da rodovia na qual ocorreu o acidente, e os prejuízos causados ao veículo da Autora. Fica caracterizada no caso concreto, portanto, a responsabilidade civil objetiva da Autarquia, o que acarreta a obrigação de indenizar. Sobre a responsabilidade civil objetiva da Administração, dispõe o parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.(grifei).Estando, pois, presentes os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva, quais sejam: a omissão estatal (o DNIT não procedeu à conservação da rodovia); a ocorrência de danos materiais no veículo da Autora em consequência do acidente; e o nexo de causalidade entre o fato da omissão estatal e o dano, cabe ao DNIT o ônus de indenizar à Autora. (fls. 107e 108).4. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 5. A admissão do Recurso Especial pela alínea c exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas (Precedentes: AgRg no AG 394.723/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 19/11/2001; REsp 335.976/RS, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 12/11/2001).6. Recurso especial não conhecido.(REsp 1103840/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 07/05/2009) Colocado isso, convém agora perscrutar a natureza do dano e respectiva extensão. Dano de ordem material é evidente, bastando precisar a extensão da indenização. Quanto ao caminhão, tenho que o dano (fls. 31/38, o orçamento de fl. 30 data de 2002, anterior ao evento), aliado a mácula à originalidade do veículo pelo acidente, implicou na sua desvalorização total, tanto que o autor percebeu R\$ 10.000,00 na alienação (fl. 48), conquanto representasse, segundo revelado no depoimento pessoal, R\$ 85.000,00 à época do infortúnio. Assim, tenho em R\$ 75.000,00 o dano do veículo. Vale ressaltar, a propósito, que o veículo não estava resguardado com seguro, tal qual dito pelo autor, cuja prova em contrário não logrou o DNIT trazer. Portanto, a indenização do veículo desse ser integral. O valor da mercadoria transportada, também danificada, é reclamado em R\$ 5.000,00. Tenho por certo o dano (fl. 27), mas não há prova de sua extensão. Transporte de tal natureza e distância reclama nota fiscal, de onde se poderia extrair o valor da mercadoria. Nenhum documento fiscal veio aos autos (salvo referência de fl. 40), mesmo que anteriores ao evento, pois o autor esclareceu, em depoimento, tratar-se de trajeto realizado e mercadoria transportada continuamente nos últimos 5 anos. Além disso, a natureza da mercadoria - cabos de vassoura - induz possibilidade de aproveitamento (como o autor disse em depoimento, a carga foi muito pouco aproveitada), mesmo considerando o infortúnio, ou mesmo ter havido perda somente parcial. Assim, por falta de prova da extensão do dano, deixou de fixar indenização. Para o transporte do veículo (guincho), que circunstância fática não põe em dúvida a existência (o caminhão não tinha condições de tráfego) do local do evento (Estado de Rondônia) até o domicílio (Lucélia, Estado de São Paulo), o autor disse ter despendido R\$ 8.100,00. O recibo de fl. 17 empresta pouca confiança, mas na ausência de outro elemento ou mesmo de o DNIT ter ofertado adequado transporte do veículo até o local de origem, o valor postulado é condizente com a distância percorrida e o porte do objeto do transporte. Reclama o autor, além dos danos emergentes acima tratados, lucros cessantes, daquilo que deixou de razoavelmente ganhar (art. 402 do CCB), caracterizado pela cessação da atividade de transporte, da data do evento (15 de janeiro de 2006) até o efetivo pagamento da indenização, cuja renda mensal líquida representava de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00. É sensato ter caracterizado lucro cessante, pois o autor se viu desprovido do meio de renda, deixando de auferir o ganho produzido pelo bem, frustrando-lhe perspectiva de lucro esperado, tudo em decorrência do evento de responsabilidade do DNIT. No entanto, a quantia postulada é exorbitante. A soma de tais valores, por exemplo, no decorrer de um único ano permitiria ao autor adquirir dois caminhões com idênticas características ao danificado! Tratar-se-ia de uma das atividades mais lucrativas do mercado brasileiro, fazendo do autor, em rápido tempo, proprietário de transportadora, com muitos e muitos caminhões! Aliado a tal narrativa, registro ausência nos autos de declarações de imposto de renda em nome do autor, porquanto o ganho anual estimado com a atividade o levaria necessariamente a condição inelutável de contribuinte. E o autor, em depoimento, expressou renda mensal de R\$ 5.000,00 a R\$ 7.000,00 por mês, produzida pelo trabalho como caminhoneiro. Mais. Considerando a exorbitância reclamada em contraposição à falta de elementos probatórios, sirvo-me dos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o qual registra a renda mensal bem aquém ao desejado, sendo para 2005, ano imediatamente anterior ao do avento, correspondente a R\$ 3.237,62, que empresta média mensal

de R\$ 269,80. Alias, para o ano de 2005, a maior renda mensal percebida pelo autor representou R\$ 539,54 (maio) - para os anos seguintes, até 2010, a maior renda mensal correspondeu a R\$ 849,36. Desta feita, certo que o autor também não proveu a família com míseros R\$ 269,80 mensais, tenho por o que razoavelmente deixou de lucrar a quantia de R\$ 892,99 (maio de 2004), maior valor registrado no CNIS. Limite também o período de percepção do lucro cessante. Como o autor fez referência, em depoimento, de aquisição de outro caminhão, pressupõe-se a retomada da renda mensal produzida pela atividade profissional. Por isso, o lucro cessante postulado não deve estender-se após tal marco, sob pena de enriquecimento sem causa - o autor, em depoimento, referiu aquisição após três anos do evento. Na ausência de outros dados, tomo as informações dos sistemas RENAJUD e INFORSEG, que noticiam a aquisição, pelo autor, de outro caminhão em 18 de maio de 2010 (Placas BXE 1374). Assim, o período de percepção do lucro cessante deve corresponder ao mês (dia 1º) imediatamente seguinte ao do evento (01/02/2006), estendendo-se até o último dia do mês de aquisição do novo caminhão, ou seja, 30 de maio de 2010. Como o interstício referido corresponde a 52 meses, o valor o lucro cessante corresponde a R\$ 46.435,48. E como o autor voltou a auferir renda decorrente da atividade de motorista autônomo, perde sentido o pedido de antecipação de tutela de valor mensal a título de lucro cessante. Quanto ao dano moral, vislumbro sua ocorrência. Como esclarece com propriedade Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, 8ª ed. ver., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 548) O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano [...] O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. No caso, a privação do caminhão, única de renda, abalou os aspectos financeiro e familiar capitaneados pelo autor. Melhor dizendo, o evento de responsabilidade do DNIT privou o autor do exercício de atividade profissional, cujo abalo transpassou a seara material para tocar a moral. Portanto, perfeitamente aceitável o abalo de crédito, na medida em que desprovido de parte significativa de sua renda mensal, razão pela qual impôs restrição à sua vida cotidiana familiar. A que se refere ao dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, sugere o autor seja arbitrada indenização no valor correspondente a, no mínimo, R\$ 200.000,00. Trata-se, no meu sentir, de interesse excessivo. Para justificar o valor reclamado para indenizar o dano moral decorrente do evento, o autor argumentou agravamento financeiro, repercussão nos relacionamentos interpessoais e perigo de morte. Tais situações são aceitáveis como fundamento jurídico do dano moral, mas não se prestam para o quantificar, porque não vêm acompanhados de prova idônea. Razoável que o agravamento financeiro viesse provado por apontados, após a data do evento, do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, dívidas bancárias, encargos em atraso (contas de energia, telefone etc), mensalidades escolares pendentes (inclusive, o autor disse que sua esposa, que cursava faculdade de enfermagem, teve que abandonar o estudo, motivada pelo evento, mas nenhum documento veio aos autos, como o da matrícula). Também repercussão em relacionamentos interpessoais não há prova nos autos, a fim de se aferir que, a partir do infortúnio, houvesse o propalado abalo. O argumento de perigo de morte merece abrandamento, na medida em que, pelas fotos, vídeo amador trazido e depoimento pessoal, o autor não sofreu nenhum dado físico, muito menos de ordem psicológica - em depoimento, o autor negou abalo psicológico, ajuda médica ou tratamento medicamentoso. Desta feita, reconhecendo o abalo moral, mas não na ordem advogada, tenho por razoável quantificá-lo em R\$ 85.000,00, valor idêntico (à época do evento) ao do caminhão sinistrado - segundo depoimento pessoal do próprio autor. Justifico a quantia na inteligência de que a privação do bem (avaliado em R\$ 85.000,00), meio de subsistência do autor, ensejou o abalo moral, tendo por aceitável corresponda a indenização da reparação extrapatrimonial a idêntico montante (R\$ 85.000,00) Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o DNIT a pagar ao autor reparação de danos materiais e morais, assim quantificados: Indenização do veículo: R\$ 75.000,00 - atualizado pelos índices enunciados pelo Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal e juros à razão de 6% ao ano (Lei 9.494/97), ambos desde a data do evento (súmula 54 do STJ); a partir de 29 de junho de 2009 juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança); Indenização do transporte do veículo sinistrado (guincho): R\$ 8.100,00 - atualizado pelos índices enunciados pelo Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal e juros à razão de 6% ao ano (Lei 9.494/97), ambos desde a data do evento (súmula 54 do STJ); a partir de 29 de junho de 2009 juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança); Indenização do lucro cessante: R\$ 46.435,48 - juros e atualização monetária, contados de 1º de abril de 2010 (mês imediatamente seguinte ao do termo final do interstício alusivo ao lucro cessante) nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança); Indenização do dano moral: R\$ 85.000,00 - juros (6% ao mês), desde a data do evento (súmula 54 do STJ), e atualização monetária, contada a partir desta data (súmula 362 do STJ) nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o DNIT a pagar honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor total da reparação de danos, conforme cálculo de liquidação. Sem custas processuais, porque não adiantadas, já que o autor litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intímese-se.

**0000768-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000768-1) - OSWALDO FIORILLO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE**

BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001074-22.2009.403.6122 (2009.61.22.001074-6) - MARINES SILVA DA ROCHA MORAES(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc. MARINES SILVA DA ROCHA MORAES, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral. Segundo a narrativa, a autora, no dia 24 de junho de 2009, dirigiu-se à agência da CEF da cidade de Adamantina e, ao adentrar, viu-se impedida pela porta giratória. Como portava aparelho celular e chaves, retirou os objetos do interior da bolsa e tentou ingressar, mas novamente a porta giratória travou. Desta feita, retirou também a carteira do interior da bolsa, mas pela terceira vez a porta giratória impediu seu ingresso. Barrada três vezes e envolta a olhares de diversas pessoas curiosas, começou a se alterar, tendo a vigilância insinuado que não podia entrar com a bolsa na agência, porque a mesma contém muitos metais e porque naquele dia havia muitas pessoas estranhas na agência, motivo pelo qual a mesma teve a segurança reforçada. Considerando a postura da vigilância, de que a entrada seria sem a bolsa, a autora deixou a agência bancária chorando, aos prantos. Diante de tais fatos, arguindo grande constrangimento, com dano à sua moral, busca autora reparação na ordem de 60 (sessenta) salários mínimos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, disse ser incabível a indenização, pois não se constituem atos ilícitos os praticados no exercício de direito reconhecido, com o uso da porta giratória. In casu, conquanto tenha havido, de fato, três travamentos consecutivos da porta giratória, a autora não teria atendido orientação dos vigilantes, ou seja, posicionar-se atrás de faixa amarela, ato que permitiria o correto desbloqueio do sistema de segurança e o acesso no interior da agência. A autora manifestou-se em réplica. Designada audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação, colhendo-se as provas orais indicadas. Por fim, as partes apresentaram considerações finais. É a síntese do necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou de nulidades, passo ao julgamento da pretensão. No mérito, improcede o pedido. Instituição financeira guarda dinheiro. Onde há dinheiro também existe intento de dele tomar posse. Isso é da essência da sociedade humana. Por isso a lei proíbe que instituição financeira, que guarde valor ou realize movimentação de numerário, funcione sem que possua sistema de segurança - art. 1º da Lei 7.102/83, alterada posteriormente. Busca proteger a lei [...] não só do patrimônio da instituição, como também da integridade física das pessoas que nela trabalham ou que usufruem dos seus serviços - TRF 3ª Região, AC 2001.60.04.000584-0/MS, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. E a Lei 7.102/83 descreve o mínimo necessário do sistema de segurança da seguinte forma: Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Em sendo assim, a denominada porta giratória constituiu-se aparato obrigatório de segurança do sistema financeiro nacional. Sua instalação, portanto, é dever legal, cujo descuido suscita punição, e, por lógica, o uso não pode induzir ato ilícito. Tema diverso é o exercício do dever. Isto é, o uso abusivo do dever pode gerar ilícito passível de reparação. É o que dita o art. 187 do Código Civil: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Dentro dessa linha argumentativa é que se assenta a jurisprudência alusiva ao uso do sistema de segurança da porta giratória: AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração. II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame

das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 392) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. ÓBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. CONDUTA ABUSIVA INEXISTENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1. As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. 2. Acusando referido aparelho que a Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso da Autora na agência. 3. Cabe à autora demonstrar que foi submetida a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. 4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumira contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). 5. Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte dos prepostos da apelada. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC, 2005.61.21.003827-4/SP, Segunda Turma, Data do Julgamento: 09/08/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 378, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). No caso, não visualizo abuso no exercício do direito para tomar de ilícita a conduta da CEF. Pelo que veio aos autos, a autora trazia consigo bolsa de considerável tamanho, com adereços de metal, tal qual fotografias de fls. 54/55, contendo no seu interior, como dito, pelo menos celular, chaves e carteira. O funcionamento do sistema de segurança era, portanto, inevitável e, exclusivamente, imputável à autora. De outra forma, não houve falha no sistema de segurança, que funcionou instado pelo objeto trazido pela autora. Além de funcionar como esperado o sistema de segurança, registrando mediante travamento da porta giratória provável objeto metálico (que poderia consubstanciar, por exemplo, arma de fogo), o tratamento dispensado à autora na ocasião pela vigilância indicada pela CEF não revela abuso no exercício do direito. A vigilância empenhada na segurança, ao observar o travamento da porta giratória, com urbanidade, informou a autora da medida necessária para superar o ocorrido. Entretanto, como revelam depoimentos - principalmente o da testemunha Silva Helena Luz Camargo (fl. 146) - a autora demonstrou, mesmo diante do tratamento cordial e esperado dado pela vigilância, alteração de ânimo na ocasião. Dizer a autora que o ilícito imputável à CEF despontaria de comunicado de reforço de segurança, com alteração da sensibilidade do detector inserto na porta giratória, não convence. Tais circunstâncias, se existentes, melhor representam esclarecimentos transmitidos à autora do funcionamento do sistema de segurança. Tais justificativas não caracterizam ofensa à moral da autora, até mesmo porque não prova serem inverdades. Também não expressa convencimento de responsabilidade da CEF o argumento de ser uma cliente antiga da agência e a vigilância dispor de controle remoto, razão pela qual poderia acessar o interior da agência sem maiores embaraços. A condição de cliente da autora não autoriza abrandamento do sistema de segurança, nem tratamento (o velho jeitinho) desprovido de igualdade. Mais: se a CEF não lhe emprestou o postulado privilégio de tratamento, mas agiu nos limites do direito, sem excesso representativo de ilícito, não pode ser chamada à reparação. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora a custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre valor atribuído à causa, devidamente atualizado, desde a distribuição, até data da liquidação, unicamente, pela selic. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001089-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001089-8) - APARECIDA ALVES PATRIALI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. APARECIDA ALVES PATRIALI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o indeferimento do pedido administrativo, ao argumento de ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteou que após a juntada do laudo pericial fossem antecipados os efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Apresentados memoriais pela autora, ofertou o INSS proposta de acordo, não aceita. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como

o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Entendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), só conhecendo do último (auxílio-doença) se não for acolhido o primeiro. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social como obrigatória, de 01/03/1973 a 30/09/1973 (fl. 12), e como segurada facultativa, de 10/2007 a 04/2009 e 06/2009 a 05/2010 (fls. 16/25 e 90). Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 67/71, a autora é portadora de artrose de coluna cervical e lombar, sem compressão de nervos, e com síndrome de impacto de ombros, moléstias que lhe ocasionam incapacidade parcial e transitória para o exercício de atividade laboral. No tocante a provável data de início da doença, afirmou o perito: Refere dores há cinco anos. Não há documentos que comprovem. Os exames de imagem mostram alterações compatíveis com o tempo referido e, no que se refere ao início da incapacidade, asseverou o expert: Não é possível confirmar data. A incapacidade diagnosticada na avaliação pericial é parcial, sendo possível que o grau de incapacidade atual seja recente. Só se pode afirmar que a incapacidade hoje existe apenas para atividades que demandem maiores esforços, e que pode ser revertida, ao menos parcialmente, com tratamento adequado. Como se verifica, a natureza da moléstia - degenerativa - não permite ao perito confirmar com exatidão a data de início da incapacidade. No entanto, tomando-se em consideração outros elementos nos autos, tem-se que a incapacidade já era manifesta ao tempo da filiação da autora, como facultativa, ao Regime Geral de Previdência Social. O primeiro indicativo é a idade da autora, nascida em 03 de abril de 1947, possuía 60 anos quando começou a contribuir para a Previdência Social na condição de facultativa, vale dizer: após ter trabalhado por 07 meses no ano de 1973, passou distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, haja vista não ter desempenhado qualquer atividade profissional com a devida contraprestação aos cofres do INSS, voltando a se filiar novamente, como facultativa, com 60 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora dos males que ensejaram a inaptidão para o trabalho (artrose de coluna e síndrome de impacto de ombro), porque próprios e inerentes à sua faixa etária, ressaltando-se, a propósito, que poderiam ter importância e significado médico posterior à filiação (outubro de 2007), isso por serem de longa natureza evolutiva. O segundo, são as conclusões dos exames apresentados, os quais dão conta de que as moléstias diagnosticadas encontravam-se em estado avançado, ou seja, já se faziam presentes nas radiografias realizadas em fevereiro de 2009 que, conforme exposto no laudo pericial (fl. 68), atestaram possuir a autora, na coluna cervical, sinais de artrose avançada difusa e artrose mais grave em C1 - C2 e, nos ombros, redução de espaço sub-acromial e artrose acrômio-clavicular. Ademais, como se tem da perícia realizada, referiu a autora sentir dores há cinco anos - o que remeteria ao ano de 2005, considerando, por óbvio, a data da perícia. Em outras palavras, dos elementos trazidos aos autos, extrai-se que a incapacidade parcial diagnosticada possui termo inicial anterior a aquisição da qualidade de segurada pela autora. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior à filiação (outubro de 2007), não faz jus a autora às prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001225-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001225-1) - EUGENIO CARDOSO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**0001329-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001329-2) - ZAIRA DOS SANTOS CLAPIS X ERIVONALDO FERREIRA**

CAMPOS DA SILVA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FLAVIO FAGUNDES X FERNANDO CAPPIA X ADEMIR VIEIRA TENORIO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X ROBERTO BATISTA PIRES X ADAUTO JOSE DOS SANTOS X PAULO ANTONIO FAGUNDES X VALDIRA VIANA MORAES CAPPIA X ANTONIO LUIZ ALVES X GENESIO DE SOUZA FORTUNA X GILMAR RODRIGUES SILVA X LUCIANO EVANGELISTA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001474-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001474-0)** - JOAO ARMANDO AGRA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001705-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001705-4)** - MARLENE APARECIDA GULDONI - INCAPAZ X JAIR GULDONI(SP216634 - MARISA HELENA CALVO E SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0000486-78.2010.403.6122** - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000499-77.2010.403.6122** - EDSON FERNANDES DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000571-64.2010.403.6122** - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000752-65.2010.403.6122** - GEOVANI GUSTAVO ANDREASSA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Promova a parte recorrente o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código da receita 18730-7, por intermédio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em uma agência da Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

**0000949-20.2010.403.6122** - ADELINA ESTACIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000968-26.2010.403.6122** - DIOZILA VITA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se o causídico, esclarecendo se os herdeiros persistem ou não o interesse jurídico no andamento desta ação, tendo em vista o falecimento da parte autora. Em caso positivo, trazer aos autos os documentos pertinentes à habilitação, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001344-12.2010.403.6122** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001396-08.2010.403.6122** - JULIA DE JESUS CARDOSO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001489-68.2010.403.6122** - JULIA DA SILVA PINHEIRO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001556-33.2010.403.6122** - NATALICIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência, bem como das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001653-33.2010.403.6122** - FRANCISCA PEREIRA MANDU NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001794-52.2010.403.6122** - SAMUEL CAVALCANTE LIMA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

**0000056-92.2011.403.6122** - JUDITE ALVES DA SILVA SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000107-06.2011.403.6122** - BENEDITO DORINI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000437-03.2011.403.6122** - ANACLETO EVANGELISTA DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Tendo em vista que o autor está recebe o benefício assistencial pleiteado nesta ação, manifeste-se se persiste o interesse jurídico no andamento deste feito, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, dê-se vista dos autos ao INSS. Publique-se.

**0000485-59.2011.403.6122** - PAULO CESAR VIDAL(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, que visa ao pagamento de parcelas atrasadas do seguro desemprego, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que veda a concessão de liminar contra a Fazenda Pública que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza, vedação extensiva às tutelas antecipadas (parágrafo 5º). Mais do que isso: trazer para o pórtico da demanda o pedido final, de pagamento de valores pela Fazenda Pública, é arrostar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, que estabelece que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. No mais, tenho que assiste razão à CEF no que pertine ao litisconsórcio necessário com a União. É fato convergir a jurisprudência na legitimidade exclusiva da CEF para figurar no polo passivo das ações versando seguro desemprego, quando o questionamento recai sobre obstáculo ao pagamento do benefício. Todavia, conforme se infere do documento de fl. 19, a negativa do pagamento partiu do Ministério do Trabalho e Emprego, agência Tupã. Desta feita, não versa a questão unicamente levantamento do benefício, mas especificamente sobre a efetiva existência do direito à percepção do seguro desemprego, mercê da natureza do vínculo de trabalho, circunstância que confere, a meu sentir, legitimidade à União para figurar no polo passivo da relação processual. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 41, para acolher a preliminar suscitada pela CEF. Ao Sedi, para reinclusão da União no polo passivo da ação. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor. Publique-se.

**0000611-12.2011.403.6122** - LAZARO BAPTISTA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

**0000640-62.2011.403.6122** - JOAO FERNANDES FILHO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, tendo em vista a readaptação funcional noticiada nos autos à fl. 33, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0000724-63.2011.403.6122** - FABIANA JAQUELINE RIBEIRO PEREIRA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a manifestação da CEF (fl. 54), resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. Fls. 52/53: Defiro o requerimento de oitiva do representante legal da Ré, na pessoa do Sr. Gerente da Agência da CEF n. 0362-3 - Tupã/SP. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, porquanto o feito versa reparação de dano moral por suposta devolução indevida de cheque, sendo o prejuízo alegado presumido uma vez comprovada a conduta ilícita. Desnecessária, pois, a oitiva de testemunhas para comprovação do resultado danoso, vez que se trata de modalidade de dano in re ipsa. Assim, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13 de março de 2012, às 14h. Intimem-se.

**0000752-31.2011.403.6122** - JESUS AOARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000870-07.2011.403.6122** - MAURO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, prossiga-se o feito. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se.

**0000916-93.2011.403.6122** - JOAO CASTILHOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO CASTILHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, derivado de auxílio-doença, utilizando-se, para tanto, da forma de cálculo prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, com o pagamento de todas as diferenças que vierem a ser apuradas, acrescidas de honorários advocatícios e custas processuais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu preliminar falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou não fazer jus o autor à revisão pretendida. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome do autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o juiz pronunciar, de ofício, a decadência. É a hipótese dos autos. De efeito, o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os concedidos posteriormente, o referido prazo é de dez anos. Dessa forma, como o benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez do autor, sobre o qual recairá eventual revisão, foi concedido em outubro de 2000 (fl. 30), já sob a égide da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que instituiu prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários (reduzido para 5 (cinco) anos por força da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998 e novamente ampliado para 10 anos pela Lei 10.839/04), decaiu o autor do pedido, porquanto o ajuizamento da presente ação ocorreu em 03 de outubro de 2011. Portanto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR,

Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000921-18.2011.403.6122** - LAERCIO DE SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, uma vez que a intervenção do Juízo só se justifica na medida da estrita necessidade. Ademais, tal diligência cabe a parte interessada que deveria comprovar documentalmente que o órgão para o qual pretende seja requisitado negou ou se omitiu na entrega dos documentos solicitados. Sendo assim, no prazo de 30 dias, deverá a parte autora tomar as medidas pertinentes à juntada aos autos da cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive de todos os LAUDOS MÉDICOS periciais requisitados, eis que essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001004-34.2011.403.6122** - GERALDO FRANCISCO MACEDO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando encontrava-se incapacitado para o trabalho total e permanentemente em 14/09/2003 (data da concessão do auxílio-doença)? 2) Nesse caso: a) qual era a doença que o acometia? b) qual foi a data provável do início da doença? c) qual foi a data provável do início da incapacidade? d) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001016-48.2011.403.6122** - JOSE LUCINDO DA SILVA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001098-79.2011.403.6122** - DANIEL DE LIMA JUNIOR(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu

de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001145-53.2011.403.6122** - CARLOS MACEDO(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001212-18.2011.403.6122** - LOURDES LOPES DOS ANJOS(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

**0001245-08.2011.403.6122** - CLARICE FUMES COSTA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001251-15.2011.403.6122** - ANTONIA MARTINS RIBEIRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica no dia 25/01/2012, às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP.

**0001268-51.2011.403.6122** - GEZIELE DA SILVA BARROS(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/01/2012 às 17:00 horas. Intemem-se.

**0001307-48.2011.403.6122** - SARA DE SOUZA LOPES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP199364 - EMERSON SADAYUKI IWAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 24, devendo juntar aos autos cópia integral dos laudos médico e social elaborados pela autarquia, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos poderão ser requisitados diretamente ao perito e a assistente social responsáveis pelas perícias realizadas. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001314-40.2011.403.6122** - MARCIO RENATO VIGIDIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001333-46.2011.403.6122** - SONIA TIEKO HANADA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 25, devendo juntar aos autos as cópias dos laudos médicos elaborados pela autarquia e do processo administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001356-89.2011.403.6122** - ILDA MARIA BONFIM(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento da decisão proferida às fls. 27/28, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo e dos laudos médicos periciais elaborados pela autarquia. Saliento que referidos laudos poderão ser requisitados diretamente ao médico responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, com a emenda, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001449-52.2011.403.6122** - ROSEMEIRE CANDIDO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/02/2012, às 09:00 horas. Intemem-se.

**0001487-64.2011.403.6122** - MARIO VICENTE ALVES JUNIOR(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, EXCLUSIVAMENTE nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Com o recolhimento das custas, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001526-61.2011.403.6122** - DORIVAL DA SILVA MARTINS(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor ORIVALDO RUIZ FILHO, OAB/SP Nº 280.349, para patrocinar seus interesses. Saliendo a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os LAUDOS MÉDICOS elaborados, referente a parte autora. Com designação da perícia médica, intime-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intime-se.

**0001531-83.2011.403.6122 - ARISTIDES PIRES DOURADO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
**DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO** Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se

existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001549-07.2011.403.6122** - ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS periciais médicos e sociais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001550-89.2011.403.6122** - PEDRINA HELENA TURCHETTO DE ABREU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001559-51.2011.403.6122** - CELIA DOMINGOS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora VILMA PACHECO DE CARVALHO, OAB/SP Nº 82.923, para defender seus interesses. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se.

**0001566-43.2011.403.6122** - ALICE MARIA DE LOURDES CURADIN(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor EVANDRO SÁVIO ESTEVES RUIZ, OAB/SP Nº 197.696, para patrocinar seus interesses. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer

qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Paralelamente, oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento administrativo, bem como da AVALIAÇÃO SOCIAL elaborada, referente a parte autora. Cite-se. Publique-se.

**0001584-64.2011.403.6122 - HELIO YOSHIDA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SPI86352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

**DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO** Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá

este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001587-19.2011.403.6122** - ANTONIO MOREIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001593-26.2011.403.6122** - VANILDA RAFAEL REINOL(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001609-77.2011.403.6122** - JOANA DE CASTRO DO SANTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, devendo trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, eis que não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001653-96.2011.403.6122** - UESLEI JOSE MENDES DE OLIVEIRA X CREUZA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor ORIVALDO RUIZ FILHO, OAB/SP Nº 280.349, para patrocinar seus interesses. A necessidade de dilação probatória é imprescindível nestes autos. Contudo, somente em relação a situação socioeconômica do autor e sua família, eis que de acordo com a conclusão médica da autarquia, não há controvérsia no tocante a existência da incapacidade. Determino, pois, a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, ais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos que eventualmente forem elaborados pelas partes. Cite-se e intimem-se.

**0001665-13.2011.403.6122** - MARIA BONFIM CORREA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001676-42.2011.403.6122** - MARCILIO JOSE VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

De plano, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Muito embora o autor alegue ter postulado benefício por incapacidade, indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica, o fato é que houve novo requerimento administrativo, desta feita, deferido. Como não há nos autos notícia de que o autor tenha postulado prorrogação, faculdade que lhe é conferida, é de se presumir, ao menos neste momento processual, tenha concordado com a cessação do benefício em 10/10/2011. Considerando a necessidade de dilação probatória, determino, desde já, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001677-27.2011.403.6122** - EDILSON ESTEVAM(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Ainda, esclareça a parte autora a existência de eventual litispêndência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais elaborados

e da sentença proferida, referente ao processo apontado no termo de prevenção. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001683-34.2011.403.6122** - DERCILIO DIAS DOS SANTOS(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Emende o autor a petição inicial, adequando-a ao disposto no art. 282, III, do CPC, de modo a descrever não apenas os fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima), mas os fatos constitutivos do direito (causa de pedir remota). No caso, o autor limita-se a descrever todo histórico atinente à limitação (teto) dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e traz excertos de decisões do STF sobre a matéria. Contudo, olvidou-se em demonstrar em que influi a o reflexo da decisão do STF em seu benefício previdenciário. Em simples palavras, deverá o autor esclarecer qual a consequência jurídica e econômica em seu benefício previdenciário, decorrente da aplicação dos valores teto estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03. À propósito, o sítio do MPAS noticia que a parte autora não faz jus a uma revisão reclamada. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial. Publique-se.

**0001695-48.2011.403.6122** - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA MACHADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados a partir da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001905-02.2011.403.6122** - JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Já o auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido a carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Neste diapasão, é a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Noutro giro, é de ser julgar prejudicado o pedido de antecipação de tutela para concessão de auxílio-doença, mercê da concessão administrativa, pelo menos até janeiro de 2012. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000155-96.2010.403.6122 (2010.61.22.000155-3)** - MARIA ROSELI DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

**0000941-43.2010.403.6122** - SEIKO FUJII(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SEIKO FUJII, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa à data do requerimento administrativo, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, antes da audiência, apresentou contestação, asseverando, em síntese, o não preenchimento pela autora dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, a autora apresentou memoriais, tendo reiterado o teor de sua peça inicial. O INSS apresentou alegações finais escritas, com as quais vieram documentos alusivos a benefício concedido ao genitor da autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder à autora aposentadoria por idade, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. No caso em análise, tenho que o pedido é improcedente. De efeito, a condição de segurada especial, ou seja, de que

exerce ou tenha exercido atividade individual ou sob regime de economia familiar, assim entendido quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, VII, 1º da Lei n. 8.213/91), encontra-se descaracterizado. O primeiro elemento que se extrai do conjunto probatório existente nos autos, a militar em desfavor da pretensão, refere-se aos documentos trazidos pelo INSS às fls. 77/97, evidenciando que o genitor da autora, senhor Kame Fujii, obteve benefício previdenciário de aposentadoria por idade na condição de empregador rural e, mais ainda, conforme revelam as declarações de produtor rural de fls. 84/85, o exercício da atividade rural, na propriedade que ele arrendava, era desenvolvido com o concurso de empregados, fato confirmado pela declaração de fl. 87, firmada em 05/04/1978. Outro fato a conspirar contra a pretensão é que, em referida propriedade, segundo a testemunha Clemente Moreno Gomes, havia apenas um trator e outros implementos (grades), não se mostrando crível que apenas duas pessoas (autora e seu genitor), contando com um único maquinário agrícola, tivessem condições de dar conta de todo o trabalho exigido para o cultivo da terra, cabendo destacar que as notas fiscais de produtor anexadas à inicial indicam produção relativamente grande de melancia e melão, situação que se mostra incompatível com o típico trabalho em regime de economia familiar, tal como previsto pelo artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, na redação anterior a Lei 11.718/2008, esta inaplicável ao caso, haja vista a época da prestação do labor rural. Para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, mostra-se apropriada a transcrição de ementas trazendo entendimentos já manifestados por instâncias superiores: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PRODUÇÃO AGRÍCOLA EM LARGA ESCALA. IMÓVEL RURAL DE GRANDE EXTENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. A remessa é condição de eficácia da sentença e, uma vez dispensada pela nova lei, opera-se imediata e automaticamente o trânsito em julgado. Art. 1.211 do CPC - aplicação imediata da norma processual. - O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (23.03.2000) e a sentença (06.11.2000), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. - Remessa oficial não conhecida. - Para que a atividade rural seja caracterizada como regime de economia familiar, para fins previdenciários, é necessário que o trabalho, indispensável à sua subsistência, seja realizado apenas pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei nº 8.213/91), em imóvel rural de pequenas dimensões, e que a produção seja compatível com essa realidade (art. 1º, I, b c/c II, b, do Decreto-lei nº 1.166/71). - Condições que não se verificaram. - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. - Fixados honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 281, de 15.10.02, do Conselho da Justiça Federal. - Apelação a que se dá provimento. Honorários periciais fixados de ofício, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Remessa oficial não conhecida. (TRF da 3ª Região - Oitava Turma - Processo n. 200103990249507 - Apelação Cível 696181 - DJU de 20/04/2005 - Pág. 579 - Relatora Juíza MÁRCIA HOFFMANN). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. O benefício de aposentadoria por idade rural ao segurado especial somente é concedido às pessoas indicadas na lei, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. 2. O fato de o requerente ter exercido as suas atividades no meio rural não o constitui em beneficiário da Previdência Social, se não comprovou a adequação à hipótese de trabalhador rural ou de segurado especial. 3. Não comprovado o exercício de atividade rural, nas condições legais, em período anterior ao requerimento do benefício, deve ser julgado improcedente o pedido. 4. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença, em sua totalidade (1ª Turma Recursal do Distrito Federal - Recurso contra sentença do Juizado Cível - Processo 474092120024013 - Decisão de 23.10.2002 - Relatora Juíza MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. de MEDEIROS). Em conclusão, do conjunto probatório existente nos autos, não é possível extrair que o trabalho desenvolvido pela autora na propriedade de seu genitor era realizado em regime de economia familiar, pelo que não faz jus ao benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural previsto pelo artigo 143 da já citada Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).

**0001374-47.2010.403.6122** - VICENTINA ALVES DA SILVA (SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista o não comparecimento na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. Em caso positivo, renovem-se os atos necessários à justificação administrativa. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001528-65.2010.403.6122** - JOSEFA DOS SANTOS MOREIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos

para extinção. Publique-se.

**0001595-30.2010.403.6122** - RITA LOPES FERNANDES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejados por RITA LOPES FERNANDES, arguindo a existência de omissão no julgado de fls. 57/60, notadamente quanto ao pedido de reconhecimento e averbação de período de trabalho exercido no meio rural. Com brevidade, relatei. Entendo assistir razão à embargante. Apesar de não se prestar a nenhuma utilidade para os fins almejados pela autora na presente ação, uma vez que o tempo de trabalho exercido no meio rural, anterior à vigência da Lei 8.213/91, como é o caso dos presentes autos, não pode ser computado como carência, há na inicial (fl. 07), com efeito, pleito para reconhecimento de trabalho rural (período de janeiro de 1960 a dezembro de 1974), cuja análise passo a fazer. Afirma a autora, nascida em 28 de agosto de 1946, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, no período de janeiro de 1960 até dezembro de 1974, no sítio dos Vianas, bairro Três Vendas, município de Arco-Íris/SP. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para a demonstração do afirmado labor rural, carrou a autora os seguintes documentos: certidão de nascimento da filha Rosângela (ano de 1971 - fl. 20), sua certidão de nascimento (ano de 1946 - fl. 21), sua certidão de casamento (ano de 1970 - fl. 22) e, por último, certidão de casamento da filha Rosemeire (ano de 2008 - fl. 24). Dos documentos apresentados, apenas a certidão de casamento da autora (fl. 22) é que se presta a finalidade por ela almejada, porque traz a qualificação de seu esposo como sendo a de lavrador. Os demais documentos nada referem acerca da profissão exercida pela autora ou pelo marido à época de suas expedições, cabendo ressaltar que sua certidão de nascimento (fl. 21), onde se encontra qualificado o genitor como sendo lavrador, não pode ser considerada como início de prova material, por que expedida no ano de 1946, fora, portanto, do período de trabalho rural que pretende ver reconhecido. Conforme já anteriormente discorrido, este Juízo tem adotado entendimento de que início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Todavia, o caso em análise comporta distinção, dada a inexistência de quaisquer documentos, por exemplo, os escolares ou outro produzido em nome do genitor, contemporâneo ao período que se busca reconhecimento, capazes de indicar início de trabalho no meio rural a partir dos 14 anos de idade, tal como propugnado na inicial. Nesses termos, apesar de a autora asseverar ter trabalhado na propriedade rural chamada de sítio dos Vianas, no período de 1960 a 1974, fato também confirmado, em linhas gerais, pelas testemunhas ouvidas, Manoel Viana Filho e Josino Pereira Matos, é de se atentar para o disposto no 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, que veda a comprovação de tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal. Assim, o período anterior ao seu casamento (ano de 1970), ante a inexistência de documentos aptos a servirem de início de prova material, não pode ser objeto de reconhecimento judicial. Assim, aliando o início de prova material coligido aos depoimentos prestados em juízo, reconheço o período de trabalho rural desenvolvido pela autor a partir de 18.04.1970 (data de seu matrimônio), até 31.12.1974, época em que encerrou as atividades no meio rural, conforme por ela informado. Finalizando este tópico, impende ressaltar, conforme já observado, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Assim, padecendo a sentença proferida de omissão no tocante ao reconhecimento de labor no meio rural, é de ser retificada nesse ponto, passando a ter o seguinte dispositivo, preservando tudo o mais que dela consta: Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade e PARCIALMENTE PROCEDENTE o de declaração judicial do tempo de serviço, condenando o INSS a averbar o período de atividade rural reconhecido - 18 de abril de 1970 a 31 de dezembro de 1974 - imprestável para fins de carência. Sucumbente em maior medida, condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser

incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe provimento.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000025-72.2011.403.6122** - MARIA MADALENA MARQUES CAVALCANTE CORDEIRO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência, bem como das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001551-74.2011.403.6122** - MARIA ALVES MARTINS MATHEUS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001552-59.2011.403.6122** - ELENA ALVES MARTINS DE LIMA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES

FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001585-49.2011.403.6122 - VALTER DE OLIVEIRA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o

Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001586-34.2011.403.6122 - MARIA JOSE DE JESUS FERREIRA PINTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova

material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001679-94.2011.403.6122** - EUZA MARQUES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo

administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001682-49.2011.403.6122 - JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo

dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001917-16.2011.403.6122** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOSE ALVES MOREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3391**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000559-65.2001.403.6122 (2001.61.22.000559-4)** - JOSE CONSTANTINO TEIXEIRA X FRANCISCO GARRIDO X LEONILDA MORINELLI PASSI X ANGELINA GOIS PIVA X MARCELINA GOES ANANIAS X AUGUSTO GOES DO NASCIMENTO X LEONCIO GOES X PAULO GOES DO NASCIMENTO X ANTONIO GOES DO NASCIMENTO X CLARINDA MARIA DOS SANTOS X BALBINA ANTONIO NUNES X KIMI WATANABE X LUCAS CAVALCANTE DA SILVA X GREGORIA MARIA DAS DORES X HAFIZA BARACAT X SEVERINA XAVIER PRATES X MARIA MESSIAS DE ANDRADE GOMES X ROSA PEREIRA LEME X MARCIANA NAVAS COLTRI X JULIO JOSE DA SILVA X CLAUDOMIRO HIGINO DA SILVA X EDUARDO BOKUMS X JOSE ALVES NETO X LUIZA BATISTA DOS SANTOS X ANATERCIO ALIANO DA SILVA X MARIA GEROSINA DE JESUS X JOSEFINA PELOI X MARIA CARMEM MARTINS RODRIGUES X ANDRE FERNANDES RAMIRES X ANA ROCHA X ANTONIO GUIMARAES DE ARAUJO X JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS X ARLINDA MARTINS JUSTINIANO X BENEDITO SABINO DE MELO X ANA BAPTISTA GONCALVES X ARISTIDES JOSE DOS SANTOS X TRANCOLINO NEVES DE AGUIAR X WALDOMIRO RAMIRO X TEREZINHA FREIRE FLORENTINO X MASAYOSI ONO X MARIA HELENA ZANETI LOPES X MARIA DO ESPIRITO SANTO CANDIDO X JESUZ MANOEL GARVEZ X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO PROFIRIO DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X ISaura CORRAL DA SILVA X ISALTINA MARIA DA COSTA X FRANCISCO SIMIY X ELIZA DOS SANTOS MATOS X DIVINO DA SILVA X CONCEICAO CLEMENTE MUNHOZ X ANTONIO BERNABE X ARCIDIO MARANGONI X AURELINO ALVES DE ALMEIDA X SANTA DA COSTA TIRADO X MARIANA LIMA DOS SANTOS X ENEDINA ROSA DE JESUS SANTO X AGUIDA DONHA VIUDES X CARMELINA MARIA DOS SANTOS DA SILVA X ATHAIDE COSTA X MARIA MARTINIANA MANDU X JAIME COSMO DA SILVA X MARIA DE FATIMA BORGES RUIZ X JOAO BORGES X ADELIA DA CONCEICAO BORGES LEODORO X IDALINA BORGES LEODORO X DEOLINDA BORGES TREVEJO X RITA ROSA DA SILVA SOLITO X IZABEL MARIA DO NASCIMENTO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do crédito em favor de Antonio Góes do Nascimento, na medida em que os valores a que fazia jus foram recebidos por seu advogado a época, Dr. Ademar Pinheiro Sanches, conforme documento juntado à fl. 818, que dá conta ter o saque sido realizado em 28/06/2004. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0000197-92.2003.403.6122 (2003.61.22.000197-4)** - ANTONIO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000410-98.2003.403.6122 (2003.61.22.000410-0)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001878-97.2003.403.6122 (2003.61.22.001878-0)** - FLORISVALDE ANTONIO MOTTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo,

nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000257-31.2004.403.6122 (2004.61.22.000257-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MANDRIK(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001276-72.2004.403.6122 (2004.61.22.001276-9)** - THAIS DE CARVALHO TORRES - INCAPAZ X MARIA JOSE DE CARVALHO TORRES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001600-62.2004.403.6122 (2004.61.22.001600-3)** - MARIA CASIMIRO GOMES SOARES(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000349-72.2005.403.6122 (2005.61.22.000349-9)** - APARECIDA BEZERRA MULATO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001120-50.2005.403.6122 (2005.61.22.001120-4)** - JESUS DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001276-38.2005.403.6122 (2005.61.22.001276-2)** - SONIA DE FATIMA MESSIAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000682-87.2006.403.6122 (2006.61.22.000682-1)** - ANTONIO DA SILVA PRADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002352-63.2006.403.6122 (2006.61.22.002352-1)** - JORGE BIZERRA - INCAPAZ X ANTENOR BIZERRA ROSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E

SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à Dra. Thais de Cássia Rizatto, OAB/SP 280.124, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora/requerente, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**000225-84.2008.403.6122 (2008.61.22.000225-3) - JOVELINA MARIA VENDRAME DO AMARAL(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001984-83.2008.403.6122 (2008.61.22.001984-8) - MARIA LUZA INACIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Considerando que os cálculos de liquidação já se encontram acostados aos autos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000575-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000575-1) - SILVANA ALVES DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requiritados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000239-97.2010.403.6122 (2010.61.22.000239-9) - WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0069614-74.1999.403.0399 (1999.03.99.069614-0)** - NELSON DE DEUS NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001107-90.2001.403.6122 (2001.61.22.001107-7)** - NELSON DE DEUS NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000745-15.2006.403.6122 (2006.61.22.000745-0)** - ILSE MARENGONI LORENTE(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000557-51.2008.403.6122 (2008.61.22.000557-6)** - NEUSA FERREIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002010-81.2008.403.6122 (2008.61.22.002010-3)** - JOAO ALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos

para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000371-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000371-7)** - MARIA DE LOURDES MIQUELIM MILLAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Com razão a parte autora. A condenação em litigância de má-fé foi afastada pelo Tribunal ad quem em sede de julgamento de embargos de declaração. Assim, não há título que legitime a execução nesses autos. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000908-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000908-2)** - HILDA LOPES VILLA PASCOAL(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001830-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001830-7)** - SANTINA SELVINA MARTINS RIBEIRO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039023-32.1999.403.0399 (1999.03.99.039023-2)** - ELZA FRANCA X ILDA FRANCA BOZZA X VILMA FRANCA DE SOUZA X NAIR DE FRANCA X LAIDE DE FRANCA X NAIR BARBOSA FRANCA X LAERCIO BARBOSA - SUCEDIDO X SEVERIANA ALVES BARBOSA FRANCA X SINIVALDO FRANCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERIANA ALVES BARBOSA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que erroneamente o ofício requisitório foi expedido e pago na totalidade apenas para um dos exequentes. Assim, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado conforme extrato, tendo em vista ser o autor absolutamente incapaz. Paralelamente, intime(m)-se o(s) credor(es) para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se os credores possui(em) conta corrente/poupança e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região, oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a informada pela parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta corrente, ou deixar o prazo correr inerte, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001445-93.2003.403.6122 (2003.61.22.001445-2)** - ELIZABETE RIQUENA DA SILVA - INCAPAZ X DIRCEU RIQUENA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIZABETE RIQUENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado conforme extrato, tendo em vista o teor da petição retro, que dá conta que o representante legal da credora faleceu. Paralelamente, intime(m)-se o(s) credor(es) para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui(em) conta corrente/poupança e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região, oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a informada pela parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta corrente, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001489-15.2003.403.6122 (2003.61.22.001489-0)** - MANOELA RATRERO GRASSI X FRANCISCO BELOTTO X HELIO JOSE RAFAEL X MARIA DE LOURDES TALARICO RAFAEL X VINICIO LAHOZ ROMERO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOELA RATRERO GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Existindo dependente previdenciário com direito a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma do que preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, defiro o pedido de habilitação formulado. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. No mais, conforme art. 48 da Resolução CJF 122/2010, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Estando os herdeiro(s) habilitados no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Paralelamente, intime-se a parte autora/credora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui conta corrente e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta corrente/poupança, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte credora, aguarde-se provocação no arquivo. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000539-69.2004.403.6122 (2004.61.22.000539-0) - ETELVINA DE LOURDES DA ROCHA CAMPIONE(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ETELVINA DE LOURDES DA ROCHA CAMPIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração outorgada pela autora ou providenciar assinatura na de fl. 208, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que seja regularizada a representação processual, oficie-se novamente à OAB para que indique outro causídico, intimando-o do teor do despacho de fls. 203/204. Cumprida a determinação encaminhem-se os autos ao INSS, na forma do disposto no despacho mencionado, bem assim efetivem-se todas as deliberações nele fixadas.

**0000823-77.2004.403.6122 (2004.61.22.000823-7) - GERALDO FRANCISCO DE SOUZA(REPRESENTADO POR HELENA DE SOUZA OLIVEIRA)(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DE SOUZA(REPRESENTADO POR HELENA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o julgamento do(s) agravo(s) de instrumento, vista às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001085-27.2004.403.6122 (2004.61.22.001085-2) - FRANCISCO FERNANDES BOGAZ(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO FERNANDES BOGAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigo que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002074-62.2006.403.6122 (2006.61.22.002074-0) - LEONICE GOMES DE SOUZA LOPES(SP205914 -**

**MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONICE GOMES DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002341-34.2006.403.6122 (2006.61.22.002341-7) - NELCI BISPO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELCI BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002008-48.2007.403.6122 (2007.61.22.002008-1) - LUSIA GERALDO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUSIA GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Uma vez pago o crédito discutido nesses autos, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s), que o valor está disponível para saque na Caixa Econômica Federal (principal) e no Banco do Brasil (honorários de sucumbência). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002250-07.2007.403.6122 (2007.61.22.002250-8) - HILDA PERES TRINDADE X MANOEL DINO TRINDADE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA PERES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista ao advogado do autor do cálculo do contador. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001289-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001289-1) - ZULEICA APARECIDA DUTRA X ALINE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULEICA APARECIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado conforme extrato, tendo em vista ser o autor absolutamente incapaz. Paralelamente, intime(m)-se o(s) credor(es) para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se a curadora possui(em) conta corrente/poupança e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, conforme havia sido determinado à fl. 109. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região, oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a informada pela parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta corrente, ou deixar o prazo correr inerte, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002045-41.2008.403.6122 (2008.61.22.002045-0) - APARECIDA GERALDO LOPES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000502-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000502-7) - ANTONIO CASTILHO SOBRINHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CASTILHO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta

apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001564-10.2010.403.6122 - JOSEFA SANTOS DOS REIS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA SANTOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001628-20.2010.403.6122 - ALMERINDA PEREIRA TARLEY(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMERINDA PEREIRA TARLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000454-39.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) NAIR GOMES SOARES CHIOCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na seqüência, retornem conclusos.

**0001708-47.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SANTO CARDOSO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6 (0000983-10.2001.403.6122). Anoto que as cópias necessárias à instrução deste feito encontram-se no processo principal, bem como depositadas em Secretaria, disponíveis para consulta a qualquer tempo, mediante solicitação, de qualquer das partes. Desta feita, até mesmo por economia processual e financeira, transcorra o processo somente com os documentos coligidos. De início, necessário que o autor traga aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF), visto que não acompanharam a inicial. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a diligência seja cumprida. Na seqüência, requirite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior. Caso decorrido o prazo e o autor permanecer inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001189-19.2004.403.6122 (2004.61.22.001189-3)** - ESCRITORIO CONTABIL DELTA S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO CONTABIL DELTA S/C LTDA

Proceda-se aos atos necessários à realização do leilão, aguardando-se a disponibilização do calendário de leilões do próximo ano, a fim de remessa única de expediente para três hastas sucessivas.

**0001948-46.2005.403.6122 (2005.61.22.001948-3)** - APARECIDO DAMIN(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDO DAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela CEF, que deverá cumprir o julgado.

**0000969-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000969-7)** - MARIO LUIS TIRADO X ISABEL APARECIDA CAPUTO X MARCOS ARAUJO X JACI COSINE X NELSON PEDRO ALVES FILHO X DONISETE APARECIDO DA SILVA X OLIVIA TORRES X ADOLFO PEREIRA X ALTINO JOSE TRINDADE X HERMINIO MINORU YANAGUI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO LUIS TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de executar a ordem anteriormente exarada, a CEF solicitou cópia completa da CTPS dos autores (fls. 226 e 235). Instado a se manifestar, a parte contrária alegou que referidos documentos encontram-se nos autos já que acompanharam a petição inicial. Por fim, requereu fossem juntados os extratos do FGTS referentes ao Plano Verão de todos os autores constantes no título executivo e do plano Collor I, exceto para Hermínio. Verifico que com a inicial veio cópia de parte da CTPS dos autores Donizete, Altino e Hermínio, não tendo sido juntada a de Isabel. A fim de possibilitar o cumprimento integral da ordem pela CEF, a parte autora atendeu determinação judicial e juntou aos autos os documentos de fls. 245/346. Assim, vista a CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 211.

**0001712-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001712-8)** - MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO X WILLER APARECIDO COELHO X WILSON APARECIDO COELHO X WELBER DE LUCAS COELHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fl. 83. Os extratos do movimento do FGTS podem ser solicitados diretamente à CEF, sem

necessidade, a princípio, de intervenção judicial. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo final para manifestação a propósito da conta de liquidação entabulada pela CEF. Nada requerido nesse prazo, venham os autos conclusos para extinção.

**0000662-57.2010.403.6122** - ANTONIO PINTO DA SILVA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos pelo julgado (honorários advocatícios e litigância de má-fé), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito com os seguintes dados: GRU/UG: 110060/Gestão 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2980**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002572-18.2007.403.6125 (2007.61.25.002572-0)** - ISIDORO ALVES LIMA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI E SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Isidoro Alves Lima em face da União, tendo por objeto a extinção da obrigação tributária mediante o depósito judicial dos valores que entende devidos. O autor alega ostentar débito relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPJ), cujo pagamento vinha sendo implementado de forma parcelada, nos termos da Lei n. 10.684/03 (PAES), até setembro de 2006, quando foi excluída do referido programa por inadimplência. A parte autora ainda alega não haver obtido êxito na seara administrativa, ao requerer a reconsideração da decisão mencionada, mesmo tendo feito a comprovação do pagamento em relação ao período de janeiro a setembro de 2006, no qual supostamente teria sido apontada sua inadimplência. Por haver pago o débito, argumenta falecer razão a ré que, mediante o reajuste do valor inicial das parcelas pagas que era de R\$ 50,00 até dezembro de 2005 para R\$ 216,71 em janeiro de 2006, estaria promovendo um outro parcelamento, ao dobrar o valor a ser recolhido por ele. Relata, por fim, que a ré recusa-se a efetivar a restituição dos valores relativos ao seu Imposto de Renda, sem promover o abatimento em relação às importâncias já recolhidas. Pleiteou, ao final, a autorização para efetuar o depósito da quantia que entende devida a título do parcelamento aludido. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 11/34. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 48). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 57/62. Preliminarmente, aduziu a incompetência do presente juízo, sob o argumento de que esta possui caráter incidental relativamente às execuções fiscais ajuizadas em face da parte autora. No mérito, argumenta a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão do autor não encontra guarida no artigo 335 do Código Civil, o qual disciplina as hipóteses de consignação em pagamento. Assim, requer seja a presente julgada improcedente. A decisão das fls. 74/80 acolheu a preliminar arguida de incompetência do juízo e, em consequência, os autos foram remetidos à 11.ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Por força da decisão prolatada pelo juízo da 11.ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo às fls. 85/87, os autos retornaram a este juízo federal. A competência deste juízo foi fixada por meio da decisão das fls. 93/95, oportunidade em que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. À fl. 99, foi determinada a baixa em diligência a fim de a União manifestar-se sobre o recolhimento das parcelas do período de 12.2005 a 6.2006. Em resposta, a União manifestou-se às fls. 103/109. Da manifestação da União foi dada ciência ao autor (fl. 110), porém este permaneceu silente (fl. 111). Foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência do juízo restou decidida, tendo sido fixada a competência deste juízo para o processamento e julgamento da demanda (fl. 93/95). Passo à análise do mérito. O artigo 164 do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas

sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Tratando-se de matéria tributária, a ação consignatória somente tem cabimento nas hipóteses elencadas pelo artigo 164, CTN, supra transcrito. Portanto, não se mostra possível a discussão sobre o montante do tributo devido pela via estreita da ação consignatória. O 1º restringe o cabimento da ação, cujo objeto é pagar, e não o tributo não cabe na angústia via da ação consignatória fiscal. O caso seria de ação declaratória. A dúvida subjetiva, interiorizada (perplexidade), ensejaria, a seu turno, consulta administrativa, impedindo até mesmo a ação declaratória. O Judiciário não esclarece dúvidas, decide controvérsias concretas (Coelho, Sacha Calmon Navarro, in Curso de direito tributário brasileiro, Forense, 2010). In casu, o autor pretende consignar o valor que entende devido das parcelas relativas ao parcelamento conferido pela Lei n. 10.684/03 (PAES), no que tange ao débito que ostenta a título de Imposto de Renda Pessoa Física, sob o argumento de que sua exclusão no aludido programa de parcelamento se deu de forma indevida, pois as parcelas vencidas estavam sendo pagas com regularidade. De acordo com os documentos colacionados às fls. 65/67, o autor é devedor de tributo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, o qual foi, inicialmente, incluído no programa de parcelamento denominado PAES (Lei n. 10.684/03). Contudo, ele foi excluído, em 10.10.2006, do aludido programa de parcelamento em razão de estar inadimplente, conforme Ato Declaratório Executivo n. 18, de 27.9.2006 (fl. 68). Sobre os pagamentos parciais realizados no período, a União, ao decidir o pedido administrativo de reinclusão ao PAES, decidiu:(...).Razão não assiste ao contribuinte, tendo em vista que a rescisão do aludido parcelamento se deu em virtude de recolhimentos de valores inferiores ao que efetivamente deveria ter sido recolhido, conforme ficou amplamente já demonstrado nos presentes autos, gerando, assim, naturalmente, a inadimplência de três ou mais parcelas consecutivas, incorrendo, portanto, na causa de exclusão inserta no art. 7.º da Lei n. 10.684/03(...). Acrescenta-se, ainda, que instada a se manifestar pontualmente sobre as competências de 12.2005 a 6.2006, as quais teriam sido consideradas inadimplentes e gerado a sua exclusão, a União, à fl. 103, explicou que após a consolidação dos débitos e fixação do valor real das parcelas, o sistema alocou dos recolhimentos atuais, que eram feitos sem a correção, para completar as parcelas mais antigas, de modo que nada sobejava para quitar as parcelas atuais, dando causa então a que o contribuinte fosse excluído do parcelamento por inadimplência. Desta feita, observo que a pretensão do autor não merece guarida, porquanto objetiva, por meio da presente, continuar a efetuar o pagamento das parcelas de programa de parcelamento que fora excluído administrativamente. Não cabe ao Judiciário, por meio da ação de consignação em pagamento, obrigar a União a acatar o depósito judicial de valores que o autor entende devido a título do programa de parcelamento em que administrativamente foi excluído. Eventual discussão sobre a legalidade de sua exclusão do PAES ou, ainda, do modo de cálculo dos valores das parcelas deste não tem cabimento nesta via estreita da ação consignatória, haja vista não se amoldar em nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 164, CTN. Em tese, o meio processual adequado para tal discussão seria da ação declaratória. Por conseguinte, é de rigor a improcedência do pedido formulado pela parte autora. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, CPC. O depósito judicial efetuado à fl. 40 deverá ser levantado em favor do autor. Para tanto, expeça a Secretaria o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002036-07.2007.403.6125 (2007.61.25.002036-8) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA E SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 125/132), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002838-05.2007.403.6125 (2007.61.25.002838-0) - LEONILDA VALVERDE VIEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 98/103), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001284-98.2008.403.6125 (2008.61.25.001284-4) - JOAO ANDRE DIAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante (fls. 133/134), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e exame pericial (art. 400, II, do CPC). Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003659-72.2008.403.6125 (2008.61.25.003659-9)** - NAIR BERNARDO DE MENDONCA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 132/163), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000022-79.2009.403.6125 (2009.61.25.000022-6)** - NAPOLEAO GOMES DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 117/121), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000126-71.2009.403.6125 (2009.61.25.000126-7)** - MARIA APARECIDA MACEDO FRAZATO(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 145/155), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 159/175), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 12/07/2011 (fl. 158 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (13/07/2011). Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 14/07/2011 e finda no dia 28/07/2011. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 29/07/2011, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo. Nesse contexto, embora faculte a sua permanência nos autos, tal petição (fls. 159/175) não produzirá nenhum efeito. Int.

**0000430-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000430-0)** - LUCY LEIA DA LUZ BRISOLA(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 103/106), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000563-15.2009.403.6125 (2009.61.25.000563-7)** - NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 100/102), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000564-97.2009.403.6125 (2009.61.25.000564-9)** - MARIA MAURA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 83/85), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001385-04.2009.403.6125 (2009.61.25.001385-3)** - FRANCISCO VENANCIO DA SILVA(SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos sob o argumento de que teria havido obscuridade no quanto decidido porque não foi observada o disposto pela Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, a posição majoritária da jurisprudência de que entre o INSS e os segurados deve ser estabelecido tratamento diferenciado. Pede que recebidos os embargos e reconhecida a obscuridade, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 105/152, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada, tanto que o embargante, em sua petição, não aponta nenhuma ocorrência a ser aclarada. Quanto ao reconhecimento da decadência no caso em tela, a sentença foi suficientemente clara na parte

da fundamentação, tendo sido expressamente consignado: A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Assim, os motivos que levaram à conclusão de ocorrência da decadência foram expostos de forma clara e objetiva, não havendo a obscuridade aventada pelo embargante. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto obscuro sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, não desconhece o juízo as alegações trazidas pelo embargante sobre a aplicação da Súmula n. 85 do STJ, bem como do posicionamento da jurisprudência. Acontece que talo súmula versa sobre prescrição, instituto ontologicamente distinto da decadência pronunciada na sentença embargada e, portanto, não aplicável in casu. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001758-35.2009.403.6125 (2009.61.25.001758-5) - MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 118/125), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002545-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002545-4) - JOANA GUANDELINI DINIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 101/103), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002551-71.2009.403.6125 (2009.61.25.002551-0) - MARIA GALVAO BORGES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 85/87), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003017-65.2009.403.6125 (2009.61.25.003017-6) - LUCELIA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a produção da prova pericial complementar requerida pela demandante (fls. 49/52), vez que o laudo pericial acostado às fls. 44/47 é suficientemente conclusivo. Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003019-35.2009.403.6125 (2009.61.25.003019-0) - APARECIDA GOMES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 88/90), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003020-20.2009.403.6125 (2009.61.25.003020-6)** - BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 73/75), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0003108-58.2009.403.6125 (2009.61.25.003108-9)** - CARLOS ALVES DE ASSIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 136/140), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0003286-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003286-0)** - SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a determinação contida no 3º parágrafo do dispositivo da sentença (fl. 101 - verso), bem como o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 104/114), dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões e posterior remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0003707-94.2009.403.6125 (2009.61.25.003707-9)** - WALMIR GONCALVES DE CARVALHO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 135/137), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0003726-03.2009.403.6125 (2009.61.25.003726-2)** - VALQUIRIA MORELI SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 127/156), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0003842-09.2009.403.6125 (2009.61.25.003842-4)** - ALVIMAR CARLOS VENEZIANO X IVONE COSTA VENEZIANO X VALDIR COLOMBO(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 93/103), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0003944-31.2009.403.6125 (2009.61.25.003944-1)** - EVANI CORREIA DE MATTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 71/73), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0003948-68.2009.403.6125 (2009.61.25.003948-9)** - TEREZA SARAIVA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 86/88), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0003952-08.2009.403.6125 (2009.61.25.003952-0)** - MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 72/74), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0004145-23.2009.403.6125 (2009.61.25.004145-9)** - MARIA LUIZA MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 92/94), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0004264-81.2009.403.6125 (2009.61.25.004264-6)** - OSTILIO MARTINS DOS SANTOS(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 136/140), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0004343-60.2009.403.6125 (2009.61.25.004343-2)** - ISABEL CRISTINA DA SILVA FAVERO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 95/100), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000257-12.2010.403.6125 (2010.61.25.000257-2)** - ARZILIA EUGENIA MARTINS SALOMAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 63/65), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000258-94.2010.403.6125 (2010.61.25.000258-4)** - AURORA DA SILVA PALOMARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 71/73), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000259-79.2010.403.6125 (2010.61.25.000259-6)** - SARA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 75/77), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000260-64.2010.403.6125 (2010.61.25.000260-2)** - MARIA NEUSA LOPES SEDASSARI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 68/70), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000261-49.2010.403.6125 (2010.61.25.000261-4)** - GERALDA NUNES SIQUEIRA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 67/69), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000263-19.2010.403.6125 (2010.61.25.000263-8)** - MARIA DE LOURDES JULIAO FRANCISCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 90/92), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000265-86.2010.403.6125 (2010.61.25.000265-1)** - IRENE BELINELO BATISTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 75/77), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000267-56.2010.403.6125 (2010.61.25.000267-5)** - ILASIR CAMARGO DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 66/68), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000269-26.2010.403.6125 (2010.61.25.000269-9)** - MARIA LUCIA LINO(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 169/171), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000271-93.2010.403.6125 (2010.61.25.000271-7) - JOSEFINA DOS SANTOS SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 80/82), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000273-63.2010.403.6125 (2010.61.25.000273-0) - AMILTE DE ARAUJO MORAES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 76/78), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000274-48.2010.403.6125 (2010.61.25.000274-2) - MARIA CLARA VIEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 71/73), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000275-33.2010.403.6125 (2010.61.25.000275-4) - BERNADETH MARIA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 84/86), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000278-85.2010.403.6125 (2010.61.25.000278-0) - JOSEFINA DE BRITO LEITE (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 67/69), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000476-25.2010.403.6125 - AMANCIO ELIAS PEREIRA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural. No tocante à atividade rural sem anotação em carteira de trabalho, afirma que no período de 01.08.1969 a 30.11.1979 exerceu a função de trabalhador rural no município de Ribeirão Claro-PR, na Fazenda Boa Vista do Anhumas pertencente a Waldomiro Papa. Além disso, requer o reconhecimento de tempo de serviço não considerado pelo INSS e trabalhado com registro em CTPS, igualmente como trabalhador rural, nos períodos de 17.12.1998 a 05.08.2000 (na Fazenda Bom Jesus, de Adelino Pires) e de 01.02.2001 a 09.05.2005 (na Fazenda Santa Tereza de Luis Sérgio M. Machado). Menciona ainda tempo trabalhado no Sítio de Kazuyuki Kuwana de 01.11.2005 a 06.01.2010 como auxiliar de serviços gerais. Informa que o INSS reconheceu 18 anos, 04 meses e 10 dias de serviço prestado até 16.12.1998. Com a petição o autor juntou os documentos das fls. 15/62, dentre os quais encontra-se a cópia do procedimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69). Citado, o INSS contestou a ação e, em síntese, refutou as alegações do autor pois entende que não houve comprovação do trabalho na condição de rurícola em razão da falta de início de prova material. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 05 anos da propositura da ação na hipótese de procedência do pedido. Requereu a total improcedência do pedido e juntou tela do CNIS referente ao autor (fls. 73/81). Réplica às fls. 85/87. Designada audiência, o autor prestou depoimento pessoal por meio áudio visual (fls. 101/103). As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por meio de Carta Precatória (fls. 105/106). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 112/114, enquanto o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 116). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Da prejudicial de mérito - prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afastado a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO

QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Considerações iniciaisTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (07.01.2010 - fl. 57) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição, como alegado na inicial e demonstrado à fl. 57.Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural nos períodos descritos na inicial.Do reconhecimento da atividade ruralComo dito, a parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, no período de 01.08.1969 a 30.11.1979 e o reconhecimento de tempo de serviço não considerado pelo INSS e trabalhado com registro em CTPS, igualmente como trabalhador rural, nos períodos de 17.12.1998 a 05.08.2000 e 01.02.2001 a 09.05.2005 além do período de 01.11.2005 a 06.01.2010 quando teria trabalhado como auxiliar de serviços gerais.Do período de 01.08.1969 a 30.11.1979Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU).Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade (no período de 01.08.1969 a 30.11.1979) , a parte autora juntou aos autos certidão de casamento datada de 26/06/1978 (fl. 20), certidão de nascimento da filha em 23/01/1979 (fl. 22) e seu título eleitoral datado de 25/08/1976 (fl. 23), todos constando a profissão de lavrador.No tocante à prova oral, observo que as testemunhas ouvidas foram claras ao afirmar o trabalho como rurícola do autor no período de 1969 a 1979.Portanto, há início de prova material relativa aos anos de 1976, 1978 e 1979 e, embora não digam respeito a todo o período alegado pelo autor, observo que a prova oral foi convincente quanto a todo o período de atividade rural constante do pleito do autor. São testemunhas que tinham contato direto com o autor em data contemporânea ao serviço rural por ele prestado.Dos demais períodos que o autor pretende que a ré reconheça (17.12.1998 a 05.08.2000 e 01.02.2001 a 09.05.2005 além do período de 01.11.2005 a 06.01.2010). Em relação a estes períodos verifico que o próprio INSS os reconheceu, como se vê da tela do CNIS juntada aos autos à fl. 79 e, da comunicação de decisão de fl. 57, ficou consignado que a ré admitiu que até 16/12/1998 o autor comprovou 18 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição e, até a DER, 28 anos, 05 meses e 10 dias de contribuição (fl. 57).Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, o período reconhecido nesta decisão como desempenhado na lida rural (01.08.1969 a 30.11.1979) deve ser somado aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, a qual passa a ser parte integrante desta sentença, o autor não tinha direito à aposentadoria proporcional até o advento da EC n. 20/98 pois não atingia o tempo de contribuição necessário por contar com apenas 28 anos, 04 meses e

04 dias. Quando da edição da Lei n. 9.876/99 o autor igualmente não tinha direito à aposentadoria proporcional em razão de ter 29 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de contribuição, além de não cumprir o pedágio previsto (tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição) e a idade necessária, uma vez que, nascido em 29/07/1955 (fl. 21), tinha apenas 44 anos de idade. Assim, o autor faz jus à aposentadoria integral, pois na data da DER (2010) contava com 38 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de contribuição. 3. Dispositivo Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade rural (01.08.1969 a 30.11.1979) e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 07/01/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 57), computando-se para tanto tempo total equivalente a 38 anos, 6 meses e 29 dias de serviço, fazendo-se uso do fator previdenciário instituído pela Lei n. 9.876/99. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (DIB na DER) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Amâncio Elias Pereira; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Tempo a ser considerado: 38 anos, 6 meses e 29 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 07/01/2010; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS mediante aplicação do fator previdenciário; g) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000626-06.2010.403.6125 - CALEB GOMES MORENO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se a determinação contida no 3º parágrafo do dispositivo da sentença (fl. 42 - verso), bem como o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 46/56), dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões e posterior remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000716-14.2010.403.6125 - MARILTON BENEDITO DA COSTA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se a determinação contida no 3º parágrafo do dispositivo da sentença (fl. 57 - verso), bem como o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 68/72), dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões e posterior remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000720-51.2010.403.6125 - MARIA SUELI CAMPEAO FELICIANO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se a determinação contida no 3º parágrafo do dispositivo da sentença (fl. 83), bem como o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 87/92), dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões e posterior remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000793-23.2010.403.6125 - DIRCE NASCIMENTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 105/108), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000823-58.2010.403.6125 - LUIZ CARLOS SALLA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos sob o argumento de que teria havido obscuridade no quanto decidido porque não foi observada o disposto pela Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, a posição majoritária da jurisprudência de que entre o INSS e os segurados deve ser estabelecido tratamento diferenciado. Pede que recebidos os embargos e reconhecida a obscuridade, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições,

omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 207/209, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada, tanto que o embargante, em sua petição, não aponta nenhuma ocorrência a ser aclarada. Quanto ao reconhecimento da decadência no caso em tela, a sentença foi suficientemente clara na parte da fundamentação, tendo sido expressamente consignado: A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Assim, os motivos que levaram à conclusão de ocorrência da decadência foram expostos de forma clara e objetiva, não havendo a obscuridade aventada pelo embargante. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto obscuro sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, não desconheço o juízo as alegações trazidas pelo embargante sobre a aplicação da Súmula n. 85 do STJ, bem como do posicionamento da jurisprudência. Acontece que talo súmula versa sobre prescrição, instituto ontologicamente distinto da decadência pronunciada na sentença embargada e, portanto, não aplicável in casu. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000827-95.2010.403.6125** - MARIA JOSE DA CUNHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 65/67), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000829-65.2010.403.6125** - PALMYRA VEROLEZ BOLETI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 68/70), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001188-15.2010.403.6125** - NEUZA MARIA FELTRAN BARREIRO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 45/57), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001219-35.2010.403.6125** - EDUARDO CRIVELENTI(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 143/156), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001565-83.2010.403.6125 - IRIZONEIDE DE LIMA MONTEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 51/52), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a nomeação de um novo médico para a realização de nova perícia. Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001610-87.2010.403.6125 - MARIA HELENA DE CAMPOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 73/74), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a nomeação de um novo médico para a realização de nova perícia. Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001653-24.2010.403.6125 - JOSE MARIA IACK(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 118/123), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001700-95.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA GANANDE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a produção da prova oral requerida pela demandante (fls. 99/100), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental ou exame pericial (art. 400, II, do CPC). Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001778-89.2010.403.6125 - EDNO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 57/58), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a nomeação de um novo médico para a realização de nova perícia. Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001815-19.2010.403.6125 - SOLANGE APARECIDA MINEIRO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Quanto ao requerimento da parte autora (fl. 46 - último parágrafo), entendo como desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas. Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002248-23.2010.403.6125 - MARCIA PEDRO PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 53/55), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a nomeação de um novo médico para a realização de nova perícia. Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002386-87.2010.403.6125** - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção da prova oral requerida pela demandante (fls. 78/79), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental ou exame pericial (art. 400, II, do CPC). Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002829-38.2010.403.6125** - VALDETE JOSE DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 105/109), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002976-64.2010.403.6125** - JOSE APARECIDO VAZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o documento de fl. 55, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 49. Com a resposta, se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência. Oportunamente, voltem-me conclusos os autos. Int.

**0003072-79.2010.403.6125** - ADALBERTO APARECIDO PEREZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 91/95), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003122-08.2010.403.6125** - ZILDA DE OLIVEIRA DE SA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000539-16.2011.403.6125** - MARIO ALBERTO FERRAZ DE ANDRADE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. 2 - Fundamentação- Falta de interesse de agir O direito de pedir a prestação jurisdicional é garantia constitucional, prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Entretanto, tal direito não é incondicional e genérico, devendo o jurisdicionado reunir certas condições previstas na legislação processual, quais sejam, a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende revisar seu benefício com base na alteração do teto dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. No entanto, tem-se que a concessão do benefício em discussão ocorreu em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, motivo pelo qual lhe falta interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil. Sendo assim, outra sorte não há senão a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reajuste promovido pela EC 20/98, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.- Prescrição Reconheço a prescrição das eventuais parcelas/diferenças relativas a período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei de Benefícios.- Revisão do valor do benefício pela majoração do teto operada pela EC nº 41/03A controvérsia dos autos cinge-se a dois aspectos principais: a) se a majoração do teto operada pela Emenda Constituição 41/03 representou um novo reajuste dos benefícios previdenciários; b) se a majoração é aplicável a benefícios concedidos anteriormente da entrada em vigor dessa EC. Os dois aspectos estão diretamente relacionados. De fato, caso se tratasse de novo reajuste, não haveria discussão quanto à sua aplicabilidade a benefícios concedidos em momento anterior. Isso porque, como é sabido, um novo índice de reajuste é aplicado a benefícios em manutenção, ou seja, concedidos anteriormente, à sua edição. Assim, o reajuste não se relaciona com o momento da concessão do benefício, mas com a sua evolução no tempo. Ocorre que, no entendimento deste juízo, não houve criação de um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Houve, simplesmente, uma majoração do teto. Desse modo, por disposição expressa do art. 5º da EC nº 41/2003, esse limite foi majorado para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em 19 de dezembro de 2003. Em consequência, a majoração do teto não pode ser vertida em índices ou percentuais de correção para atualizar também os salários-de-contribuição e, via reflexa, os benefícios previdenciários mantidos pelo INSS. É

uma extensão interpretativa que não decorre das normas vigentes. De fato, ao contrário do que pretende fazer crer a parte autora, na tabela que apresenta, tais índices não representam reajuste, mas sim, elevação do teto (excerto extraído do voto do Rel. Min. Hamilton Carvalhido, no RESp 502423, Processo: 200300268066, 6ªT., v.u., DJU 22/09/2003, p. 403). Fixada a premissa de que houve apenas a criação de um novo teto, a discussão limita-se a possibilidade de majoração do benefício daqueles que tiveram o benefício anteriormente limitado pelo teto vigente antes da EC 41/03. Este juízo vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) (g.n.) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, em respeito à segurança jurídica, curvo-me à orientação no sentido de que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (g.n.) Por isso, nesse aspecto, permanece inalterada a afirmação de que não é possível transformar o novo teto em algum índice a ser aplicado, como se reajuste fosse, a todos os benefícios, inclusive aos inferiores ao teto. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, que dispõe: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) No caso dos autos, o benefício foi concedido em momento posterior a 1º de março de 1994. Desse modo, o excedente do teto originário apenas poderia ser aplicado quando do primeiro reajuste e não para todos os outros posteriores. Isso significa que somente haveria reflexos positivos a favor da parte autora caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003 (Portaria MPAS nº 727/03), mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso porque, se concedido antes de 01/06/2003, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 2003, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o advento da EC 41/03, o benefício já estaria limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em maio de 2004 (Portaria MPS nº 479/04). Em outros termos, o teto até junho de 2003 era de R\$ 1.561,56. Caso a renda mensal inicial do benefício fosse superior a esse montante, o excedente seria considerado quando do reajuste de junho, mas tão somente no primeiro reajuste. Ainda que majorado o

teto pela EC 41/03 conforme a decisão do STF, não seria possível utilizar o valor excedente decorrente da majoração do teto quando do novo reajuste em maio de 2004, simplesmente porque o excedente somente poderia ser considerado quando do primeiro reajuste em junho de 2003. Apenas se o benefício for posterior a junho de 2003 e, portanto, tiver como teto R\$ 1.869,34, é que eventual excesso, agora sim acrescido da majoração promovida pela EC 41/03, poderia ser considerado quando do primeiro reajuste em maio de 2004. No caso dos autos, o benefício da parte autora é de 19/09/2002 (fl. 14). Desse modo, a utilização da majoração do teto não provocará qualquer alteração no valor de seu benefício, tendo em vista o disposto no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Logo, em relação ao pedido de majoração do valor do benefício operada pela EC nº 41/03, o pedido é improcedente. Sem mais, passo ao dispositivo.3 - Dispositivo Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do direito à revisão do benefício por força da alteração legislativa operada pela EC nº 20/98, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, neste particular, e, no tocante ao pedido revisional pautado na alteração do teto pela EC nº 41/03, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

**0000558-22.2011.403.6125** - ARMANDO MARTINHO X GENTIL VANZELA X JOSE AMAURI JARDIM X NELSON DOS SANTOS RODRIGUES (SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 125/131), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 136/140), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000602-41.2011.403.6125** - MARLI SPAGIANI DE ARRUDA X LUIZA UNGARO (SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 95/101), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 106/110), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000603-26.2011.403.6125** - CELSO BELOTO X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X NORIVAL VIEIRA DA SILVA X RAIMUNDA PEREIRA SABINO X JOAO SOARES DE ALMEIDA X MILTON ANTONIO RESCIA X JOAO BATISTA DE SOUZA (SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 145/151), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 156/160), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000886-49.2011.403.6125** - JOSE DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada (fl. 175) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ato contínuo, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação (fl. 205), no prazo de (05) cinco dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0000932-38.2011.403.6125** - JACIR RIBEIRO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) apresentando os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP (a partir de 01/01/2006), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em lapso posterior a 29/04/1995 depende da apresentação desses formulários, cabendo à parte autora (ônus da prova) a devida instrução de seu pedido. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000933-23.2011.403.6125** - FABRICIO DE PAULA ASSIS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da

competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000934-08.2011.403.6125 - FRANCISCO CARLOS LUIZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;c) apresentando os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, porquanto, embora a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 dependa do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, no tocante ao lapso posterior, cabe à parte autora (ônus da prova) a apresentação desses formulários para a devida instrução de seu pedido.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000935-90.2011.403.6125 - JOAO CARLOS MORENO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aleatoriamente atribuído à causa pela autora, não representa sequer 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário requerido que, sendo de no mínimo 1 salário mínimo mensal, representaria valor da causa de, no mínimo, R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), isso sem levar em consideração, ainda, as parcelas vencidas requeridas.d) apresentando os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, porquanto, embora a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 dependa do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, no tocante ao lapso posterior, cabe à parte autora (ônus da prova) a apresentação desses formulários para a devida instrução de seu pedido.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000936-75.2011.403.6125 - JORGE WAGNER ABRAHAO MIDALLA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da

competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000937-60.2011.403.6125** - JOSE ADAO NOGUEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;c) apresentando os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP (a partir de 01/01/2006), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em lapso posterior a 29/04/1995 depende da apresentação desses formulários, cabendo à parte autora (ônus da prova) a devida instrução de seu pedido.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000938-45.2011.403.6125** - LUCIANO MARCELO VENDRAMETO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aleatoriamente atribuído à causa pela autora, não representa sequer 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário requerido que, sendo de no mínimo 1 salário mínimo mensal, representaria valor da causa de, no mínimo, R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), isso sem levar em consideração, ainda, as parcelas vencidas requeridas.d) apresentando os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, porquanto, embora a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 dependa do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, no tocante ao lapso posterior, cabe à parte autora (ônus da prova) a apresentação desses formulários para a devida instrução de seu pedido.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000939-30.2011.403.6125** - JOSE APARECIDO NUNES GERALDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão

emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aleatoriamente atribuído à causa pelo autor, não representa sequer 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário requerido que, sendo de no mínimo 1 salário mínimo mensal, representaria valor da causa de, no mínimo, R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), isso sem levar em consideração, ainda, as parcelas vencidas requeridas.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000940-15.2011.403.6125 - JOSE CARLOS SANCHES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aleatoriamente atribuído à causa pelo autor, não representa sequer 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário requerido que, sendo de no mínimo 1 salário mínimo mensal, representaria valor da causa de, no mínimo, R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), isso sem levar em consideração, ainda, as parcelas vencidas requeridas.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000941-97.2011.403.6125 - ADRIANO TONDIN DE ALMEIDA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000942-82.2011.403.6125 - ALBERTO YUCHIRO KANESIRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o

comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000943-67.2011.403.6125** - ALEX CANDIDO DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;c) apresentando os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, porquanto, embora a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 dependa do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, no tocante ao lapso posterior, cabe à parte autora (ônus da prova) a apresentação desses formulários para a devida instrução de seu pedido.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000944-52.2011.403.6125** - ALTAIR CUNHA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000945-37.2011.403.6125** - ANDRE CANDIDO DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000946-22.2011.403.6125** - ANTONIO FREDERICO RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão

emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;c) apresentando os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, porquanto, embora a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 dependa do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, no tocante ao lapso posterior, cabe à parte autora (ônus da prova) a apresentação desses formulários para a devida instrução de seu pedido.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000947-07.2011.403.6125 - DIRCEU DONIZETE BRAUM(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000948-89.2011.403.6125 - PAULO MENDES MARTINS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;c) apresentando os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, porquanto, embora a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 dependa do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, no tocante ao lapso posterior, cabe à parte autora (ônus da prova) a apresentação desses formulários para a devida instrução de seu pedido.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000949-74.2011.403.6125 - EDSON NAZARE VAZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000950-59.2011.403.6125 - WALTER DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da

competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.c) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000951-44.2011.403.6125 - WILSON APARECIDO HERMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;c) apresentando os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em lapso posterior a 29/04/1995 depende da apresentação desses formulários, cabendo à parte autora (ônus da prova) instruir devidamente seu pedido.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0001128-08.2011.403.6125 - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. 2 - Fundamentação- Falta de interesse de agir O direito de pedir a prestação jurisdicional é garantia constitucional, prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Entretanto, tal direito não é incondicional e genérico, devendo o jurisdicionado reunir certas condições previstas na legislação processual, quais sejam, a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende revisar seu benefício com base na alteração do teto dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. No entanto, tem-se que a concessão do benefício em discussão ocorreu em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, motivo pelo qual lhe falta interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil. Sendo assim, outra sorte não há senão a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reajuste promovido pela EC 20/98, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.- Prescrição Reconheço a prescrição das eventuais parcelas/diferenças relativas a período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei de Benefícios.- Revisão do valor do benefício pela majoração do teto operada pela EC nº 41/03A controvérsia dos autos cinge-se a dois aspectos principais: a) se a majoração do teto operada pela Emenda Constituição 41/03 representou um novo reajuste dos benefícios previdenciários; b) se a majoração é aplicável a benefícios concedidos anteriormente da entrada em vigor dessa EC. Os dois aspectos estão diretamente relacionados. De fato, caso se tratasse de novo reajuste, não haveria discussão quanto à sua aplicabilidade a benefícios concedidos em momento anterior. Isso porque, como é sabido, um novo índice de reajuste é aplicado a benefícios em manutenção, ou seja, concedidos anteriormente, à sua edição. Assim, o reajuste não se relaciona com o momento da concessão do benefício, mas com a sua evolução no tempo. Ocorre que, no entendimento deste juízo, não houve criação de um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Houve, simplesmente, uma majoração do teto. Desse modo, por disposição expressa do art. 5º da EC nº 41/2003, esse limite foi majorado para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em 19 de dezembro de 2003. Em consequência, a majoração do teto não pode ser vertida em índices ou percentuais de correção para atualizar também os salários-de-contribuição e, via reflexa, os benefícios previdenciários mantidos pelo INSS. É uma extensão interpretativa que não decorre das normas vigentes. De fato, ao contrário do que pretende fazer crer a parte autora, na tabela que apresenta, tais índices não representam reajuste, mas sim, elevação do teto (excerto extraído do voto do Rel. Min. Hamilton Carvalhido, no RESp 502423, Processo: 200300268066, 6ªT., v.u., DJU 22/09/2003, p. 403). Fixada a premissa de que houve apenas a criação de um novo teto, a discussão limita-se a possibilidade de majoração do benefício daqueles que tiveram o benefício anteriormente limitado pelo teto vigente antes da EC 41/03. Este juízo vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. No

juízo pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) (g.n.) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, em respeito à segurança jurídica, curvo-me à orientação no sentido de que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (g.n.) Por isso, nesse aspecto, permanece inalterada a afirmação de que não é possível transformar o novo teto em algum índice a ser aplicado, como se reajuste fosse, a todos os benefícios, inclusive aos inferiores ao teto. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, que dispõe: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) No caso dos autos, o benefício foi concedido em momento posterior a 1º de março de 1994. Desse modo, o excedente do teto originário apenas poderia ser aplicado quando do primeiro reajuste e não para todos os outros posteriores. Isso significa que somente haveria reflexos positivos a favor da parte autora caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003 (Portaria MPAS nº 727/03), mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso porque, se concedido antes de 01/06/2003, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 2003, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o advento da EC 41/03, o benefício já estaria limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em maio de 2004 (Portaria MPS nº 479/04). Em outros termos, o teto até junho de 2003 era de R\$ 1.561,56. Caso a renda mensal inicial do benefício fosse superior a esse montante, o excedente seria considerado quando do reajuste de junho, mas tão somente no primeiro reajuste. Ainda que majorado o teto pela EC 41/03 conforme a decisão do STF, não seria possível utilizar o valor excedente decorrente da majoração do teto quando do novo reajuste em maio de 2004, simplesmente porque o excedente somente poderia ser considerado quando do primeiro reajuste em junho de 2003. Apenas se o benefício for posterior a junho de 2003 e, portanto, tiver como teto R\$ 1.869,34, é que eventual excesso, agora sim acrescido da majoração promovida pela EC 41/03, poderia ser considerado quando do primeiro reajuste em maio de 2004. No caso dos autos, o benefício da parte autora é de 26/09/2000 (fl. 16 verso). Desse modo, a utilização da majoração do teto não provocará qualquer alteração no valor de seu benefício, tendo em vista o disposto no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Logo, em relação ao pedido de majoração

do valor do benefício operada pela EC nº 41/03, o pedido é improcedente. Sem mais, passo ao dispositivo.3 - Dispositivo Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do direito à revisão do benefício por força da alteração legislativa operada pela EC nº 20/98, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, neste particular, e, no tocante ao pedido revisional pautado na alteração do teto pela EC nº 41/03, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

**0002224-58.2011.403.6125 - VICENTINA BENEDITA SPADA NUNES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.

**0002446-26.2011.403.6125 - LEONICE REIS (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação proposta por LEONICE REIS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS). A autora foi intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que apresentasse comprovante de residência, declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros, instrumento de procuração, bem como que atribuisse valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido. Ocorre que decorreu o prazo sem que a parte autora cumprisse a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação (a) Da falta de comprovante de residência: O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos (sem que a autora, mesmo intimada, tenha também justificado tal valor aleatoriamente dado à causa), aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art. 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal ou, ainda, perante o Juizado Especial Federal de Avaré, que tem jurisdição sobre Municípios também albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal de Ourinhos. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. Portanto, intimada a apresentar o comprovante de residência, e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção. (b) Do defeito no pedido de justiça gratuita A Lei nº 1.060/50 assegura àqueles que não têm condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família o direito à gratuidade de justiça. Para tanto, exige que haja declaração de tal situação de carência financeira (art. 4º, Lei nº 1.060/50), o que deve ser feita de próprio punho pelo requerente ou, ao menos, por advogado dotado de poderes especiais para tanto, afinal, a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83). Intimada para tal desiderato, a autora não cumpriu a determinação judicial, motivo, por que, o indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe. Indefiro, assim, a justiça gratuita. Como a autora já foi advertida de tal consequência e ainda assim não promoveu o recolhimento das custas judiciais como determinado no despacho que lhe impôs a emenda à petição inicial, entendidas as custas judiciais como requisito indispensável para o regular seguimento do feito (Lei nº 9.289/96), outra sorte não há senão julgar extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC. Deixo de promover o cancelamento da distribuição, como previsto no art. 257, CPC, porque tal medida tem lugar apenas quando não há intimação da parte para emendar a inicial, o que não é o caso presente em que a autora deixou de cumprir a determinação e incorreu, desta forma, à situação do art. 284, parágrafo único, CPC, devendo o feito ser extinto sujeitando-se o autor aos efeitos da preempção. Fica, por certo, facultado ao autor renovar o pedido por meio de nova ação, obviamente, recolhendo as custas do presente processo, em relação às quais fica aqui condenado (art. 28 e 268, ambos do CPC). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena

por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que o advogado subscritor da petição inicial não apresentou procuração com poderes para requerê-la, ou declaração de pobreza assinada pela autora. Por isso, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, cujo recolhimento consiste em pressuposto de admissibilidade de nova ação com idêntico pedido, nos termos dos arts. 28 e 268, ambos do CPC. Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

**0002525-05.2011.403.6125** - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NADIR PESSONI (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fl. 38: Defiro o prazo adicional e improrrogável de 15 dias para que a parte autora junte aos autos o instrumento de procuração original e atualizado. II - Intime-se e, decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação supra, voltem-me os autos conclusos.

**0003165-08.2011.403.6125** - FRANCISCO CARLOS GERVASIO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO CARLOS GERVÁSIO em face da UNIÃO, no qual objetiva afastar a incidência do IRRF sobre seus proventos de aposentadoria privada por conta da retenção já sofrida nas contribuições ao fundo, por força da Lei n. 7.713/88. Foi determinada a intimação da parte autora a fim de esclarecer qual o valor atribuído à causa tendo em vista a dissonância existente entre as fls. 17 e 18 dos autos (fl. 32). Embora tenha se manifestado à fl. 33, a parte autora não esclareceu a dissonância. É o que cumpria relatar. DECIDO. De início consigno que o valor atribuído à causa a ser considerado é o mencionado à fl. 17 (R\$ 10.000,00), pois a fl. 18 não se encontra subscrita. No mais, pelo que consta dos autos, o autor percebe o benefício que sofre a incidência do imposto de renda, sobre o qual se insurge nesta demanda, desde setembro/2010, conforme tela extraída do Sistema Plenus/CNIS em anexo, e, só agora, mais de um ano depois, vem alegar a urgência da tutela a que ele próprio deu causa. Ademais, em caso de êxito na sua pretensão poderá repetir-se de eventual indébito tributário via restituição/compensação, o que não lhe assegura, pelo mesmo motivo, o direito à tutela antecipada ante a evidente liquidez da Fazenda Pública Federal. Portanto, ausente a urgência necessária à concessão do benefício, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor e, independente do prazo recursal, cite-se a UNIÃO para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC). Com a contestação, diga o autor em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso. Intimem-se.

**0003344-39.2011.403.6125** - BENEDITO DE CAMPOS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/28: Concedo adicionais 10 dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 26, esclarecendo que, por ser analfabeta, a declaração deve ser por meio de instrumento público. Int.

**0003348-76.2011.403.6125** - MARIA FATIMA DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, justifique a parte autora o porquê do valor atribuído à causa ser de R\$.35.425,00, se o processo de nº 0001027-38.2010.403.6308, que tramitou perante o JEF de Avaré e aparentemente idêntico ao presente feito, teve seu valor atribuído de R\$.27.900,00. E mais, com base em quais parâmetros se chegou a ambos os valores. c) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - Avaré (autos nº 0001027-38.2010.403.6308), conforme certidão de fl. 37 e documentos juntados às fls. 38/51, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé; II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para

sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003376-44.2011.403.6125 - SILVIA HELENA LOURENCO - INCAPAZ (MARIA MESSIAS LOURENCO)(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003592-05.2011.403.6125 - OSNY RUI SILVEIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por OSNY RUI SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de ser revisto o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 18.12.1998, mediante o reconhecimento do período de 1973 a 1975 em que exerceu a atividade de aluno-aprendiz junto à ETE Jacinto Ferreira de Sá a fim de alterar a renda mensal inicial do seu benefício. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 6/21). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido com data de início (DIB) e deferimento em 18.12.1998 (fl. 10). Ora, se o benefício foi deferido em dezembro/98, é certo afirmar que em janeiro/99 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/02/1999, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/02/2009 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 111.6541.506-6) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para indeferir a petição inicial, com base no artigo 295, IV, CPC, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, motivo porque isento o autor do pagamento das custas judiciais. Sem condenação em honorários, em razão de não ter sido formada a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002356-91.2006.403.6125 (2006.61.25.002356-0) - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CAMPANATI JUNIOR X MARIO GILBERTO CAMPANATI - ESPOLIO X ABIGAIL CORREA CAMPANATI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)**

Expeça-se novo ofício ao Juízo deprecado requerendo a realização de leilão para a alienação dos bens móveis constados e reavaliados às fls. 97, observando o disposto no artigo 692 do Código de Processo Civil. Int.

## **ACAO PENAL**

**0002767-71.2005.403.6125 (2005.61.25.002767-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE EDUARDO NUNES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X JURANDIR TOSCAN(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO)**

O representante do Ministério Público Federal, consoante manifestação da fl. 241, requereu a revogação da suspensão processual em relação ao réu JURANDIR TOSCAN, à vista do teor dos documentos das fls. 234/237. Da análise dos autos verifico que tem fundamento o pedido ministerial, porquanto o réu JURANDIR TOSCAN está sendo processado por outra infração penal, autos nº 0001115-09.2011.403.6125, em processo em trâmite perante este Juízo Federal. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e revogo o benefício da suspensão condicional do processo em relação ao acusado JURANDIR TOSCAN, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o presente feito está suspenso em relação ao réu JOSÉ EDUARDO NUNES (fl. 225), determino o desmembramento desta ação penal em relação a este último réu, figurando somente o réu JURANDIR TOSCAN no pólo passivo deste feito. Em consequência, exclua-se o nome do réu JOSÉ EDUARDO NUNES da presente ação penal. O Setor de Distribuição deverá providenciar o cancelamento da anotação de autos suspensos relativamente ao réu JURANDIR TOSCAN. Com a distribuição do feito derivado, comunique-se ao Juízo Federal Criminal da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP e oficie-se aos órgãos de estatística criminal acerca do desmembramento do presente feito em relação ao réu JOSÉ EDUARDO NUNES. Comunique-se ao Juízo deprecado sobre a revogação do benefício concedido ao réu e para que, em aditamento à Carta Precatória em trâmite naquele juízo sob n. 5006020-64.2010.404.7002, seja o réu JURANDIR TOSCAN intimado do teor da presente decisão. Dando prosseguimento a este feito, agora unicamente em relação ao réu JURANDIR TOSCAN, designo o dia 29 de maio de 2012, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e será realizado o interrogatório do(a) ré(u). Sem prejuízo, expeça(m) Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) demais testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (fl. 160), intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Na Carta Precatória a ser expedida deverá constar informação sobre a data designada para a audiência de instrução e julgamento acima e solicitando-se que, conforme disponibilidade em pauta junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da mencionada data. Para a audiência de instrução e julgamento intime(m)-se o(a) ré(u), pessoalmente, e seu(s) advogado(s) constituído(s). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0002417-10.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)**

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 193, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## **Expediente Nº 2981**

### **MONITORIA**

**0001503-53.2004.403.6125 (2004.61.25.001503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na petição inicial, em face de EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 2.250,97 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos) derivado dos Contratos de Crédito Direto - CDC ns 00000014335 e 00000039168. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-22). O requerido foi devidamente citado em 17.08.2005, consoante certidão da fl. 55. Tendo em vista que não houve pagamento nem interposição de defesa, restou constituído de pleno direito o título executivo (fl. 57). A CEF apresentou apelação às fls. 60-71, tendo esta sido recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo e remetido os autos ao E. TRF/3ª (fl. 82). Foi negado o provimento à apelação (fls. 86-87), tendo a CEF interposto Agravo Legal às fls. 89-91, tendo este também sido negado (fls. 93-97). Instada pelo despacho de fl. 105, a CEF manifestou-se à fl. 107. Na sequência, a CEF noticiou a renegociação do saldo devedor, oportunidade em que requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI (fl. 108). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 14 de outubro de 2011 (fl. 110). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 110), a parte requerida teria entabulado renegociação do contrato. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. 3. Dispositivo Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

**0002758-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002758-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA)**

Oficie-se à COHAB, consoante requerido pela parte autora à fl. 309.Int.

**0001965-68.2008.403.6125 (2008.61.25.001965-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE LUIZ NOGUEIRA X STELLA FATIMA DO CARMO**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF, qualificada na petição inicial, em face de JORGE LUIZ NOGUEIRA E STELLA FATIMA DO CARMO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.946,64 (onze mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) derivado do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 24.0343.185.0003550-67. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-35). Instada pelo despacho de fl. 45, a CEF manifestou-se à fl. 47A requerida Stella foi devidamente citada em 07.07.2009, consoante certidão da fl. 61 verso. Foi designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 62, que se realizou à fl. 68, tendo sido suspenso o processo por 10 dias para a manifestação da CEF acerca da proposta de acordo oferecida pela requerida Stella, sendo que o prazo transcorreu in albis. Foi designada nova audiência de conciliação à fl. 81, tendo esta se realizado às fls. 87-91, saindo o correu Jorge Luiz citado e o processo suspenso pelo prazo de 30 dias. Os requeridos, posteriormente, aceitaram a proposta ofertada pela CEF em audiência (fls. 93-94), tendo a CEF se manifestado às fls. 98-99. Instada pelo despacho de fl. 114, a CEF manifestou-se à fl. 116. Na sequência, a CEF noticiou a renegociação do saldo devedor, oportunidade em que requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI (fl. 117). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 14 de outubro de 2011 (fl. 118). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 110), a parte requerida teria entabulado renegociação do contrato. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. 3. Dispositivo Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0001490-44.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MARCELO DANIEL DA SILVA**

Tendo em vista o esclarecimento prestado pela CEF à fl. 40 e o novo endereço da parte ré fornecido à fl. 32, cumpra-se o despacho da fl. 22. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004807-65.2001.403.6125 (2001.61.25.004807-8) - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS das fls. 188/191. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004990-36.2001.403.6125 (2001.61.25.004990-3) - EUCLIDES PEDRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000026-24.2006.403.6125 (2006.61.25.000026-2) - PEDRO JOSE TEODORO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001194-22.2010.403.6125 - DUILIO JACOMO LAMARCA X HILDA MARIA GONCALVES LAMARCA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o(s) saldo(s) existente na(s) conta(s)-poupança n 013.00005.496-9, nos mês de janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 49-54. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 68. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 71-85. Instada pelo despacho de fl. 88, a parte autora deixou de se manifestar conforme certidão de fl. 88 verso. Os autos vieram conclusos em 02 de setembro de 2011 (fl. 89) É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição Acolho a prescrição da ação para

cobrança das diferenças de atualização monetária, relativa ao mês de janeiro de 1989, pois como já é matéria pacificada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. (...) (AgRg no Ag 1302551/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJE de 26/06/2009). Ainda que a parte autora tenha entrado com ação cautelar preparatória de exibição de documentos, esta deixou de ajuizar a ação principal em tempo hábil nos termos do artigo 806, CPC. Vê-se que os extratos foram juntados na ação cautelar em 20.11.2008 e que a sentença da r. ação foi prolatada em 24.09.2009, entretanto a ação principal foi proposta apenas em 26.05.2010 (protocolo de fl. 02). Ademais, mesmo que se adotasse a tese de que referido prazo de 30 dias seria prazo impróprio, a parte autora teve acesso aos extratos bancários em período anterior ao transcurso do lapso prescricional e se manteve inerte até a data de 26.05.2010, quando já fulminado seu direito. In casu, constata-se a ocorrência da prescrição para o pedido de correção monetária da conta-poupança relativa ao mês de janeiro de 1989.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito - prescrição - e extingo o processo com resolução de mérito a teor do artigo 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003362-60.2011.403.6125 - MARIA RODRIGUES MORAIS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após indeferimento do pedido de tutela antecipada a parte autora, devidamente intimada por meio de seu advogado, indicou incorreção no seu nome constante da decisão de fl. 281. Além disso, indagou se a referida decisão diz respeito efetivamente a este feito (fl. 284). Realmente, analisando o feito, verifico que houve erro material na indicação do nome da autora no primeiro parágrafo de decisão de fl. 281, pois consta AUREA PEREIRA DA SILVA, quando deveria ser MARIA RODRIGUES MORAIS, tal como no cabeçalho. Por outro lado, a decisão de fl. 281 pertence efetivamente a este feito, o que inclusive pode ser percebido pela referência, no verso, ao documento de fl. 273 constante da presente ação. Desta forma, assim passa a constar o primeiro parágrafo da decisão de fl. 281: Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MARIA RODRIGUES MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Retifique-se no registro da tutela. Intimem-se.

**0003751-45.2011.403.6125 - OSWALDO PINTO DE SOUZA FILHO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Processe-se o feito com isenção de custas. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSWALDO PINTO DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais. Juntou documentos (fls. 17/72). É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Estatuto Processual Civil estabelece como requisitos para a concessão da antecipação da tutela a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos que fundamentam a concessão da tutela antecipatória. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. No presente caso, observo que o indeferimento na via administrativa se deu em razão de o instituto autárquico não ter reconhecido que o autor laborou em atividade especial pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício em questão (fl. 72). Neste juízo de cognição sumária, entendo que a parte autora não demonstrou, de forma inequívoca, o cumprimento do tempo de serviço especial necessário para a concessão do benefício. Destarte, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nem da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual não é possível a concessão da antecipação de tutela. Por certo, é imprescindível a instrução processual a fim de se comprovar o tempo de labor especial alegado na petição inicial. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003930-28.2001.403.6125 (2001.61.25.003930-2) - ARNALDO VIEIRA (SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Tendo em vista o requerido pelo INSS às fls. 138-139, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial

sem quitação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001929-55.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ELIAS GOMES DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)  
Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Int.

**0002107-04.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-20.2010.403.6125) INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL  
I- Indefiro a produção das provas requeridas pela embargante à f. 967-968, tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória.II- Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000520-10.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-66.2010.403.6125) CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Int.

**0001516-08.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-52.2002.403.6125 (2002.61.25.000654-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X GRACINA DE SOUZA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)  
1. RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 0000564-52.2002.403.6125) movida por GRACINA DE SOUZA SANTOS, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.Argüiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 30.046,17 e não o valor homologado pelo juízo no processo de execução de sentença processada nos autos da ação previdenciária a que se referem estes embargos. Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (fls. 5-12).Recebidos os embargos (fl. 15), a embargada, às fls. 18-32, apresentou impugnação para, em síntese, argumentar que o pedido formulado pelo embargante não encontra amparo legal e visam protelar ainda mais o pagamento do crédito que a embargada tem direito.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2.  
FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de sentença transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso nº 0000654-52.2002.403.6125.A sentença executada (fls. 147-152 dos autos em apenso), fixou quanto aos critérios de cálculo de correção monetária e de juros de mora:Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% A.a., a contar da citação. (grifo nosso).Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês).Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos.Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos

populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como conseqüência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora devedor da Fazenda Pública). Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação já foi respeitada pela Contadoria Judicial às fls. 247-251 dos autos apensados. Não bastasse isso, os presentes embargos, em verdade, insurgem-se contra decisão judicial proferida nos autos de execução e que homologou os cálculos da contadoria judicial, não sendo, portanto, meio processual adequado disponível ao executado para dela se insurgir. Como o excesso não decorre de cálculo apresentado pelo exequente, mas sim, de crédito apurado pelo órgão auxiliar do juízo e homologado por decisão judicial, descontente com tal medida caberia ao INSS interpor o recurso cabível (agravo), e não propor nova demanda que só está a contribuir para uma maior morosidade do feito e delonga na entrega à parte daquilo que lhe foi reconhecido em juízo em sentença transitada em julgado. Cabível, assim, a condenação do INSS por litigar de má-fé, ao fazer uso dessa ação para opor resistência injustificada ao curso da execução, nos termos do art. 17, inciso IV, CPC, motivo, por que, cabe-lhe a aplicação de multa de 1% do valor da causa, nos termos do art. 18, CPC.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em conseqüência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 247-251 dos autos n. 0000654-52.2002.403.6125, no importe de R\$ 32.561,71 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos) atualizados até julho de 2010, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução (INPC - desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento - e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação - art. 219, CPC). Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001701-46.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-85.2010.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução. II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. III - Após, diga novamente a embargante em 10 (dez) dias e, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença. Int.

**0001717-97.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-58.2007.403.6125 (2007.61.25.001664-0)) L.H. DA SILVA AGUIAR - ME(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

I - Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, bem como do auto de penhora e depósito. II - Regularize a parte autora, em igual prazo, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e os atos constitutivos da empresa. III - Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002834-60.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-15.2007.403.6125 (2007.61.25.000768-6)) ANGELINA DE FATIMA SOLDERA GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ANGELINA DE FÁTIMA SOLDERA GAVIOLI em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de cancelar a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 20.215 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos-SP. Narra a embargante que é casada com Ari Gavioli desde 20.1.1978, pelo regime total de bens a partir de 17.2.2000 e que, em razão da subjacente execução fiscal ajuizada em

face de seu esposo, foi penhorada, em 29.8.2007, a totalidade do imóvel rural referido. Argumenta que, em razão do direito à meação, aludida penhora não pode subsistir sobre a parcela ideal de 50% que lhe pertence. Relata, também, que foram designadas datas para realização de leilão do bem penhorado, o qual só não teria sido levado a efeito por conta de não ter sido reavaliado o imóvel para tanto. Assim, em sede de pedido liminar, pretende a expedição imediata de mandado de manutenção de posse do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, matrícula n. 20.215/CRI Ourinhos. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 23/106. À fl. 109, foi postergada a apreciação do pedido liminar e determinado que a embargante emendasse a petição inicial. Em cumprimento, a embargante apresentou o documento solicitado e esclareceu que o imóvel em questão, apesar de rural, é também utilizado como residência da família da embargante. É o que basta para apreciação do pedido de liminar. De início, recebo a petição e os documentos das fls. 113/115 como emenda da petição inicial e, em consequência, recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução em apenso, com relação ao imóvel matriculado sob n. 20.215 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP. Para a concessão da liminar requerida é necessária a comprovação da verossimilhança das alegações iniciais, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para que seja deferido o pedido em questão, haja vista não estar suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações iniciais. A embargante sustenta a insubsistência da penhora sobre a totalidade do bem imóvel, uma vez que deve ser preservado seu direito à meação, motivo pelo qual não deve ser levado a leilão o aludido bem, assegurando a ela a manutenção de sua posse. Neste juízo de cognição sumária, entendo que eventual direito à meação da embargante encontra-se resguardado pelo disposto no artigo 655-B, CPC, uma vez que assegura ao cônjuge não devedor à meação sobre o produto de eventual alienação do bem penhorado. Nesse passo, não há risco de não ser respeitado o eventual direito à meação da parte embargante, razão pela qual resta afastada a verossimilhança da alegação inicial. De outro norte, à fl. 4, a própria embargante afirmou que foi cientificada acerca da penhora ora combatida em 25.9.2007. Porém, os presentes embargos foram ajuizados somente em 25.11.2010 (fl. 2), o que, por si só, afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois transcorreram mais de três anos sem que a embargante adotasse qualquer providência a fim de garantir o alegado direito à meação. Logo, ausentes os requisitos legais imprescindíveis para a concessão da medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar ante a ausência de comprovação da verossimilhança da alegação inicial e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Intimem-se a embargante e, independente do prazo recursal, cite-se a UNIÃO para contestar o feito em 40 dias (art. 188, CPC). Com a contestação, diga a embargante em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001296-20.2005.403.6125 (2005.61.25.001296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALMIR MENDES DE SOUZA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)**

Tendo em vista o requerido pela CEF à fl. 190 e a devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória, determino o desentranhamento das guias acostadas às fls. 163-165, mediante substituição por cópia, bem como o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 167-189 e remessa ao Juízo Deprecado.Int.

**0001492-14.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSELAINE DE AZEVEDO ME X JOSELAINE DE AZEVEDO**

Tendo em vista o requerido pela CEF à fl. 50, intime-se, por mandado, a parte executada para que comprove documentalmente nos autos que devolveu o bem penhorado à fl. 33/35.Int.

**0001541-55.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X P S DE AQUINO B MOREIRA X PAULA SPERANZA DE AQUINO BARBIERI**

Tendo em vista o novo endereço da parte executada fornecido pela CEF às fls. 45/46, cumpra-se o despacho da fl. 24. Expeça-se o necessário.Int.

**0001986-73.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIS QUINTILIANO ME(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Tendo em vista o novo endereço do executado fornecido pela CEF à fl. 39, cumpra-se o despacho da fl. 27. Expeça-se o necessário.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000310-08.2001.403.6125 (2001.61.25.000310-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECI APARECIDO RIBEIRO ME**

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 47 destes a, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo

prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000318-82.2001.403.6125 (2001.61.25.000318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X RESTAURANTE AKITA LTDA ME**

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 53 destes autos, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0001564-16.2001.403.6125 (2001.61.25.001564-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CONFECÇÕES BRAMEREX LTDA ME(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X SONALIA VALERIA APARECIDA VOLPE X TOMAS ROBERTO VOLPE**

Tendo em vista a penhora efetivada no rosto destes autos (f. 216-219), bem como a decisão proferida na execução fiscal n. 0000763-03.2001.403.6125 (f. 221-224), dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição das f. 209-210. Int.

**0003678-25.2001.403.6125 (2001.61.25.003678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROQUE QUAGLIATO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

Oficie-se ao CRI local para que proceda ao cancelamento da penhora do imóvel construído a f. 22, ficando a cargo do executado o pagamento dos emolumentos devidos. Após, ao arquivo.

**0000946-03.2003.403.6125 (2003.61.25.000946-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAG COMERCIO DE GAS LTDA X IZOLINA CESAR NOVAES X JUAREZ DA SILVA NOVAES X FLAVIO HENRIQUE CORREA(SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FLAVIO HENRIQUE CORREA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua inclusão no pólo passivo da execução se deu em virtude do art. 13, da Lei n. 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios da empresa por cotas de responsabilidade limitada, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, requerendo, ao final, sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 105/111). Juntou documentos (fls. 112/114). Houve manifestação da excepta (fl. 117), que concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução fiscal, sem prejuízo de eventual aplicação do art. 135, do CTN. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de

divergência improvidos.(REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 112/114 que o excipiente passou a integrar, efetivamente, os quadros da empresa executada a partir de 17/06/1999, dela se retirando em 13/08/2001, portanto, durante a ocorrência do período compreendido com o nascimento da obrigação tributária (02/2001 a 03/2002).Frise-se, também, que no âmbito do egrégio STF, o Plenário, quando do julgamento dos RE 567.932/RS e RE 562.276/PR, sujeitou-os ao regime de repercussão geral reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, constante no art. 13, da Lei n. 8.620/93, por não observar a necessidade de lei complementar, desarmonizando-se, assim, com o preceituado no art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sendo o primeiro de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/11/2007, e publicado em 14/12/2007 e, o segundo, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010, e publicado em 10/02/2011.A própria FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu a ilegitimidade da excipiente.Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, do excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de FLAVIO HENRIQUE CORREA do pólo passivo.Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal, excluindo, destarte, o nome de FLAVIO HENRIQUE CORREA.Providencie o patrono do executado, no prazo de improrrogáveis quinze dias, a juntada aos autos de instrumento de procuração, sob pena de exclusão de seu nome nos autos. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003258-15.2004.403.6125 (2004.61.25.003258-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANDIDO JOSE ZULMIRE DE CAMPOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)**  
Em virtude do cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme manifestação do exequente (f. 179), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002264-16.2006.403.6125 (2006.61.25.002264-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAG COMERCIO DE GAS LTDA X IZOLINA CESAR NOVAES X JUAREZ DA SILVA NOVAES X DILSON ATHIA FILHO(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES) X FLAVIO HENRIQUE CORREA(SP206115 - RODRIGO STOPA)**  
Trata-se de execução fiscal para cobrança da Certidão da Dívida Ativa n. 35.820.638-3 para recebimento do valor originário de R\$ 48.905,10, relativa ao período compreendido entre janeiro/97 a julho/2003. Oposta exceção de pré-executividade pelo co-executado DÍLSON ATHIA FILHO, este juízo decidiu acolher, em parte, para determinar a substituição da CDA adequando-a ao período em que elas são exigidas, com a data da efetiva constituição da sociedade executada, com a manutenção do excipiente no pólo passivo do executivo fiscal, porém, com sua responsabilidade restrita às competências dos meses 12/97 e 13/97 (fls. 457/460). A decisão foi guerreada por meio de agravo, na forma de instrumento (fls. 463/472), com indeferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 484/488). No mérito, foi negado provimento ao recurso (fls. 564/567), tendo a decisão transitado em julgado (fl. 568). O excipiente peticionou oferecendo um imóvel à penhora (fls. 573/575) e, mais adiante, solicitou que a excepta-exequente esclarecesse a divergência de valores existentes entre a s planilhas de fls. 594/595 e o documento de fl. 546. Por seu turno, a exequente informa, agora, que houve redução no valor do débito em razão de que as competências de 01/97 a 07/2003 foram, em parte, atingidas pela decadência, remanescendo unicamente o período de 08/2002 a 07/2003.Alega, ainda, como corolário, que os embargos opostos pelo excipiente DILSON perderam o objeto, haja vista estarem atingidos pela decadência e requerendo, outrossim, a remessa da presente execução, bem como da apensa (n. 2006.61.25.002265-8) ao SEDI para sua exclusão do polo passivo.Por fim, requer a posterior remessa dos presentes autos ao arquivo, já que o valor consolidado para estas execuções está abaixo de R\$ 10 mil, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02 com a nova redação dada pelo art. 21 da lei n. 11.033/04.Considerando que pende de apreciação ainda uma exceção de pré-executividade oposta por FLÁVIO HENRIQUE CORREA (fls. 616/622) determino:1. Sejam os presentes autos, bem como o apenso (autos n. 2006.61.25.002265-3) remetidos ao SEDI para exclusão do co-executado DILSON ATHIA FILHO do polo passivo das execuções fiscais supramencionadas;2. Após as anotações referenciadas no item 1, seja aberta vista dos autos à exequente para que se pronuncie acerca da exceção oposta às fls. 616/622;3. Com o retorno, voltem os autos conclusos para deliberação dos pedidos formulados.Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2009.61.25.004110-1, despensando-os.Int.

**0002192-92.2007.403.6125 (2007.61.25.002192-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CARLOS DO AMARAL MELLO(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)**  
Em virtude do pagamento do débito, conforme comprovam as guias de depósito judicial das f. 50 e 57, cujos valores foram convertidos em renda em favor do exequente (f. 67-68), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96,

extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);Conforme se verifica à f. 76, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 46,18 (quarenta e seis reais e dezoito centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem da f. 16.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001061-14.2009.403.6125 (2009.61.25.001061-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAP BONES LTDA ME**

A exeqüente foi instada a se manifestar sobre os documentos de fls. 54/55, haja vista não ter sido localizado o devedor para constrição de bens. Foi certificado o decurso de prazo, sem que houvesse qualquer iniciativa da credora no sentido de propiciar o impulsionamento do feito (fl. 58).O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0001123-20.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)**

I- F. 91-97: atenda-se. Oficie-se à 8ª Vara Cível de São Paulo prestando as informações necessárias.II- Providencie a Secretaria o registro da penhora levada a efeito à f. 63, por meio do Sistema RENAJUD.III- Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal n. 0002107-04.2010.403.6125, desapensem-se os feitos para regular prosseguimento da presente execução.Int.

**0002412-85.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Tendo em vista que o ofício para registro da penhora já foi devidamente cumprido, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação.

**0002739-30.2010.403.6125 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS SP(SP126620 - MICHELLA ABDO TANIOS CRUZ E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a petição de fls. 16/19, dou a CEF por citada, nos termos do art. 214, 1, do CPC.Dê-se vista dos autos a exeqüente para, em 10 dias se pronunciar sobre a exceção de pré-executividade oposta.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002021-96.2011.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. RELATÓRIOCuida-se de ação cautelar de exibição, proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a exibição de documentos referentes ao convênio em consignação em folhas de pagamento mensal das parcelas de empréstimos bancários efetuados por servidores municipais junto à CEF.Juntou documentos (fls. 09-90).Instada a emendar a peça inicial pelo despacho de fl. 94, o requerente não se manifestou dentro do prazo estabelecido, conforme certidão de fl. 95.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 14 de outubro de 2011 (fl. 96).É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoA inicial apresenta vícios, que instada a parte a corrigi-los, esta não o fez.Faz-se necessária a apresentação da cópia do contrato de consignação em pagamento existente entro o Município de Manduri e a CEF, além de um documento

comprovando a negativa da CAIXA em apresentar os documentos requeridos, além de descrever quais documentos pretende a requerente que sejam exibidos. Sendo a diligência de competência exclusiva do autor, e este não a cumprindo, é de rigor o indeferimento da petição inicial. 3. Dispositivo Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0002196-90.2011.403.6125** - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP264990 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação cautelar de exibição, proposta por MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CAMPOS, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a exibição de documentos referentes à conta bancária e aplicações mantidas junto à CEF pela mãe falecida da requerente, para fins de inventário. Juntou documentos (fls. 04-07). Instada a emendar a peça inicial pelo despacho de fl. 10, a requerente não se manifestou dentro do prazo estabelecido, conforme certidão de fl. 11. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 14 de outubro de 2011 (fl. 12). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A inicial apresenta vícios, que instada a parte a corrigi-los, esta não o fez. Faz-se necessária a apresentação de prévio requerimento formulado junto à CEF, ou outro documento que corrobore o indeferimento daquela instituição financeira em fornecer os documentos almejados. Sendo a diligência de competência exclusiva do autor, e este não a cumprindo, é de rigor o indeferimento da petição inicial. 3. Dispositivo Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002676-20.2001.403.6125 (2001.61.25.002676-9)** - FLORIZA APARECIDA DE ANDRADE PASINATO (SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FLORIZA APARECIDA DE ANDRADE PASINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO GUANAES ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora (fls. 197/198), suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Ilmo. Patrono da ação providencie a habilitação de eventuais herdeiros. No silêncio, determino que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo. Int.

**0003394-46.2003.403.6125 (2003.61.25.003394-1)** - FRANCISCA DE JESUS CARVALHO (SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FRANCISCA DE JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista que a Fazenda Pública (fl. 120) e a parte exequente (fl. 117) concordaram com os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial às fls. 112/114, homologo-os e dispense a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC conforme previsão do art. 214, 1º, CPC. II - Providencie a parte exequente a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.), no prazo de 10 (dez) dias. III - Expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso) dos valores indicados às fls. 112/114. IV - Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento, sendo que (a) tratando-se de precatório, aguarde-se por 30 dias (art. 100, 10 da CF/88 e art. 30, 3º, da Lei nº 12.431/2011) e (b) tratando-se de RPV, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação nos referidos prazos, venham-me os autos para transmissão da requisição do pagamento expedida. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora. V - Informado o pagamento integral, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**0005237-46.2003.403.6125 (2003.61.25.005237-6)** - PAULA CRISTINA DA SILVA GONCALVES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAULA CRISTINA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento da exequente (fl. 169), suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o Ilmo. Patrono da ação a habilitação de eventuais herdeiros da falecida, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino que os autos aguardem provocação no arquivo. Int.

**0004079-19.2004.403.6125 (2004.61.25.004079-2)** - IVONE DE ANDRADE SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IVONE DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente sobre a informação da Contadoria Judicial e cálculos elaborados pelo INSS às fls. 154-156.

**0000019-32.2006.403.6125 (2006.61.25.000019-5)** - ISAIAS ASSIS DE MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ISAIAS ASSIS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o(a) exequente sobre a petição juntada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000924-71.2005.403.6125 (2005.61.25.000924-8)** - DEOLINDA MARIA MONTEIRO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X DEOLINDA MARIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOLINDA MARIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - A parte credora requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviços nos autos. Como o instrumento contratual acostado aos autos não contém a assinatura de todos os contratantes (nem de testemunha), reputo ausentes os requisitos mínimos de validade indispensáveis para lhe assegurar a executividade sumária prescrita no art. 22, parágrafo 4.º, EOAB, motivo porque, indefiro a reserva de honorários contratuais. II - Quanto aos cálculos, homologo os da contadoria (fl. 136) porque condizentes com o julgado, já que a Lei 11.960/09 só se aplica às ações intentadas após a sua entrada em vigor, conforme jurisprudência dominante no TRF da 3ª Região. III - Intime-se e, decorrido o prazo recursal, expeça-se precatório no valor de R\$ 39.140,79 (data base maio/2010). IV - Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento, aguardando-se por 30 dias (art. 100, 10 da CF/88 e art. 30, 3º, da Lei nº 12.431/2011). Não havendo manifestação nos referidos prazos, venham-me os autos para transmissão da requisição do pagamento expedida. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora. V - Informado o pagamento integral, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 10 dias, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0002147-59.2005.403.6125 (2005.61.25.002147-9)** - ENDOSON CENTRO DIAGNOSTICO DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA E ULTRASSONOGRRAFIA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ENDOSON CENTRO DIAGNOSTICO DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA E ULTRASSONOGRRAFIA LTDA

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às fls. 176-178, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado de proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0009666-40.1999.403.6111 (1999.61.11.009666-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Com o trânsito em julgado do acórdão da fl. 307, não tem este Juízo competência para decidir sobre a extinção da punibilidade do réu em decorrência da ocorrência da prescrição, como requerido à fl. 336. Doravante, a competência para decidir sobre a ocorrência da prescrição é do Juízo responsável pela Execução da Pena. Assim, o pedido formulado deverá ser encaminhado pela defesa ao juízo competente. Não obstante isso, há que se observar que carece de fundamento o pedido formulado pelo acusado à fl. 336 pois neste feito a denúncia foi recebida em 21.07.2000 e a publicação em Secretaria da sentença condenatória ocorreu em 22.06.2007. Portanto, na forma do disposto no inciso IV, art. 117, do Código Penal, o prazo prescricional foi interrompido em 22.06.2007 e não há que se falar na ocorrência da prescrição. Em face da informação da fl. 341, expeça-se nova Carta Precatória para intimação do réu para recolhimento das custas processuais, como determinado fl. 323. Comprovado nos autos o pagamento das custas processuais, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Caso contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o MPF. Int.

**0000270-68.2001.403.6111 (2001.61.11.000270-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VEIRA DA SILVA) X CELSO PEREIRA DA SILVA(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E Proc. RENATO MARTINS LOPES-OAB/PR 13973B E Proc. ROBERTO MARTINS LOPES-OAB/PR 15899B)

Na forma do r. despacho/deliberação da fl. 685, fica a defesa ciente de que foi aberta em nome do réu CELSO PEREIRA DA SILVA uma conta do tipo poupança e de livre movimentação nº 013.771-4, agência 2874, no Posto de

Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo Federal.

**0003939-82.2004.403.6125 (2004.61.25.003939-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTINO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X JOSE DONIZETE RIBEIRO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X DARCI BRAZ DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)  
Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da suspensão processual em relação ao(s) réu(s) JOSÉ DONIZETE RIBEIRO e ALBERTINO DA SILVA (fls. 347 e 356/357).Em face do tempo já transcorrido, solicite-se informações aos juízos deprecados informações sobre a regularidade no cumprimento das condições impostas aos acusados acima.Relativamente ao réu DARCI BRAZ DOS SANTOS, à vista das certidões das fls. 360/361, intime-se o réu, na pessoa de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 5 dias, informem nos autos o atual endereço dele, sob pena de revogação do benefício concedido e decretação de sua revelia em razão de ter mudado de endereço sem a devida comunicação a este Juízo Federal.Int.

**0003139-28.2006.403.6111 (2006.61.11.003139-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCELO GOMES DE CAMARGO(SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X CARLOS ROBERTO TARTAGLIA(SP171237 - EMERSON FERNANDES)  
Ciência à defesa da juntada de Carta Precatória (fls. 211/233).Conforme deliberado à fl. 189, manifeste-se o réu para que requeira as diligências que entender de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.Caso nada seja requerido, intimem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.Int.

**0003977-89.2007.403.6125 (2007.61.25.003977-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE JACOB LORENZETTI X LUIZ ANTONIO LORENZETTI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)  
Homologo a desistência de oitiva da testemunha José Pereira Lima, como requerido à fl. 395, devendo o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da referida prova.Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, nada obstante o interrogatório dos réus já realizado às fls. 118/123, à vista das alterações instituídas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, designo desde já o dia 29 de maio de 2012, às 15h15min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado novo interrogatório dos acusados, caso seja do interesse da defesa, que deverá ser manifestado nos autos, no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste despacho.Para a audiência de instrução e julgamento intime(m)-se os réus e seu(s) advogado(s) constituído(s).Caso o prazo acima transcorra sem qualquer manifestação da defesa, entender-se-á que não há interesse dos acusados na realização de novo interrogatório. Nessa hipótese, deverá a Secretaria, dando regular prosseguimento ao feito, providenciar nova intimação das partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância com o disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 dias.Se nenhuma nova diligência for requerida pelas partes, intimem-se-as, na sequência, para que, no prazo sucessivo de 5 dias, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais.Int.

**0000785-17.2008.403.6125 (2008.61.25.000785-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO AFONSO RAMOS ARANTES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)  
Na forma do r. despacho/deliberação da f. 304, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003404-17.2008.403.6125 (2008.61.25.003404-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO ROBERTO MENDONCA(SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO)  
Fls. 129/166: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Com relação à ocorrência da prescrição, esta não se consumou sequer em relação à pena mínima prevista para o delito, haja vista que a denúncia foi recebida em 25.05.2010. Assim sendo, consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.À vista da proposta de suspensão processual formalizada à fl. 101 e diante do requerido pela defesa à fl. 134, intime-se o réu pessoalmente para comparecer perante este Juízo Federal no dia 8 de maio de 2012, às 15h15min, devidamente acompanhado(s) de seu advogado constituído, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, e munido das certidões de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside, a fim de ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, formulada pelo Ministério Público Federal.Deverá(ão) o(s) acusado(s) ficar ciente(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta.O pedido para realização de exame pericial médico do réu será analisado por este Juízo por ocasião da realização da audiência acima.Int.

**0003973-81.2009.403.6125 (2009.61.25.003973-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANDERLEI AGOSTINHO TITTON X IONARA REGINA RODRIGUES DIAS X MARCOS ANTONIO DIAS(PO24387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS)**

De ordem deste Juízo Federal fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foram expedidas Cartas Precatórias, com o prazo de 90 dias, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília-SP, e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.

**Expediente Nº 2996**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003683-71.2006.403.6125 (2006.61.25.003683-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILDO PEDRO SARTORI**

Indefiro o pedido da autora, tendo em vista que os valores mencionados às fl. 124/125 referem-se às custas processuais e diligência de oficial de justiça recolhidas para cumprimento da carta precatória expedida à fl. 70, já devolvida a este Juízo sem cumprimento (fls. 99/112) e com a informação de que intimada a autora a se manifestar naqueles autos, deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 110 e 112). Em decorrência do pedido da autora de fl. 113, foi efetuada pesquisa junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil e tendo obtido novo endereço, foi determinada a expedição de nova carta precatória para a citação do réu (fl. 117). Por essa razão, cabe à autora recolher as diligências necessárias ao cumprimento dessa nova Carta precatória, conforme dão conta as certidões de fls. 119 e 121. Portanto, concedo adicionais e improrrogáveis 15 dias para que a Caixa comprove que cumpriu as diligências que lhe competem no processo, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, II e III do CPC. Por fim, reitero a parte final do despacho de fl. 122, devendo o Coordenador Jurídico ser intimado pessoalmente, por carta precatória, para suprir a omissão em 48 horas, caso decorra o prazo sem cumprimento da determinação supra, voltando-me os autos conclusos para sentença, se for o caso. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003966-21.2011.403.6125 - JULIA VITORIA DE ALMEIDA POZZA (MENOR) X JULIA VITORIA DE ALMEIDA POZZA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - COORD DE REG DE SAUDE - DRS IX MARILIA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIA VITORIA DE ALMEIDA POZZA em face da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - COORDENADORIA DE REGIÕES DE SAÚDE - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE - DRS - IX DE MARÍLIA-SP objetivando o fornecimento do suplemento alimentar Pediasure, sabor baunilha (abbott), além do probiótico Lacto Pró. Aduz a impetrante ser portadora de deficiência física e cerebral, em condições irreversíveis de alta intensidade, que lhe ocasiona uma série de fatores de difícil assimilação, tais com refluxo e vômitos. Por essa razão, e sob orientação médica, seu genitor pleiteou ao Departamento Regional de Saúde - DRS IX - em Marília/SP o fornecimento do suplemento alimentar Pediasure, sabor baunilha (abbott), e do probiótico Lacto Pró, os quais foram injustamente negados. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07-21) É a síntese do necessário. A competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do c. STJ e do e. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006). 2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandado de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC 200901567723, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2009.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado precedente. (CC 201003000327557, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2011 PÁGINA: 46.) Com efeito, da análise detida dos autos, notadamente, a petição inicial, é possível extrair que, além de o pleito ter sido direcionado contra o Departamento Regional de Saúde - DRS IX - e não em face do ato de autoridade coatora, a sede do correspondente órgão encontra-se localizada à rua 15 de novembro nº 1151, Centro, em Marília/SP. Como se sabe, e já dito, nos mandados de segurança a competência é classificada como

funcional, sendo competente o juízo com jurisdição sobre o domicílio funcional da autoridade impetrada. Assim, falecendo competência a esta Vara Federal de Ourinhos, determino a baixa dos autos na distribuição e sua remessa a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito em Marília-SP, posto que o Departamento Regional de Saúde - DRS IX, encontra-se diretamente vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, não se enquadrando o presente caso, portanto, dentre aquelas hipóteses estabelecidas na Constituição da República (art. 109, e incisos) a justificar sua apreciação pelo juízo federal daquela localidade. Intime-se a impetrante e, independente de recurso, remetam-se os autos com as baixas de estilo, com urgência (haja vista a pendência de apreciação de requerimento liminar).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4512**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001444-30.2002.403.6127 (2002.61.27.001444-3)** - EZEQUIAS FERREIRA DE ARAUJO(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001208-73.2005.403.6127 (2005.61.27.001208-3)** - SEBASTIAO GERONIMO ZANETTI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000239-24.2006.403.6127 (2006.61.27.000239-2)** - THAMIRES CANDIDO FERREIRA - INCAPAZ X MONICA CANDIDO FERREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000892-26.2006.403.6127 (2006.61.27.000892-8)** - ARLINDO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002746-55.2006.403.6127 (2006.61.27.002746-7)** - BENEDITA DO CARMO PICHULA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA MARQUES DE SOUZA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000287-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000287-6)** - APARECIDA MARIA DO PRADO MOREIRA(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após,

conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000862-54.2007.403.6127 (2007.61.27.000862-3)** - MARIA LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001569-22.2007.403.6127 (2007.61.27.001569-0)** - RONALDO DA SILVA BORGES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001746-83.2007.403.6127 (2007.61.27.001746-6)** - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001748-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001748-0)** - RITA CANDIDA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005163-44.2007.403.6127 (2007.61.27.005163-2)** - HENRIQUETA DO CARMO DEZORZI LEONI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001312-60.2008.403.6127 (2008.61.27.001312-0)** - BRUNA ELIZABETH MARTINS ALVES REPRESENTADA POR ALESSANDRA APARECIDA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001974-24.2008.403.6127 (2008.61.27.001974-1)** - LIDIO FERREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002267-91.2008.403.6127 (2008.61.27.002267-3)** - VITA HILDA RABELO(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002271-31.2008.403.6127 (2008.61.27.002271-5)** - FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO(SP209677 -

Roberta Braidó e SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seu documento pessoal, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002675-82.2008.403.6127 (2008.61.27.002675-7)** - MATHEUS HENRIQUE CEDALINO FILOMENO - INCAPAZ X JOSE GABRIEL CEDALINO DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA DE PAULA INACIO X JHONNE DONAVAN CEDALINO FILOMENO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004211-31.2008.403.6127 (2008.61.27.004211-8)** - ARLINDA CESARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000217-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000217-4)** - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000333-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000333-6)** - ANTONIO CARLOS BERNARDES DA COSTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000570-98.2009.403.6127 (2009.61.27.000570-9)** - CASSIO ALEXANDRE ROSSI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001191-95.2009.403.6127 (2009.61.27.001191-6)** - INEZ MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001615-40.2009.403.6127 (2009.61.27.001615-0)** - JOSE ANTONIO MAXIMO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003869-83.2009.403.6127 (2009.61.27.003869-7)** - LUIS CARLOS BANCHERE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004170-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004170-2)** - GLORIA ROSA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004206-72.2009.403.6127 (2009.61.27.004206-8)** - MARLI APARECIDA CAVALINI SABINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000571-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000571-2)** - EDUARDO NOEL CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001226-21.2010.403.6127** - ALESSANDRA RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001442-79.2010.403.6127** - OLGA DE LOURDES BIZZIN CAMARGO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002189-29.2010.403.6127** - MARIA DIVINA PEREIRA BENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003683-89.2011.403.6127** - OSMAR DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0003683-89.2011.403.6127 Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a hipótese de litispendência (fls. 48). O pedido inicial decorre da cessação administrativa do auxílio doença, ocorrida em 04.02.2011 (fls. 29). Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (auxiliar de oficina), por ser portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social, pois o requerente recebeu o benefício de auxílio doença até 04.02.2011 (CNIS de fls. 22); b) doenças que, nesta sede, concluo que o incapacitam para o seu trabalho: os documentos médicos apresentados

(fls. 25/27) indicam que o requerente é portador das moléstias descritas na inicial, em regular tratamento, inclusive com internação em clínica especializada (fls. 24); 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferirá rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4513**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001229-39.2011.403.6127** - LETICIA CAROLINE SOARES BRASSAROTO - INCAPAZ X GABRIELA DE SOUZA SOARES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que a prova pericial social será realizada no dia 13 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0001478-87.2011.403.6127** - ROSEMEIRE DELSOTTO - INCAPAZ(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que a prova pericial social será realizada no dia 13 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 224**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0012740-95.2011.403.6139** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR FERNANDES(SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)

Designo o dia 01 de fevereiro de 2012, às 09h40min, para realização de audiência de inquirição de testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intime-se pessoalmente as testemunhas indicadas, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao MPF.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 279**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005179-47.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-62.2011.403.6130) DROG PRIETO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.21, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0016276-44.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016213-19.2011.403.6130) BRASJAPAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP196447 - ELIS REGINA BERGARA)

DEVECHIO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifestem-se as partes sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000643-90.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X JOAO LAURENTINO DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que recolha as custas, bem como para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito; 3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Intime-se.

**0000646-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NORMA APARECIDA ANDRILLI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que recolha as custas, bem como para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito; 3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Intime-se.

**0000648-15.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSEMAR MARIA DOS SANTOS SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que recolha as custas, bem como para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito; 3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Intime-se.

**0001662-34.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CONART INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001911-82.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BARBERA E BIGARDI LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002109-22.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FORMITEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0002165-55.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002565-69.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BARIONKAR INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003542-61.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PEDRAS ESDRAS LTDA ME

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003886-42.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls.16, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0004045-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSOC FUNDO AUX MUTUO MILITARES EST SP

Tendo em vista a petição de fls.19, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente

execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0004233-75.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NADABASICO CONFECOES LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004618-23.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICHARD COUTO MAURICIO

Tendo em vista a petição de fls.17, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0005093-76.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PEDRAS ESDRAS LTDA ME

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005178-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PRIETO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls.49-verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado aguardando eventual provocação. Intime-se.

**0005440-12.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTES TRANSPERES LTDA X ALEXANDRE LEMOS PEREZ X ESTER PEREZ MALDONADO X JOSE PAULO PEREZ MALDONADO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005450-56.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X LARA ZELADORIA LTDA ME X FRANCISCO JOSE DE LARA CAMPOS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005451-41.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BARIONKAR INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA X DALSON ARTACHO X MOACIR DE ALMEIDA PERRI(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006345-17.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X WMC - SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006358-16.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BG BOLACHAS GUIL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006364-23.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PALACIO DOS MOVEIS DE OSASCO LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009686-51.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011021-08.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X J. C. SYSTEMAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0011055-80.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ANHEMBI MONTAGENS E DECORACOES LTDA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0011075-71.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE OSASCO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0011084-33.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES E SP125242 - ADRIANA LUCIA FINELLI GONCALVES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0011633-43.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE OSASCO(SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0011635-13.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NOVA VIDA PAES E DOCES LTDA X LUIZ ANTONIO HONORIO X APARECIDA REGINA MEIRELES MOREIRA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0011649-94.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0011672-40.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA GERACAO LTDA X JOSE HENRIQUE RAMOS RUSSO X JOAO CARDOSO VALENTE

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0011679-32.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X HARD METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WALDIR LUIZ BATISTA X LUIS CARLOS MESSIAS X EVELI LUIZ BATISTA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0012246-63.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X EXPRESSO SAN MARINO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X OSMAR MARTINS COSTA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0012265-69.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSCOMBOIO TRANSPORTES LTDA X DORIVAL BUENO CASTELLINI

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0012279-53.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS KOCK LTDA X MARIA SUELI AUGUSTO PEREIRA TITTON

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0012331-49.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CONFECOES MARSHOW LTDA X ZENETE DE FATIMA OLIVEIRA X NELSON DOS SANTOS SILVA  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0012332-34.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012331-49.2011.403.6130)  
FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CONFECOES MARSHOW LTDA X ZENETE DE FATIMA OLIVEIRA X NELSON DOS SANTOS SILVA  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0013021-78.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CHIP ESCOLA TECNICA ESPECIALIZADA EM ELETRONICA S/C LTD(SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0013026-03.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MINERACAO POZOCALIT LTDA  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0013492-94.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CENTRAL GRAFICA OSASCO LTDA  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0013493-79.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ISAC DOS SANTOS NETO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0013589-94.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X IAMIO INSTITUTO ASSISTENCIA MATERNO INF OSASCO SC LTDA X SERGIO DARE JUNIOR X DOMINGOS SILVESTRINI X JOSE DOMINGOS SILVESTRINI  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0014117-31.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ELIANE MONTEIRO GOMES OSASCO ME  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0014129-45.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X JOSE APARECIDO MARCELINO OSASCO ME X JOSE APARECIDO MARCELINO  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0014135-52.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SUPERMERCADO MERPAL LTDA X ANTRANICK SASOUNIAN X AGOP SASOUNIAN  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0014157-13.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALFA CENTUARIO SERVICOS E HIGIENIZACAO AMBIENTAL SC LTDA ME X VANDA AP GONCALVES BASAGLIA X LUIZ EDUARDO DA CUNHA BASTOS  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0014188-33.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0014397-02.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X DATA CONTROL COM.E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0014398-84.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CRESPO INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0014562-49.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PANIFICADORA LIDER DE QUITAUNA LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0016213-19.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BRASJAPAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifestem-se as partes sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 280**

#### **MONITORIA**

**0001043-07.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PEDROZA FERREIRA

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Receita Federal.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002324-95.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES TAVARES

Vistos.Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0002784-82.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID CANDIDO JUNIOR

Vistos.Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0002798-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GILDO DA SILVA

Vistos.Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0002804-73.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA FREITAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de WILSON ROBERTO DE SOUZA FREITAS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 17.718,07.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00135116000044298), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 17.718,07.Juntou documentos às fls. 06/24.À fl. 27 a autora foi Instada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de atribuir correto valor à causa, recolher as custas e colacionar aos autos memória de cálculo para a citação.Posteriormente, à fl. 50, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando não ter a CEF trazido aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0003150-24.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EUNICE CORREA DOS SANTOS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

**0003163-23.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO SILVA DA HORA

Vistos.Cite(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição de fls. 42/43.Intime-se a parte autora.

**0003168-45.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MARIANO RODRIGUES

Vistos.Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exhaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003171-97.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS TADEU DE OLIVEIRA SABINO(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MARCOS TADEU DE OLIVEIRA SABINO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 31.332,14.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 000263160000030741), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 31.332,14.Juntou documentos às fls. 06/22.À fl. 25 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação.Posteriormente, às fl. 54, a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando não ter a CEF trazido aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0003186-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO SOARES

Vistos.Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exhaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003192-73.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA MENDES VARJAO(SP056383 - JOSE BENEDITO BONIFACIO)

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Intime-se.

**0003356-38.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO HUMBERTO FAION

Vistos.Cite(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição de fls. 40.Intime-se a parte autora.

**0003357-23.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DOMINGUES

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

**0007065-81.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURI VENANCIO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MAURI VENÂNCIO DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.721,68. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00122816000074805), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 13.721,68. Juntou documentos às fls. 06/23. À fl. 26 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação. Posteriormente, à fl. 42, a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 42 e dos documentos de fls. 43/46, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007066-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO VASCONCELOS

Vistos. Cite(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição de fls. 42. Intime-se a parte autora.

**0007070-06.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO XAVIER DE LIMA

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007078-80.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUZY LUCIANA LOPES SALVADOR DIAS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

**0007102-11.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Vistos. Trata-se de ação MONITORIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO CARLOS RIBEIRO, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual. A CEF indicou na petição na inicial o domicílio do réu em Osasco. No entanto, quando da citação (fl. 39/40) o oficial de justiça não logrou êxito em encontrá-lo. A parte autora foi intimada para manifeste-se quanto à certidão do oficial de justiça e, por conseguinte, requereu a citação do réu na cidade de São Paulo. Cumpre esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. No caso dos autos, ficou esclarecido que no endereço indicado pela autora não existe a numeração da residência do réu. Assim, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de São Paulo para processamento do feito. Intime-se a parte autora.

**0007108-18.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES DA CRUZ

Vistos. Cite(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição de fls. 41. Intime-se a parte autora.

**0007122-02.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007128-09.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA DA COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de PRISCILA DA COSTA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 22.744,02. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00305916000020567), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 22.744,02. Juntou documentos às fls. 06/25. À fl. 32 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação. Posteriormente, à fl. 41, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando não ter a CEF trazido aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0007131-61.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ RENATO DA SILVA ABADE

Vistos.Diante da informação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, rematam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007142-90.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DE ABREU PESTANA

Vistos.Cite(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição de fls. 36.Intime-se a parte autora.

**0007151-52.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILMA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0009783-51.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERCINO GALDINO DE OLIVEIRA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0009786-06.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CALDEIRA DA SILVA FILHO

Vistos.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0010953-58.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AURORA ANTUNES DA SILVA

Vistos.Cite(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição de fls. 45/46.Intime-se a parte autora.

**0010959-65.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO GROSSI

Vistos.Cite(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição de fls. 80/81.Intime-se a parte autora.

**0012873-67.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO TAVARES

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0012875-37.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DE PAULA

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Receita Federal.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0012889-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0012903-05.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELAINE LEONEL LOPES RIBEIRO

Vistos.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0012931-70.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINALDO RIBEIRO GOMES

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0013595-04.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILDA MARIA DA SILVA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0013598-56.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

GREIVAN CANCIO DOS SANTOS

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0013615-92.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X  
EVERTON GOMES MIOTTA

Vistos. Cite(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição de fls. 42/43. Intime-se a parte autora.

**0014347-73.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X  
FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0015408-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
WILLIAN ASTOLFO CACAVELLI

Vistos. Diante da informação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, rematam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0020302-85.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X  
LUCIENE MENEZES DE SOUZA

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cópia do termo de acordo firmado com a ré, indicando o prazo pactuado. Intime-se.

**0020511-54.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X JOAQUIM RODRIGUES MASCARENHAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de JOAQUIM RODRIGUES MASCARENHAS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 38.284,35. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 000249160000067550), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ R\$ 38.284,35. Juntou documentos às fls. 06/25. À fl. 28 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação, bem como a complementação do pagamento de custas judiciais. Intimada da decisão (fl. 28), a autora manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 29. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 28), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 29. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Sem honorários, haja vista a ausência de citação.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0021707-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO AMERICO DA SILVA**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0021713-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER RODRIGUES DA SILVA**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0021715-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0021716-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA SOUZA RAMOS**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-

se.

**0021717-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X SERGIO AUGUSTO TOBADINI**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0021722-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0021723-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X VANIA BALDUINO FARIAS GOIS**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0021724-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X VALMIR PAULO DOS SANTOS**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0021727-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X MARIA EMILIA TADEU PEGGAU**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0021730-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ADEMIR ROGERIO ZANELATTO**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos

honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0021731-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDO NICACIO**

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0021736-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANO LIMA AGUIAR**

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0021737-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GESSICA SGROTT CARVALHO DOS SANTOS**

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0021738-79.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO GERLANIO GONCALVES DA SILVA**

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0021740-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SATYRO BARBOSA JUNIOR**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FERDERAL - CEF, contra SATYRO BARBOSA JUNIOR, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 24.983,89. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, assim como, a complementação das custas judiciais, visto que foram recolhidas a menor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0021741-34.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON DELMINDO DE AVELAR

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0021742-19.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENILDO SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007112-55.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRTUAL TECH GUARDA E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA.

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0009785-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0009794-80.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K.N. COMERCIO DE MOTOS DEALER LTDA X MARCOS KAJIHARA X JESUS CARLOS GERMANO DE OLIVEIRA

Vistos.Cite(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição de fls. 84.Intime-se a parte autora.

**0009804-27.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO DE ALBUQUERQUE BOULITREAU JUNIOR

Vistos.Cite(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição de fls. 36/37.Intime-se a parte autora.

#### **Expediente Nº 281**

#### **ACAO PENAL**

**0016126-46.2007.403.6181 (2007.61.81.016126-2)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOUSA DE MACEDO(SP134207 - JOSE ALMIR)

Rncaminhem-se os autos ao sedi para cadastramento na classe de ações criminais e inserção no pólo passivo, como réu, de Ricardo de Souza Macedo.Ademais, dê-se cumprimento à decisão de fls 248/249, intimando-se o advogado subscritor da defesa preliminar de fls 243/247, nos termos dos artigos 396 e 396 A do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 132**

**DISCRIMINATORIA**

**0002472-97.2011.403.6133** - MARIA APPARECIDA ORTIZ MELLO(SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a presente ação como Contraprotesto à Notificação Judicial nº 0000067-88.2011.403.6133.Encaminhe-se os autos à SEDI para retificação, devendo esta ação ser distribuída livremente, nos termos do art. 871, do Código de Processo Civil - CPC.Intime-se a Caixa para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.106, do CPC.Ante a sua ilegitimidade passiva, determino a exclusão da síndica do pólo passivo da presente demanda. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, em atenção ao art. 1.105, do CPC.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 1871**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008960-16.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) RONNY CHIMENES PAVAO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e condeno o embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cópia ao IPL e ao sequestro.

**0006918-57.2011.403.6000 (2006.60.00.009134-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) ATOS PEREIRA DE MATTOS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes este embargos e condeno o embargante a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cópia desta sentença aos autos do inquérito policial e aos do sequestro. Custas pelo embargante.

**Expediente N° 1872**

**EMBARGOS DO ACUSADO**

**0010128-53.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ALES MARQUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Destarte, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, julgo improcedentes os presentes embargos interpostos.P.R.I.C.

**Expediente N° 1873**

**ACAO PENAL**

**0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X NILTON NUNES NOGUEIRA(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada na 1ª Vara de Jardim/MS, a audiência para oitiva da testemunha Reinaldo Rosemberg Batista.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1006**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0003677-22.2004.403.6000 (2004.60.00.003677-1) - RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PEDRO LUIZ DOMINGUES(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS)**

Assiste razão ao parquet (fl. 225). Verifico que houve erro material na sentença de fl. 223. Isto porque constou da fundamentação e do dispositivo que o réu havia cumprido as condições da suspensão condicional do processo. Ocorre, na verdade, que ele cumpriu as condições da transação penal (fl. 191). Assim, corrijo o erro material constante da sentença de fl. 223, para constar que, onde se lê suspensão condicional do processo, leia-se transação penal. O dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade do acusado PEDRO LUIZ DOMINGUES, tendo em vista o cumprimento da transação penal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL**

**0003350-82.2001.403.6000 (2001.60.00.003350-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X MARIA DE FATIMA JESUS ALVES(MT005847 - ALCY ALVES VELASCO) X DANIEL GUILHERME ROSA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)**

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA DE FÁTIMA JESUS ALVES. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação a sentenciada. P.R.I.C

**0007640-67.2006.403.6000 (2006.60.00.007640-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X TIAGO MESSIAS DE MOURA X BENEDITO EUGENIO FIDELIS X MILTON JUSTINO PEREIRA X JOAO GONCALVES DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BARROS(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE)**

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusa-do TIAGO MESSIAS DE MOURA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. P.R.I.C

**0012989-80.2008.403.6000 (2008.60.00.012989-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-22.2008.403.6000 (2008.60.00.001521-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JEOVA DAS GRACAS SILVA(MS003022 - ALBINO ROMERO)**

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JEOVA DAS GRACAS SILVA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. P.R.I.C

**Expediente Nº 1072**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004631-24.2011.403.6000 - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO JOAO DA COSTA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES) X INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO X MARCOS VINICIUS DOS SANTOS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS**

Manifeste-se a defesa a respeito da certidão negativa de intimação das testemunhas de defesa de fs. 38 E 40, com urgência, em razão da proximidade da audiência.

**0007850-45.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL DE NOVA FRIBURGO/RJ - SJRJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR POSSATO X JAIRO AMARAL X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI**

X JAIME FRIDMAN(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X MARCELO BARBOSA MARTINS X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo o dia 12 de dezembro de 2.011, às 14 h 45 min., para a oitiva da testemunha de defesa MARCELO BARBOSA MARTINS, arrolada pelo acusado Jaime Fridman. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000664-20.2001.403.6000 (2001.60.00.000664-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE TEIXEIRA(MS006393 - REGINALDO FRANCISCO VIANA)**

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 141, pugnou pela revogação da suspensão condicional da pena concedida ao apenado. E, compulsando os autos, especialmente a certidão de fls. 130/138, constato que assiste razão ao representante do Parquet, porquanto, em que pese o cumprimento das condições impostas para a concessão de sursis ao executado, ele foi irrecorivelmente condenado por crime doloso cometido em 20/07/1995 (fl. 131), sendo que a sentença transitou em julgado em 01/12/2010 (fl. 138), ou seja, durante a vigência do benefício, o que constitui causa obrigatória de sua revogação, nos moldes definidos no artigo 81, I, do Código Penal. Posto isso, revogo a suspensão condicional da pena concedida ao condenado JOSÉ TEIXEIRA, que deverá cumprir a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta. Diante disso, cumpre esclarecer que este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o sentenciado foi condenado a pena de reclusão em regime inicialmente aberto e a pena de multa, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento das penas impostas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009870-09.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FERNANDO RAMIREZ FERNANDEZ(MS014454 - ALFIO LEAO)**

A preliminar de inépcia da denúncia, por ora, não prospera, dado que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a apresentação de defesa pelo acusado, tanto que o fez, rebatendo os argumentos da acusação. Ademais, há indícios da prática dos crimes ali descritos, o que basta, nesta fase, para o recebimento da denúncia, não se tratando de caso de rejeição sumária da peça acusatória. Por outro lado, a tese apresentada pelo acusado depende de dilação probatória, confundindo-se com o mérito da ação, devendo ser apreciada no momento oportuno. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do acusado. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 89/91, dando FERNANDO RAMIREZ FERNANDEZ como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Designo para o dia 15/12/2011, às 13h30min a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento. Considerando que o acusado não se expressa com fluência no idioma nacional, nomeio a professora Maira Araújo de Almeida Mendonça, com endereço conhecido da Secretaria, para exercer o munus de intérprete na audiência acima designada bem como para acompanhar o (a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandados no cumprimento do mandado de citação e intimação do réu. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Cite-se e intime-se. Requiram-se as testemunhas de acusação, o preso e escolta. Defiro o pedido da defesa de f. 43, que deverá apresentar a testemunha Lídia Soraida Montano Vinacha, residente na Bolívia, na audiência acima designada, como requerido. Tendo em vista que a interprete esteve a serviço da Justiça Federal, acompanhando a Sra. Oficiala de Justiça no cumprimento do mandado de notificação do requerido, viabilize-se o pagamento dos honorários da intérprete nomeada nestes autos, Professora Maira Araújo de Almeida Mendonça, observando-se os valores determinados na tabela do Conselho da Justiça Federal (uma intimação, das 7h30m às 8h50m - f. 27-verso). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001004-56.2004.403.6000 (2004.60.00.001004-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARTUR CESAR FERREIRA PEREIRA(GO028067 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA DOS SANTOS JUNIOR)**

Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de dez dias, manifestar sobre a cota do MPF de f. 164/165, juntando aos autos os comprovantes de residência e ocupação lícita, bem como as certidões/folhas de antecedentes criminais.

**0002020-98.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOAO GABRIEL DE LIMA X JOAO DANIEL DE LIMA DOS SANTOS(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)**

Decisão de f. 252 e verso: Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. RECEBO recurso de apelação (f. 250). Vista ao recorrente para apresentação de razões. Em seguida, intimem-se as defesas para contra-razões. Após, subam os autos ao ETRF-3ª REGIÃO. P.R.I. Despacho de f. 277: Chamo o feito à ordem. Da decisão de f. 252 e verso, intime-se a defesa dos acusados. Recebo o recurso de apelação

interposto pelos réus às f. 254/260.Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação às f. 263/269-verso e suas contrarrazões às f. 270/276, intime-se a defesa dos acusados para, no prazo de oito dias, apresentar as suas contrarrazões. Vindo as contrarrazões da defesa, formem-se autos suplementares e cumpra-se, no mais a decisão de f. 252 e verso. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT \***

**Expediente Nº 3499**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004849-46.2011.403.6002 - PHARMACIA GALGANI LTDA ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS E PR054739 - RAQUEL G. DE M. RIBEIRO DA SILVA) X COORDENADORA DE VIGILANCIA SANITARIA DE CAMPO GRANDE - VISA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva se abstenha a impetrada de autuá-la com base nos 1º e 2º do artigo 36 da Lei n. 5.991/73 e artigo 91 da Portaria n. 344/98, ficando autorizada a captação de receitas entre as filiais e outros estabelecimentos congêneres.Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, a impetrante apontou como autoridade impetrada (folha 2), a Sra. Coordenadora da Vigilância Sanitária, com sede em Campo Grande/MS.Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária enviou ao agravante duas notificações denominadas como de Compensação de Ofício da Malha Débito, nas quais informa que pretendia compensar, de ofício, restituição de imposto de renda com os débitos existentes. O agravante manifestou sua discordância em relação à compensação noticiada, tendo a autoridade administrativa bloqueado a compensação pretendida, mas, no entanto, reteve as restituições de imposto de renda do agravante. Sem adentrar na questão relativa à legitimidade da referida retenção, feita com o escopo de garantir a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, verifica-se que os fatos e documentos constantes nos autos são suficientes à comprovação da prática de ato coator por parte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. O fato de a própria autoridade fiscal da Capital afirmar nas notificações que procederá à compensação de ofício dos débitos lá relacionados, demonstra que aquela autoridade detém competência para extinguir ou cancelar as referidas inscrições em dívida ativa. O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada é a Sra. Coordenadora da Vigilância Sanitária, lotada em Campo Grande, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Intime-se a impetrante.Outrossim, caso a impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia.Dourados, 1 de dezembro de 2011

**0004850-31.2011.403.6002 - ESPACO FARMACIA GUILHERMINA ORTIZ LTDA EPP(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS E PR033921 - DANIELLE MAGNABOSCO E PR054739 - RAQUEL G. DE M. RIBEIRO DA SILVA) X COORDENADORA DE VIGILANCIA SANITARIA DE CAMPO GRANDE - VISA**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva se abstenha a impetrada de autuá-la com base nos 1º e 2º do artigo 36 da Lei n. 5.991/73 e artigo 91 da Portaria n. 344/98, ficando autorizada a

captação de receitas entre as filiais e outros estabelecimentos congêneres. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, a impetrante apontou como autoridade impetrada (folha 2), a Sra. Coordenadora da Vigilância Sanitária, com sede em Campo Grande/MS. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239) AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária enviou ao agravante duas notificações denominadas como de Compensação de Ofício da Malha Débito, nas quais informa que pretendia compensar, de ofício, restituição de imposto de renda com os débitos existentes. O agravante manifestou sua discordância em relação à compensação noticiada, tendo a autoridade administrativa bloqueado a compensação pretendida, mas, no entanto, reteve as restituições de imposto de renda do agravante. Sem adentrar na questão relativa à legitimidade da referida retenção, feita com o escopo de garantir a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, verifica-se que os fatos e documentos constantes nos autos são suficientes à comprovação da prática de ato coator por parte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. O fato de a própria autoridade fiscal da Capital afirmar nas notificações que procederá à compensação de ofício dos débitos lá relacionados, demonstra que aquela autoridade detém competência para extinguir ou cancelar as referidas inscrições em dívida ativa. O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada é a Sra. Coordenadora da Vigilância Sanitária, lotada em Campo Grande, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se a impetrante. Outrossim, caso a impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia. Dourados, 1 de dezembro de 2011

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4073**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000314-68.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X RODRIGO DORNELES DA SILVA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ROBSON TADEU DA SILVA (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOCIMARA DE ARRUDA PINTO (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

de pedido de liberdade provisória formulado por JOCIMARA DE ARRUDA PINTO, presa em flagrante delito em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos c.c o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/06 (fls. 165/166). Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, especialmente por ser ré primária, possuir bons antecedentes e residir na casa de seu companheiro, ROBSON TADEU DA SILVA (fls. 79/83). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 311/314). É o que importa como relatório. Decido. A requerente foi presa em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos c.c o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, por ter, em tese, participação no delito de tráfico internacional de

drogas eventualmente perpetrado por Robson Tadeu da Silva, Rodrigo Dornelles da Silva e João Alexandre de Oliveira Pereira. Narra que nada sabia acerca do transporte de drogas, pois permanecia em sua residência, quando seu enteado, Rodrigo Dornelles da Silva, adentrou a garagem de sua casa com uma caminhonete, logo seguido por policiais federais, oportunidade na qual todos foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal, considerando as fundadas suspeitas de que no interior do veículo havia substância entorpecente. A requerente já teve seu pedido de liberdade provisória indeferido em duas oportunidades, nas datas de 13.05.2011 e 17.06.2011 (autos n. 0000344-06.2011.403.6004), pelos seguintes motivos: i) para o resguardo da ordem pública, por não ter sido plenamente demonstrado o exercício de atividade lícita; ii) em proteção a eventual instrução processual e aplicação da lei penal, por não ter demonstrado que possui residência fixa (apresentou cópia da conta de telefone em nome de Robson Tadeu da Silva, entretanto, apesar de alegado, entendeu o Juízo não ter ela comprovado que aquele é seu companheiro). Inconformada, JOCIMARA renova seu pedido de liberdade provisória, entretanto, não juntou documentos novos, limitando-se a colacionar cópia dos autos do pedido de liberdade provisória n. 0000344-06.2011.403.6004. Inicialmente, consignou-se que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). Verifico presentes a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, uma vez que foram apreendidos 57.800g (cinquenta e sete mil e oitocentos gramas) de cocaína ocultados no tanque de combustível de uma caminhonete que adentrava a residência onde se encontrava JOCIMARA. Da compulsão aos presentes autos, verifico que a requerente destaca que o requisito residência fixa restou provado, considerando a cópia da conta de telefone juntada à fl. 174, em nome de Robson Tadeu da Silva. A fim de comprovar sua relação de união estável com ele, colacionou declarações subscritas pelo próprio Robson e também por mais duas pessoas, informado que aquele convive com JOCIMARA, às fls. 250/252. Com relação ao exercício de ocupação lícita, alegou ser dona de casa e que sobrevive da renda de seu companheiro. Para corroborar aludida alegação, juntou cópia do recibo de pagamento de salário de Robson Tadeu da Silva (fls. 248/249). Dos documentos juntados, consoante já esposado pelo Juízo no bojo dos autos do pedido de liberdade provisória, infere-se que JOCIMARA convive com Robson em regime de união estável na residência localizada na Alameda Cosme e Damião, 22, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS. Verifica-se, ainda, ser dona de casa e sobreviver da renda de seu companheiro, o qual trabalha como servidor público municipal. Vislumbro, no entanto, que, por ora, subsistem indícios suficientes de materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de drogas em tese perpetrado por JOCIMARA e pelos co-denunciados Robson Tadeu da Silva, Rodrigo Dornelles da Silva e João Alexandre de Oliveira Pereira, uma vez que os veículos que transportariam entorpecente proveniente da Bolívia estavam estacionados na residência da

requerente, de modo que a segregação cautelar ainda se mostra necessária, como fundamentado nas decisões que indeferiram o mesmo pedido anteriormente. Saliente-se que, desde aquele momento, a requerente não trouxe qualquer fato ou fundamento novo capazes de elidir as decisões anteriormente prolatadas. Destaque-se, por fim, para a garantia da ordem pública, que os delitos imputados a JOCIMARA são de extrema gravidade, notadamente pela vultosa quantidade de droga apreendida, 57.800g (cinquenta e sete mil e oitocentos gramas) de cocaína. Saliente-se, ainda, a informação extraída de declarações prestadas pelos policiais no Auto de Prisão em Flagrante de que a polícia federal já vinha investigando o grupo chefiado por Robson Tadeu da Silva, companheiro da requerente e co-investigado nos autos do inquérito, o qual, por diversas vezes, já teria se envolvido em casos de grandes remessas de drogas a outros estados da federação. Desse modo, entendendo ser ainda necessária a manutenção da custódia cautelar em questão. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada para o dia 07.12.2011 P.R.I.

#### **Expediente Nº 4074**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000914-89.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X THIAGO GOULART LOBAO X ALEXANDER GOULART ROCHA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por THIAGO GOULART LOBÃO e ALEXANDER GOULART ROCHA, presos em flagrante delito em virtude da prática do delito previsto no artigo 33, c.c o artigo 40, I e III, todos da Lei n. 11.343/06 (fls. 122/124). Aduzem estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, especialmente em virtude de os requerentes possuírem residência fixa e bons antecedentes. Argumentam, ademais, a inexistência de indícios de autoria do delito de tráfico internacional de drogas e o atraso para o término da instrução processual. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 140/143). É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente, consigne-se que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). Os requerentes já tiveram seus pedidos de liberdade provisória indeferidos em duas outras oportunidades, autos n. 0001000-60.2011.403.6004 e n. 0001001-45.2011.403.6004, para o resguardo da ordem pública, uma vez que, em ambos os casos, não foi plenamente demonstrado o exercício de atividade lícita. Inconformados, os réus renovam seu pedido de liberdade provisória. Verifico

presentes a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, uma vez que foram apreendidas uma garrafa pet e uma caixa de sucos contendo em seu interior 2,5 litros de cocaína em poder dos acusados. Saliente-se que, conquanto ALEXANDER tenha alegado em sede policial que nada sabia acerca do transporte das garrafas realizado por seu primo THIAGO, verifico que este, em seu depoimento prestado extrajudicialmente, afirmou que ambos estavam juntos no momento em que o senhor boliviano lhe entregou as garrafas que continham a droga. Lembre-se que, ainda nesta fase processual, bastam os indícios de autoria para justificar as prisões cautelares, uma vez que a instrução processual ainda não foi encerrada. No que concerne ao pedido do réu THIAGO, este não acrescentou fato ou fundamento novo capazes de elidir as decisões anteriormente prolatadas. De outro norte, o réu ALEXANDER vem a Juízo munido de novos documentos, os quais foram juntados às fls. 128/133. O requerente, mais uma vez, não logrou comprovar o exercício de ocupação lícita. Trouxe aos autos declaração, passada em cartório, firmada novamente por Marcelo Jorge Torres de Lima, que seria proprietário de uma empresa denominada Interglobal Consultoria Agrária, afirmando que o requerente presta serviços como motoboy - despachante (fl. 133). Entretanto, ainda que o documento tenha sido elaborado mediante escritura pública, permanece não sendo documento hábil à comprovação de sua atividade. Ora, apenas da leitura da aludida declaração não há como se concluir que o requerente de fato trabalha nessa empresa, nem mesmo que a empresa exista de fato, ou que Marcelo Jorge seja realmente seu proprietário. Isto pois não se pode dar credibilidade ao teor do documento. É preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de declaração, subscrito por terceiros, que não foram ouvidos em juízo e que, conseqüentemente, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Pelo mesmo motivo, em nada auxilia o requerente a declaração de fl. 131, segundo a qual, saliente-se, ALEXANDER seria vendedor autônomo e não funcionário de uma empresa. Ausente a comprovação de ocupação lícita, de rigor o indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória. Assim sendo, estando presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Outrossim, não vislumbro excesso no término da instrução do processo, uma vez que: 1) os réus foram presos em 06.07.2011; 2) em 21.07.2011 foi oferecida denúncia; 3) os réus apresentaram defesa preliminar em 04.10.2011; 4) a denúncia foi recebida em 19.10.2011; 5) houve audiência de oitiva de duas testemunhas em 17.11.2011; 6) foi designada audiência para a oitiva da testemunha restante e interrogatório dos réus para o dia 17.01.2011. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada para o dia 17.01.2011. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **2ª VARA DE PONTA PORÁ**

\*

#### **Expediente Nº 176**

##### **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**0001120-37.2010.403.6005 - ILMO IVO BRAUN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

**0002474-97.2010.403.6005 - MARIA DE FATIMA FRANCO JARA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000259-27.2005.403.6005 (2005.60.05.000259-1) - ISABELINO BARBOSA VERGINI(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

**0000664-92.2007.403.6005 (2007.60.05.000664-7) - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS RICARDO - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X MAYSA DOS SANTOS RICARDO - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X ELAINE COSTA DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

**0001094-44.2007.403.6005 (2007.60.05.001094-8)** - DIRCE APARECIDA PROTazio MONTEIRO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE APARECIDA PROTazio MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

**0005644-14.2009.403.6005 (2009.60.05.005644-1)** - ANISIA CABRAL FRANCISCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

**0000082-87.2010.403.6005 (2010.60.05.000082-6)** - DORALICIO ANTUNES MULINA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

**0002829-10.2010.403.6005** - CLAUDETE VEIGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 177**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001922-35.2010.403.6005** - MIRIANE FERNANDEZ DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0001514-10.2011.403.6005** - RAMONA DILMARA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 44/46, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000688-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000688-2)** - CLENIR AMBRUST(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0000995-45.2005.403.6005 (2005.60.05.000995-0)** - MARIA VANDA DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0000999-82.2005.403.6005 (2005.60.05.000999-8)** - MARILZA PARANHA TRINDADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0001679-67.2005.403.6005 (2005.60.05.001679-6)** - SANDRA FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos

do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0000825-39.2006.403.6005 (2006.60.05.000825-1) - AGDA REGINA RUIZ DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0000696-92.2010.403.6005 - LIDIANA GOMES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0000948-95.2010.403.6005 - LORENI HOFFMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)**

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**Expediente Nº 178**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003352-85.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CLOVIS REGOS(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)**

1. Formalmente perfeito, recebo o presente flagrante.2. Não é caso de relaxamento imediato da prisão, pois o flagrante se desenvolveu obedecendo às formalidades legais.3. Compulsando os autos, nota-se que a autoridade policial arbitrou fiança em favor do preso, no valor R\$16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais).4. Como até o momento não há notícia do recolhimento da fiança, homologo o flagrante, devendo ser expedido o devido mandado de intimação.5. Tendo em vista que no momento da lavratura do Auto de Prisão em flagrante o flagrado esteve acompanhado de advogado particular, deixo de nomear advogado dativo, motivo pelo qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do respectivo mandado.6. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

**Expediente Nº 179**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002214-83.2011.403.6005 - MARIO ZARACHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Revogo o item 1 do despacho de fl. 26.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000891-77.2010.403.6005 - AVELINA VILHAGRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

**Expediente Nº 180**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001028-59.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LAUTEVERONE ROGENSKI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X CLAUDIONOR PEREIRA DURE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X JANAINA MARIA DE JESUS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)**

1. Designo para o dia 11/01/2012, às 14:00 horas, a oitiva das testemunhas de acusação MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR, BEATRIZ PASZTERNAK, RODRIGO JOSÉ DA SILVA e JORGE ANDRÉ SANTOS FIGUEIREDO, todas residentes nesta Cidade.2. Designo para o dia 26/01/2012, às 16:00 horas, a oitiva da testemunha de defesa ELSON ROCHA GUIMARÃES, devendo ser deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da

referida testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. 6. Designe também para 26/01/2012, às 16:00 horas, a oitiva das testemunhas de defesa LIDIO CALOGA SANABRIA, CARLOS NOVAES GIMENES e NELCI R.G. DE ANDRADE, residentes em Ponta Porá/MS. 7. Sem prejuízo, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, PAULO EDUARDO GIANTORNO, e à Justiça Estadual da Comarca de Diadema/SP a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, EDILENE CELESTE GOMES. 8. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 9. Atenda-se ao Ofício de f. 737. 10. Diante da certidão de f. 769, reitere-se o Ofício expedido à Comarca de Apucarana/PR, solicitando certidão de antecedentes e eventual certidão de objeto e pé em nome do acusado LAUTEVERONE ROGENSKI. 11. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1285**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000422-28.2010.403.6006** - FRANCISCO ROSA RODRIGUES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA FRANCISCO ROSA RODRIGUES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do pedido administrativo em 17/01/2007. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fls. 29/30). Juntaram-se às fls. 34/36, os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 46/47). O INSS foi citado (f. 45) e ofereceu contestação (fls. 53/58), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que a perícia médica realizada por mérito dos quadros do réu, em processo administrativo de auxílio doença, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (fls. 59/65). Abriu-se vista as partes para manifestação acerca do laudo médico pericial (f. 66). O autor o impugnou, ao argumento de que conforme laudo médico de fl. 48, é portador de doença psiquiátrica grave (f. 67). O INSS renovou o seu pedido de improcedência (f. 68). Baixaram-se os autos em diligência (f. 71) para sanar a irregularidade presente no laudo pericial de fls. 46/47. As partes se manifestaram acerca do laudo acostado às fls. 76/77. Novamente baixaram-se os autos em diligência (f. 83), para que o perito nomeado assinasse o laudo pericial apresentado às fls. 46/47 ou ratificá-lo no mesmo prazo. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a)

ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 46-52, no qual o Perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, afirma que o autor pode ser reabilitado para atividades braçais. Concluí, assim, que não há incapacidade, apenas limitação funcional. Observo, também, que, conquanto o autor tenha apresentado atestados médicos (cópias de fls. 22/23), declarando sua incapacidade, deve prevalecer, nesse caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) as incapacidades retratadas nos atestados de fls. 22/23 remontam a fevereiro e março de 2010, enquanto que o laudo judicial foi elaborado em 27 de julho de 2010 e, portanto, leva em consideração o estado clínico do autor em data mais recente; b) o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em psiquiatria, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) por fim, a conclusão médica dos peritos do INSS na maioria dos laudos da requerente, descartando a incapacidade, que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado às fls. 29/3, Dr. Sebastião Maurício Bianco, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000768-76.2010.403.6006 - EVANIRA PEREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**0001502-90.2011.403.6006 - MARIA CICERA FERREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que a publicação emitida no Diário Eletrônico desta data encontra-se divergente do despacho exarado à f. 28, cancelo a publicação e reitero, in totum, os termos do despacho de f. 28. Assim, intime-se a autora, por seu patrono, a comprovar a existência do requerimento e indeferimento administrativos do seu pedido, para demonstração do interesse na propositura da ação. Publique-se, com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000608-27.2005.403.6006 (2005.60.06.000608-8) - SEBASTIAO DOMINGO DE OLIVEIRA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X SEBASTIAO DOMINGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000122-08.2006.403.6006 (2006.60.06.000122-8) - VALDECI VIEIRA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000436-80.2008.403.6006 (2008.60.06.000436-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000657-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000657-4) - LEONTINA NUNES LIMA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE**

NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONTINA NUNES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000811-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000811-0)** - SILVIA COELHO ROCHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA COELHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que as certidões juntadas pela parte autora, às fls. 115/116, esclareceram as divergências existentes nos documentos de fls. 100 e 106 (conforme informado no despacho de fl. 111), passo à análise do pedido de habilitação dos requerentes. Os documentos constantes dos autos comprovam o óbito da Autora SILVIA COELHO ROCHA (certidão de fl. 93), assim como a qualidade de filhos dos habilitantes ADEMILSON COELHO ROCHA, ANTONIO ROCHA DE ARAGÃO, AILTON COELHO ROCHA, ARMANDO COELHO ROCHA, e ADÃO COELHO ROCHA (documentos de fls. 95/109 e 115/116), pelo que estes devem ser reconhecidos como dependentes daquela para os fins de direito. Instado, o INSS não se opôs à habilitação dos herdeiros (fl. 110-v). Lembro, aqui, que o art. 112 da Lei n. 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No entanto, esse dispositivo não é aplicável ao caso dos autos, que trata de benefício assistencial, o qual, além de ser personalíssimo, dificilmente ensejará habilitados à pensão por morte. Diante disso, os requisitos a serem observados são, unicamente, aqueles do art. 1060 do CPC, que se encontram presentes no caso. Nesses termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado às fls. 90/92. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, expeça-se alvará judicial em nome do(s) advogado(s) dos credores habilitados, a quem compete proceder ao rateio do montante recebido, na forma da lei civil. Publique-se. Intimem-se.

**0001042-74.2009.403.6006 (2009.60.06.001042-5)** - TEREZINHA DE JESUS AUGUSTO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DE JESUS AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001050-51.2009.403.6006 (2009.60.06.001050-4)** - NATANI DOS SANTOS ARAUJO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATANI DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001092-03.2009.403.6006 (2009.60.06.001092-9)** - NEREIDE STRADA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEREIDE STRADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001107-69.2009.403.6006 (2009.60.06.001107-7)** - AURELIANA VILHALBA BORGES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURELIANA VILHALBA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000151-19.2010.403.6006 (2010.60.06.000151-7)** - ALINE APARECIDA ESPINDULA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE APARECIDA ESPINDULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000287-16.2010.403.6006** - MARIA JOSE CONSERVA DE SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE CONSERVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos constantes dos autos comprovam o óbito da Autora MARIA JOSÉ CONSERVA DE SANTANA (certidão de fl. 100), assim como a qualidade de esposo e de filhos dos habilitantes ERENILTON SOUZA SANTANA (certidão de fl. 104), JOSÉ APARECIDO SOUZA SANTANA e ELIANDRO SOUZA SANTANA (documentos de fls.

105/110), pelo que estes devem ser reconhecidos como dependentes daquela para os fins de direito. Instado, o INSS não se opôs à habilitação dos herdeiros (fl. 111). Lembro, aqui, que o art. 112 da Lei n. 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No entanto, esse dispositivo não é aplicável ao caso dos autos, que trata de benefício assistencial, o qual, além de ser personalíssimo, dificilmente ensejará habilitados à pensão por morte. Diante disso, os requisitos a serem observados são, unicamente, aqueles do art. 1060 do CPC, que se encontram presentes no caso. Nesses termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado às fls. 98/99. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, expeça-se alvará judicial em nome do(s) advogado(s) dos credores habilitados, a quem compete proceder ao rateio do montante recebido, na forma da lei civil. Publique-se. Intimem-se.

**0000350-41.2010.403.6006** - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000748-85.2010.403.6006** - MARCOS PAULO BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PAULO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000976-60.2010.403.6006** - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001080-52.2010.403.6006** - ALAIDE PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAIDE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001090-96.2010.403.6006** - ANDREIA CONCEICAO SANTOS LOPES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA CONCEICAO SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001144-62.2010.403.6006** - WELLINGTON HENRIQUE REALI DE SOUZA X EVA APARECIDA REALI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON HENRIQUE REALI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001240-77.2010.403.6006** - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001294-43.2010.403.6006** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001358-53.2010.403.6006** - REGINA DE SOUSA SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001395-80.2010.403.6006** - ANTONIO APARECIDO COELHO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000060-89.2011.403.6006** - SEBASTIAO SILVA RIBEIRO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000134-46.2011.403.6006** - ROSELI AFONSO FERNANDES DE LIMA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI AFONSO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000222-84.2011.403.6006** - MARIA QUITERIA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA QUITERIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000257-44.2011.403.6006** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000421-09.2011.403.6006** - ALVINO MARCELINO RODRIGUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO MARCELINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000480-94.2011.403.6006** - JOAQUIM PEREIRA DA COSTA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000523-31.2011.403.6006** - ALAICE VALERIO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAICE VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000474-92.2008.403.6006 (2008.60.06.000474-3)** - LEONORA FERREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e estão à disposição, por 05 (cinco) dias. Ademais, com o retorno dos autos, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0000967-69.2008.403.6006 (2008.60.06.000967-4)** - FRANCISCO CARLOS DAVID(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e estão à disposição, por 05 (cinco) dias. Ademais, com o retorno dos autos, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0000510-66.2010.403.6006** - JOSE LIMA FILHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **ACAO PENAL**

**0001268-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001268-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALMOR DA SILVA(PR030000 - MARIA LUIZA SOARES CARDOSO) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELCI GONZATTI ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ANDREJ MENDONCA(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO ) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS010435 - WILSON DO PRADO) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X APARECIDO ELOI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MARIA JOSE ELOY DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal às fls. 1873-1874.Sendo assim, INTIMEM-SE as defesas dos réus ANDREJ MENDONÇA e VALMOR DA SILVA a respeito da desistência da oitiva das testemunhas Osvaldo Antônio, Horácio Francisco dos Santos, Nazareno Pinheiro da Silva, José Rodrigues, João José Leandro Filho e Maria Cícera Zacarias de Oliveira (fls. 1153 e 1484) em razão de não terem sido localizadas.Nessa medida, manifestem as referidas defesas se insistem na inquirição dessas testemunhas, no prazo de 3 (três) dias e, em caso positivo, informem o endereço atualizado delas.Ademais, declaro preclusa a oitiva das testemunhas arroladas por CLÓVIS GASQUES FERNANDES (f. 918), haja vista não fornecido os endereços destas, conforme se comprometeu.Por fim, oficie-se tal como requerido pelo Parquet Federal no último parágrafo de f. 1874.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.